



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2013 – São Paulo, quarta-feira, 23 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3958

MONITORIA

0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 19/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803249-89.1995.403.6107 (95.0803249-9) - JUDITE MANIERI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP099886 - FABIANA BUCCI E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 22/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801131-72.1997.403.6107 (97.0801131-2) - APARECIDA DE FATIMA MARIANO X APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X APARECIDO DE ALMEIDA X ARLINDO AZARIAS X ARLINDO GABAS JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU)

HANASHIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 23 e 24/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0030694-31.1999.403.0399 (1999.03.99.030694-4) - TELMA APARECIDA MAEDA X TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA X TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA X URUAN APARECIDO LOPES DOS SANTOS X VALDECI PINTO CALDEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

DESPACHO DE FL. 363: Fls. 361: defiro. Expeça-se novo alvará. Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 350, in fine. Cumpra-se. Publique-se para retirada em Secretaria. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 13/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0059272-04.1999.403.0399 (1999.03.99.059272-2) - CLEUZA TOSTI X JOAQUIM JOSE RIBEIRO X PEDRO NAVARRO LOPES X ROBERTO DALE LUCHE X VALDIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 4/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0071398-86.1999.403.0399 (1999.03.99.071398-7) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTACO FILHO X JOAO BRAZ DANIELO X JOAO CANDIDO GONCALVES X JOAO CIRINO DE SOUSA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 18/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001617-22.1999.403.6107 (1999.61.07.001617-0) - CENTER ROYAL-QUIMICA INDL/ LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO DE FL. 894: Fls. 889/893: expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão nos percentuais informados pelo setor de contabilidade, tornando-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 12/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005294-21.2003.403.6107 (2003.61.07.005294-5) - ADELINO RAMOS RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 14/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006158-20.2007.403.6107 (2007.61.07.006158-7) - REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 5 e 6/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para

retirada pelo(s) beneficiário(s).

0007073-69.2007.403.6107 (2007.61.07.007073-4) - ARLINDO ZAFALON(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 7, 8 e 9/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0011117-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011117-7) - DILMA MORONI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 27, 28 e 29/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0001649-12.2008.403.6107 (2008.61.07.001649-5) - LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN X SATIKO KAVAZURA ARANTES BRAGA(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 176: defiro.Expeçam-se os alvarás de levantamento com as cautelas de estilo.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se para retirada em Secretaria.C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 30, 31 e 32/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004611-08.2008.403.6107 (2008.61.07.004611-6) - ARLI DOS SANTOS MIOTTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 16 e 17/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0008206-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008206-6) - NELSON HISSATO SUGUIMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 10 e 11/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001796-72.2007.403.6107 (2007.61.07.001796-3) - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 25 e 26/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002329-12.1999.403.6107 (1999.61.07.002329-0) - FERNANDO ESPOSITO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X MERCEDES LOPES ESPOSITO X FRANCISCO GALHARDO NETO X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP273445 - ALEX GIRON E SP142890E - DANILO GERALDI ARRUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 33, 34, 35, 36 e 37/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 15/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004272-83.2007.403.6107 (2007.61.07.004272-6) - ALCIDES DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCIDES DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 1, 2 e 3/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006019-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006019-4) - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PESSOA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 18/01/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 20 e 21/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente N° 3959

CARTA PRECATORIA

0003632-07.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se que, para o processo de execução penal, é competente o foro do lugar em que estiver residindo o sentenciado e, ainda, o teor do certificado à fl. 118 (o acusado Newton Roberto Prado atualmente reside na Rua Albertino Sobrado n.º 405, apto. 73, em Presidente Prudente-SP), cancelo a audiência designada à fl.

115. Intimem-se as partes com urgência e, após as devidas anotações em pauta, devolva-se a deprecata ao e. Juízo de origem, com as nossas homenagens. Mantenha-se contato telefônico com o sentenciado, comunicando-o de que, em virtude do aqui decidido, não mais deverá comparecer neste Juízo na data e horário dantes assinalados para a realização da audiência. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)

Fl. 402: aguarde-se a distribuição da carta precatória junto ao e. Juízo da Comarca de Bilac-SP. Fls. 409/410: intimem-se as partes de que a 9.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP designou para o dia 20 de março de 2013, às 15:30 horas (nos autos da carta precatória n.º 0000114-78.2013.403.6105), a realização da audiência de inquirição da testemunha Robson Couto, arrolada em comum às partes. No mais, desentranhem-se os documentos de fls. 407/408 - vez que estranhos a esta Ação Penal - juntando-os aos autos da carta precatória n.º

0000017-72.2013.403.6107, e certificando-se que o faz em cumprimento deste despacho. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010332-14.2003.403.6107 (2003.61.07.010332-1) - MARIA DE LOURDES SILVA - ESPOLIO X MARCOS AURELIO MAXIMIANO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARISTELA BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010457-06.2008.403.6107 (2008.61.07.010457-8) - ANTONIO BELARMINO DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010352-92.2009.403.6107 (2009.61.07.010352-9) - ROSILDA MARIA DE AVILA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010730-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010730-4) - MARIA ODETE DE JESUS SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004756-93.2010.403.6107 - ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001970-08.2012.403.6107 - APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008210-52.2008.403.6107 (2008.61.07.008210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004568-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X IRMAOS CARRILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805240-95.1998.403.6107 (98.0805240-1) - ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X CECILIA RODRIGUES DOMINGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALAN GABRIEL RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004535-91.2002.403.6107 (2002.61.07.004535-3) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA LUCIA ANSILOTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007298-65.2002.403.6107 (2002.61.07.007298-8) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0006146-11.2004.403.6107 (2004.61.07.006146-0) - FLAVIO FERRARI(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FLAVIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007643-60.2004.403.6107 (2004.61.07.007643-7) - MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0012037-76.2005.403.6107 (2005.61.07.012037-6) - MARIA JOSE ROCHA CANDIDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE ROCHA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000427-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000427-0) - NEUSA COSTA VEIGA ALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA COSTA VEIGA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001496-08.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA ROSSI(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA DE FATIMA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009322-95.2004.403.6107 (2004.61.07.009322-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2) - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0008925-60.2009.403.6107 (2009.61.07.008925-9) - EMILIA DE JESUS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010097-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010097-8) - JESUS ARAUJO DE SENA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001953-40.2010.403.6107 - PEDRO JOSE MONTILHA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001740-97.2011.403.6107 - BRUNA FERNANDA CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X LUIS FERNANDO CARVALHO GONCALVES - INCAPAZ X PATRICIA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002670-18.2011.403.6107 - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008001-25.2004.403.6107 (2004.61.07.008001-5) - TERESA DE FATIMA QUEIROZ SILVA(SP184343 - EVERALDO SEGURA E SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0013284-24.2007.403.6107 (2007.61.07.013284-3) - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002517-53.2009.403.6107 (2009.61.07.002517-8) - NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000332-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000332-0) - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004410-45.2010.403.6107 - ERENILDA PEDRO DE BARROS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0005417-72.2010.403.6107 - LAURA DA CRUZ BARRETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001085-28.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA SOBRINHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001476-80.2011.403.6107 - JOSEFA INACIO BONFIM(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003221-95.2011.403.6107 - IRACEMA BELINI TAGLIACOLO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001774-38.2012.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-70.2002.403.6107 (2002.61.07.006554-6) - LUZIA DE JESUS ALMEIDA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000485-85.2003.403.6107 (2003.61.07.000485-9) - NAIR BEIJO DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NAIR BEIJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001122-36.2003.403.6107 (2003.61.07.001122-0) - ALFREDO VAZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALFREDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0007751-26.2003.403.6107 (2003.61.07.007751-6) - JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA MARIA PACHECO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0009467-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009467-8) - ONOFRE MARTINS X TOYOKI ZOTA X ESPEDITO RODRIGUES X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X RITA GOMES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ONOFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOYOKI ZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002222-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002222-2) - NEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e

arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0002212-11.2005.403.6107 (2005.61.07.002212-3) - IVANILDE SILVA CAVALLARI(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANILDE SILVA CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0008232-18.2005.403.6107 (2005.61.07.008232-6) - GERALDA ROSA DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0001414-16.2006.403.6107 (2006.61.07.001414-3) - DIRCE LORANO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004440-85.2007.403.6107 (2007.61.07.004440-1) - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0004596-73.2007.403.6107 (2007.61.07.004596-0) - CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CELIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003688-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003688-3) - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0010185-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010185-5) - WAGNER ADAO HESS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WAGNER ADAO HESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0000380-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000380-0) - MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3750

ACAO PENAL

0003110-77.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GONCALVES BORGES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) Recebo os recursos de apelação de fls. 179, 198 e 201. Defiro o requerido à fl. 198. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 3752

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 62/63 vº, DATADA DE 21 DE JANEIRO DE 2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

DESAPROPRIACAO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

O valor fixado a título de honorários definitivos (fls. 1888) encontra-se sub judice em razão da discordância apresentada pelo INCRA onde originou o Agravo de Instrumento nº 0025230-05.2012.4.03.0000 o qual foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 1912/1915). O INCRA efetivou o depósito no valor fixado por este Juízo a título de honorários definitivos (fls. 1920). Assim, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Perita, Sra. Sandra Maia de Oliveira, no valor incontroverso de R\$ 15.744,00 referente ao depósito de fls. 1920, considerando-se que o valor dos honorários provisórios já foi expedido alvará (fls. 1924). Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003831-29.2012.403.6107 - LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 62/84: mantenho a decisão de fls. 44/45Vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer. Intime-se.

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-91.2002.403.6107 (2002.61.07.000946-4) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) DESPACHO DE FL. 359:Fl. 351: primeiramente, tornem os autos para solicitação junto ao BACEN da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3971-3 - Fórum da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em conta remunerada. Efetivada a transferência, formalize a secretaria o Termo de Penhora sobre o valor efetivamente transferido. Após, intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, quanto à penhora realizada e, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do depósito. LAVRADO O TERMO DE PENHORA.

0004409-60.2010.403.6107 - LOURDES PREVITALLE VIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pleito formulado pela parte autora às fls. 04/05, designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 06): 19/02/2013, às 16h00min. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004066-40.2005.403.6107 (2005.61.07.004066-6) - MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA

Fl. 1737: primeiramente, tornem os autos para solicitação junto ao BACEN da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3971-3 - Fórum da Justiça Federal em Araçatuba/SP, em conta remunerada. Efetivada a transferência, formalize a secretaria o Termo de Penhora sobre o valor efetivamente transferido. Após, intime-se o executado, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, quanto à penhora realizada e, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão do depósito. LAVRADO O TERMO DE PENHORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6844

ACAO PENAL

0000416-50.2008.403.6116 (2008.61.16.000416-0) - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON DA COSTA DE OLIVEIRA X NILTON DOS SANTOS(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 388, determino: Intime-se o defensor constituído do acusado Hemerson da Costa de Oliveira, os drs. Cledy Gonçalves Soares dos Santos, OAB/PR 14.855-A, Maurício Defassi, OAB/PR 36.059, e JOHNNY PASIN, OAB/PR 46.607, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do seu representado, considerando que o mesmo não foi localizado no endereço constante dos autos, qual seja, Rua Manoel Bandeira, s/n, Distrito de São Roque, cidade de Santa Helena, PR, informando se ainda defensor os interesses do acusado na ação. Após, tornem os autos conclusos.

0000563-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDERSON FRANCISCO SENA(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE)

O acusado manifestou à fl. 221, o desejo de apelar da r. sentença de fls. 196/206. A ausência de apresentação de razões pela defesa, implica deixar o acusado sem a proteção técnica a que visa o artigo 261 do Código de Processo Penal. A respeito da ausência de razões nos aludidos recursos, Guilherme de Souza Nucci (2004, p. 901) assevera: Não acarreta nulidade, embora jamais possa deixar o juiz de intimar e assegurar às partes o direito de apresentação das razões. A disposição legal é expressa nesse sentido, além do que prejuízo algum advém ao réu, uma vez que o Tribunal retomar o conhecimento pleno da questão. Ainda assim, deve o juiz buscar que o recurso seja convenientemente arrazoado pela defesa técnica, especialmente quando é interposto pelo acusado diretamente. Não pode, no entanto, obrigar que o advogado o faça, se ele declina da oportunidade concedida. Desta feita, verificando-se que o patrono do acusado não apresentou as razões da Apelação Criminal, muito embora devidamente intimado (fls. 225), imprescindível a intimação do réu para a substituição do mesmo. Antes, porém, reabro o prazo para que o advogado constituído apresente suas razões, ou no mesmo prazo, notifique o acusado quanto a sua renúncia. Assim, caso a defesa não obedeça o prazo legal após sua intimação, imediatamente será determinada a intimação do(s) acusado(s) para a constituição de novo advogado para exercer sua defesa, com a ressalva de que, no seu silêncio, será assistido por Defensor Público ou dativo, visando à oferta da respectiva manifestação. Em caso de eventual falta de juntada de petição comunicando a renúncia da defesa, fica o advogado constituído, desde já, ciente da aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à ordem dos Advogados do Brasil.

0000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

1. OFÍCIO A VARA CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Em que pese o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 544 para que seja decretada a revelia do acusado Hector Alejandro Ramos Ramires diante da informação que o mesmo mudou de endereço sem comunicação ao Juízo pelo que consta da certidão de fl. 540, verifica-se por outro lado que o acusado compareceu espontaneamente na audiência designada (fl. 535). Dessa forma, deixo por ora de decretar a revelia do acusado. Intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o endereço atualizado de seu representado. Após, com a comprovação nos autos do endereço do réu, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Londrina, PR, com audiência designada para o dia 14 de março de 2013, às 16h55min, nos autos n. 5018241-14.2012.404-7001/PR, visando a inquirição da testemunha de defesa Alexandre Viotto Soares. De outra forma, não sendo apresentado pela defesa o endereço atualizado do réu, com os esclarecimentos necessários de eventual mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da decretação da revelia nos termos do artigo 367 do CPP. 1. Sem prejuízo, oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, comunicando que a testemunha Alexandre Viotto Soares foi arrolada pela defesa à fl. 508/509, em substituição de testemunhas constantes do rol anteriormente apresentado nos autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001842-92.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA X VIVALDO MARCELINO X FABIANO FERNANDE DE SANTANA(PR003129 - OTTO FEUCHT E PR006267 - JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES E PR036379 - JEFERSON LUIZ MATIAS)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 32 BPMI, 1ª CIA EM ASSIS, SP; 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Em que pese as defesas preliminares apresentadas às fls. 323/326, 383 e 403/404 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Na denúncia foram indicados o local e a data dos fatos, descrevendo de forma satisfatória a conduta dos acusados e suas participações na prática delitiva, trazendo indícios suficientes de autoria pelo que se extrai dos depoimentos e declarações de fls. 15/18, 24/25, 33/34, 246/247, 263/264 e 279, e das circunstâncias como se deu a apreensão das mercadorias em questão. Do

mesmo modo, nos autos consta prova da materialidade delitiva pelo que se extrai dos autos de apresentação e apreensão de fls. 04 e 06/07, e pela planilha apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil contendo informações quanto aos valores estimados dos tributos federais que deveriam ser recolhidos numa regular importação (fls 209/211). Dessa forma, não é caso de reconhecimento de inépcia da inicial, haja vista que a peça acusatória preencheu os requisitos constantes do artigo 41 do CPP. Outrossim, a negativa de autoria apresentada pelos acusados Adriano e Fabiano, respectivamente, à fl. 325 e 404, não tem o condão de afastar sumariamente a acusação formulada pelo órgão ministerial, posto que a alegação da defesa não veio acompanhada com prova material, bem como que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate. Ademais, constando nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria resta justificada a persecução penal e a necessidade de instrução do feito com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que os acusados poderão provar sua inocência. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 406/407, e, em consequência, INDEFIRO os pedidos formulados pelas defesas às fls. 323/326, 383 e 403/404, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de fls. 289/290, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, ocasião, inclusive, que será formulada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Vivaldo Marcelino, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, não tendo os demais coacusados preenchido os requisitos legais para tanto. Fica desde já consignado que no ato poderá ser realizado o interrogatório dos acusados. Outrossim, resta prejudicada a inquirição de Vivaldo Marcelino na qualidade de testemunha de defesa conforme requerido pelo coacusado Adriano Rodrigues à fl. 318, considerando seu interesse no deslinde das causas mesmo que haja a suspensão do processo em seu favor, não estando o mesmo obrigado a produzir prova contra si.

1. Intime-se o acusado VIVALDO MARCELINO, brasileiro, casado, filho de José Marcelino e Sebastiana da Silva Marcelino, natural de Assis, PR, nascido aos 09/02/1967, portador do RG n. 5.190.332/SSP/PR, CPF/MF n. 740.174.629-87, residente na Rua Angélica de Souza Rezende, 20, Jardim Rezende, em Assis, SP, tel. (18) 8138-9621 (Ponto de referência: Rodovia Assis-Paraguaçu Paulista, Km 450, Bairro Jardim Rezende, Rua Angélica de Souza Rezende, mais conhecida como Rua Cinco, descer a Rua Cinco até o final, entra à esquerda, segue cerca de 200m, entra à esquerda em uma subida íngreme, é a Chácara à esquerda de muro alto e placa com a indicação Ilé dos Orixás); O mandado deverá ser instruído com cópia da proposta de suspensão condicional do processo formulada às fls. 406/407.

1.1 Intimem-se as testemunhas de acusação JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, portador do RG n. 19.081.974-1/SSP/SP, filho de Romão Cassu de Oliveira e Maria Pereira Miranda, amasiado, brasileiro, natural de Assis, SP, nascido aos 03.03.1961, do Lar, residente na Rua 06, Chácara 82, Reino Encantado, Jardim Resende, em Assis, SP, e MAURÍCIO LUCIANO DOS SANTOS, portador do RG n. 19.338.669-0/SSP/SP, filho de Lúcio Batista dos Santos e Leonilde Vilas Boas Santos, amasiado, brasileiro, natural de Assis, SP, nascido aos 10.08.1971, marceneiro, residente na Rua 06, Chácara 82, Reino Encantado, Jardim Resende, em Assis, SP. FICA DESDE JÁ CONSIGNADO QUE PODERÁ OCORRER A CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ACIMA INDICADAS PARA A AUDIÊNCIA, CASO AS MESMAS NÃO COMPAREÇAM ESPONTANEAMENTE AO ATO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 MINUTOS, PODENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA SOLICITAR AUXÍLIO POLICIAL PARA TANTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2. Intime-se a defensora dativa dra. EDNA MARTINS ORTEGA, OAB/SP 175.943, com escritório profissional sito na Av. Armando Sales de Oliveira, 40, Sala 23, em Assis, SP, tel. (18) 3322-2932.

3. Intime-se a defensora dativa dra. LOREINE APARECIDA RAZABONI, OAB/SP 126.123, com escritório profissional sito na Rua Cândido Dias de Mello, 22, Bairro Paraná, em Palmital, SP, tel. (18) 3351-5781.

4. Oficie-se ao Comandante do 32 BPMI, 1ª Cia em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 673, Centro, tel. 3324-5788, CEP 19.800-011, solicitando as providências necessárias no sentido de comunicar e permitir a apresentação de SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, 2º Sgt PM, RE 872149-1, e ROBERTO JOSÉ GOMES DE MORAES, CB PM, RE 864261-3, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação.

5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando a intimação dos acusados ADRIANO RODRIGUES MOREIRA, brasileiro, casado, filho de Francisco Rodrigues Moreira e Terezinha Lopes Moreira, natural de Londrina, PR, nascido aos 06.05.1981, portador do RG n. 7.558.543-8, CPF/MF n. 035.375.759-47, residente na Rua Alberto Liuti, 178, Jardim Del Rei, em Londrina, PR, tel. (43) 3343-3005, cel. (43) 8401-2014, e FABIANO FERNANDE DE SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de José de Jesus Santana e Fátima Aparecida Fernande Santana, natural de Frei Paulo, SE, nascido aos 28.04.1986, portador do RG n. 41.040.398-2/SSP/SP, residente na Rua Alberto Liuti, 178, ou Rua Pedro Pereira da Silva, 143, Jardim Franciscato, em Londrina, PR, cel. (43) 8406-5980, para comparecerem na audiência acima designada, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como que poderá ser realizada a audiência de seu interrogatório. Os acusados deverão ser intimados à manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, e comprovar nos autos efetivamente, eventual impossibilidade de comparecer na audiência designada, requerendo a realização de seu interrogatório por carta precatória, em caráter excepcional, se for o caso. Ciência ao MPF.

0000830-09.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS X JEFFERSON BUENO MORAIS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 73/79, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A denúncia foi devidamente apresentada pelo órgão ministerial às fls. 33/34, com indicação da data dos fatos, a conduta típica dos agentes e a forma como se deu a possível afirmação falsa, de tal modo que não é o caso do reconhecimento da inépcia da inicial conforme requerido pela parte. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 81/82, e em consequência INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 73/79, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e determino o prosseguimento da ação. Outrossim, faço consignar que os acusados foram denunciados como incurso no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, e não no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, conforme constou erroneamente da transcrição do despacho de fls. 38/39, dando por saneado o erro material apontado pelo D. Parquet e dispondo que não é o caso de reprodução de qualquer ato processo por não ter causado prejuízo para a defesa dos acusados que se manifestaram em sua resposta à acusação dos fatos constantes da denúncia. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para que se proceda à inquirição das testemunhas comuns (acusação e defesa) que seguem: 1) JOEL MOREIRA CICCOTTI, Delegado de Polícia Federal; 2) ALINE DAL ROVERI, Escrivã de Polícia Federal; e 3) JOSÉ NAVAS NUNIOR, Delegado de Polícia Federal, todos em Marília, SP. 1.1 Outrossim, informa-se que os acusados Jefferson Bueno de Moraes e Dirceu Bueno de Moraes constam nos autos da ação penal com defensor constituído na pessoa do dr. Fahd Dib Junior, OAB/SP 225.274. 1.2 Solicita a intimação do ilustre causídico para a audiência deprecada. 1.3 Outrossim, comunica-se a esse r. Juízo que os acusados serão intimados acerca da expedição da carta precatória para, querendo, possam acompanhar o cumprimento do ato. 2. Intime-se os acusados JEFFERSON BUENO DE MORAIS, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG n. 34.876.415-7/SSP/SP, CPF/MF n. 362.711.978-92, nascido aos 11.10.1986, na cidade de Tarumã, SP, filho de Dirceu Bueno de Moraes e Maria José Soares Moraes, residente na Rua Corimbata, 210, Vila Dourados, e DIRCEU BUENO DE MORAIS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 10.125.964-5/SSP/SP, nascido aos 01.12.1957, natural de Tarumã, SP, filho de Gumercindo Bueno de Moraes e Palmira Francisca Moraes, residente na Rua Corimba, 210, Vila Dourados, AMBOS NA CIDADE DE TARUMÃ, SP, acerca da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para, querendo, possam acompanhar seu cumprimento. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, bem como que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao juízo deprecado, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Bauru a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 375/379. Na mesma oportunidade deverá o Município informar os dados necessários à conversão em renda do valor remanescente depositado.

USUCAPIAO

0006047-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006047-6) - ANTONIO CARLOS LEITE CARDOSO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Deixo de apreciar o ofício de fl. 259, considerando-se o atendimento conforme certidão de fl. 260, verso.Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré (recorrida) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

0001289-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001289-4) - ANA FRANCISCA LUIZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE GENESIO MANZATO - ESPOLIO X JOANA LOPES MANZATO

Fl. 185 e verso:Certifique-se o trânsito em julgado acerca da sentença retro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Intime-se a autora a fim de manifestar-se em prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

0000038-26.2005.403.6108 (2005.61.08.000038-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEMA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s ré/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 34.550,04) atualizado até junho de 2012.Caso o(a)s ré/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Publicação da parte final do provimento de fl. 139:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004520-17.2005.403.6108 (2005.61.08.004520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0004373-54.2006.403.6108 (2006.61.08.004373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCILDO LUCAS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008376-18.2007.403.6108 (2007.61.08.008376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNA APOLINARIO DE ANDRADE X NILZA APARECIDA MONTEIRO X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X SEBASTIANA DA CONCEICAO ANDRADE

Publicação de parte final do provimento de fl. 122:(...), intime-se a autora a fim de retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias.Cumpra-se o último parágrafo de fl. 118.

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, acerca do alegado pelos réus às fls. 81/85.Int.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0000081-34.2008.403.6115 (2008.61.15.000081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA TORRES MORAIS DELICATO

Vistos.Ante o noticiado às fl. 35, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003740-38.2009.403.6108 (2009.61.08.003740-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO GARCIA(SP203428 - MARIA OTILIA NORONHA CRUZ E SP047242 - CELIO PIACENTINI CRUZ)

A decisão nos autos de Agravo de Instrumento autuado sob nº 0011449-13.2012.4.03.0000/SP, fl. 80, é, num primeiro momento, no sentido de que a agravada tem que estar ciente de que o pagamento do valor apresentado na inicial é suficiente para a extinção do feito com julgamento do mérito. Diante disso, aguarde-se julgamento do E. TRF da 3ª Região a ser proferida no citado recurso, remetendo-se o feito ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0009879-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ZAGHIS

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 48), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009931-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009931-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO OHANNESSIAN(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005501-36.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANO DE MELO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006989-26.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JESUS ADRIANO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da transação homologada em audiência, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006991-93.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAREZ DOS SANTOS SENA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 30), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007051-66.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DA SILVA MOREIRA

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma

sobrestada.

0008738-78.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEDON DA SILVA FILHO

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0008739-63.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDEMERSON ANTONIO DE ARAUJO

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009156-16.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILDEIR VIEIRA SANTOS

Vistos. Ante o noticiado à fl. 22, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida conforme fl. 20, independentemente de seu cumprimento. P. R. I.

0009157-98.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO CICIL

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009173-52.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL TADEU FRANCISCO

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009257-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO TAVARES DE LIMA

Vistos. Ante o noticiado à fl. 26, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 30). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002150-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS CORREA RAMOS

Publicação de parte final do provimento de fl. 29:(...), intime-se a autora a fim de retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 25.

0003133-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ALVES GIMENES

Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

0003134-05.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO PEREIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0003559-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA NEIVA

Vistos. Ante o noticiado às fl. 23, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do

267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005205-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FABIANO

Vistos. Ante o noticiado às fl. 28, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006235-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006236-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301299-48.1996.403.6108 (96.1301299-0) - DORIVAL MARCOS JUSTO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Despacho retro proferido.... Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1303682-96.1996.403.6108 (96.1303682-2) - RAMON MEDINA GARCIA X ELENIR THEREZINHA DE ALMEIDA MEDINA X ELIANA DE ALMEIDA MEDINA PEREIRA X REGINA CELIA DE ALMEIDA MEDINA MELLO X CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA X MILENA DE ALMEIDA MEDINA ROCHEL(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 197,200,203,206,209 e 212) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1304581-26.1998.403.6108 (98.1304581-7) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Vistos. Diante do pagamento do débito, bem como sua conversão, conforme noticiado pela exequente (fl. 2028vº), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001805-12.1999.403.6108 (1999.61.08.001805-9) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO KRUGNER X JOAO LEOPOLDO BARROS NOGUEIRA X MAURICIO RAMALHO X NESTOR MELGES DE ANDRADE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 335/336) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006935-80.1999.403.6108 (1999.61.08.006935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-13.1996.403.6108 (96.0014758-2)) ANTONIO VENANCIO X AMAURI JOBSTRAIBIZER X ANTONIO MORENO VARGAS X ALCIDES MARTINS X ANTONIO APARECIDO CORREA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 182/183) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008480-54.2000.403.6108 (2000.61.08.008480-2) - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 264), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010875-14.2003.403.6108 (2003.61.08.010875-3) - IVO DOMENES AGOSTINHO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 133/134) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0011703-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011703-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 133/134) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000917-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000917-6) - MARIA JULIA DOS SANTOS DE LIMA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 516/518) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001650-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001650-5) - CLELIA REGINA RUBIM CORREA(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003781-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003781-8) - ANNA DE OLIVEIRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - ficam as partes cientes das informações da contadoria que foram juntadas à fl. 396, nos termos do despacho de fl. 395. DESPACHO DE FL. 395: Nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação. Com o retorno, dê-se ciência às partes.

0007419-17.2007.403.6108 (2007.61.08.007419-0) - GUSTAVO DAL MEDICO BIGHETTI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Diante da informação da contadoria, que foi juntada a fl. 173, manifestem-

se as partes, conforme decisão de fl. 172. DECISÃO DE FL. 172: Fls. 157/164 e 166/170: Vistos. Em que pese o respeito pelo posicionamento da parte exequente, mantenho a primeira parte da decisão de fl. 155, por entender estar demonstrada pela CEF a impossibilidade fática de cumprimento do título executivo judicial com relação à obrigação de fazer nele estampada. Vejamos. A petição de fls. 133/135 e o documento de fl. 154 demonstraram não ser possível a obtenção dos extratos solicitados, visto a CEF não ter localizado nenhum registro da conta n.º 1000.404-9. E mais. Apesar de a parte autora ter indicado o número de sua conta-poupança, não juntou documento algum indicativo da existência da mesma, o que se coaduna com o insucesso das buscas realizadas pela CEF em seu sistema de dados informatizado. Logo, não havendo qualquer documento que comprove, de forma inequívoca, a existência da conta-poupança n.º 1000.404-9, restou demonstrada, a nosso ver, a impossibilidade fática de cumprimento do título executivo judicial com relação à referida conta-poupança. Em relação à condenação quanto à conta-poupança 290.13.3944-6 (extratos às fls. 145/153), determino sejam os autos encaminhados à Contadoria para, à luz do julgado, proceder a conferência dos cálculos ofertados pelas partes e, se o caso, elaborar nova conta que atenda aos parâmetros ali delineados. Na seqüência, abra-se vista às partes. Após, conclusos.

0000061-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006442-8)) ROBERTO PIRES(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. ROBERTO PIRES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado de 01/09/1962 a 30/11/1968 sem registro na CTPS e posterior averbação do período como especial. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de 01/10/1970 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 31/12/1975, 01/05/1976 a 21/08/1976, 01/11/1976 a 31/05/1977, 01/09/1981 a 31/07/1985, 01/10/1985 a 11/02/1989, 01/03/1989 a 24/07/1989, 01/09/1989 a 05/09/1994, como efetivamente trabalhado sob condições especiais. Foi determinada a emenda à inicial à fl. 44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Emenda à inicial à fls. 65/66. Citado, o INSS ofertou contestação defendendo a total improcedência do pedido (fls. 143/154). Colhida prova oral (fls. 163/165 e 177/178), o autor apresentou memoriais à fls. 180/181 e o INSS à fls. 183/184. É o relatório. DO PERÍODO EM QUE AFIRMA TER LABORADO COMO AÇOGUEIRO PARA MARINO PAZETTO NO PERÍODO DE 01/09/1962 A 30/11/1968 A comprovação do exercício de atividade laborativa sem registro formal, nos termos do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, demanda início de prova material. Prova oral foi colhida. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou, sem registro na CTPS, como açougueiro para Marino Pazetto. Afirmou que, em seu serviço, desossava carnes, colocava-as na câmara fria, atendia balcão e, após a matança, serrava e levava as carnes para o açougue. Informou que no açougue laborava com Marino Pazetto e sua esposa. Relatou que o trabalhava das 07h30 às 19h00, recebendo mensalmente e em dinheiro. A testemunha MARIA TEREZA BATISTA disse que conheceu o autor na época em que trabalhava no matadouro (dos 20 aos 23 anos) Afirmou que, no matadouro, o autor lidava com os bois. Esclareceu que frequentava o açougue e via o autor vender carnes. Ressaltou que o chefe do autor era Marino Pazetto e somente os dois laboravam no local. A testemunha MARINO PAZETTO disse que o autor começou a trabalhar em seu açougue com 15 anos; no início, sem registro na CTPS. Informou que o serviço consistia em desossar e vender as carnes e matar os animais. A testemunha PEDRO CERRI disse que o autor trabalhava para Marino Pazetto no açougue, realizando os serviços de matar os animais, desossá-los e vendê-los. Explicou que frequentava o açougue como cliente. Por último, a testemunha PAULO GONÇALVES BELIZÁRIO afirmou que o autor trabalhou em seu açougue entre 1968 e 1970. Relatou que antes de trabalhar para ele, o autor laborou para Marino Pazetto. Verifico, no entanto, que não há nos autos qualquer início material de prova do exercício da atividade de açougueiro entre 01/09/1962 e 30/11/1968. Foram juntados pelo autor os seguintes documentos: declarações firmadas por particulares de que o autor laborou no açougue de Marino Pazetto (fls. 30/34), declaração da Prefeitura Municipal de Iacanga (fl. 31), Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional (fl. 35), Certidão da Delegacia Regional Tributária de Bauru - Posto fiscal de Pirajuí (fl. 36), Certidão da Delegacia Regional Tributária de Bauru - Posto Fiscal 10 - Bauru (fl. 73). As declarações escritas, passadas por terceiros, tais como as de fls. 30/34, não contemporâneas ao fato objeto da prova, caracterizam-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constituem início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). Os documento de fls. 31, 36 e 73 não podem ser considerado início de prova material, uma vez que não relatam o exercício por parte do autor da profissão de açougueiro. O documento de fl. 31 informa que Felício Teodoro Domingues laborou no matadouro municipal durante o período de 16 de junho de 1966 a 03 de setembro de 1991. O documento de fl. 36 certifica a existência da empresa de Marino Pazetto. O documento de fl. 73 informa que o autor consta como sócio do estabelecimento CASA DE CARNES SANTO

ANTONIO DE PIRATININGA LTDA ME. Por sua vez, o documento de fl. 35, não pode ser considerado início de prova material, uma vez que informa que o autor exerce a profissão de açougueiro em período posterior ao que visa ser reconhecido na demanda. Incidem na espécie, portanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Desse modo, à mingua de início material de prova, não há como reconhecer o período de 01/09/1962 a 30/11/1968, no qual o autor afirma haver trabalhado para Marino Pazetto sem registro em CTPS. DO PERÍODO ESPECIAL Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/10/1970 e 30/06/1971, 01/01/1972 e 31/12/1975, 01/05/1976 e 21/08/1976, 01/11/1976 e 31/05/1977, 01/09/1981 e 31/07/1985, 01/10/1985 e 11/02/1989, 01/03/1989 e 24/07/1989, 01/09/1989 e 05/09/1994. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto nº 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei nº 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Decreto nº 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto nº 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança

de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais.

DO PERÍODO EM QUE AFIRMA TER LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMO MOTORISTA As atividades de motorista de ônibus e de caminhão estão expressamente previstas como especiais no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Entretanto, embora se verifique da leitura da cópia da CTPS do autor (fl. 105) e das informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fl. 87) que ele laborou como motorista no período de 01/10/1985 a 11/02/1989, não há qualquer elemento comprobatório de que a atividade era exercida em ônibus ou caminhão. De fato, mencionados registros aludem genericamente à atividade de motorista, sem indicar o tipo de veículo no qual o autor a desempenhava. Assim, tais documentos não fazem a prova pretendida pelo autor, uma vez que não permitem verificar que a atividade de motorista neles consignada era desempenhada em ônibus ou caminhão, não se podendo considerar como de atividade especial o período de 01/10/1985 a 11/02/1989.

DO PERÍODO EM QUE AFIRMA TER LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM AÇOUQUES Nos demais períodos indicados na inicial (01/10/1970 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 31/12/1975, 01/05/1976 a 21/08/1976, 01/11/1976 a 31/05/1977, 01/09/1981 a 31/07/1985, 01/03/1989 a 24/07/1989, 01/09/1989 a 05/09/1994), o autor afirma ter laborado em açougues, em condições especiais. Primeiramente, verifica-se que as atividades exercidas pelo autor (retalhista, balconista e ajudante geral - fls. 104/106) não estavam previstas expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, como atividade nociva à saúde de seu exercente por ausência de previsão legislativa. A informação de fl. 88 relata que não existem agentes agressivos no labor do autor na atividade exercida no período entre 01/03/1989 e 27/07/1989. Já as informações de fls. 83/86 e 89/90 fazem alusão à exposição do autor a friagem ou trabalho em câmara fria de forma genérica, não especificando o agente nocivo a que o autor estava exposto. De fato, não há indicação das temperaturas a que o autor estava submetido, o que impede o enquadramento da atividade como especial, de acordo com os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Cabe salientar que o Decreto 53.831/1964, quando trata do agente nocivo frio no código 1.1.2, indica que a jornada normal deve ser realizada em local com temperatura inferior a 12º centígrados. Assim, não há como conceder ao autor aposentadoria especial, nem reconhecer os períodos pleiteados como de desempenho sob condições especiais.

Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ROBERTO PIRES, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 49). P.R.I.

0008438-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008438-2) - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS LAURENTINO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO, ABRA-SE VISTA AS PARTES. APÓS, VENHAM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO IMEDIATA. INTIMEM-SE.

0002919-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002919-3) - JAIR GERALDO CORREIA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (Art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. JAIR GERALDO CORREIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos entre 17/09/1990 e 31/08/1991, 01/09/1991 e 30/04/1993, 01/05/1993 e 30/09/1994, 01/10/1994 e 31/12/2003, 01/01/2004 e 15/03/2005 como efetivamente trabalhados sob condições especiais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92.

Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 96/110) na qual defendeu, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, a total improcedência do pedido. Réplica à fls. 115/126. Intimados a especificar provas, as partes se manifestaram às fls. 129 e 131. A audiência, designada à fl. 141 para a colheita de prova oral, foi cancelada, a pedido do autor (fl. 143), devido à desnecessidade de produção de outras provas. É o relatório. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Consoante se verifica dos documentos de fls. 59/60, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 17/09/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/09/1994, e 01/10/1994 a 28/04/1995 como laborados em atividade especial. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, com relação aos pedidos acima descritos, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o INSS já reconheceu administrativamente como de atividade especial os períodos de 17/09/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/09/1994, e 01/10/1994 a 28/04/1995, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção dos pedidos, sem resolução do mérito. DA PRESCRIÇÃO Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 13/04/2009 (fl. 02) não há prescrição a considerar. DA ATIVIDADE ESPECIAL Em evolução, passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/03/2005. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Desse modo, verifica-se que a atividade exercida pelo autor no período de 29/04/1995 a 06/03/1997 não estava prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não se enquadrando, pois, como atividade nociva à saúde de sua exercente por ausência de previsão legislativa. De outro lado, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 79/80 e o PPP de fl. 81 fazem alusão a exposição do autor a poeira, odores, defensivos, herbicidas e calor excessivo, de forma genérica. De fato, não há indicação do tipo de poeira a que teria estado exposto o autor, os defensivos e herbicidas com os quais o autor laborou e a temperatura na qual exercia o seu trabalho, o que impede o enquadramento da atividade como especial, de acordo com os Decretos n.º 53.831/1964, n.º 83.080/1979, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/1999. Assim, não há como conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, nem reconhecer os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/03/2005 como de desempenho sob condições especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito relativamente aos pedidos de conversão em atividade especial dos períodos de 17/09/1990 a 31/08/1991, 01/09/1991 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/09/1994, e 01/10/1994 a 28/04/1995; 2) nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JAIR GERALDO CORREIA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 92). P.R.I.

0003727-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003727-0) - LUANA CRISTINA RUIZ - INCAPAZ X NILCEIA MARIA DA MOTTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. A fim de se evitar mais delongas no processamento do feito, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário a fim de apresentar a conta de liquidação. Apresentada a conta, intime-se a parte credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se nova vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação nos termos da sentença de fls. 78/81. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Na hipótese de concordância, requirite-se o pagamento.

0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito nomeado a complementar o laudo pericial (fls. 46/52) a fim de esclarecer, à vista dos documentos juntados às fls. 67/69, a data de início da incapacidade do requerente. Juntado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão. Int.

0002064-21.2010.403.6108 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X RICARDO LOPES DE ALMEIDA SOUZA - ESPOLIO X LICINIA OLIVEIRA PORTO CARDOSO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 16/17 referem-se à operação 643, ou seja, contas de ativos bloqueados e transferidos ao Banco Central, e não a contas poupança. Desse modo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de saldo nas contas poupança indicadas na petição inicial nos períodos vindicados. Int.

0004397-43.2010.403.6108 - SEBASTIAO NARCIZO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º., alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. SEBASTIÃO NARCIZO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida mediante a conversão dos períodos de 03/09/1967 a 30/09/1969 e 02/02/1970 a 25/09/1971 em atividade especial, bem como a inclusão dos décimos terceiros salários de 1989 e 1990 no período básico de cálculo que apurou a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 70/71). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 75/103, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 106/114). É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 70/71). P.R.I.

0005594-33.2010.403.6108 - ENEAS HERBST(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE E SP213251 - MARCELO MARIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Vistos. ENEAS HERBST ajuizou a presente ação em face de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A e UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar o reenquadramento do cargo em que foi aposentado (mecânico II) para o cargo de supervisor operacional III, e a percepção da diferença dos valores devidos em razão da reclassificação de cargos. A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo da Comarca de Botucatu-SP, sendo encaminhado à Justiça do Trabalho onde, após regular processamento, foi proferida a r. sentença de fls. 1588/1595. Referido julgado foi desfiado por recursos, subindo os autos ao C. Tribunal Regional do Trabalho. Na instância recursal trabalhista foi suscitado conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela competência da Justiça do Estado para o processo e julgamento do feito. Em razão da extinção da RFFSA e assunção pela União da defesa dos interesses da empresa pública federal extinta, os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara da 8ª Subseção da Justiça Federal. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho como inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial, dado que alcançado pela prescrição, conforme disciplinado pelos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932. Com efeito, o autor busca o assegurar o reenquadramento do cargo em que foi aposentado no ano de 1975 (mecânico II), para o cargo de supervisor operacional III, com o pagamento da diferença entre os valores desde então percebidos. Ocorre que, como se verifica da chancela de protocolo lançada à fl. 02, a presente somente foi intentada aos 01.12.1998, ou seja, após o decurso de vinte e três anos da data em que ingressou na inatividade. Incidente ao caso, assim, a prescrição regulada nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932, que possuem a seguinte redação: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas a seguir reproduzidas, aplicáveis ao caso mudando o que deve ser mudado: Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 969.495/AC, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 28.04.2008, p. 1). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. NORMA ESPECIAL. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. In casu, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, vez que o dano indenizável ocorrera em 24 de outubro de 1993, enquanto a ação judicial somente fora ajuizada em 17 de abril de 2003, ou seja, quase dez anos após o incidente, impõe-se decretar extinto o processo, com resolução de mérito pela ocorrência da inequívoca prescrição. 3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 4. Recurso especial provido para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e declarar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC). (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007, p. 227). RESP - ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - A PRESCRIÇÃO AFETA O DIREITO DE O CREDOR EXIGIR PARCELAS DO DIREITO AO DEVEDOR (A DECADÊNCIA ATINGE O PRÓPRIO DIREITO). A PRESCRIÇÃO PODE SER ARGUIDA TANTO PELA PÚBLICA ADMINISTRAÇÃO, COMO PELO SERVIDOR. ALEM DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, O INSTITUTO VISA A RESGUARDAR, COM A SEQUÊNCIA DO TEMPO, A ESTABILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS. CONTA-SE TEMPO IGUAL PARA AMBOS. (REsp 136204/RS, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 21.10.1997, DJ 16.02.1998, p. 147) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. 1. É de ser aplicada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Precedentes. 2. A relação jurídica tratada nesta espécie é de enganada natureza pública, descabendo, portanto, o recurso à via interpretativa analógica, em face de norma específica sobre o tema (Decreto 20.910/32). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 967.966/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.04.2008, DJ 19.05.2008, p. 1). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição do presente pedido formulado por ENEAS HERBEST. Em consequência, condeno o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária requerida à fl. 20, pelo que para eventual execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TATIANE DA SILVA SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentado laudo pericial, o INSS formulou proposta de transação (fls. 88/89), com a qual concordou a parte autora (fls. 92/93). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas ante a gratuidade deferida à parte autora e a isenção do réu. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 88vº .P.R.I.

0006973-09.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0007690-21.2010.403.6108 - ANEZIO CLAUDINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0010139-49.2010.403.6108 - MARIA LOURDES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA LOURDES OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 39/47vº na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Juntado o estudo sócio-econômico (fls. 50/54), a parte autora se manifestou às fls. 59/60. Houve réplica (fls. 61/73). O INSS se manifestou acerca do laudo social às fls. 75/76 e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 77/78vº. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 21 que a autora, nascida em 18/10/1938, contava 71 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 16/03/2010 (fl. 26), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 50/54, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de

vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA LOURDES OLIVEIRA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora MARIA LOURDES OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 16.03.2010 (fl. 26). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Maria Lourdes Oliveira Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 16/03/2010 - fl. 26 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0010279-83.2010.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA GOBI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de hipertensão essencial primária, angina instável, bem como outras convulsões e as não especificadas o que a torna incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 46/54vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico, bem como o laudo pericial foram apresentados às fls. 57/62 e 72/90, respectivamente. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 91/93vº. O INSS se manifestou acerca dos estudos elaborados às fls. 95/96 e a parte autora, por sua vez, às fls. 121/122 e 123/124. Houve réplica (fls. 107/120). É o relatório. De início, não vislumbro necessidade de regularização da representação processual, uma vez que no laudo pericial e nos documentos reunidos nos autos não há indicação de que a autora se encontra incapacitada para os atos da vida civil. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 72/90 concluiu que a autora é portadora de incapacidade total e permanente devido a doença neurológica (...) (fl. 76). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 57/62, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem

como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993.As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora AUGUSTA APARECIDA GOBI DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 06.04.2010 (fl. 25).Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Augusta Aparecida Gobi de MelloBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 06/04/2010 - fl. 25Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

0000529-23.2011.403.6108 - MARIA INES CORNELIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução nº 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte requerida para especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte cópia da CTPS no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0000922-45.2011.403.6108 - ALDEVINA PEREIRA PACHECO - ESPOLIO X MARIANA PACHECO PEREIRA(SP294912 - GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Despacho retro proferido.... Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação.

0002855-53.2011.403.6108 - NARCISA BERTOLINA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Narcisa Bertolina Rodrigues ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 45/46), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 62/70) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documentos juntados às fls. 102. Quando do óbito do autor o INSS não estava obrigado em definitivo ao pagamento da prestação perseguida que, por possuir caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 93/95, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº

1.060/1950, e honorários advocatícios, dado que não houve integralização do pólo passivo da execução de sentença. P.R.I.

0002955-08.2011.403.6108 - ISAIAS PAULINO DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FLS. 54: (...) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, após, à conclusão.

0003078-06.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES HONORIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0003345-75.2011.403.6108 - DILSON GOMES VELOSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (Art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado. Vistos.DILSON GOMES VELOSO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício percebido, alterando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Para tanto, postulou o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 21/02/2007 como efetivamente trabalhado sob condições especiais.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 110). Citado, o INSS ofertou contestação na qual defendeu a total improcedência do pedido (fls. 111/116). É o relatório.O autor laborou na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) no período de 12/01/1979 a 21/02/2007. Administrativamente, o INSS reconheceu como trabalho em condições especiais o período de 12/01/1979 a 05/03/1997, indeferindo expressamente com relação ao período de 01/01/2004 a 21/02/2007 (fl. 93/94). Cabe salientar que, sobre o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, não reconhecido administrativamente como especial, a perícia médica da autarquia não se manifestou. Passo, assim, à análise das condições de trabalho do período de 06/03/1997 a 21/02/2007, a fim de verificar se preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada

a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Todavia, a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/1997 em 06/03/1997, a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts deixou de ser catalogada como agente nocivo para efeito de caracterização da atividade como especial, razão pela qual a atividade do autor não se qualifica como especial a partir de tal data. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010) Assim, não restou comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor entre 06/03/1997 a 21/02/2007. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DILSON GOMES VELOSO, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 110). P.R.I.

0003424-54.2011.403.6108 - MARCIA HELENA GARCIA DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0003655-81.2011.403.6108 - SANDRA APARECIDA GIMENEZ MANJOLIM RONCHESEL (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - (...) Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e, após, à conclusão.

0003675-72.2011.403.6108 - MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte intimada sobre as petições: -contestação, Laudo e documentos juntados, conforme determinação retro.

0004401-46.2011.403.6108 - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Por ora, defiro a produção da prova oral, deprecando a oitiva da parte autora para o Juízo de Direito da Comarca de Avaré.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA 2012-SD01 PARA A COMARCA DE AVARÉ, devendo ser instruída com cópia deste provimento, da inicial e documentos de fls. 22/29 e contestação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. _____ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru.

0004680-32.2011.403.6108 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte intimada sobre as petições: -contestação, Laudo e documentos juntados, conforme determinação retro.

0004794-68.2011.403.6108 - ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DEMILDA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0005021-58.2011.403.6108 - VALENTIN SEBASTIAO PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Valentin Sebastião Pereira ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferida a antecipação da tutela (fls. 75/80), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 84/92) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documentos juntados às fls. 98. Quando do óbito do autor o INSS não estava obrigado em definitivo ao pagamento da prestação perseguida que, por possuir caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 106/108, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950, e honorários advocatícios, dado que não houve integralização do pólo passivo da execução de sentença. P.R.I.

0005180-98.2011.403.6108 - ADRIANA ANA DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o constante dos autos, nada a deliberar sobre a petição de fls. 48/53.No mais, intime-se novamente a parte autora a se manifestar sobre a in informação prestada a fl. 45, tocante ao não comparecimento à perícia na data agendada. Prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

0005538-63.2011.403.6108 - SELMA VALERIA CORREA GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte intimada sobre as petições: -contestação, Laudo e documentos juntados, conforme determinação retro.

0006445-38.2011.403.6108 - AMARO SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AMARO SEVERINO FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º

8.213/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 25). O INSS ofertou contestação defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir, e no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 27/30). Réplica às fls. 34. É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado do sexo masculino reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação do exercício de atividade laborativa pelo período de 35 (trinta e cinco) anos; e (ii) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, fixada pelo art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício pode ainda ser deferido, de forma proporcional, ao segurado do sexo masculino que preencher os seguintes requisitos: (i) contar 53 (cinquenta e três) anos de idade; (ii) cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições; e (iii) comprovar ter exercido atividade laborativa pelo período de 30 (trinta) anos, acrescido de período adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1999, faltava para completar os 30 (trinta) anos exigidos para aposentadoria integral. Na hipótese vertente, todavia, não preenche o autor os requisitos para a concessão do benefício postulado. Consoante se observa na tabela abaixo, o autor não completou o período de atividade laborativa necessário para a concessão do benefício, tanto em sua forma integral, como na modalidade proporcional: Ademais, cabe salientar que o pedido de reconhecimento dos períodos de 22/08/1978 a 13/12/1979 e 08/01/1980 a 28/09/1992 como laborados em atividade especial foi formulado somente na réplica, quando o litígio já estava instaurado por ocasião da citação válida (fls. 26v), nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, o autor não formulou o pedido no momento processual adequado, qual seja, na petição inicial. Conforme o art. 294 do Código de Processo Civil, o autor poderia ter aditado o pedido antes da citação, mas, no caso em questão, o INSS já foi citado (fl. 26v). Por último, mesmo que o pedido de reconhecimento tivesse sido elaborado na petição inicial ou, em aditamento, antes da citação do réu, o autor não juntou documentos comprovando o efetivo exercício em condições especiais de trabalho, apesar de ter sido intimado (fl. 33) para especificar provas. Cabia ao autor, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e nem ao reconhecimento dos períodos de 22/08/1978 a 13/12/1979 e 08/01/1980 a 28/09/1992 como laborados em atividade especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por AMARO SEVERINO FERREIRA DA SILVA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 25). Fls. 36/38: nada a deliberar, uma vez que não há nos autos instrumento de procuração outorgado a outro procurador. P.R.I.

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEIA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IVONE VIEIRA GOUVEIA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 27/27vº), o laudo social foi elaborado às fls. 31/34. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 35/41, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 48/49vº). O INSS se manifestou acerca do laudo social às fls. 52/52vº e a parte autora, por sua vez, se manifestou às fls. 57/62. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 12 que a autora, nascida em 10/06/1946, contava com 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento administrativo na data de 21/07/2011 (fl. 21), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 31/34, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e sua filha), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por sua filha, no valor de um salário mínimo. Nos

termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por sua filha, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que IVONE VIEIRA GOUVEIA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora IVONE VIEIRA GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 21.07.2011 (fl. 21). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Ivone Vieira Gouveia Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 21/07/2011 - fl. 21 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006711-25.2011.403.6108 - GENESIO DE MACEDO PINTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0006739-90.2011.403.6108 - BENILDE BERTOLDO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0007388-55.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. EDNA APARECIDA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93, argumentando que está incapacitada para o trabalho e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua

família. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 14/14vº), foi elaborado o estudo social (fl. 22), bem como o laudo médico pericial (fls. 29/33). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 35/42vº) na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. O INSS se manifestou acerca dos laudos juntados (fls. 46/47). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 49/50vº) e às fls. 51/52 a parte autora se manifestou acerca dos laudos juntados. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 29/33 que a requerente é portadora de epilepsia não incapacitante ao trabalho (fl. 33). Registrou, outrossim, que não há seqüelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual da autora (fl. 32, resposta ao quesito 9, do INSS). Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93. Outrossim, segundo o laudo social (fl. 22) a renda do grupo corresponde a renda esporádica da requerente no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), bem como a renda proveniente do benefício previdenciário auferido pelo seu pai no importe de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais). Dessa forma, a renda per capita do núcleo familiar da postulante não é inferior ao teto legal estabelecido (R\$ 136,50). Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 19). P.R.I.

0007453-50.2011.403.6108 - JOSE LOPES FENOIE (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0007771-33.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ANTONIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0008494-52.2011.403.6108 - EZILDA APARECIDA CARDOSO AMARAL (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0008495-37.2011.403.6108 - OSWALDO FIUZA DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OSWALDO FIUZA DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/26), o laudo social foi designado e elaborado às fls. 29/41. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 93/101vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. A parte autora se manifestou acerca do laudo social (fls. 104/105). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/111. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 107 que o autor, nascido em 06/01/1944, completou 65 anos de idade em 06/01/2009, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 29/41, esclarece que a família da requerente é composta por 6 (seis) membros (o

requerente, a esposa, dois filhos e dois netos). Ainda segundo o laudo, a renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pela sua esposa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), no salário auferidos pela filha no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), no salário auferido pelo filho no importe de R\$ 1.294,05 (mil duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), bem como dos rendimentos esporádicos provenientes dos chamados bicos prestados pelo autor no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, do valor recebido por sua esposa deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 474,80 (quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Outrossim, as alegações de que ambos os filhos juntamente com os netos residem nos fundos da casa não deve prosperar, posto que, segundo o laudo, este local possui apenas 2 (dois) cômodos (fl. 32), restando pouco crível a alegação de que quatro pessoas dividiriam tais cômodos com dois quartos de visita vagos na casa do requerente. Ademais ao analisar as fotos carreadas aos autos, não verifico qualquer elemento que possa comprovar a vulnerabilidade social e a miserabilidade pelo qual o pleiteado benefício visa combater. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar não vive em situação de vulnerabilidade social, dispondo de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por OSWALDO FIUZA DE SOUZA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 25vº). P.R.I.

0008511-88.2011.403.6108 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte intimada sobre as petições: -contestação, Laudo e documentos juntados, conforme determinação retro.

0008512-73.2011.403.6108 - MARIA ANGELA BARBOSA - INCAPAZ X ABELARDO BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Fica a parte intimada sobre as petições: -contestação, Laudo e documentos juntados, conforme determinação retro.

0008542-11.2011.403.6108 - CLAUDIO SEVERINO DE CASTRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Em face do informado à fl. 42 e na certidão de fl. 67, intime-se a parte autora para que informe o seu endereço atual. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, promova-se nova conclusão

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me

conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0008832-26.2011.403.6108 - CLEUZA FRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0000217-13.2012.403.6108 - MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0000333-19.2012.403.6108 - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, considerando ser ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe a juntada, no prazo de quinze dias, de cópia de:a) documentos que demonstrem ter exercido a função de motorista de caminhão ou de motorista de ônibus até 29/04/95;b) de formulários e/ou laudos técnicos indicando efetiva exposição permanente a agentes nocivos a partir de 29/04/95. P.R.I.

0000656-24.2012.403.6108 - SINEIA VEGA LIMA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0001642-75.2012.403.6108 - MARIA JOSE BAIQ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESP. FL. 57, PARTE FINAL: (...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0001648-82.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ALVES ROCHA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001757-96.2012.403.6108 - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0001847-07.2012.403.6108 - ROSIMARA DE FREITAS RODRIGUES X AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMARA DE FREITAS RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0001888-71.2012.403.6108 - ILDA XAVIER DE MORAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESP. FL. 24, PARTE FINAL: (...) Apresentada contestação, intime-se a

parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0001892-11.2012.403.6108 - MARILDA ELIDIA ROMERO NASCIBEM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido. Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

0002223-90.2012.403.6108 - DISNEY LOURIVAL SOARES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESP. FL. 53, PARTE FINAL: (...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Pedido de fls. 88/89. Ratifico o deliberado às fls. 85/86, acrescentando não existir nos autos, ao menos até esta etapa, prova de ao tempo do óbito da segurada o postulante efetivamente ser dela dependente. Assim, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de nova análise após a instrução ou apresentação de documentos novos. Dê-se ciência. Dê-se ciência.

0003026-73.2012.403.6108 - SANDRA APARECIDA CASIMIRO TREVISAN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESP. FL. 32, PARTE FINAL: (...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0003233-72.2012.403.6108 - CREUSA APARECIDA SIMOES POLIDO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho retro proferido.... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados.

0003779-30.2012.403.6108 - ADEMIR PINTO DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESP. FL. 75, PARTE FINAL: (...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300401-69.1995.403.6108 (95.1300401-5) - ELISABETE CRISTINA DOS SANTOS X JETER CESAR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 319/324) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001779-57.2012.403.6108 - GERALDINA MARIA DA SILVA ESTEVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESP. FL. 21, PARTE FINAL: (...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte

requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010332-40.2005.403.6108 (2005.61.08.010332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305631-92.1995.403.6108 (95.1305631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ELIETE APARECIDA STEVANATTO X JOSE OSCAR STEVANATTO X PAULO ROBERTO STEVANATTO X LUIZ CARLOS STEVANATTO X ELISABETE STEVANATTO BASTOS X ANGELO MARIO STEVANATTO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 298/299) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004306-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007614-6)) ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 74:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300160-61.1996.403.6108 (96.1300160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302584-13.1995.403.6108 (95.1302584-5)) BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das decisões de fls. 120/122, 129 e da certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

0007314-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-48.2003.403.6108 (2003.61.08.005292-9)) FRANCISCO ANTONIO CONTE E OUTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSS/FAZENDA

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 129/131, tendo em vista a sentença proferida, já transitada em julgado. Intimem-se. Após, cumpra-se o deliberado à fl. 123, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar notícia de quitação do valor pertinente aos honorários ou nova provocação da exequente/embargada.

0000580-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9)) MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU - ME(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fl. 274). Na omissão, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004231-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307447-41.1997.403.6108 (97.1307447-5)) JOAO DOS SANTOS(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao embargante, a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008575-11.2005.403.6108 (2005.61.08.008575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIANA BARBOSA CANDIDO

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 81), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003490-10.2006.403.6108 (2006.61.08.003490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORGANIZACAO COMERCIAL PALHARES S C LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES X DIOGO LOPES PALHARES(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Considerando que já houve desbloqueio do valor considerado irrisório, conforme demonstra o extrato de fl. 123, suspendo a ação nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1300619-92.1998.403.6108 (98.1300619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos.Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora.P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002222-62.1999.403.6108 (1999.61.08.002222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SCARPARO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE ROBERTO SCARPARO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Intimem-se os executados, pela imprensa oficial, para que paguem o valor do débito remanescente, conforme demonstrativo de fl. 115 , no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0010442-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010442-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

Fls. 467/471: Concedo o prazo de dez dias à parte executada para vista dos autos fora de cartório.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, na forma sobrestada.

0005298-55.2003.403.6108 (2003.61.08.005298-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MICKEY MOUSE S/C. X MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X ANDREA SOBRAL DE AZEVEDO SILVA(SP161437 - EBENÉZIER LUIZ DESTRO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado. Vistos.As presentes execuções fiscais foram ajuizadas em 06.06.2003 e 25.06.2003, respectivamente, em face da empresa ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MICKEY MOUSE S/C E OUTROS, visando assegurar a satisfação dos créditos, objeto das dívidas ativas acostadas às fls. 02/20 e 02/16 dos autos supra mencionados.Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 98/113), as excipientes alegam a ilegitimidade passiva, sob fundamento de que haviam se retirado da sociedade em data de 10.07.1997 (fls. 120/127) e, ainda, a ocorrência de prescrição, posto que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e suas respectivas citações, materializadas em data de 11.06.2010 (fl. 129 verso).Instada, a exequente manifesta-se às fls. 138/143, rebatendo os argumentos apresentados pelas excipientes, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, ressaltando, inclusive, que a constituição da dívida operou-se por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, consolidado com a assinatura do contribuinte no FORCED em data de 30.06.2000.Acrescenta também que a Receita Federal do Brasil reconheceu a decadência de algumas competências, consoante vislumbrado nos despachos decisórios de fls. 144/146 e 147/149, motivando, inclusive, o pedido de substituição da CDA pela exequente (fls. 152/158). Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em

hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confirmando: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição e da eventual sujeição passiva exigirem aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão às excipientes. A época dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, as executadas integravam o quadro societário da empresa na condição de sócias gerentes e/ou administradoras, tendo ambas se retirado da firma apenas em data de 10.07.1997, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva nos autos. Frise-se que os créditos em questão são oriundos de contribuições previdenciárias definitivamente constituídas por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC, consolidado com a assinatura do contribuinte no FORCED em data de 30.06.2000, relativas às competências de 04/94; 06/94 à 09/94; 12/94; 13/94; 01/95 à 01/98 (inclusive 13/95, 13/96 e 13/97); 08/98; 11/98 à 13/98. As cobranças, por sua vez, foram ajuizadas nas datas de 06.06.2003 e 25.06.2003, tendo a Receita Federal do Brasil reconhecido a decadência de algumas competências, consoante vislumbrado nos despachos decisórios de fls. 144/146 e 147/149, motivando, inclusive, o pedido de substituição da CDA pela exequente (fls. 152/158). Saliente-se que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 31), presumindo-se, desta forma, sua dissolução irregular e o conseqüente redirecionamento da cobrança para as pessoas dos sócios administradores, em consonância com o que dispõe a súmula 435 do E. STJ. Convém ressaltar também que apesar da citação das excipientes ter ocorrido em data de 11.06.2010, a exequente diligenciou oportunamente nos autos em data de 19.12.2007 (fl. 86), fornecendo novos endereços para concretização da citação das executadas, após frustradas as tentativas anteriores (fls. 27 e 28). Impossível, desta feita, sua penalização, posto que a não consumação do ato se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Portanto, não há que se falar em prescrição no caso em tela, exaltando-se que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação

legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações das excipientes não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução, com a substituição da certidão da dívida ativa e intimação das executadas, nos termos pleiteados pela exequente à fl. 152.

0001378-68.2006.403.6108 (2006.61.08.001378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIAS & CRISTO REPRESENTACAO COMERCIAL POR CONTA DE TERC(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Ciência à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0009241-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009241-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO POSTIGO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. A presente execução foi ajuizada na data de 16.10.2009, em face do executado Sergio Postigo, objetivando a satisfação do crédito relativo à anuidades e multas eleitoras devidas entre o período do ano 2000 até 2002. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 20/38), o excipiente pleiteia a extinção da presente execução, sob fundamento de que transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito e, ainda, nulidade na citação, materializada via correio, constando aviso de recebimento em nome de terceiro. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 50/54, enfatizando a legalidade da citação efetivada via correio, nos termos do que dispõe o art. 8 inc. II da Lei 6.830.80 e, ainda, inoportunidade da alegada decadência do direito de constituir o crédito, posto que não houve a fluência de prazo entre o período de 17.06.2004 até 31.10.2005, devido ao ingresso e permanência do executado em modalidade de parcelamento. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Saliento que o Código Tributário Nacional adota a posição dos que vêem na prescrição o desaparecimento do direito de ação, e, na decadência, a eliminação do próprio direito. Faz isso no artigo 173, quando estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou, se for o caso, da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, estipulando, em seguida, no artigo 174, que a ação para cobrança desse crédito prescreve em 5 anos, contados da sua constituição definitiva. Determinando a prescrição a perda do direito de ação para cobrança do crédito tributário, ela só pode ocorrer após a constituição definitiva deste, mediante regular lançamento, porque, antes disso, a hipótese é de decadência. No caso em tela, as contribuições em cobrança referem-se às anuidades devidas ao Conselho, cujo lançamento é realizado de ofício e a constituição definitiva se dá com o mero vencimento, bastando para se aperfeiçoar, o envio do carnê ao endereço do devedor. Os documentos trazidos pela exequente permitem afastar a tese do executado, na medida em que comprova seu ingresso em modalidade de parcelamento no período correspondente entre 17.06.2004 até 31.10.2005, conforme se verifica às fls. 55/58. Frise-se que a figura do parcelamento acrescida ao elenco do art. 151 do CTN pela LC nº 104/01 e regulado pelo art. 155-A do CTN introduzido pela mesma lei complementar, dispõe que tal avença implica na confissão irredutível da dívida, interrompendo-se a prescrição nos

precisos termos do art. 174, IV do CTN, isto é, zera-se o prazo prescricional no ato da celebração do termo de parcelamento. Rescindido o parcelamento por inadimplência do beneficiado, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, em consonância com entendimento pacífico no STJ, que vem decidindo na esteira do que dispõe a Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão do parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, a luz dos elementos coligidos e da clareza dos ensinamentos transcritos, não há que se falar em prescrição e muito menos o fenômeno da decadência, posto que inexistiu o transcurso do prazo de cinco anos entre os lapsos temporais ora observados nos autos. Já no tocante a aventada nulidade da citação, menor razão ainda assiste ao excipiente. A citação postal na Lei de Execução Fiscal está prevista no art. 8º, incisos I e II, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal: Muito já se debateu se a modalidade postal deveria ser considerada aperfeiçoada, apenas, com a assinatura do próprio executado no aviso de recepção, ou seja, com a entrega da carta pessoalmente ao executado. Contudo, prevaleceu corrente interpretativa mais flexível, atribuindo à norma o alcance pretendido pelo legislador. Considera-se, pois, citado o executado, independentemente, de sua assinatura no aviso de recepção, desde que a carta de citação seja entregue no endereço correto. É esse o entendimento dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011). Precedentes: AgRg no Ag 1140052-RJ, REsp 989777-RJ, AgRg no REsp 432189-SP, AgRg no REsp 1178129-MG. Anote-se também AI 776.784 - STF. Por fim, registre-se que a citação não foi recebida por terceiro desconhecido e sim pela própria irmã do executado, a Sra. Suzana Postigo Adami, consoante aviso de recebimento de fl. 12 e certidão de fls. 14 verso, não havendo que se falar portanto em nulidade no aperfeiçoamento do ato. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0002663-57.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante do equívoco informado, torno sem efeito o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000237, pois expedido corretamente, já constando como quitado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de requisição de pagamento, informando o ocorrido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 3007/2012-SF01, a ser instruído com cópias das fls. 55 e 58. No mais, intime-se o patrono Paulo Henrique de Souza Freitas acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 58), cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Na ausência de manifestação, venham-me os autos para sentença

0003423-06.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No seu silêncio, ao arquivo-findo.

0006529-39.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOTEBRA COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA.(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22.08.2011, em face da empresa SOTEBRA COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA, visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 04/19. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 21/22), a excipiente pleiteia a extinção do presente feito, sob fundamento de que os valores ora cobrados, oriundos da ausência dos recolhimentos de

contribuições previdenciárias, foram objeto de acordos celebrados diretamente com os empregados e devidamente homologados na Justiça Trabalhista. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 41/48, esclarecendo que não houve prova nos autos acerca da quitação dos valores pela executada e, ainda, de que eventual adimplemento na instância trabalhista não a eximiria da cobrança dos encargos legais referentes aos juros de mora e multa. É o relatório. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão da excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da questão ora suscitada exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão à excipiente. Com efeito, mesmo que eventualmente admitido o pagamento de verbas do FGTS diretamente aos empregados, através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, tal quitação cinge-se apenas às parcelas de depósito permanecendo devidos os juros de mora e a multa. Para se viabilizar qualquer dedução, de forma a prevalecer apenas os valores relacionados aos juros moratórios e as multas, a executada deveria providenciar relação, para cada empregado, com informação dos valores que deixaram de ser depositados, por competência e na moeda da época, assinada e identificada pelo representante legal da empresa. Cabe ressaltar ainda a necessidade de juntada de cópias das iniciais, acordos das partes homologados pela Justiça do Trabalho e recibos de quitação protocolados. Os documentos acostados às fls. 53/57 e 29/39 destes autos demonstram que a excipiente providenciou apenas parte das exigências necessárias ao acolhimento da sua pretensão. De fato, a efetiva quitação dos valores devidos aos empregados a título de FGTS, não foi suficientemente comprovada, não podendo ser inquinados de ilíquidos e incertos os títulos que amparam o procedimento construtivo. Note-se que a hipótese vertente bem se amolda aos precedentes desta Colenda 2ª Turma assim ementados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes. 2. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível a todo Advogado, inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança. 3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 4. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 5. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte embargante, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94. 6. Cômoda e nociva a postura do pólo apelante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito. 7. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva

desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 8. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 9. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 10. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia. 11. Consoante a NDFG, utilizou a Fiscalização, como elementos embaixadores de sua atuação, folhas de pagamento e guias de recolhimentos parciais do FGTS, portanto nada elucidam as guias trazidas ao feito, tendo em vista já terem sido consideradas, do mesmo modo fora aberta oportunidade para que as partes produzissem provas, tão-somente manifestando-se a parte embargante/apelante pela requisição do procedimento administrativo, o que restou atendido. 12. Quanto ao ventilado excesso de multa, como asseverado pelo próprio pólo devedor, há um mínimo e um máximo na aplicação da sanção, variando o quantum entre 10 e 100 BTN, artigo 23, 2º, letra b, Lei 8.036/90. 13. Inexistindo qualquer prova de que tenha havido excesso (entenda-se, aplicação de quantia fora do que manda a legislação), ônus da parte embargante, artigo 16, 2º, LEF, tendo pautado o pólo demandante sua irresignação em alegações, evidentemente a prevalecer a cobrança, incomprovada a mácula debatida, data venia. 14. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 15. Imperativa a redução dos honorários, para dez por cento, artigo 20, CPC, à luz dos contornos dos autos. 16. Parcial provimento à apelação, tão-somente reformada a r. sentença para diminuição da verba honorária sucumbencial para 10%, artigo 20, CPC, consoante os contornos do caso vertente, no mais mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC nº 864451 - 2003.03.99.009355-3, Relator Juiz Federal Silva Neto, DJF3 CJ2 25.06.2009, p. 448). Por fim, ressalte-se que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pela executada. In casu, as alegações da excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

0009325-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELNA DE LIRA CAJUEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) Dê-se ciência à parte executada acerca das informações prestadas às fls. 30/31, quanto ao parcelamento pretendido. Na seqüência, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0001059-90.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABELARDO NOGUEIRA JUNIOR BAURU - EPP(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

1300987-72.1996.403.6108 (96.1300987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300050-33.1994.403.6108 (94.1300050-6)) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010852-73.2000.403.6108 (2000.61.08.010852-1) - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP Vistos. Diante dos elementos trazidos pela Fazenda Nacional com o pedido de fl. 851, indefiro o requerido às fls. 872/873. Proceda-se como postulado pela Fazenda Nacional às fl. 866. Dê-se ciência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008319-92.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fls. 48/49), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida.Os honorários da advogada nomeada serão arbitrados no feito principal nos termos do art. 2.º, 3.º da Resolução n.º 558/2007 do C. CJF. P. R. I.

0009273-41.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-92.2010.403.6108) VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente às fls. 48/49 da ação cautelar em apenso (autos nº 0008319-92.2010.403.6108), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida.Ante o disposto no art. 2.º, 3.º da Resolução n.º 558/2007 do C. CJF, arbitro os honorários da advogada nomeada ao autor no valor mínimo da tabela em vigor. P. R. I.

0003353-18.2012.403.6108 - VALDO MAXIMINO DE GODOY(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste(m)-se o(s) a(s) requerente sobre o(s) a(s) contestação de fl(s). 16/19 e documentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010950-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010950-1) - OSNI DE PONTES RIBEIRO(SP143520 - CARLA VIEIRA DE MELLO E SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição de fl. 175 e documentos que seguem, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001849-74.2012.403.6108 - IZABEL SANTA DUTKA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X NAO CONSTA

Fl. 22: Diante da expedição do ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários (fl. 24), determino a remessa do feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

PETICAO

0004880-39.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Desentranhe-se a petição de fl. 278 para posterior juntada ao processo nº 0007719-37.2011.403.6108 (Usucapião), referente ao de nº 493/2002 da 6ª Vara Cível de Bauru/SP.Diante disso e considerando-se que o acórdão de fls. 256/258 foi atendido, archive-se este feito com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009911-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009911-2) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS SANDES(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 231:Petição retro juntada: manifeste-se a exeqüente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ante os cálculos apresentados pelo INSS, fica intimada a parte autora a se manifestar, nos termos do último despacho.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006289-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FERNANDO DE LIMA X RENATA PRISCILLA FRANCISCO DE LIMA

Vistos.Ante o noticiado às fl. 36, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0010123-66.2008.403.6108 (2008.61.08.010123-9) - JOAO REINALDO MARSAL JUNIOR - INCAPAZ X GABRIELLE MARSAL - INCAPAZ X MARCIA GRASSI(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 66 (requerentes): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s).

0005955-16.2011.403.6108 - RICHARD BENEDITO CARDOSO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14 mediante a apresentação de cópias autenticadas para substituição, no prazo de cinco dias, tendo em vista que os demais são cópias simples e o de fl. 21 trata-se de procuração. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002017-76.2012.403.6108 - SERGIO CAVAGINI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Deixo de apreciar a petição de fl. 57, considerando-se a expedição do alvará nº 147/2012 de fl. 56 e entregue ao advogado conforme certidão de fl. 56, verso.Aguarde-se resposta de pagamento ao referido alvará.Int.

0005284-56.2012.403.6108 - ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Publicação de parte do provimento de fl. 13.Fls. 22/27 e verso: intime-se o requerente para manifestação.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006493-07.2005.403.6108 (2005.61.08.006493-0) - AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 137/146: Vista à parte requerente nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 203/211: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3.Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos juntados pela parte autora, acostados às ff. 212/223, no prazo de 5(cinco) dias.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019571-53.2000.403.6105 (2000.61.05.019571-3) - O. O. LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do informado pela parte impetrante às fls. 484 e da juntada da decisão dos Recursos Especiais 932.459 e 917.101 (fls. 488/494), remetam os autos ao arquivo, com baixa findo.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X MARIE FASSOLAS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X IVANOSKA LUCENA DUMARESQ X IVAN LUCENA DUMARESQ X MARCONI LUCENA DUMARESQ X MANUEL SIMOES X ANTONIO PAIVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIE FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o motivo da devolução das cartas de intimação de ff. 356/357 e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretaria a busca dos endereços dos exequentes MANUEL SIMÕES e MIGUEL BUENO. 2. Expeçam-se Cartas de Intimações para referidos exequentes nos endereços pesquisados, intimando-os, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 4. Intime-se e cumpra-se.

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

0002310-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002310-2) - JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO PAULO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 119: O laudo técnico pericial respondeu aos quesitos do Juízo, que por sua vez alcança aqueles do autor, que guardam pertinência com o quadro de doença do autor e ao exame realizado.2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. 3. Eventual contradição relativa a data de início de incapacidade entre o laudo pericial e outros exames médicos e documentos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4. Assim, indefiro a intimação do perito para novos esclarecimentos, uma vez que entendo suficientes as respostas apresentadas no laudo de ff. 111-114.5. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1. Em face da confirmação do depósito de f. 85:1.1. Comunique-se por meio eletrônico a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo a autorização para proceder à entrega do cheque caucionado pelo arrematante Edson Ferreira Leite (f. 75 - Banco Santander - agência 3869 - conta corrente 00364-2 - cheque nº 000022, no valor de R\$18.500,00), que se encontra acautelado na referida Central. Intime-se referido arrematante a retirá-lo diretamente na CEHAS, podendo sua intimação se dar na pessoa da advogada constituída nos autos.1.2. Expeça-se carta de arrematação, intimando-se o arrematante e vir retirá-la no prazo de 5(cinco) dias.2. Desde já fica a parte executada intimada da obrigação da imediata entrega dos bens, assim que apresentada a carta de arrematação pelo arrematante.3. Havendo qualquer dificuldade na entrega dos referidos bens, o arrematante deverá comunicar imediatamente este Juízo, para as providências cabíveis.4. F. 83: Quando do recebimento dos embargos do devedor, foi proferido naqueles autor despacho inicial nos seguintes termos: (...) 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. 5. Desde então, não houve nenhum fato modificativo que justificasse a alteração da ordem proferida. Assim, indefiro o pedido de bloqueio do valor depositado pelo arrematante em favor da exequente.6. Determino que o levantamento seja feito em favor da exequente, através de ofício dirigido à CEF-PAB Justiça Federal de Campinas, para que proceda a conversão do valor depositado, o qual deverá ser usado para abatimento do saldo do contrato ora executado.7. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação.8. Com a efetivação da medida, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida, já considerando o valor recebido, bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito.9. Cumpra-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012318-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-12.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Vistos em decisão.O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que a petição inicial não observou o disposto no artigo 260 do CPC, requerendo seja o mesmo fixado em R\$ 36.804,96 (trinta e seis mil e duzentos e quatro reais e noventa e seis

centavos).Instado a se manifestar, o impugnado, justificou o valor da causa como sendo o resultado da soma de 12 prestações vincendas do benefício previdenciário com o dano moral no importe de 50 (cinquenta) vezes o referido valor. DECIDO.Busca o autor o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/07/2011, em função de ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, além da indenização por danos morais.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório foi excessivamente dimensionado.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, o autor pretende obter indenização por danos morais no valor de 50 vezes o salário de benefício. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 95.079,48, sendo R\$ 76.677,00 a título de danos morais.Verifico da inicial que o benefício pretendido pelo autor equivale a R\$ 1.533,54 mensais. Sabendo-se que o valor da causa deve ser composto das parcelas vencidas e das vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, tem-se que são 12 as parcelas vencidas e perfazem o montante de R\$ 18.402,48, e que somadas aos R\$ 18.402,48 referentes às doze parcelas vincendas, totalizam o valor de R\$ 36.804,88.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 36.804,88, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 73.609,76. Esse é o real valor da causa. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 73.609,76 (setenta e três mil seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), mantendo-se, portanto, a competência neste Juízo para análise e julgamento do feito.Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais.Traslade-se cópia desta decisão

para os autos principais (0009950-12.2012.403.6105).Ao SEDI, para as anotações pertinentes.Oportunamente, desansem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os para o arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606660-96.1996.403.6105 (96.0606660-6) - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJFDESPACHO DE F. 549:Ff. 535-548: Cumpre esclarecer que o valor referente aos honorários contratuais é considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor devendo ser expedido em conjunto com o ofício do valor principal, desta feita não há que se falar em desmembramento deste valor para expedição em conjunto com o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 21, da Resolução 168/2011-CJF. Cumpra-se o despacho de f. 534.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5911

MONITORIA

0004224-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI E SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS e GILBERTO DE PAULA LE PETIT, objetivando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Citados, os réus opuseram embargos monitorios às fls. 40/63.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 78/85.Petitório da parte ré, às fls. 103/104, informando acerca da existência de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato e repetição de indébito (proc. 0006621-94.2009.403.6105), julgada improcedente, cujo recurso de apelação encontra-se em trâmite no E.TRF 3ª Região, bem como requerendo a suspensão e o apensamento deste àquele feito, tendo em vista a conexão entre ambos.Petitório da parte ré, às fls. 115, requerendo a exclusão dos nomes dos réus dos órgãos de restrição de crédito, o que foi indeferido, às fls. 144.Juntada, às fls. 146/147, do Termo de Sessão de Conciliação, referente ao processo nº 0006621-94.2009.403.6105, no qual, acordadas as partes, requereram a extinção do presente feito, ante a perda superveniente do objeto.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Observo do Termo de Sessão de Conciliação, às fls. 146/147, que as partes celebraram acordo para renegociação do débito discutido no processo nº 0006621-94.2009.403.6105, o qual também é objeto da presente ação monitoria. Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que esta verba também foi objeto de acordo nos autos do processo 0006621-94.2009.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011103-37.1999.403.6105 (1999.61.05.011103-3) - TRANSPORTADORA AP LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004843-65.2004.403.6105 (2004.61.05.004843-6) - MARCIA MAMEDE DE CARVALHO CRITTER(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009985-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009985-0) - OSNI LUIZ DE ARAUJO(SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012926-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012926-0) - BENEDITO CARLOS LEITE DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012517-26.2006.403.6105 (2006.61.05.012517-8) - VALDEMIR GOZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5) - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007264-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007264-0) - ASTOR SAMPAIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011594-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011594-7) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008059-24.2010.403.6105 - ARLETTO ALVES(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à contribuição previdenciária incidente sobre um terço de férias, primeiros quinze dias de afastamento do

empregado doente ou acidentado, assim como sobre o aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, a autora, a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título até a maio de 2010. Compulsando os autos, verifico que a autora, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, impetrou o mandado de segurança nº 0010476-47.2010.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas, cujo objeto é a obtenção de ordem no sentido de apurar as contribuições vincendas sem a incidência das mesmas verbas citadas (fls. 1649/1654). Consoante cópia juntada pela própria autora, constata-se que já foi proferida sentença naquele feito, com a concessão da segurança. Atualmente, o feito encontra-se perante o TRF da 3ª Região aguardando o julgamento de apelação interposta. Destarte, há conexão entre a ação mandamental e a presente ação de repetição de indébito, porquanto a matéria debatida no mandado de segurança é prejudicial ao reconhecimento do pleito de repetição vertido na presente demanda. Nesse passo, havendo a impossibilidade de reunião das ações para julgamento em conjunto, impõe-se a suspensão do presente processo em decorrência da prejudicialidade externa verificada. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 265, IV, A, DO CPC. 1. No caso de haver conexão e prejudicialidade, e não tendo sido determinada a reunião das ações, não viola o artigo 265, IV, a, do CPC o acórdão que determina a suspensão da ação ordinária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois evidente a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica que deve nortear o ofício judicante. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, já tendo sido agitado o tema em sede de mandado de segurança e havendo pronunciamento de mérito acerca da questão, não se pode mais buscar a prestação jurisdicional em ação própria, por operar-se a coisa julgada (REsp 4.157/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 25.10.93). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 715.610/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 246) Ante o exposto, com fulcro no art. 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da ação mandamental. Dê-se baixa na conclusão e aguarde-se sobrestado, em Secretaria, por um ano, se não houver provocação das partes antes do término deste prazo. Decorrido este, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO LOPES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou a suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/234074500879842 e o recálculo do suposto valor devido a título de imposto de renda (IRPF 2010- ano Base 2009), observando nos rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, levando em consideração as mensalidades originárias decorrentes do benefício previdenciário reconhecido judicialmente, descontando-se possíveis valores já retidos. Aduz o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/1998, concedida em 29/11/2006. Relata que foi apurado, a título de mensalidades corrigidas no período em que tramitou o processo administrativo, o total de R\$ 163.479,35. Alega que, em 27/11/2009, foi efetuado pela Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores em atraso, dos quais R\$ 6.398,42 ficou retido na fonte a título de imposto sobre a renda, restando-lhe o valor líquido de R\$ 146.305,35. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal lavrou Notificação de Lançamento nº 2010/234074500879842, apurando crédito tributário de R\$ 27.392,30, calculado com base na alíquota de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 145.031,66. Por fim, alega que o desconto do imposto de renda deve se dar sobre cada mensalidade originária e não sobre a soma dos valores em atraso. Em decisão de fls. 37/39 foi concedida, em parte, a antecipação de tutela determinando à ré que não promova qualquer medida tendente à cobrança do imposto de renda aqui questionado, com a suspensão da notificação de lançamento nº 2010/234074500879842, até decisão final a ser proferida neste feito, ocasião em que será deliberado sobre o pedido de recálculo do valor devido, contido no item b de fls. 07. Contra referida decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 43/48). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/51. Sustentou ser inaplicável o regime de competência para tributação ao caso do autor, pois a legislação dispõe sobre o assunto de modo diverso. Alega que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir sobre a totalidade do valor, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário, porquanto neste momento ocorreu o acréscimo patrimonial, não se levando em conta se o valor refere-se a várias parcelas menores de competências anteriores. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Relatado o descumprimento da decisão judicial (fl. 55), a ré, instada

a manifestar-se sobre a alegação, comprovou ter atribuído ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade (fls. 59/60).Instadas a dizerem sobre provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66) e a parte autora deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 67.O agravo de instrumento, interposto pela União Federal, foi convertido em agravo retido, apensado a este feito.Vieram-me os autos à conclusão.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.IIDA aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamenteÉ certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda).Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008.Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Além disso, o entendimento foi positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos.Assim, procede o pedido do autor.IIIAo fio do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Desconstituir o lançamento de débito estampado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/234074500879842 e condenar a União a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda, pelo regime de competência, bem como a restituir

eventuais valores indevidamente pagos pelo autor a mesmo título, observando-se os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF.b) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 72/74: A autora informa ter promovido o depósito judicial dos débitos aqui discutidos, com o fito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10830.902398/2008-67.Relata, porém, que, inexplicavelmente, o referido procedimento administrativo já não mais figura no relatório de pendências junto à RFB ou à PGFN, tendo encontrado, em seu lugar, registro do PA nº 10830.902694/2008-68, antes inexistente.Diante desta divergência levanta duas hipóteses: ou houve alteração do número do PA quando da inscrição em dívida ativa ou foi criado um outro procedimento administrativo para controle dos mesmos débitos, posto que os dados são idênticos.Informa, também, que realizou o depósito vinculado ao novo PA, requerendo, ao final, seja determinada a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que esta proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Às fls. 75 consta comprovante de depósito judicial, no valor de R\$169.275,00. Diante das alegações da autora e da garantia ora prestada, dê-se ciência à ré, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, do teor da petição e documentos de fls. 72/81, para que esclareça a divergência apontada em relação aos números dos procedimentos administrativos e também para que confira a suficiência do valor depositado. Constatada a suficiência, deverá atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário, de modo a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outros óbices, tudo no prazo de cinco dias.Oficie-se.Intime-se e prossiga-se.

0015942-51.2012.403.6105 - LUIZ MULATO(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Mulato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos salários de benefícios mensais vencidos e vincendos, calculados desde o pedido administrativo, formulado em 06/11/2008, até a data de implementação do benefício. Alega, em síntese, que em 06/11/2008 (DER) formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.712.600-7, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito.Argumenta que o réu deixou de considerar todas as atividades exercidas em condições especiais.Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou documentos de fls. 17/144.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Cite-se.Requise-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 148.712.600-7, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no

prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de juntada posterior da procuração e da declaração de hipossuficiência, quando será apreciado o pedido de gratuidade de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001876-40.2001.403.6109 (2001.61.09.001876-4) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005110-56.2012.403.6105 - OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ouro Verde Centro de Formação de Condutores Ltda. - ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, objetivando, em sede liminar, a imediata emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e, ao final, a confirmação da medida. Alega, em apertada síntese, que a certidão foi negada, entretanto, como todos os seus débitos foram devidamente parcelados, não se justifica a negativa da autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). A impetrante foi intimada a regularizar os autos e cumpriu (fls. 22/23 e 27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 30/33). No mérito, alegou inexistir direito à certidão, seja a conjunta PGFN/RFB, seja a certidão previdenciária, uma vez que constam óbices para ambas. Em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, afirmou que a impetrante se encontra com dez parcelas em atraso. A liminar foi indeferida (fls. 34/35). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 40/41) É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Alegou a impetrante, na inicial, que todos os seus débitos foram parcelados, juntando comprovante de sua opção ao programa da Lei nº 11.941/2009 (fls. 16/17). Entretanto, inexistem razões que alterem o convencimento já expressado por ocasião do enfrentamento do pleito de liminar. Isso porque, embora a impetrante tenha, de fato, requerido o parcelamento de débitos nos termos da Lei 11.941/2009, há notícia trazida pela autoridade impetrada de que houve descumprimento da avença, estando em aberto dez parcelas. Como se não bastasse tal circunstância, por si só suficiente para a rescisão do parcelamento (artigo 1º, 9º da Lei nº 11.941/2009) e, conseqüentemente, impeditiva à certificação da regularidade fiscal, ainda constam diversas outras pendências, relativas ao Simples Nacional (estas, aliás, já figuravam no relatório de fls. 14/15, juntado pela própria impetrante) e, no que tange às contribuições previdenciárias, também foi informada a existência de débitos em aberto. Por outro lado, nada foi narrado ou comprovado pela impetrante que pudesse infirmar as alegações da autoridade impetrada. Destarte, o não cumprimento, pela impetrante, de uma das condições do parcelamento, qual seja, o regular pagamento das parcelas, aliada à existência de outras pendências, lhe retira a plausibilidade jurídica do pedido formulado, não se podendo considerar abusiva a negativa de expedição de certidão. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006759-32.2007.403.6105 (2007.61.05.006759-6) - MARIA CECILIA COELHO FURLANI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008123-39.2007.403.6105 (2007.61.05.008123-4) - APARECIDA BRAGIATTO(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4580

DESAPROPRIACAO

0017583-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017583-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YASUKI UMESAKI

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face, originariamente, de YASUKI UMESAKI e sua esposa MISSAO UMESAKI, ambos falecidos, sucedidos por NEUSA UMESAKI, MASAO UMESAKI, IRACI KIOKO UMESAKI, PAULO MITSUO UMESAKI, IVAN HIDEO UMESAKI e ROSÂNGELA VIEIRA DE MELO UMESAKI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes abaixo discriminados: Lote nº 01, da quadra G, do JARDIM HANGAR, à Rua 6, mede 15,00 m de frente e de fundo, 22,00 m de um lado e de outro em linha quebrada de 12,00 m mais 5,00 m com a área de 250,00 m, confrontando com o lote 2, objeto da transcrição/matricula T. nº 63.003, L 3-AL, fls. 283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis; Lote nº 24, da quadra J, do JARDIM HANGAR, à Rua 2, mede 10,00 m de frente e de fundo, 10,50 m de um lado, 34,50 m de outro, 32,50 m com a área de 335,00 m, confrontando com os lotes 23, 25, 28 e 29, objeto da transcrição/matricula T. nº 63.004, L 3-AL, fls. 283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Liminarmente, requerem seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/50. Às fls. 53/56 a INFRAERO providenciou a juntada de certidão da matrícula dos imóveis e comprovante do depósito judicial realizado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73/74 requerendo o prosseguimento do feito, pugnano pela sua não intimação nas ações de desapropriação. A INFRAERO se manifestou às fls. 84, requerendo a citação dos herdeiros de Yasuki Umesaki e Missao Umesaki tendo em vista o óbito dos mesmos. Juntou os documentos de fls. 85/102. À f. 103 foi determinada a citação dos herdeiros. Regularmente citados (f. 122, 123 e 132), decorreu o prazo legal sem manifestação dos expropriados (fls. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 22/27 e 30/33): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, a certidão de f. 54 e 55 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome de YASUKI UMESAKI. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 35/39 e 43/47) e respectiva atualização (f. 41); a planta (f. 42 e 49). É certo que os Réus expropriados, não obstante regularmente citados, deixaram de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e

prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 35/39 e atualização de f. 41, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$3.981,31, para abril de 1999, referente ao lote 24 (valor unitário: R\$ 12,51/m), e laudo de fls. 43/47, no valor de R\$4.344,54, para julho de 2006, referente ao lote 01 (valor unitário: R\$16,48 m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Hangar - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado no valor originário de R\$3.981,31, para abril de 1999, referente ao lote 24, conforme laudo de fls. 35/39 (atualização de f. 41 no valor de R\$5.244,76 para novembro/2004), e no valor de R\$4.344,54, para julho de 2006, referente ao lote 01, conforme laudo de fls. 43/47, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote nº 01, da quadra G, do JARDIM HANGAR, à Rua 6, mede 15,00 m de frente e de

fundo, 22,00 m de um lado e de outro em linha quebrada de 12,00 m mais 5,00 m com a área de 250,00 m, confrontando com o lote 2, objeto da transcrição/matrícula T. nº 63.003, L 3-AL, fls. 283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis; Lote nº 24, da quadra J, do JARDIM HANGAR, à Rua 2, mede 10,00 m de frente e de fundo, 10,50 m de um lado, 34,50 m de outro, 32,50 m com a área de 335,00 m, confrontando com os lotes 23, 25, 28 e 29, objeto da transcrição/matrícula T. nº 63.004, L 3-AL, fls. 283, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de que conste o nome dos sucessores do expropriado falecido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017969-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017969-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIA DE FATIMA CREMASCO DE GODOY (SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY (SP074722 - PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X VANDER ASSIS ABREU (SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão provisória na posse, requerido pela UNIÃO, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de CLÁUDIA DE FÁTIMA CREMASCO DE GODOY, PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY, além de EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, bem como de WANDER ASSIS DE ABREU, alguns qualificados na inicial e outros no decorrer do processo. O objeto da desapropriação é um terreno de 285 m, correspondente ao lote nº 09, da quadra G, situado no loteamento denominado Jardim Hangar, Município de Campinas, incluído na área de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (Matrícula nº 85.009, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - fls. 44 e verso). O imóvel em questão foi avaliado pelos Expropriantes no valor unitário de R\$ 16,48 (dezesesseis reais e quarenta e oito centavos), o metro quadrado, conforme laudo datado de 29.09.2006 (fls. 39/43), totalizando, assim, o valor oferecido e depositado nos autos de R\$ 3.757,44 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), juntado em 17.03.2010 (fls. 77). Os dois primeiros Expropriados foram indicados para composição do pólo passivo por serem os últimos titulares da propriedade do bem, conforme matrícula juntada aos autos (fls. 44 e verso), sendo que os demais Expropriados figuram no pólo passivo da demanda, na condição de possuidores. A área em questão estaria supostamente inserida, ao que se depreende dos autos, dentro de uma área maior, a qual é objeto de processo de usucapião. Todos os Expropriados foram regularmente citados. Os dois primeiros, CLÁUDIA DE FÁTIMA CREMASCO DE GODOY e PAULO EDUARDO ORDINE DE GODOY, apresentaram contestação, às fls. 106/108, requerendo a sua integração na lide, ao fundamento da existência de dúvida quanto ao real interessado no desfecho da presente demanda. No mais, impugnaram o valor ofertado na inicial, em vista de não corresponder ao prévio e justo valor a que teriam direito a receber. Dentre os demais Expropriados e possuidores, citados pessoalmente, apenas o último, WANDER ASSIS DE ABREU, manifestou-se nos autos, requerendo o sobrestamento do feito para oportuna manifestação, tendo em vista a existência de ação de usucapião, sobre a qual tem interesse (fls. 180/181). Há manifestação da União no sentido de bloquear-se o levantamento do valor até o deslinde da causa (usucapião) que envolve a questão da titularidade do bem (fls. 183). O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 195/196, requereu o prosseguimento do feito, bem como a desnecessidade de sua intimação e/ou intervenção no processo. Por fim, às fls. 197, foi certificado pela Secretaria do Juízo, a extinção da ação de usucapião, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, com a interposição de recurso de apelação pelo interessado. Vieram os autos, na seqüência, conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a incerteza que ainda paira acerca da questão da titularidade do imóvel desapropriado, bem como, não havendo prazo definido para que tal fato seja esclarecido, e considerando a urgência manifestada no pedido inicial, entendo que seja o caso de apreciação imediata do pedido de imissão, seja provisória, seja definitiva, e de acolhimento do pedido da União de fls. 183, postergando-se o destino dos valores depositados para o momento em que houver a certeza acerca da titularidade do imóvel expropriado. Contudo, existe no feito controvérsia acerca dos valores ofertados por alguns dos expropriados. Desta forma, alerta às partes que esta Justiça Federal, ciente dos custos e prazos, para a realização de perícias nas várias demandas expropriatórias em curso nesta Subseção, nomeou uma Comissão Judicial de Peritos, que realizou avaliação das áreas urbanas e rurais objetos de desapropriação, cujo laudo se encontra à disposição das partes,

para ciência, na Biblioteca desta Justiça Federal, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>. (Relatório CPERCAMP Etapa I - Ampliação Viracopos - Julho - 2010), Assim sendo, determino à Secretaria da Vara que faça a juntada a estes autos das cópias relativas ao laudo pericial realizado pela Comissão de Peritos ora mencionada, referente tão-somente ao imóvel, objeto da presente demanda, quais sejam, fls. 95/98, 104 e 106, donde se conclui que a avaliação realizada chegou ao valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por metro quadrado, para o mês de abril de 2010, totalizando o valor de R\$ 7.410,00 (sete mil, quatrocentos e dez reais) para o imóvel ora expropriado. Após, cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes (Expropriantes e Expropriados) acerca do presente despacho e cópias do laudo de avaliação, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro destinado aos 1º e 2º Expropriados, o segundo, ao 3º e 4º Expropriados e o terceiro prazo sucessivo ao 5º Expropriado. A expropriante INFRAERO terá acesso aos autos, após decorrido o prazo dos Expropriados. As expropriantes UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS terão acesso aos autos, no momento de sua intimação pessoal. Desde já, fica facultado às partes, em havendo dúvida, a consulta ao laudo, conforme já anteriormente exposto, o qual se encontra tanto na Biblioteca como no site oficial desta Justiça Federal, à disposição para ciência. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 29/44, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré. Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

0015907-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO X REGINA MEIRE JERONYMO DE TOLEDO X MARILU TOLEDO RIGATTIERI X FRANCESCO RIGATTIERI X MARIA CONCEICAO ARRUDA TOLEDO X JOSE LUIZ ARRUDA TOLEDO X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO TOLEDO X DIANE MARIE PETTY X ADRIANA CEZAR DE ANDRADE BOLONHINI X EDU DE TOLEDO - ESPOLIO X MIRIAM ZOLIOTTO DE TOLEDO - ESPOLIO X YAMARA DE TOLEDO MOTHE X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR X MARIA DAS DORES CAVALCANTE DE TOLEDO Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de Março de 2013, às 13h30, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015699-13.1999.403.0399 (1999.03.99.015699-5) - ANTONIO CELSO PARMEGGIANI X BENEDITO SCARPINETTE X FLORIVALDO TEIXEIRA PINTO X JOSE CARNEIRO X OSVALDO PIASSA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009153-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009153-8) - PARC PLANEJAMENTOS E ADM DE REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls.260: regularize a i. Advogada o seu instrumento de mandato, devendo no mesmo constar os poderes especiais para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado.Intime-se.

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA

Fls.308/310: officie-se a CEF para transformação em pagamento definitivo da União no montante de R\$59.682,12, reportando-se a data do depósito em 16/11/99, bem como deverá informar o saldo remanescente. Instrua-se com a guia de depósito, em apenso.Sem prejuízo, encaminhe-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br, para transferência do depósito de fls.268 para a conta judicial informada às fls.299.Intimem-se.

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por NERCI GUERRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2005, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta a Autora que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/514.875.593-4) no dia 26/09/2005, tendo o mesmo sido indeferido pelo INSS, em razão de perda da qualidade de segurada. Alega a Autora que, em que pese estar trabalhando e possuir a anotação de referido vínculo empregatício em CTPS, na ocasião do requerimento administrativo foi constatado que não constavam recolhimentos previdenciários no período de setembro/2002 e setembro/2005. Tal fato ensejou, pela Autora, a propositura da Re-clamação Trabalhista nº 432/2006 em face de sua ex-empregadora, Sra. ESTELA DALVA IMANE, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas e foi julgada procedente, com determinação de recolhimento do valor previdenciário devido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05vº/80.O feito foi originalmente distribuído junto ao Juízo do Especial Federal de Campinas-SP.À fl. 82, o Juízo postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 91/104, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a ausência dos requisitos para o benefício postulado, bem como a improcedência da ação.Foi juntado aos autos laudo da perícia médica no-meada pelo Juízo às fls. 105/110vº, acerca do qual somente o INSS se manifestou (fls. 114/116). Às fls. 118/122, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.O Juízo proferiu sentença, às fls. 125/126, julgando improcedente o pedido formulado pela Autora. A Autora opôs Embargos de Declaração às fls. 129/132, alegando omissão da sentença.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 139/142, acerca do qual somente a Autora se manifestou à fl. 143.Às fls. 144/145, o Juízo conheceu dos Embargos, anulando a sentença anteriormente proferida e, no mérito, deu-lhes provimento, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal em Campinas-SP, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal (fls. 149), às fls. 150, o Juízo deu ciência às partes da distribuição do feito, bem como determinou a intimação da parte interessada para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.À fl. 153, a Autora se manifestou pelo prosseguimento do feito. Na oportunidade, pugnou pela concessão da tutela antecipada. O Juízo, à fl. 155, ratificou os atos praticados pelo D. Juízo Especial Federal, inclusive, a prova pericial realizada, às fls. 105/110vº, bem como determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 157/164, acerca do qual a Autora se manifestou à fl. 167, e o INSS, à fl. 169.À fl. 170, Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para retificação dos cálculos para fins de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (26/09/2005), e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (16/09/2010).Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos complementares às fls. 172/179.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede à proposição da demanda.Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao argumento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada

para o trabalho, tendo pre-enchido todos os requisitos para concessão do aludido benefício em desta-que, eis que obteve o reconhecimento de vínculo empregatício, no período de 09/09/2002 a 11/09/2005, perante a Justiça do Trabalho, com a determi-nação à ex-empregadora para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício re-clamado. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em desta-que de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lo-grado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Conforme a conclusão do laudo de fls. 105/110vº, diz, em síntese, a Sra. Perita que: A autora apresenta sequela motora irreversível de AVCH, com comprometimento funcional importante. Pelo que foi referido acima, concluo que o (a) au-tor (a) está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pe-la Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 105/110vº, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhe-cimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a reali-zação de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade sufici-ente para a concessão do benefício pleiteado. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No caso, a questão controvertida que ensejou o indeferimento administrativo do benefício é justamente a manutenção da qualidade de segurado da Autora, dado que não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 09/09/2002 a 11/09/2005 pela Justiça do Trabalho, sustenta o INSS a perda da qualidade de segurado da Autora, que reingressou na Previdência Social quando já portadora de incapacidade. Alega o INSS que a Autora, após recolher a última contribuição tempestivamente em setembro/2002, perdeu a qualidade de segurado, voltando a realizar contribuições apenas em 15/09/2005, quando já doente, conforme data de início de incapacidade fixada no laudo pericial de fls. 105/110vº (23/08/2005). No caso concreto, sustenta a Autora que era segu-rada da Previdência Social, posto que, conforme reconhecido por sentença trabalhista, bem como pelos documentos acostados aos autos, trabalhou, no período de 09/09/2002 a 11/09/2005 para a Sra. ESTELA DALVA IMANE, razão pela qual defende a ilegalidade no procedimento adotado pelo INSS no indeferimento do requerimento do benefício previdenciário de aposenta-doria por invalidez, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais. Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que os documentos que instruíram o feito comprovam a existência efetiva da relação de emprego entre a Autora e a empregadora ESTELA DALVA IMANE, no período de 09/09/2002 a 11/09/2005, existindo, destarte, nos autos prova material hábil para con-venimento deste Juízo a corroborar as alegações formuladas pela parte autora, bem como da sentença trabalhista, sem qualquer contestação da parte contrária, considerando, ainda, a prova do pagamento das contribui-ções previdenciárias devidas, em vista do parcelamento realizado e com-provado nos autos, de modo que, na data do requerimento administrativo, detinha a Autora qualidade de segurada. Por fim, quanto à carência, tem-se que imple-mentado também este requisito, visto equivaler o tempo de atividade da Autora a mais de 12 contribuições mensais, em conformidade com o perío-do de carência mínima prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ora re-clamado. Quanto à atualização monetária sobre esses valo-res em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribu-nal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Sú-mula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido en-tre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamen-to. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de a-tualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo be-nefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relati-vos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser ob-servada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do

art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a conceder a NERCI GUERRA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo (26/09/2005), referente ao NB 31/514.875.593-4, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 16/09/2010, cujo valor do benefício, para a competência de dezembro de 2012, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI R\$ 791,97 e RMA R\$ 866,40 - fls. 172/179). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento, após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 76.940,59 (setenta e seis mil, nove-centos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, atualizadas até 12/2012, conforme os cálculos de fls. 172/179, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008918-28.2010.403.6303 - FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, UNIÃO FEDERAL, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 59/62, ao fundamento de existência de omissões na mesma. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 70/72, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 59/62 por seus próprios fundamentos. P.R.I. Cls. efetuada aos 07/12/2012 - despacho de fls. 84: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 73. Intime-se.

0009103-44.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES (SP229158 - NASCERE DELLA

MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 09/10 e os documentos de fls. 11/37. À f. 50, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 51), deferindo ao INSS a formulação de quesitos, e a ambas as partes a indicação de Assistentes Técnicos, solicitando, ainda, à AADJ a cópia do processo administrativo da Autora, bem como determinando a citação e intimação das partes. Citado, o INSS indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos às fls. 56/57, e, às fls. 61/65, ofereceu contestação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 66/91, o INSS juntou a cópia do processo administrativo da Autora. Réplica às fls. 96/98. Foi juntado aos autos laudo do perito médico no meado pelo Juízo às fls. 113/123, acerca do qual apenas a Autora se manifestou à f. 129. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a perícia não se encontra incapacitada, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora à f. 129, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 113/123, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na

forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme determinação de f. 124. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009433-41.2011.403.6105 - DARCIL SPINACI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DARCIL SPINACI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/124.601.662-9) em 24/04/2002, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/67. À f. 70, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ a cópia do Procedimento Administrativo do Autor, bem como determinou a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, e por fim, determinou a citação das partes. Às fls. 73/97, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, salários de contribuição, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Regularmente citado (f. 100-verso), o INSS contestou o feito às fls. 101/116, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 117/170, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 175/180. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 184/205, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 211/213, e o Réu, à f. 216. Em vista das alegações do Autor (fls. 211/213), bem como do pedido administrativo comprovado às fls. 164/165, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificados (fls. 218/225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos

alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 218/225.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e tendo em vista que o Autor pleiteou administrativamente o pedido de desaposentação, conforme comprovado às fls. 164/165, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/124.601.662-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de

contribuição em favor do Autor, DARCIL SPINACI, com data de início em 08/11/2010, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 1.721,18 e RMA R\$ 1.855,76 - fls. 218/225), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 28.658,26, devidas a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/124.601.662-9 a partir de então, apuradas até 10/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 218/225), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0013277-96.2011.403.6105 - IVONETE VARALDO GOULART(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o que dos autos consta, solicite-se à AADJ cópia do procedimento administrativo do instituidor do benefício da Autora, Sr. ANTONIO GOULART (RG: 00006734019 SSP/SP; CPF: 123.469.508-15; NIT: 1.029.140.524-7; DATA NASCIMENTO: 27.06.1942; NOME MÃE: MARIA ROSA GOULART), bom como o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) tanto do benefício de pensão por morte concedido à Autora sob nº 300.385.866-3 como do benefício de aposentadoria especial concedido ao instituidor sob nº 087.912.927-1, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas à Autora, em vista do pedido efetuado e conforme procedimentos administrativos e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. Cls. efetuada aos 30/12/2012 - despacho de fls. 290: Fls. 287/289: Aguarde-se a resposta a ser efetuada pela AADJ, conforme determinação de fls. 284. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0015620-65.2011.403.6105 - LUIZ LUQUE(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ LUQUE, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e lucros cessantes devidos em razão da indisponibilidade de bem de propriedade do Autor apreendido indevidamente pela autoridade administrativa alfandegária. Para tanto, aduz o Autor ter adquirido, em 02/10/1995, mediante financiamento junto ao ABN-AMRO, um caminhão, que se encontrava à época sem nenhuma restrição, da marca Mercedes Benz L, modelo 1117, importado, de cor branca, chassi nº 1MBZB76A1GN684222, placa KOH-6706, conforme certificado de propriedade anexado aos autos, para fins de utilização de transporte de cargas. Passados quatro anos da sua aquisição, em 19/04/1999, o veículo fora apreendido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, sob alegação de que se encontrava de forma irregular no país. Em 01/09/1999 o veículo fora liberado por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.05.010478-8, que tramitou perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido tal decisão, todavia, cassada posteriormente em virtude de sentença que denegou a segurança, tendo dela recorrido o Autor. Em 24/06/2008, ocorreu nova apreensão do veículo pela autoridade alfandegária que perdurou até decisão final proferida no processo judicial acima mencionado que deu provimento à apelação do autor, desconstituindo o ato de apreensão do veículo por ilegitimidade da conduta da autoridade fazendária, o que ocorreu em 25/07/2011. Aduz o Autor que no período em que o veículo ficou indevidamente depositado no pátio da Alfândega, ficou exposto a céu aberto, sofrendo as intempéries do tempo, avarias e ferrugem na lataria, tendo, inclusive, sido trocados os seus pneus (que se encontravam de tamanhos diferentes quando da devolução do caminhão), comportando o dano, segundo menor orçamento apresentado nos autos, o valor de R\$13.487,00, em agosto de 2011. Nesse sentido, tendo em vista a ilegalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, o que se confirmou com a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança acima referenciado, requer o Autor seja a Ré condenada no pagamento dos danos materiais sofridos, conforme acima relatado, bem como nos lucros cessantes em virtude do lucro que o Autor deixou de aferir em razão da indisponibilidade do bem, adquirido para fins de utilização no trabalho e garantia da sua subsistência e de sua família, no período de 24/06/2008 a 25/07/2011, no importe total de R\$481.688,62. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/79. À f. 81 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, às fls. 88/91vº, arguindo preliminar de falta de documento indispensável à proposição da ação, porquanto os documentos apresentados não foram autenticados, bem como as planilhas juntadas às fls. 65/79 não seriam hábeis a comprovar os alegados

lucros cessantes, requerendo, assim, seja indeferida a inicial, a teor do art. 284 do CPC. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial, ante a inexistência de negligência ou dolo por parte da ré a justificar a pretensão reparação por danos materiais ou lucros cessantes, visto que pautada a conduta da autoridade administrativa no exercício regular do poder de polícia do Estado e no estrito cumprimento de dever legal, bem como legitimada a apreensão em decisão judicial, razão pela qual não restando demonstrado qualquer ato ilícito, inexistente o nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, sobretudo, em razão da ausência de prova do dano material e dos lucros cessantes. O Autor se manifestou em réplica (fls. 95/99). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 101), se manifestou a parte autora pela produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (f. 104). A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 106). Foi designada audiência de instrução (f. 107), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 125/126) e depoimento de uma testemunha (fls. 127/127vº), conforme termo de deliberação de fls. 128/128vº. As partes apresentaram suas razões finais (União, às fls. 132/136, e Autor, às fls. 137/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A preliminar de falta de autenticação dos documentos que instruíram a inicial não merece acolhida, visto que desnecessária a autenticação dos mesmos, mormente considerando a inexistência de alegação de falsidade dos documentos juntados. Afasto também a preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação, eis que o feito foi instruído com documentos suficientes para demonstração do fato constitutivo do direito do Autor, não havendo, de outro lado, qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente devidos, caso procedente o pedido inicial, ocorra no momento da execução do julgado, mediante regular procedimento de liquidação, em sendo o caso, com a juntada de documentação complementar. Afastadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial, o que, a meu ver, procede em parte, conforme, a seguir, será demonstrado. A responsabilidade civil do Estado corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, conforme disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destaque meus) Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Parte-se, assim, da presunção - existindo relação causal entre o comportamento e o dano - de que há comportamento ilegal do Estado, daí surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade. Feitas estas considerações, tem-se que para que se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado e, conseqüentemente, seja este condenado ao pagamento de indenização, necessário se faz a comprovação do nexo causal a embasar a pretensão indenizatória, ou seja, mister a comprovação nos autos que a conduta da Ré se relacionou diretamente com o alegado dano sofrido pelo Autor. No caso, tendo em vista todo o conjunto probatório dos autos, entendo que o Autor logrou comprovar o necessário nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido, porquanto não obstante as alegações da União no sentido de que a autoridade administrativa alfandegária, ao realizar a apreensão do veículo, o fez no estrito exercício regular do poder de polícia, fiscal e de controle aduaneiro conferido ao Estado, também é certo que a questão acerca da licitude da apreensão não é o cerne da discussão travada no presente caso, o que, aliás, também se mostrou ilegítima conforme reconhecido na decisão judicial transitada em julgada (fls. 45/47), mas o dano causado no veículo de propriedade do Autor. Nesse sentido, é de sabença que se encontrando o bem na esfera de disponibilidade do poder público (pátio do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas), incumbe à Administração o dever de zelar por sua integridade, porquanto depositária do bem, restando caracterizada, assim, a sua responsabilidade, independentemente de prova de negligência ou dolo em caso de dano. Assim, tendo em vista a prova nos autos de que o veículo de propriedade do Autor (caminhão da marca Mercedes Benz) foi deteriorado no período em que esteve sob a guarda da autoridade administrativa (teve a bateria subtraída, trocados os pneus e rodas originais por outros - de tamanho diverso, e desgaste da pintura), conforme se verifica das fotos anexadas aos autos (fls. 52/55 e 57, esta última apresentada em juízo na audiência de instrução realizada), o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Claudinei Vedovato (fls. 127/127vº), resta evidente o dano causado ao Autor, considerando o excesso injustificável do prazo da apreensão (de 24/06/2008 a 25/07/2011), conforme também reconhecido ao final no processo judicial que tramitou perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. Ressalto que a alegação da União no sentido de que a apreensão se deu em virtude de decisão judicial não merece guarida, visto que a apreensão se deu em virtude do auto de notificação fiscal lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, não restando, assim, plausível a sua justificativa para o ocorrido, sendo que nem mesmo a ação do tempo seria suficiente para justificar o estado de deterioração do bem encontrado, pelo que deve ser reconhecido o nexo de causalidade entre a conduta da Administração, que não zelou pela guarda em bom estado do veículo, e o dano causado ao Autor, corroborado pelos documentos e depoimentos colhidos em Juízo, suficiente a ensejar a responsabilidade do Estado à indenização pleiteada, pelo que devida a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos

materiais no montante requerido pelo Autor (R\$13.487,00, em agosto de 2011).Assim, restando comprovado o dano, também são devidos os lucros cessantes, que se traduzem nos possíveis lucros que o Autor deixou de auferir com a utilização econômica do bem apreendido, considerando que, no caso, não se trata de lucro hipotético, mas efetivo, eis que o veículo (caminhão) foi adquirido pelo Autor para fins comerciais (transporte de cargas), restando, assim, claro o prejuízo suportado para o sustento do Autor e de sua família, tendo em vista o longo período que ficou privado de sua utilização (de 19/04/1999 a 01/09/1999 e de 24/06/2008 a 25/07/2011).De outro lado, incumbe ao autor/credor comprovar os prejuízos decorrentes da privação temporária do uso do automóvel, de modo que fica a União condenada no pagamento de indenização devida a título de lucros cessantes em valor a ser apurado em regular procedimento de liquidação de sentença, devendo os valores serem calculados proporcionalmente, em relação ao período de indisponibilização do bem, com os valores auferidos pelo Autor, conforme planilhas apresentadas às fls. 65/79, sem prejuízo de documentação complementar a ser juntada pelas partes e produção de outras provas no momento oportuno, em sendo o caso, para apuração do quantum devido.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$13.487,00 (valor atualizado para agosto de 2011) e lucros cessantes, estes últimos a serem arbitrados em regular procedimento de liquidação de sentença, conforme motivação, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-15.2012.403.6105 - LUIZ GOMES HOMEM DE LIMA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 233/242. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001401-13.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01/08/1978 a 01/03/1981 e de 03/08/1983 a 23/10/2008, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 17/08/2008, e diferenças devidas a partir da citação (24/02/2012 - f. 83), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0002952-28.2012.403.6105 - JACIRA MACEDO MENDES(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.112/121.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007592-74.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja

calculado tão somente o tempo de serviço especial da Autora, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 20/01/1986 a 30/08/2011, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (16/11/2011 - f. 75). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0008157-38.2012.403.6105 - JACKSON DE SOUZA MEDEIROS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JACKSON DE SOUZA MEDEIROS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 17.02.2012, sob nº 42/159.654.979-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e a conversão de tempo exercido em atividade especial (períodos de 04.02.2012 a 18.04.2008, 10.11.2008 a 22.03.2010, 07.12.2009 a 26.01.2010 e 01.02.2010 a 06.06.2011), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/100. À fl. 102, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de dados atualizados do CNIS e cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 67/87, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 110/120, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 121/153, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 154/223, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 232/272. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, requer o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do

artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, da leitura dos perfis profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 168/177, faz-se possível aferir que o Autor, nos períodos de 04.02.2002 a 18.04.2008 (Central de Diagnóstico por Imagem de Campinas S/C Ltda. - fls. 170/172); 10.11.2008 a 22.03.2010 - data de emissão do PPP (Serviço de Saúde Dr. Cândido Pereira - fls. 173/174); 07.12.2009 a 26.01.2010 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - fls. 175/177) e 01.02.2010 a 06.06.2011 - data da emissão do PPP (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - fls. 168/169), como técnico de enfermagem/técnico de raio X, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a fatores de risco biológico (vírus, bactérias, fungos, parasitas, bacilos, fluidos orgânicos), tendo ainda ficado exposto, no primeiro período acima mencionado, a radiação ionizante. Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos e irradiação nos Decretos nº 53.831/64 (códigos 1.3.2 e 1.1.4), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4 e Anexo II, código 2.1.3) e nº 2.172/97 (Anexo IV, códigos 2.0.3 e 3.0.1) e considerando que as atividades de técnico de enfermagem e técnico em radiologia, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de serem reconhecidas as atividades descritas como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, ademais, que o perfil profissiográfico de fls. 175/177 atesta que o Autor esteve ainda exposto, no período de 07.12.2009 a 26.01.2010, dentre outros, aos seguintes fatores de risco: postura inadequada, álcool (70%), ruído (65,2 decibéis), calor (24,2C), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. Assim, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial. Todavia, como mencionado alhures, não se faz possível,

diante da legislação de regência, a conversão do referido tempo especial (que totaliza 8 anos, 9 meses e 12 dias) em tempo de atividade comum. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, computada toda a atividade comum comprovada nos autos (CI, CNIS e CTPS), perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 19 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 17.02.2012 - fl. 155 (32 anos, 5 meses e 20 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 29.06.2012 - fl. 107 (32 anos, 10 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 27.02.1961 (fl. 27), requisito este que somente virá a implementar em 2014, nem o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos, 2 meses e 6 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de idade e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 04.02.2002 a 18.04.2008, 10.11.2008 a 22.03.2010, 07.12.2009 a 26.01.2010 e 01.02.2010 a 06.06.2011, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 306: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 273/277. Int.

0009210-54.2012.403.6105 - JOSE VIRGINIO PIVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 126/153, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) JOSÉ VIRGINIO PIVA, (E/NB 46/88.272.855-5, RG: 6.663.550 SSP/SP, CPF: 610.449.898-15; DATA NASCIMENTO: 25/02/1945; NOME MÃE: MARIA MOMESSO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 157/204, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

0010822-27.2012.403.6105 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR X SIMONE BENEDUZZI SILVA ANDRADE (SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/178: preliminarmente, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 304: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 180/243 e cópia do processo de execução fiscal de fls. 246/303, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

0014136-78.2012.403.6105 - ZENILDA GONCALVES MIRANDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer a Autora, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do

Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 125: Tendo em vista a petição de fls. 105/106, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 98. Int.

0014377-52.2012.403.6105 - GILSON SOUZA VIEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 133/134, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005998-13.2012.403.6303 - INACIO FERES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a concessão do auxílio doença em atraso. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 109: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 99/106. Tendo em vista a manifestação de fls. 107/108, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Publique-se decisão de fl. 93. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004426-34.2012.403.6105 - PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam à consolidação de seus débitos no parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009, ao fundamento de ilegalidade do ato de exclusão porquanto preenchidos os requisitos legais para opção. Requer, ainda, na hipótese de ser apurado valor pago a maior, seja deferido o procedimento de compensação com débitos vincendos, bem como, no caso de existência de saldo devedor remanescente, seja autorizada a quitação mediante depósito judicial. Por fim, requer seja determinada a expedição de certidão negativa de débito e que as Autoridades Impetradas se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou, na hipótese de já ter sido incluído, que procedam à sua exclusão. Para tanto, relata a Impetrante que, em 01/10/2009, fez opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo sido deferido o seu pedido, sendo que, até novembro de 2011, a situação do seu requerimento se encontrava aguardando informações para a consolidação. Todavia, em 27/02/2012, ao tentar acessar o site da RFB com seu código de acesso, foi surpreendida com a expiração da sua senha e a informação de que não havia opção pelas modalidades da Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido, defende a Impetrante a ilegalidade do ato de exclusão dado que preenchidos todos os requisitos legais exigidos para o parcelamento, bem como das normas constantes da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, sendo que a exigência de informações atinentes aos débitos a serem parcelados no momento da

consolidação (a teor do art. 15, II, 2º da citada portaria), se revela ilegal e inconstitucional dado que a lei não disciplinou acerca do prazo, bem como também não mencionado este pela Autoridade Impetrada, de modo que a consolidação dever-se-ia dar sob a responsabilidade da autoridade administrativa, considerando, ainda, que a Impetrante se encontrava com o pagamento das parcelas em dia e, não tendo sido regularmente notificada, a exclusão do parcelamento se mostra arbitrária, porquanto sem fundamento legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/34. Foi determinada a prévia notificação das Autoridades Impetradas (f. 36). Previamente notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP prestou as informações, às fls. 68/76vº, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a inexistência de pedidos de parcelamento relativos a débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, defendeu a legalidade do ato de exclusão, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 77/81). O Delegado da Receita Federal de Campinas-SP, às fls. 82/84, defendeu, apenas no mérito, a denegação da segurança por ausência de ilegalidade do ato tido como coator. Juntou documentos (fls. 85/86). A liminar foi indeferida (fls. 87/89). O Ministério Público Federal, às fls. 129/129vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas não merece prosperar, dado que tendo sido o débito inscrito em dívida ativa da União, é patente o seu interesse jurídico na presente demanda. Quanto ao mérito, entendo que o pedido inicial da Impetrante não tem qualquer fundamento, restando o ato de exclusão sem qualquer eiva de ilegalidade. Com efeito, entendo que as portarias conjuntas que regulamentaram a forma e prazos para consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foram editadas em conformidade com a lei, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade porquanto disciplinaram modalidades diversas de parcelamento, permitindo ao devedor identificar quais débitos pretendia incluir no parcelamento, objetivando possibilitar o direito do devedor ao parcelamento mediante a concessão de prazos razoáveis necessários à sua consolidação. Destarte, resta claro que a exclusão da Impetrante do aludido parcelamento, ao contrário da tese defendida na inicial, se deu por sua culpa exclusiva, por não ter prestado, a tempo e modo, as informações necessárias à consolidação dos débitos a serem parcelados, mesmo tendo sido intimada regularmente para tanto, através de mensagem eletrônica individualizada, conforme comprova a Autoridade Impetrada à fls. 79/80. Desse modo, verifico que inexiste qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, não se afigurando do mesmo modo desproporcional a penalidade aplicada, consubstanciada no cancelamento do seu pedido de parcelamento, visto que em conformidade com o disposto no 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, não podendo, nesse sentido, outrossim, o Juízo decidir de forma contrária, dado o descumprimento dos requisitos atinentes à espécie, considerando que o procedimento adotado se deu em conformidade com a Lei nº 11.941/2009, que rege o parcelamento, e atos infralegais que a regulamentam. Desse modo, entendo que não restou comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Ademais, ressalto que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face de todo o exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011254-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0014709-19.2012.403.6105 - VICENTE RAMOS BERGO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICENTE RAMOS BERGO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da

data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3877

CARTA PRECATORIA

0012740-66.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GLORIA DE DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL X LATICINIOS SANTA MARIA LTDA (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das matrículas atualizadas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005090-80.2003.403.6105 (2003.61.05.005090-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

Tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos já foi arrematado nos autos da execução fiscal 1999.61.05.016481-5, conforme cópia da carta de arrematação que segue, SUSTO a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual. Vista à exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Fls.95/96 :Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar no lugar de Acquashow Comércio de Equipamentos para Água Ltda ME o nome de ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA - EPP, conforme consta no cadastro da Receita Federal, para fins de expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se o determinado às fls.83, expedindo-se o referido ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005736-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-27.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)
Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Execução Fiscal n. 00057352720114036105).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0006582-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-44.2011.403.6105) GALVANI S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 105/108 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 00065814420114036105, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007756-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001994-1)) ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Considerando que o objeto da ação Anulatória n. 2010.61.05.003664-1, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, aguardando processamento e julgamento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação supramencionada a ser comunicada pelas partes.Providencie a Secretaria a juntada da consulta eletrônica indicando a fase processual da ação anulatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0015742-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006251-0)) PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Reconsidero a determinação judicial (fls. 10) em todos os seus termos. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de folhas 02/68 e 91/95 da Execução Fiscal n. 200661050062510, apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Diploma Processual Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005474-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608769-49.1997.403.6105 (97.0608769-9)) PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Regularize a Embargante a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 39/41), bem como mandado de intimação (fls. 60/62).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 9706087699 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)
Fls. 140/153: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0005735-27.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X IRINEU MENDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de

Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe a parte Exequente o valor atualizado do débito exequendo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006581-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe a parte Exequente o valor atualizado do débito exequendo.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 164/165) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3879

EMBARGOS A EXECUCAO

0011001-63.2009.403.6105 (2009.61.05.011001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009767-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 36/38.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010965-89.2007.403.6105 (2007.61.05.010965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-04.2004.403.6105 (2004.61.05.008643-7)) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, homologo a desistência dos recursos interpostos pelas partes. A Secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal n. 20046105008643-7).Após, não havendo novos pleitos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0015753-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000316-5)) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em que pese a petição protocolo n. 2011.050013393-1, juntada de substabelecimento sem reservas, ter sido direcionada equivocadamente para os autos principais (Execução Fiscal n. 200961050003165), devolvo integralmente o prazo para a Embargante manifestar-se acerca da determinação judicial de fls. 76/77.A propósito, a intimação deverá ser feita por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome da patrona da Embargante, signatária da petição de fls. 78/82. Ainda, a Embargante deverá regularizar sua representação processual no presente feito. Em seguida, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 83/86 e em cumprimento à determinação de fls. 76/77. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3880

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003525-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602445-

82.1993.403.6105 (93.0602445-2)) KATIA CRISTINA ORSI KIEHL(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTOS HENRIQUE & CIA LTDA

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Portanto, no caso em tela, atribuo o valor da causa em R\$ 5.102,02, que corresponde ao valor da execução fiscal nº 93.0602445-2 (fls. 163). Outrossim, a Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 136/140, 143 e 163 da Execução Fiscal supramencionada. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602908-87.1994.403.6105 (94.0602908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607601-85.1992.403.6105 (92.0607601-9)) DOCELIA LANCHERIA LTDA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOCELIA LANCHERIA LTDA
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0608832-45.1995.403.6105 (95.0608832-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605237-72.1994.403.6105 (94.0605237-7)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SCARPA PLASTICOS LTDA
Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 176/179), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0011367-49.2002.403.6105 (2002.61.05.011367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-70.1999.403.6105 (1999.61.05.006309-9)) SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 363) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0007929-78.2003.403.6105 (2003.61.05.007929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003004-0)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X EDGAR BASSO(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 209) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-54.2003.403.6105 (2003.61.05.003003-8) - VANDERLEI DOS REIS RIBEIRO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3) - LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI(SP045360 - JAIRO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fl. 200 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000474-28.2004.403.6105 (2004.61.05.000474-3) - HENRIQUE PEDROSO MANGILI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PEDROSO MANGILI

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

0009311-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FRANCISCO SIQUEIRA X GENI GUERATO ROSA

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 54/54-V, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010040-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Dê-se visa à União Federal acerca da manifestação de fls. 25vº.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, publique-se, também, o despacho de fls. 24.Int. Despacho de fls. 24: Aguarde-se manifestação da embargada nos autos da Ação Cautelar nº 0000309-79.2004.403.6105.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006761-02.2007.403.6105 (2007.61.05.006761-4) - SONIA MARTINS NUNES COELHO(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0005407-63.2012.403.6105 - JORZA BARBOZA JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008134-68.2007.403.6105 (2007.61.05.008134-9) - EMA YAMAGUCHI(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0614917-42.1998.403.6105 (98.0614917-3) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o informado à fl. 116, esclareça o requerente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 37/38.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613232-34.1997.403.6105 (97.0613232-5) - OLARIA DO TREVO LTDA(SP052759 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X OLARIA DO TREVO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011769-38.1999.403.6105 (1999.61.05.011769-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP099416 - LUIZAUGUSTO REIS E SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP142112 - DJALMA MOREIRA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA CUIN - CAMPINAS - ME(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X ROSEMARY PEREIRA CUIN - CAMPINAS - ME

Requeira a exeqüente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1) - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 318/320, observando os dados apresentados à fl. 322.Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI

Tendo em vista a certidão de fl. 157, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o executado se manifestar acerca do despacho de fl. 156.Int.

0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP275031 - PRISCILLA MALAQUIAS VICENTIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 1303/1310, uma vez que a sociedade de advogados não possui capacidade postulatória. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente CPFL referente ao depósito de fl. 1301, observando os dados da procuradora indicada à fl. 1303. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Defiro o pedido de fls. 192/193 pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015300-49.2010.403.6105 - CONFECOES ARMELIN LTDA ME(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECOES ARMELIN LTDA ME

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA E DOCERIA CASTALIA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012244-08.2010.403.6105 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a autora se pretende a oitiva das testemunhas nesta comarca, bem como acerca da necessidade de intimação pessoal das mesmas. Quanto a prova documental requerida no último parágrafo da petição de fls. 142, intime-se o réu a proceder sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004345-22.2011.403.6105 - ULYSSES RODRIGUES MOITINHO(PR049257 - DANIEL MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 284 e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 21/10/1974 a 20/01/1976 na empresa General Eletric do Brasil; b) 26/02/1976 a 25/05/1976 na empresa Cobrasma S/A; ec) de 12/07/1976 a 05/03/1997 na empresa CBC - Indústrias Pesadas S/A. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, cabe ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, determino, com base no art. 332 e seguinte do CPC, a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos nos quais tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. Todavia, cabe à parte autora dizer da suficiência da documentação trazida aos autos para a prova da inclusão na categoria ou da caracterização da insalubridade por meio de formulários DSS-8030 ou SB-40. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa, considerando, sobretudo a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando que a cópia do processo administrativo apresentada pelo INSS se encontra ilegível, determino à autarquia previdenciária que esclareça a contagem do tempo de serviço levada a cabo nos autos do processo administrativo nº 42/150.793.193-7, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004476-60.2012.403.6105 - HELENITA PEREIRA ROXO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo: - de 21/11/1984 a 30/03/1995 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos; - de 01/08/1994 a 02/03/1995 na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo; e - de 22/07/1996 a 09/11/2010 na Sociedade Campineira de Educação e Instrução/HMCP. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até

o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0004552-84.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações do trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo:- de 06/03/1997 a 02/08/2005 na Plascar Ind. Componentes Plásticos Ltda; e- de 25/10/1977 a 07/06/1978 na Correias Mercúrio S/A Ind. e Com. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do

Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 17/09/1987 a 25/06/1989; b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo: - de 25/11/1985 a 09/04/1986 na Mazzoni Ind. e Com.; - de 01/07/1986 a 16/09/1987 na Melika Confecções Ltda.; - de 26/06/1989 a 22/06/1990 na Yanmar do Brasil S.A.; - de 13/08/1990 a 15/05/1995 na Singer do Brasil; e - de 07/08/1995 a 30/03/2012 na Ind. Gessy Lever Ltda. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado, cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições como autônomo, recibos de pagamento, etc.; - testemunhal, como requerido às fls. 125, devendo para tanto, informar o rol e respectivos endereços, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao

colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventuais honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por tudo o que aqui foi exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar esta inclusão, mas é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 42/158.520.013-9, indeferido pela APS de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da recusa do INSS a contraproposta ao acordo feita pelo autor, venham conclusos para sentença. Int.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 02/02/1987 a 13/07/1987 na Miraluz Ind. e Com. De Madeira Ltda; - 10/08/1988 a 08/05/1990 na Petrogaz S.A.; - 18/06/1990 a 01/05/1993 na Eucatex Mineral Ltda; - 18/06/1994 a 17/09/1998 na Sanibra - Saneamento e Adm. De Serv. S/C Ltda; e - 01/02/2010 a 11/08/2011 na Irmãos Garcia Verstuário Ltda. b) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1967 a 31/01/1987. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP,

documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários da justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventuais honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por tudo o que aqui foi exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Trabalho rural Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 125/131 e 137/140. Intimem-se.

0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 14/10/1986 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. Fixação dos pontos controvertidos Os ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo: - de 01/05/1975 a 01/01/1977 na Sábio & Cia Ltda; - de 01/02/1977 a 09/10/1986 na Avícola Santo Antonio de Louveira; e- de 06/03/1997 a 23/01/2003 na Resmart Parsch Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a

diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA(SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Sem preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 30/10/1996 a 03/12/2003, reconhecido perante a Justiça do Trabalho. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Deliberações finais a) O autor às fls. 85 pede a expedição de ofício a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo para a emissão de certidão de objeto e pé do processo trabalhista onde foi reconhecido o vínculo trabalhista. Indefero o pedido, haja vista que o próprio autor pode diligenciar para obtenção do documento. b) Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013906-36.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO MARTINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE

APARECIDO MINATEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da redesignação da audiência no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Niterói/RJ) para o dia 24/01/2013, às 14 horas, conforme fl. 557. Nada mais.

Expediente Nº 3036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Oficie-se conforme requerido às fls. 190, para cumprimento no prazo de 10 dias.Havendo informação de endereço diverso daqueles diligenciados nestes autos, expeça-se mandado ou carta precatória.Sendo informado endereço já diligenciado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0010359-66.2004.403.6105 (2004.61.05.010359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO CANDIDO NAVES X LEANDRA RAMOS TOME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Verifico que consta nos autos endereço de fls. 257 onde não houve tentativa de citação, assim determino a expedição do mandado de citação a ser cumprido no referido endereço. Em caso do retorno da diligência negativa, defiro desde já a citação por edital conforme requerido às fls. 293, com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição de referido edital, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003632-67.1999.403.6105 (1999.61.05.003632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)) SCS-SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000432-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000432-1) - NEURIDES SAMPAIO MASCARENHAS X SANDRA REGINA DE CASTRO MASCARENHAS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007699-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007699-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC,

inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004526-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004526-2) - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO FL. 318: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão de fls. 315.

0005820-76.2012.403.6105 - PONTAL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários PONTAL CALÇADOS e/ou SANDRO MARTINS intimados a retirar o alvará de levantamento expedido em 14/01/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se novamente, via e-mail, ao Chefe da AADJ para que, no prazo de 48 horas, comprove o restabelecimento do auxílio doença em nome da autora, conforme determinado na decisão de fls. 101/102vº, mantida às fls. 316, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00, em face do tempo decorrido entre a presente data e o e-mail encaminhado às fls. 104.Com a comprovação, dê-se vista a autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias.Defiro às partes o prazo de 5 dias para manifestarem-se a respeito da complementação do laudo pericial.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL.. 366: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 364/365, no prazo legal. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0009658-27.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X LUIZ CARLOS DELAROLI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Encaminhe-se, via e-mail, cópia do laudo pericial de fls. 48/52 ao Juízo Deprecante. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos complementares pelas partes.Na ausência de manifestação, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens.Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento via AJG.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA
CERTIDÃO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141.

0005279-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL NOGUEIRA DA SILVA
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal

atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013334-80.2012.403.6105 - MOHAMAD DIB ABDUL HADI(SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP

Fls. 51/53: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003064-41.2005.403.6105 (2005.61.05.003064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000432-1)) SANDRA REGINA DE CASTRO MASCARENHAS X NEURIDES SAMPAIO MASCARENHAS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0000396-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014049-0)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X CONDOMINIO CHACRAS SAO QUIRINO

Em face da certidão de fl. 195v, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006727-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Despachado em 04/12/2013: J. Defiro, se em termos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S. LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

CERTIDÃO FL. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 212/214.

Expediente Nº 3038

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015467-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVERCI DONISETTE CARREIRO

Em face de erro material, retifico a parte final da decisão de fls. 33/33,v, que passa a ter a seguinte redação:

Assim, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Francisco de Assis dos S. Cardoso, n. 06, Bairro Recanto do Sol I, bloco C, apto 21, Campinas/SP, matrícula n. 157062, do 3º CRI (fl. 13), que deverá ser cumprida em 90 (noventa) dias, a partir da ciência desta decisão, pelo ocupante do imóvel.

Intime-se pessoalmente as pessoas indicadas na certidão de fl. 32, ocupantes do imóvel objeto do arrendamento residencial, desta decisão, bem como para depositar em juízo eventuais prestações devidas à ré, no prazo de 10 dias. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 21/01/2013, às 13:30h.No mais, fica mantida, conforme publicada, a decisão em questão.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1081

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fls.1331, apresente a defesa do réu JOSÉ FERRI seus memoriais no prazo de 3(três) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do CPP.

Expediente Nº 1082

ACAO PENAL

0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5) - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) ...Indefiro o requerimento formulado pela defesa do réu Valter Joaquim de expedição de carta precatória para a cidade de Osasco/SP, com vistas à realização de seu interrogatório. Com efeito, os documentos acostados às fls. 452/470, além de não atestarem a incapacidade absoluta de o réu se deslocar até este fórum, têm mais de um mês, cabendo anotar que o atestado de fls. 469 é assinado por profissional da quiropraxia, profissão ainda não regulamentada no país, e não por médico capacitado para tanto. Sem prejuízo, intime-se o defensor do corréu Valter - Dr. Jose Alves Pinto, a justificar sua ausência neste ato processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 265 do CPP...

0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8) - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER X SIDNEY STORCH DUTRA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Vistos, etc. ZILDOMAR DEUCHER e SIDNEY STORCH DUTRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, I, na forma dos artigos. 29, 69, e 71, todos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 333).A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2011 (fl. 526).Às fls. 334/525, foram acostados documentos pelo órgão Ministerial.Os réus foram citados em 16/03/2012 (fl. 532-verso).O acusado SIDNEY apresentou resposta à acusação às fls. 535/543. Já o acusado ZILDOMAR apresentou sua defesa às fls. 544/550.Apesar de terem apresentado respostas distintas, os réus possuem o mesmo patrono, e o conteúdo de suas defesas também é semelhante. Em síntese, alegam a precária situação financeira da empresa como causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A defesa de Sidney arrolou duas testemunhas (fl. 542). Por fim, o corréu Zildomar acostou documentos às fls. 553/655.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou o prosseguimento do feito, afastando a tese de causa excludente da culpabilidade (fls 657/660).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. 1) No que tange à alegada fragilidade das provas produzidas pela acusação, tal matéria já restou superada por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 526), não havendo razão para que seja analisada novamente;2) A constatação da ausência de dolo por parte dos acusados demanda instrução probatória, assim como outras questões acerca do mérito, não sendo passível de verificação neste momento processual;3) Observo, por fim, que a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou

cabalmente comprovada nos autos em nenhuma das defesas ou documentos acostados ao feito. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para oitiva da testemunha de acusação, designo o dia 07 de março de 2013, às 15:00 horas. Notifique-se seu superior hierárquico. Sem prejuízo, para oitiva das testemunhas da defesa do corréu Sidney (fl. 542), EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Artur Nogueira/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Por fim, informe-se o Juízo Deprecado da audiência acima designada. Intimem-se os acusados ZILDOMAR e SIDNEY, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. I. (foram expedidas as cartas precatórias sob n.016-13 para a oitiva de testemunhas de defesa; e carta precatória sob n.017-2013 para a intimação dos acusados da audiência de interrogatório da testemunha de acusação).

0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6) - SEM IDENTIFICACAO X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 933/940, proferido nos autos do Habeas Corpus 2012.24479-18.2012.403.0000, conforme documento de fls. 945/946, cumpra-se a r. decisão que determinou o trancamento desta ação penal em relação ao acusado RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR. Em consequência, torno sem efeito a decisão de fl. 925-v., que determinou a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do réu Renato Bento Maudonnet Junior. Ao SEDI para as alterações pertinentes. Designo o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado Sebastião Augusto Della Coletta Silva da Costa Gaia. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Para o interrogatório do réu, designo o dia 03 de abril de 2013 às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0017716-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLESIO MARQUES ROSA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Para a oitiva das testemunhas de defesa (fls.53) e para o interrogatório da ré, designo o dia 03 de abril de 2013 às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Fl. 341: Defiro a dilação do prazo requerido pelo perito judicial para entrega do laudo, considerando a informação de que a empresa onde será realizada a perícia está com suas atividades paralisadas temporariamente, com previsão de reinício a partir do dia 25/01/2013.Tendo em vista o prazo determinado na respeitável decisão de fls. 323/324 para prolação de nova sentença (120 dias), officie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, Dr. Sérgio Nascimento, para informar que a prolação da sentença ocorrerá com absoluta prioridade.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-12.2011.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Fls. 1979/1983: Recebo o recurso de apelação interposto pela União, no efeito meramente devolutivo.Intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, caso queiram.Ciência à União, ao FNDE e ao INCRA, mediante abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0003246-56.2012.403.6113 - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Fls. 45/723: Para fins de cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se o Delegado da Receita Federal em Franca/SP para prestar informações e dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, no município de Franca/SP), encaminhando-lhe cópia da inicial.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Fls. 724/748: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 41/42) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se. Intime-se.

0003467-39.2012.403.6113 - JONAS DE ALMEIDA SILVA(MG126530 - FABIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas de Almeida Silva em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP com a finalidade de obter a liberação do veículo ônibus, marca Volvo/3 58, cor branca, ano/modelo 1983, placas GLW-7654 de Santa Bárbara do Monte Verde - MG, de sua propriedade. Registro, inicialmente, que os documentos que instruem a inicial mencionam que a apreensão do veículo foi realizada em 16/05/2012, não havendo nos autos informação ou documentos que indiquem se houve interposição de recurso na seara administrativa tempestivamente. Tal fato inviabiliza a verificação da ocorrência ou não do prazo decadencial para ajuizamento do presente writ. Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, informando se houve ou não interposição de recurso contra a decisão administrativa, juntando, se for o caso, os respectivos documentos. Intime-se, ficando deferido o benefício da gratuidade de Justiça.

0003604-21.2012.403.6113 - MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP304503 - DANILO GARNICA SIMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002220-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002220-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARLI MARQUES DA SILVA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR) X GILBERTO DOS SANTOS COSTA(SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA) X JOSE RENATO FIORI(SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X MANUEL PEDRO LEAL(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Vistos, etc.Fls. 707: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 578/591 em relação à absolvição de GILBERTO DOS SANTOS COSTA.Em seguida, tornem os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação ao acusado GILBERTO.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; devendo o Ministério Público Federal manifestar-se também acerca da destinação dos bens apreendidos. Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as devidas anotações. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1859

ACAO CIVIL COLETIVA

0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8) - EDNA CELIA SILVA MORGAN X LUIS ROBERTO DA SILVA X DINERI ALCIR VILIONI X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X CLARICE ROSA CARRIJO DE FREITAS X MARCOS VINICIUS GOMES X DINALVA APARECIDA CAMPOS GOMES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MORAIS X JOSE MAURO COSTA MORAIS X NELIO DEMETRIO DA SILVA X DIVINA LUIZA DA SILVA X NILTON DE DEUS VIEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA VIEIRA X RENATO HENRIQUE FRAGAS X MARIA ELIANE SOUZA FRAGAS X VALMIR MACHADO FRADE X MARIA CONCEICAO A MACHADO X ADEMIR CESAR DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS X AILTON SILVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES SILVERIO X ALEXANDRE SAMPAIO X ADRIANA CORTEZ SAMPAIO X AMELIA APARECIDA FERREIRA X ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO X ARMANDO TORT CAMPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPS X CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA X FATIMA APARECIDA BLANCO SOUSA X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X DEVAIR DE CAMPOS X MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS X EDMARCIO INOCENCIO DE OLIVEIRA MARTINS X CARMEN SILVIA DE SOUSA BATISTA MARTINS X EDUARDO CAMPOS X IRACEMA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS X ERONDINA DE SOUZA DIAS X EXPEDITO RIGO X MARLENE QUIRINO DE SOUZA RIGO X GILBERTO ELEUTERIO DE SOUZA X ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA X GILMAR APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA X GISLENE APARECIDA PATARELLO PEREIRA X LUIS NEY PEREIRA X HELIO CINTRA X MARIA ISABEL CINTRA X HELIO DE SOUZA LOURENCO X ELIANA FERREIRA M LOURENCO X IDE MONTEIRO NOVATO X MICHELE APARECIDA NOVATO X MILENE CRISTINA NOVATO X RICHARD WAGNER NOVATO X ELIZANDRA FLAVIA MARTINS NOVATO X ISMAR BATISTA FARCHI X LUZINETE MAGDA FIGUEIREDO FARCHI X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JANICE PINTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X JOAO CARLOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATALI DA SILVA GONCALVES X JOSE ATAMIRO DA SILVA X MARGARETE PEREIRA DA SILVA X JOSE JOEL GARCIA X MARIA ERMELINDA DE JESUS BRITO GARCIA X JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAZIO X JOSE RICCI X DALVA MARIA DE LIMA X LAURO DE SOUZA X MARIA JOSE INACIO DE SOUZA X LUCIANO DE ANDRADE SILVA X MARCOS ANTONIO PELIZARO X ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO X MARCOS LUIZ PEREIRA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE SAMPAIO X JOSE PERONES SAMPAIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X MARLENE FARIA DE ARAUJO X MOACIR BORGES X VERA LUCIA MARIA DA COSTA BORGES X PAULO CESAR JUSTINO X SOLANGE SALTORI JUSTINO X REGINA APARECIDA GOMES SILVA X ROBERTO DE SOUZA TORRES X MARIA LUISA DONHA DA SILVA TORRES X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RENATA APARECIDA MALTA DA SILVA X SOLANGE DE SOUZA GUIMARAES X TANIA MARA DE SOUZA X VERACI MARIA DA LUZ SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E

SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 2702: Defiro. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do laudo pericial, oportunidade em que deverá apresentar suas respectivas alegações finais. Após, findo o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002080-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCIO APARECIDO SIQUEIRA

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio Aparecido Siqueira, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 2.753,19 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos). Juntou documentos (fls. 02/15). Citado à fl. 20, o requerido não efetuou o pagamento do débito reclamado, nem ofereceu embargos (fl. 21). Manifestação da CEF à fl. 147, desistindo da ação e pleiteando a extinção do processo. Ante a manifestação inequívoca da CEF e, tendo em vista que não houve manifestação do réu nestes autos, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Em caso de não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Estando a ré Sra. Marta Queiroz de Oliveira em lugar ignorado, conforme demonstrado na certidão de fls. 45, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS

Defiro o requerimento da CEF de fls. 29. Expeça-se carta precatória para citação da executada, no endereço informado às fls. 29. Em sendo cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI

Estando a ré Irene Burci - CPF 032.959.029-41 em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 22/23, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK

RAMINELI

Estando o réu Marcio Luis de Andrade Buck Raminelli - CPF 042.140.206-77 em lugar ignorado, conforme certidão de fl. 28 e 32, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, com o prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0003465-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0003624-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS FIRMINO

Recebo a conclusão supra. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-62.2009.403.6113 (2009.61.13.003039-2) - PAULO SERGIO BETTARELLO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio Bettarello. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos a petição n. 2012.63870044473-1. Vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos Int.

0004360-65.2010.403.6318 - MARIA SILVIA VILHENA MOREIRA(SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP313846A - PAULO MEDEIROS MAGALHAES GOMES)

Defiro a juntada aos autos da petição protocolada sob o nº 2012.61000232784-1 em 23/10/2012. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 161, com remessa dos autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, intimem-se os réus - Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A, a comprovarem o recolhimento integral do preparo de apelação, conforme valor atribuído a causa às fls. 161, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para recebimento das apelações. Int. Cumpra-se.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que há divergência quanto ao momento da entrega das chaves do imóvel, eis que o autor alega que o ato data de abril de 2010 e as requeridas indicam que a tradição se deu em agosto de 2010 e, ainda, por tratar-se de fato crucial para o deslinde da questão, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que esclareçam tal ponto, trazendo aos autos documentos pertinentes. Int.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo legal. 2. Após, adimplida a determinação do item 1, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0000622-34.2012.403.6113 - JOSINALDO ANDRE DA SILVA(SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEITON CANDIDO DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003174-69.2012.403.6113 - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Dê ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003229-20.2012.403.6113 - GERSON SANTANIELLI RAMOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006669-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação

estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Renato Maurício de Paula (CPF 037.264.348-52) e Carlos Roberto de Paula (CPF 358.393.178-53) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 3.237,49 (Três mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados para julho/2012 (fl. 358). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente - Fazenda Nacional - para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS (SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Tendo em vista o interesse da exequente na realização de hasta pública, sobre a parte ideal do bem imóvel penhorado nestes autos às fls. 299/301, determino a Secretaria à expedição de certidão de intero teor para fins de registro da averbação da penhora realizada nos presentes autos, intimando-se a exequente para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE n 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se a exequente a comprovar nos autos o registro junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar a realização de hasta pública pretendida nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 51. Expeçam-se ofícios ao Banco Finasa SA e ao Bradesco Consórcio SA, solicitando informações sobre a situação atual dos contratos de alienação fiduciária que recaíram sobre os veículos indicados às fls. 33. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, caso pretenda prosseguir com a execução. No silêncio, guarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Estando o co-executado Sr. Luiz Marcial de Almeida Facury em lugar ignorado, conforme demonstrado nas

certidões de fls. 167 e 170, defiro o pedido de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ. Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vicente de Paula Bernardes - ME e Vicente de Paula Bernardes, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 45.747,15 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), referente a instrumento contratual de financiamento com recursos FAT. Juntou documentos (fls. 02/17). Custas pagas (fl. 18). Citado à fl. 25, procedeu-se à penhora de bens em nome do executado (fls. 27/28). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 48). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 27/28. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000854-46.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCOS HENRIQUE DORIGAN - ME X MARCOS HENRIQUE DORIGAN

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Henrique Dorigan - ME e Marcos Henrique Dorigan. À fl. 107, a CEF peticionou informando que houve renegociação da dívida entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 107/113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 65/71. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P. R. I. C.

0002629-96.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO.

0003523-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIMAR PESPONTO DE CALCADOS LTDA - ME

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em

caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003532-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003601-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS JUSTINO DA SILVA

Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Em sendo negativa a providência, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002224-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002224-1) - RIGO ALECIO MARTELLO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RIGO ALECIO MARTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Rigo Alécio Martello, em face de Caixa Econômica Federal - CEF.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 126, 129 e 131), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004872-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FATIMA APARECIDA COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA COIMBRA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fátima Aparecida Coimbra, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.514,56 (três mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 02/15).Citado à fl. 19 verso, o requerido não efetuou o pagamento do débito reclamado, nem ofereceu embargos (fl. 20). Manifestação da CEF à fl. 83, desistindo da ação e pleiteando a extinção do processo. Ante a manifestação inequívoca da CEF e, tendo em vista que não houve manifestação do réu nestes autos, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Roberto Rodrigues, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.673,28 (três mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Juntou documentos (fls. 02/18).Citado à fl. 22 verso, o requerido opôs embargos, aduzindo preliminarmente carência da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 24/37)

Manifestação da CEF à fl. 299, desistindo da ação e pleiteando a extinção do processo. Ante a manifestação inequívoca da CEF e, tendo em vista que não houve manifestação do réu nestes autos, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Em caso de não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5) - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Com a juntada dos extratos e a manifestação da CEF (fls. 387/391), tornem os autos à Contadoria do Juízo para que retifique ou ratifique seus cálculos.Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que esta apure qual das atualizações (fls. 233/235 e 254/257 ou 260/261), no tocante à correção monetária e juros, foi realizada corretamente, bem como se os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal às fls. 247 e 266 são suficientes para liquidar os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, posicionados para janeiro de 2010, esclarecendo, ainda, o que mais entender necessário.Após, intím-se as partes para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.FLS. 268: MANIFESTEM AS PARTES NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS.

0000226-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000226-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mara Cristina Cavalcanti e Eurípedes Balsanufu Cavalcanti, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 25.219,63 (vinte e cinco mil e duzentos e dezenove reais e sessenta e três centavos). Juntou documentos (fls. 02/48).O requerido foi citado à fl. 52. Apresentou embargos às fls. 57/94, alegando que os valores cobrados são abusivos. Manifestação da CEF à fl. 235, desistindo da ação e pleiteando a extinção do processo. Ante a manifestação inequívoca da CEF e, tendo em vista que não houve manifestação do réu nestes autos, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento pertinente, mediante guia própria. Em caso de não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM(MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)
Fls. 321: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WORNEY

GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Controvertem-se as partes acerca da aplicação da pena de multa diária de R\$ 100,00, conforme determinado na sentença de fls. 93/96. Assiste razão à CEF. Verifico que o trânsito em julgado da sentença somente foi publicado em 02/09/2011, momento em que as partes tiveram conhecimento inequívoco do ato. O decisum conferiu o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprimento do julgado, após o que haveria aplicação da referida multa. A CEF juntou o comprovante do crédito efetuado na conta vinculada do autor em 03/11/2011, portanto observando o prazo que lhe fora concedido, razão pela qual descabe a penalidade. Entretanto, deverá depositar o valor das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a conta de liquidação, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. **VISTAS AS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA ÀS FLS. 141/161.**

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa de fls. 50, no mesmo endereço fornecido pela exequente às fls. 63, torno sem efeito o despacho de fls. 65. Expeça-se edital de intimação em nome dos executados, com prazo de 15 (quinze) dias, para efetuarem o pagamento da quantia devida de fls. 20, somada aos 10% de honorários advocatícios, fixados na decisão de fls. 47, sem incidência de multa. Intime-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Antes de apreciar o requerimento de fl. 65, verso, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, conforme fixado na sentença de fls. 54/57. Após, tornem os autos conclusos.

0001083-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GOMES FREITAS

Decorrido o prazo legal sem embargos ou pagamento, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença. Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intime-se a devedora a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Neusa das Graças Ribeiro, com a qual pretende a restituição da posse do imóvel e a consequente condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02/21). Foi realizada audiência de justificação de posse com posterior suspensão do feito (fl. 28). A ré noticiou o pagamento integral do débito (fls. 32/38), porém a autora se manifestou dizendo não ter a parte contrária cumprido o acordo da forma estipulada na audiência (fl. 45/46). À fl. 97, a CEF peticionou informando a liquidação da dívida e pleiteando o levantamento dos depósitos com a posterior extinção da ação. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após

o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002563-19.2012.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X AUREA ALVES DIAS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Antes de apreciar eventual interesse da CEF na lide, a COHAB e a ré deverão se manifestar sobre as alegações de fls. 274/279 da Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, este Juízo decidirá se há interesse jurídico que determine a permanência da Caixa Econômica Federal na lide e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-38.2012.403.6118 - JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos, devendo ser incorporado, aos proventos do autor, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista a conclusão pericial após

respostas aos quesitos do juízo (fls. 167).Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-27.2010.403.6119 - EVANI MARIA DE JESUS FREITAS(SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 16:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providencias pertinentes.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0006439-32.2010.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000260-48.2011.403.6119 - DAMIANA DE SOUZA CARNEIRO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002149-37.2011.403.6119 - ALDA OLIVIERA DA CRUZ(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 14:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir.Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providencias pertinentes.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003711-81.2011.403.6119 - LUSINETE DE JESUS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS

ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 16:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providências pertinentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0009712-82.2011.403.6119 - NORA NEI DE ALMEIDA DE JESUS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 14:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providências pertinentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008084-24.2012.403.6119 - MARCELO MARTINS DOS REIS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 17:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providências pertinentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0009559-15.2012.403.6119 - WANDO CESAR RAIMUNDO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 13:00 horas do dia 20 de fevereiro de 2013. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providências pertinentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a semana de conciliação, foi designada audiência conciliatória a realizar-se na sede da CECONSP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, às 15:00 horas do dia 19 de fevereiro de 2013. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para comparecimento, expedindo-se mandado. Publique-se para ciência e comparecimento dos patronos das partes, observado que a Caixa Econômica Federal estará representada, ainda, por preposto com capacidade de transigir. Após, remetam-se os autos àquela Central de Conciliação, para as providências pertinentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2013 às 14:00_ horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Fls. 144: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Expediente Nº 9177

ACAO PENAL

0000769-86.2005.403.6119 (2005.61.19.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIREILLE DA CUNHA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR030403 - ROBERTO JONAS)

Decisão de fl. 276, de 29 de outubro de 2012(...) Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8561

ACAO PENAL

0005930-67.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA) (...) Apresentada resposta escrita pela ré, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DESIGNO o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. DEFIRO o pedido da defesa para que a ré seja interrogada na cidade de seu domicílio, via Carta Precatória. Oportunamente, expeça-se o necessário. Por ora, INDEFIRO o pedido da defesa de perícia nos bens apreendidos, para avaliação de seu valor e correspondente valor dos tributos exigidos. Tal informação será prestada pela Receita Federal, viabilizando-se o contraditório oportunamente. Tendo em vista o tempo decorrido, REITERE-SE o Ofício 787/2012 expedido à Receita Federal (fl. 192), consignando prazo suplementar de 15 (quinze) dias para resposta. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 8562

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000272-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-89.2013.403.6119) MICHELLE MENDES DE BRITO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, providencie a requerente as certidões criminais e de antecedentes indicadas pelo MPF às fls. 42v, a fim de possibilitar a este Juízo Federal a esmerada análise meritória do pedido. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Em termos, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Aguarde-se a resposta da Central de Conciliação acerca da possibilidade de eventual realização de audiência entre

as partes. Reitere a Secretaria o requerido através de e-mail àquele Setor. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004391-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004391-6) - MAURA DE LIMA VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004465-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004465-9) - EMILIA DA SILVA ALVES CORREIA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 70: Oficie-se ao Banco Central do Brasil, conforme requerido no item b das fls. 62/63. Sobrevindo resposta, ciência às partes. Intimem-se.

0005372-37.2007.403.6119 (2007.61.19.005372-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/242: Ciência à parte autora acerca da reativação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 226/234. Publique-se.

0006048-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006048-3) - ESILDA FONTES DE MORAES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aguarde-se a resposta da Central de Conciliação acerca da possibilidade de eventual realização de audiência entre as partes. Reitere a Secretaria o requerido através de e-mail àquele Setor. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002016-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002016-7) - RONALDO JOSE DE CARVALHO X GILVANIA FERREIRA LOPES(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 154. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004325-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004325-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Ciência à parte autora acerca da notícia da concessão do benefício pleiteado. Diante o reexame necessário da sentença prolatada às fls. 160/162vº, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/249: Esclareça a autora o quanto requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o determinado pelo despacho de fl. 241. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/206: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 202. Publique-se.

0000579-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000579-1) - LUCILENE FERNANDES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 86/89. Publique-se.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores, conforme alegado pelo INSS às fls. 174/175. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004269-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004269-6) - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUZA ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004378-38.2009.403.6119 (2009.61.19.004378-0) - TELMA DE SOUZA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/226: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 217/220. Publique-se.

0007713-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007713-3) - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

APARECIDA DATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA propôs ação de rito ordinário em face do BANCO BRADESCO S/A, distribuída originariamente perante a Comarca de Mogi das Cruzes, objetivando seja reconhecido seu direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira (sucessora do Banco BCN S/A), sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia, ainda, seja a ré condenada à devolução do valor em dobro das prestações pagas a partir de 30/10/2003. Afirma que o contrato foi firmado ao 30/03/1989, com cobertura securitária nas hipóteses de morte e invalidez, sendo a autora a única mutuária para fins de composição de renda. Alega que aos 30/10/2003 obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que, pretendendo valer-se da cobertura do sinistro prevista contratualmente, comunicou ao requerido, entregando-lhe toda a documentação exigida. Contudo, informa que, por não obter resposta do pleito, bem como pelo fato de continuar recebendo normalmente as prestações do financiamento, dirigiu-se novamente à instituição financeira, oportunidade em que foi solicitado pelo funcionário do banco informações ao setor competente, aos 21/05/2004, mas que, não obstante ainda a efetivação de outras diligências nesse sentido, não lhe foi encaminhada qualquer resposta. Informa, ainda, que entre janeiro e fevereiro de 2006, foi surpreendida com a notificação de cobranças extrajudiciais pelo inadimplemento dos encargos mensais, a partir da prestação com vencimento em julho de 2004, com posterior ajuizamento de processo de execução (de nº 0024354-88.2009.403.6100). Junta documentos (fls. 07/38). Determinada a inclusão da seguradora no pólo passivo, providência atendida e deferida às fls. 42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A aduzindo, em preliminares, ilegitimidade ativa, denunciação da lide da CEF e a ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumento pela improcedência da demanda (fls. 54/71). Juntou documentos (fls. 72/151). Réplica às fls. 157/161. O Banco Bradesco S/A, citado (fls. 163), não ofertou resposta. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 164), com manifestação da seguradora às fls. 166/167. Determinada a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária (fls. 169). Contestação da CEF alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ocorrência de prescrição, defendendo, no mais, a improcedência do pleito (fls. 177/188). Réplica às fls. 192/195, e às fls. 196/198 a autora apresenta documento comprobatório de que, aos 21/05/2004, o Banco Bradesco S/A tinha ciência do requerimento de cobertura securitária. Requereu, ainda, a produção de prova documental e testemunhal (fls. 199 e 210). Às fls. 217 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal. Às fls. 257/261, a União manifesta seu interesse em figurar como assistente da CEF. Vieram os autos conclusos em 01 de junho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, exsurge da relação fático-jurídica objeto da presente ação a legitimidade ativa da autora, visto demandar, em face da instituição financeira mutuante, com quem celebrou o contrato de mútuo habitacional, a cobertura securitária prevista para a hipótese de invalidez. É certo que o segurado é o banco credor (in casu, Banco Bradesco S/A), mas cabe à mutuária, beneficiária do seguro, buscar a efetivação da cláusula contratual, justamente para fazer valer sua pretensão, pretensão esta que não pode, obviamente, ficar à mercê da iniciativa do banco credor. Quanto à denunciação da lide, despiciendas maiores digressões, visto que a CEF, já integrando o pólo passivo,

expressamente assume sua legitimidade para figurar na demanda. Igualmente, com relação à União, visto ter se manifestado expressamente sobre seu interesse em figurar na lide, na condição de assistente da CEF. Prejudicada, outrossim, a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, ante a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Não há outras preliminares. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. A jurisprudência dos nossos tribunais vem se posicionando no sentido de que aos contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto pelo artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, atual artigo 206, 1º, inciso II, do novo diploma (... A ação proposta pelo terceiro beneficiário do seguro contra o segurador não está sujeita à prescrição anual prevista no artigo 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, a qual aplica-se apenas à ação do segurado contra o segurador e vice-versa. Precedentes do STF e do STJ... - TRF 1ª Região - Terceira Turma Suplementar - AC nº 9501203980 - Relator Leão Aparecido Alves - DJ. 11/03/2002, pg. 147). O prazo prescricional de um ano é aplicável apenas à relação entre segurado (o crédito do Banco Bradesco S/A é o bem segurado, sendo segurada o Banco Bradesco S/A) e seguradora (Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A). No caso em comento, a lide tem como autora a beneficiária da apólice de seguro, terceira em relação ao referido contrato de seguro. A hipótese, portanto, é de aplicação do prazo prescricional geral, previsto pelo artigo 205 do Código Civil de 2003, de 10 (dez) anos. A título de argumentação, no entanto, anoto que ainda que fosse aplicável o prazo de um ano, a prescrição não se consumou. Como se vê, a autora aposentou-se por invalidez em 30/10/2003, dando início ao procedimento para valer-se do seguro em 21/05/2004, no mínimo (fls. 197 - data em que a instituição financeira envia comunicado eletrônico ao setor responsável pela análise de cobertura securitária, solicitando informações sobre o procedimento já iniciado). A apresentação do pedido interrompeu o curso do prazo prescricional e, considerando-se que não há notícia de término do procedimento em tela, inviável falar-se em retomada do lapso prescricional. Portanto, seja qual for o ângulo sobre o qual se debruce sobre a questão, uma coisa é certa: a prejudicial de prescrição deve ser afastada. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a autora seja reconhecido seu direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com o Banco BCN S/A (sucedido pelo Banco Bradesco S/A), sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que, tendo se tornado inválida, estando em gozo, inclusive, de aposentadoria por invalidez, faz jus à cobertura securitária deste sinistro, conforme expressa previsão contratual. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a título de prestações mensais, a partir de 30/10/2003, data da concessão do benefício por invalidez. Vê-se, conforme documento de fls. 28, que foi concedida à autora, pelo INSS, aposentadoria por invalidez. Friso, inicialmente, por oportuno, ser desnecessária a realização da prova pericial médica, visto que o caso concreto, prescinde de tal instrução - primeiro porque cuida-se de ponto incontroverso, haja vista que em nenhum momento foi questionada tal condição, limitando-se as contestações em aduzir matéria de direito; segundo porque a situação fática envolvida nesta demanda é deveras evidente, conforme será demonstrado. A autora está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, desde 30/10/2003, conforme demonstra o documento de fls. 28. A lei previdenciária é clara ao colocar o aposentado por invalidez fora do mercado de trabalho. No entanto, é cediço que o INSS é entidade que compõe a Administração Indireta, sendo portanto, submetido aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública como um todo. Entre estes princípios figuram com destaque: a primazia do interesse público sobre o privado e sua indisponibilidade, e, ainda; o princípio da legalidade a que devem se submeter todos atos praticados pela Administração. Ora, ao ser concedido à autora mencionado benefício previdenciário, tem-se que o INSS, autarquia federal responsável pela sua concessão, reconheceu a existência da incapacidade total e permanente da autora, sob o crivo dos requisitos legais e jurídicos previsto para tanto, em obediência aos princípios da Administração Pública já mencionados. Isso permite afirmar que, uma vez que a incapacidade da autora foi constatada por um órgão público, não se mostram admissíveis discussões sobre tal aspecto na seara de interesses privados, para efeito de infirmar uma incapacidade que o órgão administrativo (que a sociedade incumbiu de tanto), tenha declarado. A constatação da incapacidade, neste caso, se apresenta muito mais crível do que se atestada por qualquer outro órgão ou entidade regida sob as normas do direito privado, pois que para a sua aferição os critérios se apresentam muito mais rigorosos. Afora o rigor que circunda as decisões do INSS quando se trata de reconhecimento de incapacidade, não é muito frisar que a toda a teia social das relações de trabalho são constituídas com base nas decisões do INSS na seara da incapacidade. A supremacia do interesse público determina que ao Estado (por meio de sua autarquia competente - INSS) seja reservado o poder de declarar a incapacidade do cidadão, trabalhador, para efeito de regência dos futuros contratos de trabalho. O interesse privado deve submeter-se a tanto. Não é demais consignar que a exposição contida nesta sentença encontra eco na própria Circular n.º 111/1999, da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP. A Circular n.º 111/1999 dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e dá outras providências. A cláusula terceira das condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente assim dispõe: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou

do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial.b.1) no caso de vinculação ao FUNRURAL, a invalidez permanente será comprovada com a apresentação à Seguradora da declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e do laudo emitido pela perícia médica custeada pela Seguradora.3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora:a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou,b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, isenta de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude.b.1) No caso de reconhecimento de equívoco pelo órgão previdenciário, será paga, de uma única vez, somente a quantia equivalente aos encargos mensais, atualizados monetariamente, correspondentes ao período desde a data do exame do órgão previdenciário, que gerou a declaração de invalidez, até o mês de reconhecimento do equívoco. A correção monetária será feita na forma pro rata die, utilizando-se os índices aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia de vencimento da prestação, até o dia do efetivo pagamento.b.2) No caso do órgão previdenciário reconhecer ter havido fraude, nenhuma quantia será paga, sequer a relativa aos encargos mensais.b.3) Na hipótese de o órgão previdenciário confirmar a aposentadoria por invalidez, configurando-se engano da Seguradora, esta pagará indenização capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1.b.4) Na hipótese de o órgão previdenciário não se pronunciar após o decurso de 6 (seis) meses, a Seguradora encaminhará o processo para exame do CRSFH de que trata a Cláusula 23 das Condições Especiais (grifos nossos).Dessa forma, tenho como suficiente para o deslinde da causa a constatação da incapacidade total e permanente realizada pelo INSS, fixando, portanto, como início desta incapacidade, a data de concessão do benefício previdenciário, quando formalmente decretada essa condição pelo Poder Público - 30/10/2003.Diante disso, faz jus a autora à cobertura securitária, com quitação total (já que é a única mutuária para fins de composição de renda) do saldo devedor existente na data do reconhecimento da incapacidade, devendo ser restituídas pelo credor, Banco Bradesco S/A, todas as prestações mensais e encargos pagos desde então, com juros e correção monetária, cujas datas de vencimento lhe sejam posteriores, pois que indevidos. No entanto, considerando que foram pagas, conforme se extrai dos autos, as prestações vencidas somente até o mês de junho de 2004, e que esse lapso (contado da ocorrência do sinistro - 30/10/2003) não se mostra irrazoável para fins de análise e conclusão do requerimento administrativo de cobertura securitária (sem olvidar-se, nesse aspecto, que somente há prova de que, aos 21/05/2004, tinha a ré conhecimento do pleito indenizatório), entendo não ser hipótese de restar consubstanciada a má-fé da instituição financeira no recebimento destas parcelas. Assim, não prospera o pedido de devolução em dobro de tais valores.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A a proceder à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 6.020.376-8, apurado em 30/10/2003, ante a ocorrência do sinistro de invalidez permanente da autora. Eventuais encargos em atraso até aquela data são da responsabilidade da mutuária, ora autora.Condeno o BANCO BRADESCO S/A a restituir à autora todos os valores pagos a título de prestações mensais e demais encargos contratuais porventura desembolsados, cujos vencimentos sejam posteriores a 30/10/2003. Referidos valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e sobre eles deverão incidir juros desde cada desembolso, de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Condeno os réus BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO S/A, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considero como valor da condenação, para BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, o valor da indenização pelo sinistro, e para BANCO BRADESCO S/A, o valor do montante a ser restituído.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007984-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007984-1) - MARCOS FAVARAO DE BRITO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008839-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008839-8) - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto o dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009365-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009365-5) - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 127/128: Concedo a executada (Caixa Econômica Federal) o prazo dilatório de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000556-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000556-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/109: Ciência ao autor acerca do restabelecimento do benefício de auxílio doença. Após, intime-se o instituto réu acerca da r. sentença.

0000839-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000839-3) - IVONETE VIEIRA BATINGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001705-38.2010.403.6119 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 152/154. Publique-se.

0004290-63.2010.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/126: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 124. Publique-se.

0004449-06.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA INÁCIO BONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alternativamente, requer a Autora o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Relata a autora ter sido beneficiária de auxílio-doença, indevidamente cessado. Alega que há cerca de 06 (seis) anos descobriu ser portadora de grave quadro depressivo, estando totalmente incapacitada para exercer toda e qualquer atividade laboral, pelo que entende devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, pugna, para o caso de não se constatar a incapacidade total, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado (NB 31/537.470.901-8). Sustenta a persistência de sua patologia e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitada, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Às fls. 32/39 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos e quesitos, pugnando, em preliminar, pela redução objetiva da demanda e, no mérito, pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fl. 51/52), com laudo médico juntado às fls. 60/67. Manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 71/72 e 76). É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto a preliminar argüida pelo INSS que com o mérito será analisada. O pedido é parcialmente procedente. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. São três os requisitos legais para

concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Outrossim, para a concessão do auxílio-doença os requisitos legais (Lei 8.213/91, art. 59), também em número de três, são: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Conforme conclusão do laudo médico-pericial psiquiátrico (fls. 60/67), foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. (fl. 65), tendo sido fixada a data de início da incapacidade em setembro de 2009 (fl. 67), por fim determina seja a perícia reavaliada em 06 (seis) meses. Na hipótese dos autos, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, presente esse quadro, reputo razoável concluir que o estado patológico da autora permitia a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, reunindo a autora os requisitos necessários (incapacidade total e temporária para o trabalho e qualidade de segurado), a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deve ser a data em que configurada a incapacidade da autora, setembro de 2009, conforme laudo pericial (fl. 67). Outrossim, com relação ao termo inicial do benefício, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 80/81), que a Autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 23/09/2009 a 07/07/2011 (NB 31/537.470.901-8). Não obstante, o benefício ter sido pago no período 23/09/2009 a 07/07/2011, o laudo pericial ressaltou que a perícia deveria ser reavaliada após 06 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia médica, ou seja, em 05/11/2011. De resto, não se pode perder de perspectiva que, no caso presente, a própria perícia médica realizada pelo INSS fixou a data de início da incapacidade em 02/04/2003 (vide fls. 42/43). Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, Maria Aparecida Inácio da Silva, fixando como data de início do benefício 07/07/2011, data da cessação indevida do benefício; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data da cessação indevida (07/07/2011), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: **NOME DO AUTORA MARIA APARECIDA INÁCIO DA SILVADATA DE NASCIMENTO 21/08/1968CPF/MF 672.403.724-72NB 31/537.470.901-8TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 07/07/2011 - cessação indevidaDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelADVOGADO LILIAN CRISTINA BONATOOAB 171.720 - SPPublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0006601-27.2010.403.6119 - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 142), a justificativa da parte autora (fls. 148) e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica. 2. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olimpio, nomeado às fls. 138/139. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000766-24.2011.403.6119 - MARLI APARECIDA TOGNINI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Fls. 123/128: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001754-45.2011.403.6119 - FRANCISCO LOPES DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002556-43.2011.403.6119 - ELIEL FERREIRA DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007633-33.2011.403.6119 - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que recebe auxílio-doença desde 2006, por ser portador de patologias na coluna, que o incapacitam para o trabalho. Noticia que, os benefícios são deferidos com data fixada para o término e que está sujeito, entre um pedido e outro, a ser considerado apto para retornar ao seu trabalho habitual, cessando então, definitivamente, o benefício. Sustenta a persistência de suas, alegando estar incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização da prova pericial médica, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60/62). Às fls. 70/84 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, aduzindo preliminar de falta de interesse processual e pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial ortopédico às fls. 88/93. Ciência às partes sobre o laudo pericial às fls. 96/v. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a preliminar para redução da demanda com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista referido benefício estar ativo, com data de cessação prevista para 30/08/2012, conforme se depreende da consulta feita ao CNIS, que ora faço juntar. No mérito o pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. São três os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91, art. 42): (i) qualidade de segurado; (ii) incapacidade total e permanente para o trabalho; e (iii) carência (quando exigível). Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que o demandante se encontrava em gozo de benefício e almeja, precisamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme conclusão do laudo médico-pericial ortopédico (fls. 88/93), O autor é portador da patologia alegada na inicial e encontra-se incapacitado de forma total e permanente (fl. 93), tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 18 de junho de 2005 (fls. 89/91). A conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade avançada (nascido aos 01/08/1957) e com a atividade por ele habitualmente exercida - encarregado de transporte -, leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o desempenho do seu trabalho, necessitando, inclusive, de tratamento médico para melhora do quadro doloroso. Afigura-se evidente que o desempenho de atividades com alto grau de exigência física - como as que rotineiramente são atribuídas aos encarregados de transportes - não se coaduna com as moléstias diagnosticadas no autor, que lhe atingem a coluna e lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. Presente esse quadro, reputo razoável concluir que o demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido. O termo inicial do benefício deve ser a data do primeiro requerimento administrativo 20/06/2006 (NB 31/502.935.980-6), tendo em vista que configurada a incapacidade total e permanente do autor desde 18/06/2005, como fixado no laudo pericial (fls. 89/91). Não se ignora que parcela significativa da jurisprudência entende que, quando reconhecida a incapacidade total e permanente em juízo, por meio de laudo médico pericial (como na hipótese dos autos), o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo pericial (vide, por todos, TRF3, APELREE 200503990463158, 8ª Turma, Rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 18/08/2010). Nada obstante, a hipótese dos autos revela particularidade que permite distingui-la dos inúmeros precedentes que seguem a linha acima exposta, consistente, essa peculiaridade, na circunstância de ter o senhor médico perito

fixado, de forma suficientemente clara, a data de início da incapacidade do autor. Nas hipóteses abordadas pelos precedentes mencionados (que, como assinalado, proclamam que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do laudo pericial, quando reconhecida a incapacidade total e permanente apenas em juízo), o laudo pericial informa não ser possível indicar a data do início da incapacidade. No presente caso, todavia, o senhor médico perito afirma, de modo claro e suficientemente seguro, que a incapacidade do demandante teve início a partir de junho de 2005 (fls. 89/91). De rigor, assim, na particular situação dos autos, a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data em que manifestada a incapacidade total e permanente, ainda que atestada somente por laudo judicial posterior. Cumpre assinalar, por relevante, que, assentada a distinção entre o caso concreto e as hipóteses tomadas pelos precedentes jurisprudenciais, autorizado está o julgamento em sentido diverso daquele assentado na jurisprudência, sem que tal implique desprestígio ou insubmissão à orientação jurisprudencial consolidada. Trata-se, simplesmente, da utilização de mecanismo decisório cotidianamente utilizado por sistemas jurídicos ainda mais zelosos de seus precedentes que o nosso, como, por exemplo, o norte-americano, que reiteradamente se utiliza deste mecanismo de distinção (distinguishing) - consistente em investigar as peculiaridades de cada caso sob julgamento, de molde a identificá-lo, ou não, a casos já julgados pelos tribunais - para afastar o uso dos precedentes quando não adequados à solução do caso concreto. De resto, não se pode perder de perspectiva que, no caso presente, a própria perícia médica realizada pelo INSS fixou a data de início da incapacidade, ainda que temporária, em 20/06/2006, quando concedeu pela primeira vez o benefício de auxílio-doença (vide fl. 81/82). Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, Valtencir Virtuoso da Silva, fixando como data de início do benefício 20/06/2006; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (20/06/2006), descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: **NOME DO AUTOR VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 01/08/1957 CPF/MF 720.167.877-91 NB 502.935.980-6 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 20/06/2006 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável ADVOGADO RONALDO FERNANDEZ TOMÉO AB 267.549 - SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0007646-32.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/139: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 128/131. Publique-se.

0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 74/82. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se.

0000006-41.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAS CHAGAS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls.

54/59; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados (fls. 39/41). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001743-79.2012.403.6119 - JOILSON SILVA LEITE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 36/52. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002849-76.2012.403.6119 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004292-62.2012.403.6119 - ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ARIANE TEODORO DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA representada por sua genitora ARIANE TEODORO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua avó, Sra. Zenilda Maria de Oliveira. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/42). Juntada à fl. 49, comprovante atualizado da guarda provisória da menor concedida a sua avó. À fl. 53/54 em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da tutela antecipada. É o relato do processado até aqui. Fundamento e DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua avó. Como assinalado, pretende a parte autora a concessão, pelo INSS, de pensão por morte, pretensão essa rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurada da falecida. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurada da falecida na data do óbito. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0004653-79.2012.403.6119 - HENRIQUE APARECIDO BASCHERA(SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o determinado à fl. 27, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006303-64.2012.403.6119 - GERALDO CLAUDINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008642-93.2012.403.6119 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos

conclusos para indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024355-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024355-7) - APARECIDA FATIMA SANTANA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por APARECIDA FATIMA SANTANA em face de BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução de título extrajudicial que objetiva a execução hipotecária atinente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Sub-rogação de dívida hipotecária e Outras Avenças (contrato nº 6.020.376-8), celebrado aos 30/03/1989, ante o inadimplemento das prestações mensais do financiamento. Impugnação às fls. 32/43, com juntada de documentos às fls. 61/62. Manifestação da CEF às fls. 132/140. Vieram os autos conclusos aos 01 de junho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a regular tramitação destes embargos, impende considerar que a execução (processo principal) foi extinto sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da perda de objeto daquele executivo, em consequência da procedência da ação de rito ordinário (processo nº 2009.61.19.007713-3), ajuizada pela ora executada, em face de BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A (ação esta que tem por objeto o reconhecimento do direito da autora à cobertura securitária por invalidez e consequente quitação do saldo devedor do financiamento). Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer os presentes embargos, daqueles necessariamente dependentes. Ademais, frise-se, ainda, sobre a prejudicialidade da sentença proferida nos autos da referida ação de rito ordinário em relação a estes embargos, pois que ambos os processos possuem as mesmas partes e versam sobre o mesmo objeto - ou seja, a lide em comento já foi apreciada, meritoriamente, naquele feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por já terem sido arbitrados nos autos da ação de rito ordinário em apenso. Custas na forma da lei. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5) - BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, distribuída originariamente perante a Comarca de Mogi das Cruzes, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de APARECIDA FATIMA SANTANA objetivando a execução hipotecária atinente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Sub-rogação de dívida hipotecária e Outras Avenças (contrato nº 6.020.376-8), celebrado aos 30/03/1989, ante o inadimplemento das prestações mensais do financiamento. Às fls. 62 foi juntado Auto de Penhora e Depósito do bem imóvel apontado, havendo oposição de embargos à execução (processo nº 0024355-73.2009.403.6100). Às fls. 127, após os autos serem remetidos a esta Justiça Federal, foi a CEF incluída no pólo ativo da demanda. Vieram os autos conclusos em 01 de junho de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a regular tramitação desta execução, impende consignar a existência de ação de rito ordinário (processo nº 2009.61.19.007713-3), ajuizada pela ora executada, em face de BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. Na referida ação, que tem por objeto o reconhecimento do direito da autora à cobertura securitária por invalidez e consequente quitação do saldo devedor do financiamento, foi proferida sentença, julgando procedente a ação, consubstanciando-se, por consequência, questão prejudicial ao prosseguimento desta execução. Com efeito, com o reconhecimento do pleito da autora, ora executada, acerca da inexistência de valores devidos, relativamente ao contrato em execução, tem-se por configurada a perda de objeto do presente feito executivo, que visa, justamente, a percepção do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por já terem sido arbitrados nos autos da ação de rito ordinário em apenso. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da constrição realizada às fls. 62. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-17.2010.403.6119 - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA FRANCA SOUTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Ciência à parte autora acerca da revisão no benefício e disponibilização de valores em seu favor.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 155.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012619-93.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMAMatéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão L I M I N A R Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX 16 16V, cor prata, chassi nº 935FCN6A85B727030, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DNE 1555, RENAVAL 846854465, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 213087149000014915, no valor total de R\$ 24.270,57, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/37. Autos conclusos para decisão (fl. 41) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. Conforme documento de fl. 33, a data de início do inadimplemento é 05/02/2010, sendo que foi lavrado instrumento de protesto em nome do autor em 26/10/2011, consoante certidão de fl. 18. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX 16 16V, cor prata, chassi nº 935FCN6A85B727030, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DNE 1555, RENAVAL 846854465, no endereço do réu: Rua Prefeito Rinaldo Poli, 718, Jd. City, GUARULHOS/SP, CEP: 07082-530, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA, brasileiro, CPF/MF 095.364.768-43, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus

prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012625-03.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: WALTER RODRIGUES Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER RODRIGUES, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA HATCH MAXX, cor branca, chassi nº 9BGXH68005B220452, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DFY9986/SP, RENAVAM 850761719, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 213087149000025283, no valor total de R\$ 26.408,53, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. A firma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/35. Autos conclusos para decisão (fl. 39) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. Conforme documento de fl. 31, a data de início do inadimplemento é 03/05/2010, sendo o réu notificado extrajudicialmente em 03/12/2012 (fl. 25). O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo CORSA HATCH MAXX, cor branca, chassi nº 9BGXH68005B220452, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DFY9986/SP, RENAVAM 850761719, no endereço do réu: Rua Monteiro Lobato, 33, Jd. Rio Negro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08591-652, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido WALTER RODRIGUES, brasileiro, CPF/MF 012.849.718-13, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011416-96.2012.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X OLGA FERREIRA DE MELO(SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO X JUIZO DA 4 VARA

FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) CARTA PRECATÓRIA Deprecante: Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo Autora: OLGA FERREIRA DE MELOR Réu: INSS .Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 16h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha: ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, domiciliado na Rua Dr. Domingos P. Graciano, nº 200, Guarulhos/SP, CEP 08052-001. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o MM. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência. Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000909-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000909-1) - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP177194 - MARA REGINA NEVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009615-24.2007.403.6119 (2007.61.19.009615-5) - JESUS DA CRUZ CARVALHO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006736-62.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 160/161: Tendo em vista o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, abra-se vista à impetrada para contrarrazões, nos termos do despacho de fl. 155. Intime-se. Cumpra-se.

0008419-77.2011.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 296/340 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-34.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante às fls. 475/483 somente no efeito devolutivo. Vista à União para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002951-98.2012.403.6119 - OSVALDO LOUREIRO FILHO (SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 134/145 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006382-43.2012.403.6119 - RANDOMCORP IMPORTADORA E COML/ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 321/337 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007356-80.2012.403.6119 - DELQUIMICA COML/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 280/288, dando conta do integral cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024828-21.2012.403.0000 (fls. 266/267). Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0008357-03.2012.403.6119 - UBIRAJARA REIS CARDOSO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 69/79 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009312-34.2012.403.6119 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Fl. 82: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 64/73. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0010470-27.2012.403.6119 - ADERBAL CARLIN DO PRADO JUNIOR(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 113/133. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 113: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0011202-08.2012.403.6119 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 96/106. Vista à parte impetrante para contraminuta. Fl. 96: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0011983-30.2012.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 170: Assiste razão ao Inspetor Chefe da Alfândega. 1,10 Com efeito, a autoridade impetrada indicada na inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e não o Delegado da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, constato a ocorrência de erro material na decisão de fls. 157/160, e reconsidero-a apenas no tocante à indicação da autoridade impetrada. Determino, assim, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que cumpra a decisão proferida às fls. 157/160, bem como para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Fl. 162: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-22.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

Em virtude da convocação pelo E. Tribunal do juiz titular, bem como de outras audiências sob a responsabilidade deste magistrado, na mesma data e horário, torna-se impraticável a realização da audiência designada. Assim, redesigno-a para o dia 28 de maio de 2013, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, tendo em vista a proximidade da data da audiência ora cancelada. Cumpra-se. Int.

0012234-82.2011.403.6119 - ADELINO PASSAMANI MARTINS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da convocação pelo E. Tribunal do juiz titular, bem como de outras audiências sob a responsabilidade deste magistrado, na mesma data e horário, torna-se impraticável a realização da audiência designada. Assim, redesigno-a para o dia 28 de maio de 2013, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, tendo em vista a proximidade da data da audiência ora cancelada. Cumpra-se. Int.

0013388-38.2011.403.6119 - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da convocação pelo E. Tribunal do juiz titular, bem como de outras audiências sob a responsabilidade deste magistrado, na mesma data e horário, torna-se impraticável a realização da audiência designada. Assim, redesigno-a para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, tendo em vista a proximidade da data da audiência ora cancelada. Cumpra-se. Int.

0000789-33.2012.403.6119 - ANA MARIA DAS CHAGAS CREMA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da convocação pelo E. Tribunal do juiz titular, bem como de outras audiências sob a responsabilidade deste magistrado, na mesma data e horário, torna-se impraticável a realização da audiência designada. Assim, redesigno-a para o dia 29 de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas a respeito do cancelamento da audiência e da presente redesignação, com urgência. Sem prejuízo, determino também a intimação por telefone, caso conste dos autos, tendo em vista a proximidade da data da audiência ora cancelada. Cumpra-se. Int.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo assinalado para apresentar rol de testemunhas (fl. 98-verso), DETERMINO O CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2013. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para apresentação das razões finais, inicialmente à parte autora. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2720

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Tendo em vista o transcurso de prazo considerável para a elaboração da tradução dos documentos constantes dos 5(cinco) anexos dos presentes autos, intime-se a tradutora, mediante e-mail institucional, solicitando informações acerca do andamento do trabalho para o qual foi designada, bem como para que, na hipótese de não ter sido concluído o trabalho, fixar o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão das traduções. Com a vinda da documentação devidamente traduzida, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intímem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL

0007518-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

F. 143 verso: Manifeste-se a defesa constituída pelo réu, no prazo de três dias, acerca da certidão negativa em relação à testemunha de defesa José Carlos Gusti. Decorrido, em branco, o prazo ora assinalado perderá a defesa o direito à oitiva da referida testemunha e/ou sua substituição. Int.

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL

0011347-98.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO NAKAZATO X TIOCO NAKAZATO MUCCI(SP257012 - LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN)

Não há omissão na decisão proferida às fls. 140/142. Qualquer decisão sobre pressuposto processual ou mérito só pode ser tomada pelo juiz competente. Intímem-se. Após, cumpra-se o parágrafo final de fls. 142, remetendo-se o presente ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos.

Expediente Nº 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-72.2001.403.6119 (2001.61.19.005047-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do termo de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 às fls. 137/141 dos autos. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795 do Código de Processo Civil. Int.

0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 234/237 dos autos. Após, venham conclusos para

prolação da sentença.Int.

0001161-50.2010.403.6119 (2010.61.19.001161-6) - ANIZIO FERREIRA DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do termo de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 às fls. 231/235 dos autos.Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795 do Código de Processo Civil.Int.

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 10:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Faculto às partes o prazo de cinco dias para apresentação/ratificação de quesitos, bem como para indicação de assistente técnico. Aproveito como quesitos do Juízo os constantes no despacho de fls. 74/75. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 09:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Faculto às partes o prazo de cinco dias para apresentação/ratificação de quesitos, bem como para indicação de assistente técnico. Aproveito como quesitos do Juízo os constantes no despacho de fls. 112/113. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LARISSA RODRIGUES DAMIAO X ELIANE MARIA ZERBINI(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO E SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001872-84.2012.403.6119 - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 12:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho

nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, além de qualquer prova da atividade habitualmente exercida, bem como de que será visitada pela Assistente Social. Faculto às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistente técnico. Comunique-se à Perita Social acerca da nomeação às fls. 78/79, encaminhando-se os documentos necessários para a realização da perícia, via correio eletrônico. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e int.

0002422-79.2012.403.6119 - MONICA ALVES DE MELO SOLER FERNANDES(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004934-35.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005532-86.2012.403.6119 - REGINALDO DE MORAES ELESBAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005761-46.2012.403.6119 - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005919-04.2012.403.6119 - CLAUDINO ALEIXO DE GODOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 17 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor:

CLAUDINO ALEIXO DE GODOYRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 18 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006038-62.2012.403.6119 - DERLI BERNITES DO AMARAL(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 09:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006964-43.2012.403.6119 - MARIA ROSA PEREIRA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

.CONCLUSÃOEm 17 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos.Analista Judiciário - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: MARIA ROSA PEREIRA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 18 de janeiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL

ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 11:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008150-04.2012.403.6119 - AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 17 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: AGNALDO MARTINS DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OVistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 18 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 16 de janeiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Elenice Gonçalves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSBaixo os autos em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Guarulhos, 17 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.^a Vara

0008924-34.2012.403.6119 - VANUSA ROQUE DE AZEVEDO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009034-33.2012.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA BORGES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 12:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009064-68.2012.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA

ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 11:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009292-43.2012.403.6119 - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDI APARECIDA DA SILVA(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 13:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, além de qualquer prova da atividade habitualmente exercida, bem como de que será visitada pela Assistente Social. Comunique-se à Perita Social acerca da nomeação às fls. 97/99Vº, encaminhando-se os documentos necessários para a realização da perícia, via correio eletrônico. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e int.

0009642-31.2012.403.6119 - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 11:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009695-12.2012.403.6119 - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 13:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 22/03/2013, às 10:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao perito fazer carga prévia dos autos para seu estudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e

horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se e int.

0010269-35.2012.403.6119 - MARIA RAILDE DA CONCEICAO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010802-91.2012.403.6119 - JOSE DE FREITAS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 296 do CPC, mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012253-54.2012.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 10 de janeiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: WALDEMAR CARLOS DE JESUSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WALDEMAR CARLOS DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/131.246.108-7, no período de 16.09.2003 a 07.06.2005, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/502.532.654-7), a partir de 07.06.2005, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/18.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a prevenção do Juizado Especial Federal da Terceira Região, relativamente aos autos n.º 2010.63.09.002035-1, em que já foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido. Ante tal julgamento de mérito, descabe falar em prevenção daquele juízo, por motivos de conexão ou de continência. O que poderia ocorrer, mas não ocorre, é a litispendência ou a coisa julgada, ausentes porque os pedidos deduzidos na presente demanda são diversos.No presente caso, o autor pleiteou a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/131.246.108-7, no período de 16.09.2003 a 07.06.2005, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/502.532.654-7), a partir de 07.06.2005, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Às fls. 23/28, verifica-se que o autor pleiteou junto ao Juizado Especial Federal da Terceira Região, processo n.º 2010.63.09.002035-1, a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como para pagar as diferenças vencidas vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, no qual foi proferida sentença de improcedência, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 29. Assim, não há que se falar em coisa julgada, porque os pedidos deduzidos na presente demanda são diversos.Passo ao julgamento do pedido de antecipação da tutela relativamente aos demais pedidos.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.532.654-7, desde 07.06.2005, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DEPRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado.Rel. Des. Fed. Eva Regina(Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3

CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0000150-78.2013.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr.

Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0000156-85.2013.403.6119 - FLAVIA LUISA RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X GISCELIA RODRIGUES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora se a presente ação tem somente a Sra. Flávia no polo ativo, ou se a Sra. Giscélia também o integra, tendo em vista o quanto manifestado às fls. 03. Em qualquer hipótese, proceda à regularização da representação processual. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016901-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016901-6) - MOVEIS TEPERMAN LTDA (SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Convalido os atos anteriormente praticados. Requeira a União Federal o que de direito para prosseguimento do feito.

0029740-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029740-7) - MOVEIS TEPERMAN LTDA (SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Convalido os atos anteriormente praticados. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de nº 543.01.2012.000312-2, nº de ordem 43/2012, bem como informe acerca da redistribuição do feito, para que a precatória seja devolvida, quando devido, a esse Juízo. Com a resposta, tornem conclusos.

0008655-67.2003.403.6100 (2003.61.00.008655-3) - MOVEIS TEPERMAN LTDA (SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Convalido os atos anteriormente praticados. Requeira a União Federal o que de direito para prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8213

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873

- FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Defiro vista dos autos ao advogado, para carga rápida e extração de cópias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5550

EXECUCAO FISCAL

1000448-44.1994.403.6111 (94.1000448-9) - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X METALMAR PRODUTOS METALICOS LTDA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X MARIANA CANDIDO CARNEIRO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como do teor das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumentos nº 2006.03.00.026637-1 e 2004.03.00.031934-2 (fls. 462/475). Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (situação baixa-findo). Intime(m)-se.

1001432-23.1997.403.6111 (97.1001432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALDIR DOS SANTOS BARBADO ME X VALDIR DOS SANTOS BARBADO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

1008056-88.1997.403.6111 (97.1008056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE X JOAO FERNANDES MORE(SP116390 - JOSE MARIA GELSI E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO E SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 259/260: Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido, eis que de acordo com a sua petição de fls. 213 o executado parcelou o débito fiscal. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1007777-68.1998.403.6111 (98.1007777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVA & MACHADO SC LTDA ME X NELSON MACHADO X ISAIAS NUNES DA SILVA

Fls. 84 : Primeiramente, junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel penhorado, bem como o valor atualizado de seu crédito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000771-90.1999.403.6111 (1999.61.11.000771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X MARIA WALDELICE GOMES X ADEMIR MARTINS DA SILVA

Fls. 65: Indefiro, eis que nos presentes autos não há bens penhorados. Remetam-se os autos ao arquivo até que haja requerimento substancial da parte interessada no sentido de tornar efetiva a presente execução ou indique a exequente bens passíveis de serem penhorados. Intime(m)-se.

0000332-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAP EMPREENDIMENTOS LTDA X JORGE AURELIO PINHEIRO X DELMINA APARECIDA PRIETO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 260/261: Defiro. Anote-se para fim(ns) de futuras intimações. Após, vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0006567-76.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE MARILIA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fls. 77/102: Indefiro, tendo em vista que o pedido de desbloqueio de valores já foi analisado no r. despacho de fls. 65 (26/04/2011). Ademais, verifico que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre o despacho de fls. 66. Cumpra-se a Serventia o determinado às fls. 68. Após, retorne(m)-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 305/309, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/02/2013, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de outra ação ajuizada pela autora em relação à CEF objetivando, liminarmente, a suspensão de eficácia de dois avisos de irregularidades (emitidos em 10/07/12 e 02/10/12) e de comunicados de penalidades emitidos em 11/10/12, bem como determinação à ré para que se abstenha de suspender o sistema informatizado que possibilita à autora operar, realizando serviços lotéricos. Após a emenda da inicial, a autora comunicou que no dia 01/12/12 houve a suspensão do sistema informatizado, postulando a sua imediata reativação. Cumpridas determinações anteriores, voltam os autos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Decido. Ao julgar improcedentes pedidos semelhantes veiculados em ação anterior ajuizada pela autora (autos nº 0001387-45.2011.403.6111), assim fundamentei: O cerne da querela judicial em discussão nestes autos é saber se foi correta a atitude da ré em suspender o sinal do sistema informatizado disponibilizado à autora por força de contrato de permissão firmado entre as partes. Sobre isto, este juízo assim se manifestou nos autos da ação cautelar ao revogar a liminar anteriormente concedida (fls. 329/330), in verbis: Consoante informa a CEF a dívida da requerente, posicionada em 26/07/2011, importa em R\$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Os extratos apresentados pela instituição financeira demonstram que tanto a conta contábil (operação 043), destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, quanto a conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, das duas unidades (21008313-1 e 21008322-0) encontram-se com saldos negativos, em valores consideravelmente significativos, cumpre anotar. Demais disso, da análise dos autos avulta o fato que desde a propositura desta demanda, em março de 2011, a dívida acumulada da Casa Lotérica aumentou em quase cem por cento, o que evidencia apropriação de recursos de terceiros e má administração dos valores arrecadados no exercício da atividade objeto do contrato de permissão firmado com a CEF, em nítido prejuízo à instituição financeira, que se trata de empresa pública. Registre-se que a conduta da requerente importa em descumprimento de obrigação decorrente da permissão e autoriza a Caixa adotar medida de sobreaviso, com amparo no item 27.1, II da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011. Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida de urgência concedida, haja vista o vultoso aumento da dívida demonstrado às fls. 299/328, em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais. À vista de todo o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, ficando a CEF autorizada a adotar as medidas aplicáveis na espécie, com observância das normas estabelecidas no contrato de permissão entabulado com a requerente. Não há motivo para discordar do ilustre prolator da r. decisão, motivo pelo qual encampo a fundamentação antes transcrita com razão de decidir. Veja-se que é fato incontroverso que a autora tinha a obrigação, por força do contrato de permissão que firmou, de manter duas contas perante a ré, sendo uma de sua livre movimentação e outra denominada Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros (...), cuja inobservância enseja o direito da ré de efetivar a desativação do sistema e equipamentos com o intuito de suspender temporariamente as atividades da autora. É o que se extrai dos itens 23.3.3 e 27.1, II da Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e que está juntada por cópia às fls. 156/173. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma atitude em descompasso com o ato normativo que rege as permissões lotéricas. Na ação de atentado ajuizada pela autora (autos nº 0003908-26.2012.403.6111), proferi a seguinte decisão: Indefiro o pedido de liminar formulado à fl. 13, tendo em vista que não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, que a Caixa Econômica Federal esteja impedida de emitir Aviso de Irregularidade/Comunicado de Penalidade pela negativa de repasse dos produtos de loteria federal e/ou que isto esteja em desacordo com o disposto na Circular nº 539/01 que regulamenta as permissões lotéricas e, por isso, não há razão para, neste momento processual, determinar o cancelamento de supostos avisos emitidos pela CEF. Por outro lado, é no mínimo desarrazoável determinar, sem oitiva da parte contrária, que esta cancele lançamentos já efetuados em conta da empresa autora mantida na CEF ou para que deixe de realizar lançamentos futuros de capital/valores a título de empréstimos (...) até final tramitação da ação principal (...) Ao extinguir, sem resolução de mérito, a ação de prestação de contas - autos nº 0000370-37.2012.403.6111 -, também ajuizada pela autora, fiz constar da fundamentação da sentença, verbis: Sem perquirir sobre eventual dever da ré em prestar contas, tenho que é equivocada/desnecessária a utilização desta ação de prestação de contas e, por isso, a pretensão da autora não merece seguimento. Explico. Na hipótese específica dos autos o pedido deduzido pela autora parte de duas premissas que se opõem, a saber: a) alegação da ré de falta de repasses e existência de uma dívida de alto valor e; b) a autora efetuou os repasses devidos e nada deve a ré. Corroborando isto o seguinte trecho da petição inicial (fl. 03): Ocorre que em meados do mês de março de 2011 a Autora foi surpreendida com a alegação de ausência de repasse dos valores provenientes dos produtos de loteria, e que haveria débito elevado valor em seu desfavor. Contudo, os repasses foram realizados pela Autora, conforme se verifica nos extratos bancários anexos a

esta, não havendo quaisquer valores em aberto decorrente do contrato firmado entre as partes. Assim, fácil constatar que o objetivo final da autora é obter o reconhecimento de que fez os repasses corretamente à ré e, que, por isso, nada lhe deve. Ocorre que tal intento já foi por ela veiculado, com maior amplitude, na outra ação intitulada ação anulatória de processo administrativo c.c. inexistência de débito com pedido liminar, que ajuizou contra a CEF no mesmo dia desta (08/02/2012 - fls. 02 e 439) e que também tramita neste juízo (autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111). É o que se extrai da petição inicial juntada por cópia às fls. 439/454, onde consta, dentre outros, pedido de reconhecimento da (...) inexistência do débito exigido pela Ré à título de negativa de repasses dos produtos comercializados, em razão da ausência de depósito dos numerários (...) - fl. 454. Por outro lado, é importante registrar que há outra ação ajuizada pela CEF contra a empresa autora (autos nº 0001530-97.2012.4.03.6111), onde a CEF está cobrando da autora destes autos uma dívida de mais de setecentos mil reais e oriunda do mesmo contrato mantido entre as partes e com apontamento de saldos devedores nas contas nº 0320.003.00012170-8 e 0320.003.00011964-9 (as mesmas contas em que a autora afirma, nestes autos, ter efetuado os repasses - fls. 103/315). Isto sem falar nas outras duas ações também ajuizadas pela autora contra a CEF, onde também se discute a existência do suposto débito. Ademais, foi instaurado, por requisição do MPF, o Inquérito Policial nº 0071/2012-4 - DPF/MII/SP, onde se apura eventual apropriação indébita por parte da autora. Veja-se que o presentante legal da autora, ao ser inquirido pela autoridade policial, informou que (...) desde que assumiu a lotérica, não utilizou as contas do tipo 043 para fins de prestação de conta e repasse de valores para o banco (...) - fl. 566. Por fim, reproduzo, por reputar importante, trecho constante de documento por último apresentado pela CEF (fl. 580): 5 No caso da Marília Lotérica (códigos 21008313-1 e 21008322-0), analisando os extratos bancários e os relatórios de jogos e cobrança diária (Ex. Anexo III), podemos constatar que o responsável não tem feito a prestação integral dos valores devidos à CAIXA. 5.1 Nos exemplo detalhados abaixo, podemos observar que a Lotérica têm feita o depósito parcial dos valores, o que ocasionou o débito atual demonstrado nos extratos bancários em anexo (Anexo V). 5.2 Observamos ainda que com relação ao saldo da diferença apurada, o mesmo não aparece depositado em nenhuma conta CAIXA, e por isso acreditamos que o Empresário utilizou-se do mesmo, o que pode ser considerado CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. (Sic. Negritos no original). Neste contexto, não obstante a concessão de efeito suspensivo em agravo interposto perante o E. TRF da 3ª Região (0007315-40.2012.4.03.0000) nos autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111, tenho, numa cognição sumária, que não merece ser deferido o pleito liminar buscado pela autora para determinar à CEF que restabeleça o sinal do sistema informatizado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Cite-se a CEF. Dê-se ciência desta decisão ao ilustre Desembargador relator do agravo nº 0007315-40.2012.4.03.0000. Intimem-se.

0000113-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de abril de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá

acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000116-30.2013.403.6111 - PAULO NOBUO NAKAHATA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e

horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000118-97.2013.403.6111 - RAFAEL PIETRO MILANI DE SOUZA X LARISSA ROBERTO PEREIRA MILANI DE SOUZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP192553E - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial

médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000134-51.2013.403.6111 - TEMISTOLES RODRIGUES DA MATTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000137-06.2013.403.6111 - GENESIO RAIMUNDO MARIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 23.11.2012 (fls. 18/19, 26 e 37). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente aquele juntado à fl. 41, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no atestado médico de fl. 41, o médico que acompanha o tratamento de saúde do autor atesta que este deve ser afastado de suas atividades profissionais pelo período de 90 (noventa) dias. Referido documento foi emitido em 03.01.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor. É nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de abril de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da

perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no

exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia, conforme demonstrado na petição de fls. 146, defiro a realização de nova perícia, cuidando a Secretaria de providenciar o agendamento. Intime-se.

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial

complementar, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008084-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008084-5) - JOSE HONORIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício de fls. 89/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0012529-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012529-4) - NAIR CASTELLASSO ODAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS. Int.

0013085-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013085-0) - ANTONIO ROBERTO GOIA(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da sentença de fls. 48/49v, fica o Advogado do Autor intimado para retirada do Alvará Judicial para levantamento dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS. Piracicaba, 07 de janeiro de 2013.

0004898-91.2010.403.6109 - ROSELIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS. Int.

0009152-10.2010.403.6109 - VERA LUCIA BUCH(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Após, subam conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS. Int.

0001292-21.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO RODRIGUES DA PAZ(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia, ficando nomeado o médico Ricardo Fernandes Waknin para o cargo de perito. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue

em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 9h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)
Intime-se a autora pessoalmente para que promova o andamento do feito cumprindo o determinado à fl. 63, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0002645-96.2011.403.6109 - HONORINA JOANA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo o feito sido extinto, sem resolução de seu mérito, em face da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 50-51). Em face da apelação interposta pela parte autora, os autos foram encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal após contrarrazoada, tendo a instância superior decretado a nulidade da sentença por ausência de participação do Ministério Público Federal no feito. Baixados os autos, o órgão ministerial se manifestou às fls. 87-88, requerendo a elaboração do referido estudo, com posterior vista para manifestação. É o relatório. Decido. Apesar de comungar da tese posta na sentença proferida às fls. 50-51, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário ou de benefício assistencial, restava ela vencida no STJ, quando da propositura da ação, conforme demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:371). A despeito da tendência de revisão dessa questão junto ao STJ, a tese não será acolhida por este Juízo nos autos, a fim de se privilegiar a segurança jurídica, que também deve ser observada quanto às regras processuais, e considerando-se, ademais, ter o INSS enfrentado o mérito do pedido, conforme se observa das alegações apresentadas nas contra-razões de fls. 72-76. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e, em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, assistente social para realização do relatório sócio-econômico. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 50), devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009 e o autor quesitos à fl. 19, faculto à requerente a apresentação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Int.

0003779-61.2011.403.6109 - ORACI BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 37. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da doença narrada na inicial pela autora, reconsidero o parágrafo segundo da decisão de fls. 85 e nomeio para a realização da perícia o médico psiquiatra Dr. OSWALDO MARCONATO. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de fevereiro de 2013 às 10h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada requerido na inicial. Intimem-se.

0005250-15.2011.403.6109 - PAULO MARCELINO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 49. (Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Cite-se. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver. Deverá a secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico NEUROLOGISTA, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, será apreciado após a apresentação do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intimem-se.) F. 64: anote-se o nome das procuradoras no sistema informatizado de controle processual. Reconsidero a decisão de fls. 49, no tocante à especialidade do médico perito, em razão da descrição da doença narrada na exordial e nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 11h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0006884-46.2011.403.6109 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 173 e o autor para prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0009242-81.2011.403.6109 - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS - MENOR X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do contido na petição de fls. 436/437, oficie-se ao Diretor do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, a fim de que preste os devidos esclarecimentos, informando, no prazo de 10 (dez) dias, a data correta da internação do autor no aludido nosocômio. No mais, tendo em vista a aceitação da nomeação pelo Sr. Perito (fl. 438), intime-o para a retirada dos autos e elaboração do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0009645-50.2011.403.6109 - ARNON PEREIRA DA SILVA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 57. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico psiquiatra Dr. OSWALDO MARCONATO. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de fevereiro de 2013 às 10h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0010892-66.2011.403.6109 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 152, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Regularizados, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0011044-17.2011.403.6109 - RODINEI EDEVALDO PEREIRA MORAIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 12, para o dia 16 de abril de 2013, às 14h30min. Intimem-se.

0000298-56.2012.403.6109 - EDITE DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 39. Intimem-se.

0000716-91.2012.403.6109 - JOSE NILDO BEZERRA DA SILVA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 94/v. Intimem-se.

0002802-35.2012.403.6109 - MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/ março / 2013, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 94/95, bem como a autora para que preste depoimento conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 10 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0004974-47.2012.403.6109 - LUIZ LUCIO GONCALVES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 10h30 min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto

recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0005267-17.2012.403.6109 - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico e laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 57/v. Intimem-se.

0006949-07.2012.403.6109 - ROSELI GOMES(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 11h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0007096-33.2012.403.6109 - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico Dr. OSWALDO MARCONATO. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de fevereiro de 2013 às 10h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0007707-83.2012.403.6109 - NILDE PERPETUA SOARES BRAGA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 10h15 min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008141-72.2012.403.6109 - EDIMILSON FERREIRA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 9h15 min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008144-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE ABREU ARDIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 11 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto

recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008333-05.2012.403.6109 - SANDRA MARA DONA SCHIAVON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 9h45 min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008385-98.2012.403.6109 - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Ricardo Fernandes Waknin para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 11h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008485-53.2012.403.6109 - DOMINGOS VITALINO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal, dentre aqueles de confiança do Juízo. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal, dentre aqueles de confiança do Juízo. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Primeiramente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 83 e 150 dos presentes autos, observando-se o novo endereço no qual poderá ser encontrado (fl. 160). Cumprido, tornem conclusos para a designação de dia e hora para a realização do leilão. I.C.

Expediente Nº 2173

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Processo nº. 0007864-56.2012.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: GRÁFICA CONVART LTDA. ME, IVO SOUZA ROCHA JUNIOR e MARIA ISABEL FRANCO D E C I S Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que diversos bens foram vinculados ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 06-30). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. A requerida pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia diversos bens móveis, os quais, ainda que transferidas as respectivas propriedades à CEF, permaneceram em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora da requerida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica do termo de protesto juntado aos autos à f. 17. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Anoto, porém, que tal ordem deve ser dirigida somente contra a pessoa que se encontra na posse do bem dado em garantia do débito, no caso a empresa Gráfica Convcart Ltda. ME, nos termos do consignado no contrato de financiamento juntado às fls. 07-14. Assim, devem ser excluídos da lide os codevedores Ivo Souza Rocha Junior e Maria Isabel Franco. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, dos bens constantes da cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes, quais sejam: Impressora OFF SET marca heidelberg, modelo GTO 52 Z, formato 36x52, Bicolor, sistema de molha sem moleton, ano 2003, NR série 690078N. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que proceda a exclusão dos codevedores Ivo Souza Rocha Junior e Maria Isabel Franco do polo passivo do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008070-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

EDEMUNDO CESAR TECECINI

Processo nº. 0008070-70.2012.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: EDEMUNDO CESAR TECECINI Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que diversos bens foram vinculados ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 06-14). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com a requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia diversos bens móveis, os quais, ainda que transferidas as respectivas propriedades à CEF, permaneceram em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de f. 09. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, quais sejam: veículo marca SCANIA/R124 LA6X2NA, placa MCK 9598, RENAVAL 791350355, cor Branca Ano/Modelo 2002/2003. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009990-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X VANCERLA SILVA DOS SANTOS

Processo nº. 0009990-79.2012.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Requerido: VANCERLÃ SILVA DOS SANTOS Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-18). É o relatório. Decido. No caso vertente, a parte requerida tem domicílio na cidade de Araras-SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-09.2011.403.6109 - MARLENE BONDANCE ROCHA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0001351-09.2011.4.03.6109 Autor: MARLENE BONDANCE ROCHA Réu: UNIÃO DE SP ACH O Primeiramente, intimem-se as partes acerca da decisão proferida à fl. 118. No tocante à petição de fls. 119-123, intime-se com urgência a parte ré para que se manifeste sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal DECISAO DA FL. 118: PROCESSO Nº. 0001351-09.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARLENE BONDANCE ROCHA PARTE RÉ: UNIÃO DE SP Afasto a preliminar de carência da ação, argüida pela parte ré em sede de contestação. Formula a parte autora, na inicial, pedido de declaração de inexistência de obrigação fiscal, e de inexigibilidade de imposto na forma pretendida pela parte ré. O pedido em questão, a parte alguma imprecisão terminológica, encontra plena guarida no ordenamento processual civil brasileiro, não se tratando, sequer em hipótese, de se reconhecer a inadequação da via eleita pela parte autora. De outro giro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos novos documentos, em especial cópias dos recibos dos comprovantes de despesas médicas mencionados na inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais outras provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo supra, vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre eventuais documentos trazidos pela parte autora, e sobre a necessidade de dilação probatória. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005556-81.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005556-81.2011.4.03.6109 Autor: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de que o período de 04/11/2005 a 18/01/2010 (Pa-van Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda.) foi exercido em condições especiais, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o esta-belecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0011280-66.2011.403.6109 - DIRCE DA CONCEICAO PINTO IZIDORO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011280-66.2011.4.03.6109 Parte Autora: DIRCE DA CONCEIÇÃO PINTO ISIDORO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Pleiteia a parte autora, na presente ação, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Valdemir José Guimarães. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheiro. Alega que a união estável foi reconhecida em processo judicial de nº 246/09 que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Piracicaba-SP. Juntou documentos de fls. 09-22. Despacho de fl. 28 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, bem como determinou expedição de ofício solicitando certidão de objeto e pé da ação de nº 246/09. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo. No que tange à alegação de que a união estável foi reconhecida na Justiça Estadual, a parte autora cuidou tão somente de juntar cópia simples e apócrifa da sentença. Citado documento menciona fatos relevantes para o deslinde do objeto da presente ação. Contudo, o caso concreto demanda documentos idôneos para o exato esclarecimento da questão posta nos autos, dos quais, alguns elementos, inclusive, foram solicitados por esse Juízo, mas ainda não encartados na presente ação. Esses fatos impedem a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a lisura que se espera, de modo que entendo conveniente INDEFERIR O PEDIDO, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Intime-se a requerente para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 21/156.360.136-0. P. R. I. Piracicaba (SP), dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002066-17.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0002066-17.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a reafirmação da DER para data em que completar o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu judicialmente o reconhecimento de determinados períodos como atividade especial, os quais foram reconhecidos. Contudo, referida sentença deixou de computar determinado período, bem como deixou de reafirmar a DER, razão pela qual in-terpôs embargos de declaração a fim de que fosse sanada a mencionada omissão. O recurso foi parcialmente provido, incluindo na contagem o período omitido, porém deixou de reafir-mar a DER sob o argumento de que não fazia parte do pedido inicial. Requer a reafirmação da DER para 19/05/2007, data em que perfaz o tempo necessário para concessão do benefi-cio pretendido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-34 e mídia digital de fl. 35, contendo cópia do processo judicial nº 2008.61.09.001218-5, que tramitou na 2ª Vara Federal local. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informa-ções Sociais - CNIS Cidadão de fls. 33-34 faz prova de que o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo, de modo que entendo pertinente o pedido formulado pelo requerente. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente. Assim, verifico que somando os períodos reconhecidos na sentença supra mencionada aos demais trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor na data reafirmada do requerimento administrativo (24/09/2007), 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previden-ciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando a DER como sendo a data de 24/09/2007. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o be-nefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, portador do RG n.º 15.614.484 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.898.358-08, filho de José Domingos dos Santos e de Maria Redondo dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 24/09/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002850-91.2012.4.03.6109 - LENY FERRAZ GODINHO (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0002850-91.2012.4.03.6109 Parte autora: LENY FERRAZ GODINHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício da aposentadoria idade. Alega que citado benefício lhe foi concedido em 06/02/2004. Após revisão efetuada em 08/09/2011, o requerido entendeu que não deveria ser computado o período de trabalho doméstico correspondente a 01/08/1983 a 30/08/1992 e suspendeu o benefício, gerando cobrança de valores indevidamente concedidos. Requer a concessão da medida a fim de que seja computado mencionado período, que está devidamente computado na CTPS, bem como que seja suspensa a cobrança administrativa dos valores recebidos. Juntou documentos (fls. 16-148). Despacho de fl. 150 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 153-169, sustentando a presunção relativa dos registros na CTPS. Alegou impossibilidade de cômputo do período de recebimento de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição. Argumentou sobre o não cabimento da alegação de verba alimentar. Postulou ao final pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. Deve, para tanto, ser verificada a concomitante presença de seus requisitos: prova inequívoca, verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Anoto que na inicial a autora consignou que, após revisão realizada na esfera admi-nistrativa, o período de 01/08/1983 a 30/08/1992, no qual exerceu atividade doméstica, foi des-considerado pelo INSS em sua contagem de tempo. Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária,

os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Pela documentação trazida aos autos, observo que a cópia da CTPS (fl. 51) apresentada pela parte autora não contém rasuras, sendo que os mencionado vínculo empregatício foi registrado em ordem cronológica. Acrescente-se, também, que nada foi trazido aos autos pela autarquia previdenciária que pudesse convencer o Juízo da existência de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade da inscrição do vínculo empregatício referente ao período em discussão. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis:(...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2002, como é o caso da autora, o período de carência é de 126 (cento e vinte e seis) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra o relatório CNIS de fls. 47 e contagem anexa, perfaz a autora na data do requerimento administrativo (06/02/2004), 219 contribuições mensais (18 anos, 02 meses e 01 dia), implementando, assim, o requisito da carência. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à autarquia ré que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/131.960.015-5), mantendo o regular pagamento a partir de então, bem como para que suspensa a cobrança de qualquer valor recebido no mencionado benefício. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003938-67.2012.403.6109 - JAIME DONIZETI CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0003938-67.2012.4.03.6109 Autor: JAIME DONIZETI CORREA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 11/06/1982 a 19/12/1982 (Usina Santa Helena S/A), 22/04/1983 a 20/06/1983, 02/05/1986 a 24/03/1995 (Usina Costa Pinto S/A) e 02/06/1995 a 06/02/1966 (Usina Açucareira Bom Retiro S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-93. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004821-14.2012.403.6109 - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0004821-14.2012.403.6109PARTE AUTORA: GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que os autores objetivam, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de Edson Milani, esposo e pai dos autores. Alegam, em síntese, que Edson Milani, falecido em 07.02.2002, havia vertido, quando de seu óbito, 128 (cento e vinte e oito) contribuições mensais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), preenchendo o período de carência necessário para a obtenção de aposentadoria por idade. Afirmam que a perda da qualidade de segurado de Edson Milani não é óbice ao deferimento do pedido, pois a pensão por morte independe de carência, sendo irrelevante, ademais, o fato de o de cujus não possuir idade necessária para a concessão de aposentadoria por idade, quando de seu falecimento. Afirmam estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido, em especial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Juntaram documentos (fls. 12-242). Despacho à f. 244, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, apresentada às fls. 250-255. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. As alegações da parte autora não possuem verossimilhança. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependentes dos autores, esposa e filhos do de cujus, conforme certidão de casamento de f. 33 e certidões de nascimento de fls. 239-240. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do marido da parte autora, conforme concordam as partes em suas alegações. Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o ex-segurado faleceu aos trinta e um anos de idade (certidão de óbito de f. 32), o que torna inviável, por ora, o reconhecimento de que atingiu os requisitos para a aposentadoria por idade. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença, pois a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004847-12.2012.403.6109 - MARIA DO AMPARO LOPES PAIXAO DE SOUZA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004847-12.2012.4.03.6109 Autor: MARIA DO AMPARO LOPES PAIXÃO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005350-33.2012.403.6109 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0005350-33.2012.4.03.6109 Autor: GILBERTO BORGES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 03/12/1998 a 01/03/2012 (MD Papéis Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-81. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005378-98.2012.403.6109 - SAULO DE ARAUJO LIMA (SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO CAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005378-98.2012.403.6109 AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por SAULO DE ARAUJO LIMA em face da UNIÃO FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que está em dívida com a Ré, mas não tem condições de pagar os tributos já lançados. Requereu a concessão de tutela antecipada e o reconhecimento de sua isenção, importando na desconstituição das referidas CDA. A liminar foi indeferida. Houve contestação (fls. 58 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em interesse de agir no presente feito, pois o ajuizamento da presente ação não socorre o interesse da Demandante. Do que foi dito em sua inicial, a ação executiva já foi ajuizada e o foi em face da ora Demandante, como ela própria afirmou (f. 07). Há duas CDA (ns. 80.1.02.00551-98 e 80.1.02.013904-60) que fundamentam duas ações de execução fiscal que tramitam em Rio Claro. Ora, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise da ação declaratória na exata medida em que os embargos à execução são o meio idôneo ao desiderato da devedora. Portanto, a ação cabível para a possível desconstituição da CDA seriam os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ: AGA 201000436442 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010. (grifei). Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Neste sentido, como há prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva, falece interesse à Autora no ajuizamento do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir. Condene o Autor ao pagamento de honorários da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006838-23.2012.403.6109 - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo n.: 0006838-23.2012.403.6109 Autora: ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada por ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento com a Ré. Em decorrência de

dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações por determinado período. Contudo, após obter emprego, quitou as parcelas em atraso e obteve declaração neste sentido da Ré. Pediu, em tutela antecipada, a baixa do protesto levado a cabo pela Demandada. Determinada a emenda à inicial, assim procedeu a Autora. Este o breve relato. Decido. Acolho a emenda conforme ofertada e defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito, há documentos suficientes dando conta da verossimilhança das alegações da Autora, senão vejamos: Dos autos consta declaração da CEF ao 2º Cartório de Protestos de Americana informando a quitação da NP n. 02787.160.993-28 (f. 14). Este título foi objeto de protesto por aquele órgão serventário (f. 15). Ora, a declaração é de 14-01-11 e o protesto do título foi concretizado em 04-03-10. Vê-se, portanto, que a declaração referia-se a protesto anterior. Tal fato é importante porque poder-se-ia argumentar que a Autora teria ficado em débito APÓS janeiro de 2011. Tal fato, conquanto não provado, é de possível ocorrência. Porém, se existirem débitos POSTERIORES à data da declaração, novo encaminhamento deve ser feito ao cartório de protestos (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação). Em outras palavras: é fato que a CEF pode eventualmente levar o mesmo título a protesto, mas, desta feita, em decorrência de débitos não quitados APÓS o dia 14-01-11, possibilidade que fica expressamente facultada à credora. Entretanto, não é legítima a manutenção de protesto com fundamento em dívida já quitada. Por estas singelas razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a baixa do protesto em nome de ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA, portadora do CPF n. 225.128.278-20, constante do livro 349-G, f. 295, perante o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Americana, no prazo de cinco dias, oficiando-se com urgência. Cite-se e intime-se. Piracicaba, novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007529-37.2012.403.6109 - WILSON RISSATTO LIMA - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA RISSATTO (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007529-37.2012.4.03.6109 Parte Autora: WILSON RISSATTO LIMA menor, representado por GLÁUCIA APARECIDA RISSATTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS seja compelido a implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em face da detenção de seu genitor Moacyr de Lima Filho. Alega que em 05 de julho de 2012 requereu o mencionado benefício em razão da prisão do seu genitor em 08 de junho de 2006 a 24 de outubro de 2008, data em que fugiu, sendo recapturado em 12 de junho de 2009. Informa que o pedido foi indeferido sob a alegação de ausência da qualidade de segurado, a qual foi mantida até 16 de junho de 2007. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Conforme preceitua o art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescenta que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e comprovar o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão. No caso concreto, o autor Wilson Rissatto Lima, conforme certidão de nascimento de fls. 14, comprova a qualidade de dependente do segurado recluso, na condição de filho, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I e seu 4º, da Lei 8.213/91. Observo ainda, que a concessão do auxílio-reclusão independe de carência, haja vista o disposto no inciso I do artigo. 26 da citada legislação previdenciária. Aparentemente, há um ligeiro equívoco na decisão proferida pelo INSS. Analisando relatório CNIS do segurado recluso, acostado às fls. 26-27 dos autos, nota-se que o último vínculo empregatício se deu em 01/2006, tendo sido preso em junho do mesmo ano, ou seja, conservava a qualidade de segurado no momento da reclusão. Portanto, não deve prevalecer o argumento lançado na decisão administrativa, já que na data de 16 de junho de 2007 estava detido e ainda mantinha o requisito ora mencionado. O segundo requisito necessário ao deferimento da tutela, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, a fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPLANTE o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/160.064.364-4), conforme segue: a) Nome do beneficiário: WILSON RISSATTO LIMA, filho de Moacyr de Lima Filho e de Sônia Aparecida Rissatto, tendo como representante legal a tia, GLÁUCIA APARECIDA RISSATTO, portadora do RG nº 33.125.667-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.532.848-32, filha de Orlando Rissatto e de Maria Célia Barbosa Rissatto; b) Espécie de benefício: auxílio-reclusão; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício: 05/07/2012 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS

0007816-97.2012.403.6109 - ZELIA MARIA BRAGA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 21: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

0007958-04.2012.403.6109 - MARLI SIMONELLI DE MELLO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0007958-04.2012.4.03.6109 Parte Autora: MARLI SIMONELLI DE MELLO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de anteci-pação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial para cessar os descontos efetuados em seu benefício. Narra a parte autora que é beneficiária de pensão por morte (133.533.438-3). Alega que desde janeiro de 2012 vem sofrendo descontos no recebimento da pensão sob alegação de que, após revisão interna, concluiu-se pela redução do valor recebido. Afirma ainda que não concorda com os descontos, já que sempre agiu de boa-fé. Requer a cessação dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Juntou documentos (05-19). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. À autora foi concedido o benefício de pensão por morte. Posteriormente, o INSS revisou o benefício e considerou indevido, nos moldes em que fora concedido, o que motivou a redução do valor mensal de R\$ 396,46 para R\$ 274,30. Esse procedimento gerou a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepitibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental des-provido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DA-TA:14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de a autora vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar suspensão de qualquer desconto ou medida de cobrança dos valores outrora recebidos pela autora a título de benefício de auxílio-doença, NB 21/133.533.438-3. Intimem-se, inclusive a parte ré, para imediato cumprimento desta decisão. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0008346-04.2012.4.03.6109 Parte Autora: SÍLVIO PICAGLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de anteci-pação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial para cessar qualquer em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/01/1997. Cita que após revisão efetuada pelo INSS, foi constatada irregularidade na contagem de tempo de serviço, o que levou à redução do valor do benefício e à cobrança de valores supostamente indevidos. Requer a cessação dos descontos efetuados em seu benefício. Juntou documentos (18-40). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Ao autor foi concedida, em janeiro de 1997, aposentadoria por tempo de contribuição. Após revisão efetuada pelo INSS foi constatada diminuição em sua contagem de tempo,

ocasionando redução na renda mensal e culminando na necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental des-provido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de a autora vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar suspensão de qualquer desconto ou medida de cobrança dos valores outrora recebidos pelo autor a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.917.631-3. Intimem-se, inclusive a parte ré, para imediato cumprimento desta decisão. Cite-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008616-28.2012.403.6109 - ADEMIR PIOVEZANI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008626-28.2012.4.03.6109 Autor: ADEMIR PIOVEZANI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 12/01/1976 a 15/05/1978 (Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A), 01/06/1978 a 04/01/1981 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 21/09/1981 a 31/03/1982 (Indústria Têxtil Helea Ltda.), 05/04/1982 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 05/03/1997 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 11/03/1998 a 12/04/1999 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.) e 02/01/2003 a 05/07/2010 (Irmãos Piccinin Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-11 e mídia digital de fl. 12, contendo cópia do processo administrativo no qual requereu o benefício. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0008891-74.2012.4.03.6109 Parte Autora: GESSE JAMES NOBRE Parte Ré: UNIÃO FEDERAL E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2008. Na sequência, efetuou Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2008, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 27.649,24, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 12-40. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, o documento de fl. 18 demonstra que o autor foi cobrado pelo fisco em virtude ter declarado rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário como passíveis de incidência, numa única vez, de IRPF, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifico a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo documento de fl. 18. Cite-se a ré. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009025-04.2012.4.03.6109 Parte autora: SILVANA SOUZA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer

munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009045-92.2012.403.6109 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº. 0009045-92.2012.4.03.6109 Parte Autora: MARIA NEUSA DA SILVA LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de incluir seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e de efetuar cobrança contra o segurado. Narra a parte autora ter sido beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 24/12/2008 a 15/02/2009, concedido judicialmente. Cessada a ordem judicial, o INSS efetuou cobrança do período por entender que a concessão foi indevida. Alega a autora ser inabonável a cobrança em questão já que os valores foram recebidos de boa fé. Aponta ter ajuizado ação requerendo a concessão de novo benefício previdenciário, correndo o risco do INSS efetuar desconto em seu novo benefício, caso deferido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 10-42. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fl. 14-17 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por determinação judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS IN-DEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVO-LUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, impor-tante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais eventualmente se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o curso do processo administrativo instaurado com finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/536.640.824-1. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009046-77.2012.403.6109 - ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Processo nº. 0009046-77.2012.4.03.6109 Parte Autora:

ELISETE TEREZINHA NERGES MIRANDA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que impeça a parte ré de incluir seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e de efetuar cobrança contra o segurado. Narra a parte autora ter sido beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 24/12/2008 a 15/02/2009. Após a cessação o benefício foi concedido por determinação judicial de 06/08/2009 a 30/04/2012, momento em que foi cessada a ordem judicial. Por conta disso, o INSS efetuou cobrança do período por entender que a concessão foi indevida. Alega a autora ser incabível a cobrança em questão já que os valores foram recebidos de boa fé. Aponta ter ajuizado ação requerendo a concessão de novo benefício previdenciário, correndo o risco do INSS efetuar desconto em seu novo benefício, caso deferido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 11-61. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fl. 15-18 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora por determinação judicial. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores pretendidos pela parte ré foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepitíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVO-LUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários sobre os quais eventualmente se dará o desconto mensal para o adimplemento dos valores reclamados pela parte ré. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda o curso do processo administrativo instaurado com finalidade de repor os valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/537.406.620-6. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009220-86.2012.403.6109 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0009220-86.2012.4.03.6109 Autor: MARIA BENEDITA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário, referente ao período de 26/05/2005 a 10/10/2007, devidamente atualizadas. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O

PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009224-26.2012.4.03.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-60.2011.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO (SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING (SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Processo nº. 0009224-26.2012.4.03.6109 Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ Parte Ré: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DE C I S A O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a remoção de vagões abandonados na estação ferroviária da requerente. Inicialmente, a ação foi distribuída na justiça Estadual e, posteriormente, remetidos a essa Vara Federal, já que aquele juízo entendeu necessária a participação da União no feito. É o breve relatório. Decido. A regra de competência traçada pelo art. 109, I, da CF/88, impõe que haja verdadeiro interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal no objeto da demanda. Entendendo-se que o aludido interesse deve advir de imposição legal ou decorrente de um estado fático que venha qualificar tanto o ente federal, como a autarquia federal ou ainda a empresa pública federal como autora, ré, assistente ou oponente na relação processual. Em linha de princípio, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Com as vênias devidas, não há que subsistir a decisão proferida pelo d. Juízo da cidade de Botucatu-SP. Com efeito, a decisão ora combatida partiu da premissa de que a parte requerida é acionista controladora da empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, que por sua vez é longa manus da União, o que determinaria a competência da Justiça Federal. Consigno que, cabe ao concessionário que gere o serviço por sua conta e risco, responder perante terceiros pelas obrigações contraídas ou por danos causados. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, não verifico interesse jurídico que justifique a presença da União na presente demanda e conseqüentemente sua tramitação na Justiça Federal. Ademais, questões relacionadas com concessionárias de serviço público estão pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG N.º 845.784/DF. 1. A competência da Primeira Seção para processar e julgar os feitos onde se discute a cobrança mensal de assinatura básica residencial e de pulsos excedentes, em serviços de telefonia, por serem preços públicos, (RESP n.º 964.662/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.11.2007, restou definida, em 18.04.2007, pela Corte Especial, por maioria, no julgamento da questão de ordem no AG n.º 845.784/DF. 2. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falcendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ) 3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicado acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). 4. Conflito que foi conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Fortaleza - CE. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRCC 61804 - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 12/03/2008 - DJ 31.03.2008). Assim, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e, nos termos da Súmula 224 do STJ - excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito - e 254 do STJ - a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual - determino a restituição dos autos para a Justiça Estadual, à Vara para a qual a ação fora originariamente distribuída. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009380-14.2012.4.03.6109 - VALDOMIRO RIBEIRO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009380-14.2012.4.03.6109 Parte autora: VALDOMIRO RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento na esfera administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009382-81.2012.403.6109 - SERGIO GONCALVES GOUSSEFF (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009382-81.2012.4.03.6109 Parte autora: SÉRGIO GONÇALVES GOUSSEFF Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 13-39. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 12) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R.

0009440-84.2012.403.6109 - ERIC FILIPE DOS SANTOS X ZILDA MARTINS BORSUKO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009440-84.2012.4.03.6109Parte autora: ERICK FELIPE DOS SANTOS, incapaz representada por ZILDA MAR-TINS BORSUKORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tu-tela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não foi constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda per capita é superior a do salário mínimo.Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do cita-do artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito pro-telatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ain-da incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte reque-rente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção an-tecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório sócio-econômico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser ex-pedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 08) e o INSS a-presentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame mé-dico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS para que apresente sua reposta no prazo legal.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informati-zado, intimar as partes da data designada para a perícia médica.Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continu-ada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.P. R. I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009441-69.2012.403.6109 - TEREZINHA CUSTODIO DIAS(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0009441-69.2012.4.03.6109Autora: TEREZINHA CUSTÓDIO DIASRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com o reconhecimento de determinados períodos como atividade rural.Apresentou rol de testemunhas e juntou os documentos de fls. 07-36.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar ape-nas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba, de dezembro de 2012.MIGUEL

0009442-54.2012.403.6109 - ROQUE WALDOMIRO CASTURINO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009442-54.2012.4.03.6109Autor: ROQUE WALDOMIRO CASTURINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de que determinados períodos foram exercidos em condições especiais, convertendo seu benefício em aposentadoria especial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de dezembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009443-39.2012.403.6109 - LUIZ MARQUES CORTEZ(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº. 0009443-39.2012.4.03.6109Autora: LUIZ MARQUES CORTEZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01/1968 a 12/1983 como atividade rural e o período de 10/04/1985 a 16/01/1999 (Cosan S/A Indústria e Comércio) como atividade especial.Apresentou rol de testemunhas e juntou os documentos de fls. 06-65.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação para a exata valoração do início de prova material e cuja força probante não foi reconhecida pelo INSS.No que tange ao reconhecimento de atividade especial, observo que, aparentemente não ficou comprovada a presença do agente nocivo uma vez que o PPP de fl. 57-58 informa que não havia responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o que somente foi admitido pela empresa a partir de 01/08/2009. Além disso, não há qualquer informação no sentido de que as condições ambientais da época em que exerceu suas atividades eram as mes-mas descritas nos laudos elaborados posteriormente.Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba, de dezembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009474-59.2012.403.6109 - JOSE PEREIRA COELHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0009474-59.2012.4.03.6109Autor: JOSÉ PEREIRA COELHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de 29/09/1980 a 01/04/1981 (Transportes RS Ltda.), como atividade comum, do período de 20/03/1975 a 15/11/1979, como atividade rural e o período de 01/08/1996 a 09/06/2009 (RST Fábrica e Comércio de Artefatos de Papel Ltda.) como atividade especial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-69.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro

elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009511-86.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009511-86.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, seja o réu condenado a promover sua desaposentação e, em seguida, conceder nova aposentadoria, mais vantajosa, computando o tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria. Juntou documentos de fls. 31-112. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009536-02.2012.403.6109 - ONIVALDO APARECIDO BATISTA FURLAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009536-02.2012.4.03.6109 Autor: ONIVALDO APARECIDO BATISTA FURLAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 28/07/1989 a 06/03/2009 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-61. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009567-22.2012.403.6109 - AGROPECUARIA E AVICULTURA SAMPAIO LTDA - ME(SP232156B - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 18, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0009446-91.2012.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0009577-66.2012.403.6109 - SEBASTIAO ORTIZ(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009577-66.2012.4.03.6109 Autor: SEBASTIÃO ORTIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de duvida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS. Intime-se. Piracicaba

(SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009702-34.2012.403.6109 - NELSON POSSOBON FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009702-34.2012.4.03.6109 Autor: NELSON POSSOBON FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 02/02/1981 a 14/04/1986 e 02/02/1987 a 06/02/1991 (Germer Industrial S/A) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-96. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009747-38.2012.403.6109 - MARILEY HONORATO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0009747-38.2012.4.03.6109 Parte Autora: MARILEY HONORATO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro José Maria Tonim. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheiro. Juntou documentos de fls. 08-26. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS para que apresente a contestação, acompanhada de cópia integral do processo administrativo nº 21/150.035.543-4. Intimem-se. Piracicaba (SP), dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009748-23.2012.403.6109 - PAULO GERALDINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0009748-23.2012.4.03.6109 Autor: PAULO GERALDINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a desconstituição do seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-80. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009787-20.2012.403.6109 - LUCIANE SALES SANTANA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº : 0009787-20.2012.4.03.6109 Parte autora : LUCIANE SALES SANTANA Parte ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com quesitos e com os documentos de fls. 11/60. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resoluçãõ nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Acompanha a presente decisão print extraído do Sistema Plenus da Previdência Social, colocado à disposição deste juízo, em que se verifica que o auxílio-doença em favor da autora encontra-se ativo. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009926-69.2012.403.6109 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0009926-69.2012.4.03.6109 Parte autora: MARIA DOS ANJOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz,

convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009973-43.2012.403.6109 - SERGIO CIARANTOLA JUNIOR (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0009973-43.2012.403.6109 /2013 Parte Autora: SÉRGIO CIARANTOLA JUNIOR Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial que faça cessar processo administrativo tendente a declarar a autora como devedora da autarquia-ré, bem como as consequências desse processo. Narra a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença de 04/07/2011 a 31/07/2012, por força de ordem judicial que antecipou o provimento do mérito. Posteriormente, a perícia constatou a inexistência de incapacidade, o que gerou a improcedência da ação e cassação da liminar. Por conta disso, o INSS apurou o total de R\$ 16.950,19 que teriam sido pela autora recebidos indevidamente. Alega que a conduta da parte ré esbarra no princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-39). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fls. 36-39 demonstram que a parte ré busca a repetição de valores recebidos pela parte autora em razão de decisão judicial em sede de antecipação de tutela, a qual fora cassada por ocasião da prolação de sentença. Tem-se, portanto, como inequivocamente comprovado, o fato de que os valores em questão foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé por força de decisão judicial são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé,

importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TUR-MA - DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da tutela pretendida, também se mostra presente, haja vista a possibilidade de a parte autora ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), além de sofrer processo judicial de cobrança em face de valores, em tese, irrepetíveis.Issso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade dos valores recebidos indevidamente a título do benefício nº. 31/505.661.063-8, bem como para determinar à parte ré que não inclua o nome da parte autora no CADIN, por conta dos débitos aqui discutidos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010024-54.2012.403.6109 - MARLENE ROSA DOS SANTOS FREIRES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0010024-54.2012.4.03.6109Parte Autora: MARLENE ROSA DOS SANTOS FREIRESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OMARLENE ROSA DOS SANTOS FREIRES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 11-39).É o breve relatório.Decido.O pedido de fundo da presente ação envolve o reconhecimento da existência de acidente de trabalho, fato que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei).Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(CC 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ DA-TA:08/10/2007 PG:00210 - negritei).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000063-55.2013.4.03.6109Requerente: NARCIZO APARECIDO SAMPAIORequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a inexistência de débito com a requerida e determinada a exclusão de seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito.É o relatório. Decido.No caso vertente, as partes têm domicílio na cidade de Araras-SP, a qual pertence à Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito.Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000089-53.2013.403.6109 - LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

PROCESSO Nº. 0000089-53.2013.403.6109PARTE AUTORA: LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKIPARTE RÉ: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRO D E S P A C H OEmenda a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, para indicar corretamente o pólo passivo da ação, pois a Presidente da República não detém legitimidade passiva para nela figurar, mas, sim, a pessoa jurídica de direito público interno da qual faz parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda à emenda. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Piracicaba (SP), 10 de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000093-90.2013.403.6109 - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0000093-90.2013.4.03.6109 Parte autora: ADENISE APARECIDA FREGNHAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resoluçãõ nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000094-75.2013.403.6109 - VALDEMIR MARSON(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0000094-75.2013.4.03.6109 Parte autora: VALDEMIR MARSON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a

verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolu-ção nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o lau-do médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofi-cio 01/2009, faculto à parte autora a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realiza-ção da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o man-dado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000096-45.2013.403.6109 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA VITAL (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000096-45.2013.4.03.6109 Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA VITAL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pen-são por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. José Vital dos Santos. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a ale-gação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 16-60. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difi-cil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o mani-festo propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte au-tora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que com-provou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 19 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em julho de 1990, conforme faz prova o relatório CNIS de fl. 60. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figu-rado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em setembro de 1992, antes, portanto, da data de seu óbi-to, ocorrido em 06/09/1994 (fl. 20). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado cerca de 11 anos, conforme planilha de fl. 22, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 48 anos, conforme faz prova o documento de fl. 20. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefi-cio a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tu-tela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não pre-enchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000099-97.2013.403.6109 - KARINA FERNANDA TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X BRUNO FERNANDO TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X PRISCILA FERNANDA TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X JOSIANA APARECIDA TAVARES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000099-97.2013.4.03.6109 Parte Autora: KARINA FERNANDA TAVARES, BRUNO FERNANDO TAVARES e PROS-CILA FERNANDA TAVARES, menores incapazes representados pela genitora JOSIANA APARECIDA TAVARES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. Elídio Francisco Marcelino. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 16-35. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovaram ser filhos do falecido, conforme certidões de nascimento, juntadas à fl. 19, 23 e 27 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em junho de 2002, conforme faz prova o relatório CNIS de fl. 33-34. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, em agosto de 2004, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 27/07/2008 (fl. 30). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado cerca de 15 anos, conforme planilha de fl. 32, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que na data de seu óbito contava com 43 anos, conforme faz prova o documento de fl. 30. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000122-43.2013.403.6109 - ARMINDO PASTRE(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000122-43.2013.4.03.6109 Autor: ARMINDO PASTRE Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-73. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 74, ante a juntada dos documentos de fls. 76-83. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

BRASIL EM LIMEIRA - SP

Processo nº. 0009971-73.2012.4.03.6109 Impetrante: AGRÍCOLA BALDIN S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança impetrado por AGRÍCOLA BALDIN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça que não possuem caráter salarial os pagamentos realizados pela impetrante a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias, salário-maternidade e horas extras. Inicial acompanhada de documentos (fls. 45-79). É o relatório. Decido. No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Limeira/SP e, tendo em vista a criação da 43ª Subseção Judiciária naquela cidade, pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. A competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que a jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205). Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Autos do processo n: 0009031-11.2012.403.6109 Autor: XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Réu: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA DECISÃO Vistos etc. Cuidam os autos de ação cautelar ajuizada por XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em que o Autor alega, em apertada síntese, que recebeu notificação no dia 19-11-12 para pagar título enviado ao cartório de protestos pela PGF. Afirmou que não mantém com o Réu qualquer vínculo jurídico, mesmo porque a autuação teria tido origem em Duque de Caxias/RJ. Ao final, requereu a concessão de liminar para a sustação do protesto, pelo que ofereceu em garantia o imóvel descrito na nota fiscal em anexo. Este o breve relato. Passo a decidir. Merece prosperar, pelo menos nesta fase liminar, o pedido do Autor. Com efeito, o documento de f. 19 atesta que o título que embasa o requerimento de protesto é uma CDA, de número 75.861, fato que causa estranheza a este magistrado. A estranheza tem por fundamento a liquidez e certeza do título que não necessita de protesto para fixação de tais elementos, além da possibilidade de o ente público ingressar em juízo no dia seguinte ao seu vencimento. Aliado a tais fatos, é inexorável que eventual impontualidade no pagamento do tributo e/ou multa administrativa gera a inserção do nome do devedor no CA-DIN, órgão competente para o controle da situação de crédito dos devedores dos entes públicos federais. Do que consta dos autos, não há sentido em determinar o protesto do título sabendo-se que: (i) é possível sua cobrança imediata por meio de executivo fiscal, processo regrado por lei em que é possível o exercício da ampla defesa; (ii) o controle do crédito para os entes federais é feito pelo CADIN e não por entes privados. Por outro lado, a jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que não há fundamento para o protesto de CDA: AGA 00900596656 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172684 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 03/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DES-NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRE-CEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 03/09/2010 AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 04/06/2008 RDDT VOL.: 00157 PG: 00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira

Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja re-conhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 Por fim, deixo de aceitar o imóvel ofertado como caução da presente ação, pois o documento apresentado não é hábil a comprovar sua propriedade. A simples emissão de documento fiscal não possui idoneidade suficiente para caucionar o pedido do Autor. Ademais a requerente efetuou depósito judicial do valor objeto do protesto, conforme fl. 26. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para DETERMINAR a sustação do protesto da CDA n. 75.861, no valor originário de R\$ 993,92, protocolo n. 0142-14/11/2012 54, sacada contra XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 02.962.230/0001-67, oficiando-se, com urgência, ao 2ª Tabelião de Notas de Americana para que cumpra imediatamente a decisão ora proferida, sob as penas da lei. Oficie-se, com urgência, com cópia da presente decisão. Intime-se e cite-se. Piracicaba, 21 de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008547-93.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011657-37.2011.403.6109) ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇÕES EPP (SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0008547-93.2012.403.6109 REQUERENTE: ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇÕES EPP REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP D C I S A Trata-se de ação cautelar incidental, distribuída por dependência aos autos do mandado de segurança nº. 0011657-37.2011.403.6109, apontado como ação principal, na qual a requerente pretende a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN). Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-08). Nova petição da requerente às fls. 11-12, trazendo aos autos os documentos de fls. 13-20. É o relatório. Decido. A petição inicial deste feito foi distribuída em 30.10.2012, sendo que nos autos principais, mandado de segurança nº. 0011657-37.2011.403.6109, já houve prolação de sentença de mérito, registrada em 04.05.2012. Na seqüência, em 21.08.2012, a requerente, ainda nos autos principais, interpôs recurso de apelação, pleiteando a modificação da sentença lá prolatada, por lhe ter sido desfavorável. Sendo esse o quadro fático que se apresenta, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da ação, conforme dispõe sobre o assunto o parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Ainda que assim não fosse, descabe ao juízo recorrido alterar a sentença por ele proferida, a não ser nas hipóteses do art. 463 do CPC. Outrossim, eventual antecipação da tutela recursal, ou manutenção da tutela recursal anteriormente deferida, apenas podem ser concedidas pelo Tribunal ad quem, sob pena de usurpação de competência, por parte do Juiz de primeira instância. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO. I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida. II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pela Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau. II - Agravo legal improvido. (AG 173131/SP - Rel. Des. Fed. Regina Costa - 6ª T. - j. 27/03/2008 - DJF3 DATA: 19/05/2008). Isso posto, declaro-me incompetente para apreciar e julgar o presente feito. Estando os autos principais prontos para serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantenham-se os presentes autos a eles apensados, remetendo-os concomitantemente àquele tribunal, para que o Desembargador Federal Relator da apelação adote as medidas que julgar cabíveis quanto a esta ação cautelar. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008225-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMAR RIBEIRO X JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO

Processo nº. 0008225-10.2011.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: OSMAR RIBEIRO e JUVANILDE CARIRI DOS SANTOS RIBEIRO D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Pedro Abel Jankovitz, nº 164 - Condomínio Residencial Jequitibás, na cidade de Nova Odessa, SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome e está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 07-22. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000074-84.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSMAR RIBEIRO DE PAULA X ANDREIA CRISTINA NEVES

Processo nº. 0000074-84.2012.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: OSMAR RIBEIRO DE PAULA E OUTRO D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Luiz Pereira do Prado, nº 551 - Jardim Paineiras - Limeira/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. É o relatório. Decido. No caso vertente, a parte requerida tem domicílio na Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), 11 de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000078-24.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS

Processo nº. 0000078-24.2012.4.03.6109 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: ANDRÉ FERNANDO DOS SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Vito Satalino, nº 75, BL F- apto. 1 - Residencial Lazineho Paschoaletto - Bairro Abílio Pedro - Limeira/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que os requeridos deixaram de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. É o relatório. Decido. No caso vertente, a parte requerida tem domicílio na Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar

e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), 11 de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3016

ACAO CIVIL PUBLICA

0007842-57.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA X ELISABETH CARDOSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 35/36 indeferiu a liminar pleiteada. Desta decisão o MPF agravou às fls. 52/70A União manifestou seu interesse no feito (fls. 43/44). A decisão de fls. 86 deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Citados (fls. 72), os réus apresentaram a contestação de fls. 74/83. Em preliminar, sustentam a falta de interesse de agir, em razão de se tratar de área urbana, de acordo com a Lei Municipal. Afirmam que nas áreas urbanas deve imperar a vontade do Município em seu Plano Diretor e não o Código Florestal. No mérito, afirmam que são possuidores de boa-fé e que foram assentados pela própria CESP no local em que estão residindo, pois eram pescadores profissionais que moravam e trabalhavam em ilhas que foram objeto submersas quando do enchimento do reservatório. Afirmam também que o imóvel estaria a bem mais de 500 metros do leito do Rio quando da aquisição original. Aduzem que caso fossem obrigados a demolir o imóvel em questão, deveriam ser indenizados, pois possuidores de boa-fé. Juntaram documentos (fls. 84). Réplica do MPF às fls. 93/106 e da União às fls. 108/111. O MPF juntou laudo técnico produzido pela Polícia Federal (fls. 112/129). O MPF não requereu novas provas (fls. 153/155). A parte ré não se manifestou. A decisão de fls. 158 converteu o julgamento em diligência. Ofício da Prefeitura Municipal de Rosana às fls. 160, informando que o Bairro Beira Rio é considerado de expansão urbana. Manifestação do MPF às fls. 164/168. Nova manifestação às fls. 171/174. Os réus tiveram ciência dos documentos juntados às fls. 160/162 pelo despacho de fls. 175. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. As preliminares levantadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão solucionadas. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouvido em declarações perante a autoridade policial o requerido Percílio admitiu que é proprietário da casa mencionada na inicial (fls. 85 do apenso), informando que a mesma está construída desde 1990. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente o compromisso de compra e venda de fls. 84. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte de Percílio. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo

referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir da décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública e coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana (vide parecer de fls. 113/129). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes (vide fls. 125/128). Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 14/19, 74/79, 90/95, 117, 161/170 do apenso e fls. 113/129, fls. 160/162 do feito principal, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 119). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 (vide fls. 160/162). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel

está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.

1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu (e sua esposa), que comprovou ser pescador profissional e residir no Bairro Beira Rio há mais de 20 anos, seria privado de sua moradia e não seria transferido para nenhuma outra, ou seja, perderia tudo o que tem e ainda ficaria ao relento. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, a área de preservação ambiental a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros, passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 113/129) e dos documentos de fls. 14/19, 74/79, 90/95, 117, 161/170 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa, garagem de barco e ausência de fossa séptica) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação

pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e

sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 85/87). P. R. I. C.

0007423-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NELSON CARDOSO(SP241316A - VALTER MARELLI) X HILDA HONORIO SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 40/43 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 49/50). O IBAMA não manifestou interesse no feito. Manifestação do MPF às fls. 52/55. Citados (fls. 60), os réus apresentaram contestação às fls. 69/90 e fls. 93/124. Em preliminar, sustentam a competência do Juízo. No mérito, afirmam que são possuidores de boa-fé, já que pescadores profissionais e que residem no imóvel. Aduzem que o imóvel já existe a mais de 40 anos. Afirmam também que o imóvel não estaria em área de APP. Alegam que o Bairro Beira Rio se trata de área urbana, com base em Lei Municipal. Explicam que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Aduzem que caso fossem obrigados a demolir o imóvel em questão, deveriam ser indenizados, pois possuidores de boa-fé. Defendem o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. A decisão de fls. 128 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. O IBAMA se manifestou às fls. 144/173. Passo a sanear o feito. Os réus, por meio da petição de fls. 61/64, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefiro o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e o próprio réu admite que a casa existe há mais de 40 anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Da mesma forma, afastado desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullité sans grief*). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (*pas des nullité sans grief*), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra *mater* em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a *ratio* essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (*rectius*, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afastadas as questões processuais pendentes, sem prejuízo, intemem-se o IBAMA e a União para, no prazo de 5 dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir. Após, intemem-se os réus para, no prazo de 5 dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir. Findo o prazo, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. P. R. I. C.

0000536-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 34/35 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 43/44). O IBAMA não manifestou interesse no feito. Manifestação do MPF às fls. 52/55. Citados (fls. 61), os réus não apresentaram a contestação. O MPF e a União requereram o julgamento antecipado da lide. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não há preliminares levantadas pelos réus, pois não apresentaram contestação. No mérito a ação é

parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouveido em declarações perante a autoridade policial o requerido Percílio admitiu que é proprietário da casa mencionada na inicial (fls. 85 do apenso), informando que a mesma está construída desde 1990. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente o compromisso de compra e venda de fls. 84. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte de Percílio. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior à própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 104 do apenso). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal no feito de nº 00078425720104036112 (que se encontra também às fls. 119/135 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes (vide também fls. 104 do apenso). Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). 2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de

águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 16/20, 60/65, 90/111, do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 125 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas

Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, a ré (e seu esposo), que comprovou ser pescadora profissional e ser proprietária do lote desde 1997, seria privada de seu patrimônio e não seria sequer indenizada, ou seja, perderia toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição

integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 119/125 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Junte-se o Ofício nº 352/2012 da Prefeitura de Rosana aos autos.Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. Cópia desta sentença, devidamente autenticada, servirá de Carta Precatória destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, para fins de intimação dos réus LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DE ARAUJO, ambos residentes na Travessa Jaboticabeiras, Quadra 30, nº 78, CEP 19274-000, no distrito de Primavera, Município de Rosana/SP. P. R. I. C.

0007393-31.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR SILVA MORENO X EDER MOREIRA ARAUJO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 44/45 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 54/55). A parte ré apresentou agravo de instrumento (fls. 57/70), o qual não obteve efeito suspensivo (fls. 126/127).Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 71/94. Em preliminar, alegam que há incompetência do juízo em razão do local do imóvel. No mérito, informam que são proprietários do lote, que usam apenas para lazer, e que no local reside um caseiro. Afirma que não causam dano ambiental e que a residência se trata de área urbana consolidada. Esclarecem que tem fossa séptica. Aduzem que o imóvel já existe a mais de 20 anos. Defendem o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Discorrem sobre a história do Bairro Beira Rio. Afirmam que não estão em área de preservação permanente. Defenderam a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental.

Requereram provas. Juntaram documentos (fls. 95/124). Réplica do MPF às fls. 135/157. O MPF requereu o julgamento antecipado da lide. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Requerimento de Prova e das Preliminares Inicialmente indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré às fls. 93/94, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano e poluição é desnecessária, pois os próprios réus admitem que o lote do qual são proprietários se encontra às margens do Rio Paraná. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá ser considerado que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados no apenso são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a inspeção judicial e a prova testemunhal requeridas, já que desnecessárias ao deslinde da causa. No mais, afastado desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência

expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afasto a preliminar levantada. No mérito a ação é parcialmente procedente.

2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouidos em declarações perante a autoridade policial o requerido Eder e Adir admitiram que eles são proprietários da casa mencionada na inicial (fls. 122/123 e 147/148 do apenso), informando que a mesma está construída há cerca de 20 anos e que adquiriram o imóvel por volta de 2006, o que se comprova pelo contrato de cessão de direitos de fls. 126/128 e 150/151 do apenso. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea a e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior à própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 95 e 113 do apenso). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra às fls. 82/105 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes (vide também fls. 113 do apenso). Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei

municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 89/105, 108/120, 216/225 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 45 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores

da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 89/105 do apenso) e demais documentos do apenso, especialmente vistoria da Elektro vista às fls. 216/225 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa, muro e garagem para barco) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a

situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, mantendo até mesmo caseiro no local, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Junte-se o Ofício nº 352/2012 da Prefeitura de Rosana aos autos. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009333-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA

À parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requer o que entender cabível, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

À parte para que se manifeste sobre o contido às fls. 648/665, conforme anteriormente determinado.

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos retro, conforme anteriormente determinado.

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI)
À parte ré para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado

0002185-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003028-65.2011.403.6112 - ODUWALDO REMELLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0006385-53.2011.403.6112 - DANIELE APARECIDA RAMOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001229-50.2012.403.6112 - GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA X SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL X EDIVANIA MARQUES VIDAL(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho.Por ora, antes de apreciar o pedido liminar, defiro a realização de auto de constatação a ser realizado no núcleo familiar dos autores. Cópia deste despacho servirá de mandado de constatação a ser realizado por oficial de justiça deste Juízo, devendo ser verificadas e certificadas as seguintes ocorrências: a) se os autores residem sozinhos ou na companhia de outros; se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora cumpra o despacho da folha 20.Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação e o decurso do prazo conferido aos demandantes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002942-60.2012.403.6112 - KARIN LOPES CANOBRE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006829-52.2012.403.6112 - INES GOMES DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO

MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008037-71.2012.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CASSIANO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008432-63.2012.403.6112 - JOSIAS DA SILVA PINTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008433-48.2012.403.6112 - JORGE KAZUHIKO OKATA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008434-33.2012.403.6112 - MALVINA DA MATA CALADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008523-56.2012.403.6112 - MARLENE DE FATIMA MORENO FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008549-54.2012.403.6112 - MARCELA NISHIMOTO HONDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008572-97.2012.403.6112 - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008627-48.2012.403.6112 - DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008730-55.2012.403.6112 - ELISA NIEDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0008888-13.2012.403.6112 - MARINALVA NOVAES ANADAO(SP313780 - GABRIEL COIADO

GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008889-95.2012.403.6112 - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008939-24.2012.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA MADEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0009531-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009603-55.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009732-60.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010742-42.2012.403.6112 - NAIR QUEIKO IONAHA X THEREZA GANIKO YONAHA(SP159647 - MARIA

ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAIR QUEIKO YONAHÁ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência mental, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 18/19) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadas da concessão do benefício, quais sejam, Outros Transtornos Mentais Devido a Lesão e Disfunção Cerebral e a Doença Física. Além do mais, os documentos trazidos aos autos pela requerente atestam que a mesma já esteve internada em razão da patologia acima mencionada (fl. 18). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou

previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de março de 2013, às 16h50min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Ao SEDI, para que corrija o nome da autora, devendo constar NAIR QUEIKO YONAH.A cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0010964-10.2012.403.6112 - VANDERLEI CORREA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDERLEI CORREA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e

juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fl. 29) justifica nova apreciação da questão, de modo que afastou a hipótese de prevenção acusada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 11h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011577-30.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 84). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante na parte final da folha 20, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nomes dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por

qualquer dos constituídos (folha 22). No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Designo, para o dia 02 de abril de 2013, às 15h, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP, visando a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Qualificação das testemunhas: Manoel Celestino da Cunha Filho Rua Vênus, 30, Residencial Parque Sevilha, Santo Anastácio, SP; Roberto Cardoso dos Santos Rua Mário Soares, 47, centro, Santo Anastácio, SP; Maria Lúcia de Almeida Rua Antonio de Souza Barbeir, 800, Vila Santana, Santo Anastácio, SP. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000125-86.2013.403.6112 - ANDREA ANTONIO TREVIZAN MOUCO (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO

ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000128-41.2013.403.6112 - IDALINE REIS JORDAO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade

passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da

ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000133-63.2013.403.6112 - HELLEN CRISTINA SORRIGOTE ANTUNES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil.A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01).Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de

12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000134-48.2013.403.6112 - JOAO LEONARDO LOPES THOMAZELLA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negatização de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O

Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Tupi Paulista, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000290-36.2013.403.6112 - ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA DE JESUS TEIXEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-35.2013.403.6112 - LEVI MESSIAS DOS SANTOS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEVI MESSIAS DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de março de 2013, às 16h10min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b)

poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-87.2013.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDEIR JOSÉ DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fl. 26) justifica a nova apreciação da questão. Desse modo, afasto a hipótese prevenção acusada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-34.2013.403.6112 - JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Por ora, considerando que a parte autora requereu a concessão do benefício a contar de seu indeferimento administrativo, fixo prazo de 10 dias para que o demandante comprove o alegado pedido na esfera administrativa (parte final do item 3 da folha 20 e início da folha 21). Intime-se.

0000328-48.2013.403.6112 - EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNA RODRIGUES DA SILVA TROMBETA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de março de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de

que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-40.2013.403.6112 - GENI PORTES DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao Idoso.É o relatório.Decido.Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega.Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0000348-39.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA NETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 13h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo

421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-24.2013.403.6112 - GILBERTO DE MIRANDA E SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILBERTO DE MIRANDA E SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 11h40min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008745-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA)

À parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-28.2013.403.6112 - ILIO LIPPE X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença.Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILIO LIPPE contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem para que a autoridade impetrada libere o veículo caminhão Mercedes Benz/L1620, ano 2009, placa NPW 4986.A impetração do presente writ se deu no período de recesso forense, sendo o pleito liminar foi apreciado em plantão judicial (fls. 47/48).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Já, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, reza que ninguém proderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No presente caso, conforma já constatado pelo MM Juiz Federal que apreciou o pleito liminar em plantão, na r. decisão acostada às fls. 47/48, o impetrante é parte ilegítima a figurar no presente mandado de segurança, uma vez que não é proprietário do bem móvel que postula a liberação, nem tampouco é detentor de sua posse, como arrendatário. Também foi destacado que os documentos juntados aos autos, dão conta de que o contrato de leasing do veículo foi firmado entre a Mercedes Benz Leasing do Bam S/A e Marques Web Fernandes Dantas (fl. 35), de forma que, somente a empresa ou o arrendatário, ostentam legitimidade para buscar judicialmente a liberação do bem.Ora, o impetrante está defendendo interesse de terceiros já que, em caso de sucesso do presente mandado de segurança, o veículo liberado não é de sua propriedade.Diante disso, não vislumbro a legitimidade ativa da parte impetrante em pleitear, em nome próprio, suposto direito alheio. DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009776-79.2012.403.6112 - IVONE DA CONCEICAO CUNHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À CEF para que se manifeste, em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001454-90.2000.403.6112 (2000.61.12.001454-4) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento retro, conforme anteriormente determinado.

0008207-29.2001.403.6112 (2001.61.12.008207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8)) ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO DALAQUA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005240-40.2003.403.6112 (2003.61.12.005240-6) - LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007802-41.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002482-73.2012.403.6112 - MARIA JOSE ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias) dias, sobre a petição e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

0002486-13.2012.403.6112 - SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO PRIMO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias) dias, sobre a petição e documentos que a acompanham, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0003880-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 245, onde consta a não-localização do réu Ernandi Torres de Lemos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa informe o atual endereço dele, a fim de que possa ser interrogado, sob pena de lhe ser decretada a revelia. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual destinação a ser dada ao Caminhão Mercedes Benz apreendido nos autos, conforme consta da folha 9. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

**JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL

0000335-56.2002.403.6102 (2002.61.02.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIA APARECIDA MARCINISZEK X ANDRE LUIZ TAVARES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

Fls. 621/624: Esclareça-se o pedido, porquanto, na data de 22/01/2009, foi expedida guia de recolhimento para execução da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão. Outrossim, salientamos que compete ao MM. Juízo da Execução Penal eventual reconhecimento de extinção da punibilidade. Intimem-se e, em termos, retornem ao arquivo.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
PRAZO PARA ALEGACOES FINAIS PARA A DEFESA DO CORREU REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR.

0002944-60.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILER JOHN BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal. Observa-se que o réu possui defensora constituída nos autos, tendo ambos deixado de comparecer em Juízo para a audiência. Outrossim, os documentos de fls. 106/108 foram apresentados desacompanhados de petição. Assim, intime-se a ilustre advogada do teor das deliberações de fl. 93, bem como para que, em sendo o caso, regularize nos autos eventual renúncia de poderes. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 93. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2292

MONITORIA

0003209-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RAMIRO MARTINS JUNIOR(SP202892 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Tendo em vista a certidão de fls. 74, requeira a CEF o que de direito, visando o regular processamento do feito. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 105, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0011600-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO JOSE VOLTARELLI X JULIANAN CLAUDIA DE ALMEIDA VOLTARELLI
Desp. de fls. 114: ... 4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0002050-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMA BENEDITO ADORNI
Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (CERTIDÃO AS FLS. 20/21)Cumpra-se.

0003441-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI
Intimar a parte autora a se manifestar, acerca de fl.27,no prazo de dez dias.

0003456-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTERCILIO PEREIRA DA SILVA
Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (CERTIDÃO FLS. 30/31)Cumpra-se.

0004469-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DE ALEXANDRE
Cite-se, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de Processo Civil.Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (CERTIDÃO AS FLS. 58/61)Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301334-53.1990.403.6102 (90.0301334-9) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 147/150. OFÍCIOS EXPEDIDOS. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofício

0304694-59.1991.403.6102 (91.0304694-0) - ASIEL ROSA DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 201/227: efetivamente houve equívoco da Secretaria, abrindo conclusão para sentença antes da juntada da petição de fls. 198/199, que já constava do sistema. Ocorre que os argumentos trazidos na petição de fls. 198/199 não teriam qualquer repercussão sobre o pedido, eis que os ofícios requisitórios são expedidos sem necessidade de atualização dos cálculos, já que este procedimento é realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 12º, da Constituição Federal.Isto posto, mantida a decisão atacada, venham resposta e, após, sejam os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0312320-32.1991.403.6102 (91.0312320-0) - VIRGILIO BARBIERI X AUREA BARBIERI FINARDI X NELI BARBIERI X NATALIA CASTILHO BARBIERI X VALERIA BARBIERI RUIZ(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0300463-52.1992.403.6102 (92.0300463-7) - AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 219/228: tendo em vista que ainda não há decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Oportunamente, considerando os depósitos de fls. 136 e 213, tornem os autos

conclusos para despacho.Int.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos, verifico que não foi atendido o primeiro parágrafo do despacho de fls. 122, sendo tão somente juntado substabelecimento subscrito por advogado não constituído nos autos (fls. 157). Note-se que a única procuração até agora juntada, s.m.j., encontra-se às fls. 12. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a devida regularização.Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 158, item 2.Int.

0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0301220-07.1996.403.6102 (96.0301220-3) - ANTONIO CAPEL FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233: defiro. Oficie-se ao INSS, para que informe a efetivação da revisão, bem como forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos no NB 42/088.432.920-8. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo.Cumpra-se e Intime-se.

0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0304788-94.1997.403.6102 (97.0304788-2) - ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X ROSANA RODRIGUES X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 122:Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - INSS - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312329-81.1997.403.6102 (97.0312329-5) - REGINA APARECIDA FALCONE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002634-11.1999.403.6102 (1999.61.02.002634-9) - DONIZETTI TAVARES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...., expeça-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0009538-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009538-4) - MARCELA CRISTINA FELICIO DE SOUZA X MAYARA QUENIA FELICIO DE SOUZA X MARINA BRUNA FELICIO DE SOUZA(SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0004964-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004964-9) - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO(Proc. MARCO A.F.F.(OAB210322)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0004802-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004802-9) - DARCI APARECIDO FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009546-77.2006.403.6102 (2006.61.02.009546-9) - CONCEICAO APARECIDA ATAMANCZUK DALMAZO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0008655-85.2008.403.6102 (2008.61.02.008655-6) - LUIS ANTONIO LAVORATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0011244-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011244-0) - VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0013130-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013130-0) - ANDRE LUIS ROQUE MURAQUI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0005536-48.2010.403.6102 - JOSE MARCOS BORGES X MERCEDES APARECIDA ORMENEZI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0006480-50.2010.403.6102 - MARINALVA LANZONI CHAVES X ADRIANO RODRIGUES CHAVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008854-39.2010.403.6102 - DELMAR LIMA DE SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 297/304) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0009720-47.2010.403.6102 - FLAUSINO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao perito para que complemente seu lado, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte às fls. 914/915. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (INFORMAÇÕES AS FLS. 965/966.) Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 886, segundo parágrafo. Cumpra-se.

0001141-76.2011.403.6102 - RODOLPHO BATAGLIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/260: recebo a apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que recebido o apelo da autoria (fl. 255). Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF, da 3ª Região. Intimem-se.

0009910-39.2012.403.6102 - DAVID QUEIROZ(SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 10 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013968-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução de sentença que julgou procedente o pedido de incorporação de vencimentos do percentual de 28,86%, proferida nos autos da ação ordinária n. 98.0300293-7. Insurge-se o embargante contra os cálculos exequendos, ao argumento de que apenas Edmundo Luiz Marsico possui crédito, uma vez que os demais efetuaram transação para recebimento do crédito. Afirma, assim, haver excesso de execução no valor que está sendo cobrado, já que seriam devidos apenas os honorários advocatícios e o valor principal relativo ao co-embargado Edmundo. Os embargados apresentam impugnação, sustentado a correção do cálculo apresentado nos autos principais e requerendo a remessa dos autos à contadoria (fls. 14/19). A Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo apresentou a conta de fls. 29/38, que teve a concordância das partes, com a ressalva, por parte dos embargados, em relação aos honorários advocatícios (fls. 41 e 47/49). É o relatório. DECIDO. Em que pese a cobrança efetuada nos autos principais, os embargados (fls. 47/49), assim como o INSS (fls. 41), concordaram com o valor apresentado pela contadoria às fls. 29/32, em relação apenas ao co-embargado Edmundo Luiz Marisco. Dessa forma, o valor do crédito principal corresponde a R\$ 1.678,28, valor este posicional para maio de 2007. Em relação aos honorários advocatícios, contudo, procede a ressalva efetuada pelos embargados à fls. 47/49. Conforme se constata pelos documentos juntados aos autos principais e pela falta de impugnação ao cálculo efetuado pela contadoria relativo apenas a Edmundo Luiz Marisco, os demais embargados (Aparecida Farias Benedito, Alcyr Tornatore, Alcides Mesquita Garcia Júnior, Bety Rosalina Otaviano Vieira, Carmem Bettini Pires, Carmem Regina Coelho Mendes da Silva, Edson Sotero de Almeida e Edna Massarioli Alonso) optaram pelo recebimento dos valores atrasados atinentes à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86% na via administrativa, nos termos da MP n. 1.704/98. Se assim é, os acordos celebrados devem prevalecer. No entanto, procede a execução da verba de sucumbência atinente aos referidos servidores. Os acordos em questão foram firmados sem a assistência dos advogados que patrocinam a causa, de modo que os pactos celebrados não podem prejudicá-los. Com efeito, os honorários pertencem ao advogado e não à parte vencedora, se constituindo em direito autônomo e devendo prevalecer tal como fixados em sentença transitada em julgado. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental

improvido.(AGRESP - 944425 - QUINTA TURMA - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ de 10/12/2007, pág. 436)PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP n. 200201441920 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 477002 - Relator PAULO GALLOTTI SEXTA TURMA - DJE DATA:17/11/2008)Assim, quanto aos cálculos dos referidos honorários, não foram apurados pelo Contador Judicial (fls. 29). Contudo, o valor cobrado pelos embargados a título de honorário às fls. 375 dos autos principais (R\$ 10.021,23) é praticamente o mesmo que o apontado como devido pelo INSS na petição inicial (fls. 03). Portanto, não tendo havido discordância do INSS em relação aos honorários advocatícios, os fixo em R\$ 10.021,23, conforme apurado às fls. 375 dos autos principais.Nesses termos e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação em R\$ 11.699,51 (onze mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 1.678,28 devidos ao co-embargado Edmundo Luiz Marsico (fls. 29/32) e R\$ 10.021,23, devidos a título de honorários advocatícios (fls. 375, dos autos principais).Sem custas por isenção legal.Arcarão os embargados com honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 a ser dividido pro rata entre os co-embargados Aparecida Farias Benedito, Alcyr Tornatore, Alcides Mesquita Garcia Júnior, Bety Rosalina Otaviano Vieira, Carmem Bettini Pires, Carmem Regina Coelho Mendes da Silva, Edson Sotero de Almeida e Edna Massarioli Alonso.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias desta sentença e do cálculo de fls. 29/38 para os autos principais, arquivando-se estes.P. R. I. C.Ribeirão Preto, 22 de maio de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0005886-07.2008.403.6102 (2008.61.02.005886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007220-9)) GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0010532-60.2008.403.6102 (2008.61.02.010532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-83.2002.403.6102 (2002.61.02.010751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARINDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho fls. 64 (para o embargado) : Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, começando pela embargante. (CÁLCULOS AS FLS. 65/69) Cumpra-se e intimem-se.

0010886-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-14.2007.403.6102 (2007.61.02.013027-9)) SANGALI E CIA/ LTDA EPP X ISABEL APARECIDA DE FATIMA NOVENBRE SANGALI(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0013071-62.2009.403.6102 (2009.61.02.013071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes (fls. 06 destes autos e 248/293 dos autos em apenso) estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int.

0002279-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008761-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA RODRIGUES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0008770-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA X DANY EVERSON DA SILVA

Tendo em vista a informação do quadro de fl. 31, não verifico as causas de prevenção. 1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, citem-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001021-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001021-6) - ELPIDIO MARCHESI JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

... expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 62, intimando-se o patrono do impetrante para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO .

0006361-21.2012.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Recebo as apelações e suas razões de fls.491/492 e fls 499/505 no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/ DE EQUIP/ P/ ESCRITORIO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 90: Ciência à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0318956-14.1991.403.6102 (91.0318956-2) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA X L R AGRO-PECUARIA LTDA X ACUCAREIRA CORONA S/A X AGUA RICA S/A AGROPECUARIA X MONTE ALTO S/A AGROPECUARIA X EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1 - Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 03216566019914036102. 2 - Fls. 361/380: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Cumpra-se e intímese.

0300504-19.1992.403.6102 (92.0300504-8) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Com a resposta, tornem os autos à Contadoria para cumprimento, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.

0308948-02.1996.403.6102 (96.0308948-6) - LAGOA DA SERRA S/A(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. Intímese e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-81.2001.403.6102 (2001.61.02.001907-0) - JOSE ADOLFO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOSE ADOLFO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 227/234, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido (fl. 235). OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intímese as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0003733-40.2004.403.6102 (2004.61.02.003733-3) - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP243377 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido às fls. 240.Int.

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER CABURRO X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANUEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certidão de folha 249: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de

levantamento. (CARTAS DE INTIMACAO EXPEDIDAS - CERTIDAO FLS.286)

0012748-28.2007.403.6102 (2007.61.02.012748-7) - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. 2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução. 3 - Em seguida, ao SEDI para inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fl. 10). 4 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 199: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310012-47.1996.403.6102 (96.0310012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308948-02.1996.403.6102 (96.0308948-6)) LAGOA DA SERRA S/A X LAGOA DA SERRA S/A(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 201/207: encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do executado, devendo constar Lagoa da Serra S/A, CNPJ 05.162.045/0001-86. Após, cumpra-se o despacho de fl. 183, de acordo com o CNPJ da incorporadora, de acordo com os cálculos de fl. 207. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (BLOQUEIO DE VALORES NO MONTANTE DE R\$2.459,32)

0008687-66.2003.403.6102 (2003.61.02.008687-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Fls. 312: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.005.88003850) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União, conforme requerido. Intimem-se e cumpra-se.

0001453-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001453-9) - CLINICA MEDICA DE ANESTESIOLOGIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA MEDICA DE ANESTESIOLOGIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA

Fls. 194 e 203: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.00020276) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0005748-79.2004.403.6102 (2004.61.02.005748-4) - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO ANTONIO FERREIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X MAURO ANTONIO FERREIRA

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0014543-35.2008.403.6102 (2008.61.02.014543-3) - OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OCTAVIO AUGUSTO COELHO DA SILVA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

....,expeça-se alvarás para levantamento dos valores remanescentes, conforme cálculo apurado pela Contadoria, intimando-se o patrono da autoria para retirá-los em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS Com os levantamentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2201

ACAO PENAL

0000869-10.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSSANDER MONTEIRO SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP042845 - ELIANA RASIA E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

1. Tendo em vista a decisão de fl. 265, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como das testemunhas Aguinaldo Tiburtino e Loris Alve, arroladas pela defesa. Requisite-se escolta. 2.Fls. 265 - Adite-se a carta precatória nº 0013006-19.2012.403.6181, deprecando somente a intimação das testemunhas para que compareçam a este Juízo, inclusive a intimação da testemunha Loris Alves (fls. 271). 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3341

CARTA PRECATORIA

0003117-48.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HONORIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 31, determino a devolução desta, com as nossas homenagens.Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005526-58.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANSELMO AGRIZZI X DENIS MAGNO DE LIMA CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 284, determino a devolução desta, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4377

ACAO PENAL

0007572-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Michael James de Paiva, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de crime definido no artigo 70 da lei n. 4.117/62, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações na denominada Rádio Nova Sertaneja FM, na cidade de São Caetano do Sul/SP. Consta da denúncia que no dia 13/09/2009 foi averiguado que o réu desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações em sua residência, na cidade de São Caetano do Sul/SP, sem autorização do poder competente, com transmissor inicial de 4,8 Watts. A denúncia foi recebida em 23/01/2012 - fls. 110. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar - fls. 130/131. Não houve proposta de transação penal porque o réu tinha outras ações penais em curso. Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 163/207) e nenhuma testemunha de defesa. O réu foi interrogado às fls. 217/219. Nada foi requerido pelas partes na nova fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 221/224). A defesa pleiteou a aplicação do princípio da insignificância ou a pena justa. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 70 da lei n. 4.117/62, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos termos de apresentação de fls. 07/08, parecer técnico de fls. 20/22, assim como pelo laudo pericial de fls. 29/31, atestando que o transmissor tinha potência de 4,8 Watts, estando em plano funcionamento para operar na frequência de 357,5 Mhz, com capacidade para interferir na frequência privativa de redes oficiais, tais como Polícia Militar e aeroportos. Com efeito, o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 70 da lei n. 4.117/62, qual seja, as telecomunicações, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu confessou as acusações, afirmando que não tinha autorização do Ministério das Comunicações para desenvolver as atividades de radiodifusão, apesar de ter trabalhado por seis a oito meses nesta atividade. As testemunhas ouvidas em juízo detalharam a operação policial realizada naquele dia dos fatos, juntamente com a ANATEL. Com efeito, há a presença do dolo na conduta do acusado, porque dirigiu sua vontade, livre e conscientemente, no sentido de operar uma rádio transmissora clandestina, com pleno conhecimento da ausência de autorização do poder competente. Assumiu o risco do resultado de sua conduta, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia exatamente o que fazia. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova foi trazida neste sentido, nem mesmo para pôr em dúvida a convicção do Juízo. Por fim, não se vislumbra a insignificância do ato, considerando que a rádio instalada na casa do acusado, com potência de 4,8 Watts, retransmitia o sinal para outros dois links com potência de irradiação de 1.500 Watts cada um, cujas antenas retransmissoras estavam instaladas em Mairiporã/SP e Mauá/SP, conforme detalhou o réu em seu interrogatório policial às fls. 97. No mais, eventualmente considera-se de baixa potencialidade lesiva uma transmissão com potência máxima de até 25W, irradiação considerada como de rádio comunitária, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e

CONDENO O RÉU MICHAEL JAMES DE PAIVA pelo crime previsto no artigo 70 da lei n. 4.117/62. Passo à dosimetria da pena. O Ré, em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior ao tempo dos fatos, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção em relação ao crime do artigo 70 da lei n. 4.117/62 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações). A confissão foi espontânea e entendi como efetivo arrependimento dos fatos praticados. Porém, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, entendo não ser juridicamente possível trazer a pena abaixo do mínimo legal (STF HC 70.518 e 68.641; RT 690:390), motivo pelo qual reconheço a circunstância atenuante da confissão, mas sem redução da pena mínima aplicada. Não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena em 01 (um) ano de detenção. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito. A pena restritiva de direito terá duração de um ano. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social a critério da Vara de Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, o condenado tem o direito de apelar em liberdade e arcará com as custas do processo (R\$ 297,95 ao tempo desta sentença). Decreto o perdimento de todos os equipamentos apreendidos, utilizados para prática de crime, encaminhando-os à ANATEL para a destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Expediente Nº 4378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CESAR SWARICZ)

Recebo a apelação de folhas 162/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004906-32.2001.403.6126 (2001.61.26.004906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-47.2001.403.6126 (2001.61.26.004905-5)) CONSTRUTORA ENAR S/A(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçúente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçúente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004756-75.2006.403.6126 (2006.61.26.004756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-19.2002.403.6126 (2002.61.26.011132-4)) FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LIN PEI JENG)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeçúente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeçúente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004338-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-27.2007.403.6126 (2007.61.26.000767-1)) ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de embargos à execução objetivando desconstituir os créditos inscritos nas certidões de dívida ativa sob n. 80207005504-94 e n. 80606071003-94 referente a imposto de renda retido na fonte do período de 01/1999 a 12/1999 e multa por atraso e irregularidade da DCTF do mesmo período. Em síntese, a empresa embargante alega

que tais débitos foram objeto de parcelamento na esfera administrativo ou foram liquidados. A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de fls. 158/167 alegando preliminar de insuficiência de garantia do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/178. Diante da alegação de parcelamento e pagamento do débito e da incerteza quanto à liquidez e certeza manifestada pela embargada às fls. 234/241, que inclusive retificou a certidão de dívida ativa sob n. 80606071003-94, a decisão de fls. 243 determinou a realização de perícia contábil. A embargante aditou os embargos à execução às fls. 265/267. O perito judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 278/308. A FAZENDA NACIONAL colacionou o processo administrativo n. 0004338-06.2007.403.6126 às fls. 322/684, informando que houve a retificação da respectiva CDA para exclusão dos períodos de apuração de 04/09/1999, 05/10/1999, 04/11/1999 e 04/12/1999. A embargante se manifestou às fls. 687/690. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar aventada pela embargada, pois a insuficiência da penhora não é obstáculo ao conhecimento dos embargos em face do princípio constitucional do acesso à jurisdição, além do que consta dos autos da execução fiscal a retificação da CDA que reduziu o valor executado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 803548 Processo: 200502052457 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000751082 Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005. 4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção. 5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN). 6. In casu, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 04/06/2007 Doutrina OBRA : MANUAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, 5ª ED., P. 1006-1007 AUTOR : ARAKEN DE ASSIS OBRA : CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 24ª ED., MALHEIROS, P. 102-104 AUTOR : HUGO DE BRITO MACHADO Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_331 INC_1 ART_535 ART_667 INC_2 ART_685 INC_2 LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS LEG_FED LEI_6830 ANO_1980 ART_3 ART_16 PAR_1 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966 ART_106 ART_111 INC_1 INC_2 ART_204 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_7 LEG_FED RES_5 ANO_1987 (CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA - CPA) LEG_FED RES_5 ANO_1986 (CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA - CPA) Por tais razões, rejeito a preliminar aventada pela FAZENDA NACIONAL. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A certidão de dívida ativa n. 80207005504-94 sofreu retificação pelo fisco conforme decisão colacionada às fls. 671 para excluir da referida cobrança os períodos de apuração 04/09/1999, 05/10/1999, 04/11/1999 e 04/12/1999 considerando o acolhimento do pedido de retificação formulado pela embargante no que tange ao preenchimento incorreto das DCTFs (mensal e não decenal), ratificando a informação prestada pelo perito judicial às fls. 306. De outro turno, com relação ao débito remanescente estar incluído no REFIS, conforme determinação constante do procedimento administrativo de fls. 671 no sentido da Procuradoria da Fazenda Nacional informar sobre essa situação, não consta do referido processo tenha o fisco decidido sobre o pedido de revisão formulado pela embargante na esfera administrativa, descartando-se o atributo exigido na certidão de dívida ativa que é a liquidez e certeza. Logo, diante da inexistência de liquidez e certeza no que tange a CDA sob n. 80207005504-94, impõe-se

a extinção da execução fiscal, sem prejuízo que a FAZENDA NACIONAL decida na esfera administrativa sobre a inclusão ou não do débito remanescente no parcelamento, para daí, promover a execução para a cobrança desse valor.No que tange a CDA sob n. 80606071003-94, consta às fls. 02/04 do executivo fiscal que a embargada promoveu sua retificação para reduzir em 50% o valor executado em face do pagamento parcial do débito pela embargante conforme documento de fls. 122.Não colhe a alegação da embargante de que a guia de recolhimento enviada pela Receita Federal previa o dia 09.12.2004 como data final para pagamento do débito, pois a informação constante do Auto de Infração colacionado às fls. 143 atesta claramente que o débito deveria ter sido quitado até o dia 02.12.2004 para que o contribuinte usufrísse da benesse de redução do valor da multa. Logo, ciente de que a redução da multa exigia o recolhimento até aquela data constante do auto de infração, a embargante foi negligente ao pagar o débito somente em 08.12.2004, tornando-se assim, subsistente a cobrança levada a efeito pela embargada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para desconstituir a certidão de dívida ativa sob n. 80207005504-94, devendo prosseguir a execução fiscal no tocante à cobrança da certidão de dívida ativa n. 80606071003-94. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da embargante.Publique-se e registre-se.

0005748-02.2007.403.6126 (2007.61.26.005748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-22.2001.403.6126 (2001.61.26.005521-3)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005368-08.2009.403.6126 (2009.61.26.005368-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-97.2001.403.6126 (2001.61.26.006389-1)) OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS(DF017593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre os documentos juntados às fls. 629/715, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006188-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001248-1)) CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens e cautela de estilo. Intime-se.

0002284-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-68.2010.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

0005020-53.2010.403.6126 - GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as homenagens e cautela de estilo.Intime-se.

0001046-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-

52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens e cautela de estilo. Intime-se.

0005759-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo a apelação de folhas 127/151, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007537-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126) AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação de folhas 97/113, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000297-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-03.2011.403.6126) AF CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS PREVENTIVAS E REABILITACAO DA SAUDE LTDA ME(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0000734-61.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-69.2012.403.6126) CARMEN ORTUNIO MORALES(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

0005279-77.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-86.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 81/89. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005346-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-43.2011.403.6126) ANA SCANAVACHI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra o embargante integralmente o quanto deferido as folhas 08 no prazo de 10 dias sob pena de extinção.Intimem-se.

0006119-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-50.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação

dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: procuração Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000810-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) SILMARA ZAMBO GALAFASSI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 36.Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0005355-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) MARIA ANTONIA FIRMINO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 20/23. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERVICE CLUB DE BENEFICIOS E SERVICOS DE SEGU(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Tendo em vista a alegação da exequente de ausência de parcelamento, indefiro o a exceção de pré-executividade de fls. 41/115.Preliminarmente, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 40.Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4379

EXECUCAO FISCAL

0003813-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido.Intime-se.

0005162-72.2001.403.6126 (2001.61.26.005162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido.Intime-se.

0005291-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido.Intime-se.

0005383-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005383-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CARLOS EDUARDO SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido.Intime-se.

0006928-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006928-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA NOVINOX(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido.Intime-se.

0012512-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012512-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0012514-81.2001.403.6126 (2001.61.26.012514-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INDUSTRIA MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CARLOS EDUARDO SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0012922-72.2001.403.6126 (2001.61.26.012922-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CARLOS EDUARDO SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0000078-56.2002.403.6126 (2002.61.26.000078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0000607-75.2002.403.6126 (2002.61.26.000607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0002899-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002899-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0004384-68.2002.403.6126 (2002.61.26.004384-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CARLOS EDUARDO SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0008140-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008140-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CARLOS EDUARDO SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE BATISTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0008190-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008190-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0000005-16.2004.403.6126 (2004.61.26.000005-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0001436-85.2004.403.6126 (2004.61.26.001436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IND MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0004951-94.2005.403.6126 (2005.61.26.004951-6) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO SILVA(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido. Intime-se.

0005053-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005053-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA NOVINOX LTDA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CARLOS EDUARDO SILVA X ARSENIO JOSE DA SILVA JUNIOR
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora do cartório como requerido.Intime-se.

Expediente Nº 4380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004900-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004900-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013321-67.2002.403.6126 (2002.61.26.013321-6)) VERGOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001243-31.2008.403.6126 (2008.61.26.001243-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001865-8)) MOLAS PENTAGONO IND/ E COM/ LTDA(SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, desapensando-se. Após arquivem-se os presentes embargos à execução.

0000482-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002998-5)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

0003518-11.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por PAULO CÉSAR ALVES RODRIGUES contra FAZENDA NACIONAL alegando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, prescrição e ilegitimidade passiva. O embargante juntou os documentos de fls. 20/63. Após o recebimento da inicial, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 67/70, deixando de oferecer resistência à pretensão do embargante e reconhecendo sua ilegitimidade passiva.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise, assiste razão ao embargante, tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que houve a retirada do embargante do quadro societário em 30/11/1998 ao passo que o encerramento das atividades da empresa foi constatada pela exequente somente em 02/03/2000.Ademais, restam corroboradas as alegações do embargante diante da concordância expressa pela parte embargada FAZENDA NACIONAL com as alegações do embargante e reconhecendo, de forma expressa em sua impugnação às fls. 67/70, sua ilegitimidade passiva na presente execução fiscal.DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante PAULO CELSO ALVES RODRIGUES e determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente, conforme extrato de fls. 213/214 dos autos principais.Remetam-se os autos ao SEDI, para excluir o embargante PAULO CELSO ALVES RODRIGUES do pólo passivo da presente execução.Condenao a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-78.2001.403.6126 (2001.61.26.003920-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X LABORTX IND/ COM/ DE PROD/ DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011847-95.2001.403.6126 (2001.61.26.011847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X DECIO APOLINARIO X DENIZE APOLINARIO X JOAO ALVES NETO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005084-44.2002.403.6126 (2002.61.26.005084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X DENIZE APOLINARIO X JOAO ALVES NETO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005085-29.2002.403.6126 (2002.61.26.005085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X DENIZE APOLINARIO X JOAO ALVES NETO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-70.2005.403.6126 (2005.61.26.003905-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-52.2009.403.6126 (2009.61.26.003826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EURIDES CAJANO REPRESENTACOES

Manifeste-se o executado, requeendo o que de direito no prazo legal. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002380-43.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELENICE DONIZETI DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve

relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007001-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO IBELLI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO DE JESUS SOUZA MORAES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, notificada às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004694-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON SANTANA DA SILVA

Indefiro o pedido formulado às fls. 38/39, vez que o veículo objeto da presente busca e apreensão foi furtado, conforme boletim de ocorrência apresentado às fls. 33/34, já encontrando-se bloqueado nos registros do Detran. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos. > AP 1,0 Intimem-se.

MONITORIA

0001933-89.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA MARIA CRETUCCI

Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior levantamento. Intimem-se.

0002391-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X ESMERALDO COSTA SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 10.231,48, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Às fls. 105/116, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas

partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005442-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA OLIVEIRA KOERNER

SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 31.746,33, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard.Às fls. 108, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CESAR RODRIGUES KRAUZE

SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 20.257,64, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard.Às fls. 51/52, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005491-35.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE NERI DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002251-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 19.794,12, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 48/53, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-22.2001.403.6126 (2001.61.26.003096-4) - LAERCIO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, a qual deverá ser retirada em secretaria pela parte Autora no prazo de 05 dias. Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fls. 182. Intimem-se.

0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exeçúente, no valor de R\$ 646,90 (11/2012), para pagamento, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em Guia de Recolhimento da União GRU, conforme códigos de fls. 272, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001643-45.2008.403.6126 (2008.61.26.001643-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES(SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls. 195/196 diante do trânsito em julgado da presente

demanda. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001648-96.2010.403.6126 - MARIANA DE ANTONIO MENESES(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre os esclarecimentos apresentados às fls. 209 pelo INSS, manifestando sua concordância ou não com os termos propostos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Complementar de fls. 168/169. Int.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0001248-14.2012.403.6126 - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 53/99, suscitando decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/124. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 06/03/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0001881-25.2012.403.6126 - TEREZINHA MOREIRA - INCAPAZ X EDUARDO JOSE MOREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA MUNHOZ DA CUNHA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 04/04/2013, às 16h e 30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0002325-58.2012.403.6126 - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário em que o Autor objetiva a condenação da União à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre os valores acumulados de verbas trabalhistas que foi retido na fonte por ocasião do pagamento dos valores na Justiça do Trabalho, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre respectivo montante. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 174/188 requerendo a improcedência do pedido. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que dá supedâneo ao desconto do imposto de renda sobre os valores pagos ao trabalhador em ação trabalhista, não determina que a retenção do imposto de renda se fará pela alíquota correspondente ao valor do pagamento, até porque tal determinação violaria o princípio da capacidade contributiva e igualdade. Também contraria os mais comezinhos princípios gerais de direito, na medida em que aquele trabalhador que ficar mais tempo sem usufruir do direito, será mais prejudicado em face de outro que venha a usufruir do direito em menos tempo. O direito deve privilegiar a lógica e a justiça, e não o tecnicismo da lei tributária. No caso dos autos, o documento de fls. 161 comprova que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 191.661,47, não se sabendo precisar quais alíquotas foram consideradas por ocasião da retenção, ou seja, se houve a aplicação da tabela progressiva ou não, cujo deslinde deverá ser dirimida em liquidação de sentença. Entretanto, não há dúvidas de que o autor tinha o direito de ver-se tributado considerando-se os valores pagos mensalmente, e não o montante global que resultou no recolhimento do tributo por ocasião do levantamento das verbas trabalhistas. Nesse sentido: Processo AGRESP 200901207857AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:03/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo

regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/10/2010 Processo AC 200771000080225AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ROGER RAUPP RIOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 20/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO POR FORÇA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE EM CADA MÊS-COMPETÊNCIA. 1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 2. Sendo a ação anterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional decenal, a partir do recolhimento indevido. 3. Os juros moratórios pagos em decorrência de condenação em reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são tributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 4. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas salariais pagas em atraso, via condenação judicial, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 5. O artigo 46 da Lei 8.541/92 não trata da forma (regime de caixa ou regime de competência) de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer e do responsável pela retenção do tributo na fonte. Data da Decisão 07/05/2008 Data da Publicação 20/05/2008 Deste modo, o Autor tem o direito de restituição do imposto de renda que tenha superado a tabela progressiva por ocasião de cada mês de reposição salarial que lhe foi garantido pela decisão proferida pela Justiça do Trabalho. De outro turno, os juros moratórios devem seguir a sorte do principal, ou seja, deve-se averiguar a natureza das verbas trabalhistas recebidas para verificar a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: Processo RESP 200801523603 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072609 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 04/11/2008 Data da Publicação 12/11/2008 No caso dos autos, verifica-se que as verbas recebidas pela Autor são diferenças salariais conforme se observa da sentença de fls. 54/55, tanto que a MM. Juíza não discrimina qualquer percentual do montante global como sendo de natureza indenizatória. Deste modo, é legítima a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. As diferenças do indébito deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à devolução do imposto de renda que superou a tabela progressiva do imposto de renda sobre cada parcela mensal percebida pelo Autor a título de diferenças salariais reconhecidas pela justiça trabalhista, nos autos da ação trabalhista em curso na 1ª. Vara do Trabalho de Diadema - processo n. 0423/97, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento indevido pela taxa SELIC, apurado em liquidação de sentença, além de juros moratórios após o trânsito em julgado nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN e Súmula 188 do STJ. A União é isenta do pagamento das custas processuais. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002704-96.2012.403.6126 - CLEBER DE CASTRO LEITE(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento de prestações de contrato de mútuo habitacional firmado pelo autor em alienação fiduciária, alegando em síntese, que a CEF rescindiu unilateralmente o contrato sem qualquer notificação do autor. A CEF apresentou contestação às fls. 47/80 alegando preliminar de carência do direito de ação, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. O Autor é carecedor do direito de ação porquanto o imóvel foi alienado fiduciariamente nos termos da Lei n. 9.514/97, cuja mora resultou na consolidação da propriedade em 17.01.2012, não cabendo, após referido ato, postular a consignação de prestações em atraso por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil. Nesse sentido: Processo AC 200434000433130AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000433130 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 09/08/2010 PAGINA: 117 Decisão A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. NATUREZA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido apreciada a questão trazida a julgamento, e considerando a magistrada de 1º grau que a ação não preenchia todas as condições para o seu regular processamento, não sendo, outrossim, caso de emenda da inicial, correto o seu indeferimento, que, nas circunstâncias, não constitui negativa de prestação jurisdicional. 2. A ação de consignação em pagamento é cabível para o depósito das prestações de financiamento habitacional, na ocorrência de injusta recusa do credor e sendo o valor ofertado suficiente à quitação do débito, não podendo, entretanto, ser utilizada em caráter cautelar. 3. Assim, manifesta a carência de ação, por inadequação da via processual escolhida pelo autor. 4. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito não corresponde, sequer, a vinte por cento do valor da prestação cobrada pelo agente financeiro. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. Data da Decisão 12/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010 Processo AC 200033000261936AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000261936 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/06/2007 PAGINA: 89 Decisão A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a apelação dos autores. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 47 DESTE TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil. 2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor que a parte considera correta, a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais. 3. A ação de consignação em pagamento, em virtude da sua natureza declaratória, é imprópria para a discussão do reajuste da prestação dos contratos habitacionais, quer como substitutivo da ação de rito ordinário, quer como sucedâneo da ação cautelar (Súmula 47 deste Tribunal). 4. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 5. Apelação dos autores prejudicada. 6. Custas e honorários advocatícios, pelos Apelantes, estes fixados em R\$ 500,00, em favor da CEF e da União, divisíveis pro rata. Data da Decisão 20/04/2007 Data da Publicação 04/06/2007 Ressalte-se ainda, que eventual alegação de nulidade do procedimento de notificação do autor antes da consolidação da propriedade imóvel não guarda relação com pedido de consignação em pagamento, senão em ação de Cunha anulatório não postulado pelo autor, não cabendo ao juízo proferir provimento jurisdicional não postulado pela parte sob pena de configurar decisão extra petita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Em face da gratuidade, fica o autor isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se e Registre-se.

0003769-29.2012.403.6126 - ANTONIO FABRICIO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 176/177, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico na fundamentação da sentença, às fls. 177, verso, que fica alterada para: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido na esfera administrativa (NB 21/149.397.463-4), bem como ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004269-95.2012.403.6126 - NOMINANDO PRATI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004609-39.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004762-72.2012.403.6126 - SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004959-27.2012.403.6126 - AILTON FANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005231-21.2012.403.6126 - JOSE ERNANDES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOSTendo em vista manifestação da Contadoria Judicial de fls. 169 de que o benefício do autor foi revisto em 08/1992 de acordo com o art. 144 da Lei 8.213/91 e que as diferenças retroativas a 06/1992 no importe de \$ 4.457.386,78 foram pagas também nessa mesma data (documento fl. 155), não existem quaisquer diferenças a executar decorrentes da decisão dos autos, bem como a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-82.2012.403.6126 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 11/04/2013, às 15h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0005971-76.2012.403.6126 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do

julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006070-46.2012.403.6126 - GERCINO ALVES PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006363-16.2012.403.6126 - LAURIVAL ESTEVAM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006365-83.2012.403.6126 - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo

os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006369-23.2012.403.6126 - BENEDITO BATISTA VILAS BOAS FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total

improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais em guia GRU sob o código 18.710-0 sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-82.2011.403.6126) AUTO PECAS CAIPIRA LTDA ME X ERICA RODRIGUES MELATTI DE OLIVEIRA X ELANUSA RODRIGUES MELATTI (SP189866 - MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior levantamento. Intimem-se.

0002592-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004

- LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra - razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006652-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7) - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a notícia de que os embargos à execução do julgado pendem de julgamento no E. Tribunal Regional Federal (fls 250/251).Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da supramencionada ação, que discute os valores controversos (fls 162).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4382

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002563-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAZZONI BILOTI

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo financiado por meio de contrato firmado pelo réu com a CEF, gravado com cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei 911/69, em que o réu deixou de pagar as prestações e não purgou a mora no prazo legal.A medida liminar foi deferida às fls. 58 e cumprida conforme se observa do auto e certidão de fls. 68/70.O réu, apesar de devidamente citado para responder aos termos da presente demanda, permaneceu inerte conforme certidão de fls. 26.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Considerando o devido cumprimento do mandado de busca e apreensão, de que resultou a consolidação da propriedade do aludido veículo em favor da credora fiduciária, e que o réu não apresentou contestação ao pleito inicial, operando-se a revelia, impõe-se o acolhimento do pedido formulado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a medida liminar de busca e apreensão do veículo financiado, e confirmar o domínio e posse do bem em favor da autora, determinando-se a expedição de ofício ao DETRAN para que consolide a propriedade do veículo em favor da autora, além de condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-10.2006.403.6126 (2006.61.26.000072-6) - RODRIGO DA SILVA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o depósito às fls.157/158 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO X RICARDO

LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a notícia de que os embargos à execução do julgado pendem de julgamento no E. Tribunal Regional Federal (fls 301/305). Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado da supramencionada ação, que discute os valores controversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-54.2010.403.6317 - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o Autor objetiva a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, alegando que trabalhou na lavoura em regime de economia familiar no período de março de 1974 a 1989, mas que o INSS não considerou referido tempo por ocasião do exame do pedido administrativo. O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 173/178). Réplica às fls. 182/190. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Autor quando o feito tramitou perante o JEF/SANTO ANDRÉ (fls. 118/118-verso), e foi colhido o depoimento pessoal às fls. 193/194 pelo sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais às fls. 196/197. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A prova testemunhal constante dos autos, corroborada pelo depoimento pessoal do autor, apenas comprova que o Autor exercia a atividade na lavoura durante o período questionado, trabalhando em regime de economia familiar. Logo, o Autor não mantinha vínculo empregatício, apenas trabalhando com seus familiares, tendo assim, de proceder ao recolhimento das contribuições época para a contagem do tempo rural. O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão AROMS 15380 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0127830-7 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PG: 00216 Relator Min. GILSON DIPP (1111) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes. II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado. III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arripio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso. IV - Agravo interno desprovido. Data da Decisão 01/04/2003 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Acórdão ERESP 209980 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0038876-9 Fonte DJ DATA: 18/06/2001 PG: 00102 REPDJ DATA: 25/06/2001 PG: 00098 REPDJ DATA: 13/08/2001 PG: 00050 Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Data da Decisão 09/05/2001 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Acórdão RESP 259626 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0049454-2 Fonte DJ DATA: 28/08/2000 PG: 00131 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de

reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Data da Decisão 08/08/2000. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Desse modo, não restando comprovado o recolhimento das contribuições o período, mostra-se improcedente a pretensão de contagem do período rural para efeito de concessão do benefício postulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA (SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003564-34.2011.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003794-76.2011.403.6126 - ANTONIO SALVADOR FRANHAN (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, além de contagem de período rural. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68/68-verso. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 74/112). Réplica às fls. 115/119. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 194/195. Alegações finais do autor às fls. 199/201. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED

INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA

TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, o PPP juntado às fls. 45/46 comprova que o autor ficou sujeito a ruído superior aos limites supracitados, no período de 19.02.1997 a 18.04.2000 e 19.11.2003 a 17.06.2004, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial e respectiva conversão. Quanto aos demais períodos, o autor não apresentou laudo pericial exigido para ruído, não restando assim, demonstrada a atividade especial. Vale consignar ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.

Nesse sentido:Processo PEDIDO 200772550071703PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHOFonteDJ 16/03/2009DecisãoACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

EMENTATURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado.

Data da Decisão08/02/2010Data da Publicação16/03/2009Objeto do ProcessoAverbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito PrevidenciárioInteiro Teor

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma

em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legiferante na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. De outro turno, com relação ao pedido de contagem do período rural, tenho-o como improcedente. Isto porque a prova testemunhal produzida na fase de instrução (fls. 194/195) é deficiente para conferir veracidade dos fatos alegados, uma vez que os depoimentos das testemunhas se limitaram a dizer que o autor trabalhou na lavoura, mas não indicou o respectivo período, ou mesmo indicou em quais locais o autor desenvolveu a atividade rural, cuja precariedade impede o reconhecimento do respectivo período. Assim, somando-se os períodos especiais, com a exclusão do período não reconhecido nesta sentença, o autor não completou o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição, restando apenas, acolher parcialmente o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 19.02.1997 a 18.04.2000 e 19.11.2003 a 17.06.2004, nos autos do procedimento administrativo NB 42/148.971.389-9. As partes ficam isentas do pagamento das custas em razão da gratuidade de justiça e isenção legal do INSS. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004921-49.2011.403.6126 - ROBERTO SHOHITI SENDA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança do benefício previdenciário referente ao auxílio doença, devidos e não pago, relativo ao período de 30.11.1999 a 31.12.2003, referente ao primeiro requerimento de benefício previdenciário. O autor juntou os documentos de fls. 9/136. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls 141/144, alegando em preliminares a ocorrência da prescrição e a decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 169/171. Laudo pericial às fls 180/186, sendo as partes instadas a se manifestarem às fls 190/193 e 194. É a síntese. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. No curso do processamento da auditoria do benefício previdenciário, NB: 31/115.512.184-5, foi determinado o encontro de contas referentes ao benefício NB: 31/504.122.385-4, sendo em 15.03.2004, (fls 102/103), indeferido o pagamento dos valores atrasados, sob o fundamento de que a DRD (data de regularização de documentos) fora fixada em desconformidade com o preceituado no artigo 421 da IN 95, de 7.10.2003, sendo o Segurado intimado da decisão quando da restituição de seus documentos pessoais (Carteiras de Trabalho e Previdência Social e carnes de recolhimento), ocorrido em 06.12.2005 (fls 105). Entretanto, quando da propositura desta ação, em 16.08.2011, entendo que o pedido foi deduzido após o transcurso de mais de cinco anos para promover a cobrança das parcelas, ora em cobro e em atenção ao instituído no artigo 1º.-C da Lei n. 9494/97 e do parágrafo único do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Logo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Nesse sentido: Processo AC 00203135020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1640067Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJE3 CJ1 DATA:13/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08.

Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. Data da Decisão 04/10/2011 Data da Publicação 13/10/2011 Processo AC 00033501820104058100AC - Apelação Cível - 500915 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/10/2010 -

Página: 230 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. - Na hipótese vertente, a postulante teve seu benefício de amparo social suspenso em abril/1999 e reativado em dezembro/2003, sem o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas no período em que o benefício esteve suspenso. - Entretanto a presente ação só foi ajuizada em março/2010, portanto mais de 06 (seis anos) após o vencimento das parcelas atrasadas, estando, dessa forma, a pretensão do autor fulminada pela prescrição, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91. - Outrossim, é cabível o reconhecimento da prescrição de ofício, consoante o art. 219, parágrafo 5º do CPC. Apelação improvida. Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006155-66.2011.403.6126 - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA

RUBINELLI(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de cobrança em que a autora objetiva a condenação da CEF à devolução dos valores depositados em caderneta de poupança aberta em 18.12.1993, corrigidas monetariamente mais juros remuneratórios. A CEF apresentou contestação às fls. 169/183 alegando preliminar de inépcia da petição inicial, e no mérito, aventou a ocorrência de prescrição e improcedência do pedido. A decisão de fls. 202 inverteu o ônus probatório e determinou a vinda dos extratos bancários da referida conta poupança, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo retido às fls. 204/206, respondido pela autora às fls. 209/211. A ré apresentou os documentos às fls. 212/337 sobre os quais a autora se manifestou às fls. 341. O MPF se manifestou pela procedência parcial do pedido às fls. 339. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide por envolver matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois ela contém causa de pedir e pedido de forma clara que permitiu o exercício da ampla defesa e do contraditório pela CEF. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O caso em tela não representa a ocorrência de prescrição, mas sim, de decadência. O artigo 1º da Lei n. 9.814/99 determinou que os depósitos de que tratam o artigo 1º da Lei 9.526/97, dentre eles, aqueles oriundos de contratos de caderneta de poupança que ficaram inativos por ausência de movimentação por seus titulares, poderiam ser reclamados das instituições financeiras até o dia 31.12.2002, estabelecendo assim, prazo decadencial para postular a devolução de tais valores sob pena de extinção dos depósitos que foram repassados ao tesouro nacional. Eis o texto do diploma legal: Art. 1º A Lei no 9.526, de 8 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. No caso em espécie, os documentos de fls. 212/337 trazidos pela ré demonstram que o saldo credor existente na referida conta poupança data de 31.03.1998, no valor de R\$ 38.563,36. De outro lado, as autor não demonstrou ter reclamado a devolução dos depósitos nas contas perante a CEF no prazo fixado em lei, o que denota a ocorrência da decadência por consubstanciar ato constitutivo do seu direito em questão que foi extinto pela inércia do titular. Nesse sentido: Processo AC 200351010102552AC - APELAÇÃO CIVEL - 444678 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 14/03/2011 - Página: 271 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO. DEPÓSITOS POPULARES. DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. EXTINÇÃO DOS DEPÓSITOS. 1. Trata-se de Agravo interno interposto pelos autores em face da seguinte decisão que deu provimento ao recurso interposto pela CEF para julgar improcedentes os pedidos prejudicado o recurso dos autores. 2. Os agravantes requerem a retratação da decisão ou, caso assim não entenda, que se digne a apresentar este agravo à Egrégia Turma para que dele conheça e dê provimento. Esperam que seja reconsiderada, ou, se for o caso, reformada a r. decisão agravada, mantendo-se a r. sentença de fls. 111/114, no sentido de que seja afastada a prescrição da pretensão à restituição dos valores depositados nas contas n 128.939 e n 269.385, perante à CEF, a título de depósitos populares, considerando a imprescritibilidade expressamente imposta pelo artigo 2º, 1, da Lei n 2.313/54. 3. Após a vigência da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, os clientes detentores de Depósitos Populares deveriam providenciar o seu encerramento e a abertura de uma Caderneta de Poupança, que além de ter uma remuneração anual de 6% aa, fariam jus à recém instituída correção monetária. A normatização dessa lei veio a lume em 1969, com a edição da Resolução BACEN 114, de 7 de maio de 1969, que em seu item IV determinou: A partir de 01.06.1969 os estabelecimentos bancários comerciais deixarão de abonar juros às contas de depósitos, que serão contados unicamente até 31.05.1969 e creditados até o fim do mesmo semestre, respeitadas as taxas anteriormente convencionadas, dentro do limite máximo admitido de 3% aa. 4. Com a perda da remuneração semestral e sem correção monetária os valores depositados acabaram desvalorizados pelas conversões impostas pelas reformas monetárias ocorridas no país ao longo das várias décadas. 5. Não bastassem as reiteradas desvalorizações da moeda, o Conselho Monetário Nacional, baixou as Resoluções nº 2.025/93 e 2.078/94, determinando o recadastramento das contas de depósito sob qualquer título, com o objetivo de eliminar o que se convencionou chamar de contas fantasmas. Os depósitos não recadastrados somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias até o dia 28 de novembro de 1997. Tudo nos moldes da Lei 9.526/97, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.597/97: 6. O prazo inicialmente concedido foi elástico, pois houve a publicação, em 12/08/1998, da Medida Provisória nº 1711, reeditada diversas vezes até a versão 1711-11, publicada em 17/06/1999, quando mudou de numeração, ganhando o nº 1831-12 e novamente reeditada a versão 1831-13, o qual foi convertida na lei nº 9.814, de 23 de agosto de 1999, sendo todas as reedições para dilatar o prazo para que o titular da conta reouviesse as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional, sendo que o último prazo foi o estabelecido no artigo 1º da Lei 9.814/99 que estabeleceu o prazo derradeiro em 31 de dezembro de 2002. 7. Como a ação foi intentada em 30/04/2003 (fls. 02), sem notícia do recadastramento determinado por lei e sem que os valores tenham sido reclamados até a data estipulada, tem-se que, na forma do 2º do artigo 1º da Lei nº 9.526/97, os contratos de depósito dos autores já estavam extintos. Esse o entendimento sufragado por esse Eg. TRF2, 3ª Seção, Embargos Infringentes 2004.51.01.017367-8, Julg 20/08/2009. 8. Os argumentos alinhados,

portanto, no recurso em nada abalam o teor da decisão objurgada, razão pela qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir. 9. Recurso desprovido. Data da Decisão 01/03/2011 Data da Publicação 14/03/2011 Processo AC 200551060014552AC - APELAÇÃO CIVEL - 472036 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 27/08/2010 - Página: 361 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. I. Para o deslinde da controvérsia devemos observar que o Conselho Monetário Nacional baixou as Resoluções nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, determinando o recadastramento das contas correntes. II. Após o prazo inicialmente concedido, houve a publicação, em 12/08/1998, da Medida Provisória nº 1711, reeditada diversas vezes até a versão 1711-11, publicada em 17/06/1999, quando mudou de numeração, ganhando o nº 1831-12 e novamente reeditada a versão 1831-13, o qual foi convertida na lei nº 9.814, de 23 de agosto de 1999, sendo todas as reedições para dilatar o prazo para que o titular da conta reouvesse as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional, sendo que o último prazo foi o estabelecido no artigo 1º da Lei 9.814/99. III. Inspirado o prazo de recadastramento sem que o respectivo titular ou seu representante legal houvessem procedido ao recadastramento determinado pela Circular do BACEN, no prazo fixado, a conta foi cancelada. IV. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira bancária, não se poderia exigir outra conduta, senão cumprir as normas do BACEN, ao qual está vinculada, por força de lei, motivo pelo qual fica afastada a imputação de responsabilidade civil por danos morais. V. Agravo Interno improvido. Data da Decisão 23/06/2010 Data da Publicação 27/08/2010 Ressalte-se, por oportuno, que da certidão de interdição anexada às fls. 17, consta que a autora foi declarada incapaz a partir de 10.11.2008, não havendo termo inicial em data retroativa que pudesse impedir a fluência do prazo decadencial em exame no período em que caberia a postulação do pagamento do depósito em poupança em face da instituição financeira. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269 inciso IV do CPC em face do reconhecimento da decadência. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0006237-97.2011.403.6126 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória em que o autor, na qualidade de ex-soldado da Aeronáutica, e tendo exercido a função militar no período de 01.03.2007 a 28.02.2010, requer a concessão de benefício de inatividade ou reforma, além de auxílio-invalidez, alegando padecer de doença esquizofrênica. Alega que o ato de licenciamento ex officio é nulo por não considerar o estado de saúde do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 87. A UNIÃO apresentou contestação e documentos às fls. 109/180 requerendo a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 183/185. A certidão de curatela definitiva em razão da declaração de incapacidade absoluta do autor foi juntada às fls. 190/193. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 194/196 e fls. 198/198-verso. O MPF opinou pela procedência do pedido às fls. 200/203. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A petição inicial trouxe vasta prova documental acerca da doença mental da qual o autor é portador, inclusive, gerando internações para tratamento. O laudo pericial produzido em juízo foi enfático ao concluir que: (i) o autor é portador de esquizofrenia - CID 10, F20; (ii) apresenta sintomas psicóticos crônicos e irreversíveis; (iii) a doença e incapacidade laborativa teve início em 02.07.2009; (iv) o autor está inapto para qualquer trabalho de forma total e permanente. Considerando que houve a constatação de que a doença eclodiu enquanto o autor estava exercendo a atividade militar, e, sendo irrelevante a existência de nexos causal da doença com a respectiva atividade, impõe-se o acolhimento do pedido formulado para a anulação do ato de licenciamento praticado pela ré, e concessão de reforma remunerada com soldo equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que o autor possuía na ativa, ou seja, Terceiro-Sargento, nos termos do artigo 111 da Lei 6.880/80. Nesse sentido: Processo RESP 200301324661 RESP - RECURSO ESPECIAL - 576838 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 27/11/2006 PG: 00308 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI 6.880/80. ESQUIZOFRENIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual tem direito à reforma o militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de incapacidade por alienação mental, independentemente do nexos causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa. 2. Tendo-se posicionado o Tribunal de origem no sentido de que o recorrido, ao tempo de seu

licenciamento do Exército, já era portador de doença mental incapacitante - esquizofrenia - rever tal entendimento implicaria o exame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 07/11/2006 Data da Publicação 27/11/2006 Processo AC 200733000040077AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000040077 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA: 166 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA MENTAL DESENCADEADA DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - LEI Nº 6.880/1.980. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEI 11.960/2009. CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL À UNIÃO. 1. Por perícia judicial comprovou-se que o autor está incapacitado permanentemente para o serviço militar ou para qualquer outro tipo de atividade laboral, em decorrência de doença mental (esquizofrenia paranóide) desencadeada na época em que prestava serviço militar, fazendo jus à transferência para a inatividade, na condição de reformado. 2. Nos termos do artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/1.980 (Estatuto dos Militares) a alienação mental induz reforma com soldo equivalente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possui na ativa, quando ocorre incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho. 3. Sendo a presente ação posterior a 2001, consigno que os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês, devidos desde a citação, até vigência da Lei 11.960/2009, conforme determinado na sentença. 4. Correção Monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E. 5. Apelação e remessa desprovidas. Data da Decisão 15/08/2012 Data da Publicação 27/09/2012 Processo AC 200138000198540AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000198540 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA: 15/02/2012 PAGINA: 99 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ILEGALIDADE - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA - APARECIMENTO DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - REFORMA - LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO. 1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em conseqüência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (STJ, REsp 279343, Data da decisão: 25.11.2003, Relator Hamilton Carvalhido). 2. Uma vez comprovada, através de perícia, que o militar é portador de doença mental (esquizofrenia indiferenciada), cuja eclosão ocorreu durante a prestação do serviço militar, tornando-o definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, claro, também, para qualquer trabalho, mantém-se a sentença que mandou reformá-lo, nos termos dos art.s 106, II, 108, V e VI, 109, e 110, parágrafo 1º e parágrafo 2º, c da Lei 6.880/80. 3. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, do Código de Processo Civil. 4. Honorários do perito judicial fixados no montante de R\$ 300,00 (despacho de fl. 275). 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 02/02/2012 Data da Publicação 15/02/2012 Contudo, o laudo pericial não apontou para a necessidade de acompanhamento permanente do autor para tratamento de saúde, o que descarta a concessão do auxílio-invalidez, conforme se observa do seguinte trecho: É alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para as atividades de vida diária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do soldo de Terceiro-Sargento ao autor, desde a data do ato de licenciamento, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, em razão da sucumbência mínima do autor. A União é isenta do pagamento das custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0006255-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-85.2011.403.6126) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para

prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007255-56.2011.403.6126 - ALFREDO CHIARLITTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003000-21.2012.403.6126 - SERGIO CHIARADIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003867-14.2012.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004102-78.2012.403.6126 - DEJANIR SIDNEI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004174-65.2012.403.6126 - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004248-22.2012.403.6126 - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Sustenta o embargante que o provimento jurisdicional apresenta omissão em relação ao período de 20.08.2009 a 12.05.2010 pleiteado na inicial. Fundamento e decido. Constato a ocorrência de omissão em relação ao período trabalhado pelo autor, ora embargante, de 20.08.2009 a 12.05.2010. Assim, incluo na fundamentação da sentença proferida, o seguinte: Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 20.08.2009 a 12.05.2010 como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.-

Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Data Publicação 22/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1153853 Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2339 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMOND Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no

presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto. 5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008 Deste modo, presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS e, no mérito, REJEITO O PEDIDO. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

0004337-45.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 20/77. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 93/101) alegando decadência e prescrição e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/125. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Com efeito, a decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece aplicação nesse caso. Senão, vejamos. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 06/05/98 (fls. 23), mas o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30/07/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004759-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2012.403.6126) SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES (SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de anulação de leilão extrajudicial cumulada com cancelamento de averbação com pedido alternativo de perdas e danos em que os autores alegam que não foram devidamente notificados para purgar a mora. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 103. A CEF apresentou contestação às fls. 115/159 alegando preliminares de inépcia da petição inicial, carência do direito de ação e impossibilidade jurídica do pedido de devolução das prestações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/177. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, pois ela contempla claramente a causa de pedir e pedidos compatíveis que permitiram a ampla defesa da CEF. As demais preliminares se confundem com o mérito da ação e com ele serão enfrentadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O documento de fls. 157 comprava que a autora SILVIA APARECIDA DEGAN PONTES foi devidamente notificada para purgar a mora do financiamento habitacional, e que também recebeu a notificação em nome do co-autor ROMILDO DOS SANTOS PONTES como sua procuradora, nos termos da cláusula 34ª. do contrato de mútuo. Desse modo, não se vislumbra qualquer vício de nulidade no procedimento que levou à consolidação da propriedade pela CEF no dia 08.12.2011, bem como do intento de levar o imóvel à alienação pública, sendo tais pedidos formulados manifestamente improcedentes. Nesse sentido: Processo AC 00122806920044036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346955 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não deve ser acolhida. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Apesar de o autor EDSON ter sido notificado via edital, sua esposa MARIA DE FÁTIMA foi notificada pessoalmente para purgar a mora, fato que se mostra suficiente para reconhecer a regularidade da notificação ante a existência de cláusula contratual em que os mutuários outorgaram-se reciprocamente procuração para todos os atos relativos ao contrato. 5. Sendo os mutuários casados e residentes no mesmo local, não há como reconhecer alguma irregularidade na

notificação que foi feita pessoalmente à mutuária MARIA DE FÁTIMA. 6. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Constatase que os documentos juntados pelas rés comprovam que os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto. 8. O pedido de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação deste Tribunal já havia sido atendido, sendo remetidos autos ao Gabinete da Conciliação, contudo, diante da falta de interesse da CEF, os autos foram devolvidos a este Relator. 9. Agravo legal improvido. Data da Decisão 14/08/2012 Data da Publicação 22/08/2012 Assim, não há amparo para acolher o pedido de anulação da notificação ou suspensão da alienação pública do imóvel pela consolidação da propriedade, bem como dos demais pedidos de cancelamento de averbação e indenização por danos morais em razão da licitude do procedimento levado a efeito pela CEF. De outro turno, também não há amparo na lei ou no contrato para acolher o pedido de restituição dos valores pagos pelos autores, devendo os mesmos assumir os riscos do negócio em razão da inadimplência contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da gratuidade, ficam os autores isentos do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se e Registre-se.

0005856-55.2012.403.6126 - JOAO CUPERTINO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito

e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto

isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006121-57.2012.403.6126 - NOVALIO MARCELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo Resp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006147-55.2012.403.6126 - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento

do benefício e outra a requalificação do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria.O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação.Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade.O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias.Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada.O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo.O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita.O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal.Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei).Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC).Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0006619-56.2012.403.6126 - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p.

20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006624-78.2012.403.6126 - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006654-16.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-24.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005859-10.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-41.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ALVARES MAZAIA(SP255118 - ELIANA AGUADO)

Vistos. Na análise da documentação apresentada pelo Autor, verifico que este reside na Cidade de São Caetano do Sul/SP. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 3º. do Provimento n. 226/2001 com redação alterada pelo Provimento n. 227/2001, ambos, da Presidência do TRF-3ª. Região, in verbis: Art. 3º. (omissis) Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito, uma vez que o Autor postula pedido de revisão de benefício previdenciário cumulado com o pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação previdenciária, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André, para livre distribuição. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002870-12.2012.403.6100 - EDGAR GOMES BATISSACO X MARINALDE ROCHA GOMES (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Trata-se de ação de interdito proibitório cumulada com pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em que os autores, na qualidade de arrendatários de imóvel sujeito ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei 10.188/2001, objetivam impedir o esbulho e turbação da posse. Decisão declinatoria da competência às fls. 72/73. A medida liminar foi indeferida às fls. 78/79. A CEF apresentou contestação às fls. 86/119 alegando preliminares de incompetência absoluta em face do Juizado Especial, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou contestação às fls. 131/194, alegando preliminares de carência do direito de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instados a se manifestarem sobre as contestações, os autores permaneceram inertes (fls. 198). Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, tendo em vista que os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar ações possessórias sobre imóveis. As preliminares de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação argüidas pela segunda ré envolvem, respectivamente, questões de responsabilidade civil pelos alegados danos morais, e existência de turbação da posse, e nesse sentido, entrosam-se com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O aviso de cobrança juntado às fls. 21, e a notificação questionando sobre o eventual uso inadequado do imóvel (fls. 24) por partes dos autores são insuficientes para caracterizar o risco de esbulho possessório por parte da CEF, além de estar dentro dos limites estabelecidos em contrato quanto ao efetivo cumprimento de suas cláusulas, dentre elas, a CLÁUSULA TERCEIRA (fls. 156). Assim, o mero aborrecimento de ser questionado quanto ao adimplemento da prestação de n. 075, vencida em 08.02.2011, e sobre o cumprimento efetivo da cláusula que obriga o uso exclusivo do imóvel pelo arrendatário, sem outras conseqüências de maior amplitude, não configuram abuso de direito ou ilegalidade capaz de gerar dano moral aos autores. Assim, não havendo cobrança vexatória ou abusiva, nem mesmo negatificação do nome dos autores em banco de dados públicos de devedores, não há que se falar de danos morais. Deste modo, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9) - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON DE SOUSA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração contra sentença que anulou a sentença de extinção proferida nos presentes autos e determinou a continuidade da execução. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ademais, em cumprimento ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos dos embargos a execução de sentença, proferi a decisão de fls 316 nos seguintes termos: Tendo em vista a juntada as fls 307/315 da decisão proferida nos embargos à execução, com valor definitivo, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, referente a quantia suplementar aos ofícios requisitórios expedidos do valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria ara conferencia, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos

do parágrafo 10º. do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, permanecendo os autos no arquivo até comunicação de pagamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-06.2011.403.6114 - NEUSA DOS SANTOS FERREIRA X CATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0010356-40.2011.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP073769 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0000337-38.2012.403.6114 - RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGIANA TELES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0001463-26.2012.403.6114 - AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do depósito judicial de fls. 105 e 120, e o silencio da ré em relação ao valor depositado, defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para que não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se. Cumpra-se.

0005334-64.2012.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068695 - MARIA ANTONIA SAVI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas.Int.

0005821-34.2012.403.6114 - ADRIANO FIDELIS MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0005835-18.2012.403.6114 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006128-85.2012.403.6114 - JOSE MATOZINHO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006151-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006728-09.2012.403.6114 - CLOVIS RODRIGUES DE MORAES CRUZ(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam às partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006863-21.2012.403.6114 - DIOGO SANTANA DE FERRAZ(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. 3. Decreto o sigilo dos autos, conforme requerido, devendo a Secretaria da Vara providenciar a aposição de etiqueta identificadora de tal situação. Intimem-se.

0007946-72.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505420-49.1998.403.6114 (98.1505420-1) - HEITOR HUGO RESCEM ELLERY(Proc. PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1506072-66.1998.403.6114 (98.1506072-4) - SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(Proc. RONALDO MACHADO PEREIRA OAB119.595 E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos auto.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003610-79.1999.403.6114 (1999.61.14.003610-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004208-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004208-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO COMUNITARIA SOLO DE SAO BERNARDO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 1148/1149Vº anulou a r. sentença de fl. 1128, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002933-15.2000.403.6114 (2000.61.14.002933-4) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Preliminarmente, expeça-se Alavrá de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 162, devendo o mesmo ser expedido em favor de Roberval Ramos Mascarenhas, CRC nº 117.966-SP.Após. dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. 475-B.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003647-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003647-1) - EDUARDO DE MELLO VARGAS(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Intime-se a CEF para manifestação, conforme despacho de fl. 504.

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, BANCO SANTANDER BRASIL S/A manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002031-91.2002.403.6114 (2002.61.14.002031-5) - JOSE PIRES DE ARAUJO X ROSELI GOMES DE MORAES ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Ação Cautelar nº 0002880-42.2002.403.6114 cópias das decisões de fls. 343/379, 394/395, 532/535vº, 545/549vº, bem como, do Termo de Audiência de fls. 600/601vº. Int. Cumpra-se.

0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5) - ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003424-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003424-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X VANDERLEI COELHO X LEONOR ROSSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0002272-94.2004.403.6114 (2004.61.14.002272-2) - ACACIO VICENTE HENRIQUE X ELAINE CRISTINA HENRIQUE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4) - M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004591-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004591-6) - LIDIA LUDMILA GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004635-54.2004.403.6114 (2004.61.14.004635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-74.2004.403.6114 (2004.61.14.004084-0)) ROBSON LUIS GARCIA X ADRIANA FELICIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005093-71.2004.403.6114 (2004.61.14.005093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004625-8)) CLAUDINEI SAN MIGUEL X MARIA DE FATIMA SILVESTRE SAN MIGUEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005374-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005374-3) - ANNA MONTEIRO ALVES(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, BANCO BAMERINDUS S/A manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007100-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007100-9) - ELIEZER FRANCISCO DE ASSIS X IRACEMA CARVALHO DE ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, diga a ré se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, ACESSIONAL S/C LTDA manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0008256-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008256-1) - SILVANA ADOLFO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Traslade-se cópias das fls. 217/222, 238/239, 305/316, 455/456vº, 508/510 e 542/542vº para os autos de nº 0022223-82.2005.403.6100 e após arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000090-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000090-9) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006291-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006291-5) - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000798-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000798-2) - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006972-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006972-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001909-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001909-5) - JOANA FELIX DA SIVLA(SP256258 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000088-0) - JULIANA PAOLINI PEDREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003937-38.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008355-19.2010.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001840-31.2011.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002910-49.2012.403.6114 - ERLANDIO SANTOS SOUZA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 15 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Intimem-se.

0003550-52.2012.403.6114 - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 15 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a

Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0005219-43.2012.403.6114 - CAIO HENRIQUE RIBEIRO URSULINO X IVANEIDE APARECIDA RIBEIRO SOUSA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 14 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0006490-87.2012.403.6114 - ANIZIO FRANCO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 14 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0006752-37.2012.403.6114 - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2013, às 14 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0007661-79.2012.403.6114 - BIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(MG099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU) X PHARMACIA BIOTECNICA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO DE FLS. 36: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para incluir o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial no pólo passivo da demanda, emendando a inicial, se o caso. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0000002-82.2013.403.6114 - UNIDADE DE CRIACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(Proc. MARIA CELIA VIANA ANDRADE)
Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002280-42.2002.403.6114 (2002.61.14.002280-4) - JOSE PIRES DE ARAUJO X ROSELI GOMES DE MORAES ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que o Recurso Especial de fls. 272/286 não foi apreciado, desapense-se o presente feito dos autos da Ação Ordinária de nº 0002031-91.2002.403.6114 a fim de que seja procedida sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0004084-74.2004.403.6114 (2004.61.14.004084-0) - ROBSON LUIS GARCIA X ADRIANA FELICIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0022223-82.2005.403.6100 (2005.61.00.022223-8) - SILVANA ADOLFO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7) - CENTRO CONTABIL W V S/C LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA - ME X V F LAVANDERIA INDUSTRIAL, DOMESTICA E INDUSTRIA QUIMICA LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE-OAB/SC-8565 E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0007531-43.1999.403.6115 (1999.61.15.007531-2) - VALDECI LUCIANO COSTA X ANTONIO REIS EUZEBIO X ALCIDES CATOIA X ORLANDO MIGUEL X APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

0001988-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001988-0) - MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000795-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000795-9) - ADEMAR BENEDITO TAGLIATELA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em nada sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ao agravado.Após, cumpra-se a decisão de fls.601/603.

0001308-06.2001.403.6115 (2001.61.15.001308-0) - JORGE ARDANA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Tratando-se de execução contra a fazenda Pública deverá a parte autora promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.(inicial da execução, cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). Cumprida a determinação supra, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.

0002419-10.2010.403.6115 - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0000693-64.2011.403.6115 - JOSE ROBERTO CELEGUINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora.

0001076-42.2011.403.6115 - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fls.123 verso.

0001495-62.2011.403.6115 - ZAIRA BONVECHIO MORDELLI(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.159/180, vista às partes.(PUBL P/AUTOR)

0001466-75.2012.403.6115 - MARCIA MARIA BENEDITA LANDGRAF(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Recebo a apelação da parte ré (fls.73/85) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Prejudicada a petição de fls.87/99 por duplicidade. Desentranhe-se e devolva-se à subscritora.

0001552-46.2012.403.6115 - JULIA REDUSINO DIDONE(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001609-64.2012.403.6115 - JOSE MARQUES NOVO JUNIOR(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao

E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002037-46.2012.403.6115 - AIRTON DE JESUS PASCHOALIN X ROBERTA TAKEARA PASCHOALIN(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do art.10 da Resolução 168/2011 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELECTRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

(fl.35)...vista às partes pelo prazo de cinco dias.

0000072-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ao embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007319-22.1999.403.6115 (1999.61.15.007319-4) - MARIA RODRIGUES LEAL X JOSE MENDES LEAL(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MENDES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do art.10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9) - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente.

0002266-21.2003.403.6115 (2003.61.15.002266-0) - INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA X M S COR-DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA

Informação de secretaria: Intime-se o executado do bloqueio de valores.

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do art.10 da Resolução 168/2011 do CJF.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 1999.6115.002652-0. Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fls. 34). A embargada ofereceu impugnação às fls. 36/42. O embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fls. 148), à qual não se opôs a embargada (fls. 158). Brevemente relatados, decido. Diante da concordância da embargada, HOMOLOGO a desistência dos presentes embargos manifestada a fls. 148 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Como a extinção decorreu do pedido de desistência do embargante, em respeito ao princípio da causalidade, já que foi ele quem deu causa à oposição dos presentes embargos, e com fundamento nos artigos 20, 4º e 26 do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas. O numerário depositado a fls. 127 deveria, em princípio, ser restituído ao embargante, já que a perícia deferida nos autos não chegou a ser realizada. Intime-se o embargante, porém, para que diga se concorda com a conversão do valor depositado em favor da exeqüente, para fins de abatimento do valor dos honorários advocatícios ora fixado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001746-90.2005.403.6115 (2005.61.15.001746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001543-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0001543-65.2004.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000330-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001685-1)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED STA RITA, STA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

447/450: Entendo desnecessário para o deslinde da demanda a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. No entanto, há necessidade de a embargada identificar quem foram os beneficiários que utilizaram o Sistema Único de Saúde (AIH nº 2180333860 e AIH nº 2307172769), para averiguar se eles mantinham convênio médico com a embargante à época das internações, bem como análise da eventual cobertura. Para tanto, defiro-lhe 30 dias. Na seqüência, dê-se vista à embargante. Int.

0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8) - IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando-se que não há unidade da garantia do juízo, nos termos do art. 28 da LEF, nestes autos com os em trâmite nesta 2ª Vara Federal sob nº 0001801-80.2001.403.6115, não há conexão ou continência a justificar a redistribuição e apensamento dos autos. Assim, desapensem-se e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002356-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000636-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000636-6) IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
à Receita Federal como retro requerido. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 754/756. Após a resposta, deem-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0001547-92.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000633-4)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebo a apelação de fls. 121/146 apenas no seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação de contrarrazões pela embargada às fls. 156/161, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 2. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001143-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600398-15.1998.403.6115 (98.1600398-8)) AUTO POSTO FENIX SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001486-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-49.2010.403.6115) GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0001919-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002679-2)) TOTO SUPERMERCADO LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) TOTÓ SUPERMERCADOS LTDA, qualificado nos autos, opôs embargos à penhora na execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos em apenso (0002679-39.2000.403.6115). Para tanto, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, portanto, a penhora deve ser levantada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/46). Relatados brevemente, decido. A rejeição liminar da inicial é possível, nos termos do art. 295, do CPC, uma vez que o embargante não tem legitimidade para requerer a desconstituição de penhora de imóvel de que não é proprietário. Com efeito, o embargante alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, em razão disso, a penhora realizada às fl. 113 da execução em apenso deve ser anulada. Ora, o imóvel não pertence à embargante Totó Supermercados Ltda. O imóvel pertence à Marcelo Pessente e Leandro Pessente, conforme matrícula de fl. 101/102 da execução em apenso. Assim, somente estes podem pleitear a desconstituição da penhora. Não tem o embargante legitimidade para pleitear direito que não lhe pertence. Nesse sentido, dispõe o art. 6º do CPC que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como a legitimação extraordinária configura hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. No caso dos autos, o embargante não está autorizado por lei para atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, mas na defesa de pretensão alheia. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DA EMPRESA DEVEDORA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, COM O FIM DE DESCONSTITUIR A PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante a ausência de legitimidade e interesse da empresa devedora, não é de se conhecer dos embargos opostos para desconstituição da penhora que recaiu sobre bem de terceiro. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC -

APELAÇÃO CIVEL - 141500, Processo: 93030973534, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 06/07/2005, p. 149) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. LEGITIMIDADE 1. Recaindo a penhora sobre bem de terceiro estranho à execução, o executado não tem legitimidade para defender, em nome próprio, direito alheio. 2. Agravo improvido. (TRF - 4ª Região, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000178162, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJU de 23/08/2006, p. 1006) Por tal razão, e por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada ainda que não alegada pelas partes, reconheço a ilegitimidade e a falta de interesse processual do embargante para formular o pedido de desconstituição da penhora. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do embargante, que por essas razões é carecedor de ação, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a Fazenda Nacional não foi chamada para apresentar impugnação aos presentes embargos. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais (0002679-39.2000.403.6115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002243-60.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-93.2004.403.6115 (2004.61.15.002828-9)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0002380-42.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001130-5)) LAR DO GAS COM/ DE EQUIPAMENTOS E GLP LTDA - MASSA FALIDA (SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0002381-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-79.2012.403.6115) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0002402-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-16.2012.403.6115) A W FABER CASTELL S/A (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0002534-60.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-89.2012.403.6115) ASSOCIACAO DE APOIO AS PESSOAS VIVENDO COM HI (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela Associação de Apoio as Pessoas Vivendo com HIV em face do União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000993-89.2012.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS

EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução físcal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-80.2012.403.6115) ASSOCIACAO DE APOIO AS PESSOAS VIVENDO COM HI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela Associação de Apoio as Pessoas Vivendo com HIV em face do União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000431-80.2012.403.6115.Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos

embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Considerando que o incidente de impenhorabilidade deve ter andamento nos autos da própria execução, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, trasladando-os, juntamente com cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002536-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-76.2012.403.6115) ASSOCIACAO DE APOIO AS PESSOAS VIVENDO COM HI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela Associação de Apoio as Pessoas Vivendo com HIV

em face do União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001453-76.2012.403.6115. Relatados brevemente, decidido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC. 3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280) Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-15.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-

44.2011.403.6115) ASSOCIACAO DE APOIO AS PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pela Associação de Apoio as Pessoas Vivendo com HIV em face do União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002020-44.2011.403.6115.Relatados brevemente, decidido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução físcal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Considerando que o incidente de impenhorabilidade deve ter andamento nos autos da própria execução,

desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, trasladando-os, juntamente com cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000030-47.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600441-49.1998.403.6115 (98.1600441-0)) DENISE CRISTINA GARBIM(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO)
1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS
1. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 118/123, bem como as guias de custas dos oficiais às fls. 127/129, remetendo-as ao Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP para citação do executado.2. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

0000173-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001347-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNELSON CARLOS SIMONETTI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)
1. Cumpra-se o item 5 de fls. 33, dando-se vista à CEF para manifestação, inclusive sobre fls. 39/40.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600892-74.1998.403.6115 (98.1600892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ALMANARA ILUMINACAO INDL/ E PUBLICA LTDA X RUY LEAL X SILLAS BRITTO LEAL(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)
Foi bloqueado na data de 26/10/2012 o valor de R\$ 1.290,29 pertencente ao co-executado Silas Brito Leal, conforme fl. 238-verso. Desse valor: 1- R\$ 1.063,82 da conta corrente nº 00.002.181-4, Ag. 1873-2, Banco do Brasil, onde o executado recebe seu salário e também benefício previdenciário, conforme extrato de fl. 244/245; e 2- R\$ 226,47 da conta poupança nº 2.181-4, Ag. 1873-2, var.: 01, Banco do Brasil, conforme fl. 246. Com relação ao valor de R\$ 226,47 bloqueado da conta poupança acima referida, com esteio no art. 649, X do CPC, procedi nesta data ao desbloqueio. No tocante ao valor de R\$ 1.063,82, por ora, mantenho bloqueado devendo o co-executado Silas carrear extrato mensal de outubro/2012. Para tanto, defiro-lhe 05 dias. Int.

0002119-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002119-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CASTELINHO CALCADOS LTDA X ALCIONE CARRIJO DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE PAULO MENDES DO NASCIMENTO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE)
Fls. 167/173: defiro à executada o prazo de 05 (cinco) dias para carrear aos autos extrato da conta do período em que realizado o bloqueio judicial (junho de 2011, fls. 149).Int.

0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
1. Fls. 306: suspendo o feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação das partes. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-07.1999.403.6115 (1999.61.15.003537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TURISMO CIDADE JARDIM LIMITADA(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)
1. Primeiramente, intime-se o arrematante a recolher o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, conforme artigo 703, III do Código de Processo Civil.2. Após, comprovado o recolhimento nos autos, diante da notícia de pagamento integral do valor da arrematação às fls. 278, dê-se vista à Fazenda Nacional para

manifestação, informando ao Juízo se o bem deve ser entregue livre e desembaraçado ou se deverá constar a constituição de hipoteca (fls. 270) sobre o imóvel nos termos do parágrafo 5º do artigo 98 da lei 8.212/91 na carta de arrematação a ser expedida.3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 275.4. Intimem-se.

0000685-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Decisão GILBERTO ALEXANDRE FORMICI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos desta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando: a) o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a conseqüente extinção da execução; b) a ocorrência de nulidade processual em virtude de citação ocorreu anterior à da empresa executada; c) a condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A excepta manifestou-se às fls. 279/281, alegando a inoccorrência da prescrição e sustentando que a citação editalícia da pessoa jurídica em data posterior à citação do excipiente não a torna nula. Relatados brevemente, fundamento e decido. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesta exceção de pré-executividade, o excipiente alega, fundamentalmente, a ocorrência de prescrição e a nulidade processual em virtude de ter sido incluído na lide de forma ilegal. Prescrição A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. No caso dos autos, os débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa foram constituídos mediante autos de infração. Os lançamentos das exações ocorreram em 30/08/2000 (CDA 35.022.080-8) e 29/08/2000 (CDA 35.022.075-1). A execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2001, a citação do excipiente ocorreu em 29/05/2009 (fl. 197-verso) e a citação da empresa executada, por edital, ocorreu em 13/02/2010 (fls. 218). Como a execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2001, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição dos créditos, não restando configurada a alegada prescrição. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do CTN é inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exeqüente. Aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido

é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Logo, como a execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2001, antes do decurso do prazo prescricional e a demora na citação resultou do encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição no caso dos autos. Nulidade Processual O excipiente consta como co-responsável nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/13. E como tal foi incluído no pólo passivo em 27/03/2007, conforme decisão de fls. 64. Como há presunção de certeza e liquidez do título, caberia ao excipiente demonstrar a ilegalidade de sua inclusão do polo passivo, o que demandaria dilação probatória. Verifica-se, dessa forma, que a presente exceção de pré-executividade não pode ser acolhida, porquanto não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor. Ademais, como bem ressaltou a exequente, a notória dissolução da pessoa jurídica executada legitima o redirecionamento da execução fiscal para o excipiente, nos termos da Súmula n 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de ter sido o excipiente citado anteriormente à citação editalícia da pessoa jurídica. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 272/273. Fls. 268/269: Defiro a restrição da circulação do veículo por meio do sistema Renajud. Providencie a Secretaria. Intimem-se.

0000046-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X G E E F LTDA X MARIA DA GRACA BINS MATINS SAYAO X CRISTINA APARECIDA SIMENTON(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

1. Fls. 203: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista que não há depósito judicial vinculado à estes autos. 2. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 198. 3. Intimem-se.

0002213-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
Fl. 146/148: Dê-se ciência à Fazenda Nacional no tocante ao noticiado parcelamento do débito, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias, no tocante ao noticiado parcelamento. Com relação ao pedido de liberação do numerário bloqueado a questão restou preclusa em face da decisão de fl. 143, contra a qual não há notícia de interposição de recurso. Int.

0000069-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000069-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X REGINA ELIZABETH DA SILVA(SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA)
Fls. 157/158: Manifeste-se a executada. Int.

0001871-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001871-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000306-49.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE SUQUISAQUI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 32/33 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-56.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Fls. 98: indefiro por ora o pedido de expedição de RPV. Primeiramente requeira o executado o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Manifeste-se novamente o executado. 3. Intimem-se.

0002135-65.2011.403.6115 - CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TEREZA SUZUKI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)
Ante o pagamento do débito pela executada (fl. 15) e a expressa anuência do exequente (fl. 23/24), JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000995-59.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Fls. 54/57: a Fazenda Nacional recusou expressamente os bens oferecidos à penhora pela executada, de forma que, até o momento, a execução fiscal não se encontra garantida. Como não foi comprovada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 10.522/02, indefiro o pedido de fls. 54/57.2. Defiro o pedido de bloqueio e penhora de bens on-line através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Remetam-se os presentes autos para a Central de Mandados servindo esta decisão de bloqueio como mandado. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar os referidos sistemas.3. Cumprido o item 2, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se.

0001891-05.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

Ante a notícia da executada de satisfação do crédito (fl. 08) e a expressa concordância da exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pela executada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1970

ACAO PENAL

0010747-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 2424.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004192-6) - ROBERTO REMEDE(SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROBERTO REMEDE move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A Caixa apresentou os cálculos e os comprovantes dos créditos efetuados na conta vinculada do autor (fls. 177/189), bem como o depósito do valor correspondente aos honorários sucumbenciais (fls. 168 e 190). Intimado, o exequente concordou com os créditos e com o depósito efetuados pela Caixa (fl. 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa apresentou os comprovantes dos créditos efetuados na conta vinculada do exequente, referente aos juros progressivos (fls. 177/189), bem como efetuou o depósito do valor correspondente aos honorários sucumbenciais (fls. 168 e 190), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente, podendo o patrono levantar o valor depositado (fls. 168 e 190). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002097-7) - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)
Fls. 326/330: Trata-se de regularização de petição, conforme determinado em sentença às fls. 298/299. Fls. 347/348: Intime-se a requerida MML Empreendimentos Imobiliários Ltda do despacho à fl. 324 quanto ao recebimento da apelação e para que apresente resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, recebo a apelação da MML Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 331/346) em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008963-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008963-1) - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da autora a diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), juros remuneratórios, juros moratórios, e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os cálculos e depósitos dos valores que entende devidos à exequente (fls. 166/168) e a título de honorários advocatícios (fls. 179/180). Intimada, a exequente manifestou concordância (fls. 174/175 e 182/183). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com o cálculo e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente deverão ser levantados pela exequente e seu patrono. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI)
Vistos. Trata-se de ação ordinária que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DORALICE FLORIANO FERNANDES, objetivando a restituição dos valores de FGTS sacados pela requerida da conta vinculada 0997160360321/00000000275, por motivo de aposentadoria (código 05), no total de R\$ 16.878,81, atualizados até 30.09.2010. Alega que, após o pagamento, foi constatada irregularidade no saque, uma vez que referida conta refere-se a vínculo empregatício posterior à concessão de aposentadoria à requerida, ocorrida em 15.07.1998, não sendo devido o saque do correspondente valor. Juntou procuração e documentos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 73/76). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes

legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a autora a restituição dos valores de FGTS sacados pela requerida de sua conta vinculada 0997160360321/00000000275, por motivo de aposentadoria (código 05), no total de R\$ 16.878,81, atualizados até 30.09.2010. Alega que, após o pagamento, foi constatada irregularidade no saque, uma vez que referida conta refere-se a vínculo empregatício posterior à concessão de aposentadoria à requerida, ocorrida em 15.07.1998, não sendo devido o saque do correspondente valor. Alega que a liberação do saldo da conta vinculada pelo motivo aposentadoria teria sido equivocada, tendo em vista que tal situação prevê que o pagamento da conta se dê somente após o desligamento definitivo do trabalhador da empresa, o que não ocorreu. Alega a requerida que diligenciou junto à requerida, com o escopo de levantar valores em seu nome e de seu falecido marido, tendo agido de acordo com as instruções transmitidas pela autora, devendo o equívoco ser imputado à própria CEF. Ainda, se houve erro na liberação do saldo da conta vinculada pelo motivo aposentadoria não justifica que a requerida recebeu mais do que aquilo a que tem direito. Verifica-se, conforme documento de fl. 16, que a requerida foi aposentada por tempo de contribuição em 15.07.1998. Posteriormente, em 28.12.2007, efetuou junto à autora solicitação de saque do FGTS, referente ao vínculo empregatício junto à empresa Mama Imagem S/C Ltda, com admissão em 02.05.2000, após à data em que lhe foi concedida aposentadoria. In casu, não se vislumbra dolo por parte da requerida. Veja-se que, na solicitação de saque feita pela requerida, consta observação da autora de que ATENDE AS EXIGENCIAS PARA O SAQUE. Em nenhum momento, antes do saque efetuado pela requerida, houve, por parte desta, ciência de que o saque de sua conta vinculada era indevido. Ademais, anoto que os documentos de fls. 29/30 (AR) não comprovam que as correspondências encaminhadas para a regularização da pendência foram recebidas pela requerida, constando endereços divergentes do declinado na inicial. Não restou comprovado o dolo ou má-fé da requerida no saque, mas sim erro da própria autora. Não houve, portanto, comportamento ilícito. Ademais, os valores levantados pertencem à requerida. Portanto, não há como deferir a pretensão da autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007269-03.2011.403.6106 - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ROBERTO FERRARI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato da conta corrente nº 2205/001/00007962-4, (agência 2205), para que seja afastada a capitalização de juros advinda do método de encadeamento de operações; seja decretado abusivo e nulo o spread que exceder a 20% do custo de captação, utilizando-se como base o custo de captação dos CDBs, ou, alternativamente, seja declarada nula a taxa de juros efetivamente cobrada, devendo estes ser limitados a 12% ao ano; seja declarada a inexistência de débito, com a restituição dos valores pagos a maior, com pedido de exibição de todos os contratos de abertura de crédito em conta corrente firmados entre as partes e pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores. Juntou procuração e documentos às fls. 23/40. Deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 43). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 126/130). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/78, juntando procuração e documentos às fls. 79/106. Réplica às fls. 112/121. Realizado laudo pericial às fls. 144/180. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a alegação de decadência prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se aplica ao caso dos autos. Quanto à alegada prescrição, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil (nesse sentido: STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1291146 - Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA: 29/11/2010). Anoto que o primeiro contrato celebrado entre as partes data de 13.02.2006 (fls. 87/90). Tendo a presente ação sido ajuizada em 28.10.2011 verifico que não ocorreu o prazo prescricional. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários.

Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O autor, maior e capaz, firmou contratos bancários (crédito rotativo, crédito direto Caixa e cartão de crédito Mastercard - fl. 86), com a requerida, nas seguintes datas: em 13.02.2006 (fls. 87/90), em 23.03.2007 (fls. 96/98) e em 29.12.2008 (fls. 99/101), correspondente aos contratos de abertura de conta e de produtos e serviços. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela requerida, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. Quanto à pretensão de que seja decretado abusivo e nulo o spread que exceder a 20% do custo de captação, utilizando-se como base o custo de captação dos CDBs, ou, alternativamente, seja declarada nula a taxa de juros efetivamente cobrada, devendo estes ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. O spread nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o spread, maiores serão seus lucros. Ao contrário do alegado pelo autor, de que os contratos não fixam a taxa de juros a ser aplicada, entendo que os juros foram previstos e regulados nos contratos, que prevêm, expressamente, as taxas a serem cobradas (cláusula 2ª, 2º e 3º, e cláusula 4ª, 4º e 5º de fl. 88; item 2 de fls. 96 e 99). Veja-se, ainda, que o contrato de fl. 87/90 diz que a taxa de juros vigente em cada mês será apurada e divulgado na forma específica nas cláusulas gerais (cláusula 5ª - fl. 91, e cláusula 7ª, fl. 92). Quanto aos juros de 12% ao ano, não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme Súmula n. 596 do STF. Assim, não há que se falar em spread máximo de 20%.a (nesse sentido: TRF/5 - AG - 200905000827519 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF 5, DJE - Data: 05/03/2010 - Página: 279). Em relação à capitalização dos juros, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes, juntados aos autos, são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto ao laudo pericial de fls. 144/180, observando a conclusão do perito judicial, nada resta a apreciar, considerando-se as teses acolhidas pelo Juízo, acima especificadas. Por fim, em relação à multa contratual de 10%, descrita na inicial, ressalto que não restou comprovada sua previsão ou aplicação pela requerida. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, não se podendo falar em lesão enorme. Assim sendo, e não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008202-73.2011.403.6106 - MOACIR CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOACIR CASIMIRO contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido do embargante, para declarar que ele trabalhou em atividades especiais nos períodos de 01.08.1981 a 30.10.1981, de 01.10.1998 a 01.06.2004, e de 01.02.2005 a 25.05.2011, restando rejeitado o pedido de aposentadoria especial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que considerou a contagem do tempo de contribuição somente até 25.05.2011, sendo que o último requerimento administrativo do embargante foi em 25.10.2011 e, tendo continuado trabalhando na mesma empresa e desempenhando a mesma atividade, o tempo de contribuição deve ser considerado até a data do último requerimento. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. No pedido inicial, o embargante pleiteou a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (fl. 05), sem especificar a data, e juntou documentos de cálculo de tempo de contribuição e comunicação de indeferimento do benefício requerido em 11.07.2011 (fls. 12/16). Assim, não pode pretender que o pedido seja analisado de outra forma. Não houve pedido de concessão de aposentadoria a partir do segundo requerimento administrativo, como pretende o embargante. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através da petição inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento extra-petita. Ademais, pela fundamentação da sentença, verifica-se que o tempo de serviço especial foi considerado até 25.05.2011, anteriormente aos requerimentos administrativos, ou seja, da data do documento de fls. 37/38 (PPP), que descreve as atividades especiais do embargante. Não há nos autos informações sobre as atividades exercidas pelo embargante após 25.05.2011, indispensáveis à aferição do exercício ou não de atividade considerada especial. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização

por danos morais à exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 130/131). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 137). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente, intimada, não se manifestou acerca dos cálculos e depósitos apresentados pela Caixa (fls. 130/131 e 137), pelo que, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 130/131. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não foi analisado o pedido principal sobre o cálculo mês a mês do rendimento recebido acumuladamente (pedido III.3.c). Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A fundamentação da sentença determinou que, no desconto de IR sobre verbas recebidas cumulativamente em cumprimento de sentença proferida em reclamação trabalhista, sejam observados os parâmetros fixados na tabela progressiva do IR, apurando o imposto mês a mês, como reconhecido pela própria embargante, não se podendo falar em omissão. O cálculo dos valores a restituir será efetuado em liquidação de sentença, nos termos da decisão exequenda. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Juízo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl EDcl REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver

quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0001515-46.2012.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE REINALDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos materiais, em dobro, cujo valor deve ser calculado em perícia contábil, e danos morais, não inferiores a 100 salários mínimos. Alega que, em abril de 2010, efetuou a compra de um notebook SIM Intel pela internet, através do site da empresa Submarino, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 116,58 cada uma, no cartão Mastercard n. 5488260159271345, administrado pela requerida. No entanto, referida compra foi cancelada em seguida, no dia 14.04.2012, pela falta do produto, tendo o autor solicitado a baixa da cobrança. Assim, até a parcela número 06 houve o lançamento e estorno do valor na fatura. Porém, a partir da parcela n. 07, o estorno deixou de ser efetuado e a cobrança do produto ocorreu de maneira indevida. Informa, ainda, que ingressou com processo judicial de reparação de danos contra a empresa Submarino, restando comprovada a falta de culpa dessa empresa. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos materiais, em dobro, cujo valor deve ser calculado em perícia contábil, e danos morais, não inferiores a 100 salários mínimos. Alega que, em abril de 2010, efetuou a compra de um notebook SIM Intel pela internet, através do site da empresa Submarino, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 116,58 cada uma, no cartão Mastercard n. 5488260159271345, administrado pela requerida. No entanto, referida compra foi cancelada em seguida, no dia 14.04.2012, pela falta do produto, tendo o autor solicitado a baixa da cobrança. Assim, até a parcela número 06 houve o lançamento e estorno do valor na fatura. Porém, a partir da parcela n. 07, o estorno deixou de ser efetuado e a cobrança do produto ocorreu de maneira indevida. Informa, ainda, que ingressou com processo judicial de reparação de danos contra a empresa Submarino, restando comprovada a falta de culpa dessa empresa. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fls. 09/10 e 27, o autor comprova que, em 14.04.2010, efetuou a compra de um notebook junto à empresa Submarino, por meio do cartão Mastercard, administrado pela requerida, a qual foi cancelada em 19.04.2010, tendo a empresa requerido junto à administradora do cartão de crédito o devido cancelamento (fl. 29). No entanto, após lançamento e estorno das primeiras parcelas na fatura do cartão, verificase, apesar de devidamente notificada do cancelamento da compra, a requerida efetuou o lançamento dos débitos

das parcelas 07, 08, 10 e 12, com vencimento para 11.2010, 12.2010, 02.2011 e 04.2011, conforme documentos de fls. 21, 24, 25 e 28. Assim, indevida a inclusão do nome do autor no cadastro do SPC, conforme noticiado na correspondência datada de 12.05.2011, pelo não pagamento da fatura do cartão Mastercard com vencimento em 01.04.2011 (fls. 31/32). Anoto que restou comprovado pelo documento de fl. 27 que a empresa Submarino solicitou o cancelamento da compra do autor, bem como restou afastada sua responsabilidade pelas cobranças indevidas, conforme sentença proferida nos autos do processo 7163-10, ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Cível desta comarca, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 29/30). Quanto aos danos materiais, em dobro, o autor não especificou quais seriam os danos por ele suportados, tampouco apresentou o valor que entende devido, pugnando pela realização de perícia contábil para aferição de seu montante, que restou indeferida pela decisão de fl. 72. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar o montante da reparação, desde que haja elementos suficientes nos autos, o que não é o caso, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, pelo que deve o pedido ser julgado improcedente. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a cobrança das parcelas referentes à compra de um notebook junto à empresa Submarino, por meio do cartão Mastercard, constante no pedido de fl. 09, bem como a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência de débito objeto da referida compra, sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 11), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito objeto da compra constante no pedido de fl. 09, e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003561-08.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADEMAR MARIANO DA SILVA ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Decisão à fl. 70, determinando que a CEF apresente o termo de adesão firmado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que restou cumprido pela requerida às fls. 72/87. Dada vista ao autor, este não se manifestou (fl. 89). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), com a exibição de extratos. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal comprovou que o autor Ademar Mariano da Silva aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, e fevereiro de 1991: confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ademais, quando muito a pretensão em relação a esses IPCs poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (29.05.2012), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do

art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Embora entendessem devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCISCU NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Do exposto, é devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), restando indeferidos os demais índices. No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 66 e 72/87). No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, em relação aos expurgos inflacionários de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, a) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima, em relação aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). b) julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC dos meses de junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o recurso diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o patrono do autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FLAVIA BONORA DE ANDRADE move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, alegando que em 10.08.2011, emitiu cheque no valor de R\$ 380,00, o qual voltou por insuficiência de fundos. Ao contatar a empresa, para fazer o pagamento e resgatar o cheque, foi informada que este fora repassado

a terceiro, sendo que, em 05.03.2012, a empresa elaborou uma carta de anuência em seu favor, informando que o cheque estava quitado, para que fosse dado baixa na restrição em seu nome. A carta de anuência foi apresentada à requerida, que mediante pagamento de taxa, limpou o nome da autora no SERASA e SCPC. No entanto, ao tentar celebrar, em 23.07.2012, contrato de financiamento da casa própria, seu nome constava negativado junto ao SERASA e SCPC, em razão do mesmo cheque, ensejando-lhe prejuízo moral. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 22, indeferindo o pedido de liminar. Contestação da CEF. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, alegando que em 10.08.2011, emitiu cheque no valor de R\$ 380,00, o qual voltou por insuficiência de fundos. Ao contatar a empresa, para fazer o pagamento e resgatar o cheque, foi informada que este fora repassado a terceiro, sendo que a empresa elaborou uma carta de anuência em seu favor, informando que o cheque estava quitado, para que fosse dado baixa na restrição em seu nome. A carta de anuência foi apresentada à requerida, que mediante pagamento de taxa, limpou o nome da autora no SERASA e SCPC. No entanto, ao tentar celebrar, em 23.07.2012, contrato de financiamento da casa própria, seu nome constava negativado junto ao SERASA e SCPC, em razão do mesmo cheque, ensejando-lhe prejuízo moral. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fl. 15, carta de anuência da empresa Musical Sandro Rio Preto Comércio de Instrumentos Musicais Ltda, datado de 05.03.2012, a autora comprova que o débito em seu nome, representado pelo título protestado, cheque n. 900278, da agência 631, foi quitado. No entanto, conforme documentos de fls. 17/18, verifica-se que, em data posterior, ou seja, em 19.07.2012, a autora teve seu nome negativado, devido à inscrição no CCF, pela devolução do referido cheque, em 16.07.2012, restando comprovada a indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida negativação do nome da autora, pela devolução de cheque, pela falta de fundos, quando o mesmo já havia sido quitado pela autora, é devida a indenização pleiteada, que deverá ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 13), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a

pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005735-87.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ANSELMO (SP105814 - MARCOS ANTONIO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, que JOSE CARLOS ANSELMO move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, inicialmente perante a 3ª Vara da comarca de Olímpia/SP, visando à liberação e levantamento do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, nº 0.000.368-04, para que possa quitar débito referente a um imóvel financiado junto a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (Cohab Crhis) de Araçatuba/SP. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 57, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF (fls. 71/75). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, haja vista a ausência do autor e de seu patrono, tendo restado indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo INSS, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva o autor o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, nº 0.000.368-04, para que possa quitar débito (prestações em atraso) referente a um imóvel financiado junto a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (Cohab Crhis) de Araçatuba/SP, já reintegrado à esta, através do processo ajuizado perante a Primeira Vara da comarca de Olímpia/SP (fls. 32/36). Analisando o pedido, anoto que são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº

9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)No presente caso, verifica-se que o autor possui saldo de FGTS (fls. 52 e 55), a serem levantados. No entanto, não restou comprovada nenhuma das hipóteses de saques, taxativamente elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, acima citadas, pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Ressalte-se que o autor não é titular do contrato objeto destes autos, o qual foi celebrado por Osmir Pereira de Castro e Rute Justino de Castro, tendo o autor adquirido o imóvel de terceiro, cuja cessão deu-se à revelia da requerida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006500-58.2012.403.6106 - KARINA BRAGA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por KARINA BRAGA, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a existência da coisa julgada. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não verificou os documentos de fls. 79, 80, 81 e 100, que inovam na causa de pedir e, por consequência, no próprio pedido. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 135/142 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Anoto que o novo atestado médico apresentado pela autora (do mesmo médico que havia atestado sua incapacidade anteriormente ao laudo realizado no JEF), conforme a autora mesma afirma (fl. 136), data de 26.07.2012 (fl. 79), mesma data do trânsito em julgado da sentença proferida no JEF. Assim, não é mero novo pedido que fará cessar a litispendência ou a coisa julgada. O pedido - e a causa de pedir - repito, são os mesmos.Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegadoO Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98),

e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0007078-21.2012.403.6106 - MICHELON & MICHELON LTDA ME(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MICHELON & MICHELON LTDA ME move contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo, possibilitando a manutenção das atividades da autora até a liberação do registro de concessão pelo requerido. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor promova o aditamento do valor da causa, complementando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Petição do autor, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 68, o autor foi intimado para que promovesse o aditamento do valor da causa, complementando o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, requerendo a extinção do feito, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que autora trabalhou em serviços rurais no período de 01.01.1969 a 31.12.1985, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por idade. Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que reconheceu o tempo de labor rural da autora no período de 1969 a 1985 e, por outro lado, indeferiu o pedido de aposentadoria por idade porque, na mesma época, a autora também cuidava das prendas domésticas, sendo considerada como empregada doméstica. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 210/212 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ

DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LOURDES PIRANHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que LOURDES PIRANHA SOARES e FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF efetuou depósito dos valores devidos (fls. 146/147). Intimados, os exequentes manifestaram concordância com o valor depositado e requereram a condenação da executada ao pagamento da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista o atraso no depósito judicial (fls. 151/153), o que restou deferido à fl. 154. Agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi negado seguimento. Cópia dos alvarás de levantamento pagos aos exequentes (fls. 177/178). Às fls. 192/193, a CEF junta aos autos Guias de Depósitos Judiciais dos valores correspondentes à multa de 10% (dez por cento). Dada vista aos exequentes, não concordaram com os depósitos. Decisão, determinando o depósito do valor remanescente pela CEF (fl. 203). À fl. 206, a CEF junta aos autos Guia de Depósito Judicial correspondente ao valor remanescente da multa de 10% (dez por cento). Intimados, os exequentes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa apresentou os cálculos e os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os exequentes poderão levantar os valores referentes à multa de 10% (dez por cento), depositados pela CEF (fls. 192/193 e 206). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as

providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO BRADESCO S/A X DARCI DAMACENO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DARCI DAMACENO ROSA move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada a creditar juros de forma progressiva na conta vinculada da autora ao FGTS, no período de 09.01.1971 a 29.02.1992. Intimada à apresentar aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, (fl. 91), a CEF alegou que a exequente já recebeu a taxa de juros, por força de lei (fls. 98/131). Parecer da Contadoria Judicial à fl. 138. Petição da exequente às fls. 144/145, concordando com a manifestação da Contadoria judicial e requerendo a extinção do feito. Petição da CEF à fl. 148, manifestando concordância com o parecer da Contadoria Judicial e requerendo a imposição de multa à exequente, por litigância de má fé.É o relatório.Decido.No presente caso, a Caixa apresentou o comprovante de crédito efetuado na conta vinculada da exequente, referente aos juros progressivos (fls. 124/131), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente.Fl. 148: afastado a alegada litigância de má-fé da exequente (fl. 148), haja vista não ter restado comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005247-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido deferida a suspensão do feito para regularização (fl. 44). Petições da CEF às fls. 49 e 50, requerendo a extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pela requerida diretamente à requerente.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a requerida efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-65.2004.403.6106 (2004.61.06.005386-6) - ENIVALDO ANTONIO MARCHINI X ALCI TERESINHA GALESICO MARCHINI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001013-44.2011.403.6106 - ELEONORA BONISSI ANIQUIARICO X SOCRATES BONISSI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREA FLORES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 228: Ciência à parte autora do ofício apresentado pelo INSS, comunicando sobre a revisão do benefício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

0001288-02.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos em embargos de declaração. A parte ré opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 117/120 que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito; recebeu a denúncia, e determinou a citação do réu. Assenta-se a embargante na tese de que a decisão seria omissa, pois sem fundamentação. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decurso. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalina e delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração culmina em um requerimento de reconsideração da decisão proferida, ou seja, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decurso, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi

interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 117/120 nos termos em que proferida. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5131

MONITORIA

0001082-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEBASTIAO DOS SANTOS
CONSTRUCARDPROCESSO : 00010828520114036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: DUILIO JOSÉ SANCHES OLIVEIRA - OAB/SP 197.056RÉU : SEBASTIÃO DOS SANTOSADVOGADO: ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/SP 63.450TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 13h30min do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s) compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação.ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 25.0295.160.0000488-66, operação n. 160, nº 00029516000053355, operação 160 e nº 0295001000035754, operação 001, é de R\$ 16.577,46 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 16.577,46 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) da seguinte forma: entrada de R\$ 2.832,13 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), que deverá ser paga em 28 de dezembro de 2012, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.258,60 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com vencimento da primeira delas em 28/01/2013 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 2.832,13 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e treze centavos), mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.258,60 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). O demandado deverá comparecer no dia 28/12/2012, na agência 0295 - Caçapava, situada na Praça da Bandeira, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida.A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A

CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002943-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER RAMOS DA SILVA
CONSTRUCARDPROCESSO : 0002943-09.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA (OAB/SP 197.056)RÉU : WAGNER RAMOS DA SILVAADVOGADO: AUSENTERTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos/SP - sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00.3013.160.0000154-81, operação n. 160, é de R\$ 36.376,34. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 13.432,21. Esta proposta tem validade até 21/12/2012. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 13.432,21 (treze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) da seguinte forma: entrada de R\$ 1.990,06 (mil e novecentos e noventa reais e seis centavos), mais 12 parcelas mensais fixas (juros de 1,48% ao mês já incluído) de R\$ 1.047,71 (mil e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), com vencimento da primeira delas em trinta dias após a formalização do acordo perante agência da CEF e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, entrada de R\$ 1.990,06 (mil e novecentos e noventa reais e seis centavos), mais 12 parcelas mensais fixas (juros de 1,48% ao mês já incluído) de R\$ 1.047,71 (mil e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), com vencimento da primeira delas em trinta dias após a formalização do acordo perante agência da CEF e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O demandado deverá comparecer até o dia 21.12.2012, na agência 3013 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as

concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003406-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIMALDO VALERIO FILHO
CONSTRUCARDPROCESSO : 00034064820114036103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: DR. DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA-OAB/SP 197056RÉU : CRIMALDO VALÉRIO FILHOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17:25 h do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMa. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00.4068.160.0000231-85, operação n. 160, é de R\$42.609,27. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$13.967,28, valor à vista ou, da seguinte forma: entrada de R\$2.167,28, mais 12 parcelas mensais de R\$1.190,36 fixas, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas dentro de trinta dias (30) contados a partir da formalização do acordo na agência da CEF e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ambas as propostas tem validade até o dia 28.12.2012. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 2.167,28 mais 12 parcelas mensais fixas de R\$ 1.190,36. O requerido também tem a opção de liquidar o contrato pelo valor à vista de R\$ 13.967,28 até o dia 28.12.2012, caso reúna recursos necessários para tanto. O demandado deverá comparecer até o dia 28/12/2012, na agência Beira Rio, em Jacarei/SP, situada na Praça Independência nº 51, Jd. Jacinto, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MMa. Juíza Federal Coordenadora passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Elza Inês Ribeiro, Técnica Judiciária, RF n. 1945, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0003482-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ADILSON RODRIGUES
CONSTRUCARDPROCESSO : 0003482-72.2011.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF/EMGEAADVOGADO: DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - OAB/SP 197.056RÉU : JOAQUIM ADILSON RODRIGUESADVOGADO: AUSENTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17h30min do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0295.160.0000540-84, operação n. 160, é de R\$ 17.796,55. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 7.320,41. Esta proposta tem validade até 28/12/2012. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 7.974,13 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.250,18, mais 12 parcelas mensais de R\$ 615,68, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48% ao mês, com vencimento da primeira delas 30 dias após a assinatura do contrato, e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida no valor total de R\$ 7.974,13, sendo a entrada de R\$ 1.250,18 e mais 12 parcelas de R\$ 615,68, na taxa de 1,48%. O demandado deverá comparecer até o dia 28/12/2012 na agência 0295, em Caçapava, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001556-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO
CONSTRUCARDPROCESSO : 000.1556.19.2012.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA-OAB/SP 197056RÉU : ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSOADVOGADO: VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO- OAB/SP nº 213.820TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14:00 horas do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) <MM. Juiz/Juíza Federal DRª ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s),Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto(a), e a ausência da parte requerida, a qual faz-se representada por patrono com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de

solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000314160000092549, operação n. 160, é de R\$ 51.369,10 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dez centavos). Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 22.950,48 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Esta proposta tem validade até o dia 14/11/12. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida no valor de R\$ 22.950,48 de uma só vez, até o dia 14/11/2012, mediante pagamento de boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001595-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSO
CONSTRUCARDPROCESSO : 000.1595.19.2012.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA-OAB/SP 197056RÉU : VIVIANE LUGLI BORGES BRANISSOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14:30 horas do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, onde se encontra o(a) <MM. Juiz/Juíza Federal DRª ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s),Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência..Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000314160000092700, operação n. 160, é de R\$ 52.255,63 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 22.263,15 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos). Esta proposta tem validade até o dia 14/11/12. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida no valor de R\$ 22.263,15 de uma só vez, até o dia 14/11/2012, mediante pagamento de boleto bancário. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato

original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001826-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face ANTONIO MILOCH, JOAO GONZAGA DA SILVA, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA e SERGIO AUGUSTO DA SILVA, com fulcro nos artigos 730 e 741, V e VI e 743, I e II, todos do Código de Processo Civil. Tece a autarquia previdenciária considerações pelas quais entende que a execução deve ser extinta em relação a alguns dos embargados (em razão de litispendência e transação) e, em relação a outros, sustenta ter ocorrido excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência e intimada a parte embargada para resposta, concordou com os valores apresentados pelo INSS e, com relação a José Carlos Miranda, alegou a inexistência da apontada transação. Autos remetidos ao Contador Judicial, que afirmou que os cálculos do embargante encontram-se de acordo com o que restou decidido nestes autos. Conversão do julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos do INSS, que foram devidamente prestados. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/05/2012. 2. Fundamentação. 2.1 Questões preliminares Preliminarmente, analiso a situação ao embargado SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA, em relação ao qual o embargante, às fls.106/112, alegou não existir débito a ser pago através da presente ação, por já ter aquele recebido o valor devido, através de ação de objeto idêntico (nº2004.61.84.065270-2), que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Em razão da apuração acima descrita, o INSS retificou o cálculo inicialmente apresentado (fl.108), dele excluindo o montante relativo a tal embargado (R\$80.509,20, inicialmente incluído, à fl.22), acerca do que o embargado em questão, devidamente intimado, nada pronunciou (fls.113/115). De fato, os documentos de fls.109/110 e 118/120 revelam que a pretensão deduzida pelo embargante SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA, na ação principal, ora embargada, repete a que foi feita na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o que impõe o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Em ambas as lides transitou em julgado condenação do INSS a pagar a tal autor (embargado) as diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre a RMI do seu benefício. Deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Nesse panorama, tem-se que, em relação ao embargado acima citado, deverá a execução ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao embargado JOSÉ CARLOS MIRANDA, o INSS demonstrou que houve o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2005.63.01.025464-2), com o mesmo objeto da presente demanda, e que, apesar da prolação de sentença

de procedência, o título não chegou a ser executado, pelo fato do referido embargado ter aderido ao acordo previsto na Medida Provisória nº201/2004 (fls.14/19), razão por que a execução foi extinta, pela perda do interesse de agir inicialmente verificado. A MP em testilha, convertida na Lei nº10.999/2004, autorizou a revisão pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), administrativamente, mediante termo de acordo, assinado até 31/10/2005. Ora, em que pese não se possa falar em duplicidade de execuções no caso desse embargado (como visto, o título executivo, naquele feito formado, não chegou a ser executado), há óbice ao prosseguimento da presente execução, já que o pagamento feito administrativamente, em razão de acordo extrajudicial sobre o objeto desta ação, acarreta a ausência de interesse para a ação executiva, sendo de rigor, também nos presentes autos, a extinção da execução, em relação ao exequente JOSÉ CARLOS MIRANDA, sem a resolução do mérito. 2.2 Do mérito Em prosseguimento, passo à análise do alegado excesso de execução quanto aos valores apresentados pelos exequentes remanescentes, JOÃO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ MESSIAS PIRES VIEIRA e ANTONIO MILOCH. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 157.987,87 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), apurado em 04/2007, pelo INSS, cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial, à fl.94 (a errata de fls.108 apenas excluiu o valor referente a Sérgio Augusto da Silva). Portanto, quanto aos embargados JOÃO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ MESSIAS PIRES VIEIRA e ANTONIO MILOCH, há excesso de execução, sendo, assim, procedentes os presentes embargos. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para: 1) DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação a SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA (pela ocorrência de litispendência em relação à ação executiva nº2004.61.84.065270-2 - art.267, V, CPC); 2) DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação a JOSÉ CARLOS MIRANDA (pela ausência de interesse de agir para a ação executiva - art.267, inc.VI, CPC); e para 3) ADEQUAR o valor da execução promovida por JOÃO GONZAGA DA SILVA, JOSÉ MESSIAS PIRES VIEIRA e ANTONIO MILOCH, ao cálculo do INSS, referendado pela Contadoria Judicial, no valor de 157.987,87 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizados para 04/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por não terem os embargados JOSÉ CARLOS MIRANDA e SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA comunicado a este Juízo a realização de acordo extrajudicial e o ajuizamento de ação idêntica no JEF (respectivamente), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno, ainda, SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA em multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% sobre o valor da causa (atribuído a estes embargos), nos termos do artigo 18 do CPC. Quanto aos demais embargados, sem condenação em honorários, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403064-36.1992.403.6103 (92.0403064-0) - ALVARO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X JOSE VITOR ARANTES X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICKI X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X AMERICO FRATE X ANTONIO HIRONIMUZ X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X CARLOS MARTINS X GERALDO DE SOUZA X GILBERTO JOSE

DOS SANTOS X HERALDO XAVIER DAVILA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X JOSE ALENCAR RIBEIRO X JOSE FARIA CAMPOS X EDA ALVES ARANTES X LUIZ BENTO MAIA X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X MOACYR PRESTES X OSWALDO VITVICKI X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X VICENTE LUIZ GONZAGA X WALTER TECHELSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO FRATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HIRONIMUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO XAVIER DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALENCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDA ALVES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO VITVICKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER TECHELSK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº92.0403064-0EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS, LIGIA DOS SANTOS MACIEL, ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO, JOSE DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS e JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO (sucessores de ALVARO DOS SANTOS), AMERICO FRATE, ANTONIO HIRONIMUZ, BENEDITO NUNES DOS SANTOS, CARLOS MARTINS, GERALDO DE SOUZA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, HERALDO XAVIER DAVILA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS, JOSE ALENCAR RIBEIRO, JOSE FARIA CAMPOS, EDA ALVES ARANTES (sucessora de JOSÉ VITOR ARANTES), LUIZ BENTO MAIA, MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO, MOACYR PRESTES, OSWALDO VITVICKI, SEBASTIAO CANDIDO BUENO, VICENTE DOS SANTOS FILHO, VICENTE LUIZ GONZAGA e WALTER TECHELSK EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação aos exeqüentes AMERICO FRATE, CARLOS MARTINS, MOACYR PRESTES e EDA ALVES ARANTES (sucessora de JOSÉ VITOR ARANTES), o INSS comprovou o cumprimento do julgado, mediante o depósito das quantias devidas, já levantadas mediante alvará (fls.703/706, 857/859, 959 e 991). No que toca aos exeqüentes MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS, LIGIA DOS SANTOS MACIEL, ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO, JOSE DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS e JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO (sucessores de ALVARO DOS SANTOS), também houve o cumprimento do julgado, mediante o cumprimento do ofício requisitório expedido, cujo valor foi disponibilizado aos exeqüentes consoante Resolução do CJF vigente à época (fls.908 e 914 e 916). Relativamente aos exeqüentes ANTONIO HIRONIMUZ, GILBERTO JOSE DOS SANTOS e JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS, houve o cumprimento do julgado pelo réu, mediante o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos, cujos valores foram disponibilizados aos exeqüentes consoante Resolução do CJF vigente à época (fls.889 e 908). Com relação a BENEDITO NUNES DOS SANTOS, GERALDO DE SOUZA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOSE ALENCAR RIBEIRO, JOSE FARIA CAMPOS, LUIZ BENTO MAIA, MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO, OSWALDO VITVICKI, SEBASTIAO CANDIDO BUENO, VICENTE DOS SANTOS FILHO, VICENTE LUIZ GONZAGA e WALTER TECHELSK, o INSS informou a inexistência de valores decorrentes da revisão determinada pelo julgado (fls.321, 338 e 942). Quanto ao exeqüente HERALDO XAVIER DAVILA, idêntica informação à retromencionada foi prestada pelo INSS às fls.950/954. Não consta dos autos ter havido insurgência por parte destes exeqüentes. Por fim, quanto à verba de sucumbência devida ao patrono dos exeqüentes, houve o cumprimento do julgado pelo réu, mediante o cumprimento do ofício requisitório

expedido, cujo valor foi disponibilizado ao advogado, consoante Resolução do CJF vigente à época (fls.892/893). Decido. Ante o exposto: 1) Uma vez que restou apurado em fase de execução que, a despeito da procedência do pedido formulado na inicial, não existem valores a executar por BENEDITO NUNES DOS SANTOS, GERALDO DE SOUZA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOSE ALENCAR RIBEIRO, JOSE FARIA CAMPOS, LUIZ BENTO MAIA, MARIO CEZAR DE LIMA CASTRO, OSWALDO VITVICKI, SEBASTIAO CANDIDO BUENO, VICENTE DOS SANTOS FILHO, VICENTE LUIZ GONZAGA WALTER TECHELSK e HERALDO XAVIER DAVILA, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos referidos exequentes, por falta de interesse de agir;2) DECLARO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDNA DOS SANTOS, LIGIA DOS SANTOS MACIEL, ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO, JOSE DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS e JOAO LUIZ DOS SANTOS NETO (sucessores de ALVARO DOS SANTOS), AMERICO FRATE, CARLOS MARTINS, MOACYR PRESTES e EDA ALVES ARANTES (sucessora de JOSÉ VITOR ARANTES), ANTONIO HIRONIMUZ, GILBERTO JOSE DOS SANTOS e JOSE BONIFACIO DE ALVARENGA SANTOS, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil;3) DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402475-10.1993.403.6103 (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COSTAMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Durante o processamento do feito, houve o pagamento de precatórios de fls. 171, 218, 236 e 273, além do valor constante de fl. 173 relativo a honorários advocatícios. Às fls. 240/246 e 250/255 sobreveio aos autos a informação de que fora ajuizada ação rescisória pela União Federal, a qual foi julgada procedente pelo E. TRF da 3ª Região, não tendo havido interposição de recurso pela ré, ora exequente (fl. 268/269). Os autos vieram à conclusão aos 03/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pagamento de precatórios nestes autos (fls. 171, 218, 236 e 273), houve ajuizamento de ação rescisória, a qual foi julgada procedente pelo E. TRF da 3ª Região, razão pela qual inexistem valores a serem executados no presente feito. Desta forma, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Por tais razões, resta desconstituído o crédito destes autos (fls. 171, 218, 236 e 273), o qual deve ser revertido em favor da União Federal, através de sua conversão em renda, conforme requerido à fl. 263, verso. Quanto ao pagamento do precatório de fl. 173, relativo aos honorários advocatícios do patrono da exequente, verifico que na sentença proferida na ação rescisória não houve deliberação acerca de tais valores, os quais já foram liberados ao causídico. Por tais razões, considero válido o pagamento, haja vista que houve a efetiva prestação de serviço pelo advogado em questão. Em relação aos valores pagos ao advogado da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao crédito desconstituído pela presente, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Abra-se vista à União Federal (PFN) para que informe este Juízo qual o código a ser utilizado para conversão em renda dos valores depositados às fls. 171, 218, 236 e 273. Com o cumprimento pela PFN do item acima, oficie-se à CEF, servindo cópia da presente como ofício, a fim de que proceda à conversão dos valores em renda da União Federal. Para tanto, referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 171, 218, 236 e 273 e da indicação do código a ser feito pela PFN. Desconstituiu a penhora realizada às fls. 175/180 destes autos, ficando o Sr. Diretor de Secretaria automaticamente destituído do encargo de fiel depositário dos valores penhorados no rosto dos autos, independentemente da lavratura de termo nos autos. Por oportuno, verifico que já houve cumprimento da determinação constante de fl. 259, última parte, noticiando à Vara do Trabalho de Ubatuba/SP e à 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP, acerca da rescisão do julgado no presente feito, nada havendo a decidir neste ponto. Com o trânsito em julgado da presente decisão, e cumpridas das deliberações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401242-41.1994.403.6103 (94.0401242-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA ELIZABETE RODRIGUES(SP031662 - LOURIVAL DIAS MARTINS E SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELIZABETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº 9404012424EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE RODRIGUES (sucessora de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao

ofício requisitório expedido, com o depósito das importâncias devidas (fls. 181/182). O valor da sucumbência foi disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época, e o valor devido ao exequente foi depositado em conta à disposição deste Juízo e levantado mediante alvará (fls.219 e 223). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7) - ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº9804002507Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004757-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004757-4) - JOSE SEVERINO DE ARAUJO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.185 e 203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005456-28.2003.403.6103 (2003.61.03.005456-6) - WILSON APARECIDO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WILSON APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO Nº200361030054566EXEQUENTE: WILSON APARECIDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 143 e 150), inclusive a título de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Apesar de o exequente ter vindicado a expedição de requisitório de natureza complementar, houve interposição de recurso pelo INSS, tendo o E. TRF da 3ª Região a ele dado provimento. A Contadoria, instada a se pronunciar, alegou nada mais ser devido ao exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400113-30.1996.403.6103 (96.0400113-2) - LEONILDO TOBIAS DE OLIVEIRA X EDGARD PEREIRA X JUVENAL SILVA BASTOS X NELSON FRANCISCO DA COSTA X RONALDO RAYMUNDO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X LEONILDO TOBIAS DE OLIVEIRA X EDGARD PEREIRA X JUVENAL SILVA BASTOS X NELSON FRANCISCO DA COSTA X RONALDO RAYMUNDO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEONILDO TOBIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL SILVA BASTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl.327, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406217-04.1997.403.6103 (97.0406217-6) - JOAO FARIA MACHADO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X

MARILENA GUEDES CARACINI X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X YUDJI DIETERICH UNO HOYER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE E SP102873 - MARISA MADALENA PEREIRA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA MACHADO X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X MARILENA GUEDES CARACINI X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X MARILENA GUEDES CARACINI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X UNIAO FEDERAL X YUDHU DUETERUCH UNO HOYER

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.369, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404297-58.1998.403.6103 (98.0404297-5) - JOSE RUY X JOSE GOMES DE ABREU X JUPIRA RAMOS DA COSTA X JACIRA DA CONCEICAO CARDOSO X RUBEM ESTEVES DE LIMA X JOAO XAVIER X GERALDO RIBEIRO DE LIMA X JARBAS JOSE DO CARMO X JOSE APARECIDO SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação ao exequente José Gomes de Abreu (fls.280/286). Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou discordância à fl.350. Os autos foram remetidos ao contador (fls.361), tendo as partes sido intimadas (fls.366/367). Autos conclusos aos 03/09/2012. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação às conclusões do contador judicial, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por oportuno, já há nos autos sentença de extinção em relação aos demais autores originários (fls.197/199 e 292/293). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406335-43.1998.403.6103 (98.0406335-2) - ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA AMORADEI X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X UNIAO FEDERAL X ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA AMORADEI X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X ALINA LEMES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA AMORADEI X UNIAO FEDERAL X ALINA LEMES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA AMORADEI X UNIAO FEDERAL X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA NORBERTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARIA GOMES

EXECUÇÃO nº04063354319984036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: ALINA LEMES DE SIQUEIRA, ALZIRA MARIA DA SILVA, BENEDITA MARIA AMORADEI, MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA, MARIA ANGELA DE SOUZA, MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO, MARIA BENEDITA NORBERTO, MARIA IVONE MACIEL MARTINS, MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO e TEREZA MARIA GOMES Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.343/344, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403624-65.1998.403.6103 (98.0403624-0)) ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X ELZA VIANA X FRANCISCO VITAL ANDRE X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X LEONEIDE MARIA ALVES X MOISES RENTO X NELY DE SOUZA PINTO X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VITAL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEIDE MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES RENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VITAL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEIDE MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES RENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos demonstrando adesão do exeqüente CARLOS ALBERTO DE LIMA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 (fls.274), assim como prestou esclarecimentos às fls.300/301. Instada a manifestar-se, a parte exeqüente permaneceu silente (fls.302/305). Autos conclusos aos 29/10/2012. É o relatório. DECIDO. Considerando-se que o exeqüente CARLOS ALBERTO DE LIMA não negou a existência do acordo alegado pela executada, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exeqüente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Ressalto que em relação aos demais exeqüentes houve sentença de extinção às fls.217, 222 e 292/293. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003889-1) - MARIA INES MORAES RAMOS FONSECA(SP118994 - RENATA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA INES MORAES RAMOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.198), tendo havido o levantamento dos valores pela exequente (fls.223/225). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007795-6) - UNIAO FEDERAL X GENILDO NELSON MOTA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL X GENILDO NELSON MOTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.417, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

F I E PROCESSO: 0000617-81.2008.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: MARCO AURÉLIO PANADES ARANHARÉU: ALESSANDRA FÁTIMA DO AMARALADVOGADO: TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h41min do dia 09/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte

autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Anotar-se, também, a presença do(a) Sr.(a) Sueli Aparecida do Amaral, brasileira, solteira, professora, R.G. n. 20.337.469-1, CPF n. 071.266.028-39, residente e domiciliado na Rua Três Corações, nº 203, Conjunto Trinta e Um de Março, São José dos Campos-SP, fiador(a) da parte requerida. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 25.1634.185.3590-69, operação n. 195, é de R\$ 49.059,25, atualizado para o dia 07.12.2012, acrescido do valor de custas e honorários advocatícios de R\$ 2.892,78. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 49.059,29 no dia 07.12.2012, acrescido do valor de custas e honorários advocatícios. Para renegociação do contrato, a CEF propõe-se a incorporar ao saldo devedor de R\$ 49.059,29 a totalidade das prestações vencidas e não pagas, bem como a dilatar o prazo em 105 meses e a recalculas as prestações proporcionalmente, a contar da data da formalização do acordo, passando a prestação a ser de R\$ 539,66. Serão mantidas as condições originalmente contratadas, exceto quanto à taxa de juros, que foi fixada no novo percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, com incidência a partir da publicação da Lei n. 12.202, de 14/01/2010. Os valores apresentados pela CEF serão atualizados na data da assinatura do acordo. A parte requerida, para regularização da dívida, aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: A parte requerida, para regularização da dívida, aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: Pagamento de R\$ 450,62 referente às custas judiciais e R\$ 2.442,16 referente aos honorários advocatícios, valores à vista, e financiamento do valor de R\$ 49.059,29 em 105 (cento e cinco) parcelas mensais, sendo que o vencimento da primeira delas, no valor de R\$ 539,66, ocorrerá no dia 07.01.2013, podendo ser alterada a data de vencimento das parcelas subsequentes para os dias 05, 10, 15, 20 ou 25 de cada mês, na data da assinatura da renegociação. O demandado deverá comparecer até o dia 07.12.2012, na agência 0351, situada na Avenida Néelson D'Ávila, nº 40, Centro, São José dos Campos-SP, para lavratura do contrato de renegociação. O(a) fiador(a) deverá apresentar a documentação necessária e comprovar à CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal, independentemente de apontamento nos cadastros de restrição ao crédito, e documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE, sendo que a CEF anui ao pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. Cumpridos os termos deste acordo, a CEF, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, providenciará o envio de correspondência aos órgãos de proteção ao crédito, solicitando a retirada do nome da parte requerida e do(a) fiador(a). A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que pagas todas as prestações mensais acima referidas. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência substituirá o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), extraído do SisFIES, nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento com baixa-findo.

0003720-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003720-7) - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ETUKO KONDO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUKO KONDO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº200861030037207Exequente: ETUKO KONDO HAYASHI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.61 e 75), com a qual concordou a parte exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e, após, arquivem-se os

autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO JULIO DE FARIA
CONSTRUCARDPROCESSO : 0003207-60.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: Duílio José Sanchez Oliveira OAB/SP 197.056 RÉU : ADRIANO JULIO DE FARIAADVOGADO: TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 16h24min do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000.3141.600000.25434 , operação n.160, é de R\$ 25.416,65. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida.Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 5.008,73. Esta proposta tem validade até 28/12/2012.Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 5.450,27 da seguinte forma: entrada de R\$ 908,70, mais 12 parcelas mensais de R\$ 415,85, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 30 dias após a assinatura do contrato, e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo que esta proposta é válida até o dia 28/12/2012. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: a dívida no total de R\$5.450,27, mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 908,70, mais 12 parcelas mensais de R\$ 415,85, na taxa de 1,48%, corrigidas conforme cláusula contratual, ate a data de 28/12/2012. O demandado deverá comparecer no dia 28/12/2012, na agência 0314, situada na cidade de Jacareí/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Maria Goretti Minari, Técnico Judiciário, RF n. 1957, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0003227-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA
CONSTRUCARDPROCESSO : 0003227-51.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: DUILIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRARÉU : JOSÉ BENEDITO DA

SILVAADVOGADO: TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16h43min do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 029516000001700, operação n. 160, é de R\$ 52.985,85. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 9.250,00, à vista, ou, R\$ 11.005,05 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.846,29, mais 12 parcelas mensais de R\$ 838,63, ou, entrada de R\$ 5.550,00 mais 12 parcelas de R\$ 500,00, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas após trinta dias de eventual renegociação. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Esta proposta tem validade até 28-12-2012. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento do valor de R\$ 11.005,05 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.846,29, mais 12 parcelas mensais de R\$ 838,63, ou, entrada de R\$ 5.550,00 mais 12 parcelas de R\$ 500,00, corrigidas conforme cláusula contratual. O requerido terá, também, a opção de pagar o valor de R\$ 9.250,00, à vista, caso reúna condições para tanto. O demandado deverá comparecer até o dia 28.12.2012, na agência 0295, situada na Praça da Bandeira, nº 85, Centro, Caçapava-SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES CONSTRUCARDPROCESSO: 0003463-03.2010.403.6103; AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA;ADVOGADO: DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA - OAB-SP 197.056;RÉU: FÁBIO REZENDE GONÇALVES;ADVOGADO: sem advogadoTERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h20min do dia 08/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Manir Edouard Khouri, Analista Judiciário, RF 5506, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Substituta ROBERTA MONZA CHIARI MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da preposta e do advogado da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como da parte requerida FABIO REZENDE GONÇALVES, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do

acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato (CARTA DE PREPOSIÇÃO em nome de ANA CLAUDIA ROMÃO BORGES), foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos nº. 00278616000002968 e 002786160000003859, operação nº. 160 (CONSTRUCARD), é de R\$ 52.316,78 (cinquenta e dois mil trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 9.860,72 (nove mil oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos). Esta proposta tem validade até o dia 28 de dezembro de 2012 (28/12/2012). A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até o dia 28 de dezembro de 2012 (28/12/2012). O demandado deverá comparecer até o dia 28/12/2012, na agência SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (0351), situada na Avenida Nelson DAVILA, São José dos Campos/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento dos contratos firmados. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente aos contratos em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução dos contratos nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MMa. Juíza Federal Substituta Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004486-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DA SILVA
CONSTRUCARDPROCESSO : 0004486-81.2010.403.6103AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEAADVOGADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHARÉU : RODRIGO FONSECA DA SILVAADVOGADO: SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIAÀs 17h15min do dia 9/11/12, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos campos - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROBERTA MONZA CHIARI, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. ABERTURA DA AUDIÊNCIAAberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 031416000048213, operação n. 160, é de R\$ 23.091,00. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. PROPOSTAS DA CEFPara regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista R\$ 4.991,22. Para renegociação da dívida, se propõe receber R\$ 5.431,92, sendo da seguinte forma: entrada

de R\$ 898,95, para o dia 28.12.2012, mais 12 parcelas mensais de R\$ 415,07, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com vencimento da primeira delas em 28.01.2013, e, das demais no mesmo dia dos meses subsequentes, já incluídos custos e honorários advocatícios. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas, cuja validade da proposta é 28.12.2012. A PARTE ACEITA A PROPOSTA a parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 898,95, mais 12 parcelas mensais de R\$ 415,07, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer até o dia 28.12.2012, na agência 0314-0, situada na Rua Dr. Lúcio Malta, 585, Centro, Jacareí/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. **HOMOLOGAÇÃO E OUTROS ATOS** seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

Expediente Nº 5170

MONITORIA

0005865-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EDVANDO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Fl(s). 57/58. Defiro. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402283-38.1997.403.6103 (97.0402283-2) - PEDRO LUIZ FIGUEIRA X ADEMAR CRISTIANO FIGUEIRA X JOSE PAIXAO MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELPHINO DOLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X JOSE VALDIR DOS SANTOS X ANTONIO MORGADO DE PAULA X MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERREIRA(Proc. MARIA ELZA DOLIVEIRA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 573: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Ao final, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0006230-35.2002.403.0399 (2002.03.99.006230-8) - JAIME FERNANDES CORREA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X ANGELA GASPARETO PANGONI X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DAGMAR CELY RIBEIRO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X MONICA GOMES DA COSTA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA

APARECIDA CORREA) X JAIME FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GASPARETO PANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CELY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora-exeqüente. Ao final, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0001057-87.2002.403.6103 (2002.61.03.001057-1) - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 244/245: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Fls. 247/250: A providência requerida pela parte autora já foi atendida, conforme se depreende do cadastramento de fls. 239. 3. No mais, aguarde-se comunicação sobre o pagamento do precatório. 4. Intime-se.

0006921-67.2006.403.6103 (2006.61.03.006921-2) - LUIZA TOMAZ (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007475-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007475-3) - ERIVAM GERALDO DE LIMA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVAM GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0)) VALTER LUNA ALVES (SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Cumpra a Secretaria a ordem de traslado do despacho de fls. 384. 2. Por ora, ante a possibilidade de apropriação dos depósitos judiciais para liquidação contratual, formulada nos autos principais, mantenham-se os processos apensados. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES (SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Cumpra a Secretaria o item 1, do despacho de fls. 314. 2. Fls. 318/321: Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de conversão a favor da CEF de eventuais depósitos judiciais vinculados a este feito, para liquidação do contrato e possível cancelamento da hipoteca. 3. Int.

0401161-63.1992.403.6103 (92.0401161-0) - JOSE LINDOLFO CRUZ X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X DIRCEU PAULINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PAULA X OSCAR DE BARROS PACHECO JUNIOR X AIRTON PIRES DE CAMPOS X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO

X SHIGEO SHIRAHATA(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 539: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que efetue a transferência de metade do depósito judicial conforme requerido pelo BACEN. Instrua-se com cópias de fls. 515 e fls. 539. Deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento de tal operação no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista dos autos à União (AGU), para ciência da sentença. Ao final, se em termos, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença e informe se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento da outra metade do depósito judicial em favor da CEF, à medida que a União (AGU) desistiu da execução da sucumbência. Int.

0400716-40.1995.403.6103 (95.0400716-3) - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ANTONIO ANDREA BRIGATTO X JOAQUIM CARLOS ABRANTES X JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X JOSE ALFREDO DA SILVA FILHO X MARIO CHINHEO FUKUSHIMA X VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Fls. 600/609: Dê-se ciência à União (AGU), inclusive para informar se tem interesse na conversão em renda e qual o código adequado para tanto. Fls. 610/619: Manifeste-se a União (AGU) sobre a impugnação apresentada por JOSÉ ALFREDO DA SILVA FILHO. Int.

0400796-04.1995.403.6103 (95.0400796-1) - GILSON RIBEIRO DO PRADO X SATIE LUSIA YOKOTA X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X EDSON PEREIRA GOMES X MASAHAKI SATO X KATSUMI YOKOTA X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de embargos à execução. 2. Após, abra-se vista dos autos à União (AGU), para requerer o que for de seu interesse, inclusive informando o código correto para conversão em renda das constrições realizadas. 3. Int.

0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Requeria a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0402300-74.1997.403.6103 (97.0402300-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIMED DE CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 338/342: Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que forneça as informações solicitadas pela CEF. Após, se em termos, expeça-se novo ofício para ultimar a conversão em renda, consignando que a CEF deverá provar nos autos tal operação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0405153-22.1998.403.6103 (98.0405153-2) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRISPIN X MARIA APARECIDA FELIX X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X MARIA BERNARDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X MARIA DA GRACA NOGUEIRA X MARIO DA SILVA PIAO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 263: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 254. Int.

0002364-81.1999.403.6103 (1999.61.03.002364-3) - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE

FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 337/339 e 340/347. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004216-43.1999.403.6103 (1999.61.03.004216-9) - LUCILENE MARINHO RAMOS X JOAO NILDO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA CORREA ROCHA X LINDOMAR BARREIRO BARBOSA X RITA CHAVES DOS SANTOS X ANTONIA CHAVES DE OLIVEIRA X IVANA RODARTE MATOS X TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA X NADI TOMAZ DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - Fls. 230: Manifeste-se conclusivamente a parte autora-exeqüente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência ao cumprimento da obrigação pela CEF.Int.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 508,49, em ABRIL/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0009522-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009522-0) - HENRIQUE TIKOO TANAKA X SUELI AKEMI TANAKA X CRISTIANA ISUMI TANAKA X LUCIA HARUMI TANAKA X ALEXANDRE MASSAHARU TANAKA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Retornem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho proferido às fls. 144.Int.

0009438-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO JOSE DO ESPIRITO SANTO X DIRCE EUGENIA DO ESPIRITO SANTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Fls. 61/62: Manifeste-se a CEF.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

Fl(s). 46/47. Defiro. Anote-se.Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

Expediente Nº 5220

ACAO PENAL

0003131-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003131-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON

PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003131-17.2002.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Natalicio Xavier de Aquino. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NATALÍCIO XAVIER AQUINO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9.282.301-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 473.965.718-04, nascido aos 15/05/1944, filho de Manoel Xavier de Aquino e de Lasara Falqueiro de Aquino, domiciliado na Rua Ruivo, nº143, apartamento 402, Edifício Rio Negro, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP (qualificação constante de fls.475/476), pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de proprietário administrador da empresa Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados. Aduz o Parquet Federal que o acusado deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias dos funcionários de sua empresa no período compreendido entre setembro de 2000 a maio de 2001, cujo débito tributário encontra-se consubstanciado na NFLD nº35.212.367. Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta do acusado subsume-se à figura delitiva tipificada no art.168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Representação Fiscal para fins penais foi juntada aos autos às fls. 11/134. Aos 14/02/2006 foi recebida a denúncia (fl.300). Apontada possível prevenção em relação ao feito nº2003.61.03.007467-0, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, esta foi afastada à fl.307. Ante a não localização do acusado para citação e interrogatório, e diante da entrada em vigor da Lei nº11.719/08, houve determinação para citação do réu para apresentação de resposta à acusação (fl.434). Embora não tenha sido localizado para receber citação, o acusado manifestou-se nos autos através de advogado constituído (fls.441/443). Determinada a apresentação de resposta à acusação (fl.453), esta foi apresentada às fls.457/463, alegando a ausência de conduta diversa, posto que a empresa de que é proprietário passou por dificuldades financeiras. Ausentes os requisitos do artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (fl.464). Aos 20/09/2011, realizou-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a qual foi ouvida como informante por se tratar da esposa do acusado. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Foi realizado, ainda, o interrogatório do acusado (fls.472/477). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido, ao passo que a defesa do acusado pleiteou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda / INSS para informações acerca de parcelamento do débito tributário, e fornecimento de cópia integral do respectivo processo administrativo fiscal, e, ainda, para a expedição de ofício à Justiça do Trabalho a fim de solicitar certidão de distribuição referente ao período de setembro de 1995 a maio de 2001, o que foi deferido (fls.472/473). A defesa do acusado juntou documentos de fls.479/625, relativos às certidões de ações cíveis e protestos de títulos sofridos pela empresa do acusado. À fl.626 foi reconsiderado, em parte, o deferimento dos pedidos formulados pela defesa do acusado, em relação à requisição de cópia integral do processo administrativo fiscal, posto que as peças principais de referido procedimento já foram carreadas aos autos. Ofício da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, com certidão de distribuição de ações trabalhistas em face da empresa Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda (fls.632/638). Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando acerca do não parcelamento do débito tributário versado nestes autos (fls.639/661). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, pela prática do delito de tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. Intimada a defesa do acusado para apresentar os respectivos memoriais, não houve manifestação (fls.667/668). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, haja vista que o acusado constituiu novos defensores, tendo sido deferida a vista dos autos fora de cartório, sendo que, todavia, não houve manifestação dos novos causídicos (fls.669, 671/672 e 673). Folhas de antecedentes do acusado foram juntadas às fls.334/337 (INI) e 339/340 (IIRGD). Vieram-me os autos conclusos aos 03/12/2012. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do acusado no bojo desta ação, este, devidamente representado por advogado constituído, compareceu espontaneamente nos autos (fls.441/442), requerendo a abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação. Foi deferida a abertura de prazo ao acusado, tendo havido a apresentação da resposta à acusação às fls.457/463, e posterior acompanhamento do processo pelo acusado e seu defensor constituído. Neste ponto, à vista do silêncio da defesa do acusado acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa e ante a ausência de prejuízo à defesa do acusado, aplicável a regra inserta nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ao disporem sobre o comparecimento espontâneo do réu, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido (precedentes do STF - RHC

84699 e HC96465), e, ainda, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. ART. 1º, INC. I, LEI 9.613/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CITAÇÃO EDITAL. NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1- Não ocorre prescrição se entre os marcos interruptivos não se passaram mais de oito anos, considerando a pena privativa de liberdade cominada ao paciente em sentença transitada em julgado para a acusação (quatro anos). 2- Estando o paciente em local incerto e não sabido, por ter-se evadido do sistema prisional, não é nula a citação por edital. Não se justifica a citação por rogatória, se é desconhecido o endereço do paciente no exterior. O comparecimento espontâneo e oportuno do acusado, mediante defensor constituído, supre falta ou a nulidade de citação realizada por editais. 3. Não há violação do direito da defesa, pois sequer se nota prejuízo ao réu, na medida em que o defensor constituído assumiu a defesa do réu e nenhuma nulidade foi alegada no momento processual oportuno, nos termos do art. 571, II do CPP. Por fim, no crime em espécie não há que se decretar a suspensão do processo, nos termos do art. 2º, 2º da lei 9.613/98. 3- Ordem denegada. (HC 00285096720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 446 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não tendo sido arguidas matérias preliminares, passo à análise do mérito da causa. 2. Mérito 2.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 10.684/2003, que acrescentou o art. 168-A do Código Penal Inicialmente, conquanto o crime de apropriação indébita previdenciária imputado ao acusado tenha sido praticado durante a vigência do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, a nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta, mas sim transmutação da figura típica para outro diploma legislativo. Inteligência do princípio da continuidade normativo-típica. O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubsistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.212.367-2 (fls.21 e seguintes), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.14/16), que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da sociedade empresária Sevplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda., referentes às competências de setembro de 2000 e maio de 2001. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos empregados da empresa Sevplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda. (fls.46/132), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...)ser proprietário da empresa SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS EMPREENDIMENTOS LTDA desde 1981, sempre tendo sido o responsável pela administração e gerência; QUE afirma ter conhecimento pleno do objeto do presente apuratório; QUE reconhece ter descontado de seus empregados as contribuições por eles devidas à Seguridade Social e, posteriormente, deixado de repassá-las àquele instituto dentro do prazo legal; QUE assim agiu em razão de dificuldades financeiras pelas quais a sua empresa vem enfrentando, até mesmo para pagar os salários de seus empregados; QUE colaborou também para aumentar os problemas financeiros de sua empresa, os diversos processos trabalhistas que também enfrentara; QUE o interrogado consigna que o débito previdenciário inerente à NFLD nº35.212.367-2, no valor de R\$92.111,73, foi acrescido de seus acessórios, estão sendo pagos parceladamente ao INSS; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente. (fls.194/195)Em juízo, o acusado apresentou versão semelhante dos fatos, tendo aduzido, em síntese, que:(...) o interrogado era administrador da empresa Sevplan Instalações Industriais Empreendimento Ltda.; são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; a empresa passou por dificuldades financeiras; no ano de 1993, o acusado precisou comprar a cota parte de um dos sócios, tendo havido descapitalização do capital de giro da empresa; aproximadamente no ano de 1995, em razão de alterações na economia do país, as dificuldades financeiras aumentaram; alega que teve que colocar seus bens como patrimônio da empresa, os quais estão vinculados até hoje. (fls.475/476). Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Sevplan Instalações Industriais e Empreendimento Ltda., na qual o acusado ostenta a qualidade de sócio-administrador - consoante contrato social de fls.42/45 e depoimento prestado em juízo -, nos períodos de setembro de 2000 a maio de 2001 - deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). O réu

não negou em momento algum que participava da administração da empresa, sendo que, em seu interrogatório judicial, afirmou que realmente não foram pagas as contribuições previdenciárias no período indicado na denúncia, haja vista que a empresa passava por dificuldades financeiras. No mesmo sentido foram as alegações da defesa do acusado na peça apresentada às fls.457/463 (resposta à acusação).Embora tenha confessado que deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social, sustentou categoricamente que à época dos fatos a empresa passava por sérias dificuldades financeiras.A prova documental produzida evidencia o problema de caixa da empresa no período, que não conseguia satisfazer todas suas obrigações pontualmente, dado que teve cinco pedidos de falência ajuizados entre março/2001 a julho/2003, em razão de dívidas vencidas e não pagas, conforme comprovam os documentos de fls.479/483. Corroborando as alegações de dificuldades financeiras, verifico que o acusado juntou aos autos os documentos de fls.484/625, onde constam centenas de títulos cambiais protestados por falta de pagamento, relativos aos anos de 1995 a 2003, ou seja, protestos estes que abarcam o período em que deixaram de ser repassadas à Previdência Social (setembro de 2000 a maio de 2001).Consigno, ainda, que houve a expedição de ofício à Justiça do Trabalho nesta cidade de São José dos Campos/SP, cuja resposta acerca das ações trabalhistas ajuizadas contra a empresa Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda., encontra-se às fls.632/638. Denota-se que há dezenas de ações trabalhistas ajuizadas, sendo que muitas delas são dos anos de 2000 e 2001, abarcando o período dos fatos apurados neste feito.Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios de uma empresa a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, apenas incumbindo ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira decorrente de circunstâncias invencíveis, como se verifica nos autos.Ainda, impende observar que o conjunto probatório evidencia o ânimo do réu de adimplir o devido e continuar a atividade empresarial, haja vista que, a despeito das dificuldades financeiras, tentou aderir ao programa de parcelamento de débitos tributários, previsto na Lei nº10.684/03, conforme consta dos documentos de fls.246/80, sendo que, especificamente, à fl.250 consta o débito da NFLD nº35.212.367-2 (relativa ao período apurado nestes autos). E mais, é possível constatar que houve o pagamento de valores acima do mínimo em tal parcelamento, nos anos de 2002 a 2005 (fls.253/280).Com efeito, restou comprovado nestes autos que os réus tentaram quitar - ao menos uma parte - do débito referido na NFLD nº35.212.367-2, o qual, todavia, continua em processo de cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.639 e seguintes). Ao passo que outros débitos foram excluídos do sistema de cobrança (fls.656/659).A informante, Sra. Marisa Barbosa de Moraes, esposa do acusado e contadora da empresa Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda. à época dos fatos, afirmou em Juízo que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, sendo que as dívidas começaram a se acumular de forma insanável (fl.474).O que se extrai é que, em todo o período, a situação do réu como administrador da empresa, era periclitante. A empresa possuía um sério problema de caixa. Note-se, mais, que a empresa tentou aderir ao programa de parcelamento previsto na Lei nº10.684/03 (fls.284/280), para parcelar os tributos devidos, sem que lograsse êxito para tanto. Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório demonstra que o réu não incorreu no crime imputado, em razão da causa supra legal de exclusão da culpabilidade derivada das dificuldades financeiras sobejamente demonstradas, restando caracterizada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não havia caixa suficiente para pagamento dos tributos sem prejuízo da atividade empresarial.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em havendo nos autos elemento de prova hábil a demonstrar as dificuldades financeiras por que passava a empresa, tanto que culminou com a decretação de sua falência (fls. 169/177), verifica-se que não merece ser reformada a v. sentença apelada. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida.TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200935000086960 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:59 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos transcritos na decisão proferida no processo de falência da Companhia Industrial Itaunense e os documentos juntados durante a instrução autorizam a conclusão de que a Fundação Educacional Maira de Castro Nogueira realmente passava por sérias dificuldades financeiras, motivadas pela suspensão do repasse de verbas pela empresa mantenedora. 2. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). Cf. ACR 2006.38.00.026359-7/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma,e-DJF1 p.132 de 29/01/2010 3. Recurso de apelação da acusação não provido.TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338000572959 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:078 - Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu NATALICIO XAVIER DE AQUINO dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, em razão da excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto ao réu apelar, caso tenha interesse para tanto.Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos

cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

0010347-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010347-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIAS JAFET JUNIOR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0010347-53.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Elias Jafet Junior.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ELIAS JAFET JUNIOR, brasileiro, casado, economista / empresário, portador do RG nº 3.117.517-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 004.488.938-00, nascido aos 13/08/1944, filho de Elias Jafet e Yvone Kouri Jafet, domiciliado na Rua Carlos Cirillo Junior, nº343, Jardim Guedala, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, na qualidade de sócio gerente da empresa Valevel Veículos do Vale Ltda. (matriz e duas filiais), consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, nas épocas devidas, contribuição social descontada dos salários dos empregados. Aduz o Parquet Federal que, apesar de o acusado ter alegado que efetuou a quitação do débito, não houve reconhecimento pela Fazenda Nacional das guias apresentadas pelo acusado. Representação Fiscal para fins penais foi juntada aos autos às fls.07/79. Aos 15/04/2010 foi recebida a denúncia (fl.263). Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do débito tributário às fls.278/324. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.326. Novas informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.330/334. Manifestação do órgão ministerial à fl.336. Juntou documentos de fls.337/339. Folhas de antecedentes juntadas às fls.352/353 (INI), 354/356 e 359/361 (IIRGD). Citação do acusado aos 16/07/2012 (fl.373). Nomeado defensor dativo ao acusado, foi apresentada resposta à acusação às fls.378/380, tendo sido argüido: 1) a ausência de materialidade do delito; 2) que o acusado não tinha conhecimento de que as contribuições tinham que ser repassadas logo que feito os descontos dos empregados; 3) que o acusado passou por dificuldades financeiras. Posteriormente, o acusado constituiu defensor, o qual apresentou resposta acusação às fls.381/385, alegando, em síntese, que houve o pagamento do débito tributário em questão, motivo pelo qual não haveria justa causa para a presente ação penal, e, ainda, não teria havido demonstração da intenção do acusado em apropriar-se dos valores descontados de seus funcionários, valores estes que foram usados, em verdade, para pagar os salários dos empregados. Aduz, por fim, que passou por dificuldades financeiras, que caracterizaria causa supra legal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Às fls.389/391, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Aos 04/09/2012, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (Meirice Pereira Pinto e Beatriz Maria Francisco). Procedeu-se, ainda, ao interrogatório do acusado (fls.392/398). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, tendo sido, todavia, determinado pelo Juízo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para informações acerca do crédito tributário. Arbitrados os honorários do defensor dativo outrora nomeado (fls.376 e 400). Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl.409. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria. Asseverou, em contrapartida, estar presente a causa supra legal de exculpação (inexigibilidade de conduta diversa), requerendo a absolvição do acusado (fls.412/414). Por sua vez, a defesa do acusado, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que passou por sérias dificuldades financeiras, restando caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, pugnando pela absolvição do acusado (fls.418/420). Vieram-me os autos conclusos aos 03/12/2012. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ELIAS JAFET JUNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.2. Mérito O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubsistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP,

que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº.35.657.502-0 (fl.10 e seguintes), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls.08/09), que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da sociedade empresária VALEVEL VEÍCULOS DO VALE LTDA. (matriz e duas filiais), referentes às competências de março a outubro de 2003 (relativo aos CNPJs 02.335.908/0001-81 e 02.335.908/0002-62) e, ainda, de março a setembro de 2003 (relativo ao CNPJ 02.335.908/0003-43). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos empregados da empresa VALEVEL VEÍCULOS DO VALE LTDA. (fls.47/54), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que o acusado, na fase inquisitorial, afirmou perante a autoridade policial o seguinte:(...) que o declarante é sócio da empresa VALAVEL VEÍCULOS DO VALE LTDA., desde o ano de 1998 até a presente data. O outro sócio sempre foi seu filho, PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET. A participação societária, não se recorda ao certo, é de 50% para cada sócio; QUESITO 02: QUE quem efetivamente administra a empresa é o declarante, principalmente no que se refere ao recolhimento de tributos; QUESITO 03: QUE não foram recolhidas as contribuições indicadas pela fiscalização, porque a empresa do declarante passou por dificuldades financeiras. Tanto que desde aquele período suspendeu as atividades da empresa e processa a bandeira que representava suas vendas, porque exigiu investimentos e não proporcionou retaguarda e demanda de veículos; QUESITO 04: QUE afirma que desconhecia a existência da autuação e que tem a intenção de pagar o débito, até o momento não manteve contato com o INSS e não tem os créditos renegociados. É devedor, mas providenciará o pagamento; QUESITO 05: QUE atualmente não possui rendimentos. Afirma que não tem patrimônio ou bens imóveis. Não tem patrimônio pessoal ou da empresa. Tudo consta em sua declaração de rendimentos; QUESITO 06: QUE afirma que todo o seu patrimônio se esvaiu em razão de ter que viver desde a época que teve problemas. Ao que tem conhecimento, só possui esta dívida com o INSS, desconhecendo outras de natureza tributária. (fl.120).Em juízo, o acusado apresentou versão semelhante dos fatos, tendo aduzido que:(...) que confirma inteiramente o depoimento prestado em sede policial; que confirma que no período indicado na denúncia realmente houve o desconto das contribuições previdenciárias dos funcionários, mas não houve o repasse para a Previdência Social, por absoluta falta de condições financeiras; que a prioridade sempre foi pagar o salário dos funcionários; que após chegou a recolher alguns valores avulsos; que foi levado à situação de crise, pois à época os revendedores de veículos eram pressionados pelas montadoras a adquirirem veículos, sem que houvesse mercado suficiente para vendas, o que acarretou dívidas para os revendedores, os quais tinham que vender a qualquer preço para tentar pagar as montadoras; que fez o possível para pagar todas suas dívidas; que atualmente já não possui patrimônio; que teve que vender os imóveis que possuía para saldar dívidas da empresa; que atualmente possui apenas a casa onde reside; que até onde tem conhecimento o único débito tributário que possui é o apurado nesta ação. (fl.396/398).Na Representação Fiscal para Fins Penais, restou demonstrado que a sociedade empresária Valelevel Veículos do Vale Ltda. (matriz e duas filiais), na qual o acusado ostenta a qualidade de sócio-administrador - consoante contrato social de fls.55/59 e depoimento prestado em juízo e em sede policial -, nas competências de março a outubro de 2003 (relativo aos CNPJs 02.335.908/0001-81 e 02.335.908/0002-62) e, ainda, de março a setembro de 2003 (relativo ao CNPJ 02.335.908/0003-43), deixou de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados (segurados obrigatórios do RGPS). Após a constituição do crédito tributário, o acusado efetuou o pagamento de várias competências que estavam em débito, conforme guias de recolhimento à Previdência Social de fls.129/135, 150/156, 230/231 e 249/256, sendo que, desta forma, através do pagamento espontâneo, confessou, de modo irrevogável e irretratável, a existência da dívida tributária.O réu não negou em momento algum que participava da administração da empresa, sendo que, em seu interrogatório judicial, afirmou que realmente não foram pagas as contribuições previdenciárias no período indicado na denúncia, haja vista que a empresa passava por dificuldades financeiras. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (MEIRICE PEREIRA PINTO e BEATRIZ MARIA FRANCISCO).Destarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática da apropriação indébita previdenciária, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento da sua conduta.De outra banda, embora tenha confessado que deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social, sustentou categoricamente que à época dos fatos a empresa passava por sérias dificuldades financeiras.A prova documental produzida evidencia o problema de caixa da empresa no período, que não conseguia satisfazer todas suas obrigações pontualmente, dado que teve drástica redução de seu patrimônio, conforme consta dos documentos carreados às fls.195/196 e 222/223.Os documentos mencionados referem-se às Declarações de IRPF relativas aos anos de 2001 e 2007, ou seja, anos antes e após a alegada crise financeira pela

qual passou a empresa do acusado. No ano de 2001, o acusado possuía 12 (doze) imóveis, dentre outros bens, tais como quotas de participação em empresas, cadernetas de poupança e saldo em contas bancárias (fls.195/196).Em contrapartida, no ano de 2007, o acusado possuía apenas dois imóveis, sendo uma casa e um terreno - que segundo consta de seu interrogatório judicial, a casa é o imóvel onde reside, e o terreno foi invadido, estando, atualmente, impossibilitado de ser negociado -, além das quotas relativas à empresa objeto da presente ação e algum numerário em contas bancárias.Vislumbro que o patrimônio do acusado que, no ano de 2001 atingia a soma de R\$1.646.988,76. No ano de 2007 correspondia a R\$1.065.519,24, dos quais, aproximadamente R\$612.500,00 referem-se à empresa falida, o que demonstra a nítida redução de seu patrimônio útil.Ressalte-se que, não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios de uma empresa a fim de afastar a incidência da norma penal, e embora o acusado não tenha apresentado outros documentos para corroborar a tese defensiva, entendo que restou demonstrada a alegada dificuldade financeira nos presentes autos.Ainda, impende observar que o conjunto probatório evidencia o ânimo do réu de adimplir o devido e continuar a atividade empresarial, haja vista que, a despeito das dificuldades financeiras, efetuou o pagamento de grande parte do débito tributário existente. Às fls.235 encontra-se ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, emitido antes do oferecimento da denúncia (30/09/2009), onde consta que o débito da empresa do acusado atingia o montante de R\$21.788,76 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), ao passo que, à fl.409, encontra-se nova informação da PFN, datada de 03/10/2012, asseverando que o débito da empresa do acusado representa o valor atualizado de R\$7.554,76 (sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Isto porque, o acusado efetuou diversos recolhimentos, como pode ser constatado das guias de recolhimento à Previdência, carreadas às fls.129/135, 150/156, 230/231 e 249/256.Com efeito, restou comprovado nestes autos que o réu tentou quitar o débito referido na NFLD nº35.657.502-0, o qual, todavia, continua em processo de cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.409).O que se extrai é que, em todo o período, a situação do réu como administrador da empresa, era periclitante. A empresa possuía um sério problema de caixa. Note-se, mais, que a empresa tentou efetuar o pagamento do débito, remanescendo apenas cerca de 30% (trinta por cento) do valor originariamente cobrado.Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório demonstra que o réu não incorreu no crime imputado, em razão da causa supra legal de exclusão da culpabilidade derivada das dificuldades financeiras sobejamente demonstradas, restando caracterizada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não havia caixa suficiente para pagamento dos tributos sem prejuízo da atividade empresarial.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em havendo nos autos elemento de prova hábil a demonstrar as dificuldades financeiras por que passava a empresa, tanto que culminou com a decretação de sua falência (fls. 169/177), verifica-se que não merece ser reformada a v. sentença apelada. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida.TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200935000086960 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:59 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDESPENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos transcritos na decisão proferida no processo de falência da Companhia Industrial Itaunense e os documentos juntados durante a instrução autorizam a conclusão de que a Fundação Educacional Maira de Castro Nogueira realmente passava por sérias dificuldades financeiras, motivadas pela suspensão do repasse de verbas pela empresa mantenedora. 2. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). Cf. ACR 2006.38.00.026359-7/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma,e-DJF1 p.132 de 29/01/2010 3. Recurso de apelação da acusação não provido.TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338000572959 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:078 - Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ELIAS JAFET JUNIOR dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, em razão da excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto ao réu apelar, caso tenha interesse para tanto.Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004743-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004743-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.Fls. 147: I - Considerando que o equipamento de videoconferência já está reservado, depreque-se a intimação da testemunha de acusação, a fim

de que seja ouvida por este Juízo por videoconferência na audiência que ora redesigno para o dia 21 de maio de 2013, às 15:30 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP. Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada, arrolada pela acusação, a fim de que compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, na data acima mencionada, para ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. TESTEMUNHA: ROSEMAR APARECIDO DE FARIA, com endereço na Av. Major Hermenegildo Antônio Aquino, 34, Parque das Rodovias, Lorena/SP, CEP 12605-610. Videoconferência agendada sob o Callcenter nº 258198. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 15:30 horas, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência, bem como acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Bertiooga/SP, para oitiva da testemunha de defesa. Fica o réu cientificado de que esta é a única intimação obrigatória acerca da expedição de carta precatória, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Abra-se vista à defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcellos para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

0003507-51.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS CESAR RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI) X ELISABETE MARIA DA SILVA RAMOS(SP121685 - STELA FRANCISCA DUARTE RONDINI)

1. Fls. 255 e seguintes: Dou os réus por citados, uma vez que, embora não tenham sido localizados nos endereços constantes dos autos, compareceram espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. 2. Abra-se vista à defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. 3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de sua defensora, mormente acerca do seguinte: I) para que compareçam perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 14:00 horas. II) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), III) na hipótese de os acusados arrolarem testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica autorizada a disponibilização à defesa de carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar aos acusados a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP), e IV) Havendo necessidade de nova intimação/notificação dos acusados para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Designo o dia 23/04/2013, às 16 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 132, a qual deverá comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Intime-se o INSS.

0001159-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001159-6) - FRANCELINA CORREA DE SIQUEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Francelina Correa de Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 17 de maio de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o

comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Maria de Lourdes Andrade - R. São Daniel, 209, Vila Santa Rita, Jacareí/SP; Emília Braga de Moraes - Av. Jurandir Fonsi, 183, Jd do Vale Int.

0004352-54.2010.403.6103 - ALICE PINTO DE MOURA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Designo o dia 09/05/2013, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 146/147, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Intime-se o INSS.

0005143-23.2010.403.6103 - WILSON CARLOS BERLATO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Wilson Carlos Berlato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de maio de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Jose Modesto da Silva - rg 7.827.912-4 - endereço R Baltazar, 125, Jd Colonial, SJCampos/SP; Jose Batista do Rego - rg 15.446.391-7 - endereço R Augusta P dos Santos 1483, Jd Morumbi, SJCampos/SP. Maria Helena Lopes Teixeira - rg 17.635.364-X - rg 17.635.364-x - endereço R Penido, 200, ap 73, ed. Thuis, Pq Industrial, SJCampos/SP. Int.

0006372-18.2010.403.6103 - LAVINIA MALAGUTTI BERTOCHI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de filho, que teria falecido na condição de segurado da Previdência Social e de quem a autora seria dependente economicamente. Necessária, assim, à vista da regra contida no artigo 16, inciso II e 4º da Lei nº 8.213/91, a realização de prova testemunhal, requerida pela autora, que arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 61/62). Designo o dia 27 de maio de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência, devendo, à vista do contraditório e da ampla defesa, ser dada vista ao INSS para que, acaso deseje, arrole testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0004825-06.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 15/10/1967 a 15/10/1972), além do reconhecimento de período laborado sob condições especiais, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS. Int.

0006263-67.2011.403.6103 - AUREA ROSA PAULO (SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0007158-28.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE BARROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que

laborou na condição de rurícola (de 05/06/1970 a 30/05/1975), além do reconhecimento de período laborado sob condições especiais, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 17 de maio de 2013, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS.Int.

0009765-77.2012.403.6103 - PABLO HENRIQUE DA SILVA ROSA X MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente PABLO HENRIQUE DA SILVA ROSA, em decorrência do falecimento de seu(sua) genitor CASTORINO NIVALDO DA ROSA, ocorrido aos 27/12/2010. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão (156.995.611-9, requerido em 12/05/2011). Afirma, porém, que seu pai exerceu atividades laboratórias entre 02/01/2010 e 27/12/2010, como empregado da empresa Miami Comércio de Veículos SJC Campos Ltda, sendo que tal vínculo foi objeto de acordo homologado na Justiça do Trabalho (processo nº. 0000733-83.2011.5.15.0083. Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Seu parágrafo 7º ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado de CASTORINO NIVALDO DA ROSA quando da data de seu óbito, ocorrido aos 27/12/2010. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com carência), in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e

integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de CASTORINO NIVALDO DA ROSA quando da data de seu óbito (27/12/2010), tendo em vista que sua última contribuição ao RGPS deu-se em 05/2006, não se podendo afirmar, ao menos nesta fase do andamento processual, que (por exemplo) o falecido já se encontrava incapaz para o trabalho ou atividade habitual desde essa época. Também não restou demonstrado que, antes mesmo de falecer, já fazia jus à concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face da empresa Miami Comércio de Veículos SJC Campos Ltda. Portanto, a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho (simples homologação de acordo) não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010) Ademais, na sentença prolatada pela Justiça do Trabalho não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo empregatício. Pelo contrário, um dos réus simplesmente reconheceu o pedido, efetuando as partes (e não o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, repita-se) a transação. A sentença trabalhista, em tese, pode ser considerada como início de prova material. É apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, no entanto, somente quando fundamentada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa. Não é esse o caso dos autos, porém, já que se trata de simples homologação de acordo. Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2013 (16/05/2013), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a

serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora e a(s) testemunha(s) MARCELO JOSÉ DA COSTA deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008393-30.2011.403.6103 - ROSENIRA DE ALMEIDA ARRUDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30/04/2013, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11. Expeçam-se mandados de intimação para o INSS e para aquelas testemunhas cujo endereço está informado às fls. 11, devendo as demais comparecerem em Juízo independentemente de intimação. Int.

0009036-51.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RODRIGUES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Goretti Rodrigues Lobato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Pedro Alexandrino de Souza - Av. Manoel Inácio de Carvalho, 875, Paraibuna/SP; Esau B. de Farias - Sítio Santos Antonio, Bairro Ilhéus, Paraibuna/SP; Neide dos Santos Alves - Sítio Aliança, Bairro Ilhéus, Paraibuna/SP. Int.

CARTA PRECATORIA

0009481-69.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
CARTA PRECATÓRIA: 00094816920124036103 AÇÃO ORDINÁRIA 0010676-69.2010.403.6100 INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO - IMBEL em face de GATEWAY CONTAINER LINE LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. 1 - Designo o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha ANTÔNIO VICENTE FERNANDES ROCHA, residente e domiciliado na Rua Coronel Madeira 68 - apto 52 - Centro - CEP 12245-760 - São José dos Campos/SP. 2 - Intime-se a testemunha, servindo este de mandado. 3 - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4 - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 5 - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. 6 - Int. São José dos Campos, data supra. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0009483-39.2012.403.6103 - JUIZO DO 6 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ X MARIA LUZINETE CADUFF DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

CARTA PRECATÓRIA: 00094833920124036103 AÇÃO JUIZADO/PREVIDENCIÁRIO 00476163120094025151 MARIA LUZINETE CADUFF DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL1 - Designo o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas: . LUCIMARA CRISTINA DA CRUZ - residente à Rua Carlos Miacci 498 - D. Pedro I- São José dos Campos - CEP 12232-590;. ROSEMARY APARECIDA SOARES BATISTA - residente à Rua Gilberto Consiglio 527 - D. Pedro I- São José dos Campos - CEP 12232-590; 2 - Intimem-se as testemunhas e a DPU - Defensoria Pública da União, servindo este de mandado.3 - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.4 - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.5 - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.6 - Int.São Jose dos Campos, data supra.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

0000125-16.2013.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VIVIANE SPAGNOL DA SILVA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

CARTA PRECATÓRIA: 00001251620134036103AÇÃO ORDINÁRIA 0008518-49.2011.403.6183VIVIANE SPAGNOL DA SILVA E OUTROS em face de INSS1 - Designo o dia 04 DE JUNHO DE 2013, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas: . SUELI CORTÊS FERREIRA NOVAES - residente na Fazenda Bela Vista 4600 - Águas Socas - São José dos Campos - CEP 12200-000;. JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO - residente no Ara Santa Rosa nº 200 - Águas Socas - São José dos Campos - CEP 12200-000;. NOELI APARECIDA MARINS ROSA - residente no Ara Santa Rosa nº 200 - Águas Socas - São José dos Campos - CEP 12200-000.2 - Intimem-se as testemunhas, servindo este de mandado.3 - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.4 - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.5 - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.6 - Int.São Jose dos Campos, data supra.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400184-61.1998.403.6103 (98.0400184-5) - TEREZA RIBEIRO VIEIRA X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X EMILIA LIMA DA SILVA X IRACY DA SILVA DE MELLO X LUCRECIA DIAS DE CASTILHO X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X ZILDA LUIZ DOROTEA X ALAN TELES DINIZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EMILIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400391-60.1998.403.6103 (98.0400391-0) - ANTONIO GOMES X BENEDITO MONTEIRO SALGADO X CLAIR PRESOTO X DIRCEU FLORIANO X ELIEZER DE SOUZA NETO X JOSE ADILSON MOREIRA X JOSE MILTON MOTA X LUIZ CARLOS DO PRADO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0402899-76.1998.403.6103 (98.0402899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400416-

73.1998.403.6103 (98.0400416-0)) LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005094-26.2003.403.6103 (2003.61.03.005094-9) - MARCIO HENRIQUE CASTILHO X ROSENEIDE BARBOSA MIRANDA CASTILHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000753-20.2004.403.6103 (2004.61.03.000753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003788-6)) SUELI PISSARRA CASTELLARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X ROSELI DE PAULA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115391 - OSWALDO MAIA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006850-65.2006.403.6103 (2006.61.03.006850-5) - CELIA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008276-39.2011.403.6103 - VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
I - Recebo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.II - Intimem-se as rés para que esclareçam as informações da parte autora às fls. 299 sobre o cumprimento da determinação judicial.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001224-55.2012.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 65: Defiro o desentranhamento dos documentos, condicionado à substituição por cópias simples.Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001432-39.2012.403.6103 - ANTONIO MERCHOL FILHO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000693-1) - GIAN PAOLO TONACCI(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-89.2010.403.6103 - VALDENIR DOS REIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-64.1999.403.6103 (1999.61.03.003749-6) - FLAVIO CARLOS MALUF X MARCOS LANGEANI(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 534-536: Intime-se o autor MARCOS LANGEANI sobre os cálculos apresentados pela União.

0003768-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003768-0) - TRANSPORTADORA PEZAO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008729-15.2003.403.6103 (2003.61.03.008729-8) - JOSE ALENCAR LIMEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 136: Mantenho a decisão de fls. 132, quanto à suspensão da execução do honorários advocatícios.Nada mais requerido, aguarde no arquivo o pagamento do precatório expedido.Int.

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 105:J. Defiro.

0001862-25.2011.403.6103 - LEUYR KEUYR LOPES LIMA X LANA KEMILLY LOPES LIMA X ELAINE CRISTIANE E SILVA LOPES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002326-49.2011.403.6103 - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fls. 189-228.Requeira a parte autora o quê de direito.Nada requerido, venham os autos conclusos par sentença.Int.

0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor -

RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005803-80.2011.403.6103 - FABIANO MONTEIRO DE MATTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006203-94.2011.403.6103 - APPARECIDA DE SOUZA CA TELANI(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008099-75.2011.403.6103 - NEIDE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009684-65.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001315-28.2011.403.6121 - EVANDRO CESAR DE PAULA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E

SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000136-79.2012.403.6103 - MAURO AKIO KAMIGUCHI (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001385-65.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003246-86.2012.403.6103 - MARCOS GOMES (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Fls. 66-73: Vista à parte autora. Int.

0003310-96.2012.403.6103 - RAFAELA RIBEIRO BARBOSA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003452-03.2012.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO AUGUSTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 54:J. Defiro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-57.2011.403.6103 - EDIMAR ALVES BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fls. 78-79: Prejudicado o pedido, uma vez que a separação dos valores de honorários contratuais prevista no Estatuto do Advogado, somente se torna possível quando o contrato for juntado antes da expedição do RPV/Precatório, o que não é o caso dos autos. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002578-18.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44-54: Vista à parte autora. Requeira a mesma o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007395-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007395-1) - EDESIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDESIO CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005119-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005119-4) - MATEUS CARDOSO DO NORTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS CARDOSO DO NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Quanto à devolução de valores recebidos por erro administrativo, conforme informado pelo INSS, trata-se de providências prevista em lei e que pode ser adotada pelo INSS, sem qualquer intervenção deste juízo. Int.

0006662-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006662-8) - WALDENICE MARIA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDENICE MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204-205: O requerimento do i.advogado já foi objeto de deliberação na r.decisão de fls. 195.Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 200.Int.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BONFIN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003113-15.2010.403.6103 - NAIR DA SILVA PIROZZI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DA SILVA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007014-88.2010.403.6103 - GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor

- RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001238-73.2011.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BOMFIM RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005080-61.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 25.11.1965 a 31.7.1975, bem como do período exercido em atividade especial, de 02.7.2007 a 08.11.2010, com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Afirma o autor ter requerido administrativamente o benefício em 01.02.2011, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Laudo técnico pericial às fls. 94-110. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor se manifestou às fls. 142-143. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhidas as alegações finais das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.02.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.7.2011 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial - ruído. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não

restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa ECOVAP - ENG. E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAÍBA LTDA., no período de 02.7.2007 a 08.11.2010. Tal período está devidamente comprovado, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-54, porém, há a informação de que o ruído de 85,6 decibéis fora atenuado para 74,6 decibéis, motivo pelo qual não deverá ser reconhecido como insalubre. O laudo técnico também não trouxe informações quanto ao nível de ruído no setor do autor. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de reservista, certidão e título eleitorais (fls. 39-46), todos esses documentos constam como sendo agricultor a profissão do autor. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. A testemunha, MANOEL ELVÍDIO NETO, disse que conhece o autor desde os 07 anos. São ambos da Paraíba. Moravam em municípios vizinhos e tinham contato por intermédio de seus pais. Disse que o autor trabalhou na lavoura com seu pai, desde jovem, até 1975, quando veio para São José dos Campos/SP. Não havia empregados; a família era grande; e o produto do

trabalho era destinado à subsistência. SEVERINO ELVIDIO GUEDES, por sua vez, confirmou o que já havia dito a testemunha anterior, consignando que o autor trabalhou no período requerido na inicial. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Somando os períodos de atividade comum e rural aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 29 anos e 10 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 01.02.2011 (data de entrada do requerimento administrativo), 37 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, o trabalho rural prestado de 25.11.1965 a 31.7.1975, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 01.02.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, ficam as partes mutuamente condenadas a pagar honorários, que se compensam entre si. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Almeida da Silva Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01-02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 831.296.778-87. Nome da mãe Maria Conceição de Almeida. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Aníbal Ferre, nº 128, Jardim Castanheiras, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001490-42.2012.403.6103 - EXPEDITA MARIA DA SILVA CORREA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia do laudo médico que resultou na concessão do benefício NB 553.772.391-0, preferencialmente por meio eletrônico. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 103-104)

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao

longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, também, a perita responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 16.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2013, às 11h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Publique-se com urgência.

0007558-08.2012.403.6103 - HOMERO MARCOS DA SILVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Eaton Corporation do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o solicitado pelo perito às fls. 164, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 31 de janeiro de 2013, às 14h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.Int

0009220-07.2012.403.6103 - EDSON JOSE DA CUNHA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa FIBRA CELULOSE S.A., de 10.10.1977 a 02.01.1991, o que o impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Afirma, ainda, que exerceu atividade rural, no período de 02.11.1969 a 31.12.1976, também não reconhecido pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 10.10.1977 a 02.01.1991, na empresa FIBRA CELULOSE S.A., sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (93,3dB). O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15 confirma a exposição do autor a ruído de 93,3 decibéis, portanto, deve ser reconhecido como atividade especial. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações quanto à contagem de tempo rural. Quanto ao período de trabalho rural, se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações de exercício de trabalho rural. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o autor estará sujeito, caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa FIBRA CELULOSE S.A., de 10.10.1977 a 02.01.1991. Comunique-se por via eletrônica, bem como requisite-se cópia do processo administrativo, NB 158.998.765-6. Intime-se o autor para que junte aos autos outros documentos comprobatórios da atividade rural, bem como cópia de sua carteira profissional ou outro documento que comprove os demais vínculos empregatícios que o autor possui para contagem de tempo de contribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 804

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-96.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402986-37.1995.403.6103 (95.0402986-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDSON VIEIRA VEIGA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

CERTIFICO e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da execução de sentença. Junte a Secretaria cópia da petição de fls. 139/140 dos autos em apenso. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400025-89.1996.403.6103 (96.0400025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9)) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

A matéria discutida nos presentes Embargos difere da que trata o caput do artigo 6º da Lei 11.941/09, de sorte que indevida a dispensa dos honorários advocatícios prevista no 1º do mesmo dispositivo. Portanto, intime-se a Embargante para pagamento dos honorários advocatícios de fls. 870/871, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à Embargada para requerer o que de direito.

0002938-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, em 05/11/2012, foi registrada conclusão destes autos, porém, deixo de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista o disposto no artigo I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, ficando a Embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada.

0002939-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que, em 05/11/2012, foi registrada conclusão destes autos, porém, deixo de submetê-los à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista o disposto no artigo I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, ficando a Embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, no prazo legal, referente à impugnação apresentada.

0005287-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-11.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006382-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103) SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Determino, de ofício, que o valor da causa seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 391.592,33 em junho de 2011, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e das Certidões de Dívida Ativa.À embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007940-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 28, cumpra a Embargante a determinação de fl. 27 em cinco dias.Na inércia, façam-se os autos conclusos em gabinete.

0007941-54.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 28, cumpra a Embargante a determinação de fl. 27 em cinco dias.Na inércia, façam-se os autos conclusos em gabinete.

0007942-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 28, cumpra a Embargante a determinação de fl. 27 em cinco dias.Na inércia, façam-se os autos conclusos em gabinete.

0007943-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 32, cumpra a Embargante a determinação de fl. 31 em cinco dias.Na inércia, façam-se os autos conclusos em gabinete.

0007944-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 31, cumpra o Embargante a determinação de fl. 30 em cinco dias. Na inércia, façam-se os autos conclusos em gabinete.

0007945-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 33, cumpra o Embargante a determinação de fl. 32 em cinco dias. Na inércia, façam-se os autos conclusos em gabinete.

0003964-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que a empresa outorgante da procuração de fl. 67 não é parte nestes embargos de terceiro. Certifico mais, que o termo de renúncia de fl. 69 inclui o número deste processo. Certifico, ainda, que fica o advogado Dr. Rogério César de Moura, OAB/sp nº 325.452, intimado a esclarecer quanto à regularização da representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, com a juntada de instrumento de procuração outorgado pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico, por fim, que os autos encontram-se à disposição para manifestação da embargante, referente à contestação apresentada na fl. 71, no prazo legal.

0007397-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-97.2011.403.6103) BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 232/246 foi protocolado tempestivamente, e que as custas processuais e a despesa de porte de remessa e retorno foram recolhidas em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96. A GRU correspondente às custas processuais juntada pelo apelante ostenta valor correspondente a 0,5% do valor da causa. Não houve recolhimento de custas iniciais (0,5%) quando do ajuizamento da ação. Deixo de receber o recurso de fls. 79/87, vez que deserto, por ausência de recolhimento das custas processuais e despesas de porte de remessa e retorno, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0400455-17.1991.403.6103 (91.0400455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial de fl. 130, vez que efetuado anteriormente à adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, porém não tem o condão de alforriar garantias preexistentes em executivos fiscais ajuizados. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402756-24.1997.403.6103 (97.0402756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CIMGRAPH SERVICOS COMPUTACAO GRAFICA SC LTDA X FRANCISCO DEL DUCCA CORREA X LUCIA HELENA QUIRINO FERRAZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a Executada LUCIA HELENA QUIRINO FERRAZ intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X CLEMENTE FAGUNDES GOMES X SEVERO FAGUNDES GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Requeira a exequente (CEF) o que for de seu interesse.

0000157-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000157-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA MEDICA S C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Certifico que, conforme consta na consulta ao programa web service da Secretaria da Receita Federal, juntada às fls. 157/158, verifica-se divergência em relação ao nome cadastrado no polo passivo desta execução fiscal e a razão social da empresa, na fl. 157, razão pela qual fica a empresa executada intimada a esclarecer quanto à diferença apontada.

0004944-79.2002.403.6103 (2002.61.03.004944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário (fl. 02), servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004337-32.2003.403.6103 (2003.61.03.004337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fl. 115: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004376-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 134/136, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0006237-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Tendo em vista a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 1.186, proceda-se à livre penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, no endereço de fl. 48. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007526-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X RICARDO VIEIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GOULART(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 202/206, proceda-se à exclusão de MARCO ANTONIO GOULART e

RICARDO VIEIRA DA SILVA do polo passivo.Fls. 240/242. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, visando ao prosseguimento da execução fiscal, requeira a exequente o que de direito.

0005712-34.2004.403.6103 (2004.61.03.005712-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 276: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007004-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA)

Fl. 266: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000798-87.2005.403.6103 (2005.61.03.000798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARIA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS

Considerando que nota de devolução de fls. 140/142 revela que os coexecutados DANILO ROBERTO MÁXIMO PORTELLA PASSOS e MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS não são proprietários da totalidade do imóvel penhorado, retifique-se o auto de penhora, reduzindo-se a constrição para que incida tão-somente sobre a parte ideal de sua propriedade, correspondente à área de 3.184,71m ou 22,7479% do imóvel, servindo cópia desta como mandado.Intimem-se os coproprietários WILSON ANTONIO SEXTO e NORMA MASSUMI SEO SEXTO, devendo o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente.

0000892-35.2005.403.6103 (2005.61.03.000892-9) - FAZENDA NACIONAL X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 182: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002009-61.2005.403.6103 (2005.61.03.002009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SERC SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X BENEDITO LIMA MACHADO X LUIZ CLAUDIO PEREIRA LEITE

Fl. 119. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que as diligências realizadas à fl. 39 apontam para a inatividade da executada.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, com a rescisão do parcelamento do débito, permanece a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador BENEDITO BENTO FILHO, nos endereços constantes à fl. 147, servindo cópia desta como mandado.Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0006532-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006532-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003519-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOAC - PISOS E LAJES DE CONCRETO LTDA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço declinado à fl. 78, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005495-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005565-03.2007.403.6103 (2007.61.03.005565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000522-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que a r. sentença de fl. 154 e verso transitou em julgado. Certifico ainda que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste juízo, procedo à INTIMAÇÃO da executada para que regularize sua representação processual, nos termos da cláusula sexta de seu contrato social, bem como, após a regularização, para que compareça nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0004130-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO M DE ALMEIDA PIZZARIA ME

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 59 e seguintes.

0003947-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Fl. 176: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004789-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TMG INFORMATICA LTDA X MAGNO RODOLFO DOS SANTOS RIBEIRO(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON) X LUIZ GERALDO DA SILVA FERREIRA
Tendo em vista os documentos de fls. 116/131, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 133/139, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005201-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AJD - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME(SPI88358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)
Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006819-40.2009.403.6103 (2009.61.03.006819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Proceda-se à constatação da atividade empresarial, servindo cópia desta como mandado, no endereço indicado à fl. 02. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC) servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009035-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAGNER RODOLFO DE SOUZA CAMPOS(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009473-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 140. Inicialmente, ante a certidão supra, proceda-se à intimação do Município de São José dos Campos, titular do domínio direto, bem como do credor hipotecário, acerca da penhora, servindo cópia desta como mandado. Efetuada a diligência, tornem conclusos.

0002788-40.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação 0003171-18.2010.4.03.6103.

0001635-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fl. 63. Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 12/19, denotando conhecimento da presente execução, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, no endereço de fl. 20. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003595-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006318-18.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Fl. 82. Esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que os extratos de fls. 83/83vº apontam a existência de parcelamento dos débitos.

0008172-47.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ROBERTO REGIS DE LIMA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA)

Fl. 22: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000046-71.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEL CASA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LT(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 23/37, que demonstram indícios na realização de parcelamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0001205-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAR E MERCEARIA JARDIM DA GRANJA LTDA ME(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES)

Tendo em vista os pagamentos e o parcelamento efetuados pelo executado, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001933-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Ante a recusa fundamentada da exequente quanto ao bem nomeado à penhora, - debênture da Eletrobrás emitido em 1972 - indefiro sua constrição. Com efeito, O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, indefiro a penhora do título nomeado pela executada, devendo a constrição incidir livremente sobre outros bens bastantes à garantia do Juízo. Comunique-se à Central de Mandados.

0002070-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIA CAMILO RABELO MERCADINHO - EPP(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Fls. 22/25: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista que os créditos não se encontram parcelados, conforme extrato fornecido pelo exequente às fls. 32/34. Comunique-se à Central de Mandados. Fl. 32: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 21. Após, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 20.

0003407-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA DE S J DOS CAM(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrita pelos sócios administradores, nos termos da cláusula sexta do contrato social consolidado (fl. 31). Fl. 61. Tendo em vista o parcelamento do débito inscrito nº 40.093.049-8, conforme extrato de fl. 62, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008168-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPER FRUT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006735-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006735-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403615-11.1995.403.6103 (95.0403615-5)) COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em sentença com julgamento de mérito, proferida em 25 de agosto de 2008, transitada em julgado. Não se trata, portanto, de desistência de Embargos por adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de sorte que indevida a dispensa dos honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, devendo a Embargada requerer o que for de seu interesse, tendo em vista o resultado negativo das diligências efetuadas às fls. 275/277.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5044

EXECUCAO FISCAL

0012264-86.2007.403.6110 (2007.61.10.012264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST X JOELMA SILVA CORREA X OVIDIO CORREA JUNIOR(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0012099-68.2009.403.6110 (2009.61.10.012099-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ESPOLIO - DIRCE ANDRADE LORENCO-INVENT.CLAUD(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005311-04.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X BENEDITA JOSE BIANCATTO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010662-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ATILIO VICENTE SILVANO
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

Expediente Nº 5048

ACAO PENAL

0011902-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011902-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ NACONESKI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X JOSE DOMINGOS NETO(ES003823 - JOSE CARLOS DA ROCHA VOLKERS)

Intime-se o defensor constituído do réu JOSÉ DOMINGOS NETO, pela imprensa oficial e por telegrama, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5665

MONITORIA

0012370-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA STELA JACIANI SANT ANA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO NICOLAU

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

ACAO POPULAR

0011716-55.2012.403.6120 - JOAO JOSE DA SILVA(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X MOACYR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA

Com fundamento no artigo 103 do CPC reconheço a conexão desta ação com o processo n. 0011215-04.2012.403.6120 e, portanto, determino a sua redistribuição por prevenção à 2ª Vara Federal desta Subseção, nos moldes do artigo 106 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0012204-10.2012.403.6120 - CLAUDINEI CANANEIA RAMOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X RODE DE ALMEIDA LIMA X GEORGINA FARIAS DA CRUZ X JOSE MILTON DA CRUZ

Com fundamento no artigo 103 do CPC reconheço a conexão desta ação com o processo n. 0011215-04.2012.403.6120 e, portanto, determino a sua redistribuição por prevenção à 2ª Vara Federal desta Subseção, nos moldes do artigo 106 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003470-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003470-9) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se vista aos interessados (depósito de fl. 285).

0004520-20.2001.403.6120 (2001.61.20.004520-3) - OSWALDO RUGNO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se vista aos interessados (depósito de fl. 189).

0009510-73.2009.403.6120 (2009.61.20.009510-2) - OSMAR MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 172).

0002580-68.2011.403.6120 - MARLENE GOMES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 126 e as manifestações de fls. 123 e 127, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008345-20.2011.403.6120 - SANDRA PEREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 78).

0009454-69.2011.403.6120 - JOSEFINA SCARDOVELLI HANTES(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 110/111).

0000097-31.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE PAULA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Com a efetivação dos depósitos, dê-se vista aos interessados (depósito de fl. 159).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROGER DA SILVA

... Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 76, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005 (documentos desentranhados à disposição para retirada em Secretaria).

0011222-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO NEVES BARBOSA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011610-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA SIQUEIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011611-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011884-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. J. REFRIGERACAO LTDA ME X JOAO EDSON MACIEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0011887-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO CATHARINO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0012378-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0012379-04.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTALMED DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ROSA HELENA JACINTHO SILVEIRA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000294-49.2013.403.6120 - RAFAEL DE MARCO(SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007924-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007924-3) - ANA PAULA FARIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA PAULA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 171 e 172).

0008987-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008987-4) - VERA LUCIA PEDRO(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se vista aos interessados (depósito de fl. 170/171).

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007974-22.2012.403.6120 - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARQUES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-14.2001.403.6120 (2001.61.20.006053-8) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000819-17.2002.403.6120 (2002.61.20.000819-3) - ZAPPAROLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA](SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.457/2007 que criou a Super Receita, remetam-se os autos ao SEDI para retificação o pólo passivo, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional). Após, intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001391-55.2011.403.6120 - CREUSA CAIM PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (...) Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a dificuldade do perito em realizar a perícia médica neste e em outros processos que tramitam nesta Vara, destituo-o de seu mister. Em substituição designo e nomeio o Dr. Amilton Eduardo de Sá, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2012. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Int.

0013326-92.2011.403.6120 - AERoclUBE DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 288: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15 horas na 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010203-52.2012.403.6120 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE(SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Ubiratan Pompeo Campos Freire contra ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara visando a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. A decisão da fl. 581 resumiu o conteúdo da inicial:Alega

que o direito à certidão foi obstado pela existência de inúmeros processos administrativos em andamento na Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de suposta infração trabalhista em nome do condomínio de empregadores rurais José Ferreira Barbosa Filho e outros. Entretanto, alega que não participou de qualquer processo administrativo porque jamais foi intimado para se defender, além de inúmeras irregularidades nos termos de inscrição em dívida ativa. Por fim, sustenta que, independentemente de qualquer discussão acerca da existência ou não de débitos, afirma ter direito líquido e certo à obtenção da certidão, garantido constitucionalmente. Custas recolhidas (fl. 576). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 581). O impetrante juntou novos documentos (fls. 584/727) e interpôs recurso de agravo sob a forma de instrumento (fls. 732/743). A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 748/752. Em síntese, apontou que o impetrante conta com nove inscrições em dívida ativa da União que somam mais de trezentos mil reais. Esses débitos são objeto de execução fiscal que tramita perante a Vara do Trabalho de Taquaritinga, sendo que a inclusão do impetrante no polo passivo da demanda se deu por decisão judicial que reconheceu a responsabilidade solidária dos condôminos da executada. No mais, argumentou que o impetrante não tem direito líquido e certo à expedição da certidão eis que há débito sem qualquer garantia apresentada nem com a exigibilidade suspensa. Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 785/787). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, prescreve como fundamental o direito subjetivo de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Tratando-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata o exercício do direito subordina-se, apenas, ao atendimento dos pressupostos constitucionais, quais sejam: A) ser o requerente o interessado; B) destinar-se ao atendimento das circunstâncias de defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais, com indicação das razões do requerimento, e; C) não ter o documento natureza sigilosa, de modo que somente a ausência de um desses pressupostos ensejaria o indeferimento do pedido. Por outro lado, o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos Negativa está previsto nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional, que preveem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, embora a Constituição garanta o direito geral à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, o CTN especifica os requisitos para a expedição de certidão para fins tributários, vale dizer, para a prova da quitação de tributo exigível (CND) ou para prova de regularidade quando existam débitos, porém não vencidos, garantidos ou com a exigibilidade suspensa (CPEN). No caso, o exame dos documentos dos autos mostra que o impetrante foi incluído no pólo passivo de execução fiscal que tramita perante a Vara do Trabalho de Taquaritinga por força de decisão judicial que assentou responsabilidade solidária dos condôminos - dentre os quais o ora impetrante - por dívida do condomínio (fls. 131). O demandante foi responsabilizado pelo pagamento de dívida da União, num total de R\$ 315.769,64, a respeito do qual não pende garantia e cuja exigibilidade não está suspensa, conforme informação da autoridade coatora, fatos que tiveram como consequência a negativa da certidão. Diante desse contexto, não há como reputar ilegal a atuação da Fazenda Nacional ao indeferir o pedido de certidão, uma vez não preenchidos os requisitos legais. Veja-se que este mandado de segurança não pode servir de palco para discutir se o impetrante efetivamente deve ser responsabilizado pelo débito tributário do condomínio. A uma porque isso demanda dilação probatória, de modo que escape dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança. E a duas porque se trata de questão a ser debatida nos autos da execução fiscal nº 0000115-92.2010.5.15.0142, em trâmite na Vara do Trabalho de Taquaritinga, feito no qual foi determinada sua inclusão codevedor dos débitos constantes do sistema da Fazenda Nacional. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante, observando-se que foram recolhidas integralmente no ajuizamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-23.2013.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a prevenção apontada às fls. 75/76 com os processos n. 0001361-54.2010.403.6120 e 0008192-21.2010.403.6120, esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial destes processos apontados na prevenção. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 37 c/c art. 284, ambos do CPC), bem como adequando o valor da causa, considerando o proveito econômico objetivado com esta demanda, complementando as custas iniciais devidas. Defiro o mesmo prazo para juntada de documentos para

instruir o feito, conforme requerido. Advirto que as contrafés deverão ser instruídas com estes documentos, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010797-66.2012.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X SEGURADORA LIDER- DPVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de notificação judicial requerida por Guilherme Campos Benini Porte, proposta com o fito de resguardar os direitos do requerente em relação à sucessão de eventuais bens de Reinaldo Benini Porte, seu pai, falecido em 15/04/2012. Consta no requerimento que ...diante do falecimento do genitor do requerente, da inexistência de informações sobre eventual herança, bem como pela tentativa frustrada junto à viúva, e visando resguardar os direitos do menor autor, a notificação das pessoas jurídicas no intróito é medida de rigor. Escorado nesta justificativa, o requerente postula a notificação dos seguintes entes: a) Banco Central do Brasil, para que sejam prestadas informações sobre a existência de valores, na data do óbito, em nome de Reinaldo Benini Porte; b) Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, para que sejam fornecidas as últimas declarações de imposto de renda de Reinaldo Benini Porte; c) Luciano Aparecido Sversut ME, empregador de Reinaldo Benini Porte, para que informe sobre a existência de saldos de salário, verbas rescisórias, pagamentos, seguro de vida e demais consectários legais decorrentes do óbito; d) Seguradora Líder - DPVAT, a fim de que sejam fornecidas informações sobre pedido e/ou recebimento do seguro DPVAT decorrente do óbito de Reinaldo Benini Porte; e) Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam fornecidas informações sobre a existência de saldo de FGTS e/ou outros valores, na data do óbito, em nome de Reinaldo Benini Porte. Com vista, o MPF manifestou-se no sentido de que não tem nada a opor ao pedido. Vieram os autos conclusos. O autor fundamenta sua pretensão no art. 867 do CPC, dispositivo que estabelece que Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Trata-se de procedimento não contencioso, unilateral, despido de consequências coercitivas ao notificado e que serve, apenas, para fazer chegar ao notificado, de modo solene e formal, a declaração de algo que o interessado deseja. Importante destacar que o protesto, a notificação e a interpelação não admitem a emissão de comandos coercitivos aos requeridos. Assim, ainda que o objeto da notificação sejam advertências, questionamentos ou mesmo ordens do requerente, não há como, por meio desse expediente, constranger o destinatário a tomar qualquer atitude - convém ponderar que o procedimento sequer admite defesa do requerido (art. 877 do CPC). Pois bem. Tendo em vista as peculiaridades do procedimento, em especial a ausência de litigiosidade, a Justiça Federal só pode determinar a notificação dos entes que estão submetidos à sua esfera de competência, uma vez que não há que se falar em incidência, na espécie, das normas de prorrogação de competência, tais como a conexão. Por aí se percebe que não há como processar a notificação em relação ao empregador do falecido e da seguradora responsável pelo pagamento do seguro DPVAT, mas apenas quanto aos entes que estão abarcados pela competência da Justiça Federal. Assim, o pedido de notificação das referidas pessoas jurídicas deve ser indeferido de plano. Outrossim, o pedido de notificação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara também deve ser indeferido, embora por outras razões. Apesar de tudo o que foi dito acerca da notificação (procedimento não contencioso, voluntário etc) para o seu regular trâmite devem estar presentes os requisitos de admissibilidade exigíveis de qualquer pretensão deduzida em juízo, inclusive no que diz respeito aos pressupostos processuais. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara não ostenta personalidade jurídica e, por conseguinte, capacidade de ser parte no processo, ainda que a providência pleiteada seja a mera notificação. Tendo em vista o conteúdo da notificação (fornecimento das últimas declarações do imposto de renda do pai do requerente), o requerimento deveria ter como destinatário a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de notificação de Luciano Aparecido Sversut ME, Seguradora Líder - DPVAT e da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Por outro lado, determino a intimação do Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência da presente decisão ao requerente e ao MPF. Comprovada a intimação do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, intime-se o requerente para que recolha as custas devidas. Cumprida a determinação e decorridas 48 horas, dê-se baixa na distribuição e proceda-se à entrega dos autos ao interessado.

PETICAO

0007534-60.2011.403.6120 - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Desapensem-se estes autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº. 0001659-61.2001.4.03.6120. Desentranhem-se os documentos de fls. 343/346

juntando-os à Ação de Cumprimento de Sentença nº. 0001659-61.2001.4.03.6120, substituindo-os por cópia. Translade-se cópia desta sentença para Ação de Cumprimento de Sentença nº. 0001659-61.2001.4.03.6120. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008739-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELLE BRITO DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Danielle Brito dos Santos. Custas recolhidas (fls. 21 e 32). A CEF emendou a inicial (fls. 27/31). Foi deferida liminar reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão (fl. 35). A ré foi citada (fls. 37/38). A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fl. 39). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 39). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010853-02.2012.403.6120 - ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI para a liberação de três parcelas do seguro-desemprego de LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI, filho da requerente. Em apertada síntese, a demandante narra que desde agosto de 2012 seu filho está internado em clínica para tratamento de dependentes de droga, de sorte que impossibilitado de sacar as três últimas parcelas do benefício de seguro-desemprego a que faz jus. Refere que Lorenzo outorgou procuração que estabelece amplos poderes à requerente, inclusive o de receber qualquer importância devida ou creditada em nome do outorgante, bem como que os valores cujo levantamento se requer serão empregados no custeio do tratamento médico do filho. Vieram os autos conclusos. Em regra, a competência para processar feito de jurisdição voluntária no qual se visa obter alvará judicial para o levantamento de importância relativa a seguro-desemprego é da Justiça Estadual. Contudo, se na resposta ao pedido a entidade responsável pelo pagamento (no caso a Caixa Econômica Federal) manifestar resistência à liberação do saldo, a competência passa a ser da Justiça Federal, uma vez que instaurado litígio com ente arrolado no art. 109, I da CF. No caso dos autos a autora, munida de procuração pública, requer o saque de parcelas devidas ao filho, o qual se encontra internado em clínica para reabilitação de dependência. Tendo em vista a natureza do pedido, são favas contadas que a CEF vai opor resistência à pretensão, de modo que a demanda inicialmente proposta como jurisdição voluntária fatalmente se converterá em feito litigioso. Diante desse panorama, não vejo sentido em suscitar conflito de competência para, depois de a questão ser resolvida pelo STJ, declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que aquele Juízo tenha o trabalho de notificar a CEF para apresentar resposta em dez dias e, frente à oposição da requerida, reconhecer sua incompetência e devolver o feito para esta Vara Federal. Da mesma forma, não há porque citar a CEF para oferecer resposta no prazo de dez dias (art. 1105 e 1106 do CPC), uma vez que é flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão, uma vez que a autora pretende, em nome próprio, o levantamento de parcelas do seguro-desemprego devido ao filho. Por conseguinte, entendo que a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Por conseguinte, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, requerendo a citação da CEF e a condenação da ré à obrigação de liberar o saldo das parcelas de seguro-desemprego devidas a LORENZO ARMANDO LAGAZZI ALBERTINI. No mesmo prazo, informe se o titular do benefício ainda está internado em clínica de reabilitação, bem como traga aos autos recente traslado ou certidão da procuração juntada por cópia às fls. 07-09. Regularizado, retifique-se a autuação e cite-se a CEF. Não havendo manifestação da requerente ou caso esta insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)

Considerando que até o momento a ré CR3 Empreendimentos e Participações Ltda não foi citada, cancelo a audiência designada para o dia 26/02/2013. Intimem-se as partes e as testemunhas, com urgência. Expeça-se carta precatória para citação da empresa no endereço dos sócios do empreendimento (William do Prado Frutuoso e Sônia Ayko Mori), informados às fls. 256 Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3700

EXECUCAO DA PENA

0000705-54.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Execução PenalExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: VALDEMIR CARLOS BALDEVistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0001696-06.2006.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu VALDEMIR CARLOS BALDE, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 1º da Lei 8137/90, c/c arts. 69 e 71 do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas.Às fls. 95, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado VALDEMIR CARLOS BALDE cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado VALDEMIR CARLOS BALDE, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(10/01/2013)

0001728-98.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR CARLOS BALDE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fls. 53/58. Pugna a defesa do condenado pelo parcelamento das penas de multa e de prestação pecuniária, bem como pela substituição da entidade indicada para prestação de serviços pelo apenado.Instado a se manifestar, o MPF não se opôs ao pedido (fls. 60), requerendo a atualização monetária da pena de multa.Defiro o requerido pelo condenado, devendo o mesmo comparecer imediatamente à entidade assistencial VILA SÃO VICENTE DE PAULA pelo período da pena imposta (02 anos, 08 meses e 20 dias), à razão de uma hora diária, podendo o apenado optar pelo cumprimento pela metade do tempo, à razão de 02 horas diárias, comprovando-se a frequência mensal para efetivação da prova do cumprimento do encargo assumido.Deverá a entidade indicar-lhe trabalho de acordo com sua aptidão, sem que prejudique sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, cumprindo jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas.Defiro o parcelamento da prestação pecuniária em favor da APAE em 12 parcelas e da pena de multa em favor da União Federal em 24 parcelas, recolhidos em guia GRU a ser obtida no site WWW.STN.FAZENDA.GOV.BR (Cód 200333, Gestão 00001, Cód receita 146005), devidamente corrigido monetariamente.Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o defensor, considerando-se que o apenado já fora intimado pessoalmente da pena imposta (fls. 51/52).

INQUERITO POLICIAL

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES

PARDIM)

Fls. 165. Oficie-se ao Depósito Judicial encaminhando-se os bens apreendidos. Fls. 166/184. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF. Considerando-se que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para apresentação das contra-razões. Int.

ACAO PENAL

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Fls. 307/309 e 313. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, bem como as suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 311. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 204. Face à certidão supra, intime-se a acusada ELISA, para no prazo de 05 dias, constituir novo defensor para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, CPP. Int.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 195/214. Consoante manifestação ministerial de fls. 216/218, a alegação da defesa do acusado LEANDRO acerca da nulidade quanto ao processo administrativo revolve o mérito da imputação dirigida ao acusado, sendo necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008. Preliminarmente, cumpra a defesa do acusado LEANDRO o determinado às fls. 191, indicando o atual endereço do mesmo para fins de intimação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, de modo improrrogável, proceda à completa qualificação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Fls. 220/227. Vista à defesa da acusada ALECSANDRA acerca da devolução negativa da precatória expedida para oitiva da testemunha MIRACI JOSÉ, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 244. Pugna a defesa por nova dilação do prazo para localização da testemunha por ela arrolada - Sra. Izildinha Aparecida Gonçalves. Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Havendo novo endereço a ser informado, deverá a defesa comprovar perante este Juízo que peticionou junto ao Juízo deprecado a fim de viabilizar a intimação da testemunha para a audiência lá designada para o dia 23/04/2013. Aguarde-se o retorno das precatórias de fls. 202/203. Int.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

1. Fls. 576/578: indefiro o requerido pela parte ré. 2. Ocorre que as razões expostas para a ausência da corré ANA MARIA MAZZEI PAGANONI à audiência designada para o próximo dia 23 de janeiro não subsiste ao ordenamento contido no artigo 265 do CPC, observando-se, ainda, a justificativa de impedimento momentâneo de comparecimento da mesma à audiência. 3. Posto isto, para se evitar maior prejuízo à instrução do processo, que já se delonga, mantenho a audiência designada. 4. Com efeito, consigno desde já que, caso necessário, será designada data oportuna para depoimento pessoal da corré ANA MARIA MAZZEI PAGANONI. 5. Mantenho, assim, a data do dia 23 de janeiro de 2013 para realização da audiência. 6. Fls. 575: dê-se ciência à parte corré ANA MARIA MAZZEI PAGANONI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-03.2012.403.6121 - DJANIRA JANUARIO DE ALMEIDA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença física que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à requerente, hoje com 49 anos (nasceu em 20.08.1963 - fl. 19), que apresenta polineuropatia e compressões das raízes e dos plexos nervosos e transtornos dos discos intervertebrais, estando parcial e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Outrossim, tendo em vista a idade, experiência profissional e estado de saúde da autora, entendo que a incapacidade é total e permanente. Verifico, ainda, que a família da autora (formado por seu esposo, sua filha e a autora) é extremamente simples, vivendo em casa cedida por irmãs de caridade (Beneditas). A renda familiar mensal é proveniente do trabalho informal de ajudante de pedreiro exercido por seu marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Recebem, ainda, uma cesta básica doada pelas irmãs de caridade (a doação é esporádica) e o benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 102,00, que é insuficiente para a manutenção familiar. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora DJANIRA JANUÁRIO DE ALMEIDA, NIT 16793965337, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001808-68.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 25) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 38/40, apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, estando incapacitada de forma

total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que a autora necessita da ajuda do marido e da filha para cuidados (fazer comida, estimular banho, administrar os medicamentos). Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, à autora MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (NIT 1.245.731.065-4), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 07/12/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio o esposo da autora seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o esposo da autora a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados os autos, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Oportunamente, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0002183-69.2012.403.6121 - RUTE SEVERINA DE LIMA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural (1985 a 2012) cumulada com a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Manifeste-se o INSS expressamente sobre o pedido constante no item a de fl. 12. Sem prejuízo, manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0002197-53.2012.403.6121 - JOEL PEIXOTO DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 91) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 81/83, apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de familiares para atividades elementares, como o autocuidado. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de

o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, ao autor JOEL PEIXOTO DOS SANTOS (NIT 1.038.229.648-3), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 17/12/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a esposa do autor (Eliete Maria da Silva) seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. Eliete Maria da Silva a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados os autos, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Oportunamente, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0002510-14.2012.403.6121 - TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à demandante, hoje com 13 anos de idade (nasceu em 25.09.1999 - fl. 27), que apresenta retardo mental e malformação congênita ortopédica, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que a família da autora (formado pela autora, sua mãe, seu tio, sua avó e seus três irmãos) é extremamente simples. A renda mensal fixa é de um salário mínimo (proveniente da aposentadoria de sua avó), sendo insuficiente para arcar com as despesas básicas. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora TAINARA RAIS PIMENTEL DA COSTA, CPF 408.264.898-42, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002740-56.2012.403.6121 - CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à demandante, hoje com 25 anos (nasceu em 13.09.1987 - fl. 19), que apresenta retardo mental grave, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que a família da autora (formado por sua genitora, a autora e seu irmão) é extremamente simples, não possui renda mensal e depende da ajuda de terceiros para arcar com as despesas. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ, NIT 16893655224, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002891-22.2012.403.6121 - GIOVANA DOMICIANO SANTOS - INCAPAZ X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP059843 - JORGE FUMIO MUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso ora analisado, tenho que não restaram comprovados os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Observo que a autora, hoje com quase 3 anos de idade (nasceu em 27.02.2012), apresenta visão monocular desde o nascimento em razão de catarata congênita em olho esquerdo. Segundo o perito, a deficiência está instalada, mas a criança tem vida normal, ganho de peso e altura normal e vida social própria da idade. Ressaltou que não haverá prejuízo para estudo e vida funcional futura, exceto por restrições definidas em lei, quanto à visão monocular. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 46/56, a requerente reside na casa de seus pais em imóvel alugado e não possui renda. Verifico que a família é composta de 5 (cinco) pessoas: a autora, seus genitores e seus dois filhos (todos menores). Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas por seu pai, que percebe o valor de R\$ 622,00, advindo do seu salário como ajudante geral. As despesas mensais totalizam R\$ 371,88. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família tem o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003247-17.2012.403.6121 - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à demandante, hoje com 52 anos de idade (nasceu em 17.03.1960 - fl. 12), que apresenta retardo mental leve a moderado e transtorno depressivo ansioso, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade

é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que a família da autora (formado por seu filho, sua nora e a autora) é extremamente simples, não possui renda mensal e depende da ajuda de terceiros para arcar com as despesas. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS, NIT 11469501613, a partir da ciência da presente decisão. No entanto, diante do diagnóstico de doença mental e a fim de resguardar o interesse do incapaz, nomeio a Sr. José Santos de Souza, filho da autora, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9º do CPC. Intime-se o Sr. José a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Regularizados, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0003515-71.2012.403.6121 - MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA (SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 67 anos de idade (fl. 17), reside com seu esposo, sua filha (desempregada) e dois netos (todos menores). A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por invalidez do cônjuge, no montante de R\$ 622,00. Outrossim, a renda da aposentadoria do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA JUVENTINA RODRIGUES DA SILVA (CPF 122.020.548-63), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 37/41. Regularizados os autos, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003684-58.2012.403.6121 - DIEGO ANTONIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença mental que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de

extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao demandante, hoje com 2 anos de idade (nasceu em 04.09.2010 - fl. 15), que apresenta retardo mental e malformação congênita ortopédica, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que a família da autora (formado por seus pais, o autor e seus quatro irmãos) é simples. A renda mensal fixa é de dois salários mínimos (proveniente da pensão e do salário de seus genitores), sendo suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e dos laudos apresentados. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0003992-94.2012.403.6121 - ELSA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 73 anos de idade (fl. 20 verso), reside com seu esposo. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria especial do cônjuge, no montante de R\$ 622,00. A renda da aposentadoria do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora ELSA DOS SANTOS (CPF 929.172.918-34), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 46/50. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

000030-73.2006.403.6121 (2006.61.21.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS MANTOVANI X ERMELINDA BENEDICTA FERREIRA MANTOVANI X JOAO CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR(SP058149 - ANA MARIA MENDES)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0) - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003785-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003785-4) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO - ESPOLIO X PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP283366 - GLAUCIA TERESA CANINÉO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3) - ARIIVALDO ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004363-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004363-5) - ADILSON DO ESPIRITO SANTOS DAS CHAGAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004734-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004734-3) - JOAO SKEFF - ESPOLIO X RAQUEL ARABIAN SKEFF X JOAO ALBERTO SKEFF(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005071-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005071-8) - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005149-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005149-8) - FILOMENA FERRARI X VALDEMAR FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005153-81.2008.403.6121 (2008.61.21.005153-0) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0005155-51.2008.403.6121 (2008.61.21.005155-3) - OSMAR CAMARGO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003226-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003226-5) - NATANAEL CHINAQUI(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004253-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004253-2) - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO E SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004504-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004504-1) - OTAVIO QUINTINO LEITE FILHO(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000391-51.2010.403.6121 (2010.61.21.000391-7) - MARIA TERESA DA SILVA(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000899-94.2010.403.6121 - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000901-64.2010.403.6121 - NEY CARMONA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000932-84.2010.403.6121 - ANTONIO ARAUJO DA MOTTA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001249-82.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42: Manifeste-se o autor. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002186-92.2010.403.6121 - GLAUCO SANTOS DE LIMA(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0002470-03.2010.403.6121 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000566-11.2011.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000569-63.2011.403.6121 - IGNEZ OLIVEIRA SANTOS X KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0000936-87.2011.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 158/159: Resta prejudicado o pedido face o ingresso espontâneo da Caixa Consórcios (fls. 122/157). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001922-41.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir,

justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

000058-31.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO MOTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

000060-98.2012.403.6121 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

000594-42.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001212-84.2012.403.6121 - JOSE ANGELICO DOS SANTOS(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001283-86.2012.403.6121 - REYNALDO VELASCO PUGGI(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001740-21.2012.403.6121 - JOSE DA CONSOLACAO RODRIGUES ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001758-42.2012.403.6121 - JOSE DE DEUS SOUZA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001768-86.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ALVISSUS FERNANDES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002172-40.2012.403.6121 - JOSE VALDIR DOS ANJOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002174-10.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002264-18.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002832-34.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0003022-94.2012.403.6121 - TIAGO PEREIRA DOS ANJOS(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002544-86.2012.403.6121 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002546-56.2012.403.6121 - NELSON CUSTODIO CESAR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002550-93.2012.403.6121 - LIDIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002776-98.2012.403.6121 - ROBSON PEREIRA REGINO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X

MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 641

ACAO CIVIL PUBLICA

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que não houve afirmação do oficial de justiça em sua certidão à f. 85 de que a ré Karla Ferreira Silva Lustosa tentou se ocultar, expeça-se novamente carta precatória para realização de nova diligência citatória, conforme requerido pelo MPF às f. 107, devendo o oficial especificar em sua certidão se há suspeita de ocultação, circunstância em que deverá proceder à citação por hora certa da ré supramencionada, nos termos do artigo 228 e 229 do Código de Processo Civil.Cumpra-se a determinação do despacho da f. 108, citando-se Egberto Afonso Silva, por edital.Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça à f. 110.Int.

USUCAPIAO

0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8) - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 467-475, pela União Federal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

MONITORIA

0000209-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000209-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Em face da concordância da CEF quanto à compensação proposta pela réa fls. 112/113, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o julgamento final da ação ordinária nº 0004683-84.2007.403.6121, devendo a Secretaria consultar o retorno dos referidos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a cada 180 (cento e oitenta) dias.Int.

0000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 65) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de vista da autora de fl. 66 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002422-44.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 93), tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifestem-se as partes se houve renegociação do contrato. Int.

0002424-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON LUIZ TEODORO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF a fls. 131/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, abra-se vista para a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 87. Proceda a Secretaria a reclassificação da classe da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Apresente a CEF planilha de débito atualizado. Após, intime-se o réu para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez) por cento do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0000697-83.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 69) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Torno sem efeito o despacho de fl. 30, tendo em vista a juntada de comprovante de distribuição da carta precatória nº 183/2012. Aguarde-se o retorno da referida deprecata. Int.

0001278-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JACO DE OLIVEIRA(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da autora às fls. 59, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON JACO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo firmado entre as partes na via administrativa. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004268-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEONICE LOPES

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. III - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. III - Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0004271-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004277-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE WALMIR SIQUEIRA

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004278-72.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004279-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004282-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OTACILIO DE OLIVEIRA

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO

I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002874-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002874-5) - PAULO CELSO DIAS X SHEILA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.Torno sem efeito o último item do despacho de fl. 799.Os autores ingressaram, anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, com ação de procedimento ordinário (revisional) n. 0000241-51.2002.403.6121 (num. antiga: 2002.61.21.000241-2), a última movida em face de DELFIN RIO S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nela alegando, os demandantes, em síntese :(...) que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 30.06.1989 com a DELFIN e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se

como reajuste salarial somente aquele aplicado ao salário mínimo e a partir de março de 1994, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor das prestações o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação pura; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março de 1990 pelos mesmos índices aplicados à poupança e a partir de março de 1991 atualizar o saldo devedor pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 9. devolver os valores pagos a título de Fundo de Assistência Habitacional; 10. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 11. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e, após, devolver o valor cobrado em excesso, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. Afirma que a Delfin não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 89/102 e quadro resumo à fl. 90. Em decisão proferida às fls. 223/224 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vencidas, conforme pactuado, e das vincendas no valor que os autores entendem correto, bem como foi a ré impedida de realizar qualquer ato de execução. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 241/259, tendo aduzido várias preliminares. No mérito, sustentou que em relação aos contratos firmados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES aplica-se imediatamente a Lei n.º 8.100/90, de 05.12.90, independente da data da celebração, por enfeixar normas de ordem pública, inexistindo, pois, ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Sustenta também que os reajustes das prestações foram realizados em consonância com as leis subseqüentes, ponderando que qualquer divergência deve ser resolvida mediante solicitação do interessado, com a apresentação de declaração da empresa e contracheques porque não é possível à instituição financeira ter ciência de todos os reajustes salariais dos mutuários. Foi interposto Agravo de Instrumento pela ré Delfin (fls. 275/302), ao qual foi concedido efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 306/307). Posteriormente, foi o agravo improvido pelo E. TRF da 3.ª Região, aguardando apreciação de recurso interposto (fls. 849/853). Contestação da Delfin S.A. Crédito Imobiliário às fls. 309/344 onde sustentou preliminares e no mérito afirma ter cumprido de forma escorreita as cláusulas do contrato. Réplicas da contestação apresentada pela CEF às fls. 407/422 e pela Delfin às fls. 423/473. Despacho saneador às fls. 603/605, com posterior retificação (fls. 648/649). Pela ré Caixa Econômica Federal foi interposto agravo retido (fls. 656/661). Laudo do perito judicial às fls. 715/757 e esclarecimentos às fls. 802/804. Manifestação dos autores sobre o laudo pericial às fls. 791/798 e 829/831, manifestação da Delfin e parecer do assistente técnico às fls. 779/789 e 827/828. Foi ajuizada Execução Hipotecária n.º 002873-74.2007.403.6121 (fl. 854). E a ação ordinária revisional n. 0000241-51.2002.403.6121 foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré: a) a revisar o valor das prestações do contrato, de que cuidam os autos, inclusive acessórios, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, a partir de março de 1994, exclusivamente o índice incidente sobre o salário mínimo, b) a refazer os cálculos de atualização do saldo devedor para se

adequarem à cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes, c) a refazer o cálculo dos valores cobrados a título de seguro após abril de 2000, para se adequar à normatização expedida pela SUSEP (Circular 121), d) com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tutela antecipada revisada, nos termos do item sete acima, devendo ser imediatamente observada, sob pena de incidência das penas processuais prescritas no Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Hipotecária n.º 2007.61.21.002873-3. Tendo ainda sido proferida nos embargos de declaração, a sentença na ação ordinária revisional n. 0000241-51.2002.403.6121, nos seguintes termos: Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 871/876 tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que se faz necessário: a) pronunciar acerca da assertiva de que as prestações teriam ficado abaixo do comprometimento inicial de renda; b) sanar a contradição no tocante ao recálculo das prestações, posto que na fundamentação foram acolhidas conclusões periciais que aplicaram a Tabela Price para recálculo de todas as prestações e não o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP); c) omissão acerca da circunstância de que o CES não está previsto em cláusula do contrato de financiamento imobiliário em questão, mas tão somente no quadro-resumo, e por consequência também se pronuncie acerca do necessário expurgo do percentual do CES cobrado pelos embargados nas prestações e acessórios; d) pronuncie acerca da assertiva de aplicação do coeficiente apenas na primeira prestação; e) declarar o direito de restituição aos embargantes dos valores cobrados a maior, excluindo-se eventual compensação com parcelas vencidas. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No tocante ao recálculo dos valores das prestações, restou claro na fundamentação que deve o agente financeiro retificar os valores cobrados a partir de março de 1994 para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os índices do salário mínimo (fl. 859), sendo que as citações da perícia judicial revelando que ora foram pagos valores a maior, ora a menor, somente serviram para exemplificar a necessidade de retificar os valores cobrados a partir de março de 1994 para que haja exata proporção de reajustes entre a prestação e os índices do salário mínimo (fl. 859). Por outro lado, no tocante à incidência da Tabela Price, a fundamentação deve ser corrigida tão somente à fl. 862, item 3, A, para que conste no segundo parágrafo do referido item que a Tabela Price foi escolhida e aceita para cálculo do valor da prestação, e não para o valor do reajuste da prestação, pois no que tange ao valor do reajuste da prestação restou consignado que deve haver exata proporção de reajustes entre a prestação e os índices do salário mínimo (fl. 859). Quanto ao CES, na fundamentação este Juízo entendeu que houve previsão legal e que Além disso, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante de interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos. Bem assim, restou expressamente consignado que o CES figura como norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la (fl. 860). Outrossim, observo que na exordial não foi mencionado que a referida cobrança era realizada sobre os acessórios, tão somente aduz a incidência do CES sobre a prestação, esta tecnicamente entendida como o resultado da soma da amortização e juros, tendo sido formulada pretensão, repita-se, no sentido de não incidência desse acréscimo sobre a prestação. Assim sendo, a omissão apontada (sobre os acessórios), na verdade, revela uma inovação na pretensão inaugural. De outra norte, a decisão judicial adotou a tese de legalidade da cobrança independentemente da base de cálculo (prestação ou encargo mensal). Por fim, houve menção expressa na fundamentação de que o CES deve ser aplicado apenas no cálculo da primeira prestação (fl. 860). Outrossim, no que tange à restituição de valores, a sentença está fundamentada suficientemente, não houve omissão, obscuridade ou contradição. A análise das questões de fato e de direito no apreço embargado, qual seja, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR encontra-se no item 4 da fundamentação da sentença (fls. 864 verso e 865). Sem prejuízo, ressalto que o saldo credor dos demandantes é resultado da operação matemática entre o crédito e o débito. O primeiro o que foi paga a maior e o segundo o que foi pago a menor, sob pena de a sentença não determinar o cumprimento do contrato, prevalecendo apenas o interesse dos mutuários sobre o do agente financeiro. Assim sendo, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fls. 871/876 para que seja a fundamentação da sentença de fls. 856/866 retificada no que concerne ao uso da Tabela Price, para que conste que a Tabela Price foi escolhida e

aceita para cálculo do valor da prestação, e não para o valor do reajuste da prestação, suprimindo a contradição apontada. Outrossim, fica integralmente mantido o dispositivo da sentença de fls. 856/866..Pois bem. Analisando a petição inicial destes embargos (fls. 02/61) e comparando-a com a causa de pedir e pedidos formulados na ação revisional n. 0000241-51.2002.403.6121, há de ser reconhecida a relação de prejudicialidade externa homogênea (CPC, art. 265, IV), em relação aos pedidos ventilados em ambas as ações e já julgados na proposta anteriormente (revisional).Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo da ação revisional n. 0000241-51.2002.403.6121.Remetam-se os autos destes embargos ao arquivo sobrestado, sem baixa definitiva.Tendo em vista que já há nos autos da execução hipotecária cópia da sentença proferida na ação revisional n. 0000241-51.2002.403.6121, traslade-se apenas cópia desta decisão para a execução n. 0002873-74.2007.403.6121.Int.

0003155-10.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2)) ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 89/105) somente no seu efeito devolutivo, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada nos autos da ação principal. Dê-se vista dos autos à CEF para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 81/86), bem como de seu trânsito em julgado para a execução nº 0004415-59.2009.403.6121 e desapensem-se os autos. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002517-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0)) GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de abril de 2013, às 17h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES X MARIA CECILIA AMARAL RODRIGUES ALVES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 18 de abril de 2013, às 17h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003361-63.2006.403.6121 (2006.61.21.003361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME

Defiro o pedido de fl. 117, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória nº 321/2012, oficie-se ao Juízo Federal da Comarca de Manaus/AM, solicitando-se informações acerca do cumprimento da referida deprecata com a máxima urgência.Int.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Chamo o feito à ordem.Considerando que a Fundação Habitacional do Exército, nos termos do artigo 31 da lei nº 6855, de 18/11/1980, está dispensada do pagamento de custas, pois equipara-se à Fazenda Pública, desentranhe-se

a Carta Precatória nº 328/2012, para integral cumprimento.Int.

0004370-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004383-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 55) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001939-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002411-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS

Considerando que a CEF a fl. 95 informou ser ínfimo o valor bloqueado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 142,88 (cento e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).A exequente não demonstrou a realização, bem como o esgotamento, de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, tais como a busca junto aos Cartórios de Imóveis. Diante da ausência de demonstração, pela exequente, do esgotamento de todos os meios extrajudiciais de identificação de bens penhoráveis da parte executada, incabível a intervenção do Poder Judiciário para tal fim.Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000870-73.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

Considerando que a pesquisa fornecida pela Justiça Estadual de Pindamonhangaba/SP (fls. 33/34) informa que não houve recebimento da Carta Precatória nº 179/2012 pelo Juízo deprecado, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 24, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000871-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

WALTER MENDONCA ME X WALTER DE MENDONCA X MARIA CLARICE DE MOURA MENDONCA
Torno sem efeito o despacho de fl. 40, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 289/2012. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 51/v. Com o fornecimento do endereço atualizado da ré Maria Clarice de Moura Mendonça, cite-se.Int.

0000873-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE
Manifeste-se a exequente acerca da penhora efetuada a fls. 23/26.Int.

0004287-34.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE
I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003154-88.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ MARINS ALVES X MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo a CEF como assistente no polo ativo da ação.Providencie a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 267, tendo em vista sua permanência como exequente nesta ação.Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001325-1) - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Providencie a Fazenda Nacional guia DARF com as informações e códigos específicos para que seja possível o levantamento do valor requerido, tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal, à f. 255.Após a regularização e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002007-90.2012.403.6121 - F & B PLASTIC IND/ COM/ LTDA EPP(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002766-54.2012.403.6121 - COML/ ZARAGOZA IMP/ EXP/ LTDA(MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004264-88.2012.403.6121 - FLAVIA MARIA DOS SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA E SP326671 - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Tendo em vista a renúncia ao prazo para interposição de recurso a fl. 119, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para cumprimento de sentença.Intime-se a ré-executada para que, no prazo

derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003341-33.2010.403.6121 - VALER CITRON X STEPANIA CITRON SCHNEIDER(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISIH X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDO X MARIA HOLOWACZ ISIH X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido requerido à f. 234-235, por Silva Gonçalves Adminitração Imobiliária Ltda, para figurar nos autos como assistente simples de Valer Citron.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão supramencionada.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 155-162.Dê-se vista à parte autora acerca da petição à f. 225.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 57) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005295-22.2007.403.6121 (2007.61.21.005295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEX TOSSATO LIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX TOSSATO LIOTTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 47) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MORGADO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).No caso dos autos, observo que o executado deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado José Alberto Morgado é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 019.477.918-18), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SIQUEIRA

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 66) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001931-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MANOEL DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 51) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001942-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LEITE LOURENCO RIBEIRO GARCIA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vista da autora (fl. 61) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vista da autora (fl. 57) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vista da autora (fl. 58) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Defiro o pedido de vista da CEF (fl. 87) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, desentranhe-se a carta precatória nº 257/2012 (fls. 84/86), para que a autora proceda à sua distribuição no Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 642

INQUERITO POLICIAL

0003555-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003555-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2765

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO)

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as impugnações oferecidas (fls. 257/274 e 296/305), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000816-35.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-57.2011.403.6124) GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Em vista do (1) art. 62, da Lei n.º 12.643/2012, que tratou das áreas de preservação permanente (APP) no entorno dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia que foram registrados, ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, delimitando-as, expressamente, entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, da (2) norma indicada no art. 462, do CPC, que dispõe que a superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito discutido na ação deva ser considerado quando da sentença, e tomando (3) ainda em conta o poder instrutório conferido ao juiz pelo art. 130 do CPC, determino ao Ibama, assinalando o prazo de 30 dias para cumprimento da medida, que proceda a levantamento, no local da infração ambiental, e esclareça, prestando fundamentadamente as devidas informações técnicas a respeito, se as intervenções antrópicas não autorizadas que deram causa à autuação questionada mantêm-se, ou não, ainda incluídas em área de preservação permanente, de acordo com o conceito legal mencionado. Com a resposta, vista às partes, e, após, conclusos para sentença. Int.

0001478-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Traslade-se imediatamente uma cópia de fl. 149 da execução fiscal nº 0001813-62.2004.403.6124 para estes autos. Isso porque nela consta expressamente que o embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal a que se refere esta ação. Após, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, esclarecendo se, em razão disso, pretende desistir destes Embargos à Execução Fiscal. Intime-se. Jales, 02 de outubro de 2012. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL TERRA DO SOL LTDA. X CELIA MARILDA SMARJASSI

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça(fl.104), no prazo de 30(trinta) dias.

0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da aplicação do Bacenjud, no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinação de fl.84.

EXECUCAO FISCAL

0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos, etc. Sobreste-se o feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução de nº. 0001290-40.2010.403.6124. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio. Intimem-se as partes. Jales, 19 de dezembro de 2012.

0000480-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000480-6) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos, etc. Sobreste-se o feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução de nº. 0001474-93.2010.403.6124.

Providencie a Secretaria o registro no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio. Intimem-se as partes. Jales, 19 de dezembro de 2012.

0000482-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000482-0) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, etc.Sobreste-se o feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução de nº. 0001483-55.2010.403.6124. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio. Intimem-se as partes. Jales, 19 de dezembro de 2012.

0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, etc.Sobreste-se o feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução de nº. 0001470-56.2010.403.6124. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio. Intimem-se as partes. Jales, 19 de dezembro de 2012.

0001511-86.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Fls. 19/24 e 35/36: A executada MARA REGINA DE SOUZA requer, em síntese, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC, o desbloqueio da quantia de R\$ 1.185,88 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), por tratar-se de benefício previdenciário. A exequente UNIÃO FEDERAL discorda desta pretensão, uma vez que, segundo ela, se trata de valor bloqueado em uma conta normal da executada. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 27/28 comprovam claramente que a executada recebe seu benefício previdenciário através do Banco Santander S/A. Neles constam expressamente o código do banco (656535) e a conta corrente (01.043692-5), exatamente como nos extratos bancários de fls. 29/32. Ressalto, por oportuno, que a quantia bloqueada (R\$ 1.185,88) está dentro do valor de sua aposentadoria (R\$ 2.404,98), ou seja, não se trata de um valor que está sobrando em sua conta bancária, o que possibilitaria a manutenção do bloqueio. Evidente, portanto, que a natureza salarial do valor bloqueado impede a manutenção de sua constrição. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, DO CPC. LEI 11.382/2006. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. 1. Os valores recebidos como contraprestação da relação de trabalho ou dela decorrentes gozam da proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. Os proventos de aposentadoria devem gozar da proteção legal, em razão de seu caráter alimentar. 3. Apelação a que nega provimento.(TRF1 - AC 200738130052851 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130052851 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 18/11/2011 PAGINA: 696 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Assim, determino que a Secretaria providencie, através do sistema BACENJUD, o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 1.185,88 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao benefício previdenciário da executada MARA REGINA DE SOUZA (fl. 13). As quantias de R\$ 244,70 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) e de R\$ 107,77 (cento e sete reais e setenta e sete centavos) bloqueadas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (fls. 13/14), respectivamente, deverão permanecer constringidas, uma vez que se referem à contas bancárias normais da executada. Aliás, determino que estas quantias sejam transferidas para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA
faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da aplicação do Bacenjud e Renajud (fls.261/264), no

prazo de 30(trinta) dias.

0000193-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000185-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTUTA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTUTA X INSS/FAZENDA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X INSS/FAZENDA X OSWALDO SOLER JUNIOR Fl.263: tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001313-83.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGMAR JESUS DE SOUZA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR JESUS DE SOUZA LEMOS
faço vista dos autos à exequente para retirada dos documentos originais de folhas 06/12 e 16/25, no prazo de 15(quinze dias).

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2013, às 15h.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de maio de 2013, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002718-1) - ELIANE FRANCISCA MESSIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de maio de 2013, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000040-2) - MARA ANDREA PERDIGOTO VIANA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a)

autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de junho de 2013, às 17h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000087-6) - GUILIA FERREIRA DA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2013, às 15h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de agosto de 2013, às 17h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-74.2011.403.6124 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de maio de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-42.2011.403.6124 - NIVAEEL BRAS RENESTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de junho de 2013, às 16 horas. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 80, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-07.2011.403.6124 - MARIA GERALDA TRAJINO DA SILVA ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de maio de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-89.2011.403.6124 - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2013, às 17h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-73.2011.403.6124 - CLEIDE MARIA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2013, às 14h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-58.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARDOZO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-63.2011.403.6124 - JOSE CARLOS BELLETTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-23.2011.403.6124 - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de junho de 2013, às 15h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-26.2011.403.6124 - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-13.2011.403.6124 - MARIA LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-80.2011.403.6124 - ROSENIR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-40.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-17.2012.403.6124 - ANA APARECIDA ALVES DA SILVA NEVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de maio de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-24.2012.403.6124 - TEREZA PEREIRA ROSA MONTORO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2013, às 17h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-09.2012.403.6124 - ZENAIDE BUSARANHO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos e não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-65.2012.403.6124 - JULIANA DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de maio de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-12.2012.403.6124 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de maio de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos

previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-41.2012.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2013, às 16h.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada nos autos não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-11.2012.403.6124 - ROSELI NASCIMENTO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2013, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-17.2012.403.6124 - DOMINGOS PAULO GOMES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2013, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-13.2012.403.6124 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2013, às 15h.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-93.2012.403.6124 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 13 de agosto de 2013, às 14h.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6) - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências

do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001535-80.2012.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MANOEL JORGE RAINHA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI E SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 06 de agosto de 2013, às 16 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0001551-34.2012.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X DURVALINA BUENO NOGUEIRA (SP300323 - GIOVANI AMBRIZZI E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos para o dia 20 de agosto de 2013, às 17 horas. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000565-0) - ANTONIA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3) - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001623-86.2010.403.6125 - ALESSANDRO CAMARGO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001824-78.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FRANCO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s)

pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003814-70.2011.403.6125 - SANDRA COSTA PEDRACA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000033-06.2012.403.6125 - IRENE ESTEVAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4) - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002779-56.2003.403.6125 (2003.61.25.002779-5) - ELISETE CELESTINO PEREIRA X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA) X ROSANGELA BATISTA - (MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ) X ROSANGELA BATISTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISETE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000808-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000808-2) - YOLANDA PEREIRA FAUSTINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YOLANDA PEREIRA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000813-24.2004.403.6125 (2004.61.25.000813-6) - ANTONIO SEBASTIAO TEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003725-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003725-6) - OSVALDO SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000377-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000377-2) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0002416-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002416-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0004278-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004278-9) - NADIR PEREIRA BICUDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR PEREIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000566-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000566-2) - IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003254-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003254-9) - JOSEFINA SOUTO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003939-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003939-8) - CREUZA DA SILVA GAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA DA SILVA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001852-46.2010.403.6125 - LAZARO PEREIRA DE LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0001419-71.2012.403.6125 - AGENOR PAZETE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENOR PAZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7) - OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS) X ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

Expediente Nº 3319

ACAO CIVIL PUBLICA

0000711-21.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Baixo os autos em diligência. Diante da apresentação de novos documentos pela ré, revejo o despacho de fls. 169 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000712-06.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Baixo os autos em diligência. Diante da apresentação de novos documentos pela ré, revejo o despacho de fls. 153 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000896-59.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Baixo os autos em diligência. Diante da apresentação de novos documentos pela ré, revejo o despacho de fls. 452 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000897-44.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Baixo os autos em diligência. Diante da apresentação de novos documentos pela ré, revejo o despacho de fls. 371 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

I - Relatório Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito com o objetivo de ser reconhecida a isenção da autora, em razão de enquadramento como entidade de assistência social, quanto ao recolhimento de contribuições sociais declinadas na petição inicial. Sustenta a parte autora que é entidade civil de caráter educacional, assistencial e cultural, sem fins lucrativos, e, como tal, faz jus às isenções e imunidades previstas pela legislação tributária. Relata que firmou com o Fisco termo de parcelamento de dívida fiscal, TPDF n. 60.243.928-0, conforme o lançamento de débito confessado, DEBCAD n. 35.597.245-0, o qual teria englobado a cobrança dos seguintes tributos: pró-labore/Adm/Autônomos, Empresas (contribuição previdenciária patronal), SAT (contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho), Salário-educação (FNDE), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE. Assim, afirma que para não se ver prejudicada, firmou o mencionado termo de parcelamento, efetuando o pagamento das parcelas sob a rubrica 4308. De igual forma, relata que efetuou sob a rubrica 2100 o pagamento mensal normal dos mesmos tributos referidos. Porém, argumenta que não são devidas as contribuições sociais, a saber, contribuição previdenciária patronal, SAT, Pro-labore/Adm/Autônomos, contribuição ao salário-educação e INCRA, porque faz jus à isenção tributária prevista pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/91, bem como à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, 7.º da Constituição da República. Afirma, também, que as contribuições ao SENAC, SESC e SEBRAE não são devidas porque, além de gozar da imunidade tributária referida, não possui fins lucrativos e não pode ser considerada estabelecimento comercial. Por estes motivos mencionados, a autora sustenta que firmou equivocadamente o termo de parcelamento de dívida fiscal aludido, além de ter efetuado pagamento de tributos indevidamente. Em consequência, requer a devolução dos valores pagos indevidamente. Defende, ainda, que o certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza

declaratória, razão pela qual produziria efeitos ex tunc, consoante jurisprudência dominante. Reforça, também, que possui todos os requisitos legais para fazer jus à imunidade tributária vindicada e que é possível revogar o termo de confissão e de parcelamento da dívida, uma vez que esta inexistente. Ao final, requereu seja reconhecida a imunidade tributária mencionada a fim de ser anulado o termo de confissão e de parcelamento da dívida e, em consequência, determinada a devolução de todos os valores recolhidos indevidamente. Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos das fls. 33/277. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 280. Devidamente citado, o SEBRAE-SP apresentou contestação às fls. 330/366. Preliminarmente, sustentou a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva ad causam porque não possui atribuição para gerir a contribuição parafiscal em questão, cabendo ao SEBRAE nacional esta função, motivo pelo qual a ação deveria ser dirigida em face deste órgão. No mérito, sustentou a legitimidade e a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE; e afirmou que mencionada contribuição tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, abrangendo como contribuintes a generalidade das empresas, independentemente do seu porte. Argumentou, ainda, a impossibilidade jurídica da restituição porque a contribuição em questão não se destina ao custeio da seguridade social, já que possui finalidade própria, motivo pelo qual não se enquadra na hipótese do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Outrossim, sustentou que o prazo prescricional para restituição é de cinco anos, devendo ser reconhecido pelo juízo. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A União, às fls. 402/404, apresentou contestação para, em síntese, argüir que se estaria diante da imunidade prevista pelo artigo 195, 7.º da Constituição da República e não diante daquela prevista pelo artigo 150, VI, c, do Código Tributário Nacional e, sendo esta hipótese mais restrita, para ser aplicada deve ser comprovada a qualidade de entidade beneficente de assistência social. Sustenta que a autora não demonstrou ser entidade desta natureza, uma vez que seu objeto social se enquadra como entidade de saúde, o que a desqualificaria para fazer jus à imunidade. O INCRA, às fls. 447/455, esclareceu que em demandas desta natureza sua representação judicial é atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo esta suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo. O SESC apresentou sua contestação às fls. 459/508. Preliminarmente, sustentou a impossibilidade de se revogar o termo de confissão e parcelamento de dívida firmado pela autora, uma vez que se trata de ato jurídico perfeitamente válido e, em consequência, entende que o feito deve ser julgado extinto sem apreciação de mérito. Argüiu, também, que a contribuição destinada ao SESC não está abrangida pela imunidade prevista pelo artigo 195, 7.º, da Constituição da República, uma vez que se trataria de contribuição compulsória mensal, sendo devida por todos os empregadores, sem distinção de categoria econômica; logo pleiteia que por este motivo também seja extinto o feito sem resolução de mérito. Argumentou, ainda, que a autora é carecedora da ação porque é sujeito passivo da contribuição em questão, pois além de ser instituição empregadora, faz parte da federação das APAES, a qual está enquadrada pelo Decreto-lei n. 9.853/46 como contribuinte. Pleiteou o reconhecimento de conexão com a ação ajuizada pela Federação das APAES, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, a qual teria o mesmo objeto que a presente. O SESC, no mérito, sustentou a legalidade da cobrança ora discutida porque o artigo 240 da Constituição da República não faz nenhuma distinção de categoria econômica entre os empregadores que devem recolher a exação. Argüiu ser irrelevante o fato de a autora não auferir lucro, porque o que gera o dever de recolher a contribuição é o fato de ela ser empregadora. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Por seu turno, o SENAC apresentou contestação às fls. 729/740 para, em síntese, argüir que a contribuição em questão tem como sujeito passivo todos os empregadores, motivo pelo qual seria irrelevante o questionamento acerca da natureza civil ou comercial. Assim, sustenta que a contribuição é legal e que a autora deve continuar a efetuar os correspondentes recolhimentos. Réplica às contestações foi apresentada às fls. 793/803. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes não manifestaram interesse na produção de nenhuma prova, motivo pelo qual foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 836). Verificada a ausência de intimação regular do procurador do SENAC, foi determinada sua intimação para especificação de provas (fl. 842), porém nada foi requerido (fl. 843). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência. Da preliminar argüida pelo SEBRAE-SP Argüiu o SEBRAE-SP a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não é o gestor das contribuições ora combatidas, uma vez que estas são destinadas ao SEBRAE nacional, motivo pelo qual este deveria ter sido citado para responder a ação, demonstrando que ele não é parte legítima para figurar no pólo passivo. Contudo, entendendo não assistir razão ao réu, uma vez que o SEBRAE-SP é parte integrante do sistema nacional da própria entidade. Sua descentralização em sucursais existentes em cada unidade da federação tem como objetivo facilitar sua organização e administração, visando atender às necessidades específicas de cada Estado-membro. Por esta razão não há motivos para que cada unidade seja considerada entidade autônoma independente, ainda que exista um estatuto social para cada uma delas. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SEBRAE/UF E SEBRAE/DF - INOCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL - EXIGIBILIDADE. 1- Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na

verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades.2- O SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário devido a distribuição interna de competência, autorizando a regional a gerir seus negócios, porém sem autonomia, tendo em vista que está vinculada ao ente central, consoante se depreende do art. 2º do Decreto nº 99.570/90 e art. 10 de seu Estatuto Social. Desnecessidade da citação de todos os SEBRAES.3- (...). 9- Remessa oficial não conhecida. Preliminar afastada. Apelação do SEBRAE, no mérito, e do INSS providas. Recurso do Autor prejudicado.(TRF/3.ª Região, AC n. 0009389-86.2001.403.6100, D.J. 15.1.2009)Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, em conseqüência, considero válida a citação realizada.Das preliminares argüidas pelo SESCAs preliminares suscitadas pelo SESC entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas.Com relação à alegação de conexão da presente demanda com a ação ajuizada pela Federação das APAES, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, entendo não estar configurada a alegada conexão. O artigo 104, caput, CDC, estabelece que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Por seu turno, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85 disciplina que aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.Desta feita, rejeito a alegação de conexão.Passo à análise do méritoImunidade das entidades filantrópicasA parte autora aduziu que a regra inserida no art. 195, 7.º, da Constituição Federal, em que pese o vocábulo isenção, trata verdadeiramente de imunidade, por ser limitação constitucional ao poder de tributar. O ponto não restou controvertido pela defesa e, de resto, já está consolidado na doutrina e na jurisprudência, especialmente do STF, de onde se extrai, exemplificativamente, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (RMS n 22192/DF. 1ª T. Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 28/11/95. DJ 19/12/96, sem grifos no original)Perfilho o mesmo entendimento, reconhecendo no art. 195, 7.º, da Constituição Federal verdadeira hipótese de imunidade e, portanto, como limitação constitucional ao poder de tributar.Dos requisitos legais a serem atendidos - Art. 14 do Código Tributário NacionalA parte autora alega na inicial que preenche todos os requisitos legais para se beneficiar da imunidade prevista no art. 195, 7.º, da Constituição Federal, tanto os previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto aqueles estabelecidos no art. 55 da Lei n 8.212/91.Apesar disso, a parte autora invocou o disposto no art. 146, inc. II, da Constituição Federal, em que consta exigência de edição de lei complementar para a regulamentação de limitações constitucionais ao poder de tributar. Assim, reconhecida como imunidade a regra do art. 195, 7.º, também da CF, impor-se-ia a edição de lei complementar para discipliná-la. O ponto cinge-se à parte final do parágrafo em comento, que dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Trata-se de saber se o vocábulo lei, tal como aqui empregado, designaria lei ordinária, por não vir acompanhado do vocábulo complementar, ou se este seria implícito, em respeito ao art. 146, inc. II, da Constituição Federal.Com efeito, o art. 146, inc. II, da Constituição Federal exige a edição de lei complementar sempre que o objeto da regulação adequar-se ao conceito de limitação constitucional ao poder de tributar. Como já exposto no item anterior, o art. 195, 7.º, da Constituição Federal, estipulou hipótese de imunidade que, acima de qualquer dúvida, é limitação constitucional ao poder de tributar. Assim, somente lei complementar poderia estabelecer as exigências para a declaração de entidade de caráter filantrópico ou assistencial, reconhecendo-se a imunidade a seu favor.Desse entendimento não discrepa a doutrina, merecendo citação o ensinamento de ROQUE CARRAZZA, ao tratar do alcance e natureza da lei, referida no art. 195, 7.º, da Constituição Federal:A referida lei só pode ser complementar (nunca ordinária), justamente porque vai regular uma imunidade tributária, que é uma limitação constitucional ao poder de tributar. Ora, como já vimos, as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos termos do art. 146,

II, da Constituição Federal, só podem ser reguladas por meio de lei complementar. Ao argumento de que a Carta Suprema não empregou, em seu art. 195, 7º, a expressão lei complementar contrapomos o de que ela também não utilizou a expressão lei ordinária. Antes, limitou-se a fazer uma referência genérica à lei, deixando aos doutrinadores a tarefa de dilucidar que tipo de lei é esta. Em suma, a Hermenêutica Jurídica revela-nos que tal lei só pode ser uma lei complementar nacional (editada, pois, pelo Congresso Nacional). (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 736/737) Também MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em nota de atualização da obra de Aliomar Baleeiro: A Constituição de 1988, como a anterior, condiciona a imunidade das atividades à observância dos requisitos da lei. A norma não tem, portanto, eficácia plena e incontrastável como recíproca. O gozo da imunidade depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei complementar.... Não se pode sustentar mais a tese de que lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, porque:- a Constituição em vigor é expressa ao exigir edição de lei complementar, no seu art. 146, supra citado;- a imunidade não pode ser regulada por lei ordinária da pessoa estatal competente para tributar, uma vez que os interesses arrecadatários de tais entes levariam à frustração da própria imunidade. (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 179) Há de se concluir, então, que o art. 55 da Lei nº 8.212/91, desde sua redação primitiva, não se prestava a fixação de exigências para o exercício do direito à imunidade tributária, no tocante às contribuições do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Disto não deflui lacuna ou omissão legislativa, uma vez que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar, em sentido material. Assim, as exigências a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição Federal são as estipuladas no art. 14 do Código Tributário Nacional: não haver distribuição de parcela de patrimônio ou renda, seja a título de lucro seja como participação do resultado; aplicação integral, no país, dos recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apesar de ser dispositivo aplicado à imunidade concernente à instituição de impostos (art. 150, inciso VI, alínea c, CF/88), o art. 14 do CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) tem sua eficácia emprestada às contribuições sociais, pois somente com o advento da Constituição em 1988 é que estas exações passaram a ostentar natureza tributária inquestionável (art. 149, CF/88). Salienta-se, apenas, que os requisitos estampados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de lei ordinária, representam condições para a concessão de isenção das contribuições que menciona, e não da imunidade tributária, esta dependente dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, lei complementar a que se refere a parte final do disposto no art. 195, 7º da Constituição Federal. Da comprovação das exigências legais Relativamente ao inciso I do art. 14, verifico que a autora não vêm distribuindo qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas. Conforme comprova o estatuto social juntado aos autos (48/60), a autora é uma associação, beneficente de assistência social, com fins não econômicos, de caráter educacional, cultural, assistencial, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, com duração indeterminada (art. 2º - fl. 48). Com efeito, adotada tal natureza jurídica, é presumível que a finalidade econômica não seja inerente às suas atividades, conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil), ao disciplinar que constituem as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Ademais, o Estatuto Social juntado aos autos contém regra explícita quanto à destinação das receitas (fl. 58), in verbis: Art. 36. As receitas serão constituídas pela prestação de serviço público ao Estado, contribuições de associados e de terceiros, bem como por legados, subvenções, doações e quaisquer outros proventos e auxílios recebidos; e o patrimônio, pelos bens que a APAE de Cerqueira César possui e vier adquirir. Art. 37. A APAE de Cerqueira César aplicará suas rendas seus serviços e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos. Parágrafo único. Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados dentro do município de sua saúde, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculada, no âmbito do Estado concessor. Art. 38. A APAE de Cerqueira César não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma. Art. 39. A APAE de Cerqueira César aplicará as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas. Art. 40. Em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, preferencialmente, no município de origem e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Tais dispositivos estatutários comprovam a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos. Além do estatuto em comento, o relatório de atividades do ano de 2007 (fls. 85/105) e a declaração da fl. 83, demonstram, à farta, o cumprimento da exigência do inciso I e, ainda, a do inciso II, do art. 14, do CTN. Quanto à exigência de escrituração contábil formal e exata (art. 14, inciso III, do CTN), constata-se o seu atendimento pela cópia de balanço patrimonial do ano de 2007 juntado às fls. 107/111. Por fim, nos termos da fundamentação supra, revela-se desnecessário o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, tendo em vista que se trata de norma inconstitucional, porquanto somente lei complementar pode dispor sobre imunidade tributária, e a lei de plano e custeio de seguridade social é lei ordinária. Contudo, apenas para ilustrar, considerando o teor do indigitado art. 55 da Lei 8.212/91, atualmente revogado, ainda assim a parte autora comprovou fazer jus à imunidade pretendida, conforme os documentos acima mencionados, bem como os juntados à fl. 75 (declaração de utilidade pública municipal), fl. 76 (declaração de utilidade pública estadual), e fl. 77 (declaração de utilidade pública federal) e fls. 79/81 (registro e certificação da condição de entidade beneficente de assistência social). De

outro vértice, é oportuno registrar que o reconhecimento da APAE como entidade de assistência social independe de análise da constitucionalidade da Lei n. 12.101/09, porquanto apesar desta não ser lei complementar e ter ampliado o conceito de assistência social para abranger as entidades com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde e educação, entendo que, no caso específico da APAE, ela se enquadra no antigo conceito de assistência social por não se preocupar apenas com a saúde dos deficientes mentais, mas também com todos os aspectos sociais, educacionais, culturais e desportivos da pessoa portadora de deficiência mental e de sua interação junto a família e a sociedade. Desta feita, deve incidir a imunidade tributária prevista pelo artigo 195, 7.º da Constituição da República no tocante às contribuições sociais previstas pelos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91 e LC 84/1996 (contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT e às contribuições atinentes ao pagamento de pro-labore, administradores e autônomos). Das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) No tocante às contribuições em análise, registro o voto prolatado nos autos da Apelação Cível n. 2005.70.000.15505-6 do e. TRF/4.ª Região: Relativamente às contribuições a terceiros, cabe transcrever a consagrada classificação da espécie tributária das contribuições, efetuada pelo Min. Carlos Velloso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, DJ de 28.08.1992, in verbis: (...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148). Como se vê, as contribuições são classificadas em contribuição de intervenção no domínio econômico, contribuições no interesse de categorias econômicas e profissionais e contribuições sociais. Estas, por sua vez, consoante entendimento do Ministro Carlos Velloso, subdividem-se em: a) de seguridade social (art. 195, I, II e III da CF), b) outras de seguridade social (art. 195, 4º) e c) gerais. De acordo com a classificação acima transcrita, as contribuições ao salário-educação, SENAC, SESC e SEBRAE enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Em relação ao INCRA, esta Corte já consagrou seu entendimento, na esteira da jurisprudência do STJ, no sentido de que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, conclui-se que também não está abrangida pela imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Deveras, as referidas contribuições não são contribuições para a seguridade social, sendo classificadas como contribuições sociais gerais e, no caso do SEBRAE e do INCRA, o STF já pacificou o entendimento de que se tratam de contribuições de intervenção no domínio econômico. Outrossim, nestes casos, o INSS tão-somente arrecada, cobra e fiscaliza aludidas contribuições, repassando-as para as mencionadas entidades, nos termos do artigo 94 da Lei n. 8.212/91. O artigo 195, 7.º, CR/88, é claro ao prescrever a imunidade tributária às contribuições para a seguridade social. Assim, somente àquelas com nítido caráter de contribuição para a seguridade social é que fazem jus à aludida imunidade. Segundo a mencionada classificação do STF, somente as contribuições previstas pelos incisos I, II e III do artigo 195 da Constituição da República podem ser consideradas contribuições para a seguridade social. As demais, decorrentes do permissivo constitucional previsto pelo parágrafo 4.º do aludido artigo 195, são tidas como outras contribuições de seguridade social ou, ainda, como sociais gerais aquelas previstas pelos artigos 212, 5.º e 240 da Constituição da República de 1988 e como de intervenção no domínio econômico, na forma preconizada pelo artigo 149 da CR/88. Nesse passo, entendo não incidir a imunidade tributária em questão no que tange às contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Portanto, improcede o pedido inicial neste tocante. Possibilidade de repetição dos valores pagos O caráter imperativo dos tributos levou a parte autora a efetuar o termo de parcelamento e confissão de dívida - TPDF n. 60.243.928-0, referente ao lançamento de débito confessado, DEBCAD n. 35.597.245-0, impondo-se a repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, à luz do artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pela Lei Complementar nº. 118/05, somente no que se refere às contribuições sociais previstas pelos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91 e LC 84/1996 (contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT e às contribuições atinentes ao pagamento de pro-labore, administradores e autônomos). Com efeito, o reconhecimento do caráter assistencial e das exigências legais (frise-se: art. 14 do CTN, recepcionado como lei complementar) tem eficácia declaratória, operando retroativamente. Assim, afirmar que a parte autora faz jus à imunidade significa dizer que a mesma era imune desde sua fundação. Neste diapasão, considerando os efeitos retroativos da declaração de entidade assistencial, tem-se que os valores porventura recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal referem-se a crédito inexistente, já que a imunidade constitui vedação ao exercício do próprio poder de tributar. Ademais, rejeito a alegação de que não se pode revogar o termo de confissão firmado pela autora quando da celebração do termo de parcelamento da dívida fiscal em questão, TPDF n. 60.243.928-0 - DEBCAD n. 35.597-245-0, porquanto o reconhecimento do caráter assistencial e das exigências legais para fazer jus à imunidade pleiteada tem eficácia declaratória ex tunc, ou seja, retroativos desde a fundação da entidade. Outrossim, o fato de a

contribuição para a seguridade social ser enquadrada como obrigação tributária enseja o dever do contribuinte de primeiro pagá-la para depois pleitear sua repetição, se cabível; haja vista a presunção de legitimidade que milita em seu favor. Nesse passo, ante o caráter imperativo dos tributos, à autora não sobrava alternativa a não ser ter confessado o débito a fim de possibilitar seu parcelamento, para depois discuti-lo judicialmente a fim de ver reconhecida sua ilegalidade e, diante deste reconhecimento, que opera efeitos declaratórios retroativos, ter assegurado o direito à restituição porque daí revelados como créditos inexistentes. Anoto ainda que a imunidade traduz-se em direito subjetivo de não ser tributado. Não se trata de benesse do Estado, ou mero favor. Neste sentido, o entendimento do então Ministro CARLOS VELOSO em decisão que tratou da imunidade das entidades filantrópicas: "...a grande maioria dessas instituições de assistência social, que acolhem crianças abandonadas, que acolhem idosos, realizam, na verdade, com as maiores dificuldades, tarefa que cabe ao Estado. Assim, quando o Estado confere a essas instituições imunidade tributária, não o faz gratuitamente. Simplesmente retribui o muito que essas instituições fazem pelos necessitados, tarefa, repito, que cabe ao Estado. (RE-EDv n 210251-2/SP. Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie; Redator para o Acórdão Min. Gilmar Mendes. j 26/02/03. DJ 28/11/03) De se ver, ainda, que a parte autora indicou os valores a repetir, tendo trazido nos autos prova documental dos mesmos (fls. 167/277), desincumbindo-se do ônus probatório específico ao exercício processual da pretensão de repetição de indébito. No entanto, referidos recolhimentos abarcam também parcelas atinentes às contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), as quais foram reconhecidas como legítimas e, em consequência, não sujeitas à repetição. Desse modo, não é possível acolher as planilhas das fls. 168 e 246/247 como válidas, apesar de a União não as ter impugnado. E, ainda, considerando o teor do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, devem ser desconsiderados os recolhimentos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, o qual se deu em 24.3.2009 (fl. 2). Nesse passo, devem ser tomados em consideração para apuração do quantum a restituir os valores lançados nos documentos das fls. 184/208 que ora foram reconhecidos como indevidos e que foram efetivamente recolhidos, conforme as guias das fls. 209/243. De igual forma, devem ser tomadas em consideração as guias de recolhimentos das fls. 249/277, excluindo as parcelas correspondentes às contribuições destinadas a terceiros, ora reconhecida como devidas, conforme lançamento na planilha das fls. 246/247, uma vez que não impugnada pela União. Reputo, portanto, como sendo passível de restituição os valores reconhecidos como indevidos referentes às contribuições sociais previstas pelos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91 e LC 84/1996 (contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT e às contribuições atinentes ao pagamento de pro-labore, administradores e autônomos), recolhidos no período de 24.3.2004 até 24.3.2009, conforme pedido da autora, facultando a ela, na fase de liquidação, apresentar as guias de recolhimento do período não apresentadas com a petição inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a parte autora imune à incidência das contribuições sociais previstas pelos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91 e LC 84/1996 (contribuição previdenciária patronal; contribuição ao SAT e às contribuições atinentes ao pagamento de pro-labore, administradores e autônomos), na forma do art. 195, 7.º, da Constituição da República de 1988, e do art. 14, do CTN, declarando, ainda, inexistentes quaisquer débitos fiscais alusivos a tais contribuições, inclusive o parcelado no âmbito do TPDF n. 60.243.928-0 - DEBCAD n. 35.597-245-0. Condene a União a repetir os valores pagos indevidamente no período de 23.3.2004 a 23.3.2009, atualizados pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, devendo ser apurados em fase de liquidação de sentença, a qual tomará por base: (i) os valores lançados nos documentos das fls. 184/208 que ora foram reconhecidos como indevidos e que foram efetivamente recolhidos, conforme as guias das fls. 209/243; (ii) as guias de recolhimentos das fls. 249/277, excluindo as parcelas correspondentes às contribuições destinadas a terceiros, ora reconhecida como devidas, conforme lançamento na planilha das fls. 246/247, uma vez que não impugnada pela União; e (iii) as eventuais guias de recolhimento não apresentadas com a petição inicial que englobem valores que ora foram reconhecidos como indevidos. Condene a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes no montante de 5% (cinco por cento) dos valores a repetir, na forma do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, considerando o zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido. Tendo em vista a sucumbência da parte autora no tocante ao pedido formulado em face do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, condene-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das entidades, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com relação à União, sem condenação em custas, em face da isenção concedida a ela. Caso seja interposto recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância. Decorrido o prazo in albis, remetam-se ao TRF/3.ª Região por força do reexame obrigatório. Verificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000440-4) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em

face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança no mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/18). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a citação da ré, bem como que ela apresente os extratos pleiteados na inicial (fl. 22). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28/45, juntando documentos (fls. 46/47). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 48) a autora ofereceu réplica nas fls. 50/69. A parte autora foi intimada para apresentar os números das contas ou qualquer documento hábil demonstrando que mantinha tal conta na referida época, bem como que uma vez prestadas tais informações, caberia à CEF juntar aos autos os extratos pleiteados na inicial (fl. 70). O requerente informou que não tinha à sua disposição o número da conta, aduzindo, ainda, que já havia feito requerimento há mais de quinze meses, solicitando tal informação, pugnando que a ré cumpra com a determinação de fl. 22 (fls. 72/74). Uma vez que a petição supra não atendeu o comando anterior, foi determinada a intimação pessoal do autor para, em quarenta e oito horas, dar cumprimento ao despacho de fl. 70 (fl. 75). Em nova manifestação, o autor informou ter enviado uma reclamação ao Banco Central e solicitou a concessão de dilação de prazo de vinte dias (fls. 79/80). A CEF foi instada a juntar os extratos solicitados ou justificar o motivo para não fazê-lo (fl. 81), vindo ela às fls. 83/86 esclarecer que não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre contas encerradas nos períodos anteriores a 1996, sendo somente possível a localização das contas com informações precisas que possibilitem a identificação da agência, operação, conta e período, sendo o número do CPF muitas vezes, insuficientes. Vieram os autos conclusos para sentença em 10 de agosto de 2012 (fl. 88). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar(a)s preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE

INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I)Quanto ao Plano Collor I, destaque, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original)Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e

fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n. 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa à parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a

jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-73.2010.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança no mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/15), tendo a parte autora juntado documentos as fls. (16/18). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda que a parte autora junte aos autos os extratos de conta poupança, objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 22).A parte autora se manifestou no sentido de pleitear que este juízo officie a ré para que emita os extratos da conta-poupança em nome do requerente no período postulado na inicial, oportunidade em que juntou cópia de requerimento que reitera o pedido à ré , porém não apresentou o número das eventuais contas.Citada, a ré ofereceu resposta via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 30/54, juntando documentos (fls. 55/56).Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 60) a autora ofereceu réplica nas fls. 62/83.A parte autora foi intimada para apresentar os números das contas ou qualquer documento hábil demonstrando que mantinha tal conta na referida época, bem como que uma vez prestadas tais informações, caberia à CEF juntar aos autos os extratos pleiteados na inicial (fl. 84), decorrendo o prazo in albis, certificado às fls 84 - verso.Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2012 (fl. 85).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Preliminar: ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I.Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a

integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar(a) o(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaque, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de R\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a

esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja

vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009). Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o

pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-69.2010.403.6125 - DANIELA DE MELO E SILVA (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IRMAOS KAIHARA LTDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por DANIELA DE MELO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de IRMÃOS KAIHARA LTDA.. A autora objetiva obter a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida apresentação de título de crédito para protesto. Argumenta a autora que, entre dezembro de 2009 e janeiro de 2010, adquiriu produtos e serviços da segunda requerida. Em contrapartida, a citada requerida emitiu seis duplicatas no valor de R\$ 86,58 (oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), com datas de vencimento em 21.1.2010, 21.2.2010, 21.3.2010, 21.4.2010, 21.5.2010 e 21.6.2010. Aduz que ao receber as aludidas duplicatas, entrou em contato com a segunda requerida para informar-lhe acerca do pactuado quando da contratação, no sentido de que o vencimento das parcelas se daria todo dia 10, haja vista que seu salário é pago somente no início do mês. Como resposta, afirma que a Irmãos Kaihara orientou-a a pagar o primeiro título com vencimento em 21.1.2010 porque não teria tempo hábil para cancelá-lo junto ao banco requerido e, com relação às demais parcelas, sustenta terem sido emitidos novos títulos com vencimento em 10.3.2010, 10.4.2010, 10.5.2010, 10.6.2010 e 10.7.2010, com valor individual de R\$ 86,58 (oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Relata a autora que efetuou o pagamento dos títulos vencidos em 10.3.2010, 10.4.2010 e 10.5.2010. Porém, afirma ter sido surpreendida com o recebimento do aviso de protesto referente à duplicata n. 00848004, com data de vencimento em 21.4.2010 e valor de R\$ 86,58, expedido pelo 1.º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ourinhos, a qual deveria sido cancelada pela segunda requerida. Narra, também, que solicitou à segunda requerida o cancelamento do título apresentado para protesto, porém esta teria lhe dito que o erro foi cometido pela instituição-ré e que somente ela poderia solucionar o problema. Afirma que a Caixa, ao ser contatada, disse-lhe que o cancelamento só poderia ser efetivado com a anuência da empresa-ré ou com o pagamento junto ao cartório de protesto. Assim, sustenta que a atitude arbitrária das rés ocasionou-lhe danos de ordem moral, haja vista a apresentação do título a protesto. Por fim, requer a anulação judicial da mencionada duplicata n. 00848004 e, em consequência, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a cem vezes o valor do título em questão, ou seja, R\$ 8.658,00, acrescido de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 23/33. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual local, a ação foi redistribuída neste juízo federal por força da decisão prolatada à fl. 35, a qual reconheceu a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 40/41. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 45/55. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não seria responsável pela emissão do título em questão e que teria atuado apenas como mandatária da empresa ré e que encaminhado o título para protesto em 26.5, teria havido sua sustação em 31.5 por ordem da cedente. No mérito, em síntese, reafirma que a responsabilidade pela emissão do referido título é da empresa-ré e que por se tratar de título cambiário não há qualquer vinculação com o negócio originário, motivo pelo qual, na qualidade de endossatário, pode exercer amplamente seus direitos, inclusive em caso de não pagamento apresentar o título a protesto. No mais, alega que não foram comprovados os alegados danos morais porque ausente ato ilícito culposo de sua parte e/ou defeito do serviço. Assim, requereu a total improcedência do pedido inicial. Citada, a empresa Irmãos Kaihara apresentou contestação às fls. 72/84. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a apresentação do mencionado título a protesto se deu por culpa exclusiva da Caixa, uma vez que antecipadamente teria solicitado a ela seu cancelamento. No mérito, em síntese, reforçou a tese de inexistência de culpa, dolo ou falha cometida por ela, uma vez que a apresentação do título a protesto teria se dado por ordem da Caixa, apesar de ela já ter anteriormente determinado seu cancelamento. Alegou, ainda, a inexistência de danos de ordem moral, uma vez que o título em questão não chegou a ser protestado, além de a autora não ter comprovado ter sofrido qualquer situação constrangedora ou vexatória em decorrência do ocorrido. Assim, ao final, requer seja o pedido inicial julgado improcedente e, em caso de eventual procedência, a indenização seja fixada em valor razoável e não como pretendido pela autora. Por meio da decisão da fl. 101, foi determinada a abertura de conclusão para sentença, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, a qual prescinde de dilação probatória. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação As duas rés argüiram suas ilegitimidades passivas ad causam, atribuindo a responsabilidade pela apresentação do título mencionado a protesto a outra parte que figuram com elas no pólo passivo. Contudo, observo que a questão da responsabilidade pela apresentação do título a protesto entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois

esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora alegar ter sofrido de forma indevida protesto de uma duplicata de emissão da Caixa Econômica Federal, cedida pela empresa Irmãos Kaihara, motivo pelo qual requer seja aludido título anulado e as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o documento da fl. 33 foi apresentada a protesto a duplicata mercantil n. 00848004, com data de vencimento em 21.4.2010, no valor de R\$ 86,58, tendo como sacada a autora Daniela de Melo e Silva. Na oportunidade, foi-lhe conferido o prazo até 2.6.2010 para que efetuasse o pagamento do título a fim de evitar seu protesto, conhecido como período de graça. Por seu turno, o documento da fl. 93 comprova que a ré Irmãos Kaihara, em 25.2.2010, solicitou junto à Caixa a baixa de várias duplicatas em nome da autora e dentre estas, constou a duplicata sub judice n. 00848004. Já os documentos das fls. 94/95 comprovam que foi determinada a sustação de protesto da duplicata em questão em 31.5.2010, motivo pelo qual não foi efetivado o protesto. Destarte, verifico que a aludida duplicata mercantil, de fato, não deveria ter sido apresentada a protesto, porquanto em 25.2.2010 a corré Irmãos Kaihara já teria solicitado junto a Caixa sua baixa (fl. 93). Em consequência, entendo que a apresentação do mencionado título a protesto não decorre de atitude tomada pela corré Irmãos Kaihara, mas sim da Caixa Econômica Federal que, de forma negligente, deixou de observar a ordem repassada pela cedente do título. Assim, ela não pode ser responsabilizada pelo referido ato falho cometido pela CEF. Registro, ainda, que a CEF não ousou comprovar que a ordem para apresentação do referido título a protesto tenha partido da Irmãos Kaihara, ao passo que esta comprovou que quase dois meses antes do vencimento da duplicata já tinha solicitado sua baixa junto a ela. De outro norte, a CEF, apesar de ter apresentada a duplicata a protesto, procedeu à sua baixa antes de o protesto ter sido efetivado, consoante se extrai da certidão da fl. 95. Nesse passo, comprovado que a Irmãos Kaihara não pode ser responsabilizada pelo equívoco da apresentação do título em questão a protesto e, ainda, que a CEF enviou-o equivocadamente a protesto, é necessário avaliar se a sua falha foi capaz de gerar prejuízo de ordem moral a autora a ponto de ela fazer jus à percepção de indenização. De acordo com os documentos das fls. 31, 33, 61, 94/96, a referida duplicata foi apresentada a protesto, porém este não foi efetivado porque foi determinada sua baixa pela CEF dentro do denominado período de graça, tanto que a certidão expedida pelo 1.º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Ourinhos atesta não constar nenhum protesto em nome da autora, além de seu nome não ter sido inscrito em nenhuma espécie de cadastro restritivo de crédito. Assim, apesar de existente a falha da CEF, esta corrigiu-a a tempo, antes de a autora sofrer os efeitos advindos do protesto. Logo, inexistente o dano moral alegado pela autora, pois ao não ser protestada a duplicata, nenhuma consequência negativa foi suportada por ela. Não houve protesto e nem inscrição em cadastros restritivos de crédito e, em decorrência, conclui-se que o transtorno em tentar solucionar o problema em questão gerou apenas constrangimentos e dissabores, os quais não podem ser levados em consideração para apuração de dano moral. É cediço que constrangimentos e dissabores, ainda que demandem energia do envolvido para tentar resolvê-los, por si, são insuficientes para configurarem dano de ordem moral. O dano moral consiste em abalo emocional ou em situação vexatória extremada. No caso em tela, a autora, apesar de ter sofrido o constrangimento de ter de procurar as rés para tentar solucionar o problema, não sofreu tamanho abalo emocional nem se expôs em situação vexatória ou, objetivamente, foi inscrita em cadastros de inadimplentes de forma indevida; situações que seriam capazes de ocasionar um dano moral concreto. Assim, observo que a autora não comprovou efetivo dano moral apto a ensejar o reconhecimento do direito à indenização. Note-se que é de responsabilidade da parte autora a comprovação dos

fatos constitutivos de seu direito, ex vi artigo 333, I, CPC. Entretanto, no presente caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a afirmar que teria sido levado em erro quanto à necessidade de regularização das parcelas do contrato firmado. Comprovada a existência de falha cometida pela CEF, a autora não comprovou a existência de dano moral. Portanto, inexistente também nexo causal, pois a atitude arbitrária da primeira corré não foi suficiente para gerar dano moral a ser indenizado por meio da presente demanda. Registro, também, a inexistência de ação culposa ou dolosa da Irmãos Kaihara, razão pela qual também não há dano moral advindo de qualquer comportamento por ela adotado. Neste contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentro os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Neste sentido cito os precedentes jurisprudenciais dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexistente violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200300441787, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007) AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. a 7. (...). 8. Típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexo causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 187) Deveras, não comprovados os requisitos que ensejariam a responsabilização das rés, não há outra alternativa a não ser julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, de outro vértice, anoto que não há necessidade de determinação para que o título em questão seja anulado, posto que esta já se deu na via administrativa, consoante documentos das fls. 93/94. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram requeridos na petição inicial. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das rés. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-83.2011.403.6125 - PAULO SERGIO CADAMURO (SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001569-86.2011.403.6125 - DORIVAL JESUS FELICIANO X JOAO DOMINGOS X JOSE DO PRADO (SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntaram o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 07/28). O juízo determinou a citação da ré, bem como a intimação dos autores para réplica (fl. 33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s)

(fls. 35/53). Juntou documentos nas fls. 54/67 e 70. Não houve manifestação da parte autora. Consta dos autos ainda, conforme se desprende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) Lançamento da Conta Vinculada e Termo de crédito e saque (DORIVAL JESUS FELICIANO, fls. 54/60 e JOSÉ DO PRADO, fl. 63/64) cópias da consulta do(s) termos de adesão (JOSÉ DO PRADO, fls. 61/62 e JOÃO DOMINGOS, fl. 65/66), (ii) próprio termo de adesão (fl. 70) de JOSÉ DO PRADO. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de julho de 2012 (fl. 72). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2.1 Do Termo de Adesão Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que um dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se desprende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) Lançamento da conta vinculada e Termo de crédito e saque (DORIVAL JESUS FELICIANO, fls. 54/60 e JOSÉ PRADO, fl. 63/64 cópia(s) da consulta do(s) termo(s) de adesão (JOSÉ PRADO, fls. 61/62 e JOÃO DOMINGOS, fls. 65/66), (ii) próprio termo de adesão (fl. 70) de JOSÉ DO PRADO. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de

ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Desta forma, no caso em comento, com relação aos autores DORIVAL JESUS FELICIANO, JOSÉ DO PRADO e JOÃO DOMINGOS, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, pois, conforme se observa na informação de fls. 54/64 e termo de adesão de fl. 70, os autores já levantaram os valores pleiteados. Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se buscam em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual. Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em

condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita. (AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 .FONTE_REPUBLICACAO:.)3. DispositivoAnte o exposto, em relação aos autores DORIVAL JESUS FELICIANO, JOSÉ DO PRADO E JOÃO DOMINGOS, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EResp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210).Custas processuais na forma da lei.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-35.2011.403.6125 - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Diga a parte autora, no prazo de 3 dias, se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000215-89.2012.403.6125 - MARIO GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 74, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000245-27.2012.403.6125 - TEREZINHA GONCALVES EUGENIO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Diga a parte autora, no prazo de 3 dias, se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0001576-44.2012.403.6125 - EMPORIO PAULISTA LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato bancário c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido liminar, proposta por EMPÓRIO PAULISTA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumenta a parte autora que é titular da conta-corrente n. 0327.003.00021189-6 junto à ré e que, por meio desta, movimentou vários limites de créditos, com o conseqüente pagamento de taxas, juros e IOF, além de ter firmado em seqüência contratos de empréstimos com a finalidade de regularizar a conta bancária referida. Aduz que, a partir de 2009, foram firmados cinco contratos de empréstimos com a ré na tentativa de regularizar seu débito, porém além de não conseguir êxito em seu propósito, ainda continua devedora da instituição bancária. Alega que nos contratos mencionados foram previstas cláusulas abusivas que implicavam em cobrança de juros acima do permitido em lei e que permitia sua capitalização, além de tarifas, taxas e multa ilegais, o que teria impossibilitado a total quitação da dívida. Nesse passo, pretende que os contratos referidos sejam revistos judicialmente a fim de serem excluídas as cláusulas e cobranças que entende abusivas. Afirma que foram feitas cobranças por parte da ré de valores indevidos e paga quantia maior do que a realmente devida porque incidentes juros, taxas e tarifas ilegais, de modo que também pretende a repetição destes valores que entende indevidos. Em sede de pedido liminar, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, mediante a prestação de garantia representada pelo imóvel oferecido na petição inicial, bem como seja a ré obstada a incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. Às fls. 312/313, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 318/440. O juízo, à fl. 442, acolheu a mencionada petição e os documentos das fls. 318/340 como emenda à inicial e, ainda, postergou a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 444/464. Em síntese, sustentou que a autora firmou com ela quatro contratos bancários, a saber: (i) crédito rotativo n. 0327.003.21189-6, o qual está ativo com a utilização do limite de crédito de R\$ 20.000,00 mais o excedente de R\$ 1.529,23; (ii) contrato de empréstimo de capital de giro n. 24.0327.605.0000137/23, o qual teve a dívida consolidada em 1.º.11.2012 pelo valor de R\$ 233.296,07; (iii) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000295/01, o qual teve a dívida consolidada em 1.º.10.2012 pelo valor de R\$ 46.862,15; (iv) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000338/86, o qual teve a dívida consolidada em 23.10.2012 pelo valor de R\$ 51.144,00. Afirmou que as dívidas consolidadas são legítimas, desprovidas de qualquer cobrança abusiva ou ilegal. Sustenta que: (a) não há ilegalidade na cobrança de capitalização dos juros e da comissão de permanência; (b) não há limitação na cobrança de juros remuneratórios e na cobrança de taxas uma vez que pactuadas livremente por meio dos contratos aludidos; (c) inexistência de cláusula abusiva; (d) legalidade na cumulação de juros de mora com a multa contratual e da comissão de permanência; (e) inexistência de anatocismo pela aplicação da Tabela Price; (f) a necessidade de se respeitar o pactuado nos contratos firmado em razão da força vinculante dos contratos e (g) a impossibilidade de repetição de indébito, uma vez que a dívida seria regular. Sobre o pedido liminar, afirma ser legítima a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito em face do seu inadimplemento e, também, discordou do pedido de caução para suspender a exigibilidade dos créditos em questão e para impedir a inclusão da autora nos cadastros de inadimplentes. É o breve relatório. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha concomitantemente os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a autora em sua petição inicial assume que está em débito com a ré pelo inadimplemento dos contratos firmados com ela, porém sustenta que o valor cobrado estaria eivado de ilegalidades e abusos elevando a dívida em valores exorbitantes. Nesse passo, entende devida a quantia total de R\$ 125.571,52 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e cinqüenta e dois centavos). Por seu turno, a Caixa em contestação relata que a autora firmou com ela quatro contratos e que está em débito em todos eles, pelos valores a saber: (i) crédito rotativo n. 0327.003.21189-6 - R\$ 20.000,00 mais o excedente de R\$ 1.529,23; (ii) contrato de empréstimo de capital de giro n. 24.0327.605.0000137/23 - R\$ 233.296,07; (iii) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000295/01 - R\$ 46.862,15; (iv) contrato Proger Investimento n. 24.0327.731.0000338/86 - R\$ 51.144,00. Assim, verifico, nesta fase de cognição sumária, que o valor originário da dívida existente com a Caixa totaliza a importância de R\$ 352.831,45. Em conseqüência, o bem oferecido em caução mostra-se insuficiente para assegurar o juízo, uma vez que o valor do imóvel é de R\$ 250.000,00, conforme consignado pela autora. Também há de se ter em mente que eventual redução do saldo devedor, conforme pretendido pela autora, somente será possível se, ao final da demanda, restar configurada a existência de cobrança abusiva ou ilegal, o que não é possível concluir nesta fase processual, mormente porque a autora não demonstrou de forma cabal e irretocável a existência de cobrança a maior da realmente devida. Nesse passo, entendendo não haver plausibilidade do direito invocado e ante o valor do bem oferecido em caução ser inferior ao valor originário da dívida existente com a Caixa, não é possível deferir o pedido liminar, seja para suspender a exigibilidade da dívida, seja para impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, uma vez que é fato a existência de débito em aberto, ainda que não seja no valor indicado pela ré. Diante do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar-se sobre a contestação apresentada, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a ré também indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à

conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

EXEQUENTE: ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL e ALEXANDRE PIMENTELEXECUTADA(O) (S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03FLS. 144/145: encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Após, ciência às partes para eventual impugnação, em 10 dias.Decorrido o prazo e não havendo controvérsia, intime-se a parte vencida (embargante) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 111/114, 130/131, 133 e 144/145).Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnanção, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-97.2001.403.6125 (2001.61.25.004876-5) - ORLANDO FERNANDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Com o cumprimento, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY CABREIRA BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 381, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003360-37.2004.403.6125 (2004.61.25.003360-0) - SAO - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA OURINHOS S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SAO - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA OURINHOS S/S LTDA

I - Fl. 206: Oficie-se conforme requerido pela União Federal na letra a da fl. 206 e intime-se o executado, por meio de publicação, para que cesse os depósitos judiciais (se porventura estiverem ocorrendo), e proceda ao recolhimento do tributo aqui discutido pelas vias administrativas ante o exaurimento da prestação jurisdicional neste feito.II - Uma vez cumpridas tais providências, dê-se vista dos autos à União (PFN-Marília/SP), por 30 (trinta) dias para adoção das providências mencionadas no item c da fl. 206, verso.Int.

ACAO PENAL

0002591-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL MARINONES DE ANDRADE(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Manoel Marinones de Andrade foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.10.2009 (fl. 51).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 112/113).Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 186). Realmente, como se vê das fls. 123/173 e 180/181 Manoel cumpriu as condições da suspensão do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL

MARINONES DE ANDRADE, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5552

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 185 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0004894-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004894-3) - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ(SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Fls. 188 - Defiro vista dos autos, com carga, à parte autora, por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fls. 91/93 - Em dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado diretamente junto ao INCRA e que restou indeferida a apresentação da documentação ora postulada, vez que se trata de providência que pode ser requerida administrativamente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 113 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 91/93 - Defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000138-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000138-6) - LUCY HAKIM MURR X LILIA ATALLA MURR X RACHEL ATALLA MURR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 214/225 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001717-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001717-7) - RICARDO CONTRUCCI MONTANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 801/806 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 164 - Ciência à parte autora. Int.

0002444-84.2010.403.6127 - AFONSO CELESTE NETO X PAULO ANTONIO CELESTE(SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 214/215 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 276 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Fls. 65/66 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003295-89.2011.403.6127 - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR MARCIO GUERRA

LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002537-76.2012.403.6127 - JOSE AUGUSTO PERIM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve formalização de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Fls. 114 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA)

Intime-se a Caixa Econômica a efetuar o pagamento do valor indicado pela executada, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Fls. 197/198 - Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001859-0) - ANA CUSTODIO LOPES FERNANDES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0002345-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002345-0) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS X APPARECIDA PINTO SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0000387-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000387-2) - DURVALINA GAIOTTO ALVES X CELIA MARIA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI X SILVIO CHIOCHETTI X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ARLINDA FERREIRA MANOCHIO X ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO X VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO X EDUARDO FERREIRA MANOCHIO X MARY ROSE EVANGELISTA X AGNALDO FERREIRA MANOCHIO X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos,etc.A ação de execução já se encontra extinta por sentença (fls. 395). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000888-52.2007.403.6127 (2007.61.27.000888-0) - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002376-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002376-8) - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 258. Cumpra-se. Intimem-se.

0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Candido de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O pedido foi julgado improcedente, com aplicação do art. 285-A, do CPC (fls. 27/30) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito (fls. 68/69). O requerido contestou o pedido (fls. 77/84) defendendo a constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria, a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e a necessidade de ressarcimento da autarquia. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Foi produzida prova pericial contábil (fls. 137/145), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria

nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução proposta por Jose Carlos Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de execução proposta por Aparecida Januário da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0002170-23.2010.403.6127 - ALICE BARBOSA BORGES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0000618-86.2011.403.6127 - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome do patrono. Intimem-se.

0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Pedro Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002188-10.2011.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elisa Galvão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade, perda da qualidade de segurado e ausência de carência (fls. 44/48). Designadas datas para perícia médica, a autora não compareceu aos exames (fls. 56, 65 e 74). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para

exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, assiste razão ao INSS. A autora recebeu o auxílio doença até 17.02.2010 (fl. 12). Entretanto, depois disso não verteu contribuições, de maneira que quando da propositura da ação em 14.06.2011 já não mais ostentava a qualidade de segurada (art. 15, II, da Lei 8.213/91) e, por consequência, também não cumpriu a carência, vertendo 1/3 das contribuições necessárias aos benefícios (artigo 24, parágrafo único e art. 26, I, da Lei 8.213/91).Não bastasse, a autora não provou a incapacidade laborativa. Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu aos três exames e não justificou a ausência.A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003184-08.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Maria das Graças Mathias Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004031-10.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Aparecida Agnelli de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44).Realizou-se perícia médica (fls. 73/75), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência por duas vezes (fls. 97 e 154), a fim de se apurar a real atividade desempenhada pela autora. Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. No que se refere à existência da doença e da incapacidade, o laudo médico pericial demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar e espondilolistese grau II.Conclui o perito judicial que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de trabalhadora rural e para qualquer outra que exija esforço físico. Ressalva, entretanto, a possibilidade de reabilitação.Em manifestação ao laudo pericial, o instituto requerido informa que a requerente, na verdade, exerce a atividade de empresária, pois é sócia-gerente da empresa Edson de Freitas e Cia. Ltda. Me. Apresenta os documentos comprobatórios de fls. 91/93.A parte autora, por sua vez, informa que aludida empresa, a qual se encontra inativa, pertencia a seu marido. Alegou desconhecer ser sócia e

que jamais desempenhou a função de empresária. Expedido mandado para tanto, foi constatado que a empresa Edson de Freitas e Cia. Ltda. Me se encontra inativa (fl. 160 vº). A discussão versa, pois, sobre a atividade efetivamente prestada pela autora de forma habitual, se a de trabalhadora rural ou de empresária, uma vez que para a primeira, a autora estaria incapacitada e para a segunda, não. Pois bem, apesar de ter sido constatado que a empresa Edson de Freitas e Cia. Ltda. Me não esteja mais executando suas atividades, fato é que a função de empresária é a que consta como sendo a última desempenhada pela autora. Com efeito, além dos documentos que comprovam ter a requerente parte na empresa em questão, demonstrou-se que desde 13.09.2001 a mesma contribui para o regime previdenciário na condição de empresária (fl. 90), o que coincide com a data de abertura da aludida pessoa jurídica, que se deu em 26.07.2001 (fls. 92/93). Ademais, não se desincumbiu a parte autora de comprovar suas alegações e demonstrar o efetivo desempenho da atividade de trabalhadora rural. Nesse sentido, não há um único documento. A alegação da parte autora de que desconhecia fazer parte da empresa e que apenas assinou os documentos para sua constituição por confiar no marido, sem saber do que se tratava, não é verossímil, razão pela qual fica rechaçada. Mesmo porque, segundo ela própria alega, os recolhimentos da contribuição previdenciária eram providenciados pelo escritório de contabilidade responsável pelas contas da firma. Desse modo, concluo que a última atividade habitual da requerente foi a de empresária, para a qual, como dito, não se encontra incapacitada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000171-64.2012.403.6127 - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Alcides do Espírito Santo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 17). Citado, o INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/27). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. Ainda, assentou o perito judicial que a incapacidade teve início com o surgimento das crises que, segundo relato do autor, se deu após um traumatismo craniano sofrido em 2010. A esse respeito, instado a comprovar a data em que efetivamente sofreu o acidente (fl. 75), informou que o foi em 29.10.2010 (fl. 76). Tem-se, assim, que na data do início da incapacidade o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Isso porque, consta que a última contribuição vertida aos cofres previdenciários data de 02.2009 (fl. 69). Manteve, pois, a condição de segurado até 15.04.2010. Desse modo, a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001831-93.2012.403.6127 - AGDA PENHA SILVA SIRCA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002009-42.2012.403.6127 - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002219-93.2012.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002369-74.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002471-96.2012.403.6127 - OSVAILDE CERQUEIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002687-57.2012.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maercio Ronaldo Mucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 17, 19 e 22) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls: 135/142: Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002975-05.2012.403.6127 - RUBENS DA VEIGA AUGUSTO - INCAPAZ X SANTINA NICOLAU(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens da Veiga Augusto, representado por Santana Nicolau, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Foram concedidos prazos (fls. 28 e 31) para a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, limitou-se a sustentar a desnecessidade (fls. 32/35). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJI DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Burgheri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que se encontra incapacitada de forma total e definitiva e, portanto, preenche os requisitos para fruição do benefício, cessado pelo INSS. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 133/141: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.12.2012 - fl. 134), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003153-51.2012.403.6127 - JOSE RAIMUNDO DE FREITAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Raimundo de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria, com correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%, inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. A ação acusou prevenção (fl. 23), foram carreados documentos (fls. 25/33) e o autor, considerando a ocorrência da coisa julgada quando ao pedido de revisão pelo IRSM, requereu o prosseguimento do feito acerca do pedido de inclusão do 13º salário (fl. 36). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A pretensão do autor de revisão da aposentadoria pelo IRSM de fevereiro de 1994 já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido, sentença transitada em julgado (fls. 30/33), fato que se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento regular da presente ação quando àquele pedido. Sobre o pedido de inclusão do 13º, aplico o art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO

DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto: I) quanto ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. II) quanto à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003447-06.2012.403.6127 - JOAO FRANCISCO GONCALVES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Francisco Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 56/65, afasto a litispendência. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro

no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006).Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos:No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2013.

0000016-27.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 110/112, afastado a litispendência. Cite-se.

0000017-12.2013.403.6127 - ALFREDO RAMOS DAS NEVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Ramos das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A note-se. Considerando os documentos de fls. 32/37, afasto a litispendência. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como conseqüência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua

integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000039-70.2013.403.6127 - JOSE RIGHETTI (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Righetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Considerando os documentos de fls. 41/44, afastado a litispendência. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQÜÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinqüênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o

mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000047-47.2013.403.6127 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000058-76.2013.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0000059-61.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000060-46.2013.403.6127 - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Norival Rodrigues em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais suas atividades, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Depreende-se dos autos (fl. 51), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não perecerá até a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000063-98.2013.403.6127 - ARLINDA APARECIDA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0000065-68.2013.403.6127 - ARMANDO PEREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.12.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jusceli Rodrigues Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.10.2012 - fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Cândida Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.10.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti de Paula Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos

efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.12.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Serapião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.12.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000071-75.2013.403.6127 - JURANDIR PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0000072-60.2013.403.6127 - SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Garbi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.09.2012 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000073-45.2013.403.6127 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme dos Santos Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.11.2012 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 5608

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X

VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Compulsando os autos, verifico que houve nomeação de dois advogados para atuação como curador especial, a saber: Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli (OAB/SP155.003), pelo r. Juízo Estadual (fls. 159), e Dr. Sérgio Luis Minussi (OAB/SP172.465), nomeado por esta Justiça Federal em substituição ao anteriormente designado (fls. 207). A defesa dativa teve os honorários arbitrados no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Às fls. 347, foi expedido Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Advogados Dativos e Peritos, tendo como beneficiário o Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli. Ocorre, contudo, que os honorários do mencionado causídico foram pagos pela r. Justiça Estadual, conforme certidão de fls. 179. Assim, proceda-se ao cancelamento da solicitação de pagamento de fls. 346/347. Caso já tenha sido realizado o pagamento, intime-se o defensor beneficiário para que proceda ao depósito judicial do valor requisitado. Para fins de solicitação de pagamento em favor do Advogado Dr. Sérgio Luiz Minussi (OAB/SP172.465), deverá o ilustre causídico efetivar sua inscrição no sistema AJG, no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando nos autos no prazo de dez dias. Cumprido, solicite-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 118/122, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 82/86, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-73.2010.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da sentença transitada em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 89/93, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004709-26.2010.403.6138 - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 154/156, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos. Após, tornem-me

conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004933-61.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0004958-74.2010.403.6138 - DOLORES BRANCO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004960-44.2010.403.6138 - ADELINO VASCONCELOS BARROS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0004962-14.2010.403.6138 - ADEMIR VITORINO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004973-43.2010.403.6138 - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004999-41.2010.403.6138 - HELIO CABRAL(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0000336-15.2011.403.6138 - OVIDIO CANDIDO FERREIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-51.2011.403.6138 - ELOISA ROMEIRO LEAO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001285-39.2011.403.6138 - ELVANY FERREIRA MINTO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001482-91.2011.403.6138 - ALMERINDA MARIA PAIVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da sentença transitada em

julgado. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 78/82, trazendo aos autos, em caso de discordância, os valores que entendem devidos. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-11.2011.403.6138 - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004869-17.2011.403.6138 - SUMIKO ODA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a solicitação do INSS (fl. 113), intime-se a parte autora para que informe os valores referentes ao 13º salário a serem incluídos na aposentadoria por tempo de contribuição NB 088227136-9. Prazo 10 (dez) dias. Apresentados os documentos, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como informe, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo sem as informações do autor, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0005316-05.2011.403.6138 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0005597-58.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO PAULINO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Sobre a petição e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, os valores apurados poderão ser levantados diretamente pela parte autora, em qualquer das agências da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de discordância, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0008213-06.2011.403.6138 - EDNILSO FERREIRA MACEDO(SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento. Com as manifestações, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-55.2010.403.6138 - ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 271/276, que atingiram o valor total de R\$ 32.773,61 (trinta e dois mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 281/282). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 32.773,61 (trinta e dois mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal e em seu documento de identidade. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização do nome da parte autora, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela

contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0003326-13.2010.403.6138 - MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003765-24.2010.403.6138 - NANJI LEONARDI MEDEIROS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANJI LEONARDI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004088-29.2010.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005532-63.2011.403.6138 - RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006351-97.2011.403.6138 - MARIA VERGULINA DE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VERGULINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006445-45.2011.403.6138 - SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001329-24.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Intime-se novamente a parte autora para que faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, nos termos da decisão de fls. 180/183 proferida pelo Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. Feita a opção, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como informe, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-94.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004513-56.2010.403.6138 - PALMIRA FERREIRA MARINO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-42.2010.403.6138 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001543-83.2010.403.6138 - LAERCIO SAMUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001691-94.2010.403.6138 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001879-87.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002291-18.2010.403.6138 - MARIA UILZA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA UILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003067-18.2010.403.6138 - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X FRANCISCA DIAS DA PENHA X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003080-17.2010.403.6138 - ORMINDA ALVES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORMINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003122-66.2010.403.6138 - ERCILIA ALVES MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA ALVES MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003177-17.2010.403.6138 - FRANCISCA BENTA MENDES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA BENTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003253-41.2010.403.6138 - TIAGO DE ALENCAR(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003416-21.2010.403.6138 - NEUSA QUILES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004749-08.2010.403.6138 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004761-22.2010.403.6138 - ILDA BATISTA DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000199-33.2011.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000571-79.2011.403.6138 - MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000587-33.2011.403.6138 - MARIA JULIA DA ROCHA PEDROSO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA DA ROCHA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000596-92.2011.403.6138 - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003639-37.2011.403.6138 - ELZA FABRI MELLO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FABRI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Tribunal à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005533-48.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005879-96.2011.403.6138 - ZILDA MARIA BENTO DA SILVA(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARIA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005891-13.2011.403.6138 - JUAREZ MANFRIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005916-26.2011.403.6138 - ZELIA MARCELINA JESUS(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARCELINA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006358-89.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-07.2011.403.6138) JOSE VITORIA DAS CHAGAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORIA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-55.2010.403.6138 - DORACY MARQUESIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-15.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-30.2010.403.6138) CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos nº 0000680-30.2010.403.6138 do presente feito. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001122-93.2010.403.6138 - VILMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-81.2010.403.6138 - ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-78.2010.403.6138 - CLAUDINEI AZEVEDO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-03.2010.403.6138 - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-44.2010.403.6138 - APARECIDA BALDUINA DA SILVA OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-37.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-81.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002639-36.2010.403.6138 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-11.2010.403.6138 - CARMEM NOGUEIRA MARTINS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002762-34.2010.403.6138 - AILDA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003220-51.2010.403.6138 - ORIOVALDO FERNANDES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003817-20.2010.403.6138 - JOAO GARCIA CARAMORI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-19.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004182-74.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-29.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002174-56.2012.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-03.2012.403.6138 - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002282-85.2012.403.6138 - AIR APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-25.2012.403.6138 - CELSO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002287-10.2012.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-92.2012.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-77.2012.403.6138 - HEITOR MANOEL NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-24.2012.403.6138 - NAIR BARLETE DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-09.2012.403.6138 - VALTECI DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002372-93.2012.403.6138 - WILSON FERREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X ROSANA DA SILVA PRIMERANO X ANDREA FERREIRA KITAGAWA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da decisão de fl. 71 dos Embargos à Execução em apenso (0002373-78.2012.403.6138). Traslade-se cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso para estes autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002376-33.2012.403.6138 - JOSE LUIZ FERIOTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-03.2012.403.6138 - FATIMA REGINA ORLANDO X HUMBERTO COELHO JUNIOR - MENOR X FATIMA REGINA ORLANDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-85.2012.403.6138 - GUMERCINDO BENTO VIANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-70.2012.403.6138 - MARILENE DIAS DO NASCIMENTO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-40.2012.403.6138 - TIAGO OSMAR VICENTE(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002554-79.2012.403.6138 - DULCINEA PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-49.2012.403.6138 - DULCE HELENA PALHARES DE OLIVEIRA BORGES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-34.2012.403.6138 - FRANCISCA NETO LUIZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-62.2012.403.6138 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005256-32.2011.403.6138 - MARIA ABADIA COUTO(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-16.2012.403.6138 - JORGE ROSA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, nos Embargos à Execução em apenso (0002307-98.2012.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-54.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-69.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X ODETE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002305-31.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-46.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER LEONEL DE SOUZA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0002304-46.2012.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002307-98.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-16.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ROSA DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000484-60.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004350-76.2010.403.6138 - CLEITON SILVA SAMPAIO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004827-02.2010.403.6138 - ELZA MARQUES DE CAMPOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000524-08.2011.403.6138 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001096-61.2011.403.6138 - CLEBER MARTINS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça ao Juízo os períodos que pretende ver reconhecidos como insalubre, posteriores a 11/10/96, nos quais haja necessidade de perícia, nos termos da decisão do agravo. Na mesma oportunidade, conforme a decisão proferida em sede de agravo (fls. 168-vº), comprove a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0005257-17.2011.403.6138 - LUIZ PAULINO DE MORAES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de

Secretaria certificada dos autos).

0005370-68.2011.403.6138 - IRANI GANDRA NOVAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005719-71.2011.403.6138 - NELSON BALBINO DA SILVA(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0005732-70.2011.403.6138 - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0006288-72.2011.403.6138 - LOURDES BRITO DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0007956-78.2011.403.6138 - FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000058-77.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000108-06.2012.403.6138 - WEBER CLAUDIO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000212-95.2012.403.6138 - JOANA MARIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000240-63.2012.403.6138 - ANTONIA PIRES TAPIA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000342-85.2012.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000380-97.2012.403.6138 - GABRIEL TREVISAN CUNHA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000382-67.2012.403.6138 - ANTONIO FERREIRA MATTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000398-21.2012.403.6138 - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Deve o autor, no mesmo prazo, informar acerca do andamento do processo a que se reporta o INSS às fls. 39, comprovando documentalmente sua alegação.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000405-13.2012.403.6138 - NILSON SERAFIM PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. O ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000661-53.2012.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000879-81.2012.403.6138 - LOURIVAL MUNIZ DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Aceito a conclusão supra.Indefiro o requerimento preliminar do INSS efetuado na contestação ofertada. É absurdo o pedido para que se requisite cópia de P.A. que tramitou em órgão (APS) daquela autarquia, cabendo desta forma ao Procurador, caso tenha interesse, requerer diretamente à APS correspondente.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo

acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000916-11.2012.403.6138 - ROBERTO FREIRE MOUTINHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001279-95.2012.403.6138 - JANIO BRICHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001283-35.2012.403.6138 - JORGE LUIZ MUSTAFA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001284-20.2012.403.6138 - ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001888-78.2012.403.6138 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES(SP258790 - MARIA TERESA DE CASTRO FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-72.2010.403.6138 - EDNA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA

SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002642-20.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação ao executado (Processo nº 016663-32.2000.403.6102), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 58.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002110-46.2012.403.6138 - REINALDO PEREIRA DE BRITO FILHO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SILVA PEREIRA DE BRITO(SP320662 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001618-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OCIMAR DOS SANTOS

Vistos.Fls. 74: o presente feito já foi sentenciado, conforme termo de fls. 70/70v. Outrossim, defiro a substituição dos documentos originais por cópias, devendo a requerente fornecer o necessário no prazo de 05 (cinco) dias.Com o fornecimento das cópias, deverá a Secretaria do Juízo efetuar a substituição, certificando-se nos autos.Na inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 17/31).A parte autora ofereceu réplica, às fls. 34/38.Foi juntado laudo pericial às fls. 74/75, o qual foi complementado às fls. 92/94.Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 98/99, enquanto que a autarquia-ré, no seu prazo, ofereceu proposta de transação, sendo recusada pelo autor.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta transtorno mental e comportamental devido ao uso excessivo de bebidas alcólicas. Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente. Apesar de o perito judicial não fixar, expressamente, a data do início da incapacidade, o histórico apresentado, os documentos juntados com a inicial e a complementação do laudo pericial dão conta de que o autor está incapacitado para o labor desde o ano de 2004, quando foi internado em hospital psiquiátrico (fl. 92). No ano de 2004 (DII) verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para

a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que, conforme pesquisa do sistema CNIS, dentro desse lapso temporal, o autor manteve vínculo empregatício com as empresas Fischer S/A - Agroindústria (de 21/06/2004 a 25/06/2004) e Lázaro Frederico Contini e outros (de 02/08/2004 a 20/01/2005). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o seu trabalho, bem como para qualquer trabalho que exija esforço físico; cumpridos os demais requisitos legais e tratando-se de pessoa que já possui 52 anos de idade e que sempre exerceu atividades de cunho braçal, não se vislumbra, assim, nenhuma possibilidade de sua reabilitação e posterior reinserção no mercado de trabalho, de modo que o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia-ré (09/06/2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001362-82.2010.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (pensão por morte), decorrente de aposentadoria de seu ex-marido, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 46/65), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/07/1983. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por SELMA CECILIA BORGES PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que restariam cumpridos os requisitos legais.O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 128/147).Realizada produção de prova oral (fls. 173/176).Aportou nos autos laudo pericial (fls. 183/186).No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 191/193.Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 196).É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002314-61.2010.403.6138 - MOACIR ANTONIO PENELUCA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde no período de 04/02/1983 a 08/02/1984, 27/02/1984 a 18/09/1984, 05/02/1985 a 20/11/1985 e 01/02/1986 a 01/04/1986, na condição de motorista, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum e majoração de seu benefício (nb 148.822.922-5).Citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011,

admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a função de motorista de caminhão era especial por força de presunção legal. No caso dos autos, o autor logrou comprovar, conforme documentos de fls. 88/89, que exercia dita função, no que o tempo deve ser considerado especial e convertido em comum, pelo fator de conversão 1.4. Desse modo, considero como especiais somente os períodos de 04/02/1983 a 08/02/1984, 27/02/1984 a 18/09/1984, 05/02/1985 a 20/11/1985 e 01/02/1986 a 01/04/1986, que deverá ser convertido em tempo comum. O fator de conversão será de 1,4, considerando cuidar-se de segurado do sexo masculino, exposto a agente nocivo que permite a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) de efetiva exposição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 148.822.922-5, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os períodos de 04/02/1983 a 08/02/1984, 27/02/1984 a 18/09/1984, 05/02/1985 a 20/11/1985 e 01/02/1986 a 01/04/1986, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo da renda mensal inicial (de 36 anos, 02 meses e 24 dias para 37 anos, 01 mês e 29 dias), que deverá ser recalculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002568-34.2010.403.6138 - MAURO TOSTA MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade 067.494.291-4), concedida em 18/09/1995, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 18/09/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-57.2010.403.6138 - ALINE BARBOSA OLIVEIRA - MENOR X RICARDO DE OLIVEIRA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual a autora, devidamente representada, postula a concessão do benefício de prestação continuada à portadora de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 68/96).Foi realizada perícia-médica cujo laudo encontra-se às fls. 104/108, bem como o estudo socioeconômico (fls. 115/119), com sua posterior complementação (fls. 121/128).Posteriormente, a autora manifestou-se acerca dos laudos periciais (fls. 132/137), enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 138/140.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 142/143, manifestando pela improcedência do pedido da autora.É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.Na prova médica, restou comprovado que, apesar da autora apresentar diabetes méltus, tal doença não a incapacita para o trabalho, não a impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente.Quanto ao requisito da miserabilidade, este também não restou preenchido. Com efeito, o estudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que a renda familiar é de R\$2.322,00 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, daria uma média de R\$580,50 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Com base no estudo socioeconômico pode-se constatar então que a renda familiar per capita é superior que o permitido por lei (menos de um quarto do salário mínimo). Insta salientar que não se pode simplesmente descartar os requisitos objetivos traçados pela legislação sob pena de subtrairmos sua finalidade precípua.A renda familiar per capita é critério objetivo que, se recorrentemente ignorado, pode conduzir à falência do sistema assistencial e à substituição do critério legal pelo pessoal.Ademais, o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-

lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Assim, concluo que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovado nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A embargante opôs os presentes Embargos aduzindo que a sentença (fls. 112/113) é omissa na medida que não apreciou o pedido de manutenção do benefício do auxílio-doença em caso de possibilidade de reabilitação. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que se suprido ponto acima ventilado. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Conforme se extrai do pedido supramencionado (item d, fl. 10 da inicial), a embargante pleiteia a manutenção do auxílio-doença, em caso de possibilidade de sua reabilitação. Contudo, o laudo médico pericial concluiu que a embargante apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o que lhe impede tanto a manutenção do benefício do auxílio-doença como a concessão do pedido de aposentadoria por invalidez. A sentença combatida entendeu, então, indevidos ambos os benefícios de incapacidade em virtude da conclusão pericial. Logo, não houve omissão; os pedidos foram julgados improcedentes tendo como norte, dentre outras, a prova técnica. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0004089-14.2010.403.6138 - DELICE MARIA FERREIRA X ADRIEL SILVESTRE ANGELINO X DALICE MARIA ANGELINA ALVES(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DELICE MARIA FERREIRA, na Justiça Estadual em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença até a decisão final, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, dentre elas: derrame cerebral, hipertensão arterial severa, insuficiência coronária crônica, conforme mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 58/62). Réplica às fls. 70/71. Laudo pericial juntado às fls. 86/87, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 89/91, impugnando-o e requerendo nova perícia. Novo laudo pericial às fls. 117/122. Remessa destes autos a esta Subseção Judiciária (fl. 139). Decisão desse Juízo à fl. 146, na qual consta informação acerca do falecimento da autora. Decisão determinando a habilitação do menor Adriel Silvestre Angelino (fl. 174). Novo patrono do autor nomeado à fl. 194/195. Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela improcedência do pedido. (fls. 200/202). Relatei o necessário, DECIDO. O caso dos autos visa à concessão do pedido de aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo pericial, impugnado por Delice Maria Ferreira, noticia que ela apresentava incapacidade parcial e temporária. Em virtude de tal conclusão, requereu a realização de nova perícia. O laudo pericial posterior (fls. 117/122) informa que a despeito de Delice ter apresentado vários problemas de saúde, dentre eles: hipertensão arterial há 20 (vinte) anos, diabetes mellitus há 3 (três), angioplastia, tais doenças não a incapacitavam para exercer atividade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão da aposentadoria por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-68.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 63/80), arguindo, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão

do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/02/1984. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-67.2011.403.6138 - LUIZ HUMBERTO PARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ HUMBERTO PARO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o réu alegou em contestação o não cumprimento dos requisitos à aposentação. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição exige, basicamente, o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, sem necessidade de qualidade de segurado, e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor não possui 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, no que não faz jus à aposentação por tempo de contribuição.III. DISPOSITIVO diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-44.2011.403.6138 - SANDRA AUGUSTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou,

quando menos, auxílio-doença), e alternativamente, também, o benefício de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não possuindo condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/66). Foram realizados perícia-médica e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se às fls. 73/83 e 84/96, respectivamente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à Secretaria de Saúde desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia dos seus prontuários médicos, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Em relação aos benefícios por incapacidade, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 76). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. No que concerne ao pleito de benefício de prestação continuada, que encontra amparo legal no art. 203, V, da CF, bem como no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, dois pressupostos para a sua concessão são exigidos, quais sejam: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, não restou comprovada nenhuma doença que impeça a autora de laborar, ou seja, ela não é portadora de nenhuma doença que a incapacite para o trabalho, não a impeça de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003574-42.2011.403.6138 - WILSON BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 068.297.035-2), concedida em 14/02/1995, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da decadência ou a improcedente com base no art. 269, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 14/02/2005. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-55.2011.403.6138 - MATEUS TOLENTINO DE MELO X MARIA APARECIDA DE MELO X ANTONIA DE OLIVEIRA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 34/66). Foram realizados perícia-médica e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se às fls. 74/77 e 82/87, respectivamente. O autor manifestou-se às fl. 90 sobre os laudos periciais, enquanto o INSS o fez às fls. 91/93. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 95/96, pugnando pela improcedência do pedido do autor. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. 6º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar do autor apresentar câncer osteossarcoma, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese o autor possuir a doença apontada pelo expert, ela acarretará incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente é necessário INCAPACIDADE TOTAL, seja ela temporária ou permanente, a depender do caso. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005727-48.2011.403.6138 - JAIME MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JAIME MARTINS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 570.174.850-9. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 570.174.850-9, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Fundamento o arbitramento da verba honorária também no citado valor no aspecto repetitivo da causa repetitiva, que não demandou trabalho maior além da alteração da qualificação da parte, no início da petição inicial, e da impressão de páginas constantes do arquivo do causídico, ou seja, não houve grande esforço intelectual na propositura da demanda, em especial se se considerar que o mesmo advogado possui em tramitação, neste juízo, inúmeras ações idênticas. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007123-60.2011.403.6138 - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) de número 502.161323-1. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, verificando os documentos de fls. 16/18, verifico que o benefício da parte autora foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Especificamente, foram excluídos aqueles relativos às competências 08/2003, 06/2003, 04/2003, 03/2003, 02 a 05/2003, 04/2000, 02/1998, 12/1997, 04/1996, 09 a 12/1995, 01 a 02/1996, 05/1995, e 01 e 02/1995. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Essa tarefa competia a seu patrono, que não a observou adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-73.2011.403.6138 - MARLEI DE AVILA BATISTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por MARLEI DE AVILA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que restariam cumpridos os requisitos legais. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 368). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 371/377). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 406/413). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 419/420. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 422/423). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-

se, intimem-se e cumpra-se.

0008217-43.2011.403.6138 - PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão dos benefícios previdenciários que titulariza (123.169.026-4 - aposentadoria por invalidez e 109.241.352-6 - auxílio-doença, convertida no primeiro), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 (aposentadoria por invalidez) e II (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 27/45, em que alega: (i) decadência; (ii) cálculo correto do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Operada a decadência no tocante ao pedido de revisão do benefício previdenciário n. 109.241.352-6, pois do início do seu pagamento (15/05/1998) à data da propositura da demanda decorreram mais de dez anos. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. Procedente o pedido em relação ao benefício previdenciário n. 123.169.026-4, cujo cálculo deve observar o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de forma que devem ser excluídos os 20-% (vinte) menores salários de contribuição. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles

praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Aplicável a prescrição quinquenal para os valores atrasados no período que antecedeu os cinco anos anteriores à propositura da demanda. No que pertine à revisão capitaneada no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, o pedido é improcedente. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, julgo: a) Procedente o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez n. 123.169.026-4, que deverá ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, que deverá ser realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado; b) IMPROCEDENTE o pedido formulado de revisão da mesma aposentadoria por invalidez, requerido com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91; c) Reconheço a decadência no tocante ao auxílio-doença n. 109.241.352-6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei

n. 1.060/50. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-49.2012.403.6138 - OLEVINO DE OLIVEIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 10/08/1993 (NB nº 028.118.499-2), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (pensão por morte) de número 21-128.036.256-9.Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é procedente.O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica.Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009.Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99.Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (pensão por morte) de número 21/128.036.256-9, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca, operada em face do reconhecimento da prescrição relativa a boa parte da pretensão. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 167/168, verso, com o objetivo de alterar a data do início do benefício - DIB, fixada em 21/03/2011, data do laudo médico-pericial. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não devem ser conhecidos porque neles não é possível identificar a presença quaisquer de seus requisitos autorizadores: omissão, obscuridade ou contradição. A tentativa de alterar a data do início do benefício - DIB, fixada com base nas conclusões da perícia médica, demonstra a intenção da embargante de rediscutir o mérito da sentença, o que só seria possível por meio do recurso de apelação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000231-04.2012.403.6138 - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) de números 502.457.472-5 e 570.373.924-8. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Nesse ponto, saliento que o memorando-circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS não importa em interrupção da prescrição, com a conseqüente incidência do art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Ademais, aplicação desse dispositivo prejudicaria os beneficiários, uma vez que reduziria à metade o prazo prescricional restante. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou

judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, os benefícios previdenciários (auxílios-doença) de números 502.457.472-5 e 570.373.924-8, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca, operada em face do reconhecimento da prescrição relativa a boa parte da pretensão. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-42.2012.403.6138 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ADELSON PEREIRA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 533.756.830-9. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 533.756.830-9, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Fundamento o arbitramento da verba honorária também no citado valor no aspecto repetitivo da causa repetitiva, que não demandou trabalho maior além da alteração da qualificação da parte, no início da petição inicial, e da impressão de páginas constantes do arquivo do causídico, ou seja, não houve grande esforço intelectual na propositura da demanda, em especial se se considerar que o mesmo advogado possui em tramitação, neste juízo, inúmeras ações idênticas. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-77.2012.403.6138 - SANTA DUARTE VIEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SANTA DUARTE VIEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 541.665.290-6. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 541.665.290-6, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais

determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Fundamento o arbitramento da verba honorária também no citado valor no aspecto repetitivo da causa repetitiva, que não demandou trabalho maior além da alteração da qualificação da parte, no início da petição inicial, e da impressão de páginas constantes do arquivo do causídico, ou seja, não houve grande esforço intelectual na propositura da demanda, em especial se se considerar que o mesmo advogado possui em tramitação, neste juízo, inúmeras ações idênticas. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-22.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CELIA APARECIDA DA SILVA SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade mista, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que completou a idade mínima e que sempre trabalhou no campo, com pequenos vínculos urbanos. Junta como início de prova material cópia da própria cópia da certidão de casamento com qualificação do cônjuge varão como lavrador, carteira de trabalho própria e do marido, esta com anotação de vínculo como trabalhador rural. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 38/45, em que alega ausência de início de prova material para comprovação do tempo de serviço rural e não cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é bastante frágil, consiste apenas na certidão de casamento, com qualificação do marido da autora como lavrador; ela qualificada como afazeres do lar; na carteira de trabalho da autora e do cônjuge. No tocante à carteira de trabalho de terceiros, tenho adotado o entendimento de que se cuida de documento essencialmente pessoal, que retrata, pois, a vida laboral do titular, que, à toda evidência, diverge do histórico de trabalho da esposa, sem condão de refletir, portanto, na vida profissional alheia, ainda que se trate de pessoa próxima ao titular da CTPS. No caso dos autos, há, ainda, vínculo anotado na carteira de trabalho da própria autora, como empregada doméstica, por período de quase três anos, o que afasta a comum e frágil alegação de falta de registro das mulheres no meio laboral, especialmente rural. Nessa esteira, a documentação mais próxima que se faz juntar aos autos demonstra a existência de vínculo urbano, de trabalho doméstico, fl. 17. Ainda que assim não fosse, a prova oral colhida foi bastante vaga, sem a precisão necessária para configuração do trabalho no campo. Há, somente, o depoimento pessoal da autora a relatar o exercício de trabalho atual e remoto no campo. A prova testemunhal colhida, além de vaga, refere-se a fatos muitos antigos, anteriores à edição da Lei n. 8.213/91. Vide, nesse sentido, o depoimento da testemunha Vera Lucia Xavier, claro ao afirmar que trabalharam juntas há mais de 30 (trinta) anos e que, após o casamento da autora, não sabe dizer se ela trabalhava na lida rural junto com o marido, nos sítios para onde se mudaram em razão do ofício dele; quanto ao trabalho atual, não soube dizer qual a ocupação da parte demandante. Na mesma linha foi o depoimento da testemunha Cícero Ferreira de Souza, que disse que somente trabalharam junto antes do casamento da autora, mas quanto ao período posterior às núpcias, não sabe dizer do que ela se ocupa. Não, portanto, prova do exercício, pela autora, de atividade campesina no período anterior ao requerimento do benefício, condição exigida para a concessão de aposentadoria por idade para os segurados empregado rural, trabalhador avulso no campo ou especial. Ausentes,

portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-89.2012.403.6138 - CELINA MARIA DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CELINA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou como trabalhador rural, como segurado especial, além de ter cumprido a idade mínima exigida. Presentes os requisitos legais, faria jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 36/40, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo prévio. Não acolhida a preliminar, requer correção monetária da forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a fixação da DIB na data da citação. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Não obstante adote o entendimento de que se faz necessária a prévia provocação da Administração, com o indeferimento do requerimento a ela formulado, para deflagrar o interesse de agir nas demandas que visem à concessão ou revisão de benefícios previdenciários (com pequenas exceções, devidamente justificadas pelo notório indeferimento administrativo), no caso ora julgado é melhor decidir de modo contrário, ou seja, pela resolução do mérito, em razão, da fase adiantada do processo, com instrução concluída. Agir de modo contrário, a meu sentir, privilegiaria o processo em detrimento da relação de direito material nele discutida, o que seria um contrassenso no atual estágio de evolução do Direito Processual Civil. Dessa forma, afastado o indeferimento de interesse de agir. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). O requisito etário está preenchido, porquanto, a autora, quando do ajuizamento da demanda, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Quanto aos demais requisitos, as provas materiais e orais, acostadas aos autos, são hábeis a comprová-los. Ressalto, antes de analisar a prova, que a autora qualifica-se como segurada empregada, no período anterior a 1999, a partir de quando se enquadra como segurada especial, após ser beneficiada, juntamente com o marido, em assentamento de terra promovido por programas estatais de reforma agrária, no plano federal. Com efeito, os documentos juntados aos autos, às fls. 14/31, em nome do cônjuge Manoelino Augusto da Silva (o que é aceito plenamente para a comprovação da atividade rural, conforme pacífica orientação pretoriana), comprovam de forma segura a atividade rural da autora, estampada em um vínculo anotado em carteira de trabalho (trabalhadora rural entre 09/12/1996 e 01/02/1997); na qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento, fl. 14, onde também consta que ambos moravam na zona rural; na certidão de nascimento de um dos filhos, com igual qualificação profissional, fl. 15; por fim, no contrato de assentamento da autora e marido na Fazenda Formiga, onde ainda residem, firmado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fls. 21/22. O depoimento pessoal da autora, bastante consistente, deixa claro que ela sempre se dedicou às atividades campesinas, durante toda a vida laboral. Do mesmo modo, as testemunhas robusteceram as informações da autora, ao relatarem o exercício, por ela, de labor rural durante toda a vida. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide

Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, a autora, conforme início de prova material e depoimentos das testemunhas, exerce atualmente atividade rural, em pequena propriedade recebida em razão de política federal de reforma agrária, na qual retira, pelo trabalho os meios para a sobrevivência, juntamente com o marido, o que caracteriza regime de economia familiar. Diante das provas matérias apresentadas, corroboradas pelas provas orais, a autora enquadra-se como segurada especial, no que faz jus à aposentadoria por idade na forma do art. 48, 2º e art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 30/03/2012, data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Em razão da ausência de requerimento expresso, deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CELINA MARIA DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 30/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-64.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Aportou nos autos laudo pericial (fls. 46/53). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/55. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido, bem como ofereceu proposta de transação judicial (fls. 62/68). Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fl. 79). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000309-95.2012.403.6138 - SIRLEY BATISTA DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SIRLEY BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser portadora de sequela grave, oriunda de paralisia infantil. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estar preenchido o requisito da miserabilidade para a concessão do aludido benefício, porquanto a renda familiar da autora é superior a (um quarto) do salário mínimo (fls. 36/42). Laudo pericial socioeconômico, juntado às fls. 60/63. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 78. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela autarquia ré, às fls. 84/90, o qual foi negado seu seguimento. (fls. 44/49). Laudo médico às fls. 118/123. Sentença de fls. 137/142 julgou improcedente o pedido. Contra essa decisão, a autora interpôs recurso de apelação, às fls. 144/151. Anulada a sentença supracitada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da não atuação do Ministério Público no feito (fls.

177/179). Novo laudo socioeconômico às fls. 192/203, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 207/208. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido (fl. 210). Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de benefício assistencial ao idoso, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso vertente, o laudo médico pericial (fls. 118/123), informa que a autora é portadora de tetraparesia flácida, secundária a poliomielite que, segundo o expert, a incapacita de forma total e definitiva para a vida independente e para exercer qualquer tipo de atividade laboral (fls. 6 e 122). Preenchido, portanto, está o requisito da deficiência. Resta analisar o requisito de miserabilidade. Ambos os laudos socioeconômicos produzidos nestes autos, apontam que a autora apresenta grandes dificuldades financeiras. Com efeito, o laudo de fls. 60/62 espelha a situação em que se encontrava a autora quando do ajuizamento da ação, o qual informa que a família sobrevivia com a ajuda de familiares, pois ela e o marido, na época, encontravam-se desempregados. O laudo socioeconômico realizado posteriormente, na data de 04/06/2012, portanto, mais de seis anos depois (fls. 192/203), demonstra que a autora permanece em situação de miserabilidade. Reside atualmente com sua mãe, pois, separou-se de seu marido em 2009, e sua única renda é o valor do benefício da prestação continuada, deferido administrativamente, desde de 27/07/2011. Conforme se depreende dos documentos e dos laudos periciais acostados aos autos, a autora anteriormente a essa data (27/07/2011), já havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício da prestação continuada. Assim, é de rigor a condenação da autarquia ré para pagar à autora, a título de atrasados, o valor do benefício pleiteado. Nessa esteira, dois são os períodos devidos: para o primeiro período, a data do início do benefício (DIB) deve ser a data da citação da autarquia ré - já que laudo médico pericial (fls. 118/123), não fixou a data do início da incapacidade, tampouco a inicial pleiteou a data do início do pagamento - até o dia anterior à data em que ocorreu o vínculo empregatício do marido da autora, na época, qual seja: 20/10/2005 (fl. 29) a 30/10/2006 (fl. 134). O segundo período tem como início do benefício (DIB) a data em que se deu a separação judicial do casal até o dia anterior ao recebimento do benefício assistencial, concedido administrativamente, a saber: 20/10/2009 (fl. 157) a 26/07/2011, conforme informa o sistema do CNIS. Portanto, os valores correspondentes ao benefício assistencial, a serem pagos a título de atrasados, correspondem a dois períodos: de 20/10/2005 a 30/10/2006 e de 20/10/2009 a 26/07/2011. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar à autora SIRLEY BATISTA DA SILVA, a título de atrasados, o valor de um salário mínimo, nos períodos acima mencionados. Nome do beneficiário: SIRLEY BATISTA DA SILVA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente 1º Período de pagamento 20/10/2005 a 30/10/2006 2º Período de pagamento 20/10/2009 a 26/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----

-----As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao contador, a fim de se calcular os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, para aplicação do disposto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Em caso positivo, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-37.2010.403.6138 - MARCIA BETELLI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001417-33.2010.403.6138 - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001498-79.2010.403.6138 - MARCOLINA ROSA FURNIEL(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002681-85.2010.403.6138 - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002739-88.2010.403.6138 - LUZIA GARBAL JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003424-95.2010.403.6138 - RAFAEL ROMANO DOS SANTOS MACEDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004314-34.2010.403.6138 - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003031-39.2011.403.6138 - ROSALINDA SOARES GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003568-35.2011.403.6138 - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005265-91.2011.403.6138 - ELMA APARECIDA DE PAULA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005285-82.2011.403.6138 - DANTE CESAR VOLPI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005295-29.2011.403.6138 - MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005523-04.2011.403.6138 - RITA ISMERIA ROCHA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005646-02.2011.403.6138 - DAIANE LUISE GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006326-84.2011.403.6138 - MARIA ALICE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006327-69.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA TEODORA DANTAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006566-73.2011.403.6138 - JOSE LUIZ DE ARAUJO - INCAPAZ X SILVIE HELENA NASCIMENTO(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006968-57.2011.403.6138 - MARIA IZABEL STOPPA GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007259-57.2011.403.6138 - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008278-98.2011.403.6138 - BENEDITA PAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000210-28.2012.403.6138 - RENATO FAUSTINO JOSE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001660-06.2012.403.6138 - DALVA BORGES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da juntada dos procedimentos administrativos do autor indicados na petição de fls. 113/119; com a manifestação, decidirei oportunamente.Fl. 112: indefiro.O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal.Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC.No caso dos autos já houve a contestação e o saneamento do processo, inclusive com a realização de prova pericial de natureza médica, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe.Sendo assim, sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Em ato contínuo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002155-50.2012.403.6138 - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001503-04.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA GOMES MARTINS(SP263836 - CRISTIANE PEREIRA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006989-33.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-54.2011.403.6138) ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5261-54.2011.403.6138.O embargante, pleiteia a nulidade das cláusulas contratuais, quais sejam: Cláusula Segunda; Cláusula Sétima, parágrafo segundo; Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro; Cláusula Décima Terceira e Cláusula dezessete, ao argumento que elas são incompatíveis com a boa-fé e com o Código de Defesa do Consumidor.A embargada impugnou os embargos, alegando preliminarmente, a veracidade dos fatos. Passando ao mérito, a aplicação dos princípios da autonomia e do pacta sunt servanda, pois quando o embargante contratou com a embargada, analisou todas as cláusulas e condições, em momento nenhum lhe foi imposta tais cláusulas. Alega, ainda, a validade do contrato, tendo presentes todos os requisitos para a sua celebração. Quanto a taxa de juros, os mesmo foram previamente pactuados, sendo desta forma exigíveis, e conforme demonstrativos o embargado apenas cobrou juros de 1% ao mês, insta salientar ainda a Súmula 648, do STF. Por fim, demonstra equívoco o pleito de revisão de contratos estranhos à execução, pois conforme artigo 741 do Código de Processo Civil, os embargos devem limitar-se as matérias contidas no mesmo, portanto se o embargante possuir dúvidas sobre tais cláusulas, deve-se utilizar ação própria.Indeferida a gratuidade processual, determinou o recolhimento das custas. O embargante quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOReveja a decisão que indeferiu a gratuidade processual e a defiro, em razão dos argumentos constantes da petição de fls. 154/155. Anote-se.De todo modo, não deixo de ressaltar o caráter protelatório dos embargos do devedor, ora julgador, onde muito se falar, mas pouco é dito. Os argumentos trazidos não afastam a higidez da dívida. Embora vigente a boa fé objetiva, em especial nas relações obrigações, não tem aquele instituto o condão de afastar o pacta sunt servanda, apenas o mitiga em determinadas situações, especialmente para reequilibrar as avenças contratuais, mas sem ter a força de afastar aquela cláusula, sob pena de, se o fizer, extinguir o próprio contrato. Pois bem. A relação contratual travada entre o embargante e o embargado não ostenta qualquer vício. As partes são capazes, o objeto é lícito, não há qualquer cláusula abusiva, é admitido pagamento por meio de consignação em folha de pagamento, ou seja, não há motivo para se afastar a execução intentada pela embargada, decorrente da simples inadimplência do embargante, ainda que esta decorra da justa participação em movimento paredista. Aliás, se o embargante, participando de greve, sabia que uma das consequências possíveis seria a interrupção do creditamento dos vencimentos, deveria ter quitado, junto à embargada, as prestações havidas. Afasto o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Ainda que configurasse, é legal a capitalização de juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e

7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)O contrato foi celebrado em 25/09/2009, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Igualmente, não há falar-se em cobrança cumulada de juros e comissão de permanência, pois esta sequer tem previsão contratual. Cuida-se, na verdade, de alegação meramente protelatória, com vistas a retardar o andamento do processo. Na análise de todo o contrato celebrado, não verifiquei a existência de cláusulas abusivas. Logo, deverá ser cumprido na integralidade, em homenagem ao pacta sunt servanda e à autonomia privada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0005261-54.2011.403.6138, que deverá seguir regular tramitação, inclusive com a prática de atos expropriatórios. Informe a embargada se há possibilidade de retomada da execução do contrato, tal como avençado, ou seja, com consignação em folha de pagamento e se há interesse nessa forma de execução. Se houve, apresente os cálculos devidos, no bojo da execução, para que se officie ao Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando o desconto no contracheque do embargado, sem que essa medida se mostre penhora de vencimentos, mas o retorno à forma regular de execução do contrato. Condene embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001275-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-27.2011.403.6138) ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA ME X ALEXANDRE OSMAR ZANQUETA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0008134-27.2011.403.6138. O embargante alega a existência de falta de interesse de agir, por não receber nenhuma notificação sobre a dívida. No mérito, argumenta que há excesso de execução, pois incidem taxas de juros abusivas e multa. Requer o cancelamento da penhora sobre bem de família. A embargada impugnou os embargos, alegando preliminarmente, a veracidade dos fatos. Passando ao mérito, a aplicação dos princípios da autonomia e do pacta sunt servanda, pois quando o embargante contratou com a embargada, analisou todas as cláusulas e condições, em momento nenhum lhe foi imposta tais cláusulas. Alega, ainda, a validade do contrato, tendo presentes todos os requisitos para a sua celebração. Quanto a taxa de juros, os mesmos foram previamente pactuados, sendo desta forma exigíveis, e conforme demonstrativos o embargado apenas cobrou juros de 1% ao mês, insta salientar ainda a Súmula 648, do STF. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a Justiça Gratuita, com base no documento de fl. 17. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida, fl. 03, na medida em que para o ajuizamento da execução fiscal dispensa-se a notificação do devedor a respeito da dívida, bastando a inadimplência, exceto nas hipóteses de prévia necessidade de constituição em mora, o que não ocorre no caso ora julgado. Ademais, o autor assinou o contrato de mútuo, fls. 06/22 da execução fiscal, no que se presume conhecer o teor de suas cláusulas. Os argumentos trazidos não afastam a higidez da dívida. Embora vigente a boa fé objetiva, em especial nas relações obrigações, não tem aquele instituto o condão de afastar o pacta sunt servanda, apenas o mitiga em determinadas situações, especialmente para reequilibrar as avenças contratuais, mas sem ter a força de afastar aquela cláusula, sob pena de, se o fizer, extinguir o próprio contrato. Pois bem. A relação contratual travada entre o embargante e o embargado não ostenta qualquer vício. As partes são capazes, o objeto é lícito, não há qualquer cláusula abusiva, ou seja, não há motivo para se afastar a execução intentada pela embargada, decorrente da simples inadimplência do embargante. Mesmo que tenha havido capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, não há óbice legal nesse sentido no tocante aos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 16/12/2009, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Ainda eu assim não fosse, não trouxe o embargante a prova da cobrança abusiva de juros e multa, trazendo tão somente irresignação quanto à cobrança,

que, de todo modo, revela-se protelatória. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Na análise de todo o contrato celebrado, não verifiquei a existência de cláusulas abusivas. Logo, deverá ser cumprido na integralidade, em homenagem ao pacta sunt servanda e à autonomia privada. Por derradeiro, afasto a penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua 01, 1.688, quadra 01, Jardim Recreio, matrícula 6.153, Orlândia/SP, por se cuidar de bem de família (no qual, inclusive, o embargante reside, fl. 18), impenhorável, portanto, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/90. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Afasto a penhora incidente sobre o imóvel localizado na Rua 01, 1.688, quadra 01, Jardim Recreio, matrícula 6.153, Orlândia/SP. Oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0008131-27.2011.403.6138, que deverá seguir regular tramitação, inclusive com a prática de atos expropriatórios. Informe a embargada se há possibilidade de retomada da execução do contrato, tal como avençado, ou seja, com consignação em folha de pagamento e se há interesse nessa forma de execução. Se houve, apresente os cálculos devidos, no bojo da execução, para que se oficie ao Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando o desconto no contracheque do embargado, sem que essa medida se mostre penhora de vencimentos, mas o retorno à forma regular de execução do contrato. Condene embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002639-65.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Vistos. Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação à executada (Processo nº 0001768-35.2012.403.6138), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 21. Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002127-82.2012.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Inicialmente, defiro a inclusão da Caixa Capitalização S/A no pólo passivo da presente relação jurídica, conforme pleiteado à fl. 44. Por conseguinte determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências necessárias. Outrossim, sobre as contestações apresentadas, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal (fls. 34/41) e pela Caixa Capitalização S/A (fls. 43/71), bem como sobre a petição e documentos de fls. 72/76, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-25.2010.403.6138 - JUVENI MARIA BAPTISTA CHAGAS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 03 e 04). Ao final, requer sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/121). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 129/139, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 141/142). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. No capítulo das

8. CONSIDERAÇÕES consigna o expert: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade radicular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual (fl. 133). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Nos relatórios médicos juntados pela autora às fls. 11/16 e 18 não há nenhuma afirmação categórica sobre estar a autora incapaz para o trabalho. Ao contrário, houve o diagnóstico de algumas enfermidades que a acometem e recomendação para a realização de perícia. Por sua vez, as fotocópias juntadas às fls. 19/53 não se prestam à comprovação do estado de saúde da autora e sim do cumprimento da carência e da qualidade de segurada. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo bem como pela ausência de provas em sentido contrário à perícia. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-27.2010.403.6138 - LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/74, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 78/108). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. No capítulo V- Análise Discussão e Conclusão o nobre perito consigna: (...) Foi constatado apresentar luxação acrômio clavicular do ombro esquerdo grau II, com alegada ocorrência após acidente de moto em outubro de 2008 (DID por alegação), tratado conservadoramente, ficado em auxílio doença até maio de 2009. Nesta oportunidade em que pese ter apresentado-se fazendo uso de tábua, ter retirado a camisa, não constatamos sinais de atrofia por desuso, pois que deltóide, tríceps e bíceps esquerdos mostraram-se normotônicos e nomotróficos. Em que pese alegar não abrir o braço esquerdo há mais de 03 anos, não constatamos dermatite axilar, o que seria evidente em atitudes de imobilidade do braço. O sinal da tecla mostrou-se negativo o que configura que a luxação crônica clavicular esquerda está estabilizada com fibrose cicatricial, apresentando mínima deformidade estética. (grifamos) Alegou não movimentar o ombro esquerdo há 03 anos, porém consta laudo fisioterápico datado de 09-04-2012 que o mesmo apresenta todos os movimentos do ombro esquerdo. (?????!!!!!!)(grifamos) Assim fundamentado nas evidências não constatamos ser o periciando portador incapacidade que impeça de exercer atividades laborais habituais. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 72). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que

afasta qualquer nulidade. Ressalto que o laudo de fisioterapia que acompanha a impugnação ao laudo pericial já fora analisado pelo perito do Juízo, o qual se manifestou conforme descrito no penúltimo trecho transcrito acima. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Por último, ainda que ficasse comprovada a redução da capacidade laborativa do autor não houve pedido de auxílio-acidente, o que impede a concessão desse benefício sob pena de se incorrer em julgamento ultra petita. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-90.2010.403.6138 - ODAIR BATAIELO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 53/66), arguindo decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/03/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-75.2010.403.6138 - ODAIR BATAIELO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 57/79), arguindo decadência e prescrição; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 24/03/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004313-49.2010.403.6138 - CLARO BORGES DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o qual deverá ser mantido ao final bem como a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em danos morais, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas declinadas na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/68). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 75/87). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 92/95, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 98/125). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e

insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em resposta aos quesitos nº 5 e 7 formulados pelo autor à folha n. 18 consigna o expert (fl. 95): 5. O periciando apresentou quadro de AVC há 12 anos, sem que houvesse seqüela. Atualmente não apresenta incapacidade. (...) 7. Se o trabalhador fizer uso de medicação anti-hipertensiva há controle da patologia. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade para o trabalho (fl. 94). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Verifico que o exame pericial realizado no Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, autos nº 2006.63.02.000009-8, e referenciado às fls. 38/39, 46, 100 e 109, data de 2006, ou seja, foi realizado há 6 (seis) anos. Por sua vez, quanto aos autos nº 2010.63.02.001179-8, que também tramitaram perante o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, na conclusão da perícia realizada em 09/03/2010 o nobre perito judicial deixou claro não existir incapacidade para o trabalho rural por parte do autor (fls. 116/121): No momento, não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como alimentar aves e pequenos animais, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc), mas não poderá mais voltar a cortar cana). Suas condições lhe permitem, ainda, exercer diversos tipos de atividades laborativas remuneradas. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo bem como pela ausência de provas em sentido contrário à perícia. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Estando a negativa da autarquia-ré em atender a pretensão de aposentadoria do autor dentro de sua esfera de competência e atribuição e não sendo o indeferimento de pedido administrativo ato ilícito, não vislumbro ocorrência de dano moral e, via de consequência, eventual direito a ressarcimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-60.2011.403.6138 - VALDEIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Ao final, formula pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, em qualquer dos casos desde 01/11/2010, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/34). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/67, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 71/73). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual (fl. 61). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-26.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MACIEL (SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DE LOURDES MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - com pedido de concessão de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento ao cárcere de seu filho Juliano Francisco de Souza. Aduz a autora que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, sob o argumento de ausência de provas acerca da sua qualidade de dependente (genitora). Alega que tal indeferimento foi indevido, porquanto, mantinham, por ocasião da prisão do segurado, dependência econômica. Requer a concessão de auxílio-reclusão durante o período da prisão. O réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega ausência de prova da dependência econômica. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Para a concessão de benefício previdenciário à mãe, exige-se a prova de dependência econômica em relação ao segurado, o que pode ser feito por todos os meios de prova em direito admitidos, à míngua de restrição legal. Pois bem. É o caso de se verificar a existência de dependência econômica, pois os demais requisitos restaram cumpridos. A prova oral produzida não me convence dessa dependência econômica, primeiro porque o vínculo laboral do segurado era recente datado de 15/10/2008, com recolhimento ao cárcere em 01/02/2009, ou seja, muito curto para ensejar dependência econômica da mãe em relação a ele. A outra anotação em CTPS refere-se ao período compreendido entre 24/02/2007 e 12/04/2007, no que não se poderia falar em gozo de seguro desemprego no período subsequente ao desemprego. Tampouco há prova do exercício de trabalho informal, além da afirmação da autora em seu depoimento pessoal, o que é insuficiente à demonstração desse fato. Pergunto: no período em que o segurado não trabalhava, quem sustentava a parte demandante? Segundo porque a autora é pessoa maior e capaz e pode, por contra própria, sustentar-se, sem relegar o próprio sustento ao Estado. Nesse sentido, as alegações de que se encontrava incapacitada para o trabalho não são nada mais do que alegações, posto destituídas do necessário suporte probatório, na medida em que não foram juntados aos autos quaisquer documentos a respeito da incapacidade laborativa. Além disso é muito fácil a alegação de falta de trabalho, em especial por profissional autônoma (faxineira), em regra sem vínculo formal com os contratantes do serviço, como forma de induzir à dependência econômica. Terceiro e último porque a prova testemunha mostrou muito vaga, sem a precisa imprescindível à edição de um édito condenatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-40.2011.403.6138 - TANIA MARIA DE JESUS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/41). Réplica apresentada às fls. 62/64. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/53, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 57/61). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fls. 52/53). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002535-10.2011.403.6138 - ROSELI PEREIRA DE LANA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua manutenção na sentença de mérito. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37/37 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 44/66). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 80/86, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 89/98). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O perito do Juízo consigna no laudo, capítulo IV- Descrição Dos Dados, dentre outros apontamentos, que a RM da coluna cervical não diagnostica hérnia; a lombar faz referência doença herniária, porém sem compressão radicular. De fato, os exames médicos juntados pela autora (fls. 24/25) sinalizam pela normalidade das áreas examinadas, registrando, inclusive, não haver alterações. O mesmo foi constatado na perícia administrativa, conforme relatam os documentos de fls. 64/66. Destaco também as seguintes observações constantes no capítulo V- Análise Discussão e Conclusão do laudo pericial: (...) Não realizou nenhum movimento ou teste, razão pela qual o exame físico é precário e prejudicado, por alegada impossibilidade de se locomover ou movimentar os membros. ASSIM, NÃO TENHO CONVICÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL, VISTO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTOS EM EXAMES COMPLEMENTARES QUE CARACTERIZE SER A PATOLOGIA COMPRESSIVA NEUROLOGICA GRAVE. (grifamos) NESTA DATA NÃO ESTA FAZENDO USO DE MEDICAMENTOS, TAMPOUCO TRATAMENTO ALTERNATIVOS, FISIOTERAPICOS OU OUTROS PARA RECUPERAÇÃO DA MOBILIDADE. ASSIM analisando, concluo não ter convicção de incapacidade, com o grau total de paralisia que alega fundamentado nos exames apresentados. Calha destacar ainda que a afirmação de que a autora não faz qualquer movimento sem o apoio de outra pessoa (fl. 89) não foi feita pelo perito, sendo essa afirmação apenas por ele referenciada em resposta ao quesito n. 8, na página 86:8- Alegou estar com o corpo todo paralisado, só se locomovendo auxiliada pela sua irmã, ficando a maior parte do tempo deitada. (grifamos) Por sua vez, em resposta ao quesito n. 10 formulado pela autora, o nobre perito registrou que não há evidências imagiológicas que fundamentem a alegada paralisia generalizada (fl. 86). Como se vê, os esclarecimentos da perícia acima transcritos são por demais convincentes. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional altamente qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. O que existe, na verdade, é uma notória contradição entre o estado de saúde alegado pela autora e o resultado dos exames de imagem realizados por ela. Acaso existentes os sintomas noticiados nos autos, por óbvio que os exames efetuados evidenciariam algum problema na coluna, mas, como disse, não foi o que ocorreu. Dessa forma, andou bem o médico perito em basear suas conclusões, exclusivamente, em exames médicos. Além disso, caberia à autora colaborar com a realização do exame pericial, mas, não foi essa a postura por ela adotada. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-35.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a ser concedido ao final da demanda, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/55, sobre

o qual apenas a autora se manifestou (fls. 59/63).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fl. 53). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo bem como pela ausência de provas em sentido contrário à perícia.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/32).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/47, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 51/55).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual (fl. 41). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho.A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo bem como pela ausência de provas em sentido contrário à perícia.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-39.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 21/38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/52, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 56/60). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fl. 49). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo bem como pela ausência de provas em sentido contrário à perícia. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-16.2011.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/20 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/63, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 67/74). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. No capítulo V- Análise Discussão e Conclusão o nobre perito consigna: Foi constatado apresentar espondilartrose de L5-S1, diagnosticada em RX datado de 02-02-2011 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade, referendada em RM sem comprometimento raqui medular. Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais atuais. Em que pese estar em Auxílio doença por Perícia Previdenciária até junho de 2012, nesta data não constatamos quadro de lombalgia aguda com suas alterações funcionais que fundamente incapacidade. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fl. 61). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento.

De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004697-75.2011.403.6138 - NEUSA SILVA PIRES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/53). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 61/63. Intimadas as partes do laudo médico-pericial, a autarquia-ré manifestou-se às fls. 66/69, oferecendo proposta de transação, enquanto a autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por perito do Juízo, acentua que a parte autora possui transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa, como data do início da incapacidade (DII), a data da realização do exame pericial, ou seja, o dia 29 de fevereiro de 2012, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na DII, fixada pela perícia, a parte autora ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora tenha a autora pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (29/02/2012), pois foi a data que o expert apontou como DII. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condene o INSS a implantar, em favor de NEUSA SILVIA PIRES o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/02/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Neusa Silvia Pires Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 29/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0004699-45.2011.403.6138 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23/23 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/66 e sobre ele não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual (fl. 60). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0004920-28.2011.403.6138 - DOROTI IZABEL OLIVEIRA SOUZA (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção do mesmo benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Em face dessa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 55/56) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 57/91). A decisão agravada foi mantida (fls. 92/92 v) e ao recurso de agravo negou-se seguimento (fls. 94/97 e 142/145). Após, a autora compareceu aos autos e novamente formulou pedido de antecipação da tutela (fls. 103/106), tendo seu pedido indeferido (fls. 115/115 v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 118/130). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 137/139, sobre o qual apenas o réu se manifestou (fls. 150/152). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no

sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade para o trabalho (fl. 138). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005086-60.2011.403.6138 - ALDA EUNICE CARVALHO BARBOZA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 30/42). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 48/57, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 61/62). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (f. 51). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005239-93.2011.403.6138 - KARINA CUSTODIO GUSTAVO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/55). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/70, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 73/75). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. No capítulo 8. CONSIDERAÇÕES o nobre perito consigna: A periciada apresenta pragmatismo e iniciativa preservados, não se podendo determinar incapacidade por causa da depressão referida. A periciada apresenta retocolite ulcerativa. Neste momento, sem qualquer sinal de desnutrição, tendo inclusive referido ganho de peso e melhora. Não se pode determinar incapacidade neste momento por este motivo. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual (fl. 64). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não

verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005286-67.2011.403.6138 - ROSANGELA ALCANTARI GIRARDI(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/65). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 71/81, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 85/86). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacidade atual (f. 75). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas na coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fl. 77) A periciada colocou prótese para impedir refluxo vesico ureteral com sucesso (pág 13), não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada não referiu qualquer queixa referente ao ombro. Como o exame físico não mostrou alterações, não se pode determinar incapacidade por este motivo. Como se vê, os esclarecimentos da perícia acima transcritos são por demais convincentes, o que implica no afastamento de hipótese de incapacidade laborativa da autora. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005363-76.2011.403.6138 - MARIA LUCIA MIRANDA LUCAS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/77). O laudo médico-

pericial foi juntado às fls. 83/89, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 95/97).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (f. 87). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar.A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005384-52.2011.403.6138 - PAULO JOSE FELIX(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 59).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 66/74).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/86, sobre o qual apenas o INSS se manifestou no bojo da contestação (fls. 89/91).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não está caracterizado situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 84). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005434-78.2011.403.6138 - FLORENCIO DA PURIFICACAO MOTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/46).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/60, sobre o qual não houve manifestação das partes.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise

dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fl. 58). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005444-25.2011.403.6138 - MARIO LUIZ BERNARDO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão dos benefícios previdenciários que titulariza (570.649.619-2 - aposentadoria por invalidez e 502.081.400-4 - auxílio-doença, convertida no primeiro), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 (aposentadoria por invalidez) e II (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 28/32, pugnando pela improcedência do pedido de revisão no tocante ao art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e extinção do processo, sem resolução do mérito, no que atine ao art. 29, II, da mesma lei. É o relatório. Decido. Há, no processo, cúmulo de demandas (cumulação objetiva), daí a necessidade de cada qual ter seu próprio desfecho. Em razão disso, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez titularizada pelo autor e do auxílio-doença que a precedera, com base no disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez, nesse caso, o Instituto Nacional do Seguro realiza, conforme memorando, administrativamente, a revisão do ato administrativo de concessão dos citados benefícios previdenciários, incluindo no cálculo dos salários de contribuição os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Encerrando o tema, diz o autor, por meio do seu causídico, que pode se afastar o prévio requerimento administrativo se for notório o indeferimento do requerimento formulado ao INSS. De fato é assim, mas no caso dos autos, a situação é inversa, pois a autarquia-previdenciária realiza todas as revisões com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Mostra-se, desse modo, imprescindível a provocação da Administração para que esta decida a respeito do direito do beneficiário e, por conseguinte, realize a função administrativa que lhe é própria, não cabendo ao Judiciário substituí-la, sob pena, se o fizer, ofender o princípio da separação dos poderes. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. No que pertine à revisão capitaneada no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, analiso o mérito, pois, nesse caso, é notório o indeferimento administrativo, no que se mostraria desnecessário o

prévio requerimento administrativo. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expandidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado de revisão da aposentadoria por invalidez n. 570.649.619-2 e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de analisar o mérito da demanda relativa à revisão do mesmo benefício previdenciário e do auxílio-doença que o precedera, reconhecendo a falta de interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005558-61.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 26/27).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, doença preexistente, o que impossibilita a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls.

35/52).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 69/78, sobre o qual apenas a autora manifestou-se (fls. 82/84).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 72). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito:A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso.A periciada apresenta HIV, sem infecções oportunistas. Os níveis de CD4 (a célula de defesa atacada pelo HIV) são bons, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl. 72)Em resposta ao quesito nº 2, alínea b do Juízo, o nobre perito informa que a doença que acomete a periciada não a incapacita para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos (fl. 73).Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Por essas razões, indefiro o pedido de realização de nova prova pericial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005958-75.2011.403.6138 - FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, a manutenção ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/24 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que antes do ajuizamento da ação a autora estava em gozo de auxílio-doença. Em seguida, sustenta que a demandante não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 27/46).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/60 e sobre ele não houve manifestação das partes.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir. Embora a autora estivesse recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, pleiteado em sede de antecipação de tutela, tal fato não é empecilho para que requeira aposentadoria por invalidez, autorizando, apenas, o indeferimento da tutela antecipada, não o pedido principal. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Todavia, relata o nobre perito judicial que a periciada sofreu acidente doméstico com queimadura grave envolvendo o tronco e membros superiores, com consolidação das lesões, porém, com restrição definitiva da mobilidade do ombro esquerdo, do punho direito e indicador direito. Registra, ainda, a impossibilidade definitiva de trabalhar sob o sol. Destaca, ao final, que o acidente não resultou em incapacidade, causando, entretanto, redução da capacidade laborativa da autora (fl. 54).Todavia, não tendo havido pedido de auxílio-acidente, a concessão desse benefício previdenciário configuraria julgamento ultra petita.Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual. Houve consolidação das lesões. (fl. 54). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006299-04.2011.403.6138 - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/34 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/57).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/66, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 72/75).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fl. 65). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006568-43.2011.403.6138 - RONALDO APARECIDO DO AMARAL(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37/37 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/73).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/87 e sobre ele não houve manifestação das partes.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há doença incapacitante atual (fl. 81). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006911-39.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença NB 502.893.244-8), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 25/27), arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) prescrição quinquenal. É a síntese do necessário. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando

origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Por fim, não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006943-44.2011.403.6138 - JOANA DARC MACIEL (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento da alta programada e a manutenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/30 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 37/50). Laudo médico-pericial juntado às fls. 55/64, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 58). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007111-46.2011.403.6138 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/77). O laudo

médico pericial foi juntado às fls. 89/98 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 102/105, enquanto o INSS o fez à fl. 106/108. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 92). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007126-15.2011.403.6138 - PEDRO GOMES SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ao final, formula o mesmo pedido para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 21/21 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, inicialmente, que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em virtude do transcurso do prazo dado pela perícia médica. Em seguida, aduz que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/53). Na sequência, o autor formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desta vez objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 55/62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/78, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 82/87). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em resposta ao quesito n. 3 do Juízo, o perito judicial informa (fl. 75): O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho, em razão de Doença de Neplasia maligna de outras partes e de partes não especificadas da língua (CID 10- C02). Em razão da patologia apresenta sequelas que implicam na redução de sua capacidade de trabalho EM GRAU MÉDIO. Tendo isso em conta, afasto a possibilidade de concessão de auxílio-doença bem como de aposentadoria por invalidez, haja vista a não constatação de incapacidade total e temporária ou total e definitiva a dar ensejo a qualquer dos referidos benefícios previdenciários. Quanto ao auxílio-acidente, como o próprio nome diz, exige a ocorrência de acidente de qualquer natureza para a sua concessão, conforme enuncia o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral da segurada. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Não tendo havido acidente de qualquer natureza, porém, tendo sido constatada a ocorrência de doença, também não há pressuposto fático que permita a concessão de auxílio-acidente. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007891-83.2011.403.6138 - EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto: MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo a Analista Judiciária ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: MARIA RITA DA SILVA FARIA e SILVIA HELENA TOMÁS DOS SANTOS, bem como a autora: EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, acompanhada do advogado Dr. Frederico Augusto Nascimento Oliveira, OAB/SP nº 217.748. Presente o Procurador Federal Dr. Diego Antequera Fernandes, OAB/SP n.285.611. Após o depoimento pessoal da autora, gravado em áudio e vídeo, foi feita proposta de acordo pela autarquia ré, aceito pela parte autora. Dispensada a oitiva de testemunhas pela autora e aceita pelo MM. Juiz. Pela ré foi dito: Implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mais o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados por meio de ofício requisitório, com DIB na data do requerimento administrativo (09/02/2010). Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) dos atrasados, estes corrigidos monetariamente, sem incidência de juros, com valor a ser pago limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo. Saem intimadas as partes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Marta Pereira Bidurin, RF 6909 - digitei.

0008174-09.2011.403.6138 - REINALDO FREITAS BENJAMIM(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 0802008330), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, prescrição e decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 28/47). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 01/04/1990. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008177-61.2011.403.6138 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Na decisão interlocutória de fls. 67/68, este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, decisão em face da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/87). Após, sobreveio decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso (fls. 90/96).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 101/125).Realizada perícia médica e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se às fls. 148/151 e 133/147, respectivamente.Intimadas a manifestarem acerca dos laudos a autarquia-ré manifestou-se às fls. 155/156, enquanto a autora ficou-se inerte.Parecer do Representante do Ministério Público Federal às fls. 158/159, manifestando pela procedência dos pedidos da autora.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.A autora é portadora de artrose nos joelhos, como também de cegueira unilateral, o que se encontra devidamente comprovado através da perícia médica realizada, bem como pelos documentos juntados pela autora. Portanto, segundo o expert do Juízo, tais moléstias a incapacitam para o trabalho, de forma total e definitiva.Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência.Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média, aproximada, de R\$311,00 (trezentos e onze reais), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade.No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, sendo este detentor de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da

Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, P.U., DA LEI Nº 10.741/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. -Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: incapacidade e miserabilidade. - Desconsiderada a renda familiar decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo genitor. Aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Possibilidade. - Não há que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 ou à Súmula Vinculante nº 10, visto que, não obstante a ADIN nº 1.232/DF tenha sido julgada improcedente, não se afasta o juízo de valor do magistrado, em cada caso concreto. - Com relação aos juros de mora, estes foram fixados na sentença em 12% ao ano. O INSS, em sua apelação, insurgiu-se no tocante ao mérito e aos honorários advocatícios. Incabível, portanto, sua alteração em sede de agravo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento (AC 00081048320104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493584 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (omissis)(grifamos)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação (30/11/2011) conforme requerido pela autora, evitando-se, assim, julgamento ultra petita.Nome da beneficiária: Jacira Pereira dos SantosEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 30/11/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das eventuais prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela instrução processual, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa com deficiência e com o marido, de modo que a autora necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000245-85.2012.403.6138 - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Foi realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 27/33.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/48).Posteriormente, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls 52/56, enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 57/59Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 56. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito do Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como a complementação da perícia já realizada.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta osteopenia e osteoartrose generalizada. No entanto, conclui: Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral, bem como sinais patológicos comprometam a função e causem incapacidade laborativa (fl. 31).Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade exercida. (fl. 32).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000485-74.2012.403.6138 - ROSA DA SILVA TAKATU(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 22/25.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios almejados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 30/40).Posteriormente, a parte autora manifestou-se, impugnando o laudo pericial (fls. 43/49). Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 47. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito do Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial, bem como a complementação da perícia já realizada. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença macular. No entanto, a existência da doença, por si só, não gera a incapacidade. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 24).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000574-97.2012.403.6138 - MODESTA RAMOS FERREIRA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 48/50).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/60, sobre o qual apenas o INSS se manifestou no bojo da contestação (fl. 67). E, com base nas conclusões da

perícia, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 61/61 verso).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/85).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade (fls. 59/60). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-93.2012.403.6138 - IVANILDA PEDROSO GALDIANO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por IVANILDA PEDROSO GALDIANO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais.Em apertada síntese, alega que comprou, juntamente com o marido, um pequeno sítio, no início da década de 1990, onde passaram a viver e trabalhar, retirando o sustento do trabalho no campo, no que se caracterizaria como segurada especial, situação que perdurou até o início de 2012. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 54/62, em que o não cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material é razoável, consiste apenas na escritura pública de compra e venda de um sítio, em nome da autora e esposo, fls. 25/28, datada de 08/05/1992 e declaração do imposto territorial rural relativo ao mesmo imóvel, fl. 35/39. Conforme seu depoimento pessoal, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em 1994, quando iniciou o trabalho rural no sítio Boa Vista. Dessa forma, deverá provar a condição de segurada especial pelo período equivalente a 180 (cento e oitenta) meses, pois ingressara no sistema após a edição da Lei n. 8.213/91. Nessa situação, a aposentadoria somente seria possível em 2009, naquele mesmo ano deverá comprovar, ainda, o exercício de atividade campesina.Analiso se houve exercício de trabalho rural, como segurada especial, em 2009, ano em que a autora completaria 180 (cento e oitenta) meses de atividade no campo, equivalente à carência exigida para a aposentação por idade para aquele que se filiaram ao RGPS após 24/07/1991.Cuidando-se de exceção ao regime contributivo, de interpretação restritiva, portanto, somente aqueles trabalhadores que exerciam atividade no campo quando do implemento do requisito etário ou na data do requerimento administrativo (se não cumpridos todos os requisitos simultaneamente, como sucede com a parte demandante) é que podem gozar aposentadoria por idade (reduzida em cinco anos), sob pena de subverter-se a lógica contributiva do nosso sistema previdenciário, ao se estender a pessoas em situação distinta o benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/91. Nessa esteira, verifico que a autora possui vínculo urbano a partir 11/02/2005, junto à sociedade empresária Oficina Mecânica Rio Grande Ltda ME, o que impede a concessão da aposentadoria requerida, uma vez que, havendo vínculo urbano em relação ao mesmo segurado, descaracteriza-se a sua condição de segurado especial, afastando-se, por conseguinte, o direito à aposentadoria com idade reduzida, pois, como frisei, o sistema é contributivo e as exceções a esse caráter são interpretadas

restritivamente. Quanto ao vínculo urbano citado, a autora gozou, inclusive, de auxílio-doença no período de 26/04/2007 e 28/02/2008, no que não pode alegar tratar-se de anotação simulada em carteira de trabalho, em especial em razão do brocardo jurídico de que ninguém pode beneficiar-se da própria. Ora, se aproveitou as regras do sistema previdenciário a seu favor, não pode agora invocá-las contrariamente ao que postula. Ademais, indagada por mim a respeito da anotação em carteira de trabalho, não soube dar uma explicação convincente. Desse modo, havendo vínculo urbano no ano de 2009, quando se completaria o tempo equivalente à carência exigida (180 - cento e oitenta), resta descaracterizada a condição de segurada especial e, por conseguinte, não é devida a aposentadoria por idade reduzida. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-07.2012.403.6138 - ZILDA SILVERIO(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 37/42 e, com base nele, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/43 verso). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/55). Após, formulou novo pedido de tutela (fls. 59/63). Em seguida, veio aos autos a decisão da relatora do agravo de instrumento que o converteu em retido (fls. 74/75). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/75). Na sequência, apresentou pedido de desistência da ação (fls. 77/78) em relação ao qual não concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 81/82). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade para o trabalho (f. 120). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Foi o que registrou o ilustre perito: Foi constatado apresentar gonartrose bilateral em joelhos de grau leve, espondiloartrose em coluna vertebral lombar, tendinopatia em ombros, diagnosticada em RX datado de 16-16-2009 (DII), referendado em US, RM e RX datados de 2010, 2011 e 2012, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. (fl. 41) Assim não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função. (fl. 41) Com os esclarecimentos acima, não há que se falar em incapacidade laborativa da autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 36/37). Com a vinda do laudo médico-pericial (fls. 40/49), com base em suas conclusões, indeferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 50/50 verso). Em seguida, o autor impugnou o laudo pericial (fls. 53/54) e interpôs o recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 55/64). Após, juntou-se aos autos a decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 66/67). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão

pela qual requereu a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 69/105). Por último, foi apresentada réplica (fls. 110/111) bem como impugnado o laudo pericial por parte do autor (fls. 112/114). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (f. 44). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Em suas considerações consigna o nobre perito (fl. 43): As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há qualquer sinal de insuficiência hepática no periciado, seja no exame físico sejam nos exames laboratoriais, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-63.2012.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular a autora, qual seja, aposentadoria por invalidez (NB 115.434.916-8), foi concedido em 28/10/1999. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 10.839/2004. A presente demanda foi ajuizada em 23/11/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002569-48.2012.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício

previdenciário que titularizou, qual seja, auxílio-doença, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual foi titular a autora, qual seja, auxílio-doença (NB 106.496.821-7), foi concedido em 11/07/1997, conforme pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.528/97.A presente demanda foi ajuizada em 23/11/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei nº 9.528/97. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à minguada de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002514-68.2010.403.6138 - JURACINA MARIA BATISTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/51).Houve sentença julgando improcedentes os pedidos da autora (fls. 83/87). Inconformada, interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença (fls. 110/111).Em determinação à decisão do Egrégio Tribunal Federal foi realizada nova perícia, cujo laudo médico foi juntado às fls. 135/141 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 150/154, enquanto o INSS o fez à fl. 155/157. Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora feito à fl. 154. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito do Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta doença degenerativa vertebral. No entanto, afirma também, que não há evidências de alterações significativas que impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 140).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intuem-se e cumpra-se.

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.No Juízo Estadual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 44).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/71).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/84, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 88/98). Em razão da impugnação ao laudo pericial, converteu-se o julgamento do feito em diligência para elaboração de laudo complementar, caso o perito judicial entendesse cabível, ante os documentos apresentados

pelo autor (fl. 100). Assim, foi apresentado laudo complementar (fls. 103/105), sobre o qual o autor lançou nova manifestação (fls. 112/144). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suma, conclui o perito do Juízo: Não há incapacidade para o trabalho (fl. 82). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. No laudo complementar o perito judicial ratifica as conclusões do primeiro laudo e destaca: Quanto à ação em si, o autor não apresenta qualquer descontrolo clínico. Apresenta ausculta pulmonar com ausência de roncos ou sibilos, estando a patologia controlada sob o aspectos clínico. O mesmo faz uso de medicação e dessa forma não está inapto ao trabalho. Os anos como tabagista (40 anos ininterruptos) ocasionaram danos relevantes ao pulmão, porém não o incapacita ao trabalho. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-48.2011.403.6138 - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerendo, ao final, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 98/98 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 102/149). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 155/161, sobre o qual apenas a autora manifestou-se (fls. 165/171). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. A esse respeito vale transcrever as ponderações consignadas no capítulo Análise, Discussão e Conclusão do laudo: Pericianda com 72 anos de idade, bom estado geral, aparência física compatível com a cronológica, portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão (sem interferência na dinâmica pericial) doenças crônicas controladas por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade. Do lar, autônoma, alegando que já exerceu as atividades de costureira, em sua casa. Assim ANALISANDO os dados relatados pela pericianda, o achado no exame físico específico sua atividade atual, bem como os exames complementares CONCLUIMOS que não está caracterizada situação de incapacidade laboral habitual, pelo menos até então. Faço referência que a idade avançada é fator social, restritivo e discriminativo para a inserção da pericianda no mercado de trabalho formal, porém reafirmo que sob o ponto de vista médico, as patologias são crônicas, degenerativas, inerentes a idade e sem conotação de limitação patológica, razão pela qual não posso falar em incapacitação. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Além disso, as cópias de exames juntadas pela própria autora com a inicial (fls. 26/29) não revelam qualquer alteração funcional que ensejem seu afastamento de atividades laborativas por incapacidade, ainda que temporária, destacando-se sempre as expressões: normal e sem alterações. Por sua vez, o atestado de incapacidade emitido por médico particular data de 10/02/2010, ou seja, há mais de 2 anos. Logo, pela documentação médica constante nos autos não é possível afastar as conclusões da perícia. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em suma, conclui o

perito do Juízo que não há incapacidade (fls. 160/161). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merece acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Saliento que os documentos apresentados junto com a impugnação ao laudo pericial constituem-se em prova unilateral, não submetida ao contraditório. Além disso, deveriam ter sido juntadas antes do exame pericial e não após, quando atingidas pela preclusão. É fundamental não confundir doença com incapacidade, pois, não raras vezes o indivíduo embora doente não se encontra impossibilitado de trabalhar. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Por essas razões, indefiro o pedido de realização de nova prova pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005324-79.2011.403.6138 - EDGAR APARECIDO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a vínculos empregatícios posteriores a 22/09/1971; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade passiva da Caixa relativamente à multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco

Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saque (s) do (s) valor (es) creditado (s) (fls. 76/80).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o

Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS

JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/20), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 10/09/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/20 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 76/80). Apesar da irresignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 76/80 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008133-42.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOANNA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro em excesso de execução, alegando que a embargada (exequente) ao apresentar conta de liquidação, deixou de descontar os valores de outro benefício assistencial, recebidos no período de apuração. Aduz, ainda, que valor apurado referente à verba de honorários advocatícios, está incorreto, porquanto, o percentual de 10% devem incidir sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença e não sobre o total da condenação como apresentado pela embargada. Requer, ao final, sejam os embargos à execução julgados procedentes, bem como seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido, o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela embargada ao embargante, em razão da sucumbência nesta demanda. Intimada, a embargada impugnou as argumentação do embargante e requereu a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração do valor devido (fls. 22/24). Apresentação dos cálculos do contador do Juízo às fls. 27/30). Concordância da embargada com aludido cálculo (fl. 33). É o

relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo, apresentada pelo credor, aparentemente exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento dos honorários têm origem no Erário. São públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela Contadoria Judicial, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar como devidos à embargada o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 37.043,52 (trinta e sete mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e a título de verba honorária, o valor de R\$ 2.958,93 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor excedente (R\$ 6.061,67), qual seja: R\$ 606,16 (seiscentos e seis reais e dezesseis centavos). Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Determino que o montante devido pela embargada ao embargante, a título de honorários sucumbenciais, seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0003168-55.2010.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000628-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA SILVA & QUEIROZ BARRETOS LTDA(SP316432 - DEMETRIO DE QUEIROZ SILVA) X ADNA ALVES DE QUEIROZ SILVA X DOMICIO ANTONIO DA SILVA

1. Fl. 134: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-64.2010.403.6138 - VENINA FLAVIA TAVEIRA NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 37/38). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 42/50). Na sequência, juntou-se o laudo pericial aos autos (fls. 65/66), sobre o qual manifestou-se o INSS (fls. 71/72), pugnando pela nulidade do laudo. Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência para que o ilustre perito esclarecesse as aparentes contradições constantes no laudo (fls. 73/73 v). Após, foi elaborado laudo complementar (fl. 80), sobre o qual manifestou-se a autora (fl. 83) e o réu (fl. 84/85). Relatei o necessário, DECIDO. Concedo a prioridade na tramitação processual, uma vez que trata-se a

parte autora de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e art. 1.211-A, 2ª parte do Código de Processo Civil. Anote-se. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, os laudos periciais, original e complementar, juntados aos autos, noticiam que a autora, que conta hoje com 66 anos de idade, está acometida de escoliose dextro côncava de coluna lombar e protusão discal central em vértebras L4-L5. Informa ainda ter sido constatado em exame de desitometria óssea a ocorrência de osteoporose. Aduz o perito que tais patologias incapacitam a autora para a sua atividade laborativa de costureira (fl. 65), de maneira total e permanente, fixando, em fevereiro de 2010, o início da incapacidade (fl. 80). Salieta que a autora pode exercer atividade que não demande esforço físico, necessitando, contudo, de capacitação (fl. 80). Cumpre observar que a atividade de costureira, como qualquer outra, demanda esforço físico, ainda que mínimo. Tendo isso em consideração, se a autora não está em condições de exercer sequer atividades de diminuta exigência física e conta hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, possui baixo grau de instrução (1º grau incompleto - fl. 02), não creio que reúna condições de ser reinserida no mercado de trabalho. Conforme se verifica do extrato do CNIS, acostado à fl. 49, em fevereiro de 2010 (início da incapacidade) a autora havia cumprido a carência mínima exigida bem como ostentava a qualidade de segurada, tendo-lhe sido concedida, inclusive, benefício por incapacidade. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, e considerando as circunstâncias que permeiam o caso concreto, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 08/02/2010, conforme requerido (fl. 04), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Venina Flávia Taveira Neves Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/02/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-20.2010.403.6138 - LILIAMAR CRISTINA BENEDITO DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho,

em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Deferida a antecipação do efeito da tutela à fl. 30, contra a qual foi interposto agravo retido pela autarquia ré. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/51). Réplica às fls. 70/75. Laudo pericial juntado às fls. 124/133, sobre o qual a parte autora impugnou o laudo às fls. 137/138, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 141/142. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Aduz, o expert, que a autora não apresenta depressão incapacitante e que a epilepsia está controlada, o que não gera, igualmente, incapacidade laborativa. Não vislumbro motivos para discordar do perito nomeado por esse Juízo. Ademais, não constam dos autos documentos hábeis a afastar a conclusão pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Face ao decreto de improcedência do pedido revogo a liminar concedida às fls. 30. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001403-49.2010.403.6138 - CLEIA CRISTINA MILHORATI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 17, contra a qual fora interposto agravo, processado por instrumento, com antecipação da tutela recursal, fls. 41/43. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios. Determinada a produção de prova pericial, a autora não compareceu no dia e hora designados para a elaboração da perícia. Intimada pessoalmente a respeito do interesse na produção da prova pericial, manteve-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Na dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor cabe o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, sob pena, não o fazendo, ver o seu pedido julgado improcedente. É essa a hipótese dos autos. À autora caberia a prova da incapacidade para o trabalho, como fato constitutivo do seu direito ao gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da prova pericial. No entanto, ao não comparecer ao local e hora designados para a realização do expert, não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Como se trata de ônus e não obrigação ou dever, a consequência natural advinda da conduta da autora é a não obtenção do resultado que decorreria desse mesmo comportamento. No tocante ao ônus da prova de fato constitutivo do direito do autor da demanda, o resultado a alcançar-se seria a procedência do pedido; do contrário, tem-se a improcedência, sendo esta, portanto, a conclusão do julgamento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001450-23.2010.403.6138 - VALDEMAR CARLOS DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Valdemar Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que é portador de hipertrofia ventricular esquerda, extrassístole ventricular, doenças estas que o incapacitam para exercer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 20. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 25/38). Laudo pericial juntado às fls. 51/54. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que o autor pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de

atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se produção da prova pericial. A expert constatou que o autor apresenta hipertrofia ventricular discreta no ventrículo esquerdo, o que representa um discreto aumento na espessura da cavidade cardíaca, não apresentando sintomatologia. Inclusive, segundo a perita, não configura uma doença. Com relação às extrassístoles ventriculares, o autor não apresenta quadro de cardiopatia grave, sequer usa medicamentos específicos. Conclui, por fim, que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Não restou, portanto, comprovada a incapacidade que permitiria a concessão do benefício que se pleiteia, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Não vislumbro motivos para discordar do perito. De outro lado, não há nos autos documentos hábeis a afastar a conclusão pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-71.2010.403.6138 - IRINEU SILVA WENZEL (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Irineu Silva Wenzel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa, em decorrência de ser portador da doença de Caroli. Aduz, ainda, que tal necessita de transplante de fígado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 45. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 53/70). Réplica às fls. 72/77. Laudo pericial juntado às fls. 95/100, sem manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa, embora a doença que o acomete seja irreversível. Inclusive, informa o expert, que o autor trabalha atualmente como motorista. Não vislumbro motivos para discordar do perito. De outro lado, não há nos autos documentos hábeis a afastar a conclusão pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUETTO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Deferida a antecipação do efeito da tutela à fl. 40. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/62). Réplica às fls. 64/65. Laudo pericial juntado às fls. 99/108, sobre o qual a autarquia ré manifestou-se às fls. 111/112, enquanto a parte autora ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual (fl. 102). Não há nos autos, por outro lado, documentos hábeis a afastar a conclusão pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em decorrência do resultado desta demanda, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, deferida à fl. 40. Condene a parte autora ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-59.2010.403.6138 - GIOVANE ROBERTO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 83/85 apresenta contradição em seu dispositivo, uma vez que julga o pedido improcedente quando o laudo médico pericial informa que as sequelas sofridas por ele o impedem de exercer a atividade laboral. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por APARECIDA MUSUPARA DA SILVA, falecida no curso do processo, sendo substituída pelos herdeiros Aparecido Bueno da Silva e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que, desde a mais tenra infância, exerce labor rural, no que faz jus à aposentação por idade. Como início de prova material, junta cópia da certidão de casamento em que o marido é qualificado como lavrador e cópia da carteira de trabalho dele, com anotação de vínculo rural. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 16/23, em que o não cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade, faltando início de prova material, uma vez que o cônjuge da autora originária exerceu atividade urbana a partir de 1983 até 1988, quando falecera. Requer a improcedência dos pedidos. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material consiste na certidão de casamento em que há qualificação do cônjuge varão como lavrador, no que se estende à época, e anotação em carteira de trabalho dele, com vínculo rural. Esse início de prova material, no entanto, vale até o ano de 1983. A partir de então, com a existência de vínculo urbano do marido, cessa a presunção de que a esposa exercia labor rural, exigindo-se, portanto, prova documental em nome dela. No entanto, não há qualquer início de prova documental a partir de 1983 até o ano em que completada a idade mínima para a aposentadoria, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência do pedido. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-46.2010.403.6138 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/130.231.405-7 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado para o empregador Fundação Educacional de Barretos, no período de 01/07/1992 a 31/03/1994 e 29/04/1995 a 02/09/2003, como professora em clínica de odontologia. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 86/91, alegando: i) falta de interesse de agir, pois foram convertidos em comum todos os períodos em que o autor laborou em condições especiais; ii) período posterior a 29/04/1995 deve vir acompanhado de prova efetiva de exposição a agentes nocivos. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início, revogo a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do fato de que a autora é aposentada e exerce, paralelamente, a profissão de dentista, cadastrada, inclusive, como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que lhe dá condições econômicas e financeiras de arcar com os custos do processo. Não se pode banalizar a gratuidade processual, deferindo-a a quem tem condições de suportar os custos da demanda, que, naturalmente, envolve riscos. No caso dos autos, deveria a autora comprovar, justificadamente, que não tem recursos suficientes, em vez de simplesmente declarar-se como pobre. A preliminar de falta de interesse de agir não é preliminar, com o perdão da redundância; é mérito e como tal será apreciada. Aplicável a prescrição quinquenal. Quando ao pedido de produção de prova pericial, seu indeferimento deu-se em razão do fato alegado pelo autor já está devidamente comprovado pelo laudo juntado, que servirá, inclusive, para a conclusão do julgado, o que não significa, necessariamente, procedência do pedido. Por isso, desnecessária a produção de perícia. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Da análise do documento de fl. 106, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social converteu em comum o tempo especial relativo ao período de 01/07/1992 a 31/03/1994, no que é o pedido do autor, nessa parte, é improcedente. Não é questão de falta de interesse de agir, mas de mérito propriamente dito, pois fala-se de aspecto do direito material discutido, se houve acerto ou não na prática do ato administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse ponto, concluo pela correção do ato praticado pelo INSS. No que atine ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997 ainda vige a presunção de atividade especial, aplicando o código 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, de modo que o tempo deve ser convertido em comum pelo fator 1.2, já que se trata de segurado do sexo feminino, totalizando, assim, 02 (dois) anos, 02 (meses) e 19 (dezenove) dias após a conversão. O período compreendido entre 05/03/1997 a 02/09/2003 não é especial porque o trabalho é intermitente, pois, conforme descrito no laudo de 45/67, especificamente fl. 51 a jornada de trabalho era de 16 (dezesesseis) horas, das quais 04 (quatro) eram teóricas. Dessa forma, não pode ter como especial atividade teórica, o que, por conseguinte, afasta o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. Além disso, os equipamentos de proteção individual e coletiva, fls. 53/54, mostraram-se bastante eficazes, o que também afasta o aspecto especial da atividade. Quanto ao agente ruído, o laudo conclui pela exposição a 70 (setenta) decibéis no setor de prótese e 76 (setenta e seis) no setor da clínica odontológica, abaixo, portanto, dos limites de tolerância. Nesse sentido, a conclusão parcial do laudo, fl. 59. Igualmente, a exposição a calor está abaixo dos limites de tolerância, conforme fl. 129 dos autos. A

conclusão do laudo está incorreta, primeiro porque deixou de observar o fato de a jornada de trabalho está dividida em aspecto prático (12 horas) e teórico (04 horas), o que torna a exposição intermitente; segundo porque não considera no resultado final a eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva, embora o faça no corpo do laudo; terceiro porque não se refere aos agentes físicos ruído e calor, cuja conclusão foi no sentido de exposição abaixo dos limites de tolerância. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício n. 42/130.231.405-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), incluindo o tempo de contribuição especial relativo ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997, convertendo-o em comum fator 1.2, de modo a majorá-lo de 01 (um), 10 (dez) meses 06 (seis) dias para 02 (dois) anos, 02 (meses) e 19 (dezenove). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência recíproca, em menor extensão da parte demandada. Condene a autora ao pagamento das custas, tendo em vista a revogação da decisão que deferiu a gratuidade processual. Intime-a a recolhê-las. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-07.2010.403.6138 - ANDERSON MADUREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANDERSON MADUREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o réu alegou em contestação o não cumprimento dos requisitos para o gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Produzida prova pericial. Determinada a realização de segunda perícia médica, a parte autora não compareceu ao local e data para tal. Intimada a respeito do interesse na produção da prova pericial, foi noticiado nos autos a morte do autor. O espólio requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto do processo. O INSS não se opôs ao pedido. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes no curso do processo, dar-se-á a sua substituição pelo espólio ou sucessores. No caso dos autos, o autor foi substituído por seu espólio, que, a seu turno, requereu a desistência do processo, à qual o réu não opôs resistência, sendo, portanto, hipótese de homologação daquele pedido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do processo formulado pelo espólio de Anderson Madureira e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-56.2010.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alega que exerceu atividades insalubres que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial, durante todo o período declinado na petição inicial que equivale ao mesmo constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acrescido do vínculo anotado em CTPS no período de 10/10/1975 a 16/01/1980. Determinada a apresentação de prévio requerimento administrativo devidamente indeferido, o que restou atendido. Citado, o réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Em decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, indeferi o pedido de produção de prova pericial para caracterização do tempo especial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que,

diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Não há prova de exposição a agentes nocivos nos períodos de 10/10/1975 a 16/01/1980, 19/01/1984 a 11/04/1985, 23/04/1985, 23/04/1985 a 09/11/1985, 19/08/1986 a 22/08/1986, 01/06/2000 a 13/12/2000, 10/05/2001 a 05/01/2002, 04/04/2002 a 07/01/2003, 22/04/2003 a 22/07/2003, 01/04/2004 a 20/12/2004 e 01/04/2005 a 15/12/2005. Indeferido o pedido de produção de prova pericial, não houve interposição de recurso em face dessa decisão, no que houve preclusão. Nesse caso, não se desincumbiu o autor da prova de fato constitutivo de seu direito, no que se aplica o disposto no art 333, I, do CPC. Para o período de 03/11/1980 a 02/04/1981, 25/01/1982 a 30/09/1983, 01/09/1986 a 04/10/1994, 05/10/1994 a 31/03/1999 a 10/04/2006 a 29/03/2009 foi apresentado PPP - perfil profissiográfico previdenciário, fls. 178/185. No primeiro período citado, a exposição seria a calor e ruído, agentes nocivos para cuja prova exigisse a apresentação de laudo técnico, que, no caso, não foi trazido aos autos. Nos períodos de 25/01/1982 a 30/09/1983, 01/09/1986 a 04/10/1994, 05/10/1994 a 31/03/1999, o PPP não trouxe dados ambientais dos referidos períodos, no que se mostrou imprestável. De toda, forma, aplica-se aqui o que disse a respeito do ônus da prova, linhas acima. No período de 10/04/2006 a 29/03/2009 também teria havido exposição a ruído e calor. O primeiro, abaixo dos limites de tolerância. Quanto ao segundo, o PPP não traz a intensidade/concentração de exposição, no que se mostra de pouca valia. De todo modo, no que atine a exposição a calor e ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Quanto ao agente poeira trazido como de natureza química no PPP, cumpre ressaltar que ele não ostenta esse natureza, o que, na verdade, pode ocorrer é a presença de agentes químicos na poeira, o que não me parece ser o caso dos autos. Ainda que fosse, não há relatos desse dado no perfil profissiográfico previdenciário. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Ainda que assim não fosse, há prova da eficácia dos equipamentos de proteção individual. Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema, o que retoma a discussão a seu respeito. Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletivo, não considero o tempo especial. Não há tempo especial. Somado o período contributivo, o autor não faz jus á aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Por derradeiro, não posso conhecer do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de benefício de natureza acidentária, cuja competência é da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A título ilustrativo, faço que a partir de 30/03/2009 o autor gozou auxílio-

doença acidentário até 21/03/2012; a partir de 22/03/2012 houve conversão daquele benefício em aposentadoria por invalidez. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-61.2010.403.6138 - WILSON DINIZ PEDRAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 42/137.078.478-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, laborado para o empregador Cutrale Ltda., no período de 15/05/1980 a 06/02/1984 e 06/02/1984 a 02/01/1985, como, exposto a ruído acima de 85 decibéis. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 23/28, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-36.2011.403.6138 - ITAMAR JESUS LELIS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ITAMAR JESUS LELIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, após o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/1983 a 03/1985 e 11/1985 a 03/1997, em que trabalhou como motorista autônomo (motorista de truck). Em apertada síntese, alega que trabalhou como motorista de caminhão truck, atividade tida por especial por presunção legal, constante do anexo II do Decreto n. 83.080/79, item 2.4.2. Além desse período, durante cinco meses prestou serviços a empresa como contribuinte individual, com retenção na fonte de valores a título de contribuição previdenciária, na forma da Medida Provisória n. 83/2002. Junta documentos para comprovarem o exercício da função de motorista de caminhão e da prestação de serviço como contribuinte individual. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 63/69, em que alega não ter o autor cumprido os requisitos para aposentação por tempo de contribuição. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial e os requisitos para a conversão de tempo dessa natureza em comum. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A função de motorista de caminhão, por força do disposto no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, é tida como especial até a edição do Decreto n. 2.172/97, ou seja, até 04/03/1997. No caso dos autos, há prova de que o autor, no período de 01/1983 a 03/1985 e 11/1985 a 04/03/1997 exerceu a função de motorista de caminhão truck, conforme documentos de fls. 13/30, no que faz jus à sua conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1.4. No tocante ao período em que o autor prestou serviços como contribuinte individual para a sociedade empresária Brazcot Ltda, CNPJ 60.865.029/0002-49, nos meses de maio, junho, julho, novembro e dezembro do ano de 2003, com retenção na fonte de valores devidos a título da contribuição previdenciária a cargo do segurado, aplica-se a presunção legal constante do art. 33, 5º, da Lei n. 8.212/91, de modo que, cabendo ao contratante do serviço o pagamento da contribuição retida, não pode o prestador ser prejudicado por eventual omissão no recolhimento tributário. Conta-se, portanto, o tempo de contribuição, cabendo ao agente fiscalizador a exigência do tributo retido na fonte. Dessa forma, considero como tempo de contribuição as competências 05 (SC = R\$ 360,00), 06 (R\$ 1.869,34), 07 (R\$ 1.869,34), 11 (R\$ 1.869,34) e 12 (R\$ 1.869,34) de 2003, valendo como salário de contribuição os valores acima mencionados, constantes dos recibos de fl. 42, já aplicado o respectivo limite do teto vigente à época. Concluindo, somando o tempo de contribuição do autor, após a conversão do tempo especial em comum, ele perfaz 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias até o último da competência anterior ao indeferimento do pedido administrativo (31/01/20011), o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor ITAMAR JESUS LELIS aposentadoria por tempo de contribuição {36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias}, com DIB fixada em 11/02/2011 (data da entrada do requerimento administrativo), Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, pagos em decorrência da

antecipação dos efeitos da tutela, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ITAMAR JESUS LELISEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição - tempo total de 36 anos, 03 meses e 19 dias.Data de início do benefício (DIB): 11/02/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcularRenda mensal atual: A calcularData do início do pagamento: --
-----Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LAERCIO DE SOUZA LEITE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria especial. Em apertada síntese, que exerceu a função de eletricitista, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 VOLTS. No entanto, ao requerer o pedido de aposentadoria especial, o pedido foi por falta de tempo suficiente, ao não ser reconhecido como especial o período posterior a 05/03/1977. Entende que a exclusão da eletricidade do rol de agentes nocivos não impede a concessão de aposentadoria especial, especialmente porque aquela lista não é taxativa. Citado, o réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Incontroverso o período anterior a 06/05/1997, daí a desnecessidade de declaração judicial nesse sentido. A questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor. A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado. Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Resta, pois, a análise do perfil profissiográfico previdenciário, fls. 33/36, para verificar se o trabalho é permanente, não ocasional, não intermitente e em condições especiais. Da leitura daquele documento, percebo que não há qualquer informação quanto a esses aspectos essenciais, ou seja, não informa se o trabalho é permanente, não ocasional e não intermitente. Apenas menciona a exposição a eletricidade e em que intensidade,

sem contudo, trazer aqueles dados de extrema importância. Desse modo, mostra-se de pouca serventia o PPP> Ainda que assim não fosse, há prova da eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva. Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema (ARE 664335, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux), o que retoma a discussão a seu respeito, o que me autoriza a deixar de acompanhar a orientação vigente nas Cortes Regionais até o momento. Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletivo, não considero o tempo especial. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento no não cumprimento do tempo necessário. Como não há pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de aplicar a fungibilidade entre benefícios previdenciários para concedê-la, uma vez que, em razão do fator previdenciário, pode o autor optar por se aposentar em outro momento da vida. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual a autora postula a revisão do benefício n. 127.718.274-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para reconhecimento do tempo especial e concessão aposentadoria especial, relativo ao período laborado para o empregador Fundação Educacional de Barretos, no período de 01/04/1987 a 12/03/2003, como professora em clínica de odontologia. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 70/73, alegando a impossibilidade de conversão da atividade de magistério para comum após 29/06/1981. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Aplicável a prescrição quinquenal. Quando ao pedido de produção de prova pericial, seu indeferimento deu-se em razão do fato alegado pelo autor já está devidamente comprovado pelo laudo juntado, que servirá, inclusive, para a conclusão do julgado, o que não significa, necessariamente, procedência do pedido. Por isso, desnecessária a produção de perícia. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Não há controvérsia quanto ao período anterior a 05/03/1995, tido como especial pelo INSS. No que atine ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997 ainda vige a presunção de atividade especial, aplicando o código 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, de modo que o tempo deve ser convertido em comum pelo fator 1.2, já que se trata de segurado do sexo feminino, totalizando, assim, 02 (dois) anos, 02 (meses) e 19 (dezenove) dias após a conversão. O período compreendido entre 05/03/1997 a 12/03/2003 não é especial porque o trabalho é intermitente, pois, conforme descrito no laudo de 54/63, especificamente fl. 62 a jornada de trabalho era de inferior a 40 (quarenta) horas, com exercício de atividades teóricas e práticas, ou seja, a autora ministrava aulas teóricas, quando não

estava submetida a qualquer agente nocivo. Dessa forma, não pode ter como especial atividade teórica, o que, por conseguinte, afasta o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. Digo mais, o laudo descreve certas circunstâncias que, se tidas como prejudiciais à saúde a ponto de determinar a concessão de aposentadoria especial, atingiria toda sorte de trabalhador, uma vez que o estresse e o trabalho sob pressão é típico da maioria das profissões. Transcrevo alguns trechos do laudo como forma de fortalecer o raciocínio e mostrar que a atividade da autora não era prejudicial à saúde: o profissional exerce suas funções cujas atividades relacionam-se ao ensino e à pesquisa e desenvolvimento. Organiza-se em equipe de trabalho multidisciplinar; atua com supervisão ocupacional, em ambientes fechados e, geralmente, no período diurno e noturno. Nas ocupações o profissional desenvolve suas atividades sob pressão, levando-as à situação de estresse (não é fator de risco); permanece em posições desconfortáveis (não é fator de risco) durante períodos de tempo e, ainda, expostos à ação de materiais tóxicos, radiação e ruído intenso. Ministrar aulas práticas, ministrar aulas expositivas (não tem exposição a qualquer agente de risco, o que reforça a intermitência), coordenar seminários (também não exposição a qualquer fator de risco) e grupos de discussão, instruir alunos em técnicas especiais, orientar sobre a utilização de equipamentos e materiais odontológicos. Mais à frente no laudo, o perito conclui que não a exposição está abaixo dos limites de tolerância. Como falar, então, em ruído intenso? Contraditório, no mínimo. Também afasta a exposição a agentes químicos, mas refere-se acima a materiais tóxicos. A toxicidade é própria dos agentes químicos. Como explicar a conclusão do laudo. A atividade de professora de odontologia inclui, como descrição do setor, funções eminentemente teóricas, que torna eventual exposição intermitente, afastando, assim, o direito à aposentadoria especial. Cito exemplos, conforme fl. 62 dos autos: ministrar atividades didáticas; preparar aulas teóricas; planejar cursos; realizar atividades de extensão e divulgar a produção acadêmica; coordenar seminários e grupos de discussão; orientar alunos em procedimentos de metodologia científica; avaliar alunos; preparar avaliações; registrar resultados de avaliação etc; o que vem a tornar, repito, a exposição intermitente, ao passo que a lei que seja não intermitente. Segundo a conclusão do laudo, somente em contato com pacientes a autora estaria exposta a agentes insalubres, mas como ficou demonstrado, esse contato é somente uma parte das atividades por ela desempenhas, havendo várias outras em que não há contato com pessoas em tratamento, o que, digo mais vez, torna a exposição intermitente. Além disso, os equipamentos de proteção individual mostraram-se bastante eficazes, o que também afasta o aspecto especial da atividade. A conclusão do laudo pode estar correta do ponto de vista trabalhistas, mas está incorreta sob o viés previdenciários, primeiro porque deixou de observar o fato de a jornada de trabalho está dividida em aspecto prático e teórico, o que torna a exposição intermitente; segundo porque não considera no resultado final a eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva, embora o faça no corpo do laudo. Por derradeiro, mesmo julgando a causa por fundamentação diversa, é preciso analisar os fundamentos trazidos pelo réu, ainda que seja afastá-los, principalmente, aliás. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em comum da atividade especial desenvolvida por professor, que era considerada penosa na égide do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VIA ESPECIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame da referida questão, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal. 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a eg. Terceira Seção, é possível a conversão, como especial, do tempo de serviço exercido em atividade de professor, uma vez que tal atividade era tida como penosa pelo Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 611/92. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1104334/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 19/11/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão de tempo especial para comum, relacionado à atividade de magistério, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394553/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício n. 127.718.247-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), incluindo o tempo de contribuição especial relativo ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997, convertendo-o em comum fator 1,2, de modo a majorá-lo de 01 (um), 10 (dez) meses 06 (seis) dias para 02 (dois) anos, 02 (meses) e 19 (dezenove). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a

redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência recíproca, em menor extensão da parte demandada. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-29.2011.403.6138 - ORIVALDO DUARTE MAGALHAES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.533.437-0), com a substituição do índice aplicado pelo IGD-I nos anos de junho de 2001 a maio de 2002 e junho de 2002 a maio de 2003. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Na redação originária do art. 41 da Lei n. 8.213/91 eram corrigidos de modo a assegurar o valor real. Com a modificação introduzida pela Medida Provisória n. 2.187-12, de 2001, a fixação do índice ficou a cargo do regulamento, observada, obviamente, a regra de preservação do valor real. Embora não houvesse previsão do índice de correção, o que somente veio a lume em 2006, na redação atual do art. 41-a da lei n. 8.213/91, ficou consignado, após calorosos debates judiciais, que melhor índice aplicável seria o INPC, por refletir melhor a realidade econômica dos beneficiários previdenciários. Até à pacificação da orientação nessa linha, o debate prosseguiu, com a edição do Enunciado n. 003 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGD-ID nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.).

Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, o Supremo Tribunal Federal orientou no sentido de que o índice de correção mais adequado é o INPC por refletir a realidade dos beneficiários, que não pode ser substituído pelo IGP-DI, mais relacionado ao preço no atacado. Trago à colação a ementa do referido julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) A mesma conclusão aplica-se aos anos de 2002 e 2003.

Desse modo, não mais se aplica na correção dos benefícios de prestação continuada o IGD-DI nos anos pleiteados pelo autor, no que o seu pedido é improcedente. Ademais, os índices aplicados em junho de 2002 e de 2003 preservam o valor real dos benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI.

INAPLICABILIDADE. VALOR REAL. RECURSO IMPROVIDO 1- O princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. 2 - Em decisão de 2 de abril de 2004, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 376.846, apreciou incidentalmente e no aspecto material, a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei 9.711/1998, do art. 4.º, 2.º e 3.º, da Lei 9.971/2000, do art. 1.º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1.º do Decreto n.º 3.826/2001 à luz do art. 201, 4.º da Constituição da República, e concluiu pela constitucionalidade desses dispositivos e, conseqüentemente, legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária. Acolhendo o entendimento do Pretório Excelso, foi cancelada a Súmula n.º 3 da Turma de Uniformização do Conselho da Justiça Federal e em seu lugar editada a Súmula n.º 8, cujo teor é o seguinte: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, NÃO serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. 3- Em junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), os benefícios foram reajustados com os índices oficiais estabelecidos conforme a Lei 9.971/00, a MP 2.187-13/01 e os Decretos 3.826/01 e 4.249/02. 4- Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). 5- Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (TRF 3, Apelação cível n. 0027176-95.2006.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves) Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com

resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-89.2011.403.6138 - DAGMAR CORREA NEVES(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DAGMAR CORREA NEVES em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pedido de condenação em danos materiais, danos morais e ainda a restituição do valor pago, devido os vícios na prestação de serviços pela ré, causando-lhe prejuízos materiais e morais. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 36/67, alegando preliminarmente: (i) a ilegitimidade ativa, pois não há relação contratual estabelecida entre a autora e a ré; (ii) do valor atribuído à causa, devendo estar devidamente quantificado e qualificado, determinando a adequação da inicial e se não cumprido que o feito seja julgado extinto; (iii) da litigância de má-fé, pois falta causa de pedir a ainda pois a parte ré ofereceu restituição monetária do valor pago pelos serviços. No mérito, aduz em síntese: (i) a ausência de relação contratual; (ii) quanto ao dano material salienta que a responsabilidade civil objetiva não é absoluta, sendo necessária a comprovação do dano; (iii) a não condenação em danos morais devido a ausência de pressupostos de responsabilidade civil; (iiii) alega ter excluído denexo causal, qual seja, a ocorrência de fato extraordinário. Por fim requer a improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse, pois, do que se depreende dos autos, a autora estabeleceu qualquer relação contratual com a parte contrária. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Cuida-se, pois, das condições da ação, cuja análise deve ser feita pelo magistrado em qualquer fase do processo, independente de provocação. Segundo o art. 6º do mesmo diploma legal, a ninguém é dado pleitear em nome direito alheio, salvo se autorizado por lei. É o dispositivo legal que consagra a legitimação ordinária; a legitimação extraordinária, por outro lado, seria e é exceção. Cuidando-se a legitimidade da relação de pertinência entre o sujeito e o direito material discutido no processo, resta evidente que somente ao titular desse dito é lícito demandar na sua defesa, pois o nosso ordenamento processual traz a legitimidade ordinária como regra, de sorte que terceiro somente pode pleitear direito alheio em nome próprio se autorizado por lei. Embora a ré alegue os documentos 2 e 3, fls. 20 e 21, respectivamente, atestem que a correspondência fora postada por Daniela Gonçalves, não há certeza quanto a este fato na análise daquela documentação, de sorte que, na dúvida, supera-se a preliminar e se avança ao mérito para dele conhecer e julgar o pedido formulado. Dessa forma, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquanto concessionária prestadora de serviço público em regime de monopólio, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, na forma do art. 37, caput, da CF/88. Igualmente, como prestadora de serviço público remunerado por tarifa, também responde de forma objetiva pelos danos sofridos a terceiros, por fato do produto ou do serviço. O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT, in verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. No caso dos autos, a autora deixou de declarar o valor do conteúdo e do objeto quando do ato da postagem, no que se submete ao ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, ou seja, não guarda qualquer relação com o valor da encomenda. Ocorre, na verdade, indenização do valor da tarifa postal, único prejuízo aferível. Esse regramento aplica-se, inclusive, no caso de objeto sem valor econômico. Entender-se de modo contrário e admitir a responsabilidade da EBCT, ainda que objetiva, a respeito de objeto postado sem declaração de valor seria o mesmo que conceder ao consumidor um cheque em branco, preenchível exclusivamente segundo o seu talante. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC. 1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovado a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor. 2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não

se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral.³ De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte.³ A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ.⁴ Recurso não conhecido.(REsp 731.333/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 306)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ECT. EXTRAVIO DE CDs. VALOR NÃO DECLARADO. 1 - Ajuizou-se ação ordinária objetivando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, e a quantia de R\$ 937,60 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) por danos materiais. 2 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5o., V, e 37, caput da CF/88). Entretanto, mantém a mesma dois tipos contrato de transporte de encomendas, ou seja, sem valor declarado, e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, remetendo-se encomendas, sem ter o valor declarado da mesma no ato de sua postagem, não enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado, e tão somente, em caso de extravio, é estipulada em valor fixo, independente do conteúdo da encomenda. 3 - In casu, a parte autora deixou de atender a regras estabelecidas para o serviço postal, quando deixou de declarar quando do ato de postagem, o valor dos objetos, restando constatado que tal conduta não foi observada pelo autor, tendo em vista que conforme documento de fls.07, deixou o mesmo de declarar o valor, dizendo estar ciente das informações contidas no verso do documento 4 - Não sendo conhecido o conteúdo do objeto postal extraviado, não é possível afirmar, com certeza, que a sua perda colocou em exposição ou violou a intimidade do autor, provocando-lhe sofrimento, transtorno ou dor excepcional a caracterizar o dano moral. 5 - Recurso desprovido.(TRF 2ª, AC 200251100108058, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 08/11/2005, DJ 21/11/2005)ADMINISTRATIVO. ECT. FURTO DE ENCOMENDAS COM VALOR NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR TRANSPORTADO. EMBARGOS INFRINGENTES. Portada a encomenda sem declaração de valor do conteúdo, incumbe à remetente, não à empresa pública postal, o risco do prejuízo pelo extravio. (EAC 200070010077410 - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 11/10/2006 PÁGINA: 764) Embora objetiva a responsabilidade civil, não se dispensa ao autor a prova do dano e do nexo de causalidade, enquanto elementos integrantes de qualquer responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva. Nessa esteira, a autora somente provou a existência de dano e nexo postal no tocante à postagem (fato, inclusive, admitido pelo réu, que se dispôs a devolver o valor da postagem). A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção dos autores. No tocante aos danos morais, apesar de comprovado o extravio de correspondência, não se pode extrair daí qualquer sorte de vexame, humilhação ou alteração de ordem psíquica, ou ainda, violação a direito da personalidade, cuidando-se, pois, de mero dissabor típico da vida cotidiana, em que, qualquer um de nós, está sujeito ao extravio de correspondência. Ademais, a simples declarações da parte autora argumentando sobre os transtornos causados pela não entrega do telegrama pela ECT são insuficientes para caracterizar a existência de dano moral ressarcível. Não se pode erigir o mero dissabor à condição de dano moral, sob pena de banalizar este instituto jurídico. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. 1. Não comprovada a existência de dano moral, reforma-se a sentença que condenou a ECT à indenização no valor de R\$2.000,00. 2. Caso em que alegada a ocorrência de dano moral pelo mero extravio de correspondência, fato que não se insere na qualificação de dano, constituindo-se mero aborrecimento. 3. Não houve indício de efetivo prejuízo para o autor, que não logrou demonstrar e extensão do alegado dano e sequer mencionou quais seriam os documentos que foram extraviados. 4. Recurso adesivo do autor prejudicado. 5. Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido. (Tribunal Regional da Primeira Região, Apelação cível n. 200137010008199, Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, Data da Decisão 29/07/2009, Data da Publicação 07/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.1 - Na origem, o Postulante tencionou, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ser indenizado em R\$ 500.000,00, pela perda da oportunidade de participar da competição denominada Big Brother Brasil, porquanto houve extravio de sua correspondência na qual encontrava-se o formulário de inscrição para seleção dos participantes da competição.2 - A teoria da perda de uma chance, desenvolvida pela doutrina na seara da responsabilidade civil, exige que, para fins de reparação, a chance ou oportunidade de se alcançar um determinado benefício deve revelar a qualidade de ser séria e real. Requer-se, também, que, a partir de um juízo de probabilidade, a chance de se obter resultados favoráveis se mostre concreta, e não meramente hipotética ou

imaginária. Ou seja, a probabilidade da chance de se alcançar o benefício deve se mostrar significativa.3 - No caso dos presentes autos, porém, o alcance da situação favorável esperada pelo Autor, no citado concurso, não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se pode falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Nesse contexto, não havendo dano juridicamente relevante, inexistente, também, responsabilidade civil.4 - Sentença confirmada. Apelo desprovido. (Tribunal Regional da Segunda Região, Apelação cível 200551010005488, Relator Desembargador Federal Theofilo Miguel, Data da Decisão 26/11/2008, Data da Publicação 15/01/200). In casu, não ficou evidentemente demonstrado que a parte tenha suportado maiores conseqüências, mas tão-somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza. Incabível, portanto, o reconhecimento do dano moral. Ainda que assim não fosse, há prova nos autos de que a correspondência postada pela autora fora subtraída, com emprego de arma de fogo, juntamente com as demais transportadas pelo caminhão identificado pelo código LTN14041-4, fls. 71/74, o que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade da EBCT por motivo de força maior, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau.Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional de fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas, por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.5. Recurso especial provido.(REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-39.2011.403.6138 - EURACI FELIX BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Euraci Felix batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alternativamente, o benefício do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que sofre de diversas doenças que a incapacitam para exercer atividade laborativa.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 39. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/60).Laudo pericial juntado às fls. 66/72. Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, determinou-se a produção da prova pericial, a qual concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventuais benefícios previdenciários por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.O expert constatou que a autora apresenta doença degenerativa vertebral, contudo, tais alterações são decorrentes do envelhecimento biológico, dentro, portanto, dos padrões da normalidade para a idade da autora.

Com relação à doença depressão, a autora encontra-se em tratamento, não apresentando alterações humorais e comportamentais. Não vislumbro motivos para discordar do perito. De outro lado, não há nos autos documentos hábeis a afastar a conclusão pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-73.2011.403.6138 - SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, em razão de haver cumprido os requisitos legais. Em apertada síntese, alega ter completado, na vigência do Decreto n. 89.312/84, o número de contribuições necessárias à concessão da aposentadoria pleiteada e, posteriormente, no ano de 2005, a idade mínima exigida. Acrescenta que faz jus ao benefício previdenciário, uma vez que não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos acima referidos para a concessão da benesse. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 48/55, a não implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91, idade mínima e carência, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido, conforme se verifica da cópia do documento de fl. 18. Entretanto, o autor não comprovou a carência mínima exigida de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima exigida na lei, somente no ano de 2005. Restaram comprovados, tão somente, 93 (noventa e três) meses de contribuições (fl. 35), abaixo, portanto, do número mínimo exigido. Ainda que autor tenha cumprido a carência mínima exigida no Decreto n. 89.312/84, na época em que o mesmo estava em vigor, completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos somente no ano de 2005. Logo, não há se falar, in casu, na aplicação do aludido decreto, o que somente seria possível se o autor tivesse, na vigência daquele, reunido todos os requisitos lá previstos, para a concessão do benefício que se pleiteia. O caso vertente, portanto, rege-se pelos requisitos constantes da Lei n. 8.213/91, que em seu art. 142 preceitua que o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (grifei). Dessarte, para se obter o bem da vida desejado, necessário se faz que o autor preencha todos os requisitos previstos no aludido diploma legal. À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido merece a sorte da improcedência. III. Dispositivo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003102-41.2011.403.6138 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 17/26). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/54 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 58/63, enquanto o INSS o fez à fl. 64. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor, consistentes na realização de nova perícia e complementação da perícia realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial e complementação da realizada. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si,

impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial informa que, a despeito de o autor apresentar hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa e doença degenerativa generalizada osteoarticular, tais patologias não o incapacitam para o trabalho. Acrescenta, o expert, que o autor apresenta seqüela de lesão do nervo cubital direito, sem comprometimento da habilidade ou da função do mesmo. Em suma, conclui o perito do Juízo que Assim não constatamos alterações funcionais que fundamente ser o periciando portador de incapacidade para exercer atividade laboral habitual (fl. 50). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004198-91.2011.403.6138 - IZIDORO GONCALVES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 49/54). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/71 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 75/77, enquanto o INSS o fez à fl. 78. Relatei o necessário, DECIDO. Indefero o pedido de realização de nova perícia. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informa que o autor apresenta status pós-operatório tardio de cura cirúrgica de hérnia de disco e que houve alterações degenerativas, contudo, sem comprometimento medular. Conclui, ao final, que o caso em questão, não apresenta evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-lo de exercer atividade laborativa (fls. 68/69). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004701-15.2011.403.6138 - JOZONIO SOUZA SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 28/33). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 46/52 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 55, enquanto a parte autora quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informa que o autor apresenta protusões discais lombares e de cervical. Contudo, não comprometem o sistema neuro músculo esquelético. Tais patologias osteoarticulares não apresentam alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade. Conclui, ao final, que não há incapacidade laborativa. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Há nos autos atestados apresentados pelo autor, no qual informam que o mesmo não apresenta condições para exercer atividades laborativas. Entretanto, ainda que se afastasse ao laudo pericial, o que não é o caso, melhor sorte não restaria ao autor, porquanto, os dados constantes do Sistemas CNIS,

demonstram que ele já não mais ostentava a qualidade de segurado na data constante do atestado mais antigo acostado aos autos, qual seja: 27 maio de 2009 (fl.15).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004702-97.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO AGUETONI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/30).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/54 e sobre ele a autarquia-ré manifestou-se à fl. 57, enquanto a parte autora quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informa que o autor apresenta status tardio de TVP em membro inferior esquerdo, contudo, não apresenta edema residual, tampouco restrições funcionais no joelho e tornozelo esquerdos, os quais mantêm marcha com suas fases preservadas. Conclui, ao final, que não foram encontradas alterações significativas funcionais, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-lo de exercer atividade laborativa (fl. 52).Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005083-08.2011.403.6138 - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange à contribuição para o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL e repetição dos valores recolhidos sob o mesmo título, nos dez anos que antecederam a propositura da demanda. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária citada não é devida em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 363.852.Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 258/265, em que alega: (i) constitucionalidade da exação; (ii) prescrição. Pugna pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta, também sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva, em razão da criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07; (ii) carência de ação por falta de interesse de agir; (iii)prescrição/decadência; (iv)constitucionalidade da contribuição. Requer a sua exclusão do feito ou, em caso de rejeição das preliminares, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído, dispensando a apuração dos valores recolhidos indevidamente, situação transferida para a fase executória, acaso o autor opte pela repetição do indébito ou apurável em sede administrativa se a escolha recair sobre a compensação. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, pois, após a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei n. 11.457/07, foi transferida à União a fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, cabendo-lhe responder, ativa e passivamente, pelos citados crédito. Excluo, portanto, o INSS da lide. Prejudicada a análise dos demais fundamentos por ele trazidos na contestação. Esclareço, antes da análise do mérito, que a terminologia FUNRURAL, embora de uso comum na doutrina e em alguns julgados, peca por imprecisão técnica, especialmente se se considerar que, após a Constituição de 1988 e com a edição do plano de custeio e benefício da Previdência Social (hoje, leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), não há um regime de previdência urbano e outro rural. Hodiernamente, o regime previdenciário é um só e as contribuições vertidas, não importando a natureza do empregador e do segurado, são a ele

direcionadas. Desse modo, a contribuição cuja inconstitucionalidade fora declarada amolda-se melhor à denominação contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Superado esse aspecto técnico, analiso o mérito. Na redação originária do art. 25 da Lei n. 8.212/91 havia previsão de contribuição, a cargo do segurado especial definido no artigo 11, VII, da mesma lei, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Com alteração promovida por meio da Lei n. 8.540/92, que inseriu também dois incisos ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, além do segurado especial, o empregador pessoa física também foi obrigado a recolher contribuição sobre a comercialização da produção, em substituição à que incidia sobre a folha de salário (hoje folha de remunerações, de aceção mais ampla). Foi exatamente esse dispositivo legal, na redação que mencionei acima, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, cuja ementa transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Para a Suprema Corte haveria bitributação em relação às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (fundamento frágil, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não recolhem PIS ou COFINS) e ausência de lei complementar, por se cuidar de fonte outra de financiamento da Seguridade Social. Críticas à parte à decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, no tocante ao produtor rural pessoa física, é inconstitucional. Houve, na verdade, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, já que a contribuição prevalece em relação ao segurado especial, não atingido pela decisão do Pretório Excelso. À luz do precedente fixado, que acompanho com críticas, há inconstitucionalidade da contribuição, a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção rural, independente do regime de recolhimento, se por ele próprio ou por substituição tributária. Fixada essa premissa, analiso a alegação da Fazenda Nacional de que, a partir da Lei n. 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, o vício formal apontado não mais subsistiria, em razão da ampliação das hipóteses sobre as quais poderia ser criada contribuição para o financiamento da Seguridade Social. De fato, atualmente, tal base é ampla, abarcando a folha de remunerações, receita, faturamento e outras materialidades. Contudo, a despeito da nova redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, permanece a inconstitucionalidade da contribuição citada acima, em razão de falha legislativa e da imprecisão técnica tão comum, infelizmente, na atividade legiferante. Explico. As alterações empreendidas, primeiro pela Lei n. 8.540/92, depois pela Lei n. 9.528/97, atingiram duas frentes distintas, a primeira foi referente ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que recebera nova redação; a segunda modificação veio por meio da inclusão de dois incisos ao artigo quando da edição da primeira lei, com redação modificada pela segunda. A decisão do STF, como disse, atingiu tanto a Lei n. 8.540/92 quanto a Lei n. 9.528/97, ou seja, tanto a cabeça quanto os incisos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. No nosso ordenamento jurídico prevalece a teoria da nulidade quando há declaração de inconstitucionalidade, de modo que a lei é assim declarada desde o nascedouro, ressalvada a excepcionalidade de modulação de efeitos, o que não é o caso. Assim, consoante a citada teoria, tanto a cabeça do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação modificada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto os seus incisos, inseridos pelo segundo ato normativo citado neste parágrafo, foram extirpados da nossa ordem jurídica, sobejando, tão somente, o caput do dispositivo citado, na redação originária. Aqui, precisamente, reside a lamentável imprecisão legislativa. O legislador, incauto ou atécnico, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio da Lei n. 10.256/01, sem, contudo, tocar, ao menos de leve nos incisos, cuja atribuição no texto inconstitucional era prever justamente a alíquota, base de cálculo e fato gerador da contribuição, institutos essenciais ao Direito Tributário e de presença obrigatória em qualquer espécie tributária, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária (ou qualquer outra designação que lhe seja dada). Não poderia mesmo alterar a redação dos incisos por uma razão muito simples: eles não mais existiam, foram atingidos pela nulidade decorrente do vício de inconstitucionalidade. Vigia, assim, tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sem qualquer inciso. Desse modo, para que a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 fosse de fato eficiente, necessária se fazia, também, a inclusão de incisos ao caput do artigo modificado e não somente a alteração deste. A alteração, melhor dizendo a inclusão dos incisos era necessária em razão do fato, dito por mim acima, de que era nos incisos que havia a previsão do fato gerador (comercialização de produção rural), base de cálculo (o valor da receita proveniente dessa mesma comercialização) e as alíquotas. Esses elementos da hipótese de incidência tributária, por força do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, devem, obrigatoriamente, vir disciplinados em lei, como forma

de atender ao princípio da legalidade, este com assento constitucional (CF/88, art. 150, I). Desse modo, somente a lei que preveja todos os elementos da hipótese de incidência tributária (sujeito ativo, passivo, fator gerador, base de cálculo e alíquota) atende ao princípio da legalidade. Assim não sendo, há vício de inconstitucionalidade na exigência da espécie tributária. Exatamente o que ocorre em relação à atual situação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê tão somente os sujeitos passivo e ativo, não havendo, porém, tratamento legislativo no tocante à alíquota, base de cálculo e fator gerador, já que estes elementos encontravam-se presentes em lei declarada inconstitucional, retirada do ordenamento jurídico desde o nascimento. Dessa forma, sem a inclusão de dispositivo que preveja a base de cálculo, alíquota e fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, por produtor rural pessoa física, é inconstitucional qualquer exigência sob esse título. Assim, a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da sua produção, é inconstitucional na vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97 e também sob a égide da Lei n. 10.256/01, mas, quanto à última, por fundamento diverso, por mim expendido além do necessário, mas, pela necessidade de bem elucidar a questão, preferi me alongar um tanto mais. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, sob relatoria do. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicienda qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em D.E. 21-7-2011). Inconstitucional, portanto, a cobrança da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a cargo do produtor rural pessoa física. Superada essa questão, verifico, por derradeiro, que é hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, a partir não do recolhido indevido, mas da retenção em nota fiscal, pelo adquirente, do valor relativo à contribuição declarada inconstitucional. Não incide ao caso concreto o prazo decenal, pois,**

consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 566.621, sob relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja ementa transcrevo, que incide o prazo de cinco anos para as demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da vigência parcial da Lei Complementar n. 118/2005. Como a ação foi ajuizada somente em 16/12/2010, aplica-se o prazo quinquenal. Verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Dessarte, a prescrição atingiu a pretensão de repetição dos valores retidos até 29/11/2006, no que resulta sucumbência parcial do autor, em igual proporção ao réu, uma vez que a parcela em que sucumbiu é equivalente àquela em que se sagrou vencedor, o que, por conseguinte, afasta a condenação na verba honorária. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora, Alexandra Franco Diniz Junqueira, e a União no tocante à incidência de contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a comercialização da produção rural e condenar a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, corrigidos pela Taxa Selic, exclusivamente, a partir da retenção na fonte, pelo adquirente, dos mesmos valores. Excluo o Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo-o como arrimo no art. 267, VI, do CPC. Se porventura possua empregados ou outros segurados obrigatórios por ela remunerados, deverá a autora recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados que contratar. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar a verba honorária em favor da União ou do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme narrado na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 16/21). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 32/35 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 39/48, enquanto o INSS o fez às fls. 49/51. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia judicial. Insta ressaltar, por oportuno, os atestados juntados aos autos, às fls. 45/48, fazem referência a um acidente sofrido pelo autor, consistente em uma queda da escada, que lhe ocasionou lesão. Tal acidente não foi mencionado

na inicial. Os referidos documentos não apontam a data em que aquele ocorreu. Informam, ainda, os aludidos atestados, que o autor sofre LER, não mencionada na inicial. Nessa esteira, não há como considerar os atestados acima referidos. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 34). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005435-63.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BARROS LELIS X ANTONIO NOGUEIRA X ROGERIO ANTONIO LELIS (SP186252 - JOSANE DANTONIO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO BARROS LELIS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação tributária, no que tange à contribuição para o Fundo de Assistência ao trabalhador rural - FUNRURAL e repetição dos valores recolhidos sob o mesmo título, nos últimos dez anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Em apertada síntese, alega que a contribuição previdenciária citada não é devida em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei que a instituiu, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 363.852. Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta sob a forma de contestação às fls. 1.207/1215, em que alega: (i) falta de documentos essenciais; (ii) prescrição; (iii) a Lei n. 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional 20/98, autoriza a cobrança do tributo, sendo, portanto, constitucional a contribuição exigida. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, eis que se encontra devidamente instruído. Esclareço, antes da análise do mérito, que a terminologia FUNRURAL, embora de uso comum na doutrina e em alguns julgados, peca por imprecisão técnica, especialmente se se considerar que, após a Constituição de 1988 e com a edição do plano de custeio e benefício da Previdência Social (hoje, leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente), não há um regime de previdência urbano e outro rural. Hodiernamente, o regime previdenciário é um só e as contribuições vertidas, não importando a natureza do empregador e do segurado, são a ele direcionadas. Desse modo, a contribuição cuja inconstitucionalidade fora declarada amolda-se melhor à denominação contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários. Superado esse aspecto técnico, analiso o mérito. Na redação originária do art. 25 da Lei n. 8.212/91 havia previsão de contribuição, a cargo do segurado especial definido no artigo 11, VII, da mesma lei, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Com alteração promovida por meio da Lei n. 8.540/92, que inseriu também dois incisos ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, além do segurado especial, o empregador pessoa física também foi obrigado a recolher contribuição sobre a comercialização da produção, em substituição à que incidia sobre a folha de salário (hoje folha de remunerações, de acepção mais ampla). Foi exatamente esse dispositivo legal, na redação que mencionei acima, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, cuja ementa transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Para a Suprema Corte haveria bitributação em relação às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento (fundamento frágil, tendo em vista que os produtores rurais pessoas físicas não recolhem PIS ou COFINS) e ausência de lei complementar, por se cuidar de fonte outra de financiamento da Seguridade Social. Críticas à parte à decisão do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97, no tocante ao produtor rural pessoa física, é inconstitucional. Houve, na verdade, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, já que a contribuição prevalece em relação ao segurado especial, não atingido pela decisão do Pretório Excelso. À luz do

precedente fixado, que acompanho com críticas, há inconstitucionalidade da contribuição, a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da prova rural, independente do regime de recolhimento, se por ele próprio ou por substituição tributária. Fixada essa premissa, analiso a alegação da Fazenda Nacional de que, a partir da Lei n. 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/98, o vício formal apontado não mais subsistiria, em razão da ampliação das hipóteses sobre as quais poderia ser criada contribuição para o financiamento da Seguridade Social. De fato, atualmente, tal base é ampla, abarcando a folha de remunerações, receita, faturamento e outras materialidades. Contudo, a despeito da nova redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, permanece a inconstitucionalidade da contribuição citada acima, em razão de falha legislativa e da imprecisão técnica tão comum, infelizmente, na atividade legiferante. Explico. As alterações empreendidas, primeiro pela Lei n. 8.540/92, depois pela Lei n. 9.528/97, atingiram duas frentes distintas, a primeira foi referente ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que recebera nova redação; a segunda modificação veio por meio da inclusão de dois incisos ao artigo quando da edição da primeira lei, com redação modificada pela segunda. A decisão do STF, como disse, atingiu tanto a Lei n. 8.540/92 quanto a Lei n. 9.528/97, ou seja, tanto a cabeça quanto os incisos do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. No nosso ordenamento jurídico prevalece a teoria da nulidade quando há declaração de inconstitucionalidade, de modo que a lei é assim declarada desde o nascedouro, ressalvada a excepcionalidade de modulação de efeitos, o que não é o caso. Assim, consoante a citada teoria, tanto a cabeça do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, na redação modificada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto os seus incisos, inseridos pelo segundo ato normativo citado neste parágrafo, foram extirpados da nossa ordem jurídica, sobejando, tão somente, o caput do dispositivo citado, na redação originária. Aqui, precisamente, reside a lamentável imprecisão legislativa. O legislador, incauto ou atécnico, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, por meio da Lei n. 10.256/01, sem, contudo, tocar, ao menos de leve nos incisos, cuja atribuição no texto inconstitucional era prever justamente a alíquota, base de cálculo e fato gerador da contribuição, institutos essenciais ao Direito Tributário e de presença obrigatória em qualquer espécie tributária, sob pena de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade tributária (ou qualquer outra designação que lhe seja dada). Não poderia mesmo alterar a redação dos incisos por uma razão muito simples: eles não mais existiam, foram atingidos pela nulidade decorrente do vício de inconstitucionalidade. Vigia, assim, tão somente o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sem qualquer inciso. Desse modo, para que a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01 fosse de fato eficiente, necessária se fazia, também, a inclusão de incisos ao caput do artigo modificado e não somente a alteração deste. A alteração, melhor dizendo a inclusão dos incisos era necessária em razão do fato, dito por mim acima, de que era nos incisos que havia a previsão do fato gerador (comercialização de produção rural), base de cálculo (o valor da receita proveniente dessa mesma comercialização) e as alíquotas. Esses elementos da hipótese de incidência tributária, por força do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, devem, obrigatoriamente, vir disciplinados em lei, como forma de atender ao princípio da legalidade, este com assento constitucional (CF/88, art. 150, I). Desse modo, somente a lei que preveja todos os elementos da hipótese de incidência tributária (sujeito ativo, passivo, fator gerador, base de cálculo e alíquota) atende ao princípio da legalidade. Assim não sendo, há vício de inconstitucionalidade na exigência da espécie tributária. Exatamente o que ocorre em relação à atual situação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, que prevê tão somente os sujeitos passivo e ativo, não havendo, porém, tratamento legislativo no tocante à alíquota, base de cálculo e fator gerador, já que estes elementos encontravam-se presentes em lei declarada inconstitucional, retirada do ordenamento jurídico desde o nascimento. Dessa forma, sem a inclusão de dispositivo que preveja a base de cálculo, alíquota e fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produção rural, por produtor rural pessoa física, é inconstitucional qualquer exigência sob esse título. Assim, a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da sua produção, é inconstitucional na vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97 e também sob a égide da Lei n. 10.256/01, mas, quanto à última, por fundamento diverso, por mim expendido além do necessário, mas, pela necessidade de bem elucidar a questão, preferi me alongar um tanto mais. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, sob relatoria do. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando despicienda qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº**

8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREEs 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em D.E. 21-7-2011). Inconstitucional, portanto, a cobrança da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a cargo do produtor rural pessoa física. Embora repete inconstitucional a contribuição acima mencionada, não logrou o autor provar a existência de recolhimento indevido, pois não apresentou as respectivas guias de recolhimento. Do mesmo modo, as notas fiscais juntadas não trazem a retenção na fonte do valor relativo à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento, em favor da União, de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-33.2011.403.6138 - GENI BORTOLOTTI DOS SANTOS (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora requer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 112. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 119/127). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 145/153), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 157/158. No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 159/161. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 163/164). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006672-35.2011.403.6138 - MARILENE PEREIRA DA SILVA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação

dos efeitos da tutela (fl. 21).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/30).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/52 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 55/59, enquanto o INSS o fez às fls. 60/61.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a incapacidade comprova-se com prova documental e técnica, no caso, exame pericial.Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informa que as alterações verificadas nos exames de imagem de coluna são degenerativas, porém, leves. Tais alterações não provocam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Não há restrição articular, perda de força. A artrose que acomete a autora é decorrente da idade. Apresenta, ainda, depressão, contudo, não é incapacitante. Conclui, por fim, que não há se falar em incapacidade laborativa atual (fls. 46/47).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intuem-se e cumpra-se.

0006900-10.2011.403.6138 - MAGALI TEREZINHA MARIN SOMAIO(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB (118.826.445-0), com a aplicação do IGD, em junho de 2000, 2001, 2002 e 2003 .O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Na redação originária do art. 41 da Lei n. 8.213/91 eram corrigidos de modo a assegurar o valor real. Com a modificação introduzida pela Medida Provisória n. 2.187-12, de 2001, a fixação do índice ficou a cargo do regulamento, observada, obviamente, a regra de preservação do valor real. Embora não houvesse previsão do índice de correção, o que somente veio a lume em 2006, na redação atual do art. 41-a da lei n. 8.213/91, ficou consignado, após calorosos debates judiciais, que melhor índice aplicável seria o INPC, por refletir melhor a realidade econômica dos beneficiários previdenciários. Até à pacificação da orientação nessa linha, o debate prosseguiu, com a edição do Enunciado n. 003 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (os benefícios de prestação continuada, no regime geral de Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGD-ID nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.). Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, o Supremo Tribunal Federal orientação no sentido de que o índice de correção mais adequado é o INPC por refletir a realidade dos beneficiários, que não pode ser substituído pelo IGP-DI, mais relacionado ao preço no atacado. Trago à colação a ementa do referido julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) A mesma conclusão aplica-se aos anos de 2002 e 2003. Desse modo, não se aplica na correção dos benefícios de prestação continuada o IGD-DI nos anos pleiteados pelo autor, no que o seu pedido é improcedente. Ademais, os índices aplicados em junho de 2002 e de 2003 preservam o valor real dos benefícios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO BENEFÍCIO. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. VALOR REAL. RECURSO IMPROVIDO1- O princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajusta por aquele

que o segurado entenda melhor.2 - Em decisão de 2 de abril de 2004, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 376.846, apreciou incidentalmente e no aspecto material, a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei 9.711/1998, do art. 4.º, 2.º e 3.º, da Lei 9.971/2000, do art. 1.º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1.º do Decreto n.º 3.826/2001 à luz do art. 201, 4.º da Constituição da República, e concluiu pela constitucionalidade desses dispositivos e, conseqüentemente, legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária. Acolhendo o entendimento do Pretório Excelso, foi cancelada a Súmula n.º 3 da Turma de Uniformização do Conselho da Justiça Federal e em seu lugar editada a Súmula n.º 8, cujo teor é o seguinte: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, NÃO serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.3- Em junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), os benefícios foram reajustado com os índices oficiais estabelecidos conforme a Lei 9.971/00, a MP 2.187-13/01 e os Decretos 3.826/01 e 4.249/02.4- Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).5- Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC interposto pela parte autora improvido.(TRF 3, Apelação cível n. 0027176-95.2006.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves)Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-63.2011.403.6138 - MARTA REGINA DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/33). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/46 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fl. 50, enquanto o INSS o fez à fl. 51. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, informa que autora apresenta espondiloartrose e protrusão discal em coluna lombar. Concluí, ao final, que estas patologias não comprometem o sistema neuro músculo esquelético e que tais patologias estão dentro dos padrões da normalidade para a idade da autora, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fl. 44). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007455-27.2011.403.6138 - JOSE MARIA SILVA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende o autor a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, em razão de apresentar sérios problemas de saúde, dentre eles: diabetes mellitus, hipertensão arterial, problemas na coluna, conforme explanado na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada e litispendência. No mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/64). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/78 e sobre ele a autarquia ré manifestou-se à fl. 81, enquanto o autor ficou em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, com relação às alegações de litispendência e coisa julgada, as matérias foram enfrentadas

por esse Juízo às fls. 35 e 65. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, que, inclusive, é especialista em ortopedia, especialidade que guarda relação com as doenças que acometem a autora, pois esse fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Assevera o expert que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, as quais não causam limitações na mobilidade articular, tampouco radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível concluir que possam causar incapacidade laborativa (fl. 72/73). Por fim, acrescenta o perito, que diferentemente do que alega na inicial, o autor afirmou que não sofre de diabetes mellitus. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 73). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007529-81.2011.403.6138 - ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ADEMILSON SILVEIRA FRANJOSO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega que houve indeferimento do requerimento administrativo, em razão da inexistência de tempo suficiente à aposentadoria. No entanto, laborou no período de 02/12/1980 a 16/07/2002, 17/07/2002 a 03/11/2008, 16/02/2009 a 18/01/2010 e 14/05/2010 a 09/03/2011, em condições que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial. Citado, o réu alegou em contestação o não cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Segundo informa os perfis profissiográficos juntados, fls. 35/41, o autor estaria exposto a ruído, frio (fl. 38), amônia e risco de quedas. Risco de acidente, como descrito no PPP, fl. 38, não é risco de natureza química, física ou biológica, ou proveniente da combinação dos três. Logo, essa informação não tem a menor utilidade no julgamento da causa. O frio, a partir do Decreto n. 2.172/97, foi excluído do rol de agentes nocivos, de forma que não a exposição a esse agente físico não torna a atividade especial. De todo modo, no que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE

LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. No tocante aos períodos de 01/02/1995 a 16/07/2002, 17/07/2002 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 03/01/2008, 16/02/2009 a 18/01/2010 e 14/05/2010 a 10/08/2011, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância e ao agente químico amônia, mas com eficácia dos equipamentos de proteção individual. Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, questiono-me muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias, além de vulnerar a regra da contrapartida. Ademais, o Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema (ARE 664335, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux), o que retoma a discussão a seu respeito. Desse modo, em razão da eficácia dos equipamentos de proteção individual, não considero o tempo especial. Ainda que assim não fosse, não há laudo técnico no tocante ao agente físico ruído. Somado o período contributivo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007571-33.2011.403.6138 - VANDA MARIA FERREIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade NB 41/137.078.339-3), com a exclusão das competências janeiro de 1991 a dezembro de 1993 no período básico de cálculo, no que resultaria em aumento da renda mensal inicial, que seria majorada para R\$ 482,25 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido, sob o argumento de que, como o benefício foi concedido após a vigência da lei n. 9.876/99, aplica-se o seu artigo 3º, de modo que somente serão incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição posteriores a 07/1994. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Razão assiste ao réu, pois na espécie incide a regra do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 (Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.), forte no sentido de que, no período básico do cálculo de benefícios concedidos após 26/11/1999 a segurados filiados ao sistema antes da vigência da citada lei, serão considerados os salários de contribuição posteriores a 07/1994. No caso dos autos, a autora não tem nenhum salário de contribuição posterior a julho de 1994, logo, será considerado como tal o salário mínimo. Por derradeiro, afasto a tese de litigância de má fé, por não verificar qualquer conduta que deponha contra a lisura do processo. Cuida-se, na verdade, de equívoco na apreciação dos fatos, passível de ocorrência por parte de qualquer pessoa. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da

sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008109-14.2011.403.6138 - JOSE FREDERICO DEZOLT(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/61 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 65/67, enquanto o INSS ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o perito informa que, a despeito de o autor apresentar sequela em decorrência do descolamento da retina, não há se falar em incapacidade laborativa (fl. 61). Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade ao trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000124-57.2012.403.6138 - BENEDITO QUINTINO DA ROCHA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 14/23, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 47/52). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 27/10/2000, durante a vigência da Lei n.º 9.711/98. Porém, ao final de 2003, por força da MP n. 138/2003, o art. 103 teve sua redação alterada, voltando a estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de decadência para pleitear a revisão benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou

estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Tendo sido a ação ajuizada em 17/01/2012, isto é, depois de decorrido todo o lapso temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, é inequívoca a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-38.2012.403.6138 - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.833.794-2), com a exclusão do fator previdenciário e concessão dos reajustes de junho de 1999 e maio de 2004.Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a possibilidade de aplicação do índice de 407% aos benefícios concedidos antes de maio de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que alega decadência e, se não acolhida, pugna pela total improcedência do pedido com base no art. 269, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a alegação de decadência quanto ao reajuste de junho de 1999, uma vez que a demanda foi proposta depois de decorridos dez anos, contados daquele mês. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, a decadência aplica-se aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No entanto, o benefício da autora foi concedido após a vigência da citada medida provisória, no que nem se poderia falar na sua aplicação para regular relações jurídicas pretéritas. Aplicável, portanto, a decadência no tocante, exclusivamente, ao reajuste de junho de 1999.No tocante ao fator previdenciário, embora fosse possível aplicar a decadência, não é o caso, uma vez que a melhor decisão passa pela

análise do mérito propriamente dito, na forma do art. 269, I, do CPC. No caso dos autos, o benefício titularizado foi concedido em 06/04/1998, antes, portanto, da vigência da lei instituidora do fator previdenciário (Lei n. 9.876/99), de modo que não sofreu qualquer limitação decorrente fator. Desnecessária, portanto, a análise dos argumentos trazidos pelo causídico, que, na verdade, deveria ter observado esse pequeno detalhe, antes da propositura da demanda. Analiso se é cabível ou não o reajuste relativo a maio de 2004, concluindo pela negativa. Antes, ressalto que o autor não trouxe fundamento jurídico a sua tese, mas mera irrisignação quanto ao reajustamento de benefícios previdenciários, o que, de todo modo, não é suficiente para embasar uma demanda. Contudo, conheço do pedido, na medida em que uma segunda emenda à petição inicial poderia mostrar-se mais desastrosa. O que é pretendido, na verdade, é o reconhecimento do direito de ver incorporadas na renda mensal de seu benefício as diferenças entre os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários (MP 1824, de 30/04/99 e Decreto 5061/04) e os aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuições (Portaria MPS 5188, de 06/05/99 e Decreto 5061, de 30/04/04), importando nos percentuais de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004. Estabeleceram a EC 20/98 e a EC 41/03, respectivamente: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como bem assentado em voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, no julgamento da apelação cível n. 0005121-92.2011.4.03.6114/SP, não está assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. Prossegue: A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. As majorações aos salários-de-contribuições objetivam viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Em razão da robustez desses argumentos, sigo essa orientação pretoriana, no todo condizente com o meu pensamento. Para concluir, trago à colação julgado do E. STJ no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797.532/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 379). Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-67.2012.403.6138 - SEBASTIANA MARIA LOPES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se encontra acometida de várias moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 33/36. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38), contra a qual foi interposto agravo de instrumento, o qual foi dado provimento (fls. 54/56). Contestação apresentada às fls. 57/88, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos todos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Em petição de fls. 89/91, a autora requer aplicação de multa à autarquia ré por descumprimento de

decisão judicial, nos termos do venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 54/56).Manifestação da autora acerca do laudo médico pericial e da contestação às fls. 106/109.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido da autora consistente na imposição de penalidade à autarquia ré em razão do atraso na implantação do benefício do auxílio-doença, indefiro-o, porquanto não há motivo para aplicação de multa, uma vez que o benefício foi implantado, conforme informa o Sistema do CNIS.Passo à análise do mérito.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta hérnia de disco, lombalgia, insuficiência renal e diabetes melitus. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e definitiva, e fixa expressamente a data de início da incapacidade (DII), como sendo novembro de 2011 (fl. 36).Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que se encontrava em período de graça, nos termos do inc. II do art. 15 da lei n. 8.213/91 c/c inc. II do art. 13 do Decreto n. 3.048/99, já que o réu havia providenciado a cessação do benefício em outubro de 2011 (doc. 72), o qual foi posteriormente restabelecido por decisão judicial. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data do requerimento administrativo, qual seja: 06/12/2011, conforme postulado pela autora (fl. 09).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Sebastiana Maria LopesEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 06/12/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-73.2012.403.6138 - VALTER PASSADOR(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.476.656-3), com a exclusão do fator previdenciário e concessão dos reajustes de junho de 1999 e maio de 2004.Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a possibilidade de aplicação do índice de 4,07% aos benefícios concedidos antes de maio de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que alega decadência e, se não acolhida, pugna pela total improcedência do pedido com base no art. 269, I, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a alegação de decadência quanto ao reajuste de junho de 1999, uma vez que a demanda foi proposta depois de decorridos dez anos, contados daquele mês. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, a decadência aplica-se

aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No entanto, o benefício do autor foi concedido após a vigência da citada medida provisória, no que nem se poderia falar na sua aplicação para regular relações jurídicas pretéritas. Aplicável, portanto, a decadência no tocante, exclusivamente, ao reajuste de junho de 1999. No tocante ao fator previdenciário, embora fosse possível aplicar a decadência, não é o caso, uma vez que a melhor decisão passa pela análise do mérito propriamente dito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o benefício titularizado foi concedido em 13/12/1998, antes, portanto, da vigência da lei instituidora do fator previdenciário (Lei n. 9.876/99), de modo que não sofreu qualquer limitação decorrente fator. Desnecessária, portanto, a análise dos argumentos trazidos pelo causídico, que, na verdade, deveria ter observado esse pequeno detalhe, antes da propositura da demanda. Analiso se é cabível ou não o reajuste relativo a maio de 2004, concluindo pela negativa. Antes, ressalto que o autor não trouxe fundamento jurídico a sua tese, mas mera irresignação quanto ao reajustamento de benefícios previdenciários, o que, de todo modo, não é suficiente para embasar uma demanda. Contudo, conheço do pedido, na medida em que uma segunda emenda à petição inicial poderia mostrar-se mais desastrosa. O que é pretendido, na verdade, é o reconhecimento do direito de ver incorporadas na renda mensal de seu benefício, as diferenças entre os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários (MP 1824, de 30/04/99 e Decreto 5061/04) e os aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuições (Portaria MPS 5188, de 06/05/99 e Decreto 5061, de 30/04/04), importando nos percentuais de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004. Estabeleceram a EC 20/98 e a EC 41/03, respectivamente: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como bem assentado em voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, no julgamento da apelação cível n. 0005121-92.2011.4.03.6114/SP, não está assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. Prossegue: A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. As majorações aos salários-de-contribuições objetivam viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Em razão da robustez desses argumentos, sigo essa orientação pretoriana, no todo condizente com o meu pensamento. Para concluir, trago à colação julgado do E. STJ no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de

prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797.532/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 379). Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-25.2012.403.6138 - MARAMA LEMOS COSTA (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.441.123-8), com a exclusão do fator previdenciário e concessão do reajuste de maio de 2004. Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a possibilidade de aplicação do índice de 4,07% aos benefícios concedidos antes de maio de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o benefício titularizado foi concedido em 13/12/1998, antes, portanto, da vigência da lei instituidora do fator previdenciário (Lei n. 9.876/99), de modo que não sofreu qualquer limitação decorrente fator. Desnecessária, portanto, a análise dos argumentos trazidos pelo causídico, que, na verdade, deveria ter observado esse pequeno detalhe, antes da propositura da demanda. Analiso se é cabível ou não o reajuste relativo a maio de 2004, concluindo pela negativa. Antes, ressalto que o autor não trouxe fundamento jurídico a sua tese, mas mera irresignação quanto ao reajustamento de benefícios previdenciários, o que, de todo modo, não é suficiente para embasar uma demanda. Contudo, conheço do pedido, na medida em que uma segunda emenda à petição inicial poderia mostrar-se mais desastrosa. O que é pretendido, na verdade, é o reconhecimento do direito de ver incorporadas na renda mensal de seu benefício as diferenças entre os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários (Decreto 5061/04) e os aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuições (Portaria MPS 5188, de 06/05/99 e Decreto 5061, de 30/04/04), importando nos percentuais de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004. Estabeleceram a EC 20/98 e a EC 41/03, respectivamente: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como bem assentado em voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, no julgamento da apelação cível n. 0005121-92.2011.4.03.6114/SP, não está assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. Prossegue: A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. As majorações aos salários-de-contribuições objetivam viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Em razão da robustez desses argumentos, sigo essa orientação pretoriana, no todo condizente com o meu pensamento. Para concluir, trago à colação julgado do E. STJ no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a

data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 797.532/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 379). Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-80.2012.403.6138 - MARIA SELINA MEDINA PAIVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial juntado às fls. 23/30. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 32/65). Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fl. 68). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Aduz, o expert, que, no exame pericial realizado, não foram encontradas degenerações avançadas. As lesões detectadas são inerentes ao envelhecimento biológico que está passando a autora, concluindo que tal situação não desponta incapacidade laborativa para atividade que exercia. Não há, por outro lado, atestados médicos hábeis a afastar a conclusão pericial. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000448-47.2012.403.6138 - JOSIMEIRE OLIVEIRA BORGES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O laudo médico pericial juntado às fls. 35/41. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 42. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/65). Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fl. 68). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Com efeito, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Apesar de apresentar fusão dos corpos de C3-C4, os exames sobre os quais se baseou o expert, informam que não foram constatados sinais de radiculopatia em membros superiores, tampouco presença de alterações em articulações periféricas ou na coluna vertebral, concluindo, o expert, que a autora não apresenta evidências de patologia incapacitante que possam impedi-la de exercer atividades laborativas. Não há, por outro lado, atestados médicos hábeis a afastar a conclusão pericial. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000477-97.2012.403.6138 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/56). Houve réplica (fls. 76/77). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 34/43 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 77/79, enquanto o INSS ficou-se em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informa que o autor apresenta hipertensão arterial, diabetes e que fora submetido a cirurgia de revascularização, devido ao infarto do miocárdio. Conclui, ao final, que, tais patologias, por si só, não causam incapacidade. Acrescenta que até o momento, não há nenhum sinal de insuficiência cardíaca, seja clínico ou exames subsidiários, não podendo assim, determinar sua incapacidade. Portanto, não apresenta patologia incapacitante que possa impedi-lo de exercer atividade laborativa (fl. 37). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000671-97.2012.403.6138 - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré seja compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo este ser mantido na sentença de mérito. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, conforme descrito na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 48/50). Em seguida, aportou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 53/56), com base no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para a determinar à autarquia previdenciária que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 57/58). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 65/88). Na sequência, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 91/92), enquanto a autarquia-ré ficou-se em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que o autor pretende ver implantado e que constitui o pedido da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, noticia que o autor apresenta neoplasia maligna do seio maxilar (fls. 55/56). Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, desde 16/09/2010 (fls. 54/55). Na data do início da incapacidade, verifiquei em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, embora legalmente dispensável neste caso por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, Lei n.º 8.213/91). Constato ainda que, em 16/09/2010, início da incapacidade segundo a perícia médica, o autor ostentava a qualidade de segurado, pois, conforme informa o sistema CNIS, contribuiu para o sistema previdenciário, na condição de contribuinte individual, de 04/2008 a 05/2010 e de 07/2010 a 08/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se

enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 16/09/2010, data em que ficou constatada a incapacidade, conforme requerido pelo autor (fl. 08), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida na decisão de fls. 57/58. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Gabriel Orlando de Souza Filho Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-82.2012.403.6138 - OSVALDO ESTEVES DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a autarquia-ré seja compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo este ser mantido na sentença de mérito. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa, conforme descrito na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 37/39). Em seguida, apertou nos autos o laudo médico-pericial (fls. 42/45), com base no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para a determinar à autarquia previdenciária que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 46/47). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 54/81). Na sequência, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial, enquanto a autarquia-ré ficou em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Concedo a prioridade na tramitação processual, uma vez que o autor é pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) e art. 1.211-A, 2ª parte do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O benefício por incapacidade que o autor pretende ver implantado e que constitui o pedido da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, noticia que o autor apresenta tumor de esôfago, tendo sido submetido a quimioterapia e radioterapia, aguardando possibilidade de cirurgia (fl. 43). Aduz o perito que tal patologia o incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, há cerca de um ano e meio com a descoberta do tumor, o que, contando, retroativamente, da data do laudo, remonta a 23/11/2010. Conforme se verifica do extrato do CNIS, acostado à fl. 35, a concessão do benefício deu-se em 24 de novembro de 2006. No início da incapacidade, verifiquei em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, embora legalmente dispensável neste caso por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, Lei nº 8.213/91). Constato ainda que, em 23/11/2010, início da incapacidade segundo a perícia médica, o autor ostentava a qualidade de segurado, pois, conforme informa o sistema CNIS, mantinha ele, desde 15/03/2007, vínculo empregatício com a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, o qual se encerrara em março de 2011. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o

benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 23/11/2010, data em que ficou constatada a incapacidade, conforme requerido pelo autor (fl. 11), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida na decisão de fls. 46/47. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Osvaldo Esteves da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002690-47.2010.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Sergio dos Santos Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alternativamente, o benefício da assistencial -LOAS-, sob o argumento de que está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de HIV - vírus da imunodeficiência humana, o qual gerou no autor perda parcial de sua visão esquerda. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/43). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 63/65. Relatório social juntado às fls. 75/79. Laudo pericial juntado às fls. 86/90, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 94/96 e autarquia ré às fls. 97/98. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, bem como para a concessão do benefício assistencial, na modalidade deficiente, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa. O expert em sua conclusão afirma que a baixa acuidade visual o olho esquerdo não é óbice ao autor exercer as atividades anteriormente exercidas por ele. Na mesma esteira, com relação ao vírus HIV, uma vez que se encontra sob controle, com uso regular de medicação (fl. 89). Não vislumbro motivos para discordar do perito. De outro lado, não há nos autos documentos hábeis a afastar a conclusão pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000026-72.2012.403.6138 - HELBERT MINUNCIO PEREIRA GOMES (SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 90/91, apresenta contradição, obscuridade e omissão, uma vez que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a lide perdeu seu objeto, em razão da concessão de liminar, que esgotou o objeto da ação, quando deveria ter sido extinto por perda superviniente do objeto da ação. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão por meio inidôneo. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco, omissão, não há como conhecer do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-12.2010.403.6138 - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 19/22). Realizado o estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se às fls. 43/47 e 49/54. Parecer ministerial às fls. 63/64. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 68 (sessenta e oito) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo socioeconômico informa que o marido da autora é aposentado, recebendo mensalmente, o valor de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco) reais - única renda da família - que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 332,50 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Não há se aplicar, no caso vertente, o disposto no parágrafo único, do art. 34 da Lei n. 10.741/03, porquanto, tal norma somente tem lugar em caso de o cônjuge da requerente receber, a título de aposentadoria, o valor de um salário mínimo. Não é o que ocorre in casu. É de ressaltar, por derradeiro, que o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002787-47.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação

dos efeitos da tutela (fl. 15).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar a ausência de interesse processual, tendo em vista que não houve qualquer pretensão resistida, não tendo a parte autora requerido a prorrogação do benefício administrativamente ou se submetido à perícia exigida por lei para a concessão do benefício (fls. 20/27).Houve réplica (fls. 33/35).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 40/44 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 48/53, enquanto o INSS o fez às fls. 54/55.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais, afasto a preliminar, alegada pela ré, de falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento administrativo, face à fase em que se encontra o processo.Outrossim, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Aliás, conforme informado no laudo pericial, o autor está laborando atualmente.Passo à análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 42).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005287-52.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA LEO GARCIA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/33).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/47 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 51/52, enquanto o INSS o fez às fls. 53/54.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido requerido pela autora de realização de nova perícia, com especialista na área de fibromialgia. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Foram realizados todos os exames clínicos necessários para a verificação da doença narrada na inicial, com resultados satisfatórios, como informa os dados de fls. 45/46.Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 46).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005292-74.2011.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em decorrência de não estarem presentes os requisitos autorizadores do benefício por incapacidade (fls. 19/44).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/56 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 60/65, enquanto o INSS ficou inerte.Relatei o necessário,

DECIDO. Indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, o expert informa que os dados do exame físico geral e específico, bem como os exames complementares apontam que não há alterações significativas funcionais, o que se conclui que a autora não apresenta evidências de patologia incapacitante, que possam impedi-la de exercer atividades laborativas habituais (fl.54). Em suma, conclui o perito do Juízo que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os embargos de declaração, aduzindo que houve omissão na sentença prolatada às fls. 148/148V, ao não apreciar o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, excepcionalmente com efeitos modificativos. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, interpretados como decisão judicial, obscuridade ou contradição ou, ainda, omissão quanto a pedido formulado. Analisando a sentença proferida e cotejando-a com os pedidos formulados na petição, verifico que, de fato, houve omissão no tocante à análise do pedido de concessão de aposentadoria ou, rejeitado aquele, a apreciação do pleito no tocante à aposentadoria por tempo de contribuição. Resta, pois, configurada a omissão, no que devem ser acolhidos os embargos de declaração para, anulando a sentença, proferir outra que aprecie todos os pedidos formulados. Passo à análise dos pedidos apresentados, conforme petição de fls. 02/40. Requer o autor o reconhecimento do tempo de serviço, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 01/01/1971 a 30/08/1976, laborado no campo. Exige-se, de todo modo, na forma do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, início de prova material, corroborado por testemunhas. No caso dos autos, este início é bastante frágil. A prova oral, por demais lacônica, não se presta à comprovação da atividade campesina. As testemunhas ouvidas divergiram, inclusive, quanto ao real padrão do autor, a mesma pessoa segundo ele. Logo, há pouca credibilidade na prova testemunhal. Além disso, como bem consignado na sentença de fls. 148/148V, o aspecto lacônico da prova oral a torna imprestável. Ainda que haja o documento de fl. 70, ele tem força suficiente para comprovação do vínculo empregatício. Por conseguinte, não há demonstração do exercício de trabalho em condições especiais, porque sequer houve reconhecimento do tempo de serviço. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Até a edição do Decreto n. 83.080/79, de 24/01/1979, vigorava o Decreto n. 53.831/64. No caso ora julgado, a atividade de serviços gerais de agropecuária, até 23/01/1979, enquadrava-se no disposto no 2.2.1 do quadro anexo do Decreto

n. 53.831/64, no que o tempo de serviço é considerado especial. Após 24/01/1979, com a entrada em vigor do Decreto n. 83.080/79, tal atividade deixou de ser especial por força de presunção legal. Desse modo, somente considero especial o período de 01/09/1976 a 20/12/1977. O período posterior é comum, não valendo para prova da especialidade o documento de fl. 72, que não descreve a intensidade da exposição aos agentes que descreve. Ademais, muitos deles, como chuva, frio e calor (por exposição) ao sol decorrem da natureza, sem o condão de influir na ambiente laboral em si mesmo considerado, ou seja, não são agentes presentes com frequência no ambiente de trabalho, aliás, dele sequer fazem parte. Ademais, é pacífica a jurisprudência que não admite o tempo de trabalho no campo como especial, por não ser possível considerar como nociva as intempéries do tempo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a hidrocarbonetos e a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento da atividade insalubre aos períodos de 25.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986 e 01.12.1986 a 09.04.1987, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço e fixar a sucumbência recíproca. A atividade de motorista de caminhão e ônibus é considerada especial até 04/03/1997, por força de presunção legal constante do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, mas, como disse, somente os motoristas gozam desse favor legal, que não alcança, assim, os seus ajudantes. Essa interpretação restrita decorre do fato de se trata de presunção legal, que desse modo deve ser interpretada. Nessa esteira, o período de 05/11/1979 a 30/05/1987 não é especial, porque a atividade exercida era de AJUDANTE e não de motorista, conforme anotação em carteira de trabalho, fl. 54. Dessa forma, não prevalece o documento de fl. 73, por conter informações dissociadas da realidade contida no vínculo registrado em CTPS. Falta-lhe, portanto, a autenticidade necessária para servir como meio de prova. Nos períodos de 01/09/1987 a 16/02/1992, 02/05/1992 a 25/01/1992, 01/06/1994 a 15/09/1994, 01/11/1994 a 04/04/1995, 06/04/1995 a 02/05/1995, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/03/1996 a 20/04/1996 e 02/05/1996 a 14/11/1996 há prova de que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, tida como especial por força de presunção legal e como tal deve ser reconhecida e convertida em comum pelo fator de conversão 1.4. Os demais períodos devem ser comprovados por meio de prova documental idônea. Passo, pois, a analisar a documentação juntada. 16/04/1997 a 05/12/1997: o Perfil profissiográfico previdenciário, fl. 80, não descreve os fatores de risco, no que se mostra sem serventia. Cabendo ao autor o ônus da prova de fato constitutivo do direito seu, aplica-se o regramento contido no art. 333, I, do CPC, para considerar comum o citado período. 02/02/1998 a 13/04/1998: aplicam-se as mesmas considerações. PPP, fl. 81. À idêntica conclusão se chega no tocante aos períodos de 27/04/1998 a 08/12/1998, 01/02/1999 a 17/08/2002, 19/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 31/07/2008. Somados os tempos de contribuição, mesmo após a conversão do tempo especial em comum, o autor não perfaz o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os provejo para anular a sentença de fls. 148, 148V, proferindo outra neste mesmo ato. Nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, somente no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de

01/09/1976 a 20/12/1977, 01/09/1987 a 16/02/1992, 02/05/1992 a 25/01/1992, 01/06/1994 a 15/09/1994, 01/11/1994 a 04/04/1995, 06/04/1995 a 02/05/1995, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/03/1996 a 20/04/1996 e 02/05/1996 a 14/11/1996, que deverão ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4. Improcedentes os demais pedidos, todos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para conversão do tempo especial em comum, na forma supra. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Tomadas todas as providências aqui determinadas, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000172-16.2012.403.6138 - LUCIA SOUZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOCELITO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA X CAMILA ROSARIO DE SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 62/65, encontra-se equivocada, com relação ao valor do salário de contribuição do recluso. Aduz, ainda, que não se trata de segurado de baixa renda, em razão disso, requer que a sentença seja alterada, para julgar o improcedente o pedido. É o relatório. Decido. Conheço os presentes Embargos de Declaração, porquanto, tempestivos. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000694-43.2012.403.6138 - JOSE CARLOS MANFREDI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/53). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/41 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 75/79, enquanto o INSS quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Os quesitos constantes dos autos foram devidamente respondidos pelo expert. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, o expert constatou que o autor apresenta abaulamentos discais em coluna lombar, contudo, sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético... estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Conclui que o autor não apresenta evidências de alterações clínicas ou imagenológicas que fundamentem incapacitação para exercer as atividades laborais (fl. 39). Não restou, portanto, comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 623

MONITORIA

0000919-63.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria em que se requer que o contrato firmado entre a parte demandante e a parte

demandada seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC. A demandada, citada, alegou: (i) incerteza e iliquidez dos títulos estribados na ação monitória, posto se tratar de produção unilateral de provas, além da inépcia da petição inicial, que não traz prova do recebimento do crédito; (ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias; (iii) preclusão do prazo para juntada de documentos; (iv) discussão dos valores cobrados, dissonantes com os exigidos contratualmente, sendo hipótese de incidência do art. 406 do Código Civil e autoaplicabilidade do art. 192, 3º, da CF/88, que, embora revogado, não autoriza a repristinação da Lei n. 4.595/64; (v) caracterização como contrato de consumo; (vi) necessidade de produção de prova pericial; (vii) anatocismo; (viii) spread excessivo e não aplicabilidade da súmula 596 do STF. Requer a procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que há nos autos prova da contratação de empréstimo bancário por meio do fornecimento de cartão da espécie construcard, devidamente fornecido ao demandado/embargante, com utilização, inclusive, dos valores fornecidos, conforme documento de fls. 13/14. Nessa esteira, a alegação de inépcia da peça exordial mostra-se meramente protelatória e afastada do contexto fático e das provas juntadas. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 05/11 e documento de fls. 13/14. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste a autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da

Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 05//08/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. De qualquer modo, o embargante/demandado requereu o julgamento antecipado da lide, o que demonstra renúncia à produção de qualquer meio de prova no curso do processo. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. Inaplicável taxa de juros fixada nos termos do art. 406 do Código Civil ou artigo 161, 1º, do CTN, em razão da existência de norma legal específica. Ademais, incidente à espécie o enunciado n. 596 da súmula do Supremo Tribunal Federal (AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO

EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Na análise de todo o contrato celebrado, não verifiquei a existência de cláusulas abusivas. Logo, deverá ser cumprido na integralidade, em homenagem ao pacta sunt servanda e à autonomia privada.Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o contrato avençado como título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-93.2010.403.6138 - DALTON FERREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão da patologia que o acomete, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/50).Laudo pericial juntado às fls. 55/60, sobre o qual não houve manifestação das partes.Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.O laudo médico-pericial relata que o autor possui sequelas de paralisia obstétrica em membro superior direito desde 02/03/1986 (nascimento). Informa ainda a perícia que a função do membro superior direito se agravou após o

acidente sofrido quando o periciado trabalhava como auxiliar de produção, causando-lhe a redução em sua capacidade laborativa de maneira parcial e permanente. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-10.2010.403.6138 - RUBENS WQANDERLEY MACHADO DE MORAES X MAMORU HAYASHI X JOAO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MACHADO DE MORAES X MARCO ANTONIO DE PAULA MORAES X WALDOMIRO MESSIAS- ESPOLIO X LEOBINO ALVES NOGUEIRA - ESPOLIO X AVELINO CARMANHAN - ESPOLIO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual os autores, aduzem que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de suas contas-poupança nos períodos dos Planos Verão, Collor I e Collor II, abaixo: Autor Rubens Wanderley Machado de Moraes: 1171.013.5543-9, 1171.013.5886-1. Autor Mamoru Hayashi 1171.013.4136-5, 1171.013.5161-1; Autor João de Paula Moraes: 1171.013.6912-0; Autor Marco Antonio de Paula Moraes: 1171.013.5635-4, 1171.0103.4565-4, 1171.013.7595-2. Autor espólio de Waldomiro Messias: 1171.013.7394-1, 1171.013.7525-1, 1171.013.7971-0, 1171.013.7992-3, 1171.013.8044-1 e 1171.013.7663-0. Autor espólio de Leobino Alves Nogueira: 1171.013.147-9 e 1171.013.3253-6. Autor Avelino Carmanham: 1171.013.6001-7. Autor Waldomiro Machado: 1171.013.6344-0. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos do autor. Juntados documentos. Convertido o feito em diligência para juntada de extratos bancários, acostados às fls. 166/225. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. Cuida-se de demanda ajuizada com vistas à correção do saldo de caderneta de titularidade da parte demandante, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, devidamente atualizados e com acréscimos legais. Inicialmente, verifico a legitimidade da instituição bancária para figurar no pólo passivo da demanda, com a ressalva constante da mesma decisão, consoante reiterada jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se deflui da leitura da ementa do julgado proferido no REsp n. 1.107.201 (06/05/2011, relator Ministro Sidnei Benetti), ora transcrita parcialmente: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em

Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Ainda na linha do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a tese da aplicação da prescrição vintenária, nos termos do Código Civil de 1916, verbis;2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. No tocante à exibição de documentos indispensáveis à propositura da demanda, cabe à parte apresentar o número da conta; à parte ré, incumbe a juntada aos autos do extrato das contas, pois detém esse documento em seu poder, em sistema de microfilmagem, como regra. De todo modo, o autor deve demonstrar que a conta existia ao tempo da correção. Cumpre asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão sob a rubrica de recurso repetitivo (REsp 1107201 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011 e Resp infracitado), já pacificou o entendimento, em sede infraconstitucional, acerca das correções nos períodos de expurgos inflacionários, conforme acórdão abaixo ementado: EMENTA III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho /1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.(REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(sem grifos no original) Assim, tem-se, em síntese: Janeiro/1989 (Plano Verão) A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de

16,64% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Plano Collor I Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderá eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade é apenas de suspensão da eficácia da Lei anterior. Destarte, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC, porquanto este era o critério de correção monetária fixado (Leis n.º 7.777 e 7.730/89), nos percentuais, respectivamente, de 84,32%, 44,80% e 7,87%, descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, ou seja, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada a título de expurgo nos montantes de 0% em março, 44,80% em abril e 2,36 em maio, todos do ano de 1990. Com efeito, cabe esclarecer que relativamente ao mês de março de 1990 a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Isto porque se presume que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Neste caso, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados. No caso dos autos, a CEF não localizou extratos em relação a todos os períodos listados na petição. Não é o caso de inversão do ônus da prova, mas de aplicação das regras do ônus da prova, no termos do art. 333, I, do CPC, pois cabia aos autores comprovarem a existência da própria conta ou de qualquer saldo nos períodos em pleiteiam a correção. Assim, aplicável ao julgamento as regras do ônus da prova no tocante aos períodos em que não localizados extratos bancários. Verifico o direito à correção em relação a cada uma das contas listadas abaixo: Autor Rubens Wanderley Machado de Moraes contas 1171.013.5543-9 e 1171.013.5886-1. O pedido é procedente somente no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989. No tocante aos demais períodos pleiteados, o pedido é improcedente em razão da inexistência de prova de que havia saldo em conta, uma vez que não foram localizados extratos bancários nos arquivos da ré. Mamoru Hayashi contas 1171.013.4136-5 e 1171.013.5161-1. O pedido é procedente no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989. Procedente em relação ao pedido de correção em abril e maio de 1991, pelos índices de 44,84

e 7,87, respectivamente. Improcedente no que tange ao Plano Collor II, por falta de comprovação de saldo em conta, na data mencionada na petição inicial. Autor João de Paula Moraes: 1171.013.6912-0O pedido é procedente no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989. Procedente em relação ao pedido de correção em abril e maio de 1991, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente. Improcedente no que tange ao Plano Collor II, por falta de comprovação de saldo em conta, na data mencionada na petição inicial. Autor Marcos Antonio de Paula Moraes conta 1171.013.5635-4 e 1171.013.7595-2. O pedido é procedente no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989. Procedente em relação ao pedido de correção em abril e maio de 1991, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente. Improcedente no que tange ao Plano Collor II, por falta de comprovação de saldo em conta, na data mencionada na petição inicial. Autor Marcos Antonio de Paula Moraes conta 1171.0103.4565-4O pedido é procedente no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989. Procedente em relação ao pedido de correção em abril e maio de 1991, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente. Procedente o pedido de correção do Plano Collor II em janeiro de 1991 e improcedente no mês de fevereiro do mesmo, tendo em vista que aquele período aquisitivo iniciou na vigência da lei nova, aplicável, portanto, à espécie. Autor espólio de Waldomiro Messias: 1171.013.7394-1, 1171.013.7525-1, 1171.013.7971-0, 1171.013.7992-3, 1171.013.8044-1 e 1171.013.7663-0. Procedente somente em relação ao pedido de correção em abril e maio de 1991, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente. No tocante aos demais períodos pleiteados, o pedido é improcedente em razão da inexistência de prova de que havia saldo em conta, uma vez que não foram localizados extratos bancários nos arquivos da ré. Autor espólio de Leobino Alves Nogueira: 1171.013.147-9 e 1171.013.3253-6 e Avelino Carmanham: 1171.013.6001-7. Improcedentes todos os pedidos, pois não foram localizados extratos que comprovariam a existência de saldo na época postulada. Autor Waldomiro Machado: 1171.013.6344-0. O pedido é procedente somente no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989. No tocante aos demais períodos pleiteados, o pedido é improcedente em razão da inexistência de prova de que havia saldo em conta, uma vez que não foram localizados extratos bancários nos arquivos da ré. Do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo os pedidos formulados com resolução do mérito, da seguinte forma: a) Parcialmente procedente o pedido do autor Rubens Wanderley Machado de Moraes, para correção das contas 1171.013.5543-9 e 1171.013.5886-1, no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento; Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo do autor. b) Parcialmente procedente o pedido do autor Mamoru Hayashi contas 1171.013.4136-5 e 1171.013.5161-1, no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989 e Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento; Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo do autor. c) Parcialmente procedente o pedido do autor João de Paula Moraes: 1171.013.6912-0, no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989 e Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento; Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo do autor. d) Parcialmente procedente o pedido do autor Marcos Antonio de Paula Moraes conta 1171.013.5635-4, 1171.013.7595-2 e 1171.0103.4565-4, no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989 e Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento; A conta 1171.0103.4565-4 deverá, ainda, ser corrigida pelo índice de 21,87%, no mês de março de 1991, com relação ao período aquisitivo iniciado em janeiro daquele ano, corrigido do mesmo modo. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo do autor. e) Parcialmente procedente o pedido do autor espólio de Waldomiro Messias: 1171.013.7394-1, 1171.013.7525-1, 1171.013.7971-0, 1171.013.7992-3, 1171.013.8044-1 e 1171.013.7663-, referente ao Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,84 e 7,87, respectivamente, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento; Sem condenação em honorários em razão da

sucumbência recíproca. Custas a cargo do autor. f) Improcedente os pedidos formulados pelos autores espólio de Leobino Alves Nogueira: 1171.013.147-9 e 1171.013.3253-6 e Avelino Carmanham: 1171.013.6001-7. Condene o autor espólio de Leobino Alves Nogueira a pagar honorários à CEF fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene o autor Avelino Carmanham a pagar honorários à CEF fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). g) Parcialmente procedente o pedido do autor Waldomiro Machado - conta 1171.013.6344-0, no tocante ao Plano Verão, no que os valores depositados em conta devem ser corrigidos em 42,72% (IPC), referente ao período de janeiro de 1989, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento; Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo do autor. Esta sentença deverá ser cumprida imediatamente após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-57.2010.403.6138 - GERALDA GONCALVES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de amparo social. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 25/45). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 73/79 e sobre ele se manifestaram: a autora (fls. 83/87) e o réu (fl. 88). Ao final, a autora peticionou juntado novos documentos médicos (fls. 89/96). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Os exames juntados às fls. 91/96, além de extemporâneos, não demonstram *prima facie* que a autora esteja incapaz para o exercício de atividades laborativas. Ao contrário, demonstram resultados dentro dos limites de referência. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/48). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/73 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 77/81, enquanto o INSS o fez às fls. 82/84. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos

impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a autora apresenta doença degenerativa articular, diagnosticada em cintilografia óssea. Contudo, tal patologia não compromete o sistema neuro músculo esquelético. Conclui, ao final, que não foram encontradas alterações significativas funcionais, não apresentando, portanto, doença incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fl. 71). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001579-28.2010.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão das patologias que o acometem, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o fim da instrução probatória (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/68). Laudo pericial juntado às fls. 79/82, sobre o qual apenas o autor manifestou-se (fls. 86/87). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que o autor está acometido de discopatia degenerativa de vértebras lombares, com protusão discal, enfermidade que incapacita o autor de maneira parcial e permanente para as atividades que vinha exercendo nos últimos anos (pedreiro e ajudante de pedreiro). Houve, portanto, segundo a conclusão da perícia médica judicial, uma redução da capacidade laborativa do autor desde 1999. Ainda de acordo com informações do laudo, o periciado pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, porém, necessita de capacitação para tanto. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora

ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002756-27.2010.403.6138 - JACELINE CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão da (s) patologia (s) que a acomete (m), encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/55). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 59/79). Laudo pericial juntado às fls. 91/98, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial consigna que a autora, telefonista, contando com 26 anos na data da perícia, após submeter-se a um procedimento cirúrgico em agosto de 2008 para a retirada de cisto na mão esquerda, sofreu uma redução em sua capacidade laborativa de maneira parcial e permanente. Em que pese a autora ter feito vários tratamentos, inclusive fisioterápico, por prolongado período, teve diminuídas a força de preensão, a destreza e a habilidade da mão esquerda, desencadeando ainda, alterações neurológicas e de sensibilidade do quarto e quinto dedos da mão esquerda. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-83.2010.403.6138 - NAILDA SILVA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de demanda com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portadora das doenças,

consistentes em Transtorno de Pânico e de Adaptação e Episódio Depressivo Grave, patologias essas que a incapacitam total e definitivamente para atividade laboral. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 15. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 17/33). Réplica às fls. 35/36. Laudo socioeconômico juntado às fls. 43/45. Laudo médico pericial juntado às fls. 54/57. Manifestação sobre os laudos pela autarquia ré, à fl. 60, e pela autora às fls. 61/63, alegando contradição no laudo médico pericial, pleiteando, em razão disso, esclarecimentos do perito. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 66/68, aduzindo inexistência de interesse público a ensejar a intervenção ministerial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O laudo complementar esclareceu as questões contraditórias. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. O laudo médico pericial informa que mesmo no caso de cegueira unilateral, não há se falar em incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito subjetivo (deficiência), resta prejudicado a análise do requisito objetivo (hipossuficiência). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002917-37.2010.403.6138 - ANNA GERALDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir, em razão da ausência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora não requereu o benefício no âmbito administrativo; b) coisa julgada, porquanto, esta demanda é idêntica ao processo transitado em julgado, cujo número dos autos é: 2008.63.02.007827-8. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade. (fls. 28/36). Houve réplica (fls. 51/52). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/74 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 78/82, enquanto o INSS o fez às fls. 83/84. Relatei o necessário, DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, porquanto enfrentada no despacho de fl. 53, bem como a alegação de falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo, uma vez que o documento de fl. 19 demonstra que a autora teve seu pedido

indeferido na via administrativa. Outrossim, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informa que a autora apresenta doenças degenerativas, diabetes, hipertensão e cardiopatia. Conclui, ao final, que não há evidências clínicas de descompensação ou comprometimento significativo da função osteoarticular ou cardiológica, que não as decorrentes da idade e senilidade. Portanto, não apresenta, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fl.72). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004832-24.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DE SANTANA RUY (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 68/69). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 82/105). Após, foi apresentada réplica (fls. 108/132). Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 137/146, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 150/153). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação a autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Diferentemente do que sugere a autora, o perito judicial não só pode como deve contrariar os relatórios médicos particulares quando, a seu juízo, houver divergência entre o estado de saúde narrado e aquele encontrado quando da avaliação do periciado, bem como da análise dos exames e demais documentos médicos. Do contrário, fosse o perito judicial obrigado a chancelar os relatórios médicos apresentados pela parte não haveria razão de para a elaboração de perícia judicial. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-16.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão das patologias que a acometem, encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/50). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 65/84). Laudo pericial juntado às fls. 90/95, sobre o qual manifestou-se o réu (fls. 99/100). Em seguida, foi elaborado laudo complementar (fls. 108/109), em relação ao qual apenas a autora lançou manifestação (fls. 113/115). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que a autora, nascida em 1951, do lar, grau de escolaridade 4ª série fundamental, está acometida por várias enfermidades crônicas e permanentes, dentre elas: hipertensão arterial, poliartrrose, depressão e perda auditiva. Registra ainda o laudo que, segundo informações da autora, em 2001 não andava mais sozinha, sentindo-se perdida, indecisa, com esquecimento e com fobia de lugares fechados. No laudo complementar, o perito judicial esclarece que embora a hipertensão arterial possa ser controlada por medicamentos ela é apenas uma das doenças que acometem a autora. Também informa que fixou a data do início da incapacidade da periciada em 03/2003 - leia-se: 11/03/2003 - com base no relatório médico de folha nº 29. Elucida também o nobre perito do Juízo dúvidas lançadas pelo réu quanto à real influência da perda auditiva (fl. 100, quesito nº 4) e da depressão (fl. 100, quesito nº 5), que acometem a autora, no que tange à possibilidade de ela vir a exercer suas atividades como do lar ou mesmo atividade remunerada. Segundo o perito, a perda auditiva é fator de risco de acidentes domésticos, enquanto a depressão, embora permita o controle medicamentoso, este impede que a autora exerça suas atividades habituais (do lar) além de impedir o desenvolvimento de atividades úteis que mitiguem os efeitos desta doença. Por fim, salienta o expert que a poliartrrose permite o exercício de atividades do lar e não atividade remunerada como doméstica porque nesta, diferentemente daquela, há o comprometimento com horários. Prestados os devidos esclarecimentos, a conclusão da perícia permaneceu inalterada, indicando que a periciada sofrera uma redução em sua capacidade laborativa de maneira parcial e permanente. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-53.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS FERREIRA BASTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BASTOS, representado pela mãe Íris Ferreira Carvalhal Bastos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com pedido de compensação por dano moral que alega ter sofrido. Em apertada síntese, relata que no dia 13/01/2011 compareceu, acompanhado de seu advogado e da mãe deste, à agência da Previdência Social em Barretos/SP, para realização de perícia médica para subsidiar pedido de concessão de benefício de prestação continuada. No entanto, não foi realizado aquele ato em razão de discordância do médico-perito, que alegara que o autor estava cheirando cola. Em alto som, gritou, nos corredores da agência, que não iria atendê-lo e acionou a Polícia Militar. Alega que houve humilhação e escárnio público, no que restou caracterizado o dano moral. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 38/54, alegando: (i) obediência, pela Administração, ao princípio da legalidade; (ii) não caracterização dos pressupostos para a responsabilidade civil do estado; (iii) inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral para oitiva de testemunhas. O autor não compareceu em razão de internação para tratamento de toxicomania. Alegações finais sob a forma de memorial, do autor, fls. 139/142; do réu, fls. 144/146. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO dano moral é ofensa a direito da personalidade, afetando, de algum modo, a honra e a dignidade da pessoa. A partir desse conceito, analiso se, no caso concreto, houve violação a direito da personalidade do autor. Há divergências no relato dos fatos, cada uma das partes traz uma narrativa distinta, com consequências, obviamente, diversas. Para dirimir essa controvérsia, determinei a produção de prova oral e, após ouvir atentamente os depoimentos, bem como observar o comportamento das testemunhas na audiência, concluo pela inexistência de dano moral. Primeiro porque, no estado em que o autor se encontrava no dia 13/01/2011, conforme relatado pela maioria das testemunhas ouvida, inclusive os policiais militares que estiveram no local, assim como o médico-perito, ele não poderia ser submetido a perícia médica naquele momento, sob pena de comprometer a ordem e a segurança de quem o atendesse. Naquele contexto, correto o procedimento do servidor do INSS que se recusou a realizar o exame pericial, com vistas a preservar a própria integridade física, em especial se se considerar a existência de diversos casos de agressões a médicos-peritos em agência do INSS, sem contar os casos de homicídios praticados em face daqueles profissionais. Não há, portanto, na conduta administrativa qualquer violação à ordem jurídica e a direitos específicos do autor. Ao contrário, se houve falta de respeito a determinado dever, este partiu do demandante, ao comparecer a órgão público sob a função de substância tóxica. Segundo porque, os fatos ocorreram em um espaço reservado da agência, em local tranquilo e de pouco movimento. Mas, esse dado, é irrelevante porque não houve desrespeito ao autor. Nesse ponto, o testemunho de Marcos Aurélio Gonçalves Leitão destoa dos demais depoimentos no ponto em que afirma que o autor entrou na sala de perícia, o que é negado por todas as outras testemunhas. Além disso, ele disse estar a 08 (oito) ou 10 (dez) do local dos fatos, o que compromete a melhor percepção do ocorrido. Sem credibilidade, portanto, o depoimento dele, por estar dissociado, de modo isolado, da versão de todas as outras testemunhas. A testemunha Sirlei Ferraz não tem a isenção necessária à prova testemunhal, por estar emocionalmente comprometida com os fatos, por isso, inclusive, não foi compromissada. De toda forma, mesmo sem prestar compromisso, percebe-se que o depoimento dela não guarda qualquer relação com as informações trazidas pelas outras testemunhas, faltando-lhe, desse modo, a necessária credibilidade. Notável, ainda, que ela, embora dissesse conhecer o autor há muitos anos, desconhecia o estado de dependência química dele, o que demonstra pouca, ou nenhuma, utilidade no depoimento prestado. Terceiro porque não houve revista pessoal no autor, embora o seu causídico funde o pedido nesse tipo de procedimento policial, tido por indevido. De qualquer modo, o acionamento da Polícia Militar adveio da postura do advogado do autor, bem como da mãe do primeiro, em deixar as dependências da APS, tumultuando todo o atendimento público lá prestado. Quarto e último porque, pelo estado em que o autor se encontrava (esse fato não é negado por nenhuma das testemunhas) ele não se abalou com os fatos ocorridos, ao contrário, manteve-se inerte e impassível o tempo todo, como quem não sabia o que se passava. Naquele estado, portanto, não poderia haver violação a direito da personalidade, à dignidade dele, pois ele desconhecia quaisquer desses atributos, de tão absorto em um estado mental de alienação. Se dado é comprovado pela posterior internação do autor em clínica de reabilitação para toxicômanos, onde permanecia à data da produção da prova oral, estando, por sinal, representado pela genitora após a interdição. Não há, pois, prova de que o autor tenha sofrido abalo psíquico, em razão da impossibilidade de aferir, por conta própria, as consequências da remarcação de perícia para outra data e não realização no dia originariamente estipulado. Ademais, a conduta do médico-perito e da chefia da agência do INSS foi correta, pautada em situação de fato concreta, que poderia colocar em risco não só a integridade daquele profissional, como de todas as demais pessoas presentes ao local. Por fim, se o patrono do autor ou a mãe daquele eventualmente se sentiram ofendidos, deveriam postular, em nome próprio, compensação por dano moral, pois não se está diante de hipótese de legitimação extraordinária, excepcionalmente autorizada. Concluo pela inexistência de dano moral, com esteio na prova oral produzida, que afirmou a correção da conduta estatal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-90.2011.403.6138 - JOSE VANDERLEI TIAGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 22/27).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/46 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 50/54, enquanto o INSS o fez às fls. 55/56.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Inclusive, afirma o autor estar trabalhando como servente de pedreiro.Passo à análise do mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o expert informou que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e síndrome epilética, contudo, que seu quadro é estável, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-lo de exercer atividade laborativa (fl. 44). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LIDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Ajuizada em face da União, com pedido de anulação do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 13855-000269/2004-19 e executado pela execução fiscal n. 0006283-50.2011.403.6138.Alega que o PIS não foi apurado de acordo com o regime da semestralidade, no que resultou diferença de valores. Argumenta que a compensação foi realizada na forma da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Requer a anulação do crédito tributário. A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, argumentando que o lançamento foi regular e pugna pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo. Houve réplica. Converti o julgamento em diligencia para manifestação da União no tocante à eventual ocorrência de decadência, fl. 448.Sem manifestação da Fazenda Nacional. Interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 448, os quais não conhecidos por não apontar hipótese de cabimento daquele recurso. A União requereu a extinção da execução fiscal n. 0006283-50.2011.403.6138. Relatei o necessário, DECIDO.Em razão da extinção fiscal 0006283-50.2011.403.6138, no qual se cobrava o crédito tributário cuja anulação o autor pleiteia, em face do reconhecimento, pela Administração, da decadência, extinguindo, portanto, o próprio crédito, falta interesse de agir superveniente à parte, já que obtivera, em outro processo, o bem da vida pretendido. Em razão do princípio da causalidade, a União deve ser condenada no ressarcimento das custas judiciais recolhidas pelo autor e ao pagamento, à mesma parte, de honorários advocatícios. Tendo em vista que o causídico da parte autora sequer aventou a extinção do crédito tributário devido à decadência, trazendo aos autos teses que de menor relevância ao deslinde da causa, é justo que a verba honorária seja fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Mais seria remunerar trabalho que não se atentou ao óbvio. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida na execução fiscal n. 0006283-50.2011.403.6138 e cópia das fls. 85/86 daqueles autos. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-73.2011.403.6138 - SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON(SP178874 - GRACIA

FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou, ao menos, a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 181/182 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, coisa julgada; no mérito, alega que o autor não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 187/224). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 230/241, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 246/258). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suas considerações esclarece o perito (fls. 233/234): As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não há sinais de insuficiência cardíaca. A função cardíaca é normal (pág. 93). Não se pode determinar incapacidade por este problema. Não há doença psiquiátrica incapacitante. A periciada apresenta iniciativa e pragmatismo preservados. (...) A periciada apresenta hipotireoidismo em tratamento clínico. Esta doença é de fácil controle medicamentoso, não causando incapacidade. A periciada apresenta calcificação residual cerebral, que não causa nenhum prejuízo para suas funções. É alteração residual que não causou repercussão. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-44.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/28). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/45 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 49/55, enquanto o INSS o fez às fls. 56/58. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informa que a autora apresenta doença degenerativa vertebral. Conclui, ao final, que na análise das imagens e do exame físico, não foram constatadas alterações funcionais, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fl. 43). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0003355-29.2011.403.6138 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual o autor, aduz que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de suas contas-poupança 0288.013.0005025-2 e 1218.013.00007079-3, nos períodos do Plano Collor II, meses de janeiro a março de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos do autor. Ação de conhecimento precedida da demanda cautelar de exibição de documentos - 0001475-02.2011.403.6138, da qual foram extraídas cópias das fls. 50/54, que contém os extratos da conta 0288.013.00005025-2 e justificativa da não apresentação daqueles relativos à conta 1218/013.00007079-3, determinando-se a juntada aos autos nesta sentença. Juntados documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC. Cuida-se de demanda ajuizada com vistas à correção do saldo de caderneta de titularidade da parte demandante, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, devidamente atualizados e com acréscimos legais. Inicialmente, verifico a legitimidade da instituição bancária para figurar no pólo passivo da demanda, com a ressalva constante da mesma decisão, consoante reiterada jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se deflui da leitura da ementa do julgado proferido no REsp n. 1.107.201 (06/05/2011, relator Ministro Sidnei Benetti), ora transcrita parcialmente: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Ainda na linha do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a tese da aplicação da prescrição vintenária, nos termos do Código Civil de 1916, verbis; 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. No tocante à exibição de documentos indispensáveis à propositura da demanda, cabe à parte apresentar o número da conta; à parte ré, incumbe a juntada aos autos do extrato das contas, pois detém esse documento em seu poder, em sistema de microfilmagem, como regra. De todo modo, o autor deve demonstrar que a conta existia ao tempo da correção. Cumpre asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão sob a rubrica de recurso repetitivo (REsp 1107201 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011 e Resp infracitado), já pacificou o entendimento, em sede infraconstitucional, acerca das correções nos períodos de expurgos inflacionários, conforme acórdão abaixo ementado: EMENTA III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano

Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho /1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.(REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(sem grifos no original)No caso dos autos, a CEF não localizou extratos em relação à conta 1218/013.00007079-3. Não é o caso de inversão do ônus da prova, mas de aplicação das regras do ônus da prova, no termos do art. 333, I, do CPC, pois cabia aos autores comprovarem a existência da própria conta ou de qualquer saldo nos períodos em pleiteiam a correção. Assim, aplicável ao julgamento as regras do ônus da prova no tocante aos períodos em que não localizados extratos bancários, no que o pedido é improcedente. No tocante à conta 0288.013.00005025-2, procedente o pedido de correção do Plano Collor II em janeiro e fevereiro de 1991 e improcedente no mês de março do mesmo ano, tendo em vista que aquele período aquisitivo iniciou na vigência da lei nova, aplicável, portanto, à espécie. Do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo os pedidos formulados com resolução do mérito, da seguinte forma:a) Parcialmente procedente o pedido do autor em relação à conta 0288.013.00005025-2, no tocante ao Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, pelo índice de 421,87%, respectivamente, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento;b) Improcedente o pedido de correção da conta n. 1218/013.00007079-3.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo do autor. Esta sentença deverá ser cumprida imediatamente após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-79.2011.403.6138 - OSMAR TELES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação por meio da qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde no período de 07/05/1973 A 31/03/1977, na condição de servente, 01/04/1977 a 30/11/1979, como ajudante de mecânico, 27/03/1985 a 24/06/1985 - servente, 19/09/1985 a 18/10/1985 - servente, 24/01/1986 a 24/09/1986 - servente - e 05/03/1997 a 20/01/2000 - servente, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum e majoração de seu benefício (NB 42/150.431.626-3).Citado, o INSS apresentou contestação em que alega reconhecimento, administrativamente, de tempo especial, no que faltaria interesse de agir. No méritopugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.A preliminar de falta de interesse de agir não é preliminar, é mérito e como tal será analisada. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre

exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Verificando o documento de fl. 122, constatei que o INSS considerou especial e converteu em comum os períodos de 07/06/1973 a 27/08/1984, 27/03/1985 a 24/06/1985, 19/09/1985 a 18/05/1985 e 05/03/1987 a 02/12/1998. Nessa parte, portanto, não há controvérsia, embora o autor alegue que não houve reconhecimento do tempo especial. No entanto, houve, no que o pedido, nessa parte, é improcedente. No entanto, verifico que houve erro material de digitação na planilha, onde constou o início do vínculo em 07/06/1973, mas na verdade é 07/05/1973. Corrijo esse equívoco, acrescentando um mês no tempo especial, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4. No tocante ao período de 03/12/1998 a 20/01/2000, correto o entendimento do INSS de não considerá-lo especial, em razão da eficácia do equipamento individual de proteção. Tenho seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que a utilização de EPI ou EPC não exclui totalmente a exposição a agentes nocivos, especialmente no tocante ao agente físico ruído. Mas, de uns tempos para cá, tenho me questionado muito a respeito, qual seria a razão de utilização daqueles equipamentos, senão a proteção da saúde do trabalhador. Se eles são eficazes para tanto, natural que a atividade deixe de ser considerada especial para fins previdenciários. Ou valeria somente para desobrigar o empregador de recolher a contribuição para custeio da aposentadoria especial? Seria um raciocínio que prestigiaria apenas um lado da relação, prejudicando o outro, com sérios reflexos sobre o caráter atual das prestações previdenciárias. O Supremo Tribunal Federal admitiu repercussão geral em recurso do INSS sobre o tema (ARE 664335, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux), o que retoma a discussão a seu respeito, o que me autoriza a deixar de acompanhar a orientação vigente nas Cortes Regionais até o momento. Por fim, no tocante ao período de 24/01/1986 a 24/09/1986, deixo de considerá-lo especial em razão de não haver nos autos laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. De todo modo, o documento de fls. 26/27 encontra-se irregular ao não informar quem é engenheiro do trabalho responsável pelos dados reproduzidos no PPP. Com a conversão do período de 07/05/1973 a 06/06/1973, o tempo de contribuição do autor passa a ser de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze), ou seja, um acréscimo de pouco mais de um mês, se considerado o tempo da concessão - 37 anos, 08 meses e 24 dias. Esse acréscimo em nada reflete no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, por isso o pedido é totalmente improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-26.2011.403.6138 - ELIAS MACARI (SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ELIAS MACARI contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de revisão do benefício previdenciário que titulariza, em 04/01/2006, serão tributados segundo o regime de competência, em substituição ao regime de caixa, já que o recebimento de uma única vez decorreu na demora de tramitação do processo judicial que autorizou a revisão requerida. Requer, portanto, a procedência liminar do pedido, nos termos do art. 285-A, do CPC. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 36/40, em que alega: (i) apçosentadoria constitui renda; (ii) legalidade na aplicação do regime de caixa, que decorre da lei n. 7.713/88; (iii) não ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. De início, ressalto que o art. 285-A aplica-se tão somente às hipóteses de improcedência liminar, como se percebe, aliás, da sua dicção clara. Admitir-se a incidência desse dispositivo legal em face do réu ofenderia o contraditório e a ampla defesa, enquanto corolários do devido processo legal. Por isso o processo teve ser curso normal com a citação do réu, sem necessidade de apreciar-se o requerimento formulado pelo autor logo no início da petição inicial. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em

si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao exercício 2010 poderão, a critério do contribuinte, ser tributado do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Não é o caso dos autos, que se referem ao ano-calendário 2006, ano exercício 2007. Como disse, não é hipótese de aplicação do 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, o que não impede, porém, a procedência do pedido e determinar a apuração do IRPF por meio do regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do importo de renda incidente sobre as prestações da aposentadoria por tempo de contribuição 063.465.593-7 correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Em consequência, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste o autor como beneficiário, apurar a real base de cálculo do imposto. Caberá, portanto, à União apurar os valores a restituir, como requerido na petição inicial. Por fim, ressalto que os valores dos honorários advocatícios não poderão ser deduzidos na declaração do imposto de renda da pessoa física, 2006/2007, porque os valores recebidos pela intervenção do advogado foram excluídos da tributação naqueles ano-calendário/exercício. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2007, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2006/2007). A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês, compensando como eventual valor a restituir. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004691-68.2011.403.6138 - EMILIANA FLORENCIO DE SOUSA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia (s) incapacitante (s) para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/22 verso). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 28/39). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 44/49), sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e

outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que a autora, auxiliar de limpeza, encontra-se em recuperação de uma cirurgia de hérnia de disco lombar ocorrida em 03/03/2012. Salienta que o pós-operatório recente impediu a realização dos testes e manobras neuro-ortopédicas, o que poderia agravar a lesão ou mesmo causar dores à periciada. De acordo com as conclusões da perícia judicial, a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada de exercer atividades laborativas. Como o pedido limita-se à procedência da ação para a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 07) e tendo o laudo pericial concluído pela incapacidade total e temporária, não há como prosperar a pretensão da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-23.2011.403.6138 - DAMIANA MARIA GOMES (SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR E SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 17/17 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/61). Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 66/72, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 75). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-30.2011.403.6138 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de, na época, estar o autor, recebendo administrativamente o benefício do auxílio-doença. No mérito, aduz, não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/47). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/64 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 68, enquanto o INSS o fez à fl. 69. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido do autor (fl. 68). As informações que buscam o autor, foram respondidas no quesito n. 2, item b do Juízo.

Nessa esteira, não restam dúvidas de que se encontra, o autor, capacitado para o exercício da atividade laborativa que vinha exercendo nos últimos anos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O laudo pericial informa que o autor apresenta cegueira em apenas um olho, fato este que não lhe retira a incapacidade laboral. Ao responder ao quesito n. 2, item b o expert afirma que a deficiência apresentada não o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade para o trabalho (fl. 63). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005306-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção da aposentadoria por invalidez ou, ao menos, a concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 96/96 verso. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 103/128). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 134/143, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 146/150 e 151/155). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. De acordo com as conclusões da perícia judicial, a autora está acometida de depressão, fibromialgia e tendinite nos ombros, não tendo sido encontradas alterações que permitam concluir haver incapacidade por tais motivos. Segundo a perícia, a iniciativa e o pragmatismo encontram-se preservados, o que afasta a hipótese de depressão incapacitante. Também não foram encontradas alterações relevantes no exame físico dos ombros, não havendo restrição articular, perda de força, hipotrofias ou assimetrias, não se podendo falar em incapacidade por fibromialgia. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-77.2011.403.6138 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese,

que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/55). Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 60/63, sobre se manifestaram: a autora (fls. 67/70) e o réu (fls. 71/72). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Registro ainda que a fotocópia do Teste Ergométrico juntada (fl. 24) consigna que, na avaliação clínica inicial o paciente encontra-se assintomático. Mais adiante, no capítulo laudo (fl. 26) registrou-se: O paciente não apresentou sintomatologia de insuficiência coronariana. Teste interrompido devido à exaustão. Ritmo sinusal. Dentro dos limites da normalidade Comportamento normal da frequência cardíaca e pressão arterial durante o exercício. Os gráficos do Teste Ergométrico (fls. 27/34), por sua vez, foram interpretados pelo médico perito, o qual não encontrou alterações suficientes para concluir pela incapacitação laborativa do autor. Por último, observo que o Relatório de Ecocardiograma Uni-Bidimensional - Collor Doppler (fl. 36), informa a normalidade de todos os itens constantes na avaliação morfológica e funcional, apenas com discreto movimento posterior sistólico da valva mitral. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005359-39.2011.403.6138 - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 103). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 110/123). Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 129/136, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fl. 139) e, em seguida, impugnou a contestação (fl. 140). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação o autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe

permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005369-83.2011.403.6138 - ILMA SOARES DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após a sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios por incapacidade (fls. 19/33). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/45 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 49/54, enquanto o INSS ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes para a análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Informe o expert, que a autora apresenta discreta escoliose, sem outras alterações degenerativas, fato esse que não compromete o sistema neuro músculo esquelético, quer funcional, quer estético. Acrescenta, que não foi constatado deformidades, atrofia ou alterações significativas da função. Conclui, ao final, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl. 43). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005389-74.2011.403.6138 - CLEUSA DA SILVA BELINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo o mesmo ser mantido por ocasião da sentença de mérito. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/48). Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 53/60, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 64/68). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. De acordo com os registros constantes no laudo, verifico que o perito do Juízo analisou os relatórios médicos juntados aos autos pela

autora bem como os entregues por ela durante a realização da perícia (fls. 54 e 57). Por sua vez, embora os exames médicos juntados às fls. 17/20 registrem, respectivamente, a presença de artrose bilateral, enfermidade degenerativa e redução de espaço na coluna vertebral da autora tais informações foram devidamente analisadas em duas perícias: uma administrativa, feita pelos médicos do INSS e que goza da presunção legal de veracidade, e outra judicial, feita pelo perito do Juízo. Em ambas, concluiu-se pela ausência de incapacidade. Embora os relatórios de médicos particulares sinalizem que a autora esteja incapacitada para o trabalho, não há indicativo nos referidos exames médicos de que os resultados neles encontrados conduzam, necessariamente, à incapacidade da examinada. Ausente essa informação de modo claro e inequívoco, não tem o magistrado como afastar a conclusão da perícia judicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005449-47.2011.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 20/33). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 38/44 e sobre ele se manifestaram: o réu, no bojo da contestação (fls. 40/41) e a autora (fl. 47). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Registra o perito judicial que a escoliose lombar, as alterações degenerativas e a osteoartrose nos joelhos possuem grau incipiente inerente à idade e que a lesão nos ombros não apresentam sinais clínicos de restrição para a elevação destes membros. No capítulo V - Análise Discussão e Conclusão, consigna o expert que as patologias constatadas, em que pese a idade avançada da periciada, não se traduzem em significativo comprometimento da função, razão pela qual não se pode falar em invalidez. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial, alegando ter laborado em condições prejudiciais à saúde no período de 01/04/1989 a 01/04/2011, junto à Fundação Educacional de Barretos. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se não for atendido o primeiro pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 139/141, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quando ao pedido de produção de prova pericial, seu indeferimento deu-se em razão do fato alegado pelo autor já está devidamente comprovado pelo laudo juntado, que servirá, inclusive, para a conclusão do julgado, o que não significa, necessariamente, procedência do pedido. Além disso, há PPP nos autos, fls. 15/16. Por isso, desnecessária a produção de perícia. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes

que afetasse sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Não há controvérsia quanto ao período anterior a 05/03/1995, tido como especial pelo INSS. No que atine ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 ainda vige a presunção de atividade especial, aplicando o código 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, de modo que o tempo deve ser convertido em comum pelo fator 1.4, já que se trata de segurado do sexo masculino, totalizando, assim, 02 (dois) anos, 07 (sete) e 04 (quatro) dias após a conversão. O período compreendido entre 06/03/1997 a 01/04/2011 não é especial porque o trabalho é intermitente, pois, conforme descrito no laudo de 123/138, especificamente fl. 131 a jornada de trabalho era de inferior a 40 (quarenta) horas, com exercício de atividades teóricas e práticas, ou seja, a autora ministrava aulas teóricas, quando não estava submetida a qualquer agente nocivo. Dessa forma, não pode ter como especial atividade teórica, o que, por conseguinte, afasta o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. Digo mais, o laudo descreve certas circunstâncias que, se tidas como prejudiciais à saúde a ponto de determinar a concessão de aposentadoria especial, atingiria toda sorte de trabalhador, uma vez que o estresse e o trabalho sob pressão é típico da maioria das profissões. Transcrevo alguns trechos do laudo como forma de fortalecer o raciocínio e mostrar que a atividade da autora não era prejudicial à saúde: o profissional exerce suas funções cujas atividades relacionam-se ao ensino e à pesquisa e desenvolvimento. Organiza-se em equipe de trabalho multidisciplinar; atua com supervisão ocupacional, em ambientes fechados e, geralmente, no período diurno e noturno. Nas ocupações o profissional desenvolve suas atividades sob pressão, levando-as à situação de estresse (não é fator de risco); permanece em posições desconfortáveis (não é fator de risco) durante períodos de tempo e, ainda, expostos à ação de materiais tóxicos, radiação e ruído intenso. Ministrar aulas práticas, ministrar aulas expositivas (não tem exposição a qualquer agente de risco, o que reforça a intermitência), coordenar seminários (também não exposição a qualquer fator de risco) e grupos de discussão, instruir alunos em técnicas especiais, orientar sobre a utilização de equipamentos e materiais odontológicos. Mais à frente no laudo, o perito conclui que não a exposição está abaixo dos limites de tolerância. Como falar, então, em ruído intenso? Contraditório, no mínimo. Também afasta a exposição a agentes químicos, mas refere-se acima a materiais tóxicos. A toxicidade é própria dos agentes químicos. Como explicar a conclusão do laudo. A atividade de professor de odontologia inclui, como descrição do setor, funções eminentemente teóricas, que torna eventual exposição intermitente, afastando, assim, o direito à aposentadoria especial. Cito exemplos, conforme fl. 62 dos autos: ministrar atividades didáticas; preparar aulas teóricas; planejar cursos; realizar atividades de extensão e divulgar a produção acadêmica; coordenar seminários e grupos de discussão; orientar alunos em procedimentos de metodologia científica; avaliar alunos; preparar avaliações; registrar resultados de avaliação etc; o que vem a tornar, repito, a exposição intermitente, ao passo que a lei que seja não intermitente. Segundo a conclusão do laudo, somente em contato com pacientes a parte autora estaria exposta a agentes insalubres, mas como ficou demonstrado, esse contato é somente uma parte das atividades por ela desempenhas, havendo várias outras em que não há contato com pessoas em tratamento, o que, digo mais vez, torna a exposição intermitente. Além disso, os equipamentos de proteção individual mostraram-se bastante eficazes, o que também afasta o aspecto especial da atividade. A conclusão do laudo pode estar correta do ponto de vista trabalhistas, mas está incorreta sob o viés previdenciários, primeiro porque deixou de observar o fato de a jornada de trabalho está dividida em aspecto prático e teórico, o que torna a exposição intermitente; segundo porque não considera no resultado final a eficácia dos equipamentos de proteção individual e coletiva, embora o faça no corpo do laudo. De se considerar que o PPP juntado, fls. 15/16, não traz avaliação quanto à intensidade de exposição a agentes nocivos, mas narra que haveria contato com agentes químicos, biológicos ou físicos, mas em que intensidade? Diz mais: os EPC e EPI não foram eficazes, mas o laudo técnico diz que o foram, em nítida contradição, retirando, assim, a credibilidade do PPP. Ou do laudo técnico? Não se sabe. Na dúvida, o tempo não é considerado especial. O LTCAT também não traz a intensidade de exposição a agentes biológicos. Somados os tempos especiais, convertidos em comum, ao tempo dessa natureza, o autor não possui tempo de contribuição suficiente ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, somente para declarar especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sobre o qual ainda havia controvérsia (o período anterior é tido por incontroverso, daí a desnecessidade de declaração judicial a respeito. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência recíproca, em menor extensão da parte demandada. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005524-86.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO PINTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/53 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 57/61, enquanto o INSS o fez às fls. 62/64. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro os pedidos requeridos pelo autor de realização de nova perícia e complementação da realizada nestes autos. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, com conhecimentos técnicos suficientes, uma vez que se trata de perito psiquiatra, especialidade adequada para análise do caso em questão. O exame clínico realizado mostrou-se minucioso e o laudo apresenta-se bem fundamentado. Desnecessários, portanto, nova produção de prova pericial, bem como complementação da perícia. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. O laudo pericial informa que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, contudo, tal patologia não o incapacita para exercer atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005566-38.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA BULGARELLI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/72 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 76/81, enquanto o INSS o fez à fl. 82. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a autora apresenta status pós-operatório tardio de cirurgia do túnel do carpo direita e alterações degenerativas em coluna lombar, contudo, o exame físico geral e específico não demonstrou alterações funcionais, quer em coluna vertebral, em punhos ou mãos que fundamente incapacidade. Concluí, ao final, que a autora não apresenta evidências clínicas restritivas que fundamente incapacidade para exercer as atividades laborais habituais, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-la de exercer atividade laborativa (fls. 69/70). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005856-53.2011.403.6138 - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Walter de Carvalho Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da qual o autor requer em antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar acometido de vários problemas de saúde, que os impossibilita de exercer atividade laborativa, conforme se extrai da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34/36, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando não estarem presentes os pressupostos

autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. (fls. 54/80).O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 86/89 e sobre ele manifestou-se o autor às fls. 98/100, enquanto o réu ficou inerte. Em petição de fls. 90/94, o autor informou que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, administrativamente. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, foi determinada a produção de prova pericial. Nessa empreita, o laudo pericial juntado dá conta de que o autor está acometido de Neurite Óptica, o que lhe acarretou deficiência visual. (fl. 88). Em sua conclusão, aduz o expert do Juízo que o autor está inválido para todo e qualquer trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente (fls. 88/89). Contudo, noticia o laudo médico-pericial que não é possível determinar a data em que se iniciou a incapacidade do autor. Presente o requisito da incapacidade laboral, seria o caso de perquirir se os demais (qualidade de segurado e carência) restam preenchidos. Entretanto, conforme já mencionado, durante a tramitação processual dessa demanda, a autarquia ré concedeu, administrativamente, o benefício previdenciário, consistente na aposentadoria por invalidez. Logo, todos os requisitos para a concessão do aludido benefício tornaram-se incontroversos. Ocorreu, in casu, reconhecimento tácito do pedido pela autarquia ré. Considerando que o perito não fixou a data em que o autor se tornou TOTAL E DEFINITIVAMENTE incapaz para o trabalho, é devido o auxílio-doença a partir da data em que foi concedida a liminar até o dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez e esta, a partir da data em que a mesma foi deferida administrativamente, quando, então, restou incontroverso o direito do autor à concessão deste benefício. Com relação ao abono anual, pleiteado pelo autor, a lei o confere aos segurados que recebem os benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, inclusive. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 08/08/2011 (data da concessão da liminar) até 17/05/2012, data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa e manter o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 18/05/2012 (data da concessão na via administrativa). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir das DIB acima mencionadas. Assim, deverá o INSS converter e pagar o benefício deferido em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Walter de Carvalho Garcia Espécie do benefício: Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 08/08/2011 Data do término do benefício: 17/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Walter de Carvalho Garcia Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 18/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já está recebendo, administrativamente, o benefício previdenciário pleiteado. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006245-38.2011.403.6138 - JOAO GOMES JUNIOR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade auxílio-doença, e após, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que

se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/51). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/78 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 82/84, enquanto o INSS o fez à fl. 85. Relatei o necessário, DECIDO. Indefero o pedido de realização de nova perícia. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informa que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes, protrusão discal e hérnia inguinal, contudo, estas, não comprometem o sistema neuro músculo esquelético, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Conclui, ao final, que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, não apresentando, portanto, patologia incapacitante que possa impedi-lo de exercer atividade laborativa (fls. 75/76). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006320-77.2011.403.6138 - KETH GOMES DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 31/43). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 48/58 e sobre ele se manifestaram: a autora (fls. 62/63) e o réu (fls. 64/65). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões da perícia não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006325-02.2011.403.6138 - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SALES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Após reconhecer-se na Justiça Comum Estadual não se tratar de demanda envolvendo benefício

acidentário, remeteram-se os autos a esta Vara Federal (fl. 58) e, nesta, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 65/91).Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 97/105, sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 109/110) e o réu (fl. 111).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação a autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006328-54.2011.403.6138 - ROZILMAR MARTINS DE OLIVEIRA TELLES(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, sustenta não estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/72).Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 77/86, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 93/95).Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que, não obstante a autora estivesse recebendo auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, o objeto da demanda constitui-se na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006998-92.2011.403.6138 - ERINALDO DE ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 30/64). Em seguida, o laudo médico-pericial foi juntado às fls. 71/78, sobre o qual apenas o autor se manifestou (fls. 82/83). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007312-38.2011.403.6138 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/42). Laudo pericial juntado às fls. 59/66, e sobre ele não a parte autora manifestou-se às fls. 70/73, enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 74/75. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a parte autora possui sequelas da doença tuberculose, além de ser portadora de efisema e doença pulmonar obstrutiva crônica, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Afirma que a

autora sofreu redução em sua capacidade de trabalho, devendo abster-se de realizar atividades que imponham esforços físicos excessivos ou contato direto com poeira. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. Para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007450-05.2011.403.6138 - ADRIANO LUIZ BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção ou conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia (s) incapacitante (s) para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34/34 verso). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/62). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 72/74), sobre o qual se manifestaram: o autor (fls. 78/80) e o réu (fls. 81/83). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, notícia o laudo pericial que o autor apresenta esquizofrenia paranóide desde meados de 2008. Salienta também o ilustre perito judicial que para a mencionada enfermidade recomenda-se: tratamentos psiquiátrico, farmacológico e psicoterápico. De acordo com as conclusões da perícia judicial, esta enfermidade incapacita o autor de modo total e temporário para a atividade que vinha exercendo (ajudante de produção), desde 2008. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor cumpriu a carência exigida. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor, anterior ao início de sua incapacidade, deu-se com a empresa Minerva S.A. entre 09/05/2005 e 12/05/2006. Após o que, somente voltou a verter contribuições, na condição de contribuinte individual, em 04/2010. De acordo com o documento de folha nº

20, em 05/06/2006, o autor requereu junto à Sub-delegacia do Trabalho de Barretos, a concessão do seguro-desemprego relativo ao vínculo laboral supramencionado, tendo recebido o benefício em 4 (quatro) parcelas mensais, a partir de 18/09/2006 (fl. 21). Estabelece o 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91 que, serão acrescidos em 12 (doze) meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada esta situação mediante registro em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, os prazos definidos no inciso II e no 1º, os quais fixam em 12 e 24 meses, respectivamente, o período de graça dos segurados que deixarem de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS. Com efeito, comprovado o requerimento de seguro-desemprego em 05/06/2006 e seu recebimento de 18/09/2006 a 12/12/2006, tendo por comprovada, até esta data, a situação de desemprego do autor e, por conseguinte, hipótese legal permissiva da prorrogação da sua qualidade de segurado. Todavia, ainda assim, carece o autor da qualidade de segurado, uma vez que a perícia judicial concluiu que o início da incapacidade ocorrera em meados de 2008. Além disso, as contribuições vertidas a partir de 04/2010 configuram a preexistência da enfermidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007570-48.2011.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/74, sobre o qual se manifestaram: a autora (fls. 78/80) e o réu (fls. 81/83). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em suas considerações esclarece (fl. 68): A periciada apresenta glaucoma, porém com boa visão (Pág. 22), não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada apresenta artrose, que é o envelhecimento das articulações, normal para idade, sem precocidade, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há redução da mobilidade das articulações, perda da força, assimetria ou hipotrofias. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso, não só pela qualidade do laudo como pela justificativa apontada no parágrafo precedente. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-21.2012.403.6138 - VALTER OROZIMBO FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 138.312.493-8-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos

de 14/06/1973 a 23/11/1976, 10/03/1978 a 16/08/1983, 26/03/1987 a 23/02/1990, 28/11/1990 a 20/09/1994, 06/02/1995 a 29/10/2002 e 01/11/2002 a 15/08/2007. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 46/58, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. RUÍDO E CALOR. AUSÊNCIA DE LAUDOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material, em nome próprio, contemporâneo do alegado trabalho campestre; pelo que, quanto ao reconhecimento da atividade campesina, restou ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que levou à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 2. No que se refere à comprovação do exercício de atividade especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, emitidos pelas empresas empregadoras, não estão acompanhados dos indispensáveis laudos técnicos de medição da intensidade dos agentes agressivos ruído e calor, neles aludidos; razão pela qual o autor não comprovou o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço/contribuição, correspondente aos vínculos empregatícios e ao período em que verteu contribuições, na qualidade de segurado individual, para que oportunamente a parte autora possa requerer a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível/Reexame necessário n. 00285025120104039999, Relatora Juíza convocada Marisa Cucio, DJF3 de 07/03/2012). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito

em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-64.2012.403.6138 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 19/34, arguindo, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica (fls. 49/54). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 06/03/2001, durante a vigência da Lei n.º 9.711/98. Porém, ao final de 2003, por força da MP n.º 138/2003, o art. 103 teve sua redação alterada, voltando a estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de decadência para pleitear a revisão benefício previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Tendo sido a ação ajuizada em 17/01/2012, isto é, depois de decorrido todo o lapso temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, é inequívoca a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-80.2012.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 537.930.261-7. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o réu alegou em contestação falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. No mérito, o pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, II, nenhuma regra que autorize o cálculo do auxílio-doença pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 537.930.261-7, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, considerando, ainda, que o réu, administrativamente, realiza a revisão aqui pleiteada. Fundamento o arbitramento da verba honorária também no citado valor no aspecto repetitivo da causa repetitiva, que não demandou trabalho maior além da alteração da qualificação da parte, no início da petição inicial, e da impressão de páginas constantes do arquivo do causídico, ou seja, não houve grande esforço intelectual na propositura da demanda, em especial se se considerar que o mesmo advogado possui em tramitação, neste juízo, inúmeras ações idênticas. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, I, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-65.2012.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposeção ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 23/10/1997 (NB nº 107.242.581-2), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer.

Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 66/72). É o relatório.

DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento

dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-44.2012.403.6138 - JOSIMAR DO NASCIMENTO SANTOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSIMAR DO NASCIMENTO SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação em dano material e compensação por dano moral, devido a saques que reputa indevidos, em sua conta bancária n. 01-00024977-2, ag. 0288, nos valores R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), no mês de dezembro de 2010 e janeiro de 2012. Em apertada síntese, afirma que, após ter conhecimento dos saques, dirigiu-se à agência da CEF, para pedir a restituição dos valores sacados. Após procedimento administrativo, houve negativa do banco ao argumento de que as operações foram feitas por ela própria ou por terceiro com uso de senha pessoal. Houve negativação do nome no SPC/SERASA em razão da utilização do limite do cheque especial, que resultou em dívida com a instituição financeira. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 32/42, alegando: (i) inexistência de falha no serviço prestado e impossibilidade de devolução dos valores sacados, pois as operações foram feitas com o uso de cartão magnético e senha pessoal, o que afasta a presunção de fraude; (ii) inexistência de dano moral; (iii) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (iv) a reclamação ocorreu mais de um ano após o saque. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO inversão do ônus da prova, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, não se opera ope legis, mas em razão de decisão judicial, ou seja, ope iudicis, exigindo a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência, aferíveis pelo julgador quando do momento de apreciação do pedido de redistribuição ao réu do ônus probatório. No caso dos autos, primeiro não há dúvida que se cuida de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditames do código consumerista. A hipossuficiência técnica encontra-se presente, em regra, nas relações de consumo. Nessa linha, não seria razoável exigir do consumidor pleno conhecimento dos mecanismos eletrônicos criados pelos bancos para operações bancárias, especialmente porque todos eles são criados mais para reduzir custos e facilitar a operacionalização das instituições financeiras do que em proveito do próprio, somente beneficiado de forma indireta. Na verdade, o ganho maior com a informatização do sistema bancário é do próprio banco, a quem, compete, assim, criar os mecanismos necessários à segurança do consumidor e de preservação dos valores que custodia. Além disso, não se pode, embora o Código de Processo Civil tenha feito clara opção pela distribuição estática do ônus da prova, obrigar a autora a produzir prova de fato negativo, de extrema dificuldade, senão impossível. Com razão, o legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor (sem entrar no mérito da distribuição dinâmica do ônus probatório), trouxe a lume situações em que estaria autorizada a inversão daquele ônus, permitindo ao juiz redistribuí-lo, a partir dos elementos trazidos aos autos e segundo as regras da experiência. Necessária, no caso concreto, a verificação da verossimilhança das alegações, o que faço a partir da apreciação da própria causa de pedir no seu aspecto fático e da análise da prova produzida. Os saques realizados na conta bancária n. 01-00024977-2, agência 0288, de titularidade do autor, por ele tido como indevidos, no mês de dezembro de 2010 e janeiro de 2012, na própria agência bancária em que tem conta, por meio do uso de cartão magnético e senha. O que se percebe, via de regra, é que os saques, quando indevidos, são realizados em sequência, em datas muito próximas. Não a situação que aqui se verificar. Os dois primeiros saques foram feitos em dezembro de 2010. A reclamação data de março de 2012, ou seja, mais de um ano depois. É pouco provável que o autor não notasse, naquele meio tempo, a existência de movimentação bancária à revelia dele. Mas não é só. Em janeiro de 2012, ou seja, um ano depois, houve mais dois saques. Dois meses depois, o demandante procurou a instituição financeira noticiando o suposto saque indevido. Os valores sacados totalizam R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativamente baixos para as fraudes conhecidos, além de terem sido realizados na própria agência em que mantida a conta, o que também foge aos padrões dos fraudadores. No caso concreto, não guarda verossimilhança a versão trazida pelo autor, pois houve demora no acionamento da instituição financeira, longo período de tempo entre um saque e outro, uso de senha pessoal e cartão magnético na própria agência em que mantida a conta e, por fim, saques em valores baixos. Embora, por regra, defira a inversão do ônus da prova em situações análogas, não vejo a verossimilhança necessária para o acolhimento de pedido nesse sentido, por isso julgo a causa segundo as regras comuns de distribuição do ônus probatório, na forma do art. 333 do CPC. Não trouxe o autor qualquer prova do saque indevido, limitando-se a alegar esse fato, o que, por si só, não é suficiente à comprovação das alegações trazidas na petição inicial, no que resta afastável a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal. Ademais, pediu o julgamento antecipado da lide. Correta, portanto, a negativa de ressarcimento dos valores sacados em conta corrente, bem como os atos de inclusão do nome do correntista em cadastro de proteção ao crédito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-32.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA PURIFICACAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 28/34 e sobre ele se manifestaram: o réu, no bojo da contestação (fls. 40/41) e a autora (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo pericial, alegando naquela, que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/46). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico-pericial apresentado impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito do Juízo é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões da perita não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-64.2012.403.6138 - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com a concessão de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor do benefício consistente na aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91), termos explanados na inicial. Aportou nos autos laudo pericial (fls. 47/54). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu contestação com proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 58/63. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou contra-proposta de acordo (fls. 72/73). Intimada a se manifestar, a autarquia-ré declarou que concordava na íntegra com os termos da contra-proposta (fl. 76). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001738-97.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a pessoa jurídica aduz ser filantrópica e, por isso, imune a todos tributos federais, estaduais e ambientais. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 255. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a autora requereu pedido de desistência da ação (fls. 300/301). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro a retirada somente dos documentos originais, os quais deverão ser substituídos por cópias. Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos, requerido pela autora à fl. 301, que deverão ser transformados em pagamento

definitivo, mesmo na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 1, 3, inc. II da Lei 9.703/98 e remansosa jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC).Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal do Brasil para imputação de pagamento definitivo no parcelamento da contribuinte, realizada na forma da Lei 11.941/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002756-56.2012.403.6138 - IZAIAS FLORENCIO DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada em face do Instituto Nacional de Seguro Social, por meio da qual busca o requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença enquanto perdurar a ação principal. À inicial veio acompanhada de procuração e documentos fls. 09/153.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada pretendida (fl. 154 verso).Citado, o INSS contestou o feito, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, razão pela qual, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 164/169).O autor apresentou réplica às fls. 173/175.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil.Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do Código de Processo Civil, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º:Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia.Com efeito, deveria, o autor, ter requerido na ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela. Desnecessário o ajuizamento de uma ação autônoma para tal desiderato.Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feitiço satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Por fim, mantenho a liminar deferida até o julgamento do recurso de apelação.Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-19.2010.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-65.2010.403.6138 - ALVARO AUGUSTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-02.2010.403.6138 - ANISIO RIBEIRO X ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de apreciar os embargos de declaração, ante sua intempestividade. Intime-se.

0000527-94.2010.403.6138 - Nanci Campos(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-70.2010.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-54.2010.403.6138 - ALCIDES JUVENCIO GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-19.2010.403.6138 - IVONE CROITOR(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003475-09.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem para corrigir erro material existente no final da sentença, ante sua extinção sem resolução do mérito, excluindo a parte final onde diz: Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-45.2010.403.6138 - MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mais uma vez, indefiro o pedido, em razão do benefício encontrar-se implantado, consoante informação anexa. Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003690-82.2010.403.6138 - VERA LUCIA MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-49.2010.403.6138 - ISNEI APARECIDA CORNACCHIA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004235-55.2010.403.6138 - SILVIO ROBERTO CHESCA(SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL E SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004571-59.2010.403.6138 - ADIVANIL BENEDETTI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-58.2010.403.6138 - GABRIEL DE LIMA SAMPAIO X SONIA CAVALCANTE DE LIMA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-72.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MOLGADO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003848-06.2011.403.6138 - PEDRO ARGEMIRO BERNI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003961-57.2011.403.6138 - VALDIR MANUEL FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004328-81.2011.403.6138 - ARNALDO ROQUE PASSARELA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora do que se trata a peça de folhas 59/62, se apelação, se contrarrazões, se recurso adesivo. Intime-se.

0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007988-83.2011.403.6138 - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008054-63.2011.403.6138 - ADEMIR DE CARVALHO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-62.2012.403.6138 - GELSON GRACIANO DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-71.2012.403.6138 - MARIANO DIAS DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000338-48.2012.403.6138 - ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000254-47.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-62.2012.403.6138) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GELSON GRACIANO DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-66.2010.403.6138 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001382-73.2010.403.6138 - REGINA GLORIA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-68.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-74.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ LOUREIRO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-36.2010.403.6138 - ADELINA ETSUO YAMASHITA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-53.2010.403.6138 - BADIO VIEIRA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem para corrigir erro material existente no final da sentença, ante sua improcedência, excluindo a parte final onde diz: Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-29.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-40.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-05.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA RAFAEL(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSILENE APARECIDA DA SILVA X JOSIMAR APARECIDO DA SILVA

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-04.2010.403.6138 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-15.2010.403.6138 - AZI DA CONCEICAO SANTOS CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-71.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-82.2010.403.6138 - MARIA RITA ROCHA DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosNão há como apreciar o pedido de folha nº 93 e 96, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, remetam-se os autos ao procurador do INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei.Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003101-56.2011.403.6138 - AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-92.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003640-22.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para,

querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004330-51.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça a parte autora do que se trata a peça de folhas 66/69, se apelação, se contrarrazões, se recurso adesivo. Intime-se.

0004760-03.2011.403.6138 - JOSE RUZ CAPUTI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005406-13.2011.403.6138 - ELZA MADALENA SCAPOLAN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005666-90.2011.403.6138 - TIAGO B A ALI MINIMERCADO(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA E SP074032 - SURAIÁ MAHAMUD ALI DAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Desapensem-se os autos da execução n. 0000700-50.2012.403.6138, para prosseguimento em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005729-18.2011.403.6138 - DIVA IRIS SANTOS DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006239-31.2011.403.6138 - NELSON VIANA DE SOUZA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006924-38.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007289-92.2011.403.6138 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-25.2012.403.6138 - REGINA MARTA ARANTES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-56.2012.403.6138 - RENATO MORANO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-15.2012.403.6138 - ADEMIR ALVES MOREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-45.2012.403.6138 - BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-52.2012.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0001940-74.2012.403.6138 - OLINDA RODRIGUES DA COSTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Deixo de abrir vista para contrarrazões, em virtude da relação processual incompleta. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008188-90.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-18.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Vistos. Suspendo o andamento do feito n. 0004231-18.2010.403.6138, até o julgamento da impugnação da assistência judiciária no E. Tribunal. Traslade-se cópia para o referido processo. Reconsidero, de ofício, a decisão de retro, e recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-20.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001890-19.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002226-23.2010.403.6138 - WILSON LADARIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002320-68.2010.403.6138 - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002475-71.2010.403.6138 - ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do

direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0003244-79.2010.403.6138 - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003283-76.2010.403.6138 - MARILDA CHRISTIANO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma,

concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003338-27.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0003481-16.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003502-89.2010.403.6138 - SANDRA DE CASSIA ANDRUCCIOLI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004222-56.2010.403.6138 - JOAO RICARDO BARROTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004229-48.2010.403.6138 - VALDIR BENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004296-13.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004560-30.2010.403.6138 - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004564-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004566-37.2010.403.6138 - MILTON BARBOSA LUCIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004728-32.2010.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000134-38.2011.403.6138 - SONIA DONIZETE RIBEIRO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000279-94.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000280-79.2011.403.6138 - VALDIR NAZARIO DE BESSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002706-64.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003108-48.2011.403.6138 - LIVIA VITORIA CIPRIANO DE MORAES FERREIRA X DENISE MARTINS CIPRIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0003964-12.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETE GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004076-78.2011.403.6138 - BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005580-22.2011.403.6138 - ODETE APARECIDA PACHECO(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0006946-96.2011.403.6138 - JOSE SOARES ROQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de

documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000344-55.2012.403.6138 - NEUSA QUILES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO

HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001503-33.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001575-20.2012.403.6138 - ODENIR PEREIRA GONCALVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001622-91.2012.403.6138 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Sobre as alegações encetadas pela embargante (fls. 02/13), bem como acerca dos documentos de fls. 15/25, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal. Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-02.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIERA & CALDANA BARRETOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X LUIZ VIEIRA X MAURILIO NUNES FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, manifeste-se a exequente (CEF) em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002787-76.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MAIA CLAUDIO

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - MARCO ANTONIO MAIA CLAUDIO. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045631479 com o banco Pan Americano (fls. 06/07). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 11, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fl. 12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada creditado, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 07). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Chevrolet; Modelo: CLA; Ano fabricação: 2007; Ano modelo: 2007; Cor predominante: preta; Placa: DYI-3904; Chassi: 9BGSN19907B241862. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002790-31.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE SOUZA FERNANDES

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - ADRIANA DE SOUZA FERNANDES. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000047706497 com o banco Pan Americano (fls. 06/07). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 11/12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 11.1 do contrato que, a requerida, denominada EMITENTE, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 07). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Chevrolet; Modelo: COR; Ano fabricação: 2001; Ano modelo: 2002; Cor predominante: prata; Placa: AAY-4508; Chassi: 9BGSC69Z02B103763. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 842, do mesmo Codex. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0002792-98.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM VIEIRA PEREIRA

Vistos em liminar. Trata-se de ação por meio da qual a requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula, liminarmente e inaudita altera parte, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o inadimplemento de prestações por parte da requerida - WILLIAM VIEIRA PEREIRA. É o relatório. DECIDO. Consta nos autos que a requerida firmou o contrato de abertura de crédito para compra de veículo nº 000045734027 com o banco Pan Americano (fls. 06/07). De acordo com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora juntada à folha nº 10, o Banco Pan Americano cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora requerente, o crédito relativo ao mencionado contrato firmado com o requerido. Embora notificada

extrajudicialmente para quitar as parcelas em atraso (fls. 11/12), a requerida não efetuou o pagamento do quanto devido. Estabelece a cláusula 12 do contrato que, a requerida, denominada creditado, ofereceu o veículo financiado em alienação fiduciária como garantia do cumprimento da avença (f. 07). Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, segundo a qual o contrato é lei entre as partes, quem não cumpre a prestação que lhe corresponde deve arcar com o ônus de sua inadimplência (cláusulas 12 e 16 do contrato e Lei nº 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei nº 911/69). Apresentadas as razões justificadoras da medida (art. 840, CPC) e havendo prova bastante do alegado, dispensa-se audiência de justificação prévia (art. 841, CPC), permitindo-se ao juiz decretar a busca e apreensão da coisa (art. 840, CPC). Por todo exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária, Marca: Honda; Modelo: CG 150; Ano fabricação: 2011; Ano modelo: 2011; Cor predominante: prata; Combustível: gasolina; Chassi: 9C2KC1680BR530490. Expeça-se Carta Precatória a ser cumprida no Juízo do endereço indicado à folha nº 02, nos termos dos artigos 841 e 842 do Código de Processo Civil. Fica o patrono da parte autora (CEF), intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, apreendido o veículo, o mesmo deverá ser entregue ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal do local onde for cumprida a diligência ou ao da localidade mais próxima, que funcionará como depositário. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, pois diante da aceitação parcial da contraproposta feita pela autora, julgo necessário que se lhe dê vistas para a manifestação sobre a petição de fl. 150, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001230-25.2010.403.6138 - IVANI FERREIRA DE JESUS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Reconsidero a decisão de fls. 73 uma vez que Vanessa Ferreira Ruffo, antiga beneficiária da pensão por morte nesta data requerida pela ora autora, completou a maioria antes da propositura da presente ação e teve seu benefício cessado no ano de 2001. A formação do litisconsórcio necessário seria indispensável caso a decisão judicial viesse a produzir efeitos na esfera jurídica dos sujeitos daquela relação, que deveriam, desta forma, obrigatoriamente figurar como partes no processo. No caso dos autos, em 28/08/2001 o benefício da mesma foi cancelado tendo em vista sua maioria, de forma que esta não será atingida por eventual decisão judicial concedendo referido benefício à ora autora, sua mãe. Neste sentido, AC 892238 (Oitava Turma, TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, publicado no DJF3 de 26/08/2008) e AG 200602010039853 (Primeira Turma Especializada, TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, publicado no DJU de 18/07/2006, página 470/471). Isto posto, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 61, designo o dia dia 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ SEU COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da renúncia do patrono constituído, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original do substabelecimento (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de desentranhamento, bem como da petição de fls. 81/85. Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/132 e 136/158: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, ao Parquet Federal, tornando em seguida os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 41. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA (SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA

RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES

Vistos. Considerando a colidência de interesses da menor e sua representante legal, acolho o quanto requerido pelo Parquet Federal e, por conseguinte, com escopo no artigo 9º, I do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1692 do Código Civil, nomeio como CURADOR ESPECIAL, o advogado LUCIANO BRANCO GUIMARÃES, inscrito na OAB/SP sob o nº 217.343, com escritório profissional situado à Avenida 37, nº 085, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-33217788), o qual deverá atuar na defesa da menor correquerida, Manuela Rodrigues de Oliveira, representando-a neste feito. Assim, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal do curador especial acima nomeado sobre os termos do presente, alertando-o de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Os honorários serão arbitrados a final. Publique-se, intímese as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se com urgência.

0003550-48.2010.403.6138 - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 114, designo o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09:40 horas, no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esq. Av. 29), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 107, JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 114. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 107, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intímese e cumpra-se com urgência.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA X THAIS DA SILVA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão anterior. Fls. 54: defiro. Verificada pelo Juízo a necessidade da filha do casal integrar a lide na qualidade de litisconsorte, eis que haveria reflexo na órbita jurídica da mesma, sobreveio petição da autora aditando a inicial, pugnando pela inclusão da mesma no pólo ativo da presente demanda. Destarte, Thaís da Silva Rodrigues, de agora em diante será litisconsorte ativo da autora, com ela concorrendo à pensão por morte pleiteada. Defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nesse sentido, ao SEDI, para alteração do pólo ativo, incluindo Thaís da Silva Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o nº 404.182.878-30 (documentos de fls. 54/57), no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo. Da mesma forma, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intímese as autoras para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS

INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004561-15.2010.403.6138 - ANTONIO NOGUEIRA LIMA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos e concedo ao autor o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento.Com o decurso do prazo, prossiga-se conforme já determinado.Publique-se e cumpra-se.

0004964-81.2010.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos bem como dos documentos de fls. 92 e ss., pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004994-19.2010.403.6138 - IRACI DAS NEVES PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67 e ss: vista à parte autora, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos, nos termos da decisão de fls. 64.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 54/56).É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o despacho de folha nº 62 foi cumprido apenas parcialmente, com a juntada aos autos do documento comprobatório da interdição da autora - TERMO DE CURATELA (fl. 69). Contudo, a representação processual da autora continua irregular, uma vez que, no instrumento de procuração de folhas nº 68, figura como outorgante o curador da autora, quando ela deveria sê-lo representada por seu curador.Assim, postergo e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte regularize a representação processual. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se. Cumpra-se.

0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Refere o ilustre perito judicial, na resposta ao quesito nº 03, com base em atestados médicos, que o Acidente Vascular Cerebral - AVC ocorreu há sete anos (fl. 65). Todavia, em resposta ao quesito nº 04 (fl. 63), informa que não foram exibidos documentos que permitam a fixação da data do início da incapacidade do autor.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer:1) O Acidente Vascular Cerebral - AVC incapacita o indivíduo que por ele é acometido logo após a sua ocorrência?2) No presente caso, é possível afirmar, com base nos mesmos documentos referidos pelo ilustre perito do Juízo, que o periciado tornou-se incapaz de modo total e temporário ou total e permanente quando da ocorrência do AVC?3) É possível, no caso concreto, determinar a data de início da incapacidade (DII)?Após, com a juntada do Laudo Complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Na sequência, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0005266-76.2011.403.6138 - INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da qual a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade do valor objeto do parcelamento efetivado e, por consequência, a devolução do montante recolhido indevidamente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 167/167v.Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação (fls. 185/186).Na sequência, a autora apresentou impugnação à defesa, ocasião em que formulou pedidos de produção de provas (fls. 195/203).Juntadas documentos.É o relatório.Tendo em vista a postergação da análise do pedido de produção

de prova pericial e havendo necessidade de juntada de documentos, converto em diligência o julgamento para: 1) Indeferir o pedido de produção de prova pericial, em razão da desnecessidade de conhecimento técnico para a prova dos fatos controvertidos. 2) Intimar a autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, extratos bancários mensais das contas em que foram depositadas as pensões alimentícias dos filhos, no ano de 1997, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Em seguida, abra-se vista para a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005402-73.2011.403.6138 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005684-14.2011.403.6138 - ROSANA LADARIO DA SILVA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 96), o ilustre perito esclarece que o início da incapacidade (DII) é OUTUBRO DE 2010. Contudo, ao responder ao quesito nº 11 do INSS (fl. 97), informa que o início da incapacidade da autora é OUTUBRO DE 2008. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada? Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intímem-se e cumpra-se.

0005707-57.2011.403.6138 - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Apesar da manifestação da CEF no sentido de que não foi possível atender à ordem judicial outrora expedida, verifico que a busca pelo histórico da conta n. 5554, série A, em nome de Shunzako Moriguchi, CPF 168.424.568-00, limitou-se ao arquivo da própria agência. No entanto, cuidando de conta anterior à unificação das caixas estaduais, que resultou na atual CEF, todas as microfichas foram arquivadas em São Paulo, onde devem ser feitas diligências no sentido de localizar todos os dados da referida conta, inclusive eventual nova numeração recebida. Desse modo converto o julgamento do feito em diligência para determinar que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 60 (sessenta) dias, o motivo do encerramento da conta a que se refere a parte autora, bem como informe a data do seu encerramento e, ainda, a natureza da referida conta: se se trata de conta poupança ou não, juntado, para tanto, documentos que comprovem tais informações, fornecendo, se for o caso, a nova numeração daquela conta. Encaminhe-se à CEF, para melhor cumprimento da presente requisição, cópia do documento de fl. 12. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0006373-58.2011.403.6138 - JOSE ORESTES X MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, quanto ao pedido de conversão em ação de pensão por morte, indefiro. Não é hipótese de pagamento direto ao cônjuge da autora primitiva, pois eventuais valores atrasados são devidos aos herdeiros, na forma da lei. Daí a necessidade de habilitação. Nesse ponto, o pedido de pensão por morte não tem qualquer reflexo no presente momento. Além disso, com falecimento da autora primitiva, quem passa a ser parte no processo, substituindo-a, é o espólio ou herdeiros, de modo que a alteração da classe processual, além de alterar a causa de pedir, o que é vedado nessa fase do processo, cria um hiato na posição ativa da demanda, cuja consequência seria, obviamente, a sua extinção. Considerando, outrossim, que o cônjuge de requerente de

benefício previdenciário pode se habilitar no processo quando a parte autora falece durante a tramitação do feito, pois possui direito ao recebimento dos valores SUPOSTAMENTE não recebidos em vida pelo esposa, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, JOSÉ ORESTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.714.408-90. Ademais, o mesmo era casado com a autora primitiva e, como os filhos do casal são maiores de idade, é o único dependente que terá direito à eventual pensão por morte a ser deixada pela mesma. Nesse sentido, Procedimento do Juizado Especial Cível, processo nº 00803687620064036301, 1ª Turma Recursal-SP, Relator Juiz Federal Bruno Cesar Lorencini, publicado no DJF3 de 06/10/2011. Da mesma forma, mantenho ao mesmo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se o autor habilitado para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007243-06.2011.403.6138 - DAVI APARECIDO RIBEIRO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 66 e tendo em vista que o autor foi intimado pessoalmente para manifestação, sob pena de abandono da causa, designo o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 10:00 horas, no endereço situado à Rua 26 nº 788 (esq. Av. 29), nesta cidade de Barretos/SP, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 55/56, JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM nº 84.664, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço de fls. 64/65, onde o mesmo recebeu a intimação anterior. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 55/56, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

0007353-05.2011.403.6138 - RAFAELA CUNHA ARUTIM SANTOS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0008167-17.2011.403.6138 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação. Após, foi realizado o exame médico-pericial cujo laudo foi juntado às fls. 61/67. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o laudo médico-pericial suscita dúvida quanto à conclusão acerca da natureza da incapacidade da periciada. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 56), o ilustre perito respondeu ser possível determinar a data do início da incapacidade, sem, contudo, fixá-la (fl. 65). Por sua vez, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 56), perguntado a partir de quando ficou constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, respondeu: DII por mais dois anos (fl. 65). Todavia, a resposta dada seria compatível caso a pergunta indagasse o futuro: até quando haverá incapacidade e não o passado: desde quando está incapacitada. Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo: Qual a data do início da incapacidade laborativa da parte autora? Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008394-07.2011.403.6138 - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Ao responder ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 77) e ao quesito nº 3 da autora (fl. 78), o ilustre perito confirma que a data do início da incapacidade (DII) é SETEMBRO DE 2011. Todavia, ao responder ao quesito nº 1 da Procuradoria Federal (fl. 78), informa que o início da incapacidade é SETEMBRO DE 2012. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: Qual a data do início da incapacidade (DII) da periciada? O nobre perito deverá elaborar o laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000004-14.2012.403.6138 - NEUSA SERVINO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Ao final, requer a manutenção ou concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Após, foi realizado o exame médico-pericial cujo laudo foi juntado às fls. 45/49. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o laudo médico-pericial suscita dúvida quanto à conclusão acerca da natureza da incapacidade da periciada. Ao responder ao quesito nº 2, b do Juízo (fl. 40), o ilustre perito confirma que as enfermidades que acometem a autora a incapacitam para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (lavadeira e passadeira), registrando, ainda, a condição de inapta ao trabalho (fl. 47), condição essa segundo a qual há incapacidade para todo e qualquer trabalho. Todavia, em resposta ao quesito nº 3 (fl. 40), conclui que a incapacidade da autora é parcial e temporária (fl. 47). Assim, conjugando as respostas acima, a autora estaria, ao mesmo tempo, incapacitada para todo e qualquer trabalho (inapta ao trabalho), o que inclui as atividades que vinha exercendo, de lavadeira e passadeira, e, ao mesmo tempo, parcialmente. Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais e; c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente. No presente caso a dúvida reside exatamente em se saber: 1) A autora está incapacitada de modo total e permanente, não podendo exercer qualquer trabalho definitivamente? 2) A autora está incapacitada de modo total e temporário, não podendo exercer qualquer trabalho no momento, podendo recuperar-se para exercer atividade laborativa? 3) A autora está incapacitada de modo parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que a impede de exercer apenas a(s) atividade(s) que vinha exercendo? Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da petição de fls. 52/53, para que, se entender necessário, apure eventual conduta administrativa divorciada do ordenamento jurídico. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000239-78.2012.403.6138 - SEBASTIAO BRAIT(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da petição de fls. 43/44, para que, se entender necessário, apure eventual conduta administrativa divorciada do ordenamento jurídico. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000279-60.2012.403.6138 - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da petição de fls. 64/65, para que, se entender necessário, apure eventual conduta administrativa divorciada do ordenamento jurídico. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001325-84.2012.403.6138 - GUIOMAR ROCHA DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Primeiramente indefiro o pedido de fls. 98. Senão, vejamos. O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC. No caso dos autos já houve a contestação, sendo o indeferimento do pedido a medida que se impõe. Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto à data do início da incapacidade. Ao responder ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 64), o ilustre perito declara que a data do início da incapacidade (DII) é SETEMBRO DE 2010. Todavia, ao responder ao quesito nº 11 do INSS (fl. 67), o mesmo informa que a data do início da incapacidade é 03/10/2011. Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima mencionada é de fundamental importância para o deslinde do feito, converto o julgamento do presente feito em diligência para que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer: Qual a data do início da incapacidade (DII) do periciado? Assim sendo, deverá o nobre perito judicial elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo à questão acima. Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Intímem-se e cumpra-se.

0001505-03.2012.403.6138 - VANDERLÍCIA DE RESENDE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Outrossim, quanto ao reconhecimento do TEMPO RURAL, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a colheita da prova oral, tornando em seguida os autos conclusos. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o documento solicitado, manifestando-se, no mesmo prazo. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002108-76.2012.403.6138 - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 53/62). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 53/62, elaborado por perito do Juízo, em sua conclusão, registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/62. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls.

0002216-08.2012.403.6138 - CLAUDIO GARCIA DA ROCHA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 41/50). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 41/50, elaborado por perito do Juízo, em sua conclusão, registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/50. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002312-23.2012.403.6138 - ROSANA APARECIDA MENDONCA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 29/35). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 29/35, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUIMOS que o periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Fls. 089: vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0002335-66.2012.403.6138 - LEONIZIA MAURICIO DE MELO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 27/36). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 27/36, elaborado por perito do Juízo, em sua conclusão, registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/36. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/36. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002336-51.2012.403.6138 - ANA CRISTINA PIRES DA SILVA (SP280531 - DAVI GONÇALVES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 27/34). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de do benefício pleiteado. De fato, no laudo pericial às fls. 27/34, elaborado por perito do Juízo, conclui, que não há incapacidade, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/34. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Fls. 095: vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse

modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Fls. 100: vistos. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois,

nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0002358-12.2012.403.6138 - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 65/74). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 65/74, elaborado por perito do Juízo, em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 65/74. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 65/74. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002364-19.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 39/44). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE No caso dos autos, a autora, atualmente, possui 77 (setenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE No presente caso a parte autora já percebe outro benefício do INSS, qual seja, pensão por morte, com início em 30/10/2012, conforme informa o sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino. Assim, ao menos num juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito da miserabilidade, a autorizar o deferimento liminar do pedido de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 39/44. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 39/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002367-71.2012.403.6138 - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/43). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos

básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 35/43, precisamente da fl. 38, o autor está acometido de patológico que o incapacita para atividade laborativa desde 30 de julho de 2010.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Conforme informações do sistema CNIS, o autor não preenche a carência mínima exigida, qual seja: 12 (doze) meses, contendo apenas 3 (três) contribuições anteriores à data de sua incapacidade. III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa ao sistema CNIS, verifico que o autor também não possui qualidade de segurado, vez que, na data da sua incapacidade, não vertia contribuições para a Previdência Social nem estava no período de graça. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/43.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/43. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002479-40.2012.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 30/36).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 30/36, elaborado por perito do Juízo, conclui, que não há incapacidade, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/36.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/36. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002488-02.2012.403.6138 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 34/40).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 34/40, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares, (RX) em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico é

comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não esta caracterizado situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica .Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/40. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/40. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002493-24.2012.403.6138 - ADILSON TEDESCO BETTONI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/33). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 28/33, elaborado por perito do Juízo, conclui, que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/33. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002497-61.2012.403.6138 - ROSANA CAMBRAINHA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 25/31). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 25/31, elaborado por perito do Juízo, conclui, que não há incapacidade, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/31. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002509-75.2012.403.6138 - DENILZA PEREIRA SANTANA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls.

29/35).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 29/35, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONLUIMOS que incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002515-82.2012.403.6138 - EVALDO DAVID ANGELINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 28/30).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 28/30, elaborado por perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem:ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares, (TC, RM) em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico é comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da pericia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não esta caracterizado situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica .Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/30.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 28/30. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a alegação de fls. 21/22 poderá ser corroborada com a perícia médica, recebo referida petição como EMENDA à inicial. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o

examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002801-60.2012.403.6138 - CELIA APARECIDA DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual busca a demandante a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu ex-marido JOAO FRANCISCO DA SILVA, em 04/08/2012. Alega a autora, em apertada síntese, que manteve relação matrimonial com o de cujus até o seu óbito, motivo pelo qual faria jus à obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS JOAO FRANCISCO DA SILVA juntada à folha nº 23 o mesmo trabalhou para o Sr. Onofre Rosa de Rezende entre 02/01/2009 e 02/10/2009. Por sua vez, a declaração juntada à fl. 21 não permite concluir que tenha havido recuperação da qualidade de segurado por parte do de cujus a ensejar, por conseguinte, a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, no que há de ser mantida, ao menos neste momento, a decisão noticiada no comunicado de fl. 19. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão, cumulativamente, presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Verifico ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Considerando que o de cujus deixou filha menor impúbere, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que a parte autora emende a inicial para fazer constar no polo ativo ou passivo da demanda, em litisconsórcio necessário, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (fl. 13 e 15), bem como apresentar procuração outorgada por ela em favor da ora requerente, sua representante legal, sob pena de extinção do feito, nos exatos termos do que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do CPC. Com a regularização cite-se o INSS, na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000009-02.2013.403.6138 - ALMIRA DIAS ZAMBONINI(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro JOSE GERMANO FELIX, em 13/06/2011. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú desta cidade para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do contrato de seguro do de cujus, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a autora produzir, não cabendo transferir tal ônus a terceiro. Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

000019-46.2013.403.6138 - NEIVA MARIA DA SILVA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por NEIVA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja comunicada à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central para que seja cancelada a conta aberta indevidamente. Alega a parte autora que, ao tentar efetuar o aumento do limite de seu cartão de crédito, foi informada de que seu nome possuía restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao verificar, constatou tratar-se de um débito existente junto à Caixa Econômica Federal de Bauru/SP, pois havia em seu CPF uma conta corrente, e a negativação ocorreu devido a cheques sem fundos e empréstimo no cheque especial, emitidos por esta. No entanto, argumenta que a inclusão de seu nome no cadastro do SPC é indevida, pois a conta fora aberta mediante fraude, sendo que os documentos usados para sua abertura são divergentes aos seus. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Ademais, determino que, na contestação, a ré junte cópia de todos os documentos utilizados para a abertura das contas vinculadas no CPF da autora. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

000027-23.2013.403.6138 - SOLIANE HASSAN DROUBI (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Alexandre Droubi. Alega a parte autora que recebe o benefício de pensão por morte, o qual será cessado ao completar 21 (vinte e um) anos, indevidamente, pois continuara dependendo economicamente do de cujus, em razão de estar cursando faculdade e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

000032-45.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09:20 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é

temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000034-15.2013.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se de ação ordinária interposta por Raimunda da Conceição da Silva em face do INSS, visando, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em união estável com o de cujus. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a pensão objeto da demanda é paga ao filho menor do de cujus com a autora, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de **LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de menor, na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota percebida por ele, intime-se a mesma para promover o aditamento formal da inicial, incluindo **LUAN ROBERTO DA SILVA OLÍMPIO** no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

000035-97.2013.403.6138 - LAZARO DA SILVA SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro por ora o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais, a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Cite-se, pois a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Por fim, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério

Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000042-89.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 34/35, em trâmite nesta Vara Federal. Em relação aos autos de nº 0003880-45.2010.403.6138, houve extinção sem apreciação do mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Quanto aos autos de nº 000042-89.2013.403.6138, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, inscrito no CRM sob o nº 103.178, designando o dia 06 de março de 2013, às 15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000043-74.2013.403.6138 - CELIA MARIA DOS SANTOS(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos. Trata-se de ação ordinária interposta por Raimunda da Conceição da Silva em face do INSS, visando, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter convivido em

união estável com o de cujus, com quem se casou apenas na igreja. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a pensão objeto da demanda é paga ao filho do de cujus com a autora, menor à época do óbito, bem como também à filha menor deste, fruto de outro relacionamento, que devem, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros (inclusive de menor), na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota percebida por eles, intime-se a mesma para promover o aditamento formal da inicial, incluindo JHONATAN DOS SANTOS MOREIRA e JADE APARECIDA DE FATIMA F. MOREIRA (esta representada por sua mãe Fabiana Aparecida F. Santiago) no pólo passivo da demanda como litisconsortes necessários, a fim de que se manifestem a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-94.2012.403.6138 - ALBERTINA MARIA DE JESUS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões (fls. 68/84), eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-48.2012.403.6138 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Em razão da aparente ocorrência de decadência no tocante a revisão do benefício, revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-33.2012.403.6138 - GERALDO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Em razão da aparente ocorrência de decadência no tocante a revisão do benefício, revogo a decisão que deferiu a liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 643

ACAO PENAL

0001821-16.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Rodrigo Geraldo Eiras (fls. 108/110), na qual requer absolvição sumária, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Para tanto, alega a inexistência de crime, esclarecendo que não falsificou a assinatura, apenas lançou um rabisco no local, com o fim exclusivo de acelerar o processo. Afirma que a outorgante (vítima) da procuração percebeu de imediato que as assinaturas não eram suas, bem como que os documentos não foram aceitos pela Justiça Federal, caracterizando-se a falsificação como grosseira. Diz que não houve prejuízo à outorgante da procuração. Aduz, ainda, que a outorgante anuiu com a conduta do acusado e decidiu prosseguir com as ações cíveis, sendo que a mesma já havia fornecido procuração para tal finalidade. Assevera que não houve formação de relação processual nos autos onde os malfadados documentos foram juntados, não havendo ofensa à fé pública. Apresenta argumentos quanto à data dos fatos, inexistência de concurso material e continuidade delitiva. Por fim, faz alusão à primariedade do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas pela acusação. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 137/138). 3. Não antevejo, neste fase inicial, que se trata de falsificação grosseira, o que poderia configurar crime impossível, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto (CP: art. 17). Mesmo que a outorgante tenha percebido de pronto a falsidade, os documentos tidos por contrafeitos foram direcionados ao Poder Judiciário, o qual, de plano, não os refojou. De outro tanto, o tipo penal não exige comprovação de dano, bastando que a falsificação seja apta para atingir a fé pública. As demais argumentações volvem-se ao mérito e serão analisadas no momento processual oportuno. 4. De maneira que, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual mantenho o

recebimento de denúncia de fl. 111. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas. Intimem-se. 6. Em atenção ao contido na parte final do documento de fls. 115 e declaração de fl. 118, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o acusado possui defensor constituído, donde que não se pode admitir que, pela condição econômica do denunciado, os valores das despesas e custas judiciais sejam preteridos pelos honorários advocatícios de profissional particular, escolhido pelo mesmo. 7. Anote-se o nome do defensor constituído nas capas dos autos, regularizando-se as etiquetas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 768

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Defiro a intimação da parte ré, através de carta de intimação, para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 769

CARTA PRECATORIA

0004873-44.2012.403.6130 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Considerando a necessidade de remanejamento da pauta cartorária, pelas circunstâncias que norteiam este Juízo, redesigno a audiência designada à fl. 23 para ser realizada aos 11/4/2013, às 14:30 horas. Expeça-se o competente mandado Dê-se ciência ao MPF Informe o Juízo Deprecante. Intime-se a defesa

Expediente Nº 770

MONITORIA

0002643-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Fls.143/144; defiro, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Cite-se. Intime-se. Tendo em vista informação que consta na certidão de fls.155, proceda-se a citação no endereço indicado. Intime-se. Tendo em vista a certidão de fls.157, concedo a CEF o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do instrumento de procuração. Após a regularização, cumpra-se a determinação de fls.156. Intime-se.

Expediente Nº 771

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO

Despacho de fls.149:Citem-se os executados, nos endereços indicados.Intime-se.Despacho de fls.151: tendo em vista a certidão de fls.150, reconsidero a decisão de fls.149.Petição de fls.143/148: indefiro a citação, pois a mesma foi efetuada , conforme certidões do oficial de juíça de fls.95/103. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Despacho de fls.164:Petição de fls.161/162: indefiro, por ora, a realização de pesquisas.Proceda-se a citação no endereço fornecido na audiência de conciliação, conforme documento de fls.157.Intime-se.Despacho de fls.166: tendo em vista a certidão de fls.165, reconsidero a decisão de fls.164.Petição de fls.161/162: indefiro a realização de pesquisas, pois a citação foi efetuada , conforme certidão do oficial de justiça, de fls.113. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-79.2011.403.6133 - BENEDITO CEZAR ROSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266 e 273: Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores disponibilizados à fl. 174, os quais deverão ser retirados em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0011975-45.2011.403.6133 - ERMES DE SOUZA LEAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 93). Tendo em vista que a execução da verba honorária devida ao INSS (fls. 83) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 47), remetam-se os autos arquivo.Dê-se vista ao INSS, conforme requerido às fls. 92-v.Int.

0002254-35.2012.403.6133 - ANTONIA MARIA DA FONSECA X ARMANDO GOMES X DORLANGE RODRIGUES X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO MORAES X JOAO SALVADOR X JOAQUIM DIAS MOTTA X JOSE DA CRUZ DE FREITAS X LUIZ PEREIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO MACEDO X MARIO LOPES DE ALMEIDA X NESTOR PEDRO X RAIMUNDO VALERIO DA COSTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Após arquivem-se, eis que já há a extinção da execução.

0003781-22.2012.403.6133 - APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS

SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/119. Intime-se a autora para cumprir corretamente o despacho de fls. 117, retificando o valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0004361-52.2012.403.6133 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004361-52.2012.403.6133 Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a informação constante de fls. 2.476/2.489 acerca de possível litispendência deste processo com o de nº 0007697-36.2012.403.6110, intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos no prazo de 10 dias, emendando a inicial, se for o caso, bem como apresentando cópia integral de eventual sentença proferida naqueles autos. Int. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-50.2011.403.6133 - NEWTON ALVARO DUCCINI(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON ALVARO DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 213: Tendo em vista o disposto no artigo 46, parágrafo 3º, da Resolução nº 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor disponibilizado às fls. 204, o qual deverá ser retirado em secretaria. Intime-se o autor, pessoalmente, acerca do valor depositado em seu favor e da respectiva expedição do alvará. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se e int.

0002414-94.2011.403.6133 - CELINO GONCALVES VILELLA X ADRIANO CAMINI VILELLA X MARCIA CAMINI VILELLA X DENISE CAMINI VILELLA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO CAMINI VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CAMINI VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE CAMINI VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante o despacho de fls. 164, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação dos herdeiros, fazendo constar como autores ADRIANO CAMINI VILELLA, MARCIA CAMINI VILELLA e DENISE CAMINI VILELLA (fls. 154/160) e CELINO GONÇALVES VILELLA como sucedido. Após, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 197, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Fica o advogado responsável pelo rateio entre os autores. Intime-se pessoalmente os autores acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0002901-64.2011.403.6133 - JOSE CHAVES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso disponibilizados à fl. 288, o qual deverá ser retirados em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução. Cumpra-se e int.

0002906-86.2011.403.6133 - JOAO CARLOS DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos aguardando conferência de minuta de alvará de levantamento.

0003076-58.2011.403.6133 - ANTONIO BATISTA FERNANDES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para retirada do alvará de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007977-69.2011.403.6133 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores disponibilizados às fls. 224 e 225, os quais deverão ser retirados em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após o levantamento, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0000080-53.2012.403.6133 - AMBROSIO PAIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMBROSIO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169. Vista ao INSS. Após, se em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(e)s disponibilizado(s) à(s) fl(s). _____, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004405-08.2011.403.6133 - GERALDO FAUSTINO DA COSTA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO E SP166130 - CARLOS MOLteni NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição à este juízo. Após arquivem-se os autos até o retorno da Ação principal, da superior instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 267

EXECUCAO FISCAL

0006254-93.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X ROCA BRASIL LTDA(SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI) X JOSE ABRAMOVICZ X JOSE RAMON SERRA NUNEZ DE CELA X ANTONIO DE TOLEDO LARA NETO X ANTONIO CARLOS ARCHANJO X PAOLO MARIA MALFATTI
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 35.543.167-0 e 35.543.173-4. À fl. 99, o exequente requereu a extinção do feito, informando que os executados efetuaram o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 10 de novembro de 2012.

0006959-91.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA VIGNHA VENAFRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 27319/05. Às fls. 31/32, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado

efetuou o pagamento do débito, requerendo ainda o recolhimento do mandado de penhora, a destituição desta caso houver, bem como a baixa na distribuição.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 10 de dezembro de 2012.

0007151-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida às fls. 182, alegando existência de contradição face ao que foi peticionado às fls. 169/170.É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos declaratórios de fls. 185/193, porque tempestivos.De fato, não há contradição na decisão, que se baseou no item 2 de fls. 169, que alegou que a execução fiscal deve prosseguir em face das CDAs derivadas....No entanto, se a Fazenda Nacional se retrata, dizendo que a Execução deve seguir com o status quo ante, tornem ao SEDI para retificação, devendo constar então que a CDA originária 80 2 06 028107-00 agora está representada pelas inscrições 80 2 06 092 615-23 e 80 2 06 092 616-04.No mais, intime-se a parte executada a se manifestar nos termos do item 3 da decisão de fls. 182.P.R.I.Jundiaí, 07 de dezembro de 2012.

0010981-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DEBORA CRISTINA MARIGHETO

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos.Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010982-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DANIELLA BOMFIM RABELLO

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos.Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010983-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA FERRAZZO

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos.Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010984-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CRISTIANE KRAMER

Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos.Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a),

arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010985-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010986-20.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CLAUDIA PEREIRA LOPES WOLFF

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010987-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANNIE RAQUEL ROMANTINI

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010988-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CLELIA DE GODOY MONTEIRO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010989-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANA CLARA VIANA CURY

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e

nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010993-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X KELLY CRISTINA RONCOLETTA BARBIERATO
Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010994-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JUSSARA RABELLO DE ALMEIDA
Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010995-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE
Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0011002-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JANAINA DE CARVALHO SANTANNA ERNANI
Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0011003-56.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS
Intime-se o Exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o

recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0011004-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA AMELIA ELOY DE CASTRO

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas e comprove o recolhimento nos autos. Após, cite-se nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da LEF), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Expediente Nº 268

ACAO PENAL

0014294-46.2006.403.6105 (2006.61.05.014294-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X BRAULIO NOGUEIRA NETO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X TIAGO GOMES NOGUEIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Noto que os antecedentes juntados às fls. 175 e 177/182 não pertencem a estes autos. Desentranhe-se. No mais, cuida-se de resposta à acusação em que a defesa dos réus BRAULIO NOGUEIRA NETO e TIAGO GOMES NOGUEIRA alega, em síntese, que trabalhavam como motoristas, e, nessa condição, realizavam carretos e transportes para a pessoa de Geraldo Magela, sem, contudo, estarem cientes da falsidade das mercadorias ou dos selos. Além disso, levanta preliminar de inépcia da denúncia por equivocada tipificação da conduta. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 21/03/2013, às 14:00 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e os réus acerca da designação da audiência.

Expediente Nº 270

CARTA PRECATORIA

0010748-98.2012.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DISTRITAL DE PAULINIA - SP X VALDEMIR SERGIO SOLDA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 27/02/2013, às 15h:30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(o) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 207

CARTA PRECATORIA

0003926-51.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 018/2013.Em complemento ao despacho de fl. 13 cumpra-se. Para realização do ato designo o dia 14 (catorze) de março de 2013, às 14h00min.Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, GUSTAVO KAISER IRIKURA, é Policial Rodoviário Militar, requisite-a, oficiando ao superior hierárquico para que a apresente na audiência, ora agendada.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, ADILSON RODRIGUES SOARES, ROBSON ANTÔNIO SOARES e ROGÉRIO INÁCIO, para que compareçam na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua com o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0004063-33.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 020/2013.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de março de 2013, às 16h20min. Cópia da Carta Precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Intime-se a testemunha MÁRIO FOGOLIN. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7

CARTA PRECATORIA

0000012-60.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Virgínia Nochi e outroDESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Designo o dia 06 de março de 2013, às 15h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, GUSTAVO ZOVEDI, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 18/02/1975, filho de Luiz Darcin Zovedi e Dirce Strabelli Zoverdi, portador da cédula de identidade RG n. 24842364, que deverá ser requisitado na Rua Bolívia, n. 48, Vila Juca Pedro, Catanduva, telefone (17) 3522-4059. Requisite-se e intime-se o policial Gustavo Zoverdi, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0009645-72.2004.403.6181, em trâmite na Terceira Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 015/2013, à testemunha de acusação GUSTAVO ZOVEDI, que poderá ser encontrada na Rua Bolívia, n. 48, Vila Juca Pedro, Catanduva.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 06/2013 à 1ª Tenente da Polícia Militar Comandante do 30.BPM/I Policiamento Comunitário - Interior, Sra. Alessandra Paula Tonolli, com a finalidade de apresentar o policial Gustavo Zoverdi perante este Juízo. Comunique-se o juízo deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

000013-45.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Marco Antônio dos SantosDESPACHO-MANDADO Designo o dia 13 de março de 2013, às 15h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, DOUGLAS PINTO FERRAZ. Intime-se a mencionada testemunha, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0008501-50.2011.403.6106, em trâmite na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº13/2013, à testemunha de defesa DOUGLAS PINTO FERRAZ, que poderá ser encontrada na Rua Campinas, n. 28, Catanduva.Comunique-se o juízo deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

000032-51.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA PASCHOALETI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADAS: Roseli Aparecida Paschoalet e outraDESPACHO-MANDADO Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, NATALIE MEROTTI VALENTINI, bem como para audiência de interrogatório da ré ROSELI APARECIDA PASCHOALET e MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA. Intime-se as ré e a mencionada testemunha, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0006171-80.2011.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando as acusadas Roseli e Maria Brunna que elas deverão comparecer à audiência designada acompanhadas de defensor, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº17/2013, à testemunha de acusação NATALIE MEROTTI VALENTINI, que poderá ser encontrada na Rua Balbino José de Moraes, n. 268, Centro, Catiguá/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº18/2013, à ré ROSELI APARECIDA PASCHOALET, que poderá ser encontrada na Rua Natal, n. 352, Bairro São Francisco, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº19/2013, à ré MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA, que poderá ser encontrada na Rua Brasil, n. 1269, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044759696, celebrado entre o Banco Panamericano e Felipe Ignotti de Araújo. Sustenta a autora que em 05 de abril de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Honda/CG 150, ano de fabricação 2008, modelo 2008, cor cinza, placa EED 2511 e chassi 9C2KC08508R095943. Contudo, desde 20 de abril de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 10 de dezembro de 2012, somaria o valor de R\$ 3.282,68. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o requerido (folhas 06/07), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 11/13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua João Batista Bianchini, nº 35, Conjunto Habitacional Pedro Nechar, Catanduva/SP. Cite-se o requerido Felipe Ignotti de Araújo para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente para que acompanhe as diligências, disponibilizando os meios necessários para a remoção do bem, bem como indicando o local para depósito do veículo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0001/2013. SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº ___/2013. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-94.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046312195, celebrado entre o Banco Panamericano e Juliano César Siquerolli. Sustenta a autora que em 25 de agosto de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Honda/CG 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor vermelha, placa ESH 8574 e chassi 9C2JC110BR795770. Contudo, desde 24 de junho de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 10 de dezembro de 2012, somaria o valor de R\$ 7.418,52. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e o requerido (folhas 06/07), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 10/12). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade

fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Severínia, nº 24, Jardim América, Catanduva/SP. Cite-se o requerido Juliano César Siquerolli para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente para que acompanhe as diligências, disponibilizando os meios necessários para a remoção do bem, bem como indicando o local para depósito do veículo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0002/2013. SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº ___/2013. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4

CARTA PRECATORIA

0000001-80.2012.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X PAULO CESAR VALER X GIRLAINE EVANGELISTA DAS CHAGAS X JUNIOR ROBERTO MARINO X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº ___/2012 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 (sete) de março de 2013, às 14h00min. Intimem-se os acusados CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA, RIVALDO JOSÉ FERREIRA CARLI, ROBERTO HENRIQUE AMARO LEÃO, MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO e CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO para que compareçam à audiência ora designada. Cópias deste despacho e da Precatória de fls. 02 servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópias dos depoimentos, colhidos em juízo, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, se houver. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fls. 12, 17, 18, 19 e 20), a fim de intimá-los deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Não obstante o acusado CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA estar sendo defendido por advogado dativo, anote-se o nome informado às fls. 17 no Sistema Processual para viabilizar a publicação do teor deste despacho, sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2314

ACAO CIVIL PUBLICA

0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS011379 - NEDYSON DE AVILA GORDIN) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

EDITAL DE INTIMACÃO N 04/2013-SD01Ação Civil Pública n. 00012700420084036000Autor: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOSRéu: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e OUTROt Pessoas a serem intimadas: A quem possa interessar.Prazo do Edital: 20 diasFINALIDADE: Ciência a todos que no Auditório desta Seção Judiciária, no dia 13/03/2013, com início a partir das 14:00 horas, realizar-se-á audiência pública, onde serão ouvidos especialistas na matéria Leishmaniose Visceral Canina e outras entidades públicas e privadas, as quais poderão se habilitar como amicus curiae em até 15 dias antes da data da audiência-designada.DADO E/PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 17 de janeiro de 2013. Eu, . Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701,digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (__),conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013506-17.2010.403.6000 - SARA GLORIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007482-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007482-1) - VERA LUCIA LISBOA JORGE DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 377/378, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000311-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000311-7) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 227/253 no prazo de 5 (cinco) dias.

0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 262/269, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007457-57.2010.403.6000 - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 167/168, proferido em audiência, fica a parte autora intimada para apresentar as alegações finais por memoriais.

0008285-53.2010.403.6000 - WELLINGTON DE BRITO FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autoa intimada a se manifestar sobre a Carta Precatória juntada às fls. 385/405, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009336-02.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 182/184.

0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a aprte autora intimada a se manifestar sobre o laudo juntado às fls. 84/87, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010929-32.2011.403.6000 - CIDELINA JOSE MEDINA X LETICIA CRISTIANE LEONEL X JOAO LEONEL MEDINA RAMOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013324-94.2011.403.6000 - ANTONIO DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo juntado às fls. 90/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006754-58.2012.403.6000 - PAULO EZIO CUEL(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 202/203.

0007573-92.2012.403.6000 - ANDRE LUIZ SOARES(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de f. 414. fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012051 - WALDIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de f. 117-118, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

0008174-98.2012.403.6000 - JOAO MARCELO PEREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009285-20.2012.403.6000 - LEANDRO ALMEIDA ASSUNCAO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009461-96.2012.403.6000 - QUEZIA NANTES ABUCHAIM(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO Nº 0009461-96.2012.403.6000AUTORA: QUEZIA NANTES ABUCHAIMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INNS E ESTADO DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Quézia Nantes Abuchaim contra INSS e o Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade, além de indenização por danos morais e materiais. Como fundamento do pleito, a autora alega, em síntese, ter trabalhado como professora temporária convocada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, com término do contrato em 17/06/2011. Aduz ter concebido sua filha em 05/07/2011 e que, não obstante ter requerido administrativamente à Autarquia Previdenciária e ao Estado de Mato Grosso do Sul, teve negado o benefício do salário-maternidade.Juntou documentos às fls. 32-50.O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 53.O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se desfavoravelmente acerca do pedido de tutela antecipada, às fls. 59-66, sustentando a ausência dos requisitos legais, uma vez que pagou salário-maternidade à autora de 20/06/2012 até o fim do contrato em 08/07/2012, e lei estadual não permite o pagamento de tal benefício além do período de convocação, ficando a cargo do INSS. Juntou documentos às fls. 67-96.O INSS contestou a ação, às fls. 97-105, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Documentos às fls. 106-112.É o relatório. Decido.A autora pretende o recebimento de salário-maternidade, para cuja concessão o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 estabelece os seguintes requisitos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.O 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, é atribuição da empresa pagar o salário-maternidade da segurada empregada, ressalvado o seu direito de compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Dessa feita, não há razão para manter-se a autarquia previdenciária no polo passivo, a justificar, inclusive, a permanência do feito neste Juízo Federal. Por outro lado, a título de obter dictum, releva notar que o STF vem, a priori, reconhecendo o direito à estabilidade e aos seus consectários legais à empregada temporária gestante, nos termos do seguinte precedente:EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE 287905, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-03 PP-00466 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 247-268) grifei.Não obstante, este Juízo Federal carece de competência absoluta racione personae para apreciar a lide da parte autora movida em face do Estado do Mato Grosso do Sul, ante a dicção do art. 109, I, da CF/88. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, declaro o feito extinto sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com efeito, determino a sua exclusão do polo passivo e declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão os autos ser remetidos, para que esta justiça aprecie e julgue a lide remanescente entre a parte autora e o Estado do MS.Intimem-se. À SEDI para as providências. Cumpra-se.Campo Grande, 17 de janeiro de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

0009727-83.2012.403.6000 - JONIVALDO CARLOS MARIANO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR

PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0012950-44.2012.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X RONALDO SMOLENTZOV X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0012950-44.2012.403.6000AUTOR: JOSÉ CARLOS DE SOUZARÉU: RONALDO

SMOLENTZOV E UNIÃO FERERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus sejam compelidos a constituir um capital, representado por imóveis (art. 602, 1º, primeira parte do CPC), a fim de garantir, na íntegra, o pagamento da indenização na forma de alimentos requeridos. No mérito, pugna pela indenização, a título de dano material, no valor de R\$ 233.573,60 e, a título de dano moral, o equivalente a 400 salários mínimos vigentes. Para tanto, sustenta que vem sofrendo perseguições por parte do primeiro réu que, utilizando-se de sua posição dentro da Corporação (Exército Brasileiro) e ultrapassando os limites de seus poderes, vem impedindo o crescimento profissional do autor, não o liberando para cursar a residência médica para a qual foi aprovado. Em consequência, para não perder a residência médica, foi obrigado a se licenciar do Exército (Licença para tratar de interesse particular - LTIP), sem remuneração e com prejuízo à sua carreira, ficando na iminência de perder o imóvel que ocupa (PNR - Próprio Nacional Residencial). Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 84-426. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, verifico a ilegitimidade passiva do réu Ronaldo Smolentzov, na ocasião, Coronel, servindo no Hospital Militar de Campo Grande/MS. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, durante julgamento do RE nº 327.904, relator Ministro Carlos Britto, pacificou o entendimento de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns (STF - 1ª Turma, unânime, decisão publicada no DJ de 08/09/2006, p. 43). Ou seja, a pessoa que sofreu um dano decorrente da ação perpetrada por um agente público não pode ajuizar ação de indenização contra este, que só responde, se for o caso, à pessoa jurídica a cujos quadros pertença, em ação regressiva. Logo, o Coronel Ronaldo Smolentzov não pode figurar como réu na presente ação, razão pela qual determino, de ofício, a sua exclusão do pólo passivo, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao mesmo, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, este deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobre-princípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colí-são de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório, tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada so-mente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (fumus boni iuris), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o

perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. Mister destacar que o pleito em questão é incabível ante a in-disponibilidade do bem público e a satisfação de eventual crédito mediante a expedição de precatório e não por ordem bancária, ou por depósito em Juízo. A pretensão da parte autora, nesta parte, fere o princípio da isonomia em relação aos demais credores da União, que, não raro, permanecem por diversos anos aguardando o recebimento de seus créditos, em estrita obediência a mandamento constitucional (art. 100 da CF). Ademais, a execução futura contra a Fazenda Pública deverá seguir o rito dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, não se aplicando as normas gerais relativas à execução provisória. Diante do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por tratar-se de médico, intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar sua pobreza mediante documentos hábeis (comprovantes de rendimentos, cópias de declaração de imposto de renda), sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se. À SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão do réu Ronaldo Smolentzov. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0011493-74.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS X NEUSA VIEIRA PEREIRA(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designado o dia 14/02/2013, às 15h40m, para realização da perícia médica, no consultório da Dr.^a maria de Lourdes Quevedo, na Rua Arthur Jorge, 1856, onde a periciando deverá comparecer com os laudos médicos, exames e receituários que eventualmente possua.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0006603-29.2011.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X MAXIMO CRISTALDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)

Nos termos da portaria 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos cálculos juntados às fls. 45/52, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Nos termos da decisão de f. 209/209v, fica a parte embargada intimada para efetuar o depósito do valor integral dos honorários periciais.

0006821-23.2012.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2)) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008903-71.2005.403.6000 (2005.60.00.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-27.1997.403.6000 (97.0000789-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X JAIME YOSHINORI OSHIRO X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos juntados à fl.254, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012584-05.2012.403.6000 - PEDRO PAULO DE PAULA ARAUJO(MS015227 - CAROLINE MARQUES SIEBURGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Presentes, a priori, os pressupostos processuais e condições da ação, recebo a petição inicial com a emenda formalizada.No mais, não vislumbro o requisito da urgência (periculum in mora a autorizar a concessão da tutela liminar neste writ, na medida em que o VIII Exame de Ordem Unificado já findou no mês de novembro de 2012 e, sendo procedente a pretensão deduzida nesta ação, o impetrante poderá ser inscrito nos quadros da ordem, por determinação judicial, a qualquer momento.Ademais, dada a celeridade que este juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta vara, certamente este feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar a pretensão formulada na inicial.Por fim, em se tratando o mandamus de processo essencialmente documental, e dada a possibilidade, em tese e excepcional, de intervenção jurisdicional na correção de provas realizadas pela ordem, tudo recomenda a oitiva prévia desta autarquia.Com efeito, indefiro o pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo legal.Após, vista ao MPF.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2307

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Ponta Porã/MS.A defesa de Estevão Gimenes deverá, no prazo de cinco dias, esclarecer a ligação das testemunhas residentes no Paraguai com os fatos aqui tratados, demonstrando a imprescritibilidade de sua oitiva (art. 222-A, do CPP).I-Se.Campo Grande MS 07 de janeiro de 2013

Expediente Nº 2308

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 335, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal.Campo Grande(MS), em 10 de janeiro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2309

CARTA DE ORDEM

0013278-71.2012.403.6000 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE MELO BOSAIPO(MT004659 - PAULO CESAR

ZAMAR TAQUES E DF025891 - MAURICIO CHARLITA DE FREITAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 25 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação João Arcanjo Ribeiro, que será realizada nas dependências do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar com advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias. Tendo em vista que o Presídio Federal possui os aparelhos necessários, a audiência designada às fls. 06 será realizada através de videoconferencia entre este juízo da 3ª Vara Federal e o Presídio Federal de Campo Grande - MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Com relação aos honorários de sucumbência: a exequente deverá indicar o nome do advogado que constara no requisição de pagamento/RPV. Todos os outros advogados deverão assinar concordando com a indicação do mesmo. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Expediente Nº 2466

ACAO MONITORIA

0001114-74.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do réu de fls. 54/8 dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

Expediente Nº 2467

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-77.1995.403.6000 (95.0000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Certifico e dou fé que foi designada praça, conforme Ofício-Circular n 10/2012-SUMA-CORREGEDOR para o 1o. semestre sendo:-Data da praça ou leilão: 07 de maio de 2013, às 13:30 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007727-62.2002.403.6000 (2002.60.00.007727-2) - MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARINGA - CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA(MS004613 - ROSA CORREA MARQUES)

Certifico e dou fé que foram designadas praças, conforme Ofício-Circular n 10/2012-SUMA-CORREGEDOR para o 1 semestre, sendo:-Data da 1ª praça ou leilão: 07 de maio de 2013, às 13:30 horas;-Data da 2ª praça ou leilão: 22 de maio de 2013, às 13:30 horas.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1257

ACAO PENAL

0009090-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO OCAMPOS X CELSO PEREIRA BARBOSA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X ISMAEL ALMEIDA JUNIOR(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X JOAO FARIA ALVES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) Fica intimada a defesa do acusado CELSO PEREIRA BARBOSA, na pessoa da Dra. Nádia Domingos Genaro, OAB MS 5166, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0007204-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCOANO(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS006288 - EDUARDO GIBO) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA)

Tendo em vista a alegação da DPU, bem como que o réu Fabiano não foi intimado desse ato, designo a presente audiência para o dia 25/01/2013, às 13h30min, para o reinterrogatório do acusado Djacir Clarindo da Silva. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) IS: Fica a defesa do acusado GLEISON DE OLIVEIRA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES) FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DO DESPACHO DE F. 2170 E, PRPARA QUERENDO, MANIFESTAREM-SE, EM CINCO DIAS. Baixem os autos em diligência. Traslade-se para estes autos cópias dos autos de apreensão da aeronave e do aparelho GPS, bem como os respectivos laudos periciais, que se encontram nos autos do IPL n.º 0423/2010-4-SR/DPF/MS. Após, dê-se vista as partes. Em seguida conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS

JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se defesa do acusado Victorio Antonio Pires Costa para, no prazo de cinco dias, informar diretamente ao Juízo Deprecado, o novo endereço da testemunha José Luis de Oliveira, que não foi encontrada (f. 2636). Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI e à Casa de Custódia de Teresina/PI, informando que foi disponibilizada uma vaga no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para a transferência do acusado Gedvan Barbosa Gonçalves, caso tal transferência seja possível (f. 2642). Oportunamente, intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 2648: À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 2575, manifeste-se a Defensoria Pública da União, excepcionalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em face da proximidade da audiência, sobre a testemunha Lucas Emanuel da Costa, cujo endereço seria em Corumbá/MS. Após, cumpra-se, com urgência, na íntegra, o despacho de f. 2627, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001642-11.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO X GISELE MOURA POLO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

A acusada Gisele Moura Pólo encontra-se solta e o seu interrogatório foi designado para o dia 27/02/2012, às 16:00 horas no Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal/SP (f. 386). Assim, considerando que os acusados Gideon Rocha Santos e Naiara Priscila Meritão encontram-se presos e já foram interrogado, deve o processo ser desmembrado em relação à acusada solta, evitando prejuízos para os demais réus. Ante o exposto, desmembrem-se os autos em relação à acusada Gisele Moura Pólo. Após, ao Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, apresentar de alegações finais em memoriais. Em seguida, intime-se a defesa do acusado Gideon Rocha Santos para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Por fim, intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em defesa da acusada Naiara Priscila Meritão, vindo-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004126-46.2010.403.6201 - CRISTINA VERGUTZ(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIR JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunha. Solicite-se a devolução da precatória expedida para oitiva da testemunha Hilário Santos Rodrigues. Defiro o pedido de dispensa dos acusados Arlindo Carmo Rodrigues, Ezequias Martins dos Santos, Admir Assyres Rodrigues, Hildebrando Jorge Barros Fraga, Calixto Elzo Kuniyoshi, Mauro Mauricio da Silva Alonso nas audiências de oitiva de testemunhas, conforme requerido às fls. 3750, 3751/3752, 3755/3756 e 3757, bem como os pedidos formulados nesta assentada pelo Dr. Marcio Fortini e pelo Dr. Florisvaldo Souza Silva. Fixo honorários advocatícios em favor da D. advogada nomeado aos réus, no patamar de 2/3 do valor mínimo da tabela. Por necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência do dia 28/01/2013 para o dia 29 de janeiro às 15h30min para oitiva das testemunhas Osney Braga Flores, Otávio José Santana e Messias Correia da Silva. Aguarde-se a realização das demais audiências. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

0000340-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000340-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES) X FLAVIO RAIMUNDO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

[DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS.264/265V EM 18/04/2012]Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e ABSOLVO o acusado FLÁVIO RAIMUNDO, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Em prosseguimento, após certificado pela Secretaria o integral cumprimento das condições de suspensão processual em relação ao réu José de Oliveira Farias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à extinção da punibilidade em favor de referido réu.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2904

ACAO MONITORIA

0001243-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA LEAL MARTINHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FLAMARION GARCIA DE FREITAS

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Fernanda Leal Martinho, CPF 319.139.848-18, até o limite de R\$ 51.745,15 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

0000396-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de João Osmar Marin Amancio, CPF 843.194.533-87, até o limite de R\$ 20.272,60 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s);2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s),

comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000747-75.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BATISTA NUNES

Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de João Batista Nunes, CPF 124.163.658-35, até o limite de R\$ 30.398,54 (trinta mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) réu(s), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001632-89.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Eliete Ferreira da Silva Palma e Mello, CPF 762.032.741-34, até o limite de R\$ 19.374,02 (dezenove mil trezentos e setenta e quatro reais e dois centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) réu(s), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001634-59.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL

Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Ana Claudia Chaves Amaral, CPF 607.961.031-00, até o limite de R\$ 16.659,00 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e nove reais). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) réu(s), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas,

intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-58.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILSON MARQUES DE LIMA

Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Adilson Marques Lima, CPF 094.707.228-41, até o limite de R\$ 22.279,89 (vinte e dois mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) réu(s), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002077-10.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADILSON ALENCAR

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Adilson Alencar, até o limite de R\$ 15.179,16 (quinze mil cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000144-65.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEX SANDRO RIBEIRO CARDOSO

Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Alex Sandro Ribeiro Cardoso, CPF 500.972.531-20, até o limite de R\$ 23.743,96 (vinte e três mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) réu(s) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Caso os valores constrictos não

sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) réu(s), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001822-52.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Considerando que foi realizada a regular citação do(s) executado(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Santiago Garcia Sanches, CPF 926.213.251-49, até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-31.2000.403.6003 (2000.60.03.001428-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Considerando que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Viação São Luiz Ltda, CNPJ 01.016.179/0001-38, até o limite de R\$ 3.040,45 (três mil e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-82.2006.403.6003 (2006.60.03.000829-4) - RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA

Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Radio Difusora de Três Lagoas/MS, CNPJ 03.874.476/0001-40, até o limite de R\$ 5.896,67 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete

centavos), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2) - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA GARCIA X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X MAURO PEREIRA GARCIA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Compulsando-se os autos, verifica-se que, em relação à ré Caixa Econômica Federal, a obrigação já foi cumprida e o feito extinto, nos termos do art. 794 do CPC (fls. 227).Tendo em vista a notícia da incorporação do banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão como parte executada no feito, bem como a intimação da instituição nos termos do art. 475-J.Ante o teor da certidão de fl. 264, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, visando à satisfação do débito em favor do exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de SIGATELECOM DO BRASIL COMERCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 74.662.560/0001-48, até o limite de R\$ 6.523,86 (seis mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio.Cumpra-se. Intimem-se.

0000734-13.2010.403.6003 - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE PAULA
Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Antônio Mariano de Paula, CPF 008.884.601-63, até o limite de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000886-61.2010.403.6003 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROGERIO GUSSON X UNIAO FEDERAL X SILVANA CARDOSO GUSSON X UNIAO FEDERAL X JUNIOR CESAR GUSSON X UNIAO FEDERAL X REGINA LEIA GROSSI GUSSON

Em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Ângelo Rogério Gusson, CPF 055.033.508-04, Silvana Cardoso Gusson, CPF 109.296.328-69, Junior Cesar Gusson, CPF 040.319.778-32 e Regina Leia Grossi Gusson, CPF 098.208.538-93, até o limite de R\$ 2.435,99 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes aos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5119

INQUERITO POLICIAL

0000377-93.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ROY ROGERS SILVA FERRAZ X EDGAR BELEN INTURIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Tendo sido apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público Federal (fls. 962-968vs) , intimem-se as defesas dos réus ROY ROGERS SILVA FERRAZ e EDGAR BELEN INTURIAS para que apresentem as respectivas Alegações Finais, no prazo legal. Intimem-se . Publique-se .

Expediente Nº 5120

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001284-34.2012.403.6004 - RINALDO MATTOS DE FREITAS(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X BANCO SANTANDER S/A

Fls. 71/72. Defiro os benefícios da justiça gratuita para o autor.

Expediente Nº 5121

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001711-65.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a requerente, em suma, que atua como permissionária na prestação de serviços de estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias, desenvolvendo tal atividade na Estação Aduaneira Interior de Corumbá/EADI/MS. Narra que foi autuada em duas oportunidades pela Receita Federal - autos de infração 82333824-9 e 92333825-2, processadas nos autos administrativos nº. 16885-000096/2009-84, em razão de atraso na entrega da DCTF. Nos autos de infração relativos às ocorrências foram considerados os meses em atraso para cômputo das multas a serem aplicadas - 16 meses, na primeira autuação, e 10, na segunda. Dessa forma, entende o requerente que houve imposição de 26 sanções sob o mesmo fundamento fático, o que representaria afronta aos princípios da legalidade e razoabilidade, além de revestir-se de nítido caráter confiscatório e ferir o princípio da capacidade contributiva. Dessa forma, ingressou com a presente ação para consignar o valor que entende devido, vez que na guia de recolhimento, gerada pela Receita Federal, consta os valores apurados nos autos de infração, não sendo permitido ao contribuinte alterá-los. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para recebimento da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, e para que seu nome não seja cadastrado no CADIN. Manifestou-se, ainda, pela inconstitucionalidade da multa aplicada com base na Lei 10.426/02, bem como pela inexigibilidade da multa pela denúncia espontânea e frente a instrução normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 126/98, Portaria/MF nº. 118/84, e Decreto-Lei nº. 2.124/84, revogados pelo art. 25, do ADCT. Informou, por fim, que parcelou o débito junto à Receita Federal, no valor atribuído pelo Órgão, por se tratar de permissionária de serviço público e necessitar da certidão negativa de débitos fiscais para o exercício de sua atividade. Ofereceu caução de imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 488.600,00. Juntou documentos às fls. 40/130. Análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergado para momento ulterior à vinda da contestação. Na peça contestatória, a União/Fazenda Pública Nacional arguiu preliminar de mora do devedor, o qual estaria inadimplente ao tempo da consignação dos pagamentos, fato que impediria a realização da consignação com efeito de pagamento. No mérito, aduziu que a forma de cobrança da multa está prevista em lei e que não há que se falar em confisco, tendo em vista ser instituto aplicável exclusivamente às obrigações principais, o que vale também para o argumento de denúncia espontânea. O requerido salientou que, no caso, não há que falar em mora do credor, mas sim do devedor, o qual não contestou a infração. Afirmou, ainda, que não cabe pedido de antecipação de tutela em ação de consignação em pagamento, e que essa ação não suspende a exigibilidade do tributo, já que não prevista no art. 151, do CTN. Por fim, alegou que o CADIN é simples cadastro informativo, cuja consulta é acessada por órgãos e entidades da Administração Pública, e não banco de dados de acesso público e irrestrito. O requerido juntou documentos às fls. 159/196. Impugnação à contestação às fls. 204/205. Interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209/220). Indeferimento do pedido liminar requestado no agravo mencionado (fls. 224/228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA: Verifico que o processo comporta julgamento, uma vez a matéria deduzida resolve-se na análise da legislação aplicável ao caso. Portanto, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por conseguinte, passo à análise dos argumentos expendidos pelas partes. III - DA PRELIMINAR DE MORA DO DEVEDOR: Não prosperam os argumentos da requerida no que tange à preliminar de mora do devedor, fato que entende obstativo à propositura desta ação de consignação em pagamento. Verifico que houve pagamento do parcelamento até o mês de novembro de 2011, sendo esta ação proposta em 12 de dezembro de 2011, data em que o requerente consignou o pagamento do valor que entendia devido, oferecendo como caução, ao Juízo, imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 488.600,00. Nestes termos, afasto a preliminar de mora do devedor. IV - DO MÉRITO: Primeiro, saliento que a ação de consignação em pagamento presta-se à finalidade de declaração de liberação da dívida, não competindo ao Juízo discutir matéria outra que não esta. Nesse sentido verte-se a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Agravo regimental improvido. A incidência de multa no caso de atraso na

entrega da DCTF coaduna-se com a expressa disposição da legislação tributária, revelando-se exercício de atividade administrativa vinculada e obrigatória a ser realizada pela autoridade administrativa quando ciente da ocorrência do fato gerador. (AERESP 690478, Relator(a) Humberto Martins, STF, Primeira Seção, DJE, data: 26/05/2008). Logo, é defeso ao magistrado imiscuir-se na discussão do direito material, já que a consignação em pagamento almeja, tão-somente, o pagamento de dívida líquida e certa, com vistas a liberar o contribuinte da obrigação tributária através de depósito efetuado em Juízo. Portanto, o meio utilizado pelo requerente mostra-se inadequado para os fins requestados, já que os pedidos formulados referem-se à declaração de nulidade dos autos de infração n.s 82333824-9 e 8233325-2 - que resultaram na aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF, calculada pelo número de meses em atraso - e à inexigibilidade da multa, o que afronta a natureza da ação escolhida. Nesse sentido posicionou-se o Egrégio TRF da 3ª Região, ao julgar agravo de instrumento interposto pelo requerente nestes mesmos autos: Por primeiro porque a ação de consignação em pagamento é demanda proposta por devedor contra credor objetivando o pagamento de dívida líquida e certa, a fim de se liberar da obrigação tributária por meio de depósito judicial da prestação devida, assemelhando-se a uma execução às avessas. Desse modo, não se admite discussão sobre direito material em seu bojo. Por segundo que, não é meio idôneo para se discutir sobre a ilegalidade da aplicação da multa, afigurando-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito mensal do valor correspondente ao crédito.(...). O autor consignante pretende depositar em Juízo o montante de R\$ 4.996,63 quando o valor exigido pelo Fisco perfaz R\$ R\$ 70.348,78. Ora, a ação em consignação não tem por escopo a discussão da dívida, devendo a agravante, para liberar-se da obrigação de pagar, efetuar o depósito integral do montante exigido pelo Fisco, e não daquele que julga ser devido. Ademais, no caso em apreço, pretende o requerente obter na via judicial exclusão da multa cobrada por atraso na entrega da DCTF, prevista expressamente nos arts. 113 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.426/2002; inexigibilidade da multa em razão da denúncia espontânea do crédito tributário e impossibilidade de exigir sanção pecuniária de maneira continuada, o que não é possível, pelo que resulta ausente a relevância do fundamento invocado. O pedido consignatório, em matéria tributária, fica restrito às hipóteses elencadas na Lei nº 5.172/66, artigo 164, in verbis: A ação de consignação em pagamento está disciplinada no artigo 164 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Nenhuma das hipóteses de consignação insertas nos dispositivos acima transcritos se amolda ao presente caso. O pedido constante da exordial não é liberar a autora da obrigação tributária (ação meramente declaratória) - escopo da ação consignatória - mas afastar a exigência da multa cobrada por atraso na entrega da DCTF, prevista expressamente nos arts. 113 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002, estipulada em lei. Portanto, a pretensão deduzida na consignatória esbarra no fato de que não pode o judiciário suspender a exigência da sanção pecuniária, instituída em lei, aplicada ao contribuinte violador de norma administrativa. Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo. Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013388-28.2012.4.03.0000/MS, 2012.03.00.013388-7/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, São Paulo, 13 de julho de 2012). Entretanto, apenas a título argumentativo, exponho brevemente o posicionamento deste Juízo acerca do tema. A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) constitui obrigação tributária acessória - prevista em legislação própria - cujo objeto consiste em prestação positiva, por parte do sujeito passivo, realizada no interesse da Administração Pública, para fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). O fundamento legal para cobrança de multa, em caso de atraso na entrega da DCTF, está disposto nos arts. 113, 3º e 160 do CTN, e na Lei 10.426/02, art. 7º, a seguir transcrito: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de

2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em comento houve, pela autoridade responsável pelo processo administrativo, estrita observância da legislação aplicável. Da exegese do artigo acima mencionado, entendo que a forma de incidência da multa se dá considerando os meses em atraso, já que a obrigação de entrega da DCTF é mensal. Legítima, portanto, a aplicação das penas pecuniárias considerando cada mês em que a omissão da declaração foi perpetrada pelo contribuinte. Nesse sentido, colaciono a seguinte Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CÁLCULO MÊS A MÊS. LEGALIDADE.1. A exigência de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF é obrigação tributária acessória e, como tal, poderia ser criada por ato normativo da autoridade administrativa competente.2. A multa pelo atraso na entrega da DCTF, deve ser calculada à razão da quantidade de meses ou fração de mês de atraso, posto que a cada mês em atraso há uma nova infração.3. O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal diz respeito apenas à utilização de tributo com caráter confiscatório, não se referindo, portanto, à multa.4. Precedente deste Tribunal.5. Apelação improvida. (AMS 74709, PE, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJF 05/11/2004, fl.166).Quanto a alegação acerca do caráter confiscatório da multa e da aplicação de denúncia espontânea, permanece sem razão o requerente. Conforme remansosa jurisprudência, tais institutos aplicam-se às obrigações principais, e não às acessórias:TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02. 3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezesete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea. 5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 6. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes. 7. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344265, Relator(a) Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, DJF3, data: 01/09/2011, pág. 2125)Posto nestes termos, ainda que este Juízo admitisse a discussão das matérias estranhas à ação consignatória, o pleito seria improcedente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para julgar improcedente o pedido do requerente.Determino, desse modo, que seja levantado pelo depositante o valor consignado em Juízo.Custas na forma da lei. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000780-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000780-9) - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À despeito da alegada nulidade da perícia realizada nos autos, pelo réu, não a reconheço, tendo em vista que o INSS foi devidamente citado ao comparecimento, não padecendo de qualquer vício ou nulidade.2.No entanto, a fim de melhor elucidar o caso, determino a intimação do perito para responder aos quesitos apresentados pelo autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Com o complemento, vista as partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo legal.4. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RelatórioLUIZ GARCIA MORENO propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de incapacidade e condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23.Contestação do réu às fls. 31/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/114.Perícias médica e socioeconômica designadas às fls. 116/118.Laudo

socioeconômico juntado à fl.127/128.Laudo Médico apresentado às fls. 136/142.Intimado, o INSS pronunciou-se acerca dos laudos periciais às fls. 143.Foi apresentado Laudo Complementar às fls. 165/166. A parte autora manifestou-se acerca dele à fl. 168 e o réu ficou inerte.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.O benefício pretendido tem previsão constitucional no inciso V do art. 203 da CF/88, sendo disciplinado pelos arts. 2º, inciso V, e 20 da Lei 8.742/93. Para o caso em apreço, os requisitos exigidos são: a) que o autor seja portador de deficiência física ou mental; b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.A perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que o autor LUIZ GARCIA MORENO é permanentemente incapaz para o trabalho, mas parcialmente incapaz para a vida independente. O artigo 20, 2º da citada Lei, a pretexto de disciplinar o comando constitucional, conceituou a pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício, como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Com base neste dispositivo, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que além da incapacidade para o trabalho, deve o postulante demonstrar também a incapacidade para a vida independente, ou seja, para realizar suas atividades cotidianas, como locomover-se, tomar banho, alimentar-se, etc.Entretanto, tal interpretação não pode prevalecer. Primeiro, porque o legislador constituinte não delegou ao ordinário a tarefa de conceituar o deficiente físico para fins de ter direito ao benefício em tela, pois isso ele mesmo fez, quando afirmou que tal é aquele que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A tarefa atribuída ao legislador pelo artigo 203, V da Constituição Federal foi definir, tão-somente, quando o deficiente ou o idoso não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. De sorte que todo o deficiente que se enquadra nessa hipótese faz jus ao benefício, e não apenas aqueles que, além de serem incapazes para o trabalho, também o são para a vida independente.Em segundo lugar, certamente, não pretendeu o Poder Constituinte originário deferir o benefício apenas para o deficiente com vida vegetativa. Pretensão deste tipo seria absurda e iníqua, e por isso jamais a agasalharia uma Constituição tida por cidadã, que prega a dignidade da pessoa humana. Destarte, os elementos sistemático e teleológico levam o interprete à conclusão de que, quando o legislador infraconstitucional da norma supra citada mencionou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pretendia dizer incapacidade para conseguir se sustentar através do trabalho. Ora, se através do processo interpretativo se apura o sentido e o alcance da norma, e o resultado obtido conforma-se com a Constituição, não se há falar na inconstitucionalidade do referido art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. (JEF - RECURSO CÍVEL - PROCESSO 200261840115451 - 1ª Turma Recursal - SP).Assim, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. Esse é o teor do Enunciado n. 29 das Súmulas da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que dispõe: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao seu próprio sustento. Observa-se do histórico de vida do autor, que se trata de pessoa que sempre laborou em trabalho braçal, já com idade de difícil reabilitação no mercado, contando, atualmente, com 56 anos de idade, pois nascido em 06.08.57. Infere-se, portanto, que o autor está impossibilitado de prover o seu sustento, enquadrando-se a hipótese ao citado enunciado, mesmo porque o perito nomeado afirmou ser o autor incapacitado definitivamente para o trabalho, para as atividades que dependam da função auditiva. Ora, esta deficiência aliada ao histórico e condições sociais do autor, ou seja, baixa escolaridade, idade avançada, dificuldade de reinserção no mercado de trabalho levam à incapacidade do autor para prover-se por seus próprios meios.Portanto, a discussão, agora, cinge-se em averiguar se o autor preenche as condições econômicas para a concessão do benefício assistencial.Com relação ao critério objetivo de hipossuficiência econômica, no estudo sócio-econômico realizado no domicílio do autor, foi constatado que, este, reside em um quarto cedido por sua irmã, na casa dela, e que sua renda advém da venda de CHIPAS e TUBAINAS como vendedor ambulante, o qual fatura aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais mensais). Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado)(...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(...)A alteração do conceito de família advinda com a Lei 12.435/2011 deverá ser analisada pelo INSS no momento da revisão do benefício assistencial, caso seja procedente, pelas razões antes apontadas.Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar do autor é formado apenas por ele, já que reside sozinho em quarto cedido pela irmã, na casa dela, cuja renda proveniente de seu trabalho de vendedor ambulante perfaz a

quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sendo esta a renda per capita; inferior, pois, a salário mínimo à época. Entretanto, o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin n.º 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar do salário mínimo, o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade. Analisando a situação concreta, verifico que a parte autora atende ao requisito da renda per capita, conforme laudo pericial, já que não tem casa própria, reside de favor em um quarto da irmã, em condições precárias, tem gastos com medicamentos e tem uma renda mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), isto é, inferior a de um salário mínimo. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo indeferido. Ainda, à vista do processo administrativo juntado aos autos, especificamente à fl. 106, onde o perito médico do INSS afirmou que o autor possuía importante incapacidade para o trabalho, mas não para a vida independente, isto é, a incapacidade foi constatada na ocasião do requerimento administrativo, bem como não possuía renda desde sempre, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23.04.2009 (fl.99). Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência do autor) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ GARCIA MORENO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do requerimento administrativo de 23.04.2009, no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal n.º 8.742/1993. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.04.2009), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-24.2010.403.6004 - DAVINO COLMAN (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., 1. Relatório DAVINO COLMAN propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Alega, em suma, que: é portador de grave debilidade em sua coluna vertebral; que exerce a profissão de trabalhador rural; por isso as limitações funcionais o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 25/44. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 49/62. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 86/87. O INSS, por sua vez, às fls. 65/70. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para

sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente torna indiscutível essa condição. Portanto, a controvérsia no presente feito cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o Sr. Perito constatado que o autor é portador de Mal de Parkinson e Lombalgia, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Ainda, de acordo com a perícia, o autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laboral. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Resta agora definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença em 31.10.2010, ao argumento de ausência de incapacidade. O perito do Juízo, por outro lado, informou que a doença de Parkinson consiste em um processo crônico degenerativo, iniciando-se, geralmente, nas extremidades superiores (fl.60), o que coincide com o histórico da doença descrito à fl. 50. Segundo o expert, há cinco anos o autor começou a apresentar tremor em extremidades das mãos levando-o a perder o controle da mão, inclusive, com dificuldades para alimentar-se e vestir-se. (f. 50). Além disso, o fato da doença que incapacita o autor ser um processo crônico degenerativo, leva a crer que no momento da cessação do benefício de auxílio-doença, o autor já encontrava-se totalmente incapacitado, tendo em vista, que o próprio médico assistente do réu, reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da concessão do benefício de amparo social (14.02.2011). Não é crível que um paciente que vem apresentando incapacidade desde 2008, como as próprias perícias realizadas e juntadas aos autos demonstram, que apenas num intervalo de 04 (quatro) meses (data da cessação do auxílio doença - 31.10.2010 e data de concessão do benefício de amparo social - 14.02.2011), a incapacidade tenha se tornado total e permanente, máximo por se tratar de doença crônica degenerativa. Creio que não. Diante da análise do laudo pericial, da manifestação do médico assistente do Instituto-réu e tudo o mais que consta nos autos, tenho, que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.10.2010). Anoto, porém, que o autor percebe o benefício de amparo social (fl.83). Entretanto, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por invalidez e amparo social, deve-se proceder a compensação dos valores pagos ao autor à título de amparo social ao autor, no período de 14.02.2011 até a data de sua cessação. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. CUSTAS. 1. O benefício de amparo assistencial é concedido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em razão desses pressupostos, não pode haver cumulação de tal benefício com qualquer outro. 2. O pagamento do benefício de pensão por morte é retroativo à data do requerimento administrativo, procedendo-se, em razão da impossibilidade de acumulação, a compensação dos valores pagos à beneficiária a título de amparo assistencial. (...) (TRF 1ª Região, AC 01990095557, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, data da publicação: DJU 01.04.2003, p.60). Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da avançada idade do autor - setenta e sete anos - e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável, conceder ex officio, a antecipação de tutela, nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, os seus requisitos, notadamente em razão da prova inequívoca (testemunhal e documental), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados corroborando a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior

a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida.(REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.(REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) 3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a suspensão do benefício de amparo social ao idoso a partir da implantação, até o julgamento definitivo da causa, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.10.2010), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do autor.III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), mediante compensação dos valores percebidos à título de LOAS-IDOSO, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.10.2010), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À despeito da alegada nulidade da perícia realizada nos autos, pelo réu, não a reconheço, tendo em vista que o INSS foi devidamente citado ao comparecimento, não padecendo de qualquer vício ou nulidade. 2. No entanto, a fim de melhor elucidar o caso, determino a intimação do perito para responder aos quesitos apresentados pelo autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com o complemento, vista as partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RelatórioERALDO LOPES DA SILVA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Alega, em suma, que: é portador de discopatia degenerativa em L5/S1, L4/L5 e L2/L3; pequena hérnia discal posterior esquerda em L4/L5; abaulamentos discais posteriores em L5/S1 e L2/L3; estiramentos dos ligamentos inter-espinhosos de LD/L5, L3/L4 e L2/L3; que exerce a profissão de vigilante; por isso as limitações funcionais o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 26/75. Aduz, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por

invalidez. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 85/86. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 89/91. O INSS, por sua vez, às fls. 96/99. Às fls. 111/112, o laudo pericial foi complementado. Nova manifestação das partes às fls. 115/117 (autor) e 118 (INSS). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1.

Preliminares. 2.1.1 Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel.

Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.2 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS. Consta à fl. 45, que o último vínculo empregatício da parte autora encerrou-se em dezembro/2010, logo, a qualidade de segurado resta comprovada. Portanto, a controvérsia no presente feito cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente. O autor foi submetido à perícia médica, tendo a Sra. Perita constatado que o requerente é portador de lesão na coluna lombossacra, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Ainda, de acordo com a perícia, o autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laboral. Soma-se ao exame pericial os laudos fls. 111/112, afirmando a incapacidade da autora para as suas atividades habituais. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Resta agora definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que o perito afirmou a data de incapacidade com base em relatos do autor. Assim, a data de confirmação da tese do segurado, ora autor, é data da juntada do laudo pericial em juízo, mormente quando não houve requerimento administrativo, como é o caso. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. I - Merecem acolhimento os embargos de declaração, quando constatada a ocorrência de qualquer uma das causas de embargabilidade previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afiançar a tese do segurado (Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; REsp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04). III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula 111 desta Corte. IV - Acolhimento dos embargos. (EARESP 200602381238, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/09/2008.) Dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a data da juntada do laudo pericial (19.10.2011), época em que se constatou, de fato, a incapacidade do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da apresentação do laudo médico em Juízo (19.10.2011); b) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial, ou seja, 19.10.2011, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 180/v.2. Desta forma, a fim de propiciar a conciliação entre as partes, designo o dia 27.3.2013 às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A controvérsia cinge-se ao recolhimento de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade urbana. 2. Desta forma, a fim de propiciar a conciliação entre as partes, designo o dia 27.3.2013 às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-24.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A requerente pleiteia a concessão de medida liminar para sua reintegração na posse da área de n.

02.2010.018.0003, localizada no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Corumbá, objeto de contrato celebrado com a requerida, mas rescindido por descumprimento das cláusulas avençadas. Embora haja verossimilhança nas alegações lançadas na exordial, não vislumbro periculum in mora apto a determinar o enfrentamento da questão antes da realização de audiência de justificação e/ou conciliação, especialmente quando se considera a natureza da medida requestada. Dessa forma, designo audiência de justificação e conciliação para o dia 14/02/2013, às 15h20min. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5122

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000171-45.2012.403.6004 - DIVINO VALDONADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório DIVINO VALDONADO, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde tenra idade, com fundamento nos artigos 55 e 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Devidamente citado (fl. 34), o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhador rural no período de carência exigido para a concessão do benefício. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 13.09.2012, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.72) e deferida a antecipação de tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegações finais da parte autora às fls. 78/81 e da parte ré às fls. 85/v. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 17.11.48, tendo completado 60 (sessenta) anos em 2008. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: processo administrativo protocolado no INCRA em 1980, requerendo legitimação de posse rural (fls. 10/16); certificado de alistamento militar (fl.17); contratos de prestação de serviço por empreitada (fls. 22/25); certidão de assentamento do INCRA datada de março de 2009 (fl. 27); contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva firmado com o INCRA em 17.01.2006 (fl. 80). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhador rural. Soma-se aos citados documentos, os depoimentos colhidos em audiência, corroborando a atividade rural do autor. A testemunha FILÓ RONDON, afirmou em seu depoimento que:(...) conheceu o autor em SÃO DOMINGOS mais ou menos em 1980 (...) que até o autor vir para o PA SÃO GRABRIEL ele trabalhava em Fazendas (...) sempre via o autor em fazendas (...) nunca viu o autor trabalhar na cidade (...). Corroborando, ainda, a condição de trabalhador rural, a própria concessão pelo INSS do benefício de auxílio-doença nos anos de 2006 e 2007, na qualidade de trabalhador rural. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 2008, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, o que foi feito. Como já dito, o

período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde a década de 1980) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data da citação do réu, eis que ausente comprovação de requerimento administrativo. Finalmente, ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, ratifico a antecipação concedida em audiência. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA concedida em audiência; II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da citação do réu (05.03.2012), no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da citação do réu (05.03.2012), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5123

ACAO PENAL

0000706-08.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VISSOLELA DE ALMEIDA CARLOS BRANCO (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 241/250. Verifico que a defesa do réu já apresentou as contrarrazões às fls. 253/257. 2. Indefero o pedido formulado pela defesa do réu à fl. 253, requerendo a expedição de alvará de levantamento do numerário apreendido, uma vez que a sentença não transitou em julgado. 3. Aguarde-se a intimação da ré acerca da sentença. Se houver interposição de recurso, voltem os autos conclusos. Não desejando a ré apelar, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 5124

PETICAO

0001327-68.2012.403.6004 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE (MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE, requerendo a exclusão de seu nome da lista geral de jurados para o Tribunal do Júri da Justiça Federal de Corumbá/MS. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido, eis que interpretando a contrario sensu a norma disposta no art. 437, V, do CPP, a qual isenta o membro da acusação do serviço do júri, conclui-se que a profissão desenvolvida pela requerente (advocacia) é incompatível com o exercício da função de jurado. Adotando como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido formulado por MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE e determino a exclusão de seu nome da lista geral de jurados. Com a exclusão, publique-se novamente a lista geral de jurados. Corumbá, 18 de janeiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5173

INQUERITO POLICIAL

0002295-95.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

1. Tendo em vista que as defesas dos réus, em suas respostas à acusação (fls. 201/206, 224/225 e 271/272), não arguíram preliminares, reservando-se o direito de apresentarem detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397, do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. Depreque-se o interrogatório do réu ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 206, 213 e 272), observando-se que o acusado ALEXANDRO não pode ser ouvido como testemunha, uma vez que na condição de réu não pode prestar o compromisso previsto no artigo 203, do CPP.3. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA e HENRIQUE WALKER AMARAL, arroladas pela acusação e pela defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 25 de Fevereiro de 2013, às 14h00.4. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação.5. Solicite-se ao r.Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Intime-se a testemunha de defesa SABRINA ELOISA DE FREITAS para que compareça na audiência acima designada.7. Tendo em vista que a defesa declara que o réu PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS é usuário/dependente de drogas, apresentando quesitos (fls. 201/206), intime-se o MPF para, querendo, apresentar quesitos.8. As perguntas deste Juízo são as seguintes: 1) O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 2) em caso positivo, desde quando e em que grau? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 30/09/2012 (tráfico internacional de droga e de arma de fogo)? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinado seja considerado imputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.9. Após a apresentação dos quesitos pelo MPF, depreque-se o interrogatório e a realização de exame de dependência do acusado PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS.10. Encaminhem-se as armas apreendidas ao Comando do Exército para que proceda à doação ou destruição, nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/03 (com nova redação dada pela Lei nº 11.706/08). Oficie-se.11. Intimem-se a defesa e o MPF. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013.

Expediente Nº 5174

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002771-07.2010.403.6005 - SENY APARECIDA FERREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em diligência. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5175

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 -

ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

1. Intimem-se as defesas dos réus para os fins do art. 402, do CPP.2. Sem prejuízo, reiterem-se os ofícios solicitando as certidões de antecedentes criminais das comarcas de Dourados/MS, Corumbá/MS, Canoas/RS e Cachoeirinha/RS, conforme requerido pelo MPF à fl. 2207.3. Proceda a Secretaria à regularização da mídia de interrogatório dos acusados NEVIO e CLAUDIONOR (fl. 2201).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

0002261-23.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VACARO E SILVA LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 143, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1362

EXECUCAO FISCAL

0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1365

INQUERITO POLICIAL

0002294-13.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RONALDO

GALOTE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 014/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição pelo sistema de videoconferência das testemunhas de acusação HENRIQUE WALKER DO AMARAL e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA, e da Carta Precatória 013/2013-SCAD, para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para citação e interrogatório do réu.

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000997-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Diante da juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intemem-se as defesas para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 1367

ACAO MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Vistos etc.Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado não é cabível em mero processo monitorio como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão da Receita Federal de fl. 200, requerendo o que entenda de direito, sob pena de abandono.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002136-55.2012.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do sr. perito às fls. 52, intemem-se as partes da perícia designada para o dia 10/04/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002303-72.2012.403.6005 - ANA ESQUIVEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de domicílio da perita nomeada nos autos fls. 25/26, determino a realização de estudo social pela Assistente Social Débora Silva Soares Montania.Intime-se.

0002524-55.2012.403.6005 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a).Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002606-86.2012.403.6005 - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a petição de fl. 37. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e regularizar a procuração. Cumpra-se.

0002647-53.2012.403.6005 - JOSEFA CHIMENES GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito ou ainda, apresentar declaração de pobreza nos moldes do art. 4º da Lei 1060/1950.

0002649-23.2012.403.6005 - MARIA JAIME(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002653-60.2012.403.6005 - JOSE CONCEICAO CASTRO NUNES(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002675-21.2012.403.6005 - CLARICE BRINKER(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. Após, façam os autos conclusos para decisão de antecipação de tutela.

Expediente Nº 1369

ACAO PENAL

0000708-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000708-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALDECK DUARTE JUNIOR(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X JORGE LUIZ DA SILVA(MT002906 - MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às defesas do prazo de cinco dias para manifestarem-se sobre eventual litispendência (fls. 1849).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1482

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de preparo e as diligências do Oficial de Justiça, para possibilitar o cumprimento da Carta Precatória nº 602/2012-SD.Outrossim, saliento que o requerente deverá encaminhar a via original do comprovante de recolhimento ao Juízo Deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, e deverá juntar nestes autos apenas a cópia de tal documento.Publique-se, com urgência.

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 15 de fevereiro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000779-71.2011.403.6006 - DIVA BOLGADO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que não há nos autos qualquer procuração da autora conferindo poderes ao seu patrono. Assim, regularize a requerente, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de anulação de todos os atos processuais praticados.Publique-se, com urgência. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a intimação pessoal da autora para sanar a irregularidade, em 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA.1. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ:REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF.(REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO

e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT). VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 165) Nesse ponto, não se sustenta a argumentação dos autores de que não seria aplicável a exigência de intimação desses órgãos, por não se ter, ainda, estabelecido situações relativas a interesses de indígenas. Caso assim se entendesse, nenhuma utilidade prática haveria para os autores no ajuizamento desta ação, que se funda justamente no receio de que suas terras estejam sendo consideradas nos estudos determinados pela Portaria Funai n. 1.244/2012. Por conseguinte, intimem-se, com urgência, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo sucessivo de 48 horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Sem prejuízo, juntem os autores cópia da matrícula anterior de seu imóvel (n. 3.851 do RGI de Iguatemi/MS), para possibilitar análise da cadeia dominial segundo alegada na inicial. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000035-08.2013.403.6006 - MARCOS ABRAO(PR042742 - ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 721

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001150-42.2005.403.6007 (2005.60.07.001150-0) - JOEL MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000177-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000177-8) - MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fl. 250: defiro o pedido. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 241/247 assim com a devolução deles ao advogado. Após, archive-se. Intime-se.

0000402-34.2010.403.6007 - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 317/319) porquanto contrário à regra expressa no art. 273, 2º do CPC.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos.Intimem-se para, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) viveu em união estável com Ronan Pereira da Silva por mais de 20 anos, até a data de seu óbito, em 22.01.2011; b) o falecido era segurado da Previdência Social; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 10/18, 92/101 e 119/120.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 28.O Instituto ora requerido contestou (fls. 31/41), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da existência de união estável. Apresentou os documentos de fls. 42/51.A requerida Perolina apresentou contestação a fls. 103/108, defendendo que seu vínculo matrimonial com Ronan perdurou até a data do óbito e afirmando que a relação existente entre o falecido e a requerente consistia em concubinato, e não união estável. Juntou os documentos de fls. 109/117.Réplica a fls. 123/125.Instadas as partes a especificares provas (fls. 136), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 139), enquanto as demais nada requereram (fls. 141 e 142).Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 149/153).Feito o relatório, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.O óbito de Ronan Pereira da Silva ficou confirmado pela certidão de fls. 14.Sua qualidade de segurado restou comprovada pelo documento de fls. 46, em que consta que o falecido era beneficiário de aposentaria por idade à época do falecimento.Passo, pois, a analisar a qualidade de dependente da requerente.A requerente alega que viveu em união estável com o falecido por mais de 20 anos, relação que perdurou até a data do óbito.A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.O art. 1.723 do Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Por outro lado, o parágrafo 1º do referido artigo dispõe que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.Assim, só é possível o reconhecimento de união estável com pessoa casada se comprovada separação de fato ou judicial.A fim de comprovar suas alegações, a requerente juntou os seguintes documentos: - requisição de talão de cheques, sem registro de data, onde figura juntamente com o falecido como titulares da conta (fls. 15);- auto de infração e multa, emitido em 2001 pelo IAGRO, em nome do falecido, onde consta sua assinatura da requerente no campo destinado ao infrator/responsável (fls. 17);- instrumento particular de procuração, lavrado em 2005, pelo qual outorga poderes ao falecido e a terceiros (fls. 18);- certificado de registro de veículo de sua propriedade, emitido em 1996, no qual o falecido figura como proprietário anterior (fls. 94);- comprovante de aquisição de vacina em nome do falecido e assinado pela requerente (fls. 95).- cópia parcial de petição inicial de ação proposta em 2009 pela requerida Perolina no Juízo Estadual (nº 011.09.001203-9), objetivando a anulação da venda de imóvel do casal, na qual aquela refere-se a Ronan como ex-marido e afirma que estão separados de fato a pelo menos 6 anos (fls. 97/98);- termo de acordo amigável entre cônjuges, lavrado em 1996, no qual a requerida e o falecido acordam separação de corpos (fls. 99/100).A requerente informou, em seu depoimento pessoal, que o falecido tinha um bom relacionamento com sua ex-mulher Perolina e que o contato entre eles devia-se aos negócios relativos aos bens que possuíam em comum.A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido moraram juntos, bem como conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele.Ainda que a requerente e o falecido não morassem na mesma casa, tal fato não representaria óbice ao reconhecimento da união estável. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. -No caso em testilha, é possível extrair-se dos que a Autora

conviveu com o ex-segurado Amândio Nunes Izidro, até o seu passamento, depreendendo-se que, embora depois de passados vários anos de relacionamento tenha o de cujus optado por viver em residência diversa da demandante, nunca houve o rompimento da alegada união estável, pois o falecido continuava freqüentando a sua residência, lá jantando e dormindo, tendo sido, pois, mantida a affectio maritalis familiar até o momento do óbito do instituidor do benefício em questão. - A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF)(...). (AC 200151015385828 - Primeira Turma Especializada - TRF 2ª Região - 15/06/2012). (gn)CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200802186400 - Quarta Turma - STJ - 10/05/2010). (gn)Evidenciada, pois, a separação de fato entre Ronan e a requerida Perolina, restou comprovada a existência de união estável entre o segurado e a requerente, motivo pelo qual esta faz jus ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido desde a data de citação (08.07.2011 - fls. 30), uma vez que não se poderia exigir que a autarquia ré, em sua atuação administrativa, reconhecesse união estável em paralelo a casamento que não havia como se presumir dissolvido de fato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data de citação (08.07.2011 - fls. 30), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000387-31.2011.403.6007 - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 366/368) porquanto contrário à regra expressa no art. 273, 2º do CPC. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se para, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a readequação da pauta de perícias do Juízo, determino seja a prova realizada pelo médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 89/93.

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do termo de assentada (fl. 115) vê-se que não foi oferecida à autora oportunidade de apresentar alegações finais. Assim, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela autora, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000396-56.2012.403.6007 - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE

ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) viveu em união estável com José Edivaldo da Silva Bernardino de março de 2005 até a data de seu óbito, em 05.04.2009; b) o falecido era separado de fato da esposa Maria Helena Freire Bernardino; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 07/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fim de incluir a requerente como beneficiária da pensão por morte (fls. 30/31). O requerido contestou (fls. 35/42), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 43/59 e 63/90. Citadas (fls. 41), as corrés Maria Helena e Jéssica Andrielli apresentaram contestação a fls. 43/51, na qual afirmaram que, embora separado de fato, o falecido continuou contribuindo financeiramente com as despesas domésticas, motivo pelo qual requerem o reconhecimento da dependência econômica da primeira em relação ao falecido para que, ao final, seja o pedido julgado totalmente improcedente ou, não sendo esse o caso, seja determinado o rateio da pensão por morte entre ela e a requerente. Juntou os documentos de fls. 52/56. A requerente peticionou a fls. 92/93 requerendo que fossem estendidos os efeitos da decisão que antecipou a tutela para excluir a requerida Maria Helena da condição de dependente do falecido a fim de que seja cessado o pagamento da sua parcela do benefício, o que restou indeferido a fls. 118. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 124/132), ao qual foi negado provimento (fls. 138/140). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 133/137). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de José Edivaldo da Silva Bernardino ficou confirmado pela certidão de fls. 11. Sua qualidade de segurado à época do óbito restou comprovada pelo documento de fls. 60 (CNIS). No que tange à qualidade de dependente, consta nos autos sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da comarca de Coxim/MS, em 16.08.2011 (autos nº 0300037-96.2009.8.12.0011), na qual foi reconhecida a existência de união estável entre a requerente e o falecido no período compreendido entre março de 2005 até a data do falecimento, em 05.04.2009. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido moraram juntos, bem como conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Ainda que a requerente e o falecido, durante algum período, não morassem na mesma casa, tal fato não representaria óbice ao reconhecimento da união estável. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. - No caso em testilha, é possível extrair-se dos que a Autora conviveu com o ex-segurado Amândio Nunes Izidro, até o seu passamento, depreendendo-se que, embora depois de passados vários anos de relacionamento tenha o de cujus optado por viver em residência diversa da demandante, nunca houve o rompimento da alegada união estável, pois o falecido continuava freqüentando a sua residência, lá jantando e dormindo, tendo sido, pois, mantida a affectio maritalis familiar até o momento do óbito do instituidor do benefício em questão. - A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF)(...). (AC 200151015385828 - Primeira Turma Especializada - TRF 2ª Região - 15/06/2012). (gn) CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200802186400 - Quarta Turma - STJ - 10/05/2010). (gn) Comprovada, pois, a existência de união estável entre o segurado e a requerente, motivo pelo qual esta faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data de citação (17.07.2012 - fls. 34), uma vez que não se poderia exigir da autarquia ré, em sua atuação administrativa, o reconhecimento da união estável em paralelo a casamento que não havia como se presumir dissolvido de fato. Passo a analisar o pedido de exclusão, como beneficiária, da requerida Maria Helena. A esposa separada de fato deve comprovar que efetivamente recebia ajuda financeira do segurado para ser considerada sua dependente. A dependência econômica, nesse caso, não é presumida, devendo a parte interessada comprová-la nos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - A esposa separada de fato precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do

cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à autora demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício vindicado. - In casu, não há nos autos nenhum documento comprobatório da manutenção de sua dependência econômica em relação ao segurado. A prova testemunhal, por sua vez, é frágil e imprecisa, sendo insuficiente para a comprovação da dependência econômica, de modo que não há base legal para a concessão da pensão por morte. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00014847119994036109 - Oitava Turma - TRF 3ª Região - 26/10/2012). (gn)Compulsando os autos, contudo, verifico que não há nenhum documento indicativo da manutenção de dependência econômica da requerida Maria Helena em relação ao falecido após a separação de fato. A prova testemunhal, do mesmo modo, nada acrescentou nesse sentido. A simples afirmação da requerida de que nunca trabalhou e que, mesmo após a separação, o falecido continuou sustentando a casa é insuficiente para a comprovação da dependência econômica, motivo pelo qual não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a excluir a requerida Maria Helena Freire Bernardino do rol de dependentes do segurado falecido José Edivaldo da Silva Bernardino, bem como a pagar à requerente Maria José Pereira Holsback o benefício de pensão por morte, desde a data de citação (17.07.2012 - fls. 34), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000579-27.2012.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/53. A fls. 56/57, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido contestou (fls. 58/64), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 65/83. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 86/90). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 25.12.2006 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2006 ou a 05/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 18). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1991 ou 1997. Diz a parte requerente que trabalhou como empregada rural em diversas fazendas até 1985, ano em que sua filha faleceu e passou a morar na zona urbana do município, voltando a exercer atividade rural em regime de economia familiar em 2010, após adquirir um sítio de 6 hectares. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos juntados pela requerente relativos ao seu primeiro marido, Dorvalino Gomes, não se aproveitam em favor dela, uma vez que aquele faleceu em 1987 e os documentos, deste modo, trazem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência (fls. 19, 20 e 23). Por outro lado, os documentos de fls. 39/48 comprovam que a requerente e seu atual companheiro, Teodorico Camposano, adquiriram uma propriedade rural em 2010. Os demais documentos em nome do referido companheiro, indicativos

do alegado labor rural, foram emitidos em 2010 ou em data posterior (fls. 29/38 e 49/52). Na carteira de trabalho da requerente constam apenas vínculos de natureza urbana: de 01.08.1994 a 03.06.1995, como doméstica e de 17.04.2007 a 15.06.2007 como servente de limpeza (fls. 25). No mesmo sentido os registros trabalhistas de seu companheiro, conforme relatório do CNIS juntado a fls. 80, onde constam apenas vínculos urbanos na última década. A própria requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que se mudou para a cidade após o falecimento do seu marido, há mais de 20 anos, passando a realizar atividades urbanas, e que voltou a morar em uma chácara na zona rural em 2010, fatos que foram confirmados por todas as testemunhas. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses anteriores a 12/2006 ou a 05/2012, em especial no período de 1991 a 2010. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000815-76.2012.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 260 do CPC informa que, em casos como o presente, em que se pedem prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponderá às prestações vincendas, somadas às prestações vencidas, que foram pedidas pelo autor no item b (fl. 04). Ao atribuir à causa o valor de uma prestação anual, o autor desconsiderou o pedido de condenação ao pagamento das parcelas em atraso. Recebo a petição inicial e sua emenda. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Autos ao SEDI para a inclusão de Cauê Juvêncio Marcelino Campos no polo passivo do processo. Após, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas e, sendo o caso, designada a audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000806-17.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA (MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X DENIS FERNANDO DE AMORIM X FRANCISCO ANTUNES ARCE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em conta o teor das certidões das fls. 56 e 58, retire-se o processo de pauta e o devolva ao juízo deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000486-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000486-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000594-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FABIANO TIMOTEO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000853-88.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e

no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000854-73.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000863-35.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTHIANE APARECIDA GARCIA BATISTELA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000864-20.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER MUNIZ DOS SANTOS

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000865-05.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON MIRANDA DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à

garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000866-87.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000867-72.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 16.623,09 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizada até 30/8/2012, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Fl. 292: indefiro o pedido. Tendo em vista o valor bloqueado à fl.288, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, expeça-se edital para intimação da penhora. Caso os devedores permaneçam inertes, determino a nomeação de curador especial, o qual deverá ser intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80, autorizando, desde já, a secretaria a adotar as providências cabíveis. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar.

0001105-38.2005.403.6007 (2005.60.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANA MARIA GUIMARAES AVILA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

Fls. 108/109: tem razão à exequente no tocante à competência para a execução de multa de natureza eleitoral. Assim, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência em favor do Juízo da Zona Eleitoral de Coxim - MS. Remetam-se os autos. Intimem-se.

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Fl. 293: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fl. 659: defiro o pedido. Intime-se o executado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias: a) certidões dos cartórios de imóveis de Campo Grande/MS acerca da existência de imóveis em seu nome e de sua esposa; b) seu endereço atual. Ademais, os imóveis matriculados sob os n^{os} 5.639, 5.638 e 5.641, foram arrematados no processo n^o 0000211-91.2007.403.6007. Sendo assim, oficie-se ao cartório de registro de imóveis local, a fim de que realize o cancelamento das penhoras (fls. 595/596). Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do devedor (fls. 623/657).

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

Fls. 81/89: Antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o contrato social e ficha cadastral da empresa executada. Ademais, expeça-se mandado de constatação no endereço constante da inicial, para verificação acerca do funcionamento da empresa executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-20.2012.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8)) NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Autos ao SEDI para a retificação do valor da causa. Após, cite-se a autarquia previdenciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000177-77.2011.403.6007 - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Em observância ao disposto no art. 1^o, caput na Instrução Normativa n^o 4, de 08/06/2010 do CJF, intime-se a autarquia para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública, e que preencha as condições estabelecidas no 9^o do art. 100 da CF/88. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000689-26.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS BARBEDO COSTA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS004078 - ELUANYR DE LARA E SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. O declínio da competência pelo Juízo estadual (fls. 322/323) não se fundou em fatos novos, vindos à luz durante a instrução, pelo que deveria ter sido levado a efeito em sua primeira decisão nos autos. Por desatenção, a pretensão punitiva foi processada em foro incompetente. Entendo, por isso, cabível a declaração de nulidade do processo e de todos os atos do juízo incompetente, zelando-se pelo postulado do juiz natural. O Ministério Público Federal ratifica a denúncia (fls. 331/332). As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial (fls. 6/28). Recebo, pois, a denúncia ratificada. A Secretaria deverá: a) citar o(s) acusado(s) para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) requisitar folha de antecedentes do(s) acusado(s) e certidões do que nelas porventura

constar; c) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do(s) acusado(s) e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; d) intimar o Ministério Público Federal e o(s) acusado(s). Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.